



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1960 — VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS DE JANEIRO A MARÇO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
Rio de Janeiro — Brasil — 1960

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

	Págs.		Págs.
<p>1 — Decreto Legislativo de 1960 — Determina o registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., para execução do financiamento às propriedades rurais situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei nº 3.471, de 28 de novembro de 1953. — Publicado no D.O. de 26 de fevereiro de 1960</p>	4	<p>Publicado no D.O. de 27 de fevereiro de 1960</p>	4
<p>2 — Decreto Legislativo de 1960 — Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "ASCA" Aparelhos Científicos S.A. — Publicado no D.O. de 27 de fevereiro de 1960</p>	3	<p>5 — Decreto Legislativo de 1960 — Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório do registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério de Viação e Obras Públicas e o Sr. José Franciscano do Amaral. — Publicado no D.O. de 27 de fevereiro de 1960</p>	4
<p>3 — Decreto Legislativo de 1960 — Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro do contrato de locação de serviços firmado entre o Ministério da Aeronáutica e o Sr. Napoleão Goretli. — Publicado no D.O. de 27 de fevereiro de 1960</p>	3	<p>3.725 — Lei de 11 de fevereiro de 1960 — Altera os artigos 102 e 124 da Lei de Faculdades para dar prioridade aos créditos trabalhistas. — Publicada no D.O. de 12 de fevereiro de 1960</p>	5
<p>4 — Decreto Legislativo de 1960 — Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do termo do convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, para aplicação de auxílio orçamentário. —</p>	4	<p>3.727 — Lei de 14 de fevereiro de 1960 — Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, dispõe sobre os bens da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Natal e federaliza a Escola de Química da Universidade do Paraná. — Publicada no D.O. de 15 de fevereiro de 1960</p>	6
		<p>3.728 — Lei de 19 de fevereiro de 1960 — Inclui trechos rodoviários no programa de primeira urgência referido na Lei nº 302, de 1953; e no Decreto-lei nº 8.463, de 1945. — Publicada no D.O. de 23 de fevereiro de 1960 — Retificada no D.O. de 7 de março de 1960</p>	8

	Pgs.		Pgs.
3.729 — Lei de 4 de março de 1960 — Revigora o prazo da lei que determina a tradução do livro "Quem Deu Asas ao Homem", de Henrique Dumont Villares. — Publicada no D.O. de 7 de março de 1960	8	cutivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de ... Cr\$ 2.000.000.000,00, para a conclusão das ligações rodoviárias de Brasília com os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás. — Publicada no D.O. de 16 de março de 1960	10
3.730 — Lei de 4 de março de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 976.700.000,00, destinado ao pagamento de despesas da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Publicada no D.O. de 7 de março de 1960	9	3.736 — Lei de 22 de março de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais. — Publicada no D.O. de 29 de março de 1960	11
3.731 — Lei de 4 de março de 1960 — Concede pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Maria Piacentini. — Publicada no D.O. de 7 de março de 1960	9	3.737 — Lei de 28 de março de 1960 — Abre ao Poder Legislativo o crédito especial de ... Cr\$ 800.000.000,00 para atender às despesas com a sua transferência para Brasília; e cuida do Serviço de Radiodifusão dos Trabalhos do Congresso Nacional. — Publicada no D.O. de 29 de março de 1960 ...	12
3.732 — Lei de 4 de março de 1960 — Isenta de imposto de importação e de consumo material importado pela Indústrias Químicas Resende S.A. — Publicada no D.O. de 7 de março de 1960	9	2.982 — Lei de 30 de novembro de 1956 — Modifica dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências. — Publicada no D.O. de 5 de dezembro de 1956 — Retificada no D.O. de 9 de fevereiro de 1960	15
3.733 — Lei de 8 de março de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, destinado à regularização de despesas da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional. — Publicada no D.O. de 9 de março de 1960	10	3.683 — Lei de 7 de dezembro de 1959 — Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1960. — Publicada no Suplemento do D.O. de 14 de dezembro de 1959 — Retificada no D.O. de 23 de janeiro de 1960 — Retificada no D.O. de 4 de fevereiro de 1960 — Retificada no D.O. de 9 de março de 1960	15
3.734 — Lei de 8 de março de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, destinado a auxiliar a restauração da Matriz de Nossa Senhora de Loreto do Rio de Janeiro. — Publicada no D.O. de 9 de março de 1960 — Retificada no D.O. de 11 de março de 1960	10	3.700 — Lei de 24 de dezembro de 1959 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, destinado à construção do Hospital Getúlio Vargas em Ma-	
3.735 — Lei de 15 de março de 1960 — Autoriza o Poder Exe-			

	Pgs.		Pgs.
naus. — Publicada no <i>D.O.</i> de 26 de dezembro de 1959 — Seção I — Retificada no <i>D.O.</i> de 5 de janeiro de 1960	18	no <i>D.O.</i> de 29 de dezembro de 1959 — Seção I — Retificada no <i>D.O.</i> de 6 de janeiro de 1960	18
3.703 — Lei de 24 de dezembro de 1959 — Concede o auxílio de Cr\$ 42.000.000,00 a populações ribeirinhas vítimas de inundações. — Publicada no <i>D.O.</i> de 26 de dezembro de 1959 — Seção I) — Retificada no <i>D.O.</i> de 5 de janeiro de 1960	18	3.708 — Lei de 24 de dezembro de 1959 — Concede a pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Oran Maria Pinto de Loyola. — Publicada no <i>D.O.</i> de 29 de dezembro de 1959 — Seção I) — Retificada no <i>D.O.</i> de 6 de janeiro de 1960	18
3.707 — Lei de 24 de dezembro de 1959 — Concede pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Elisa Honorato da Silva, viúva do ex-servidor federal João Presciliano da Silva. — Publicada		3.709 — Lei de 24 de dezembro de 1959 — Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1959. — Publicada no <i>D.O.</i> de 29 de dezembro de 1959 — Seção I) — Retificada no <i>D.O.</i> de 6 de janeiro de 1960	18

Figuram neste volume os decretos legislativos e as leis que, expedidos no primeiro trimestre de 1960, foram publicados no «Diário Oficial» até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas de publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1, de 1960

Determina o registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., para execução do financiamento às propriedades rurais situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei n.º 3.471, de 28 de novembro de 1958.

Art. 1.º — É determinado o registro do convênio celebrado a 26 de maio de 1959, entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., para execução do financiamento às propriedades rurais, situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei n.º 3.471, de 28 de novembro de 1958.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 1960

Senador *Filinto Müller*

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 2, de 1960

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "ASCA" Aparelhos Científicos S.A.

Art. 1.º É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 25 de julho de 1958 e confirmada a 26 de agosto do mesmo ano, denegou registro ao contrato celebrado a 8 de julho daquele ano, entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "ASCA" Aparelhos Científicos S. A., para fornecimento de materiais destinados à instalação de um gabinete de física no Colégio Pedro II — Internato.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1960

Senador *Filinto Müller*

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 3, de 1960

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro do contrato de locação de serviços firmado entre o Ministério da Aeronáutica e o Sr. Napoleão Goretti.

Art. 1.º É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 4 de setembro de 1956, denegou registro ao termo de renovação do contrato de locação de serviços, de 26 de janeiro do mesmo ano, celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Sr. Napoleão Goretti, para desempenhar a função de Professor de Desenho do 2.º Ciclo Colegial, da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1960

Senador *Filinto Müller*
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 4, de 1960

Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo do convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, para aplicação de auxílio orçamentário.

Art. 1.º É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 31 de dezembro de 1958, denegou registro ao termo de convênio celebrado a 24 de novembro do mesmo ano, entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro para aplicação de auxílio orçamentário de 1958, destinado a prosseguimento e conclusão de obras bem como equipamentos do hospital daquela entidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1960

Senador *Filinto Müller*
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 5, de 1960

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório do registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e o Sr. José Franciscano do Amaral.

Art. 1.º É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1955, denegou registro ao termo de 14 de novembro do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado a 8 de outubro de 1954, entre José Franciscano do Amaral e o Ministério da Viação e Obras Públicas para o desempenho da função de engenheiro especializado em serviços topo-hidrográficos no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1960

Senador *Filinto Müller*
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

LEI Nº 3.726 — DE 11 DE FEVEREIRO
DE 1960

Altera os arts. 102 e 124 da Lei de
Falências para dar prioridade aos
créditos trabalhistas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 102 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, passa a ser assim redigido:

“Art. 102. Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I — créditos com direitos reais de garantia;

II — créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III — créditos com privilégio geral;

IV — créditos quirográficos.

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade

§ 2º Têm o privilégio especial;

I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II — os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo.

III — os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral;

I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II — os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirográficos os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento”.

Art. 2º O art. 124 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125

§ 1º São encargos da massa:

I — as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;

II — as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores;

III — as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV — as despesas com a molestia e o entêrro do falido, que moerem na indigência, no curso do processo;

V — os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI — as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dívidas da massa:

I — as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II — as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III — as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista”.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1960; 139º da Independência e 72º da República

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

Fernando Nóbrega

LEI N.º 3.727 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1960

Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, dispõe sobre os bens da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Natal e federaliza a Escola de Química da Universidade do Paraná.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 3.077, de 22 de dezembro de 1956, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, integrada, como estabelecimento de ensino superior federalizado na Diretoria do Ensino Superior daquele Ministério, 26 (vinte e seis) cargos de professor catedrático, padrão "O", sendo 12 (doze) destinados ao Curso de Farmácia e 14 (quatorze) ao Curso de Odontologia.

Art. 2.º É assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas do termo de acôrdo referido no art. 1.º da Lei n.º 3.077, de 22 de dezembro de 1956, do pessoal da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes condições:

I — os professores catedráticos, nos cargos criados por esta lei, contando-se-lhes o tempo de serviço, para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério;

II — os demais servidores, em funções de extranumerário-mensalista, a serem criadas pelo Poder Executivo, na Tabela Única de Extranumerário-mensalista do mesmo Ministério, contando-se-lhes o tempo de serviço para os efeitos do art. 192 da Constituição Federal.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, a Faculdade apresentará ao Ministério da Educação e Cultura a relação de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

§ 2.º Os professores não admitidos na forma da legislação federal do ensino superior para regência da cátedra em caráter efetivo poderão ser aproveitados interinamente.

§ 3.º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos decorrentes dêsse aproveitamento.

Art. 3.º A Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, até a expedição de regimento próprio, a ser baixado pelo Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta lei, será regida pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.865, de 28 de dezembro de 1931, com as modificações posteriores.

Art. 4.º É o Governo Federal autorizado a incorporar ao patrimônio da União, mediante acôrdo, todos os bens que constituem a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Natal, obedecidos os requisitos legais.

§ 1.º Para a execução dêste artigo, serão feitos o arrolamento e a avaliação dos bens da escola, bem como a relação de professores e servidores a serem aproveitados.

§ 2.º A transferência da faculdade para o patrimônio da União será processada sem nenhuma indenização.

Art. 5.º A Escola de Química da Universidade do Paraná, incluída na categoria de estabelecimento subvencionado pela União, em virtude do art. 17, da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, é federalizada de acôrdo com as seguintes normas:

1) Todos os seus bens móveis e direitos serão incorporados ao patrimônio Nacional, independentemente de indenização, mediante inventário e escritura pública.

2) Ao pessoal do estabelecimento ora federalizado é assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da publicação desta lei, nas seguintes condições:

I — No Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, o dos professores catedráticos, contando-se-lhes o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério.

II — Na forma da Lei n.º 2.403, de 13 de janeiro de 1955, o dos auxiliares do ensino e mais servidores, contando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos constantes do art. 192, da Constituição Federal.

3) A escola, para os fins do item 2, deste artigo, apresentará, ao Ministério da Educação e Cultura, a relação dos professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza dos serviços que desempenham e a data da nomeação ou admissão de cada um.

4) Os professores do ensino superior, não admitidos em caráter efetivo, poderão ser aproveitados, interinamente, pelo prazo de 3 (três) anos.

5) É assegurado, pelo prazo de 3 (três) anos, o lecionamento, por professores interinos, das atuais disciplinas excedentes das cátedras criadas por esta lei.

6) Qualquer desdobramento do atual currículo deverá prever a agregação da nova disciplina a uma cátedra.

7) Para o cumprimento do disposto no item 2, deste artigo, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, os seguintes cargos:

- a) 25 — professor catedrático, padrão "O".
- b) 1 — diretor, função gratificada — FG-1.
- c) 1 — secretário, função gratificada — FG-3.
- d) 1 — chefe de portaria, função gratificada — FG-7.
- e) 25 — assistentes, padrão "K".
- f) 2 — oficial administrativo — classe "H".
- g) 1 — bibliotecário auxiliar, classe "E".
- h) 1 — datilógrafo, classe "D".
- i) 2 — inspetor de alunos — classe "E".
- j) 16 — instrutor, padrão "I".
- k) 2 — laboratorista, classe "A".

8) As funções gratificadas de secretário e chefe de portaria poderão ser exercidas por extranumerários.

9) Feito o enquadramento do pessoal de que trata o item 2, nos cargos previstos no item 7, serão expedidos, pelas autoridades competentes, os respectivos títulos de nomeação.

Art. 6.º É autorizado o Poder Executivo a pagar ao Professor Samuel da Silva Pereira catedrático, jubileado da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, a pensão mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), correndo a despesa pela dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 7.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 30.562.400,00 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros) obedecendo a seguinte discriminação:

	Cr\$
— Pessoal Permanente	16.849.200,00
(dezesseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e duzentos cruzeiros)	

— Pessoal Extrínseco	11.449.200,00
(onze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e duzentos cruzeiros)	
— Funções Gratificadas	264.000,00
(duzentos e sessenta e quatro mil cruzeiros)	
— Serviços de Terceiros e Encargos Diversos	300.000,00
(trezentos mil cruzeiros)	
— Material	1.700.000,00
(um milhão e setecentos mil cruzeiros)	

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clovis Salgado

S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.728 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1960

Inclui trechos rodoviários no programa de primeira urgência referido na Lei n.º 302, de 1948; e no Decreto-lei n.º 8.463, de 1945.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São incluídos no programa de primeira urgência de que tratam os artigos 21, da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948; e 67, do Decreto-lei número 8.463, de 27 de dezembro de 1945, as seguintes estradas constantes do Plano Rodoviário Nacional:

a) BR-14 (Transbrasiliana)

Trecho: Entroncamento da BR-14 com a BR-71, próximo de Avatinguara até o entroncamento da BR-14 com a BR-56, próximo de Frutal, inclusive ligação pela BR-56 à Colômbia.

b) BR-19 (Goiânia a Cruz Alta)

Trecho: de Rio Verde a Goiânia.

c) BR-31 (Vitória-Cuiabá)

Trecho: de Uberaba a Cuiabá, passando por Campina Verde, Cidade do Canal de São Simão e Rondonópolis, inclusive as ligações:

1 — BR-71, do ponto de seu entroncamento com a BR-31 a Ituiutaba e desta cidade ao ponto de entroncamento com a BR-14, próximo a Avatinguara;

2 — BR-54, do ponto do seu entroncamento com a BR-31, em Jataí, a Rio Verde.

d) BR-47 (Campinho-Formosa)
Trecho: Campinho-Formosa.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Ernani do Amaral Peixoto.

LEI Nº 3.729 — DE 4 DE MARÇO DE 1960

Revigora o prazo da lei que determina a tradução do livro "Quem Deu Asas ao Homem", de Henrique Dumont Villares.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É revigorada pelo prazo de dois anos a Lei nº 2.511, de 22 de junho de 1955.

Parágrafo único. Esse prazo será contado a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clovis Salgado

LEI Nº 3.730 — DE 4 DE MARÇO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 976.700.000,00, destinado ao pagamento de despesas da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 976.700.000,00 (novecentos e setenta e seis milhões e setecentos mil cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas com as atividades do programa de 1959 da Comissão Nacional de Energia Nuclear, criada pelo Decreto nº 40.110, de 10 de outubro de 1956, assim discriminadas:

Cr\$

a) Administração	42.700.000,00
b) Formação de pessoal técnico e científico	212.000.000,00
c) Prospeção de minérios	125.000.000,00
d) Aquisição de materiais nucleares	30.000.000,00
e) Industrialização, incluindo lavra e beneficiamento de minérios, projeto e instalação e operação de conjuntos industriais	567.000.000,00

Art. 2º O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear prestará contas ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor, das despesas efetuadas à conta de crédito especial de que trata o artigo precedente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Falcão
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.731 — DE 4 DE MARÇO DE 1960

Concede pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Maria Piacentini.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' concedida a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais a Maria Piacentini, da Paróquia de Arcoverde, Município de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.

Paragrafo único A despesa com a pensão correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda destinada aos pensionistas da União.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.732 — DE 4 DE MARÇO DE 1960

Isenta de imposto de importação e de consumo material importado pela Indústrias Químicas Resende S. A.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' concedida isenção do imposto de importação e de consumo para os materiais constantes das licenças ns. DG 57-39.222 — 38.160, DG 57-39.223 — 38.161, DG 57-39.224 — 38.162, DG 57-39.219 — 38.157, DG 57-39.225 — 38.163, DG 57-39.220 — 38.158, DG 57-39.221 — 38.159 e DG 57.39.218 — 38.156, emitidas pela Carteira de Comércio Exterior, importados pela Indústrias Químicas Resende S. A.

Art. 2º A isenção concedida não compreende o material com similar nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.733 — DE 8 DE MARÇO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, destinado à regularização de despesas das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado à regularização de despesas da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Art. 2º O crédito especial de que trata esta lei será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.734 — DE 8 DE MARÇO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, destinado a auxiliar a restauração da Matriz de Nossa Senhora de Loreto do Rio de Janeiro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), destinado a auxiliar a restauração da Matriz de Nossa Senhora do Loreto, em Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Clovis Salgado.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.735 — DE 15 DE MARÇO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00, para a conclusão das ligações rodoviárias de Brasília com os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem) o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), para a conclusão das ligações de Brasília com os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás através de rodovias do Plano Rodoviário Nacional, de acordo com a seguinte discriminação:

BR-21 — Trecho São Luiz-Peritoró-Pôrto Franco (quinhentos e cinquenta milhões de cruzeiros)	550.000.000
BR-25 — Trecho Petrolina-Casa Nova-Remanso (cem milhões de cruzeiros)	100.000.000

BR-39 — Trecho Jacobina-Remanso-São Raimundo (cem milhões de cruzeiros)	100.000.000
BR-40 — Trecho Lapa-Correntina-Posse (cento e cinquenta milhões de cruzeiros)	150.000.000
(*) Vetado — Trecho Brasília-Cuiabá — (quatrocentos milhões de cruzeiros)	400.000.000
BR-44-A — Trecho Brasília-Fortaleza (que passará a ser "BR-44-A" com o traçado Fortaleza — Canindé-Boa Viagem-Tauá-Parambú (Ceará)-Picos-Simplicio Mendes São João do Piauí-São Raimundo Nonato (Piauí)-Barreiras (Bahia)-Fosse (Goiás)" (quinhentos milhões de cruzeiros)	500.000.000
BR-47 — Trechos Campinho-Boa Nova e Caetité-Formosa (duzentos milhões de cruzeiros)	200.000.000

Art. 2.º As dotações destinadas às BR-25, BR-39 e BR-40 poderão ser entregues mediante convênio à Comissão do Vale do São Francisco.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Ernaní do Amaral Peixoto.

S. Paes de Almeida.

(*) A decisão do Congresso Nacional sobre o veto será incluída no "Apenso" do volume correspondente à sua publicação no "Diário Oficial"

LEI Nº 3.736 — DE 22 DE MARÇO
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação de âmbito nacional, que será denominada "Fundação das Pioneiras Sociais", com sede e fóro na Capital da República, mediante a incorporação da sociedade civil "Associação das Pioneiras Sociais".

Art. 2º A Fundação das Pioneiras Sociais, com o patrimônio referido no artigo anterior e provida de personalidade jurídica autônoma, terá seus estatutos aprovados por decreto do Poder Executivo, dentro de 30 dias da promulgação desta lei.

Art. 3º Os estatutos da Fundação das Pioneiras Sociais guardarão as

normas gerais da legislação vigente e as regras aqui estatuidas.

Art. 4º A Fundação das Pioneiras Sociais terá por objetivos a assistência médica, social, moral e educacional da população pobre, em suas variadas formas, e as pesquisas relacionadas com suas finalidades.

Art. 5º A Fundação das Pioneiras Sociais será administrada por uma diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro ... Vetado.

§ 1º A Fundação das Pioneiras Sociais terá ainda um conselho fiscal, composto de cinco membros, eleitos pela Assembléia Geral constituída pelo representante da União e por todos aquéles que houverem feito doações superiores a vinte mil cruzeiros à instituição quer à sociedade civil "Associação das Pioneiras Sociais", quer à Fundação das Pioneiras Sociais.

§ 2º O mandato da diretoria e do conselho fiscal será de dois anos.

§ 3º O mandato da diretoria e do conselho fiscal será gratuito, proibida a percepção de remuneração ou van-

tagem, a qualquer título, pelos serviços que os seus membros prestarem à fundação.

§ 4º A diretoria prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas, a cuja fiscalização os seus atos ficarão permanentemente sujeitos.

§ 5º A diretoria enviará à Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e ao órgão correspondente do Senado Federal, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da fundação no exercício anterior, acompanhado de cálculo do custo *per-capita* de cada um de seus serviços e da cópia do balanço da instituição, no qual figurem, discriminadamente, as respectivas rendas e despesas.

Art. 6º A renda da Fundação das Pioneiras Sociais será constituída de donativos, contribuições e do auxílio correspondente, no mínimo, a 0,5% (cinco décimos por cento) da arrecadação anual do Imposto de Selo Federal.

Parágrafo único. O auxílio referido nesse artigo será consignado nos Orçamentos da União, a partir de 1961, inclusive, e pago, em duodécimos, até o vigésimo dia de cada mês.

Art. 7º A Fundação das Pioneiras Sociais organizará, até o dia 31 de outubro de cada ano, seu orçamento para o exercício seguinte, submetendo-o à aprovação (Vetado) do conselho fiscal (Vetado).

Art. 8º As despesas com a administração da entidade não poderão exceder de 15% (quinze por cento) da receita anual.

Art. 9º Vetado.

Art. 10. No caso da extinção da Fundação das Pioneiras Sociais, os seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 11. As relações entre a Fundação das Pioneiras Sociais e seus empregados serão reguladas pela legislação do trabalho.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.

LEI Nº 3.737 — DE 28 DE MARÇO
DE 1960

Abre ao Poder Legislativo o crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 para atender às despesas com a sua transferência para Brasília; e cuida do Serviço de Radiodifusão dos Trabalhos do Congresso Nacional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Poder Legislativo é aberto o crédito especial de até Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) sendo Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) à Câmara e Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) ao Senado Federal, para atender a despesas de qualquer natureza com a sua transferência e remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Art. 2º O crédito ao qual se refere a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 3º Fica também aberto ao Poder Legislativo o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender, no presente exercício, às despesas com a instalação e custeio do Serviço de Radiodifusão dos Trabalhos do Congresso Nacional.

Art. 4º Ficam transferidos para o Poder Legislativo e sujeitos à sua administração, os canais da Rádio Ministério da Educação e Cultura, de ondas curtas e médias, com os respectivos equipamentos e instalações.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

S. Paes de Almeida

Ernani do Amaral Peixoto

Clovis Salgado

APENSO

No «Apenso» dos volumes da Coleção das Leis figurarão :

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, forem publicados durante o trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas no trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.982 — DE 30 DE NOVEMBRO
DE 1956

*Modifica dispositivos da Lei nº 2.550,
de 25 de julho de 1955, que altera
o Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de
24 de julho de 1950), e dá outras
providências.*

(Publicada no *Diário Oficial* de 5
de dezembro de 1956).

Retificação

No art. 4º, onde se lê,

Art. 4º O parágrafo único do ar-
tigo 27 da Lei nº 2.550, de 25 de ju-
lho de 1955, passa a ter a seguinte
redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. Sob pena de res-
ponsabilidade do juiz eleitoral e de
nulidade da votação, não poderão ser
localizadas seções eleitorais em fa-
zendas, sítios ou qualquer outra pro-
priedade rural privada, mesmo não
existindo no local prédio público”.

Leia-se,

Art. 4º O parágrafo único do ar-
tigo 27 da Lei nº 2.550, de 25 de ju-
lho de 1955, passa a ter a seguinte re-
dação:

“Art. 27.

Parágrafo único. Sob pena de res-
ponsabilidade do juiz eleitoral e de
nulidade da votação, não poderão ser
localizadas seções eleitorais em fa-
zendas, sítios ou qualquer outra pro-
priedade rural privada, mesmo exis-
tindo no local prédio público”.

LEI Nº 3.632 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1959

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1960

(Publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1959)

Retificação

Na página 638, 2ª coluna, onde se lê:

SUBCONSIGNAÇÕES:

3.1.01 — Saúde e Higiene

-
.....
4) Despesas de qualquer natureza, exceto
duas, com estudos e pesquisas sobre a Vacina
de Poliomielite

5.000.000,00

leia-se:

SUBCONSIGNAÇÕES:

3.1.01 — Saúde e Higiene

.....
.....

4) Despesas de qualquer natureza, exceto obras, com estudos e pesquisas sobre a Vacina de Poliomielite		5.000.000,00
--	--	--------------

A página 5, onde se lê:

DESPESA DE CAPITAL

Desenvolvimento Econômico e Social

Dispositivos Constitucionais	12.781.383.50	39.289.479.215
------------------------------------	---------------	----------------

Leia-se:

DESPESAS DE CAPITAL

Desenvolvimento Econômico e Social

Dispositivos Constitucionais	12.931.383.50	39.439.479.215
------------------------------------	---------------	----------------

A página 37, onde se lê:

6.2 — Assistência Médico-Sanitária

1)

Cr\$ 1.000.000,00 para o Hospital de Guanambi .. 82.000.000

Leia-se:

6.2 — Assistência Médico-Sanitária

1)

Cr\$ 2.000.000,00 para o Hospital de Guanambi .. 82.000.000

A página 121, 1.^a coluna, onde se lê:

25) São Paulo

8) Despesas de qualquer natureza com ...

Leia-se:

25) São Paulo

1) Despesas de qualquer natureza com ...
Na mesma página, 2.^a coluna, 20.^a linha,

onde se lê:

Total Geral		138.478.156
-------------------	--	-------------

Leia-se:

Total Geral		138.478.456
-------------------	--	-------------

A página 139, na tabela, Despesas de Capital — Verba 4.0.00 — Investimentos, no Total Geral, última coluna, onde se lê:

Total		145.036.922
-------------	--	-------------

Leia-se:

Total		145.036.992
-------------	--	-------------

A página 150, na Tabela, 6.^a coluna, Despesas Ordinárias — Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.4.00 — Material Permanente, onde se lê:

Instituto de Zootecnia		50.000
------------------------------	--	--------

Leia-se:

Instituto de Zootecnia		50.000
------------------------------	--	--------

A página 159, 1.^a coluna, onde se lê:

25)		
à cidade de Carandai		

Leia-se:	
(25)	
à cidade de Carandaí em convênio	
A página 225, 1. ^a coluna, onde se lê:	
Confederação Brasileira de Desportos:	
1) Auxiliar a participação do Brasil em competições des-	
portivas	
Leia-se:	
6) Confederação Brasileira de Desportos:	
1) Auxiliar a participação do Brasil em competições des-	
portivas	
A página 367, 1. ^a coluna, onde se lê:	
União Ancila Domini — Santos	15.000
União Brasileira de Educação e Ensino — São Paulo	150.000
União Cristã de Estudantes do Brasil — São Paulo	20.000
Leia-se:	
União Ancila Domini — Santos	15.000
União Cristã de Estudantes do Brasil — São Paulo	20.000
A página 421, 1. ^a coluna, onde se lê:	
Escola Normal Regional Amália Cavalcanti, mantida pela	
Sociedade Beneficente Santa Inês da Pedra — Pedra	100.000
Leia-se:	
Escola Normal Regional Amália Cavalcanti, mantida pela	
Sociedade Beneficente Santa Inês da Pedra — Pedra	200.000
A página 647, 2. ^a coluna, 34. ^a linha,	
Onde se lê:	28.250.500
Leia-se:	28.150.500
A página 649, 1. ^a coluna, onde se lê:	
Hospital N. Sra. da Saúde — Santo Antônio da Platina	20.000
Hospital Psiquiátrico "Bom Retiro" — Curitiba	400.00
Leia-se:	
Hospital N. Sra. da Saúde — Santo Antônio da Platina	20.000
Hospital N. Sra. das Graças — Curitiba	400.000
Hospital Psiquiátrico "Bom Retiro" — Curitiba	400.000
A página 654, 1. ^a coluna, 12. ^a linha,	
Onde se lê:	18.694.400
Leia-se:	18.734.400
A página 726, 2. ^a coluna, onde se lê:	
Escola Franciscana Tianua	50.000
Leia-se:	
Escola Franciscana — Tianguá	50.000
A página 820, 1. ^a coluna, onde se lê:	
1.3.033 — Material de limpeza, conservação e desinfecção	40.000
Leia-se:	
1.3.03 — Material de limpeza, conservação e desinfecção	40.000
No Anexo 4.21 — Ministério da Viação e Obras Públicas.	
06 — Departamento dos Correios e Telégrafos.	
Despesas Ordinárias.	
Verba 1.0.00 — Custeio.	
Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos.	
Subconsignação 1.6.21 — Órgãos em regime especial.	
Onde se lê:	
3) Serviços de terceiros e encargos diversos inclusive reparos, adaptações	
e conservação de bens móveis — Cr\$ 400.400.000.	
Leia-se:	
3) Serviços de terceiros e encargos diversos, inclusive reparos, adaptações	
e conservação de bens imóveis — Cr\$ 400.400.000.	

LEI N.º 3.700 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, destinada à construção do Hospital Getúlio Vargas em Manaus.

(Publicado no Diário Oficial de 26 de dezembro de 1959 — Seção I)

Retificação

Na página 26.846 primeira coluna, onde se lê: Art. 1.º — ... Hospital Getúlio Vargas, Estado do Amazonas.

Leia-se: Art. 1.º — ... Hospital Getúlio Vargas em Manaus, Estado do Amazonas.

LEI N.º 3.703 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Concede o auxílio de Cr\$ 42.000.000,00 a populações ribeirinhas vítimas de inundações.

(Publicado no "Diário Oficial" de 26 de dezembro de 1959 — Seção I)

Retificação

Na página 26.846, segunda coluna, onde se lê: "Art. 3.º ... no prazo de 129 (cento e vinte) dias do recebimento ..."

Leia-se: Art. 3.º ... no prazo de 120 (cento e vinte) dias do recebimento

LEI N.º 3.707 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Concede pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Elisa Honorato da Silva, viúva do ex-servidor federal João Presciliano da Silva.

(Publicada no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1969 — Seção I)

Retificação

Na página primeira, onde se lê: Art. 1.º ...

Parágrafo único. A despesa correrá à conta da dotação...

Leia-se.

Art. 1.º ...

Parágrafo único. A pensão correrá à conta da dotação...

LEI N.º 3.708 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1959

Concede a pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Oran Maria Pinto de Loyôla.

(Publicada no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1969 — Seção I)

Retificação

Na primeira página, onde se lê:

Art. 1.º ...

Parágrafo único. A despesa correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Leia-se:

Art. 1.º ...

Parágrafo único. A despesa correrá à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

LEI N.º 3.709 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1959

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950

(Publicada no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1969 — Seção I)

Retificação

Na emenda onde se lê:

Lei n.º 1.301 de 20 de dezembro de 1950. — leia-se: Lei n.º 1.301 de 28 de dezembro de 1950.

Prof. n.º 4.051/58

Prof. n.º 3.279/57

Prof. n.º 4.845/59

Prof. n.º 4.824/56

EMENTÁRIO

Leis e decretos publicados nos volumes I e II de 1960, desta coleção, classificados pela ordem alfabética dos assuntos.

EMENTÁRIO

A

AERONÁUTICA

Dispõe sobre a função de Comandante do Destacamento de Base Aérea de Florianópolis.

Decreto nº 47.497, de 28 de dezembro de 1959.

— *Altera o Regulamento da Escola de Aeronáutica.*

Decreto nº 47.584, de 4 de janeiro de 1960.

— *Altera o parágrafo único do artigo 2º e o art. 3º do Decreto nº 41.894, de 25 de julho de 1957.*

Decreto nº 47.592, de 5 de janeiro de 1960.

— *Aprova o Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica.*

Decreto nº 47.792, de 11 de fevereiro de 1960.

— *Altera o Regulamento da Escola de Especialistas de Aeronáutica.*

Decreto nº 47.832, de 4 de março de 1960.

— *Altera o Regulamento para as Bandas de Música e Bandas Marciais da Aeronáutica.*

Decreto nº 47.833, de 4 de março de 1960.

— *Altera o Regulamento de Bases e Destacamentos de Bases Aéreas.*

Decreto nº 47.835, de 5 de março de 1960.

— *Altera o Regulamento do Gabinete do Ministro da Aeronáutica.*

Decreto nº 47.836, de 5 de março de 1960.

AERONÁUTICA

— *Aprova as Tabelas de Fixação dos Valores de Etapa e de suas modalidades, das Forças Armadas, para o ano de 1960, e dá outras providências.*

Decreto nº 47.916, de 12 de março de 1960.

— *Aprova a Tabela de Fixação dos Valores dos Complementos à ração comum, para a Aeronáutica, e dá outras providências.*

Decreto nº 47.919, de 12 de março de 1960.

AFORAMENTO

Ver: *Terrenos de Marinha.*

AGAIMATOLITO

Autoriza o cidadão brasileiro Waldemar Pereira Duarte a lavar agalmatolito no município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.718, de 29 de janeiro de 1960.

ÁGUA MINERAL

Autoriza Brasil Construtora S. A. a pesquisar água mineral no município de Itamonte, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.521, de 28 de dezembro de 1959.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Abelino Esteves a pesquisar água mineral no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.630, de 15 de janeiro de 1960.

ÁGUA MINERAL

— *Autoriza o cidadão brasileiro Victor Carone a pesquisar água mineral no município de Agua de Lindóia, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 47.855, de 7 de março de 1960.

ÁGUAS MARINHAS

Autoriza o cidadão brasileiro Randojlo de Barros Drumond a pesquisar águas marinhas no município de Guanhães, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.650, de 15 de janeiro de 1960.

ÁGUAS TERMAIS SÃO PEDRO LIMITADA

— *Concede à Aguas Termais São Pedro Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto nº 47.626, de 15 de janeiro de 1960.

AJUSTE DE PAGAMENTOS E COMÉRCIO

Torna pública denúncia, pelo Brasil, do Ajuste de Pagamentos e Comércio firmado com a Bélgica, no Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1955.

Decreto nº 47.755, de 3 de fevereiro de 1960.

— *Torna pública a denúncia, pelo Brasil, do Ajuste para Regulamentação do Comércio e dos Pagamentos firmado com a Austria, no Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1958.*

Decreto nº 47.756, de 3 de fevereiro de 1960.

— *Torna pública a denúncia, pelo Brasil, do Ajuste de Pagamentos e Comércio, firmado com a Itália, no Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1956*

Decreto nº 47.911, de 11 de março de 1960.

AMAZÔNIA

Baixa Regulamento estabelecendo normas de execução da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e dá outras providências.

Decreto nº 47.757, de 3 de fevereiro de 1960.

AMETISTA

Autoriza o cidadão brasileiro Kurt Walter Dreher a lavar ametista e citrino, no município de Caetité, Estado da Bahia.

Decreto nº 47.515, de 28 de dezembro de 1959.

APATITA

Autoriza Serrana S. A. de Mineração a pesquisar apatita no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.728, de 29 de janeiro de 1960.

AREIA ILMENÍTICA

Autoriza a cidadã brasileira Maria Celina Lobato a pesquisar areias ilmeníticas nos municípios de Japaratuba e Japoatá, Estado de Sergipe.

Decreto nº 47.508, de 28 de dezembro de 1959.

— *Autoriza a cidadã brasileira Maria Celina Lobato a pesquisar areias ilmeníticas no município de Japaratuba, Estado de Sergipe.*

Decreto nº 47.511, de 28 de dezembro de 1959.

— *Autoriza a cidadã brasileira Maria Celina Lobato a pesquisar areias ilmeníticas, no município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe.*

Decreto nº 47.520, de 28 de dezembro de 1959.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Ferreira Castelo Branco a pesquisar areias ilmeníticas no município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.*

Decreto nº 47.528, de 28 de dezembro de 1959.

— *Autoriza a cidadã brasileira Maria Celina Lobato a pesquisar areias ilmeníticas no município de Japaratuba, Estado de Sergipe.*

Decreto nº 47.550, de 30 de dezembro de 1959.

AREI ILMENÍTICA

— Autoriza a cidadã brasileira Maria Celina Lobato a pesquisar areias ilmeníticas nos municípios de Pacatuba e Japoatã, Estado de Sergipe.

Decreto nº 47.551, de 30 de dezembro de 1959.

— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Assis Santos a pesquisar areias ilmeníticas, no município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

Decreto nº 47.687, de 20 de janeiro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Portela de Sampaio a pesquisar areias ilmeníticas no município de Primeira Cruz, Estado do Maranhão.

Decreto nº 47.688, de 20 de janeiro de 1960.

AREIA QUARTZOSA

Autoriza a cidadã brasileira Angelina Gilardi Fazzini a pesquisar areia quartzosa, no município de Peruíba, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.649, de 15 de janeiro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Daniel Chaim a pesquisar areia quartzosa no município de Delfim Moreira, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.856, de 7 de março de 1960.

ARGILA

Autoriza o cidadão brasileiro Firmo da Mota Fagundes a pesquisar bauxita, argila e leucita no município de Andradás Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.510, de 28 de dezembro de 1959.

— Autoriza o cidadão brasileiro Armando Angelini a pesquisar quartzo, quartzito, argila e caulim no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.681, de 15 de janeiro de 1960.

ARGILA

— Autoriza Cerâmica Mogi-Guaçu Sociedade Anônima a pesquisar argila no município de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.632, de 15 de janeiro de 1960.

— Declara caduco o Decreto número 33.998, de 30 de setembro de 1953

ARMADA

Altera a redução de dispositivo do Regulamento para o Estado-Maior da Armada.

Decreto nº 47.675, de 20 de janeiro de 1960.

— Altera o Decreto nº 45.799, de 15 de abril de 1959, que modificou a Ordenança Geral para o Serviço da Armada.

Decreto nº 47.745, de 3 de fevereiro de 1960.

Ver, também, *Marinha e Ministério da Marinha*.

ARMAZENS E SILOS

Aprova o Regimento da Comissão Executiva de Armazens e Silos.

Decreto nº 46.419, de 14 de julho de 1959.

ASSOCIAÇÕES

Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo do convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, para aplicação de auxílio orçamentário.

Decreto Legislativo nº 4, de 1960.

— Abre, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para o fim que especifica.

Decreto nº 47.565, de 30 de dezembro de 1959.

— Declara de utilidade pública a Associação Colégio dos Anjos, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.704, de 23 de janeiro de 1960.

ASSOCIAÇÕES

— *Declara de utilidade pública a Sociedade Paranense de Cultura, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.*

Decreto nº 46.807, de 14 de setembro de 1959.

— *Dispõe sobre a doação do imóvel que menciona, à Associação Damas de Caridade, com sede em Itaquí, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Concede o auxílio de Cr\$. 42.300.000,00 a populações ribeirinhas vítimas de inundações.

Lei nº 3.703, de 24 de dezembro de 1959.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$. . 3.000.000,00, destinado a auxiliar a restauração da Matriz de Nossa Senhora de Loreto do Rio de Janeiro.*

Lei nº 3.734, de 8 de março de 1960.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$. . 15.000.000,00, para auxílio a Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, atingidos por violento temporal.*

Decreto nº 47.770, de 9 de fevereiro de 1960.

— *Autoriza concessão de suprimento de recursos à Comissão de Marinha Mercante para pagamento de auxílio-operacional às empresas de navegação de cabotagem, e dá outras providências.*

Decreto nº 47.903, de 14 de março de 1960.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr\$. 100.000.000,00, para o fim que especifica.*

B**BARCOCK & WILCOX
(CALDEIRAS) S. A.**

Autoriza Babcock & Wilcox (Caldeiras) S. A., a instalar um grupo diesel-elétrico.

Decreto nº 47.235, de 16 de novembro de 1959.

**BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO
JEQUITINHONHA**

Constitui um Grupo de Trabalho incumbido de estudar a situação econômica da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha e propor as medidas necessárias a seu desenvolvimento.

Decreto nº 47.788, de 10 de janeiro de 1960.

BANCO DO BRASIL S. A.

Determina o registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., para execução do financiamento às propriedades rurais situadas no Polígono das Sêcas, de que trata a Lei nº 3.471, de 28 de novembro de 1958.

Decreto Legislativo nº 1, de 1960.

**BANCO DO NORDESTE
DO BRASIL**

Determina o registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., para execução do financiamento às propriedades rurais situadas no Polígono das Sêcas, de que trata a Lei nº 3.471, de 28 de novembro de 1958.

Decreto Legislativo nº 1, de 1960

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Autoriza a Sociedade Termelétrica de Capivari a constituir hipoteca a favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Decreto nº 47.267, de 7 de março de 1960.

BAUXITA

Autoriza o cidadão brasileiro Firmo da Mota Fagundes a pesquisar bauxita, argila e fucita no município de Andradas, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.510, de 28 de dezembro de 1959.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Curimbaba a pesquisar bauxita no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.601, de 6 de janeiro de 1960.

BENS CULTURAIS

Torna pública a ratificação, por parte da Nicarágua, da Convenção e Protocolo concluídos na Haia, a 14 de maio de 1954, para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado.

Decreto nº 47.795, de 11 de fevereiro de 1960.

BRASÍLIA

Dispõe sobre diárias aos militares mandados servir em Brasília, e dá outras providências.

Decreto nº 47.937, de 15 de março de 1960.

Institui o Conselho de Saúde em Brasília.

Decreto nº 47.952, de 21 de março de 1960.

Atribui à NOVACAP a construção, manutenção e operação dos serviços de comunicações radiotelegráficas entre Brasília e cidades que enumera, e dá outras providências.

Decreto nº 47.953, de 21 de março de 1960.

Inclui na Comissão constituída pelo Decreto nº 47.227, de 1959, um representante do Governo do Estado de Goiás.

Decreto nº 47.956, de 23 de março de 1960.

Dispõe sobre as comunicações burocráticas entre o Rio de Janeiro e Brasília.

Decreto nº 47.958, de 24 de março de 1960.

Dispõe sobre a cunhagem de medalhas comemorativa da inauguração de Brasília.

Decreto nº 47.961, de 28 de março de 1960.

BUREAU INTERNATIONAL DE L'EDITION MECANIQUE (B.I.E.M.)

Approva alterações introduzidas nos Estatutos do Bureau International de Edition Mecanique (B.I.E.M.).

Decreto nº 47.776, de 9 de fevereiro de 1960.

C

CALCÁRIO

Declara caduco o Decreto nº 27.334, de 19 de outubro de 1949.

Decreto nº 47.365, de 4 de dezembro de 1959.

Autoriza a Organização Brasileira de Minérios Ltda. O Bramil a pesquisar calcário no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.554, de 30 de dezembro de 1959.

Declara insubsistente o Decreto nº 44.016, de 6 de julho de 1958.

Decreto nº 47.619, de 15 de janeiro de 1960.

Autoriza a Companhia Cimento Brasileiro a lavar calcário no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.633, de 15 de janeiro de 1960.

Renova o Decreto nº 40.935, de 13 de fevereiro de 1957.

Decreto nº 47.645, de 15 de janeiro de 1960.

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Benine a lavar calcário no município de Itararé, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.648, de 15 de janeiro de 1960.

Autoriza a Cia. Cimento Portland Paraná a lavar calcário no município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

Decreto nº 47.859, de 7 de março de 1960.

Autoriza o cidadão brasileiro Mário de Mattos a pesquisar calcário no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.861, de 7 de março de 1960.

CALGITA

Renova o Decreto nº 28.995, de 15 de dezembro de 1950.

Decreto nº 47.628, de 15 de janeiro de 1960.

CALCITA

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jacinto Straub a lavrar calcita no município de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná.*

Decreto nº 47.730, de 29 de janeiro de 1960.

CAPITANIAS DE PORTOS

Ver: *Ministério da Marinha.*

CARVÃO

Renova o Decreto nº 38.049, de 10 de outubro de 1955.

Decreto nº 47.139, de 27 de outubro de 1959.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Isidoro Dequech a pesquisar carvão mineral no município de Orleães, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 47.597, de 6 de janeiro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Isidoro Dequech a pesquisar carvão mineral no município de Orleães, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 47.598, de 6 de janeiro de 1960.

— *Autoriza a Companhia Nacional de Mineração de Carvão do Barro Branco a pesquisar carvão mineral no município de Orleães, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 47.854, de 7 de março de 1960.

CASSITERITA

Autoriza o cidadão brasileiro Patricio Rodrigues Galdeano a pesquisar cassiterita e columbita no município de Araçuaí, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.544, de 30 de dezembro de 1959.

— *Renova o Decreto nº 41.970, de 3 de agosto de 1957.*

Decreto nº 47.559, de 30 de dezembro de 1959.

CASITERITA

— *Autoriza Mineração Gico D'Arara S. A. a pesquisar cassiterita no Município de Acari, Estado do Rio Grande do Norte.*

Decreto nº 47.634, de 15 de janeiro de 1960.

— *Autoriza Mineração Bico D'Arara S. A. a pesquisar cassiterita no Município de Acari, Estado do Rio Grande do Norte.*

Decreto nº 47.635, de 15 de janeiro de 1960.

— *Autoriza Mineração Bico D'Arara S. A. a pesquisar cassiterita no Município de Carnaba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte.*

Decreto nº 47.636, de 15 de janeiro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Salim Cesar Curi a pesquisar cassiterita no município de Macapá, Território do Amapá.*

Decreto nº 47.717, de 29 de janeiro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Salim Cesar Curi a pesquisar cassiterita no município de Macapá, Território do Amapá.*

Decreto nº 47.723, de 29 de janeiro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Salim Cesar Curi a pesquisar cassiterita no município de Macapá, Território do Amapá.*

Decreto nº 47.725, de 29 de janeiro de 1960.

CAULIM

Autoriza o cidadão brasileiro Silvério Mendonça de Magalhães a pesquisar caulim, feldspato e mica no município de Tombos, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.522, de 28 de dezembro de 1959.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Alves Motta a pesquisar caulim no município de Itapeçerica da Serra, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 47.595, de 6 de janeiro de 1960.

CAULIM

— Autoriza o cidadão brasileiro Armando Angelini a pesquisar quartzo, quartzito, argila e caulim no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.631, de 15 de janeiro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Solti a lavrar caulim no município de Itapeçerica da Serra, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.652, de 15 de janeiro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Jacob Polity a pesquisar caulim e mica no município de Itapeçerica da Serra, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.719, de 29 de janeiro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Jean Claude Abel Heyman a pesquisar caulim no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.724, de 29 de janeiro de 1960.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S. A.

Trásfere da Empresa Força e Luz de Santo Antônio do Amparo para a Centrais Elétricas de Minas Gerais Sociedade Anônima a concessão para distribuir energia elétrica no Município de Santo Antônio do Amparo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Decreto nº 47.502, de 28 de dezembro de 1959.

— Transfere de Licínio Notini para a Empresa de Eletricidade Divinópolis-Cajuru S. A. e desta para a Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. (CEMIG) a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica aos Municípios de Divinópolis-Cajuru S. A. e desta para a Centrais Elétricas de Minas Gerais Sociedade Anônima (CEMIG) a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica aos Municípios de Divinópolis e Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.505, de 28 de dezembro de 1959.

CESSÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO

Autoriza a cessão gratuita do terreno nacional interior que menciona situado a montante da Estrada do Sumaré, nos altos da Serra da Carioca no Distrito Federal.

Decreto nº 47.419, de 11 de dezembro 1950.

— Autoriza cessão gratuita do terreno que menciona, situado na Fazenda Rincão, Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Decreto nº 47.870, de 8 de março de 1960.

— Autoriza a cessão gratuita do imóvel que menciona, situado no Distrito Federal.

Decreto nº 47.904, de 11 de março de 1960.

CHUMBO

Autoriza o cidadão brasileiro Adriano Seabra Fonseca a pesquisar minério de chumbo no município de Brusque, Estado de Santa Catarina

Decreto nº 47.863, de 7 de março de 1960.

CIANITA

Renova o Decreto nº 41.710, de 24 de junho de 1957.

Decreto nº 47.382, de 10 de dezembro de 1959.

CIDADE UNIVERSITÁRIA

Aprova a designação dada ao Conjunto de ilhas destinadas à instalação da Cidade Universidade da Universidade do Brasil.

Decreto nº 47.535, de 29 de dezembro de 1959.

CITRINO

Autoriza o cidadão brasileiro Kurt Water Dreher a lavrar ametista e citrino, no município de Caetité, Estado da Bahia.

CÓDIGO ELEITORAL

Modifica dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

COFAP

Ver: *Comissão Federal de Abastecimento e Preços.*

COLETORIAS FEDERAIS

Retifica a relação nominal a que se refere o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 27.654, de 29 de dezembro de 1949.

Decreto nº 47.779, de 9 de fevereiro de 1960.

COLMÉIA

Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$... 10.000.000,00 para atender às despesas com a construção, em São Paulo, da nova sede social da "Colméia", instituição para a juventude.

Decreto nº 47.829, de 4 de março de 1960.

COLONIZAÇÃO

Autoriza a execução de trabalhos para colonização ao longo de eixos rodoviários.

Decreto nº 47.707, de 23 de janeiro de 1960.

COLUMBITA

Autoriza o cidadão brasileiro Patricio Rodrigues Galdeano a pesquisar cassiterita e columbita no município de Araçuaí, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.544, de 30 de dezembro de 1959.

**COMISSÃO DE DEFESA DOS
CAPITAIS NACIONAIS**

Altera os §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto nº 41.427, de 25 de abril de 1957.

Decreto nº 47.811, de 23 de fevereiro de 1960.

**COMISSÃO FEDERAL DE ABAS-
TECIMENTOS E PREÇOS
(COFAP)**

Regulamenta o art. 36 da Lei número 1.522, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

Decreto nº 47.774, de 9 de fevereiro de 1960.

**COMISSÃO DE MARINHA
MERCANTE**

Autoriza concessão de suprimento de recursos à Comissão de Marinha Mercante para pagamento de auxílio-operacional às empresas de navegação de cabotagem, e dá outras providências.

Decreto nº 47.903, de 11 de março de 1960.

**COMISSÃO DE SUPERVISÃO
DE ÓRGÃOS AUTÔNOMOS**

Exclui a Comissão do Vale do São Francisco dos Decretos ns. 45.039, de 5 de dezembro de 1958, e nº 47.493, de 26 de dezembro de 1959, que dizem respeito à Comissão de Supervisão de Órgãos Autônomos.

Decreto nº 47.969, de 31 de março de 1960.

**COMISSÃO EXECUTIVA DE AR-
MAZENS E SILOS**

Ver *Armazens e Silos.*

**COMISSÃO NACIONAL DE ENER-
GIA NUCLEAR**

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 976.700.000,00 destinado ao pagamento de despesas da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Lei nº 3.730, de 4 de março de 1960.

— *Cria, na Comissão Nacional de Energia Nuclear, a Superintendência do Projeto Mambucada, e dá outras providências.*

Decreto nº 47.574, de 31 de dezembro de 1959.

**COMISSÃO DO VALE DO SÃO
FRANCISCO**

Transfere, sem aumento de despesa, função de Auxiliar Administrativo, referência "27", da Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista da Comissão do Vale do São Francisco para a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 47.967, de 31 de março de 1960.

COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

— *Exclui a Comissão do Vale do São Francisco dos Decretos ns. 45.039, de 5 de dezembro de 1958, e nº 47.493, de 26 de dezembro de 1959, que dizem respeito à Comissão de Supervisão de Órgãos Autônomos.*

Decreto nº 47.969, de 31 de março de 1960.

COMISSÕES

Cria, no Ministério da Fazenda, uma comissão especial encarregada de supervisionar e orientar a execução da campanha de combate ao contrabando.

Decreto nº 47.703, de 22 de janeiro de 1960.

— *Altera a redação dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º e seu parágrafo único e artigo 8º do Decreto nº 46.364, de 7 de julho de 1959, e dá outras providências.*

Decreto nº 47.809, de 20 de fevereiro de 1960.

— *Aprova o Regulamento para a Comissão Naval em São Paulo.*

Decreto nº 47.899, de 11 de março de 1960.

— *Constitui comissão para organizar o XV Congresso Postal Universal e dá outras providências.*

Decreto nº 47.946, de 17 de março de 1960.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr\$. . . . 100.000.000,00, para o fim que especifica.*

Decreto nº 47.954, de 22 de março de 1960.

— *Inclui na Comissão constituída pelo Decreto nº 47.227, de 1959, um representante do Governo do Estado de Goiás.*

Decreto nº 47.956, de 23 de março de 1960.

— *Cria a comissão de tombamento dos danos causados à propriedade privada pelas inundações no vale do Jaguaribe.*

Decreto nº 47.964, de 30 de março de 1960.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CHUMBO — COBRAC

Concede à Companhia Brasileira de Chumbo — Cobrac — autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 47.555, de 30 de dezembro de 1959.

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Companhia de Seguros Aliança do Pará.

Decreto nº 47.576, de 31 de dezembro de 1959.

COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA "PREVIDENCIA DO SUL"

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Companhia de Seguros de Vida "Providência do Sul".

Decreto nº 47.604, de 7 de janeiro de 1960.

COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES "INDENIZADORA"

Aprova alterações introduzidas nos estatutos, inclusive aumento do capital social da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Indenizadora".

Decreto nº 47.625, de 20 de janeiro de 1960.

COMPANHIA INDUSTRIAL CELOLOSE E PAPEL GUAÍBA "CELUPA" (SEÇÃO DE CELULOSE)

Concede permissão, em caráter permanente, à Cia. Industrial Celulose e Papel Guaíba "Celupa" (Seção de Celulose), com sede no Estado do Rio Grande do Sul, para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

Decreto nº 46.994, de 10 de outubro de 1959.

COMPANHIA MANGA INDUSTRIAL E EXPORTADORA S. A.

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Manga Industrial e Exportadora S. A.

Decreto nº 47.803, de 15 de fevereiro de 1960.

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA (AUTARQUIA FEDERAL)

Dispõe sobre as vantagens do pessoal a serviço do Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional, e da Companhia Nacional de Navegação Costeira (Autarquia Federal), e dá outras providências.

Decreto nº 47.871, de 8 de março de 1960.

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

Altera o Decreto nº 47.224, de 12 de novembro de 1959, e dá outras providências.

Decreto nº 47.872, de 8 de março de 1960.

COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Companhia União de Seguros Gerais.

Decreto nº 47.683, de 20 de janeiro de 1960.

COMUNICAÇÕES

Atribui à NOVACAP a construção, manutenção e operação dos serviços de comunicações radiotelefônicas entre Brasília e cidades que enumera, e dá outras providências.

Decreto nº 47.953, de 21 de março de 1960.

COMUNICAÇÕES (RIO-BRÁSILIA)

Dispõe sobre as comunicações burocráticas entre o Rio de Janeiro e Brasília.

Decreto nº 47.958, de 24 de março de 1960.

CONGRESSO NACIONAL

Abre, ao Poder Legislativo, o crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 para atender às despesas com a sua transferência para Brasília; e cuida do Serviço de Radiodifusão dos Trabalhos do Congresso Nacional.

Lei nº 3.737, de 28 de março de 1960.

CONGRESSOS

Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3.000.000,00 para atender às despesas com a realização, em Fortaleza, Ceará, do VIII Congresso Nacional de Jornalistas.

Decreto nº 47.827, de 4 de março de 1960.

— *Constitui comissão para organizar o XV Congresso Postal Universal e dá outras providências.*

Decreto nº 47.946, de 17 de março de 1960.

CONSELHO DE SAÚDE

Institui o Conselho de Saúde em Brasília.

Decreto nº 47.952, de 21 de março de 1960.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Dispõe sobre aplicação da Lei número 3.205, de 15 de julho de 1957, ao Conselho Federal de Contabilidade, e dá outras providências.

Decreto nº 47.706, de 23 de janeiro de 1960.

CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO

Restabelece e transfere função do Conselho Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

Decreto nº 47.752, de 3 de fevereiro de 1960.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

Modifica o Regimento do Conselho Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 35.347, de 8 de abril de 1954, e alterado pelo Decreto de número 45.913, de 29 de abril de 1959.

Decreto nº 47.793, de 11 de fevereiro de 1960.

CONTRABANDO (COMBATE AO)

Cria, no Ministério da Fazenda, uma comissão especial encarregada de supervisionar e orientar a execução da campanha de combate ao contrabando.

Decreto nº 47.703, de 22 de janeiro de 1960.

CONTRATOS

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "ASCA Aparelhos Científicos S. A.

Decreto Legislativo nº 2, de 1960.

— Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro do contrato de locação de serviços firmado entre o Ministério da Aeronáutica e o Sr. Napoleão Goretti.

Decreto Legislativo nº 3 de 1960.

— Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório do registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e o Sr. José Francisco do Amaral.

Decreto Legislativo nº 5, de 1960.

CONVENÇÕES

Torna pública a ratificação, por parte da Nicarágua, da Convenção e Protocolo concluídos na Haia, a 14 de maio de 1954, para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado.

Decreto nº 47.795, de 11 de fevereiro de 1960.

— Torna públicas ratificações e adesões à Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e seu Protocolo Final, concluídos em Lake Success, a 21 de março de 1950.

Decreto nº 41.907, de 11 de março de 1960.

Promulga o Protocolo, concluído em Paris, a 19 de novembro de 1948, destinado a colocar sob controle internacional as drogas não incluídas na Convenção de 13 de julho de 1931, para limitar a fabricação e regula-

CONVENÇÕES

mentar a distribuição dos estupefacientes, emendada pelo Protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946.

Decreto nº 47.908, de 11 de março de 1960.

— Torna públicas ratificações e adesões ao Protocolo, concluído em Paris, a 19 de novembro de 1948, destinado a colocar sob controle internacional as drogas não incluídas na Convenção de 13 de julho de 1931 para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, emendada pelo Protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946.

Decreto nº 47.909, de 11 de março de 1960.

— Torna públicas ratificações e adesões ao Protocolo para limitar e regulamentar o cultivo da papoula, a produção, o comércio internacional, o comércio por atacado e o uso do ópio, concluído em Nova York, a 23 de junho de 1953.

Decreto nº 47.910, de 11 de março de 1960.

CONVÊNIOS

Determina o registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., para execução do financiamento às propriedades rurais situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei nº 3.471, de 28 de novembro de 1958.

Decreto Legislativo nº 1, de 1960.

— Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória do registro ao termo do contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, para aplicação de auxílio orçamentário.

Decreto Legislativo nº 4, de 1960.

COOPERATIVA DE CRÉDITO CIRCULISTA

Concede autorização à Cooperativa de Crédito Circulista, com sede na Capital do Estado de São Paulo, para modificar seu estatuto social.

Decreto nº 47.594, de 6 de janeiro de 1960.

CROMITA

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Ferreira da Costa a pesquisar minério de manganês e cromita no município de Pimenta, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.599, de 6 de janeiro de 1960.

CROMO

Autoriza o cidadão brasileiro Humberto de Lima Dantas a pesquisar minério de cromo, no município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Decreto nº 47.857, de 7 de março de 1960.

CRUZADA SÃO SEBASTIÃO

Altera a redação do art. 2º do Decreto nº 39.635, de 19 de julho de 1956.

Decreto nº 47.889, de 8 de março de 1960.

CURSOS

Concede autorização para funcionamento dos Cursos que indica.

Decreto nº 47.484, de 24 de dezembro de 1959.

— *Autoriza o funcionamento de Curso.*

Decreto nº 47.532, de 29 de dezembro de 1959.

— *Concede reconhecimento a Curso.*

Decreto nº 47.533, de 29 de dezembro de 1959.

— *Concede reconhecimento a Cursos.*

Decreto nº 47.534, de 29 de dezembro de 1959.

— *Concede autorização para o funcionamento dos cursos de história, letras neolatinas, pedagogia e matemática da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Juazeirinho.*

Decreto nº 47.612, de 12 de janeiro de 1960.

— *Concede autorização para o funcionamento de curso.*

Decreto nº 47.666, de 19 de janeiro de 1960.

CURSOS

— *Concede reconhecimento ao curso.*

Decreto nº 47.661, de 19 de janeiro de 1960.

— *Concede autorização para o funcionamento de cursos.*

Decreto nº 47.666, de 19 de janeiro de 1960.

— *Concede autorização para o funcionamento de cursos.*

Decreto nº 47.667, de 19 de janeiro de 1960.

— *Concede autorização para o funcionamento de cursos.*

Decreto nº 47.668, de 19 de janeiro de 1960.

— *Concede autorização para o funcionamento de curso.*

Decreto nº 47.669, de 19 de janeiro de 1960.

— *Concede reconhecimento a cursos.*

Decreto nº 47.670, de 19 de janeiro de 1960.

— *Concede reconhecimento a cursos.*

Decreto nº 47.671, de 19 de janeiro de 1960.

— *Concede autorização para o funcionamento de cursos.*

Decreto nº 47.672, de 19 de janeiro de 1960.

D**DASP**

Ver: Departamento Administrativo do Serviço Público.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Autoriza o Departamento Administrativo do Serviço Público a realizar despesas nos termos do art. 48 do Código de Contabilidade da União e dá outras providências.

Decreto nº 47.542-A, de 30 de dezembro de 1959.

— *Abre, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para o fim que especifica.*

Decreto nº 47.565, de 30-12-1959.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de referência única da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Departamento de Imprensa Nacional para idêntica Tabela do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências.*

Decreto nº 47.656, de 19-1-1960.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Aprova normas especiais para a construção do trecho rodoviário Cuiabá (MT) — Rio Branco (AC), integrante da ligação rodoviária Brasília-Acre.

Decreto nº 47.933, de 15-3-1960.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

Transfere, sem aumento de despesa, função de referência única da Tabela Única de Extranumerário-mensalista ao Departamento de Imprensa Nacional para idêntica Tabela do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências.

Decreto nº 47.656, de 19-1-1960.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Apucarana, no Estado do Paraná.

Decreto nº 47.629, de 22-1-1960.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação e constituição de servidão de passagem, áreas de terreno destinadas à subestação e à respectiva via de acesso, para o sistema de micro-ondas entre o Rio de Janeiro e Brasília.*

Decreto nº 47.699, de 21-1-1960.

— *Transfere função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas para a do Departamento dos Correios e Telégrafos.*

Decreto nº 47.764, de 8-2-1960.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 60.000,00, para o fim que menciona.*

Decreto nº 47.771, de 9-2-1960.

— *Dispõe sobre a lotação de servidores cedidos à R.F.F.S.A.*

Decreto nº 47.801, de 13-2-1960.

— *Dispõe sobre a lotação de servidores cedidos à P.F.F.S.A.*

Decreto nº 47.802, de 13-2-1960.

— *Dispõe sobre a transformação, em mensalista, de extranumerários-contratados do Departamento dos Correios e Telégrafos e dá outras providências.*

Decreto nº 47.895, de 11-3-1960.

— *Transfere função de extranumerário-mensalista.*

Decreto nº 47.913, de 12-3-1960.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ENDEMIAS RURAIS

Altera, sem aumento de despesa, o Decreto nº 40.870, de 7 de fevereiro de 1957 e dá outras providências.

Decreto nº 47.930, de 15-3-1960.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Renova a declaração de utilidade pública, a que se refere o Decreto nº 31.168, de 21 de julho de 1952, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, de áreas de terrenos e respectivas benfeitorias, no Estado de Goiás.

Decreto nº 47.589, de 5-1-1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública, a que se refere o Decreto nº 31.648, de 23 de outubro de 1952, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, de áreas de terreno no Estado de Goiás.*

Decreto nº 47.713, de 29-1-1960.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00 para a conclusão das ligações rodoviárias de Brasília com os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás.

Lei nº 3.735, de 15-3-1960.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 31.545, de 6 de outubro de 1952, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno situada no Município de Santanópolis, Estado do Ceará.

Decreto nº 47.657, de 19-1-1960.

Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 34.433, de 31 de outubro de 1959, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público "Araras", no Município de Santa Cruz do Norte, Estado do Ceará.

Decreto nº 47.891, de 9-3-1960.

Autoriza a execução de obras de saneamento na cidade de Natal, Capital do Rio Grande do Norte.

Decreto nº 47.935, de 15-3-1960

Autoriza a execução de obras de emergência no Norte do Estado de Minas Gerais, na área do Polígono das Secas.

Decreto nº 47.936, de 15-3-1960.

DESAPROPRIAÇÕES

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — em caráter de urgência, áreas de terra necessárias às obras de Construção da Refinaria Duqué de Carriás e Fábrica de Borracha Sintética.

Decreto nº 47.420, de 11-12-1959.

DESAPROPRIAÇÕES

Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 30.017, de 28 de setembro de 1951, para fins de desapropriação, pela "Manaos Harbour Limited", do prédio do antigo "Trapiche Fernandes", na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Decreto nº 47.441, de 16-12-1959.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis destinados à Fazenda Experimental da Escola de Agronomia da Universidade do Ceará.

Decreto nº 47.471, de 22-12-1959.

Autoriza a liberação de crédito no Plano de Economia a fim de efetuar depósito para dar cumprimento à ação de desapropriação.

Decreto nº 47.479, de 23 de dezembro de 1959.

Renova a declaração de utilidade pública, a que se refere o Decreto nº 31.166, de 21 de julho de 1952, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, de áreas de terrenos e respectivas benfeitorias, no Estado de Goiás.

Decreto nº 47.589, de 5-1-60.

Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 31.545, de 6 de outubro de 1952, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno situada no Município de Santanópolis, Estado do Ceará.

Decreto nº 47.657, de 19-1-60.

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra marginais ao rio Piracicaba, situadas no distrito de Antônio Dias, município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais, e autoriza a Companhia Aços Especiais Itabira a promover as respectivas desapropriações.

Decreto nº 47.680, de 20-1-60.

Renova a declaração de utilidade pública, a que se refere o Decreto número 31.648, de 23 de outubro de 1952, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, de áreas de terreno no Estado de Goiás.

Decreto nº 47.713 de 29-1-60.

DESAPROPRIAÇÕES

— Dispõe sobre a desapropriação de imóvel destinado à Universidade do Ceará.

Decreto nº 47.740, de 2-2-50.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação e constituição de servidão de passagem, áreas de terreno destinadas à subestação e à respectiva via de acesso, para o sistema de micro-ondas entre o Rio de Janeiro e Brasília.

Decreto nº 47.762, de 4-2-60.

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à construção do reservatório de acumulação da usina Jurumirim no Rio Paranapanema, de que trata o Decreto nº 42.887, de 26 de dezembro de 1957, e autoriza a Usinas Elétricas do Paranapanema S. A., com sede na capital do Estado de São Paulo, a promover a desapropriação das mesmas.

Decreto nº 47.875, de 8-3-60.

— Declara de utilidade pública uma área de terra destinada à construção de uma usina termelétrica, da Companhia Força e Luz do Paraná S. A., e autoriza essa Companhia a promover a desapropriação da mesma.

Decreto nº 47.880, de 33-60.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 34.433, de 31 de outubro de 1959, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público "Araras", no Município de Santa Cruz do Norte, Estado do Ceará.

Decreto nº 47.891, de 9-3-60.

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, de natureza urgente, áreas de terras situadas nos municípios de Petrópolis e Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, destinadas às obras de açudagem, adução e proteção dos mananciais para o abastecimento de água da Refinaria Duque de Caxias, da Petróleo Brasileiro S. A., Petróbrás e demais indústrias petroquímicas.

Decreto nº 47.950, de 18-3-60.

DIAMANTES

Declara sem efeito os Decretos n.ºs. 28.634, 28.635 e 28.636, de 13 de setembro de 1950.

Decreto nº 47.548, de 30-12-59.

— Autoriza a Mineração Caeté Mirim S. A. a pesquisar diamante e ouro, no município de Itupiranga, Estado do Pará.

Decreto nº 47.549, de 30-12-59.

— Retifica o art. 1º do Decreto número 46.287, de 29 de junho de 1959.

Decreto nº 47.560, de 30-12-50.

DIPLOMATAS

Altera o Decreto nº 26.335, de 1949.

Decreto nº 47.754, de 3-2-60.

DISTRITO FEDERAL

Acrescenta dispositivos à Lei número 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

Lei nº 3.709, de 24-12-59.

DIVISOR DE CONVERSÃO

Prorroga o art.º 3º, § 2º, do Decreto nº 45.400, de 6 de fevereiro de 1959.

Decreto nº 47.563, de 30-12-59.

DOAÇÕES

Autoriza o Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Equador a aceitar a doação de terreno situado na cidade de Quito.

Decreto nº 47.692, de 20-1-60.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Apucarana, no Estado do Paraná.

Decreto nº 47.699, de 22-1-60.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.822, de 3-3-60.

DOAÇÕES

— *Dispõe sobre a doação do imóvel que menciona, à Associação Damas de Caridade, com sede em Itaquí, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto nº 47.823, de 4-3-60.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.*

Decreto nº 47.824, de 4-3-60.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno que a Municipalidade de Santos, Estado de São Paulo, lhe deseja fazer para ser utilizado, com encargos, pelo Ministério da Marinha.*

Decreto nº 47.897 — de 11 de março de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação que faz o Município de Santo Angelo, Estado do Rio Grande do Sul, de dois terrenos necessários ao Ministério da Guerra.*

Decreto nº 47.941, de 17-3-60.

DOLOMITA

Autoriza a Siderúrgica Frei Leopoldo Ltda. — SIFREL — a pesquisar minérios de ferro, de manganês e dolomita, no município de Itaipua, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.514, de 28-12-59.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Trento a pesquisar dolomita no município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 47.517, de 28-12-59.

E**EIXOS RODOVIÁRIOS**

Autoriza a execução de trabalhos para colonização ao longo de eixos rodoviários.

Decreto nº 47.707, de 23-1-60.

**EMPRESA DE NAVEGAÇÃO
TRANSOCEÂNICA LTDA.**

Concede à Empresa de Navegação Transoceânica Limitada autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 47.963, de 30-3-60.

EMPRESA SUL-BRASILEIRA S.A.

Autoriza a Empresa Sul Brasileira S. A. a alienar bens de sua propriedade.

Decreto nº 47.923, de 14-3-60.

EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO

Autoriza concessão de suprimento de recursos à Comissão de Marinha Mercante para pagamento de auxílio-operacional às empresas de navegação de Cabotagem e dá outras providências.

Decreto nº 47.903, de 21-3-60.

— *Dispõe sobre o uso, ocupação temporária de bens de empresas de navegação marítima e dá outras providências.*

Decreto nº 47.492, de 24-12-59.

EMPRESAS INCORPORADAS

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, destinado à regularização de despesas da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Lei nº 3.733, de 8-3-60.

— *Dispensa os membros da Comissão de Levantamento e Avaliação, referida no art. 6º do Decreto-lei número 2.436, de 1940, art. 1º do de número 7.796, de 1945, e art. 2º do de nº 9.549, de 1946.*

Decreto nº 47.945, de 17-3-60.

EMPRÉSTIMOS DE EMERGÊNCIA

Revigora, até 30 de junho de 1960, o prazo a que se refere o art. 5º do Decreto nº 45.401, de 6 de fevereiro de 1959.

Decreto nº 47.947, de 17-3-60.

ENERGIA ELÉTRICA

Coutorga ao Governo do Estado de Santa Catarina concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira do Miguel, existente no rio Luiz Alves, distrito de Luiz Alves, município de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 45.259, de 15-1-59.

— Declara de utilidade pública duas áreas de terra, necessárias à passagem das linhas de transmissão Fontes-Cascadura, da Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris, e dá outras providências.

Decreto nº 47.313, de 2-12-59.

— Transfere da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul para a Comissão Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.498, de 28-12-59.

— Transfere da Prefeitura Municipal de Arroio do Meio para a Comissão Estadual de Energia Elétrica a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao Município de Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.499, de 28-12-59.

— Autoriza a Companhia Fôrça e Luz Cataguazes-Leopoldina a ampliar suas instalações de energia elétrica.

Decreto nº 47.500, de 28-12-59.

— Autoriza a São Paulo Light S. A. Serviço de Eletricidade a reconstruir e ampliar a linha de transmissão São José dos Campos-Jacareí, no Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.501, de 28-12-59.

— Transfere da Empresa Fôrça e Luz de Santo Antônio do Amparo para a Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. a concessão para distribuir energia elétrica no Município de Santo Antônio do Amparo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Decreto nº 47.502, de 28-12-59.

ENERGIA ELÉTRICA

— Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca a remover a linha de transmissão de Curvelo a Gustavo da Silveira.

Decreto nº 47.503, de 28-12-59.

— Transfere de Filoteo de Godoy para a Companhia Fôrça e Luz de Canápolis S. A. a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao Município de Canápolis, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.504, de 28-12-59.

— Transfere de Licínio Notini para a Empresa de Eletricidade Divinópolis-Cajuru S. A. e desta para a Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. (CEMIG) a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica aos Municípios de Divinópolis e Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.505, de 28-12-59.

— Autoriza o Estado da Bahia a construir linhas de transmissão de energia elétrica.

Decreto nº 47.506, de 28-12-59.

— Autoriza a Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris a ampliar seu sistema elétrico, no Município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 47.676, de 20-1-60.

— Autoriza a Prefeitura Municipal de Rosário do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a alienar os equipamentos que especifica.

Decreto nº 47.677, de 20-1-60

— Autoriza a Empresa de Eletricidade Vale Paranaapanema S. A. a alienar a usina termelétrica de Santos Lina e suas instalações, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 30.780, de 24 de abril de 1952.

Decreto nº 47.678, de 20-1-60.

— Transfere de José Bernardino de Carvalho para a Prefeitura Municipal de Madre de Deus de Minas a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica aos municípios de Madre de Deus de Minas e Piedade do Rio Grande, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.679, de 20-1-60.

ENERGIA ELÉTRICA

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra marginais ao rio Piracicaba, situadas no distrito de Antônio Dias, município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais, e autoriza a Companhia Aços Especiais Itabira a promover as respectivas desapropriações.

Decreto nº 47.680, de 20-1-60.

— Declara de utilidade pública a faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão da Central Elétrica de Furnas S. A., que liga a Usina Hidrelétrica de Peixotos e a cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.681 — de 20-1-1960.

— Autoriza a Prefeitura Municipal de Pirenópolis, no Estado de Goiás, a encampar os bens e instalações vinculados ao serviço de exploração da energia elétrica no município.

Decreto nº 47.691, de 20-1-60.

— Autoriza a Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris a ampliar seu sistema de transmissão de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro, municípios de Barra do Piraí e Marquês de Valença.

Decreto nº 47.789, de 10-2-1960.

— Autoriza a "São Paulo Light S. A. — Serviços de Eletricidade a construir uma linha de transmissão destinada a fornecer energia elétrica à fábrica da "Ford Motor Company", em Osasco, distrito do município da Capital do Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.790, de 10-2-60.

— Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 40.304, de 6 de novembro de 1956, que autorizou a Prefeitura Municipal de Teresópolis a ampliar suas instalações elétricas.

Decreto nº 47.791, de 10-2-60.

— Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Companhia Manga Industrial e Exportadora S. A.

Decreto nº 47.803, de 15-2-60.

ENERGIA ELÉTRICA

— Autoriza a Companhia de Eletricidade São Paulo e Rio a ampliar o seu sistema de transmissão de energia elétrica no Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.849, de 7-3-60.

— Autoriza o Departamento de Aguas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo a construir uma linha de transmissão de energia elétrica no Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.850, de 7-3-60.

— Autoriza o Departamento de Aguas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo a construir uma linha de transmissão de energia elétrica no Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.851, de 7-3-60.

— Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 46.104, de 21 de maio de 1959, que outorgou à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga concessão para o aproveitamento de energia hidráulica, existente no curso d'água denominado Bananal, Distrito de Santa Rita de Jacutinga, Município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.866, de 7-3-60.

— Revalida o Decreto nº 35.018, de 8 de fevereiro de 1954, que outorgou à Empresa de Eletricidade Alexandre Schlemm S. A. concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica no Salto do Vau, existente no rio Palmital, Município de União da Vitória, Estado do Paraná.

Decreto nº 47.868, de 7-3-60.

— Transfere da Prefeitura Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, para a Comissão Estadual de Energia Elétrica a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.873, de 8-3-60.

— Autoriza a Empresa de Luz e Força de Cachoeiras de Macacu a instalar, em caráter de emergência, um grupo gerador diesel-elétrico, no município de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 47.874, de 8-3-60.

ENERGIA ELÉTRICA

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à construção do reservatório de acumulação da usina Jurumirim, no Rio Paranapanema, de que trata o Decreto nº 42.887, de 26 de dezembro de 1957, e autoriza a Usinas Elétricas do Paranapanema S. A., com sede na capital do Estado de São Paulo, a promover a desapropriação das mesmas.

Decreto nº 47.875, de 8-3-60.

— Autoriza a Companhia de Luz e Força de Parnaíba a ampliar as suas instalações termelétricas.

Decreto nº 47.876, de 8-3-60.

— Desvincula da concessão de que é titular a Companhia Energia Elétrica da Bahia as unidades geradoras 1, 2 e 3 da Usina de Preguiça, em Salvador, e dá outras providências.

Decreto nº 47.877, de 8-3-60.

— Declara caduca a concessão outorgada pelo Decreto nº 25.403, de 30 de agosto de 1948, à Companhia Mato-grossense de Eletricidade, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e outorga a Centrais Elétricas Mato-grossenses Sociedade Anônima, com sede em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a concessão de que trata o citado decreto.

Decreto nº 47.878, de 8-3-60.

— Outorga à Comissão Estadual de Energia Elétrica, do Estado do Rio Grande do Sul, concessão para distribuir energia elétrica, no município de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Decreto nº 47.879, de 8-3-60.

— Declara de utilidade pública uma área de terra destinada à construção de uma usina termelétrica, da Companhia Força e Luz do Paraná S. A., e autoriza essa Companhia a promover a desapropriação da mesma.

Decreto nº 47.880, de 8-3-60.

— Outorga à Comissão Estadual de Energia Elétrica, do Estado do Rio Grande do Sul, concessão para distribuir energia elétrica no município de Santo Antônio, Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.881, de 8-3-60.

ENERGIA ELÉTRICA

— Outorga à Prefeitura Municipal de Anori, Estado do Amazonas, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 47.882, de 8-3-60.

— Autoriza a Força e Luz do Pará Sociedade Anônima a constituir hipoteca sobre os seus bens em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Decreto nº 47.915, de 12-3-60.

— Autoriza a Empresa Sul Brasileira S. A. a alienar bens de sua propriedade.

Decreto nº 47.923, de 14-3-60.

— Autoriza a instalação de uma usina termelétrica de emergência que será adquirida pelo Governo do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Decreto nº 47.925, de 14-3-1960.

— Autoriza a São Paulo Light S.A. — Serviços de Eletricidade a ampliar suas instalações.

Decreto nº 47.926, de 14-3-60.

— Autoriza a Quimbrasil — Química Industrial Brasileira S. A. a instalar uma usina termelétrica, para uso exclusivo, na localidade de Utinã, município de Santo André, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.927, de 14-3-60.

— Revalida o Decreto nº 42.433, de 14 de outubro de 1957, que autorizou a Empresa Sul Brasileira de Eletricidade S. A. a instalar uma usina geradora Diesel elétrica na sede do município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 47.948, de 18-3-60.

ENERGIA HIDRAULICA

Ver: Energia Elétrica

ENERGIA TERMELETRICA

Ver: Energia Elétrica

**ENO SCOTT & BOWNE (BRAZIL)
LIMITED**

Concede à sociedade anônima Eno — Scott & Bowne (Brazil) Limited autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto nº 47.800, de 12-2-60.

ENSINO SECUNDARIO

Regula a nomeação e transferência de professores catedráticos do ensino superior oficial ou livre e do ensino secundário oficial e estabelece normas sobre publicação de editais de concurso.

Decreto nº 47.618, de 14-1-60.

ENSINO SUPERIOR

Regula a nomeação e transferência de professores catedráticos do ensino superior oficial ou livre e do ensino secundário oficial e estabelece normas sobre publicação de editais de concurso.

Decreto nº 47.618, de 14-1-60.

ESCOLAS

Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, dispõe sobre os bens da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Natal, e federaliza a Escola de Química da Universidade do Paraná.

Lei nº 3.727, de 13-2-60.

— *Aprova o Regulamento da Escola Nacional de Saúde Pública, do Ministério da Saúde.*

Decreto nº 46.258, de 23-6-59.

— *Aprova o Regimento da Escola Nacional de Saúde Pública, do Ministério da Saúde.*

Decreto nº 46.259, de 23-6-59.

— *Revoga o Decreto nº 46.979, de 7 de outubro de 1959.*

Decreto nº 47.607, de 9-1-60.

— *Concede equiparação a estabelecimento de ensino industrial.*

Decreto nº 46.877, de 22-9-59.

ESCOLAS

Ver, também, Universidades, Faculdades e Cursos.

Quanto a Militares ver: Aeronáutica, Exército e Marinha.

ESMERALDAS

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Jorge Curi a pesquisar esmeralda no município de Vitória de Conquista, Estado da Bahia.

Decreto nº 47.852, de 7-3-60.

**ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO
SOCIEDADE ANÔNIMA**

Concede nacionalização à sociedade anônima Esso Standard do Brasil Inc., sob a denominação de Esso Brasileira de Petróleo S. A.

Decreto nº 47.608, de 12-1-60.

ESSO STANDARD DO BRASIL INC.

Concede nacionalização à sociedade anônima Esso Standard do Brasil Inc., sob a denominação de Esso Brasileira de Petróleo S. A.

Decreto nº 47.608, de 12-1-60.

**ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS
DA UNIÃO**

Regulamenta a concessão das gratificações previstas no art. 145, itens V e VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos servidores lotados em estabelecimentos gráficos da União e dá outras providências.

Decreto nº 47.783, de 10-2-60.

ESTADO DA BAHIA

Autoriza o Estado da Bahia a construir linhas de transmissão de energia elétrica.

Decreto nº 47.506, de 28-12-59.

— *Autoriza a execução de obras de emergência no Estado da Bahia, em regiões assoladas pela seca.*

Decreto nº 47.714, de 29-1-60.

ESTADO DO AMAZONAS

Autoriza a instalação de uma usina termelétrica de emergência que será adquirida pelo Governo do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Decreto nº 47.925, de 14-3-60.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Transfere da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul para a Comissão Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.498, de 28-12-1959.

— Transfere da Prefeitura Municipal de Arroio do Meio para a Comissão Estadual de Energia Elétrica a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao Município de Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.499, de 28-12-59.

— Transfere da Prefeitura Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, para a Comissão Estadual de Energia Elétrica a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.873, de 8-3-60.

— Outorga à Comissão Estadual de Energia Elétrica, do Estado do Rio Grande do Sul, concessão para distribuir energia elétrica, no município de Pôrto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Decreto nº 47.879, de 8-3-60.

— Outorga à Comissão Estadual de Energia Elétrica, do Estado do Rio Grande do Sul, concessão para distribuir energia elétrica no município de Santo Antônio, Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.881, de 8-3-60.

ESTADO DE SANTA CATARINA

Outorga ao Governo do Estado de Santa Catarina concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira do Miguel, existente no rio Luiz Alves, distrito de Luiz Alves, município de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 45.259, de 15-1-59.

ESTADO DE SÃO PAULO

Autoriza o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo a construir uma linha de transmissão de energia elétrica no Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.850, de 7-3-60.

— Autoriza o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo a construir uma linha de transmissão de energia elétrica no Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.851, de 7-3-60.

ESTADO DE SERGIPE

Altera a redação dos arts 3º, 4º, 5º e 6º e seu parágrafo único e art. 8º do Decreto nº 46.364, de 7 de julho de 1959 e dá outras providências.

Decreto nº 47.809, de 20-2-60.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

Aplica aos extranumerários-mensalistas da União disposições legais relativas ao acesso de que trata o artigo 255, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

Decreto nº 47.616, de 14-1-60.

— Regulamenta a concessão das gratificações previstas no art. 145, itens V e VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos servidores lotados em estabelecimentos gráficos da União e dá outras providências.

Decreto nº 47.783, de 10-2-60.

ESTATUTO

Ver o nome da entidade que o teve aprovado ou alterado.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Transfere na forma do art. 15, § 4º, da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, cargo de Tesoureiro-auxiliar para o Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 47.703, de 22-1-60.

ESTRADA DE FERRO SANTA CATARINA

Dispõe sobre a ocupação temporária, pelo Governo Federal, da Estrada de Ferro Santa Catarina.

Decreto nº 47.920, de 12-3-60.

ESTUPEFACIENTES (COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO)

Promulga o Protocolo, concluído em Paris, a 19 de novembro de 1948, destinado a colocar sob controle internacional as drogas não incluídas na Convenção de 13 de julho de 1931, para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, emendada pelo Protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946.

Decreto nº 47.908, de 11-3-60.

Torna públicas ratificações e adesões ao Protocolo, concluído em Paris, a 19 de novembro de 1948, destinado a colocar sob controle internacional as drogas não incluídas na Convenção de 13 de julho de 1931 para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, emendada pelo Protocolo assinado em Lake Success, a 11 de dezembro de 1946.

Decreto nº 47.909, de 11-3-60.

EXERCÍCIOS ENCERRADOS

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000,00, para ocorrer a despesas de exercícios encerrados.

Decreto nº 47.885, de 8-3-60.

EXÉRCITO

Aprova o Regulamento para a Escola de Comando e Estado-Maior do Exército.

Decreto nº 36.955, de 25-2-55.

Altera o Regulamento da Diretoria de Subsistência (DS), aprovado por Decreto nº 45.476, de 26 de fevereiro de 1959, para acrescentar o Art. 21.

Decreto nº 47.655, de 18-1-60.

Dá nova redação aos arts. 8º e 10 do atual Regulamento da Escola Superior de Guerra, aprovado e mandado executar pelo Decreto nº 35.187, de 11 de março de 1954.

Decreto nº 47.708, de 26-1-60.

Aprova o Regulamento da Lei nº 3.654, de 4 de novembro de 1959, que dispõe sobre a criação e orga-

EXÉRCITO

nização do Quadro de Material Bélico, das Armas de Comunicações e de Engenharia, bem como sobre a extinção do Quadro de Técnicos da Ativa.

Decreto nº 47.709, de 27-1-60.

Altera o parágrafo único do artigo 87 do Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército (R-126).

Decreto nº 47.758, de 4-2-60.

Estabelece funções de extranumerário-mensalista nas tabelas numéricas de Extranumerário-mensalista da Universidade do Rio Grande do Sul do Ministério da Educação e Cultura e do Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar do Ministério da Guerra suprimidas pelo Decreto nº 41.064, de 27 de fevereiro de 1957, publicado no Diário Oficial de 28 subsequente.

Decreto nº 47.794, de 11-2-60.

Altera o parágrafo único do Artigo 2º do Regulamento do Arquivo do Exército, aprovado pelo Decreto nº 614, de 30 de janeiro de 1936, alterado pelos Decretos nº 29.189, de 24 de janeiro de 1951 e Decreto nº 46.759, de 1 de setembro de 1959.

Decreto nº 47.799, de 12-2-60.

Dá nova redação à letra b do Artigo 17 do Regulamento Geral da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército.

Decreto nº 47.806, de 15-2-60.

Aprova as Tabelas de Fixação dos Valores de Etapa e de suas modalidades, das Forças Armadas, para o ano de 1960 e dá outras providências.

Decreto nº 47.916, de 12-3-60.

Aprova a Tabela de Fixação dos Valores dos Complementos à razão comum, para o Exército, e dá outras providências.

Decreto nº 47.918, de 12-3-60.

Dá nova missão ao 2º Batalhão Ferroviário.

Decreto nº 47.921, de 12-3-60.

EXÉRCITO

— *Dá nova redação ao art. 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 34.999, de 2 de fevereiro de 1954.*

Decreto nº 47.934, de 15-3-60

EXPORTAÇÕES

Aprova as especificações para a classificação e fiscalização da exportação da Pimenta do Reino.

Decreto nº 47.569-, de 31-12-59.

EXTRANUMERÁRIOS

Aplica aos extranumerários-mensalistas da União disposições legais relativas ao acesso de que trata o artigo 255, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

Decreto nº 47.616, de 14-2-60.

— *Regulamenta a concessão das gratificações previstas no art. 145, itens V e VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos servidores lotados em estabelecimentos gráficos da União e dá outras providências.*

Decreto nº 47.783, de 10-2-60.

F

FACULDADES

Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, dispõe sobre os bens da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Natal, e federaliza a Escola de Química da Universidade do Paraná.

Lei nº 3.727, de 14-2-60.

— *Concede autorização para o funcionamento do Curso de Serviço Social da Faculdade de Serviço Social de Campina Grande.*

Decreto nº 47.245, de 16-11-59.

— *Concede reconhecimento à Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro.*

Decreto nº 47.496, de 26-12-59.

— *Autoriza o funcionamento da Faculdade de Medicina de Santa Catarina.*

Decreto nº 47.531, de 29-12-59.

FACULDADES

— *Concede autorização para o funcionamento da Faculdade de Direito de Campos.*

Decreto nº 47.662, de 19-1-60.

— *Dispõe sobre a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.664, de 19-1-60.

— *Concede autorização para o funcionamento de curso.*

Decreto nº 47.732, de 2-2-60.

— *Concede reconhecimento a curso.*

Decreto nº 47.733, de 2-2-60.

— *Concede reconhecimento a curso.*

Decreto nº 47.734, de 2-2-60.

— *Concede autorização para o funcionamento de cursos.*

Decreto nº 47.786, de 2-2-60.

— *Concede autorização para o funcionamento de cursos.*

Decreto nº 47.737, de 2-2-60.

— *Concede autorização para o funcionamento do curso de Bacharelado da Faculdade de Direito Clóvis Beviláqua.*

Decreto nº 47.738, de 2-2-60

— *Concede autorização para o funcionamento de cursos.*

Decreto nº 47.761, de 4-2-60.

FACULDADES

Ver também, *Universidades, Escolas e Cursos.*

FALÊNCIAS

Altera os arts. 102 e 124 da Lei de Falências para dar prioridade aos créditos trabalhistas.

Lei nº 3.726, de 11-2-60.

FATURA COMERCIAL

Modifica o Decreto nº 42.916, de 30 de dezembro de 1957, que dispõe sobre o visto consular nas faturas comerciais e dá outras providências.

Decreto nº 47.712, de 29-1-60.

FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA

Decreto nº 47.695, de 21-1-60.

FELDSPATO

Autoriza o cidadão brasileiro Silvério Mendonça de Magalhães a pesquisar caulim, feldspato e mica no município de Tombos, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.522, de 28-12-59.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Ferreira de Andrade a pesquisar feldspato no município de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 47.527, de 28-12-59.

FERRO

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Assis Drummond a pesquisar minérios de ferro e manganês no município de Itabira, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 46.203, de 11-6-59.

— *Autoriza a Siderúrgica Frei Leopoldo Ltda. — SIFREL — a pesquisar minérios de ferro, de manganês e dolomita no município de Itaúna, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.514, de 28-12-59.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Diogo Bethonico a pesquisar minério de ferro no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.557, de 30-12-59.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Luiz de Oliveira Sobrinho a pesquisar minério de ferro no município de Itaúna, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.623, de 15-1-60.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jovino Rezende a pesquisar minério de ferro no município de Itaúna, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.637, de 15-1-60.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Procópio de Rezende a lavar minério de ferro no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.690, de 20-1-60.

FERRO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Levy Filgueiras Gomes a pesquisar minérios de ferro e de manganês no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.711, de 29-1-60.

FLUORITA

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Trento a pesquisar fluorita no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 47.552, de 30-12-59.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João José Rodrigues a pesquisar fluorita no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 47.553, de 30-12-59.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Quarezemim a pesquisar fluorita no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 47.629, de 15-1-60.

FOSFORITA

Autoriza o cidadão brasileiro João Pereira dos Santos a pesquisar fosforita no município de Olinda, Estado de Pernambuco.

Decreto nº 47.624, de 15-1-60.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Abelardo Sales Siqueira a pesquisar fosforita no município de Paulista, Estado de Pernambuco.*

Decreto nº 47.647, de 15-1-60.

FRONTEIRA SUDOESTE

Aprova o Regulamento do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País.

Decreto nº 47.625, de 15-1-60.

FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS

Altera o Decreto nº 47.224, de 12 de novembro de 1959, e dá outras providências.

Decreto nº 47.872, de 8-3-60.

FUNCIÓNARIOS PÚBLICOS

Regulamenta a concessão das gratificações previstas no art. 145, itens V e VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos servidores lotados em estabelecimentos gráficos da União e dá outras providências.

Decreto nº 47.783, de 10-2-60.

FUNÇÕES DE CARÁTER OU INTERESSE MILITAR

Considera de interesse militar as funções exercidas na SUDENE por Oficiais do Exército, Engenheiros Militares.

Decreto nº 47.949, de 18-3-60.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Inclui funções gratificadas no Ministério da Saúde, e dá outras providências.

Decreto nº 47.922, de 12-3-60.

— Inclui funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Saúde e dá outras providências.

Decreto nº 47.970, de 31-3-60.

FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL

Dispõe sobre atribuições da Fundação Brasil Central e dá outras providências.

Decreto nº 47.834, de 4-3-60.

FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais.

Lei nº 3.736, de 22-3-60.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL BRASÍLIA

Institui a Fundação Educacional Brasília.

Decreto nº 47.832-A, de 4-3-60.

FUNDO DE MARINHA MERCANTE

Dá nova redação ao Decreto número 45.270, de 22 de janeiro de 1959.

Decreto n: 47.812, de 25-2-60.

FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO

Vincula recursos do Fundo Federal de Eletificação e dá outras providências.

Decreto nº 47.810, de 22-2-60.

FURNAS

Constitui um Grupo de Trabalho incumbido de dar andamento aos estudos sobre a situação econômica da zona do reservatório de Furnas e de propor as medidas necessárias ao desenvolvimento daquela região.

Decreto nº 47.892, de 9-3-60.

G

GARCIA, OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Autoriza Garcia, Oliveira & Cia. Limitada a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 47.749, de 3-2-60.

GIPSITA

Autoriza Chaves & Cia. a pesquisar gipsita no município de Santanópolis, Estado do Ceará.

Decreto nº 47.509, de 28-12-59.

GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Great American Insurance Company.

Decreto nº 47.602, de 7-1-60.

GRUPO DE TRABALHO

Constitui um Grupo de Trabalho incumbido de estudar a situação econômica da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha e propor as medidas necessárias a seu desenvolvimento.

Decreto nº 47.788, de 10-1-60.

— Constitui um Grupo de Trabalho incumbido de dar andamento aos estudos sobre a situação econômica das zonas do reservatório de Furnas e de propor as medidas necessárias ao desenvolvimento daquela região.

Decreto nº 47.892, de 9-3-60.

H

HOSPITAIS

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, destinada à construção do Hospital Getúlio Vargas em Manaus.

Lei nº 3.700, de 24-12-59.

ILMENITA

Autoriza o cidadão brasileiro Armando Lopes Ribeiro a pesquisar ilmenita no município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 47.864, de 7-3-60.

IMPORTAÇÃO

Modifica o Decreto nº 42.916, de 30 de dezembro de 1957, que dispõe sobre o visto consular nas faturas comerciais e dá outras providências.

Decreto nº 47.712, de 29-1-60.

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
IMEX LTDA.

Renova o Decreto nº 42.360, de 27 de setembro de 1957.

Decreto nº 47.727, de 29-1-60.

IMPÓSTO DE RENDA

Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

Decreto n: 47.373, de 7-12-59.

— Regula a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e as reservas, de acordo com as disposições da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, modificadas pela Lei nº 3.470, de 20 de novembro de 1958.

Decreto n: 47.529, de 28-12-59.

INATIVIDADE

Regulamenta dispositivo da Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954, no que respeita a subtenentes e sargentos.

Decreto nº 47.748, de 2-2-60.

INDENIZAÇÕES

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 84.130,00, destinado a indenizar o Oficial Administrativo Fernando Guaraná de Menezes.

Decreto nº 47.825, de 4-3-60.

INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS

Altera os arts. 102 e 124 da Lei de Falências para dar prioridade aos créditos trabalhistas.

Lei nº 3.726, de 11-2-60.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO — SOCIEDADE VINÍCOLA RIO GRANDENSE LTDA.

Concede à Indústria, Comércio e Navegação — Sociedade Vinícola Rio Grandense Limitada autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 47.731, de 3-2-60.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO
"MAGNEBOCK" LTDA.

Concede à Indústria e Comércio "Magnebock, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 47.513, de 28-12-59.

INCOLEBILIDADE

Regulamenta a concessão das gratificações previstas no art. 145, itens V e VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos servidores lotados em estabelecimentos gráficos da União e dá outras providências.

Decreto nº 47.783, de 10-2-60.

INSTITUIÇÃO DAS SERVAS
DE MARIA, MINISTRAS
DOS ENFERMOS

Declara de utilidade pública a "Instituição das Servas de Maria, Ministras dos Enfermos", com sede no Distrito Federal.

Decreto nº 47.777, de 9-2-60.

INSTITUTO BENJAMIN
CONSTANT

Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extracomerciarário-mensalista do Instituto Benjamin Constant para idêntica tabela do Museu Histórico Nacional, ambas do Ministério da Educação e Cultura.

Decreto nº 47.741, de 2-2-60.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Retifica e altera o Decreto nº 44.766, de 30 de outubro de 1958, que aprova os Quadros e as Tabelas do Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e dá outras providências.

Decreto nº 47.606, de 9-1-60.

— Dispõe sobre a Tabela de Extranumerário-mensalista do Conselho Nacional de Estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Decreto nº 47.606-A, de 9-1-60.

— Altera a redação do art. 18 do Decreto nº 47.606, de 9 de janeiro de 1960.

Decreto nº 47.694, de 20-1-60.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

Cria cargos no Quadro do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

Decreto nº 47.775, de 9-2-60.

— Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

Decreto nº 47.943, de 17-3-60.

— Cria cargos e função gratificada no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

Decreto nº 47.957, de 24-3-60.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Dá nova redação ao art. 9º do Decreto nº 39.324, de 7 de junho de 1956.

Decreto nº 47.846, de 5-3-60.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Altera o Quadro do Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Decreto nº 47.653, de 15-1-60.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO

— Altera o Quadro dos Serviços de Assistência — Segunda Seção do Orçamento — do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado e dá outras providências.

Decreto nº 47.938, de 16-3-60.

— Dá nova redação ao art. 8º e parágrafo único do Decreto nº 37.614, de 19 de julho de 1955.

Decreto nº 47.492, de 17-3-60.

IPASE

Ver: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

ISENÇÕES

Isenta de imposto de importação e de consumo material importado pela Indústrias Químicas Resende S. A.

Lei nº 3.732, de 4-3-60.

J

JORNALISTAS

Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3.000.000,00 para atender às despesas com a realização, em Fortaleza, Ceará do VIII Congresso Nacional de Jornalistas.

Decreto nº 47.827, de 4-3-60.

JUSTIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Altera o Decreto nº 26.335, de 1949.

Decreto nº 47.754, de 3-2-60.

L

LAVRA (Autorização para) ver o nome do elemento lavrado.

LEGAÇÕES — Ver: **MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

LEI DE FALÊNCIAS

Altera os arts. 102 e 124 da Lei de Falências para dar prioridade aos créditos trabalhistas.

Lei nº 3.726, de 11-2-60.

LENOCÍNIO

Torna públicas ratificações e adesões à Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e seu Protocolo Final, concluídos em Lake Success, a 21 de março de 1950.

Decreto nº 47.507, de 11-3-50.

LEUCITA

Autoriza o cidadão brasileiro Firmo da Moita Fagundes a pesquisar bauzita, argila e leucita no município de Andaraés, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.510, de 28-12-59.

— Autoriza a cidadã brasileira Ângela Gebara a pesquisar leucita no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.644, de 15-1-60.

LICENÇA ESPECIAL

Altera o Decreto nº 26.335, de 1949.

Decreto nº 47.754, de 3-2-60.

LÓIDE BRASILEIRO

Dispõe sobre as vantagens do pessoal a serviço do Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional e da Companhia Nacional de Navegação Costeira (Autarquia Federal) e dá outras providências.

Decreto nº 47.871, de 8-3-60.

— Altera o Decreto nº 47.224, de 12 de novembro de 1959, e dá outras providências

Decreto nº 47.872, de 8-3-60.

L'UNION COMPAGNIE D'ASSEGURANCES CONTRE L'INCENDIE LES ACCIDENTE ET RISQUES DIVERS

Approva alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital de responsabilidade da L'Union Compagnie D'Assurances Contre L'Incendie, les Accidents et Risques Divers.

Decreto nº 47.682, de 20-1-60.

LUTO OFICIAL

Decreta luto oficial pelo falecimento do Embaixador Oswaldo Aranha e dispõe sobre homenagens e seus funerais.

Decreto nº 47.710, de 28-1-60.

M**MAGNESITA**

Autoriza o cidadão brasileiro Leonel José Gomes a pesquisar magnésita, no Município de Brumaço, Estado da Bahia.

Decreto nº 47.524, de 28-12-59.

MANAOS HARBOUR LIMITED

Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 30.017, de 28 de setembro de 1951, para fins de desapropriação, pela "Manaos Harbour Limited", do prédio do antigo Trapiche Fernandes", na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Decreto nº 47.441, de 16-12-59.

MANGANÊS

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Assis Drumond a pesquisar minérios de ferro e manganês no município de Itabira, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 46.203, de 11-6-59.

— Autoriza o cidadão brasileiro Humberto Lima Dantas a pesquisar minério de manganês, no município de Saúde, Estado da Bahia.

Decreto nº 47.391, de 10-12-59.

— Autoriza a Siderúrgica Frei Leopoldo Ltda. — SIFREL — a pesquisar minérios de ferro, de manganês e dolomita no município de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.514, de 28-12-59.

— Autoriza o cidadão brasileiro Irineu Felisberto a pesquisar minério de manganês nos municípios de Alegre e Iuna, Estado do Espírito Santo.

Decreto nº 47.596, de 6-1-60.

— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Ferreira da Costa a pesquisar minério de manganês e cromita no município de Pimenta, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.599, de 6-1-60.

— Autoriza o cidadão brasileiro Alvaro Maia Lello a pesquisar minério de manganês, no município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

Decreto nº 47.627, de 15-1-60.

MANGANÊS

— Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Joaquim de Azevedo a pesquisar minério de manganês no município de Jacaraci, Estado da Bahia.

Decreto nº 47.639, de 15-1-60.

— Autoriza a cidadã brasileira Thezinzinha de Jesus Maia Lello a pesquisar minério de manganês no município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

Decreto nº 47.643, de 15-1-60.

— Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Joaquim de Azevedo a pesquisar minério de manganês no município de Jacaraci, Estado da Bahia.

Decreto nº 47.646, de 15-1-60.

— Autoriza o cidadão brasileiro Levy Figueiras Gomes a pesquisar minérios de ferro e de manganês no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.711, de 29-1-60.

— Renova o Decreto nº 42.297, de 20 de setembro de 1957.

Decreto nº 47.715, de 29-1-60.

— Autoriza o cidadão brasileiro Coriolano Martins dos Santos a pesquisar minério de manganês no município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

Decreto nº 47.716, de 29-1-60.

— Autoriza o cidadão brasileiro Raul Alves de Brito a pesquisar minério de manganês no município de Urandi, Estado da Bahia.

Decreto nº 47.720, de 29-1-60.

— Autoriza o cidadão brasileiro Humberto de Lima Dantas a pesquisar minério de manganês no município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Decreto nº 47.853, de 7-3-60.

MARINHA

Prorroga a vigência do Decreto número 45.480, de 26 de fevereiro de 1959.

Decreto nº 47.590, de 5-1-60.

— Revoga o Decreto nº 46.979, de 7 de outubro de 1959.

Decreto nº 47.607, de 9-1-60.

MARINHA

— Aitera discriminação de dispositivo do Decreto nº 20.179, de 12 de dezembro de 1945.

Decreto nº 47.611, de 12-1-60.

— Aprova o Regulamento para o ingresso de oficiais no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais.

Decreto nº 47.673, de 20-1-60.

— Concede à Marinha de Guerra de Portugal o prêmio "Marinha do Brasil".

Decreto nº 47.744, de 3-2-60.

— Aprova as Tabelas de Fixação dos Valores de Etapa e de suas modalidades, das Forças Armadas, para o ano de 1960 e dá outras providências.

Decreto nº 47.916, de 12-3-60.

— Aprova a Tabela de Fixação dos valores dos Complementos à ração comum, para a Marinha, e dá outras providências.

Decreto nº 47.917, de 12-3-60.

— Ver, também, **MINISTÉRIO DA MARINHA, ARMADA e MARINHA MERCANTE**

MARINHA MERCANTE

Dá nova redação ao Decreto número 45.270, de 22 de janeiro de 1959.

Decreto nº 47.812, de 25-2-60.

MÁRMORE

Autoriza Silva, Areal, Mármore e Granitos S. A. a lavar mármore no município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Decreto nº 47.512, de 28-12-59.

— Autoriza o cidadão brasileiro Simon Wallach a pesquisar mármore no município de São Rafael, Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto nº 47.640, de 15-1-60.

— Autoriza o cidadão brasileiro Simon Wallach a pesquisar mármore no município de São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto nº 47.651, de 15-1-60.

MARMORE

— *Autoriza a cidadã brasileira Maria Margarida Fonseca Gianneti a lavar mármore no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.726, de 29-1-60.

MEDALHAS (Inauguração de Brasília)

Dispõe sobre a cunhagem de medalha comemorativa da inauguração de Brasília.

Decreto nº 47.961, de 28-3-60.

MICA

Declara caduco o Decreto nº 30.844, de 14 de maio de 1952, retificado pelo de nº 31.683, de 30 de outubro de 1952.

Decreto nº 47.120, de 27-10-59.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Melquides Alevide Cardoso a pesquisar mica no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.518, de 28-12-59.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Silvério Mendonça de Magalhães a pesquisar caulim, feldspato e mica no município de Tombos, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.522, de 23-12-59.

— *Renova o Decreto nº 40.920, de 13 de fevereiro de 1957.*

Decreto nº 47.558, de 30-12-59.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Pereira França Filho a pesquisar mica e quartzo no município de Santa Maria de Suaçui, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.638, de 15-1-60.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Delmiro José de Seixas a pesquisar mica e quartzo no município de Santa Maria do Suaçui, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.641, de 15-1-60.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jacyr Forattini a lavar mica no município de Capelinha, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.642, de 15-1-60.

MICA

— *Autoriza o cidadão brasileiro Osório Oscar de Matos a pesquisar mica no município de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.626, de 26-1-60.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Walter Bezerra de Sá a pesquisar mica no município de Quixeramobim, Estado do Ceará.*

Decreto nº 47.689, de 20-1-60.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jacob Polity a pesquisar caulim e mica no município de Itaipicérica da Serra, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 47.719, de 29-1-60.

— *Renova o Decreto nº 42.066, de 19 de agosto de 1957.*

Decreto nº 47.729, de 29-1-60.

— *Declara sem efeito o Decreto número 45.754, de 7 de abril de 1959.*

Decreto nº 47.760, de 4-2-60.

MICA-XISTO

Autoriza o cidadão brasileiro José Inácio da Silveira a pesquisar mica-xisto no município de Rio Pombo, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.722, de 29-1-60.

MILITARES

Prorroga o art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto nº 45.400, de 6 de fevereiro de 1959.

Decreto nº 47.563, de 30-12-59.

— *Regulamenta dispositivo da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, no que respeita a subtenentes e sargentos.*

Decreto nº 47.743, de 2-2-60.

— *Dispõe sobre diárias aos militares mandados servir em Brasília e dá outras providências.*

Decreto nº 47.937, de 15-3-60.

MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARAPENDI S.A.

Concede à Mineração, Indústria e Comércio Marapendi S. A. autorização para continuar a funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 47.623, de 15-2-60.

**MINERAÇÃO ITAJUBATIBA
LIMITADA**

Concede à Mineração Itajubatiba Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 47.519, de 28-12-59.

MINERAÇÃO RONDÔNIA LTDA.

Concede à Mineração Rondônia Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 47.516, de 28-12-59.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro do contrato de locação de serviços firmado entre o Ministério da Aeronáutica e o Senhor Napoleão Goretti.

Decreto Legislativo nº 3, de 1960.

— Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista da Base Aérea dos Afonsos para a do Hospital de Aeronáutica dos Afonsos.

Decreto nº 47.585, de 4-1-60.

— Transfere funções das Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário Mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.

Decreto nº 47.536, de 4-1-60.

— Retifica o Decreto nº 46.885, de 23 de setembro de 1959, que transferiu funções das Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário Mensalista do Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 47.796, de 12-2-60.

— Retifica o Decreto nº 40.839, de 28 de janeiro de 1957.

Decreto nº 47.797, de 12-2-60.

— Altera a lotação numérica das Repartições atendidas pelo Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 47.837, de 5-3-60.

— Transfere funções da Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista da Base Aérea do Recife para a do Quartel-General da 2ª Zona Aérea.

Decreto nº 47.838, de 5-3-60.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— Altera a lotação numérica das repartições atendidas pelo Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 47.839, de 5-3-60.

— Subordinação de Órgãos.

Decreto nº 47.840, de 5-3-60.

— Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista da Escola de Especialistas de Aeronáutica para a do Hospital de Aeronáutica do Galeão.

Decreto nº 47.841, de 5-3-60.

— Transfere funções das Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário Mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.

Decreto nº 47.842, de 5-3-60.

— Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista da Diretoria de Engenharia de Aeronáutica para a do Destacamento da Base Aérea de Belo Horizonte.

Decreto nº 47.843, de 5-3-60.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, para idêntica tabela da Inspeção Regional de Fomento Agrícola no Estado do Espírito Santo, da mesma Divisão e Departamento, ambos do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 47.490, de 24-12-59.

— Transfere, sem aumento de despesa, funções de Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário Mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.

Decreto nº 47.568, de 31-12-59.

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 47.571, de 31-12-59.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Institui, no Ministério da Agricultura, a Comissão Nacional de Agricultura (C.N.A.).

Decreto nº 47.573, de 31-12-59.

— Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas para idêntica tabela da Divisão de Material, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 47.620, de 15-1-60.

— Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista do Instituto de Oleos para idêntica tabela da Escola Nacional de Agronomia e Veterinária, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 47.621, de 15-1-60.

— Inclui funções gratificadas no Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

Decreto nº 47.705, de 23-1-60.

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 47.765, de 8-2-60.

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 47.766, de 8-2-60.

— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$. 15.000.000,00, para auxílio a Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, atingidos por violento temporal.

Decreto nº 47.770, de 9-2-60.

— Altera a redação dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º e seu parágrafo único e art. 8º do Decreto nº 46.364, de 7 de julho de 1959 e dá outras providências.

Decreto nº 47.809, de 20-2-60.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

Decreto nº 47.824, de 4-3-60.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Transfere função de extranumerário Mensalista.

Decreto nº 47.913, de 12-3-60.

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 47.924, de 14-3-60.

— Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 47.928, de 14-3-60.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "ASCA" Aparelhos Científicos S. A.

Decreto Legislativo nº 2, de 1960.

— Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, dispõe sobre os bens da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Natal e federaliza a Escola de Química da Universidade do Paraná.

Lei nº 3.727, de 14-2-60.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$. 3.000.000,00, destinado a auxiliar a restauração da Matriz de Nossa Senhora de Loreto do Rio de Janeiro.

Lei nº 3.734, de 8-3-60.

— Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Educação e Cultura, para idêntica tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 47.613, de 13-1-60.

— Inclui funções gratificadas em Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

Decreto nº 47.767, de 8-2-60.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA**

— Restabelece funções de extranumerário mensalista nas tabelas numéricas de Extranumerário Mensalista da Universidade do Rio Grande do Sul do Ministério da Educação e Cultura e do Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar do Ministério da Guerra suprimidas pelo Decreto nº 41.064, de 27 de fevereiro de 1957, publicado no "Diário Oficial" de 28 subsequente.

Decreto nº 47.794, de 11-2-60.

— Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito de Cr\$ 3.000.000,00 para atender às despesas com a realização, em Fortaleza, Ceará, do VIII Congresso Nacional de Jornalistas.

Decreto nº 47.827, de 4-3-60.

— Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para atender às despesas com a construção, em São Paulo, da nova sede social da "Colmeia", instituição para a juventude.

Decreto nº 47.829, de 4-3-60.

— Inclui funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

Decreto nº 47.931, de 15-3-60.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 976.700.000,00, destinado ao pagamento de despesas da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Lei nº 3.730, de 4-3-60.

— Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 313.168.866,50, para o fim que especifica.

Decreto nº 46.250, de 19-6-59.

— Suprime cargo extinto.

Decreto nº 47.543, de 30-12-59.

— Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 28.500.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender ao pagamento de juros e ao resgate de que trata o

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Decreto nº 33.712, de 1 de setembro de 1953 e juros de que trata o Decreto nº 34.451, de 4 de novembro de 1953.

Decreto nº 47.567, de 31-12-59.

— Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Educação e Cultura, para idêntica tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 47.613, de 13-1-60.

— Transfere função para a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 47.696, de 22-1-60.

— Retifica o Decreto nº 36.291, de 5 de outubro de 1954.

Decreto nº 47.697, de 22-1-60.

— Transfere na forma do art. 15, § 4º, da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, cargo de Tesoureiro Auxiliar para o Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 47.701, de 22-1-60.

— Transfere na forma do art. 15, § 4º, da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, cargo de Tesoureiro-auxiliar para o Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 47.702, de 22-1-60.

— Modifica o art. 9º do Regulamento da Administração do Edifício da Fazenda.

Decreto nº 47.753, de 3-2-60.

— Retifica a relação nominal a que se refere o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 27.654, de 29 de dezembro de 1949.

Decreto nº 47.779, de 9-2-60.

— Retifica o art. 1º do Decreto número 47.132, de 27 de outubro de 1959.

Decreto nº 47.782, de 10-2-60.

— Suprime cargos extintos

Decreto nº 47.815, de 3-3-60.

— Suprime cargos extinto.

Decreto nº 47.816, de 3-3-60.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Suprime cargos extintos.*

Decreto nº 47.817, de 3-3-60.

— *Suprime cargos extintos.*

Decreto nº 47.818, de 3-3-60.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 84.180,00, destinado a indenizar o Oficial Administrativo Fernando Guarani de Menezes.*

Decreto nº 47.825, de 4-3-60.

— *Suprime cargos provisórios.*

Decreto nº 47.831, de 4-3-60.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000,00, para ocorrer a despesas de exercícios encerrados.*

Decreto nº 47.885, de 8-3-60.

— *Suprime cargo extinto.*

Decreto nº 47.902, de 11-3-60.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr\$ 100.000.000,00, para o fim que especifica.*

Decreto nº 47.954, de 22-8-60.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Auxiliar Administrativo, referência "27", da Tabela Numérica de Extranumerário Mensalista da Comissão do Vale do São Francisco para a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 47.967, de 31-3-60.

— *Suprime cargo extinto.*

Decreto nº 47.769, de 2-2-60.

— *Cria cargos no Quadro do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 47.775, de 9-2-60.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Aprova o Regulamento do Departamento de Produção e Obras (DPO).

Decreto nº 47.483, de 24-12-59.

MINISTÉRIO DA GUERRA

— *Dá nova redação à letra n) do art. 39 e ao art. 193, do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (Decreto número 22.392, de 31 de dezembro de 1945).*

Decreto nº 47.489, de 24-12-59.

Transforma em extranumerário-mensalista da União o pessoal do Estabelecimento Comercial de Material de Intendência do Ministério da Guerra, pago por economias administrativas, amparado por decisão judicial e de que trata a Lei nº 3.705, de 24 de dezembro de 1959.

Decreto nº 47.530, de 29-12-1959.

— *Dá nova denominação ao Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.246, de 11 de dezembro de 1936 e modifica os seus capítulos VI e VIII.*

Decreto nº 47.587, de 4-1-1960

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista do Parque Central de Motomecanização para idêntica tabela do campo de Provas da Marambaia, ambos do Ministério da Guerra.*

Decreto nº 47.591, de 5-1-1960

— *Retifica a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Coudelaria de Saican, do Ministério da Guerra.*

Decreto nº 47.614, de 13-1-1960.

— *Transfere sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Estabelecimento Central de Material de Saúde do Exército para idêntica Tabela do Hospital de Guarnição da Vila Militar, ambas do Ministério da Guerra.*

Decreto nº 47.615, de 13-1-1960.

— *Restabelece funções de extranumerário-mensalista nas tabelas numéricas de Extranumerário-mensalista da Universidade do Rio Grande do Sul do Ministério da Educação e Cultura e do Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Mi-*

MINISTÉRIO DA GUERRA

litar do Ministério da Guerra suprimidas pelo Decreto nº 41.064, de 27 de fevereiro de 1957, publicado no "Diário Oficial" de 28 subsequente.

Decreto nº 47.794, de 11-2-1960.

— *Retifica o Decreto nº 40.839, de 28 de janeiro de 1957.*

Decreto nº 47.797, de 12-2-1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Guerra.*

Decreto nº 47.804, de 15-2-1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, funções de Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Guerra, que menciona.*

Decreto nº 47.805, de 15-2-1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação que faz o Município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, de dois terrenos necessários ao Ministério da Guerra.*

Decreto nº 47.941, de 17-3-1960.

— *Retifica a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Fábrica de Realengo do Ministério da Guerra.*

Decreto nº 47.951, de 21-3-1960.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E NEGÓCIOS INTERIORES**

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00, para o fim que especifica.

Decreto nº 47.772, de 9-2-1960.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Altera a redação do art. 220 do Regulamento para as Capitâneas de Portos.

Decreto nº 47.674, de 20-1-1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Marinha.*

Decreto nº 47.785, de 10-2-1960.

MINISTÉRIO DA MARINHA

— *Dispõe sobre a transformação, em mensalista, de extranumerário-contratado do Ministério da Marinha e dá outras providências.*

Decreto nº 47.786, de 10-2-1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno que a Municipalidade de Santos, Estado de São Paulo, lhe deseja fazer para ser utilizado, com encargos, pelo Ministério da Marinha.*

Decreto nº 47.897, de 11-3-1960.

— *Cria a Comissão Naval em São Paulo.*

Decreto nº 47.898, de 11-3-1960.

— *Aprova o Regulamento para a Comissão Naval em São Paulo.*

Decreto nº 47.899, de 11-3-1960.

— *Funde, com alteração de denominação e sem aumento de despesa, Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Marinha, que menciona.*

Decreto nº 47.900, de 11-3-1960.

— *Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 13.690.891,90, para pagamento da diferença de proventos de inatividade.*

Decreto nº 47.966, de 31-3-1960.

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES**

Autoriza o Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Equador a aceitar a doação de terreno situado na cidade de Quito.

Decreto nº 47.692, de 20-1-1960.

— *Aprova as tabelas de representação a que se refere o Decreto número 9.202, de 1946.*

Decreto nº 47.693, de 20-1-1960.

— *Altera o Decreto nº 47.693, de 20 de janeiro de 1960.*

Decreto nº 47.905, de 11-3-1960.

— *Altera o Decreto nº 47.693, de 20 de janeiro de 1960.*

Decreto nº 47.906, de 11-3-1960.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

— *Cria a Legação do Brasil no Estado de Gana.*

Decreto nº 47.912, de 11-3-1960.

— *Eleva o Vice-Consulado honorário do Brasil em Encarnación, Paraguai, a categoria de Consulado honorário.*

Decreto nº 47.914, de 12-3-1960.

— *Cria o Consulado Honorário do Brasil em Arequipa, Peru.*

Decreto nº 47.944, de 17-3-1960.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo do convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, para aplicação de auxílio orçamentário.

Decreto Legislativo nº 4, de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, destinado à construção do Hospital Getúlio Vargas em Manaus.*

Lei nº 3.700, de 24-12-1959.

— *Dispõe sobre a transformação em mensalista, de extranumerários-contratados do Ministério da Saúde e dá outras providências.*

Decreto nº 47.886, de 8-3-1960.

— *Inclui funções gratificadas no Ministério da Saúde, e dá outras providências.*

Decreto nº 47.922, de 12-3-1960.

— *Inclui funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Saúde e dá outras providências.*

Decreto nº 47.973, de 31-3-1960.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto nº 47.773, de 9-2-1960.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório do registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e o Sr. José Francisco do Amaral.

Decreto Legislativo nº 5, de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00, para a conclusão das ligações rodoviárias de Brasília com os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás.*

Lei nº 3.735, de 15-3-1960.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 158.878.604,00, para o fim que menciona.*

Decreto nº 47.700, de 22-1-1960.

— *Transfere na forma do art. 15, § 4º, da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, cargo de Tesoureiro-auxiliar para o Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 47.701, de 22-1-1960.

— *Transfere, na forma do art. 15, ca de Extranumerário-mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas para a do Departamento dos Correios e Telégrafos.*

Decreto nº 47.764, de 8-2-1960.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 para o fim que menciona.*

Decreto nº 47.771, de 9-2-1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto nº 47.822, de 3-3-1960.

— *Aprova o Regimento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.*

Decreto nº 47.894, de 11-3-1960.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

— *Suprime cargo extinto.*

Decreto nº 47.939, de 16-3-1960.

MUSEUS

Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Instituto Benjamin Constant para idêntica tabela do Museu Histórico Nacional, ambas do Ministério da Educação e Cultura.

Decreto nº 47.741, de 2-2-1960.

— *Inclui na estrutura do Museu Histórico Nacional órgãos que constituirão o Museu da República e a Divisão de História Artística e Literária.*

Decreto nº 47.833, de 8-3-1960.

— *Dispõe sobre funções gratificadas do Museu Histórico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.*

Decreto nº 47.884, de 8-3-1960.

N

NAVEGAÇÃO JOÃO MARTINS DA SILVA LTDA.

Concede à sociedade Navegação João Martins da Silva Ltda. autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 47.684, de 20-1-1960.

NAVEGAÇÃO MURTINHENSE LIMITADA

Concede à sociedade Navegação Murtinhense Limitada autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 47.311, de 2-12-1959.

NOVACAP

Atribui à NOVACAP a construção, manutenção e operação dos serviços de comunicações radiotelefônicas entre Brasília e cidades que enumera, e dá outras providências.

Decreto nº 47.953, de 21-3-1960.

O

ÓPIO

Promulga o Protocolo para limitar e regulamentar o cultivo da papoula, a produção, o comércio internacional, o comércio por atacado e o uso do ópio, concluído em Nova York, a 23 de junho de 1953.

Decreto nº 47.798, de 12-2-1960.

— *Torna públicas ratificações e adesões ao Protocolo para limitar e regulamentar o cultivo da papoula, a produção, o comércio internacional, o comércio por atacado e o uso do ópio, concluído em Nova York, a 23 de junho de 1953.*

Decreto nº 47.910, de 11-3-1960.

ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1960.

Lei nº 3.682, de 7-12-1959.

— *Estabelece normas para a execução do Orçamento de 1960 e dá outras providências.*

Decreto nº 47.658, de 19-1-1960.

— *Estabelece normas para elaboração do Plano de Contenção de Despesas para o Exercício Financeiro de 1960.*

Decreto nº 47.659, de 19-1-1960.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Acrescenta dispositivos à Lei número 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

Lei nº 3.709, de 24-12-1959.

OSWALDO ARANHA

Declara luto oficial pelo falecimento do Embaixador Oswaldo Aranha e dispõe sobre homenagens e seus funerais.

Decreto nº 47.710, de 23-1-1960.

OURO

Declara sem efeito os Decretos números 28.634, 28.635 e 28.636, de 13 de setembro de 1950.

Decreto nº 47.543, de 30-12-1959.

OURO

— Autoriza a *Mineração Caeté Mirim S. A.* a pesquisar diamante e ouro no município de Itupiranga, Estado do Pará.

Decreto nº 47.549, de 30-12-1959.

— Retifica o art. 1º do Decreto nº 46.287, de 29 de junho de 1959.

Decreto nº 47.560, de 30-12-1959.

P**PAPOULAS (Cultivo de)**

Promulga o Protocolo para limitar e regulamentar o cultivo da papoula, a produção, o comércio internacional, o comércio por atacado e o uso do ópio, concluído em Nova York, a 23 de junho de 1953.

Decreto nº 47.793, de 12-2-1960.

PARQUE NACIONAL DE ARAGUAIA

Cria o Parque Nacional de Araguaia, integrante da Seção de Parques e Florestas Nacionais do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 47.570, de 31-12-1959.

PEDRAS PRECIOSAS

Autoriza *Minérios Brasileiros — Comércio e Exportação Ltda.* a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 47.417, de 11-12-1959.

— Autoriza *R. Simon & Cia. Limitada* a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 47.577, de 31-12-1959.

— Autoriza a firma *Mauricio Brandt & Cia. Ltda.* a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 47.746, de 3-2-1960.

— Autoriza *Jamil Sabbagh*, a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 47.747, de 3-2-1960.

— Autoriza *Zenildo de Brito Lessa*, a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 47.748, de 3-2-1960.

PEDRAS PRECIOSAS

— Autoriza *Garcia, Oliveira & Cia. Ltda.* a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 47.749, de 3-2-1960.

— Autoriza *Sender Naifeld* a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 47.751, de 3-2-1960.

— Revoga o Decreto nº 23.410, de 28 de julho de 1947.

Decreto nº 47.820, de 3-3-1960.

— Revoga o Decreto nº 970, de 15 de julho de 1936.

Decreto nº 47.826, de 4-3-1960.

PEDRAS SEMI-PRECIOSAS

Renova o Decreto nº 40.920, de 13 de fevereiro de 1957.

Decreto nº 47.538, de 30-12-1959.

PENSÕES

Concede pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a *Elisa Honorato da Silva*, viúva do ex-servidor federal *João Presciliano da Silva*.

Lei nº 3.707, de 23-12-1959.

— Concede a pensão mensal de ... Cr\$ 3.000,00 a *Oran Maria Pinto de Loyola*.

Lei nº 3.708, de 24-12-1959.

— Concede pensão especial de ... Cr\$ 3.000,00 mensais a *Maria Piacentini*.

PESQUISAS (Autorização para) —

Ver o nome do elemento pesquisado.

PETROBRAS (Ver Petróleo Brasileiro S.A.) — Petrobrás**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS**

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação em favor da *Petróleo Brasileiro S.A.* — Petrobrás — em caráter de urgência áreas de terra necessárias às obras de Construção da Refinaria Duque de Caxias e Fábrica de Borracha Sintética.

Decreto nº 47.420, de 11-12-59.

**PETRÓLEO BRASILEIRO S. A.
PETROBRÁS**

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, de natureza urgente, áreas de terras situadas nos municípios de Petrópolis e Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, destinadas às obras de açudagem, adução e proteção dos mananciais para o abastecimento de água da Refinaria Duque de Caxias, da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás e demais indústrias petroquímicas.

Decreto nº 47.950, de 18-3-60.

PIMENTA DO REINO

Aprova as especificações para a classificação e fiscalização da exportação da Pimenta do Reino.

Decreto nº 47.569, de 31-12-59.

PLANO DE APLICAÇÃO

Estabelece normas para a execução do Orçamento de 1960 e dá outras providências.

Decreto nº 47.658, de 19-1-60.

**PLANO DE CONTENÇÃO
DE DESPESAS**

Estabelece normas para elaboração do Plano de Contenção de Despesas para o Exercício Financeiro de 1960.

Decreto nº 47.659, de 19-1-60.

PLANO DE ECONOMIA

Autoriza a liberação de crédito no Plano de Economia a fim de efetuar depósito para dar cumprimento à ação de desapropriação.

Decreto nº 47.479, de 23-12-59.

— Autoriza as liberações de créditos contidos no Plano de Economia para aplicar em construção no Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 47.610, de 12-1-60.

**PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO DA FRONTEIRA SUDOESTE DO PAÍS —
Ver: FRONTEIRA SUDOESTE.**

PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL

Inclui trechos rodoviários no programa de primeira urgência referido na Lei nº 302, de 1958; e no Decreto-lei nº 8.463, de 1945.

Lei nº 3.728, de 19-2-60.

PODER JUDICIÁRIO

Abre ao Poder Judiciário, Superior Tribunal Militar, o crédito especial de Cr\$ 170.016,10 (cento e setenta mil e dezesseis cruzeiros e dez centavos), para atender ao pagamento de Salário-família e Adicionais de seus funcionários.

Decreto nº 47.769, de 8-2-60.

— Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o crédito especial que especifica.

Decreto nº 47.847, de 5-3-60.

— Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o crédito especial de Cr\$ 365.595,00, para o fim que especifica.

Decreto nº 47.848, de 5-3-60.

— Abre, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional da 2ª Região, o crédito especial de Cr\$ 236.100,00, para o fim que especifica.

Decreto nº 47.869, de 8-3-60.

PODER LEGISLATIVO

Abre ao Poder Legislativo o crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 para atender às despesas com a sua transferência para Brasília; e cuida do Serviço de Radiodifusão dos Trabalhos do Congresso Nacional.

Lei nº 3.737, de 28-3-60.

POLÍGONO DAS SÉCAS

Determina o registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., para execução do financiamento às propriedades rurais situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei nº 3.471, de 28 de novembro de 1958.

Decreto Legislativo nº 1, de 1960.

— Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 46.357, de 7 de julho de 1959.

Decreto nº 47.940, de 17-3-60.

— Revigora, até 30 de junho de 1960, o prazo a que se refere o art. 5º do Decreto nº 45.401, de 6 de fevereiro de 1959.

Decreto nº 47.947, de 17-3-60.

PREFEITURAS

Transfere da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul para a Comissão Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.498, de 28-12-59.

— Transfere da Prefeitura Municipal de Arroio do Meio para a Comissão Estadual de Energia Elétrica a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao município de Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n: 47.499, de 28-12-59.

— Autoriza a Prefeitura Municipal de Rosário do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a alienar os equipamentos que especifica.

Decreto nº 47.677, de 20-1-60.

— Transfere de José Bernardino de Carvalho para a Prefeitura Municipal de Madre de Deus de Minas a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica aos municípios de Madre de Deus de Minas e Piedade do Rio Grande, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.679, de 20-1-60.

— Autoriza a Prefeitura Municipal de Pirenópolis, no Estado de Goiás, a encampar os bens e instalações vinculados ao serviço de exploração da energia elétrica no município.

Decreto nº 47.691, de 20-1-60.

— Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 40.304, de 6 de novembro de 1956, que autorizou a Prefeitura Municipal de Teresópolis a ampliar suas instalações elétricas.

Decreto nº 47.791, de 10-2-60.

— Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 46.104, de 21 de maio de 1959, que outorgou à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga concessão para o aproveitamento de energia hidráulica, existente no curso d'água denominado Bananal, Distrito de Santa Rita de Jacutinga, Município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.866, de 7-3-60.

PREFEITURAS

— Transfere da Prefeitura Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, para a Comissão Estadual de Energia Elétrica a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.873, de 8-3-60.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Anori, Estado do Amazonas, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 47.882, de 8-3-60.

— Autoriza a cessão gratuita do imóvel que menciona, situado no Distrito Federal.

Decreto nº 47.904, de 11-3-60.

PRÊMIOS

Concede à Marinha de Guerra de Portugal o prêmio "Marinha do Brasil".

Decreto nº 47.744, de 3-2-60.

PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS
EM CASO DE CONFLITO

ARMADO

Torna pública a ratificação, por parte da Nicarágua, da Convenção e Protocolo concluídos na Haia, a 14 de maio de 1954, para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado.

Decreto nº 47.795, de 11-2-60.

PROTÓCOLOS

Promulga o Protocolo para limitar e regulamentar o cultivo da papoula, a produção, o comércio internacional, o comércio por atacado e o uso do ópio, concluído em Nova York, a 23 de junho de 1953.

Decreto nº 47.798, de 12-2-60.

Q

QUARTZITO

Autoriza o cidadão brasileiro Armando Angelini a pesquisar quartzo, quartzito, argila e caulim no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.631, de 15-1-60.

— *Declara caduco o Decreto número 20.011, de 27 de novembro de 1945.*

Decreto nº 46.639, de 17-8-59.

QUARTZITO SERICÍTICO

Autoriza a Industrial São Tomé Limitada a lavar quartzito sericítico no Município de Baependi, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.528, de 26-12-59.

— *Autoriza Industrial São Tomé Ltda. a lavar quartzito sericítico no município de Baependi, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.547, de 30-12-59.

QUARTZO

Autoriza o cidadão brasileiro David Dequech a pesquisar quartzo no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 47.525, de 28-12-59.

— *Autoriza o cidadão brasileiro David Dequech a pesquisar quartzo no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 47.526, de 28-12-59.

— *Autoriza o cidadão brasileiro David Dequech a pesquisar quartzo no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 47.545, de 30-12-59.

— *Autoriza o cidadão brasileiro David Dequech a pesquisar quartzo no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 47.546, de 30-12-59.

QUARTZO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Armando Angelini a pesquisar quartzo, quartzito, argila e caulim no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 47.631, de 15-1-60.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Pereira França Filho a pesquisar mica e quartzo no município de Santa Maria de Suaçuí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.638, de 15-1-60.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Delmiro José de Seixas a pesquisar mica e quartzo no município de Santa Maria do Suaçuí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 47.641, de 15-1-60.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Ayrton de Oliveira a pesquisar quartzo, turmalina e xisto, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 47.721, de 29-1-60.

— *Declara sem efeito o decreto número 45.754, de 7 de abril de 1959.*

Decreto nº 47.769, de 4-2-60.

QUEM DEU ASAS AO HOMEM

Revigora o prazo da lei que determina a tradução do livro "Quem Deu Asas ao Homem", de Henrique Dumont Villares.

Lei nº 3.729, de 4-3-60.

R

RÁDIO DIFUSORA DO LAVRADOR LIMITADA

Autoriza concessão à Rádio Difusora do Lavrador Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 47.780, de 9-2-60.

RÁDIO DIFUSORA PORTO-ALEGRENSE LIMITADA

Outorga concessão à Rádio Difusora Porto-Alegrense Limitada para estabelecer uma estação de radiotelevisão na cidade de Porto Alegre Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.462, de 22-12-59.

**RÁDIO DIFUSORA SÃO PAULO
SOCIEDADE ANÔNIMA**

Outorga concessão à Rádio Difusora São Paulo Sociedade Anônima para estabelecer uma estação de rádio-televisão em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.808, de 20-2-60.

RÁDIO GLOBO S.A.

Autoriza a cessão gratuita do terreno nacional interior que menciona situado a montante da Estrada do Sumaré, nos altos da Serra da Carioca no Distrito Federal.

Decreto nº 47.419, de 11-12-59.

**RÁDIO PANAMERICANA
SOCIEDADE ANÔNIMA**

Outorga concessão à Rádio Panamericana Sociedade Anônima para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 47.593, de 5-1-60.

**RÁDIO PLANALTO DE ARAGUARI
LIMITADA**

Outorga concessão à Rádio Planalto de Araguari Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 47.588, de 5-1-60.

RÁDIO RIO LIMITADA

Outorga concessão à Rádio Rio Limitada para instalar uma estação de radiotelevisão em Brasília.

Decreto nº 47.955, de 23-3-60.

**RÁDIO RURAL DE CONCÓRDIA
LIMITADA**

Outorga concessão à Rádio Rural de Concórdia Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 47.807, de 20-2-60.

**RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL
SOCIEDADE ANÔNIMA**

Aprova a alteração dos arts. 8º e 35 dos Estatutos Sociais da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Decreto nº 47.603, de 7-1-60.

**RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL
SOCIEDADE ANÔNIMA**

— Dispõe sobre a lotação de servidores cedidos à R.F.F.S.A.

Decreto nº 47.801, de 13-2-60.

— Dispõe sobre a lotação de servidores cedidos à R.F.F.S.A.

Decreto nº 47.802, de 13-2-60.

**RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL
SOCIEDADE ANÔNIMA**

Dispõe sobre a competência para a expedição de atos relativos aos servidores autárquicos de ferrovias filia- das à Rede Ferroviária Federal S.A.

Decreto nº 47.893, de 10-3-60.

REGIMENTOS

Aprova o Regimento da Escola Nacional de Saúde Pública, do Ministério da Saúde.

Decreto nº 46.259, de 23-6-59.

— Aprova o Regimento da Comissão Executiva de Armazéns e Silos.

Decreto nº 46.419, de 14-7-59.

— Modifica o art. 9º do Regimento da Administração do Edifício da Fazenda.

Decreto nº 47.753, de 3-2-60.

— Modifica o Regimento do Conselho Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 35.347, de 8 de abril de 1954 e alterado pelo Decreto de número 45.913, de 29 de abril de 1959.

Decreto nº 47.793, de 11-2-60.

— Aprova o Regimento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto nº 47.894, de 11-3-60.

— Aprova o Regimento do Serviço de Alimentação da Previdência Social e dá outras providências.

Decreto nº 46.912, de 29-9-59.

— Altera, sem aumento de despesa, o Decreto nº 40.870, de 7 de fevereiro de 1957 e dá outras providências.

Decreto nº 47.930, de 15-3-60.

REGULAMENTOS

Aprova o Regulamento para a Escola Nacional de Comércio e Estado-Maior do Exército.

Decreto nº 36.955, de 25-2-55.

— Aprova o Regulamento da Escola Nacional de Saúde Pública, do Ministério da Saúde.

Decreto nº 46.258, de 23-6-59.

— Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

Decreto nº 47.373, de 7-12-59.

— Revoga o Decreto nº 40.704, de 31 de dezembro de 1956, que aprovou o Regulamento Geral dos Serviços de Praticagem.

Decreto nº 47.482, de 23-12-59.

— Aprova o Regulamento do Departamento de Produção e Obras (DPO).

Decreto nº 47.488, de 24-12-59.

— Dá nova redação à letra h) do art. 39 e ao art. 133, do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (Decreto número 22.392, de 31 de dezembro de 1946).

Decreto nº 47.489, de 24-12-59.

— Altera o Regulamento da Escola de Aeronáutica.

Retificação.

Decreto nº 47.584, de 4-1-60.

— Dá nova denominação ao Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.246, de 11 de dezembro de 1936, e modifica os seus capítulos VI e VIII.

Decreto nº 47.587, de 4-1-60.

— Prorroga a vigência do Decreto nº 45.480, de 26 de fevereiro de 1959.

Decreto nº 47-590, de 5-1-60.

— Revoga o Decreto nº 46.979, de 7 de outubro de 1959.

Decreto nº 47.607, de 9-1-60.

— Altera discriminação de dispositivo do Decreto nº 20.179, de 12 de dezembro de 1945.

Decreto nº 47.611, de 12-1-60.

REGULAMENTOS

— Aprova o Regulamento do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País.

Decreto nº 47.625, de 15-1-60.

— Altera o Regulamento da Diretoria de Subsistência (DS), aprovado por Decreto nº 45.476, de 26 de fevereiro de 1959, para acrescentar o artigo 21.

Decreto nº 47.655, de 18-1-60.

— Aprova o Regulamento para o ingresso de oficiais no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais.

Decreto nº 47.673, de 20-1-60.

— Altera a redação de dispositivo do Regulamento para o Estado-Maior da Armada.

Decreto nº 47.675, de 20-1-60.

— Dá nova redação aos arts. 8º e 10 do atual Regulamento da Escola Superior de Guerra, aprovado e mandado executar pelo Decreto nº 35.187 de 11 de março de 1954.

Decreto nº 47.708, de 26-1-60.

— Aprova o Regulamento da Lei nº 3.654, de 4 de novembro de 1959, que dispõe sobre a criação e organização do Quadro de Material Bélico, das Armas de Comunicações e de Engenharia, bem como sobre a extinção do Quadro de Técnicos da Ativa.

Decreto nº 47.709, de 27-1-60.

— Regulamenta dispositivo da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, no que respeita a subtenentes e sargentos.

Decreto nº 47.743, de 2-2-60.

— Baixa Regulamento estabelecendo normas de execução da Lei número 3.179, de 6 de junho de 1957 e dá outras providências.

Decreto nº 47.757, de 3-2-60.

— Altera o parágrafo único do art. 87 do Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército (R-126).

Decreto nº 47.758, de 4-2-60.

REGULAMENTOS

— *Regulamenta o art. 36 da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.*

Decreto nº 47.774, de 9-2-60.

— *Regulamenta a concessão das gratificações previstas no art. 145, itens V e VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos servidores lotados em estabelecimentos gráficos da União e dá outras providências.*

Decreto nº 47.783, de 10-2-60.

— *Aprova o Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica.*

Decreto nº 47.792, de 11-2-60.

— *Altera o parágrafo único do artigo 2º do Regulamento do Arquivo do Exército, aprovado pelo Decreto nº 614, de 30 de janeiro de 1936, alterado pelos Decretos ns. 29.189, de 24 de janeiro de 1951 e Decreto número 46.759, de 1 de setembro de 1959.*

Decreto nº 47.799, de 12-2-60.

— *Dá nova redação à letra "b" do artigo à Escola de Comando de Estado-Maior do Exército.*

Decreto nº 47.806, de 15-2-60.

— *Dá nova redação ao Decreto número 45.270, de 22 de janeiro de 1959.*

Decreto nº 47.812, de 25-2-60.

— *Altera o Regulamento da Escola de Especialistas da Aeronáutica.*

Decreto nº 47.832, de 4-3-60.

— *Altera o Regulamento para as Bandas de Música e Bandas Marciais da Aeronáutica.*

Decreto nº 47.833, de 4-3-60.

— *Altera o Regulamento de Bases e Destacamentos de Bases Aéreas.*

Decreto nº 47.835, de 5-3-60.

— *Altera o Regulamento do Gabinete do Ministro de Aeronáutica.*

Decreto nº 47.836, de 5-3-60.

REGULAMENTOS

— *Aprova o Regulamento da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, que criou a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).*

Decreto nº 47.890, de 9-3-60.

— *Prorroga, por sessenta (60) dias, o prazo a que se refere o art. 3º do Decreto nº 47.482, de 23 de dezembro de 1959.*

Decreto nº 47.896, de 11-3-60.

— *Aprova o Regulamento para a Comissão Naval em São Paulo.*

Decreto nº 47.899, de 11-3-60.

REPRESENTAÇÕES

— *Altera as tabelas de representação a que se refere o Decreto nº 9.202, de 1946.*

Decreto nº 47.693, de 20-1-60.

RIO LIGHT S.A. — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E CARRIS

— *Autoriza a Rio Light S.A. — Serviços de Eletricidade e Carris a ampliar seu sistema de transmissão de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro, municípios de Barra do Pirai e Marquês de Valença.*

Decreto nº 47.789, de 10-2-60.

— *Autoriza a "São Paulo Light S.A., — Serviços de Eletricidade" a construir uma linha de transmissão destinada a fornecer energia elétrica à fábrica da "Fond Motor Company", em Osasco, distrito do município da Capital do Estado de São Paulo.*

Decreto nº 47.790, de 10-2-60.

RODOVIA "BELÉM-BRASÍLIA"

— *Dá denominação à Rodovia Belém-Brasília.*

Decreto nº 47.763, de 5-2-60.

RODOVIAS

Inclui trechos rodoviários no programa de primeira urgência referido na Lei nº 302, de 1958; e no Decreto-lei nº 8.463, de 1945.

Lei nº 3.728, de 10-2-60.

RUTILIO

Renova o Decreto nº 42.360, de 27 de setembro de 1957.

Decreto nº 47.727, de 29-1-60.

S

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, com sede na Capital do Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 47.778, de 9-2-60.

SANTOS DUMONT

Revigora o prazo da lei que determina a tradução do livro "Quem Deus Asas ao Homem", de Henrique Dumont Villares.

Lei nº 3.729, de 4-3-60.

SAPS -- Ver: SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SERRANA S.A. DE MINERAÇÃO
Autoriza Serrana S.A. de Mineração a pesquisar apatita no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.728, de 29-1-60.

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Altera os Decretos ns. 46.904 e 46.912, respectivamente, de 25 e 29 de setembro de 1959.

Decreto nº 47.617, de 14-1-60.

— Aprova o Regimento do Serviço de Alimentação da Previdência Social e dá outras providências.

Decreto nº 46.912, de 29-9-59.

SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

Institui o Serviço Nacional de Recenseamento e dá outras providências.

Decreto nº 47.813, de 2-3-60.

SERVIÇO DE PRATICAGEM

Revoga o Decreto nº 40.704, de 31 de dezembro de 1956, que aprovou o regulamento Geral dos Serviços de Praticagem.

Decreto nº 47.482, de 23-12-59.

— Prorroga, por sessenta (60) dias, o prazo a que se refere o art. 3º do Decreto nº 47.482, de 23 de dezembro de 1959.

Decreto nº 47.896, de 11-3-60.

— Estende o serviço de praticagem nas vias fluviais dos rios da Prata, baixo e médio Paraná e Paraguai à praticagem civil.

Decreto nº 47.965, de 31-3-60.

SERVIDORES PÚBLICOS

Prorroga o art. 3º, § 2º, do Decreto nº 45.400, de 6 de fevereiro de 1959.

Decreto nº 47.563, de 30-12-59.

SOCIEDADE MORAES CUNHA LIMITADA

Torna sem efeito o Decreto número 22.513, de 24 de janeiro de 1947.

Decreto nº 47.742, de 2-2-60.

SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL LIMITADA

Declara perempta a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Continental Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 47.781, de 9-2-60.

SOCIEDADE TERMOELÉTRICA DE CAPIVARI

Autoriza a Sociedade Termoelétrica de Capivari a constituir hipoteca a favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Decreto nº 47.767, de 7-3-60.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE)

Approva o Regulamento da Lei número 3.692, de 15 de dezembro de 1959, que criou a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Decreto nº 47.890, de 9-3-60.

— *Abre à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para o fim que especifica.*

Decreto nº 47.929, de 14-3-60.

— *Considera de interesse militar as funções exercidas na SUDENE por Oficiais do Exército, Engenheiros Militares.*

Decreto nº 47.949, de 18-3-60.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Abre ao Poder Judiciário, Superior Tribunal Militar, o crédito especial de Cr\$ 170.016,10 (cento e setenta mil e dezesseis cruzeiros e dez centavos), para atender ao pagamento de Salário-família e Adicionais de seus funcionários.

Decreto nº 47.768, de 8-2-60.

T

TABELAS DE REPRESENTAÇÃO

Approva as tabelas de representação a que se refere o Decreto nº 9.202, de 1946.

Decreto nº 47.693, de 20-1-60.

TALCOXISTO

Autoriza a Sociedade Brasileira de Terrenos e Loteamentos Ltda. "Sobrato" a lavar talcoxisto no município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.858, de 7-3-60.

TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHÁ MERCANTE

Dá nova redação ao Decreto número 46.270, de 22 de janeiro de 1959.
Decreto nº 47.812, de 25-2-60.

TÉCNICO DE ECONOMIA

Retifica o art. 1º do Decreto número 47.132, de 27 de outubro de 1959.

Decreto nº 47.782, de 10-2-60.

TERRENO DE MARINHA

Autoriza estrangeiro a adquirir, em regime de ocupação, fração ideal do terreno de acrescido de marinha que menciona, no Distrito Federal.

Decreto nº 47.418, de 11-12-59.

— *Autoriza estrangeira a adquirir, em revigoração de aforamento, a fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, no Distrito Federal.*

Decreto nº 47.578, de 31-12-59.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir, em transferência de aforamento, fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, no Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 47.819, de 3-3-60.

— *Autoriza estrangeira a adquirir, em revigoração de aforamento, o domínio útil do terreno de marinha que menciona, no Distrito Federal.*

Decreto nº 47.821, de 3-3-60.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir, em revigoração de aforamento, o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, no Distrito Federal.*

Decreto nº 47.828, de 4-3-60.

— *Autoriza estrangeiros a adquirir, em regime de ocupação, o terreno de marinha que menciona, situado no Estado de São Paulo.*

Decreto nº 46.933, de 30-9-59.

TERRENO NACIONAL INTERIOR

— *Autoriza estrangeiro a adquirir, o lote de terreno nacional interior que menciona, situado no Distrito Federal.*

Decreto nº 47.579, de 31-12-59.

TITANIO

— Autoriza o cidadão brasileiro Nelson Derani a pesquisar minério de titânio no município de Piaçabuçu, Estado de Alagoas.

Decreto nº 47.862, de 7-3-60.

— Autoriza o cidadão brasileiro Nelson Derani a pesquisar minério de titânio no município de Piaçabuçu, Estado de Alagoas.

Decreto nº 47.865, de 7-3-60.

TRÁFICO DE PESSOAS

Torna públicas ratificações e adesões à Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e seu Protocolo Final, concluídos em Lake Success, a 21 de março de 1950.

Decreto nº 47.907, de 11-3-60.

TRIGO

Regula o abastecimento de trigo, estabelece normas para sua comercialização e industrialização e adota providências relacionadas com a defesa da produção nacional.

Decreto nº 47.491, de 24-12-59.

TURMALINA

Autoriza o cidadão brasileiro José Ayrton de Oliveira a pesquisar quartzo, turmalina e xisto, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.721, de 29-1-60.

U

UNIVERSIDADES

— Concede autorização para funcionamento do Curso de Engenharia Civil da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte.

Decreto nº 47.438, de 15-12-59.

UNIVERSIDADES

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis destinados à Fazenda Experimental da Escola de Agronomia da Universidade do Ceará.

Decreto nº 47.471, de 22-12-59.

— Aprova a designação dada ao Conjunto de ilhas destinadas à instalação da Cidade Universitária da Universidade do Brasil.

Decreto nº 47.535, de 29-12-59.

— Retifica o Quadro Extraordinário de Mensalistas da Universidade do Brasil.

Decreto nº 47.609, de 12-1-60.

— Modifica dispositivo do Estatuto da Universidade Católica de Pernambuco.

Decreto nº 47.663, de 19-1-60.

— Inclui funções gratificadas no Quadro Extraordinário de Mensalistas da Universidade do Brasil e dá outras providências.

Decreto nº 47.739, de 2-2-60.

— Dispõe sobre a desapropriação de imóvel destinado à Universidade do Ceará.

Decreto nº 47.740, de 2-2-60.

— Restabelece funções de extranumerário-mensalista nas tabelas numéricas de Extranumerário-mensalista da Universidade do Rio Grande do Sul do Ministério da Educação e Cultura e do Estabelecimento de Material de Intendência da 7.ª Região Militar do Ministério da Guerra suprimidas pelo Decreto nº 41.064, de 27 de fevereiro de 1957, publicado no "Diário Oficial" de 28 subsequente.

Decreto nº 47.794, de 11-2-60.

UNIVERSIDADES

— *Estabelece o Plano de Obras para o Escritório Técnico da Cidade Universitária da Universidade do Brasil e dá outras providências.*

Decreto nº 47.887, de 8-3-60.

— *Dispõe sobre nomeação e admissão nas Universidades Federais e dá outras providências.*

Decreto nº 47.888, de 8-3-60.

UTILIDADE PÚBLICA

Declara de utilidade pública a Sociedade Paranaense de Cultura, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Decreto nº 46.807, de 14-9-59.

V

VICE-CONSULADO — Ver: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

X**XISTO**

Autoriza o cidadão brasileiro José Ayrton de Oliveira a pesquisar quartzo, turmalina e xisto, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto nº 47.721, de 29-1-60.

Z**ZONA FRANCA DE MANAUS**

Baixa Regulamento estabelecendo normas de execução da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e dá outras providências.

Decreto nº 47.757, de 2-2-60.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1960 — VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS DE ABRIL A JUNHO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

	Págs.		Págs.
6 — Decreto Legislativo de 1960 — Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo do contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, de Pernambuco, e a "Conservadora Phenix". — Publicado no D. O. de 5 de abril de 1960	3	3.736 — Lei de 4 de abril de 1960 — Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave. — Publicada no D. O. de 4 de abril de 1960 ..	4
7 — Decreto Legislativo de 1960 — Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Guaporé e José Antônio Eirado. — Publicado no D. O. de 16 de abril de 1960	3	3.739 — Lei de 4 de abril de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Corumbá, no Est. de Mato Grosso, o imóvel onde se encontra instalada a agência telegráfica do Departamento dos Correios e Telégrafos. — Publicada no D. O. de 5 de abril de 1960	5
8 — Decreto Legislativo de 1960 — Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Construtora Genésio Gouveia S. A. — Publicado no D. O. de 16 de abril de 1960 ..	4	3.740 — Lei de 4 de abril de 1960 — Releva a prescrição de direito à reforma, por incapacidade física, do ex-sargento do Exército Izaias Alcântara. — Publicada no D. O. de 5 de abril de 1960	5
9 — Decreto Legislativo de 1960 — Determina o registro do termo de contrato celebrado entre a Divisão do Material do Ministério da Agricultura e a firma I.B.M. World Trade Corporation. — Publicado no D. O. de 19 de abril de 1960 ..	4	3.741 — Lei de 4 de abril de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de Itajaí, em Santa Catarina. — Publicada no D. O. de 5 de abril de 1960	5

	Págs.	Págs.
3.742 — Lei de 4 de abril de 1960 — Dispõe sobre o auxílio federal em casos de prejuízos causados por fatores naturais. — Publicada no D. O. de 5 de abril de 1960	6	do Ferreira de Araújo. — Publicada no D. O. de 12 de abril de 1960 8
3.743 — Lei de 4 de abril de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para auxílio à Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer. — Publicada no D. O. de 5 de abril de 1960	6	3.750 — Lei de 14 de abril de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a transformar em Fundação o Serviço Especial de Saúde Pública, e dá outras providências. — Publicada no D.O. de 12 de abril de 1960. — Retificada no D. O. de 3 de maio de 1960 9
3.744 — Lei de 4 de abril de 1960 — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para prosseguimento das obras do novo prédio do Colégio Municipal Pelotense, de Pelotas. — Publicada no D. O. de 5 de abril de 1960	6	3.751 — Lei de 13 de abril de 1960 — Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal. — Publicada no D. O. de 13 de abril de 1960. — Retificada no D. O. de 3 de junho de 1960 11
3.745 — Lei de 10 de abril de 1960 — Isenta dos impostos de importação e de consumo os materiais importados pela Companhia Eletroquímica de Osasco, para a instalação de uma fábrica de água oxigenada. — Publicada no D. O. de 12 de abril de 1960	7	3.752 — Lei de 14 de abril de 1960 — Dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências. — Publicada no D. O. de 13 de abril de 1960. — Reproduzida no D. O. de 19 de abril de 1960 18
3.746 — Lei de 10 de abril de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para auxiliar a Federação das Cooperativas de Produtores de Mate a realizar o II Congresso Brasileiro de Cooperativismo Ervateiro. — Publicada no D. O. de 12 de abril de 1960	7	3.753 — Lei de 14 de abril de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000,00, destinado à pavimentação da rodovia Rio-Bania. — Publicada no D. O. de 18 de abril de 1960. — Reproduzida no D. O. de 3 de maio de 1960 20
3.747 — Lei de 10 de abril de 1960 — Reorganiza a Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo. — Publicada no D. O. de 12 de abril de 1960. — Retificada no D. O. de 4 de maio de 1960	7	3.754 — Lei de 14 de abril de 1960 — Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências. — Publicada no D. O. de 18 de abril de 1960. — Reproduzida no D. O. de 19 de abril de 1960. — Retificada no D. O. de 24 de maio de 1960. — Retificada no D.O. de 6 de junho de 1960 21
3.748 — Lei de 10 de abril de 1960 — Concede pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Vinda Joana Nery, viúva do ex-servidor público Adalto Domingos Nery. — Publicada no D. O. de 12 de abril de 1960	8	3.755 — Lei de 20 de abril de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Distrito Federal — Tribunal de Justiça — o crédito especial de Cr\$. ... 600.000,00, para atender despesas realizadas nos 1º e 2º Tribunais do Júri do Distrito Fe-
3.749 — Lei de 10 de abril de 1960 — Concede pensão de Cr\$ 5.000,00 mensais a Aderal-		

	Págs.		Págs.
deral. — Publicada no <i>D. O.</i> de 26 de abril de 1960. — Retificada no <i>D. O.</i> de 27 de abril de 1960	36	nio da União ao Município de Pirai, no Estado do Rio de Janeiro. — Publicada no <i>D. O.</i> de 28 de abril de 1960	40
3.756 — Lei de 20 de abril de 1960 — Cria uma Recebedoria de Rendas em Belo Horizonte e dá outras providências. — Publicada no <i>D. O.</i> de 27 de abril de 1960. — Reproduzida no <i>D. O.</i> de 28 de abril de 1960. — Reproduzida no <i>D. O.</i> de 4 de maio de 1960. — Retificada no <i>D. O.</i> de 5 de maio de 1960	36	3.753 — Lei de 26 de abril de 1960 — Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura (Escola de Agronomia da Amazônia) e dá outras providências. — Publicada no <i>D. O.</i> de 28 de abril de 1960	40
3.757 — Lei de 25 de abril de 1960 — Retifica a Lei nº 3.487, de 10 de dezembro de 1958, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1959. — Publicada no <i>D. O.</i> de 28 de abril de 1960	36	3.764 — Lei de 25 de abril de 1960 — Estabelece rito sumariíssimo para retificações no registro civil. — Publicada no <i>D. O.</i> de 28 de abril de 1960. — Retificada no <i>D. O.</i> de 3 de maio de 1960	41
3.758 — Lei de 25 de abril de 1960 — Regula isenções do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais. — Publicada no <i>D. O.</i> de 28 de abril de 1960. — Retificada no <i>D. O.</i> de 3 de maio de 1960	36	3.765 — Lei de 4 de maio de 1960 — Dispõe sobre as Pensões Militares. — Publicada no <i>D. O.</i> de 4 de maio de 1960	41
3.759 — Lei de 25 de abril de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de Cr\$ 1.953.348,00, para pagamento de funcionários. — Publicada no <i>D. O.</i> de 28 de abril de 1960	36	3.766 — Lei de 9 de maio de 1960 — Releva a prescrição do direito à reforma, por incapacidade física, em que incorreu o ex-soldado José Augusto de Azevedo. — Publicada no <i>D. O.</i> de 10 de maio de 1960	48
3.760 — Lei de 25 de abril de 1960 — Concede a pensão especial de Cr\$ 40.000,00 à viúva e filhos do Senador Lameira Bittencourt. — Publicada no <i>D. O.</i> de 28 de abril de 1960	39	3.767 — Lei de 9 de maio de 1960 — Concede pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Zeilah do Nascimento Francisconi, viúva de Ernesto Francisconi, professor do Liceu de Artes e Ofícios. — Publicada no <i>D. O.</i> de 10 de maio de 1960. — Retificada no <i>D. O.</i> de 17 de maio de 1960	48
3.761 — Lei de 25 de abril de 1960 — Estende à Sociedade Protetora Postal Piauiense os benefícios da Lei nº 1.134, de 14 de junho de 1950. — Publicada no <i>D. O.</i> de 28 de abril de 1960	39	3.768 — Lei de 3 de junho de 1960 — Prorroga, por doze meses, a contar de 6 (seis) de junho de 1960, o prazo dos termos de responsabilidade assinados, na forma do art. 42, letra b, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. — Publicada no <i>D. O.</i> de 4 de junho de 1960	48
3.762 — Lei de 25 de abril de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel do Domí-		3.769 — Lei de 3 de junho de 1960 — Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. — Publicada no <i>D. O.</i> de 6 de junho de 1960. — Retificada no <i>D. O.</i> de 13 de junho de 1960	49

	Págs.		Págs.
3.770 — Lei de 7 de junho de 1960 — Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos tricultores amparados pela Lei nº 3.551, de 13 de fevereiro de 1959, e dá outras providências. — Publicada no D. O. de 7 de junho de 1960	50	3.775 — Lei de 13 de junho de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a doar um terreno com uma casa à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo. — Publicada no D. O. de 17 de junho de 1960	53
3.771 — Lei de 7 de junho de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), como auxílio à Associação de Assistência à Criança Defeituosa, e dá outras providências. — Publicada no D. O. de 10 de junho de 1960	51	3.776 — Lei de 13 de junho de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para socorrer as vítimas da tromba d'água ocorrida na cidade de Monte Alegre, Estado do Pará. — Publicada no D. O. de 17 de junho de 1960	53
3.772 — Lei de 13 de junho de 1960 — Dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco. — Publicada no D. O. de 15 de junho de 1960	52	3.777 — Lei de 24 de junho de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para ocorrer a despesas do VI Congresso Inter-Americano de Cardiologia. — Publicada no D. O. de 25 de junho de 1960. — Retificado no D. O. de 30 de junho de 1960	54
3.773 — Lei de 13 de junho de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00 para as obras da ligação rodoviária Corinto a Juazeiro. — Publicada no D. O. de 17 de junho de 1960	52	3.778 — Lei de 24 de junho de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, destinado ao plano de levantamento geo-econômico do Estado do Amazonas. — Publicada no D. O. de 25 de junho de 1960	54
3.774 — Lei de 13 de junho de 1960 — Autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 10.307.808,00 para pagamento de diferença de gratificação adicional por tempo de serviço a que têm direito os funcionários do Tribunal de Contas. — Publicada no D. O. de 17 de junho de 1960	53	3.779 — Lei de 25 de junho de 1960 — Concede o domínio útil de um terreno de marinha e outro acrescido de marinha à Prefeitura Municipal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. — Publicada no D. O. de 30 de junho de 1960	54

ÍNDICE DO APENSO

3.735 — Lei de 15 de março de 1960 — Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do projeto que se trans-

formou na Lei nº 3.735, de 15 de março de 1960. — Publicada no D. O. de 7 de junho de 1960

Figuram neste volume os decretos legislativos e as leis que, expedidos no segundo trimestre de 1960, foram publicados no «Diário Oficial» até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas de publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1960

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo do contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, de Pernambuco, e a "Conservadora Phenix".

Art. 1º É mantido o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de agosto de 1957, de-

negou registro ao termo do contrato celebrado a 1º de agosto do mesmo ano, entre a Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos, de Pernambuco, e a "Conservadora Phenix" para execução de serviços de asseio e limpeza da sede daquela repartição.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de abril de 1960. — Senador *Cunha Mello*, 1º Secretário no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 7, de 1960

Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Guaporé e José Antônio Eirado.

Art. 1º É determinado o registro pelo Tribunal de Contas, do termo de 12 de dezembro de 1950, de renovação do contrato celebrado a 8 de junho de 1949, entre o Governo do Território Federal do Guaporé e José Antônio Eirado, para desempenhar a função de Mecânico Especializado, na Divisão de Obras daquele Território.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de abril de 1960.

SENADOR FILINTO MÜLLER

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 8, de 1960

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Construtora Genésio Gouveia S.A.

Art. 1º É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1953, denegou registro ao contrato celebrado a 17 de dezembro do mesmo ano, entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Construtora Genésio Gouveia S.A., para prosseguimento das obras do Manicômio Judiciário, no Distrito Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de abril de 1960.

SENADOR FILINTO MÜLLER

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1960

Determina o registro do termo de contrato celebrado entre a Divisão do Material do Ministério da Agricultura e a firma I.B.M. World Trade Corporation.

Art. 1º É determinado o registro do termo de contrato celebrado a 13 de maio de 1957, entre a Divisão do Material do Ministério da Agricultura e a firma I.B.M. World Trade Corporation, para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade e estatística, à base de cartões perfurados em proveito do Serviço de Meteorologia.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de abril de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente em exercício.

LEI Nº 3.738 — DE 4 DE ABRIL DE 1960

Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada pensão especial, na base do vencimento mensal do marido, à viúva de militar ou fun-

cionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave e que não tenha economia própria.

§ 1º A pensão será deferida em qualquer época, desde que constatada a moléstia.

§ 2º A pensão instituída neste artigo não é acumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As petições, certidões e demais documentos necessários à habi-

Proj. nº 2650/57

Itaçaõ das beneficiárias são isentos do pagamento do imposto de selo, na forma da lei.

Art. 4º A invalidez da beneficiária será verificada mediante exame médico.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.739 — DE 4 DE ABRIL DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, o imóvel onde se encontra instalada a agência telegráfica do Departamento dos Correios e Telégrafos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, o imóvel sito à Rua 13 de Junho, naquela cidade, pertencente à União e onde está instalada a agência telegráfica do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 2º A posse do imóvel só se completará após a conclusão do prédio do Departamento dos Correios e Telégrafos, que se encontra em final de construção, e com a sua desocupação.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Corumbá obriga-se a instalar no imóvel doado, dentro de 6 (seis) meses, a Câmara Municipal e a Biblioteca Pública, bem com fazer a necessária adaptação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

S. Paes de Almeida

Ernani do Amaral Peizoto

Proj. nº 3.028/53

LEI Nº 3.740 — DE 4 DE ABRIL DE 1960

Releva a prescrição de direito à reforma, por incapacidade física, do ex-sargento do Exército Izaias Alcântara.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' relevada a prescrição de direito à reforma por incapacidade física, prevista no capítulo III da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares, em que incorreu Izaias Alcântara, ex-sargento do Exército, com as vantagens do art. 303 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Odylio Denys

Proj. nº 3642/57

LEI Nº 3.741 — DE 4 DE ABRIL DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de Itajai, em Santa Catarina.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a auxiliar as despesas decorrentes das comemorações do centenário de elevação da cidade de Itajai, em Santa Catarina, à categoria de Município, em 4 de abril de 1959.

Parágrafo único. Esse crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e entregue à Prefeitura Municipal de Itajai.

Proj. nº 63/59

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.742 — DE 4 DE ABRIL DE 1960

Dispõe sobre o auxílio federal em casos de prejuízos causados por fatores naturais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União auxiliará os Estados e Municípios, em cujo território se verificarem prejuízos resultantes da ação de fatores naturais e que assumam proporção de calamidade pública.

Art. 2º O auxílio consistirá em:

I — cooperação dos órgãos e torças federais localizados no território do Estado ou Município, para evitar prejuízos iminentes ou debelar efeitos perniciosos imediatos causados pela ação dos fatores naturais;

II — empréstimos a juros módicos e prazos adequados à capacidade de pagamento do Estado ou Município, destinado exclusivamente a reparar os danos ocasionados, tanto à propriedade pública, como à particular, esta última quando os bens destruídos ou danificados não estiverem segurados;

III — doação em dinheiro ou utilidades, mediante abertura de crédito extraordinário (art. 75, parágrafo único, da Constituição Federal), inclusive para atender às classes pobres e a seus bens destruídos ou danificados.

Art. 3º Os empréstimos, a que se refere o inciso II do artigo anterior, serão contratados com Bancos, Caixas Econômicas ou Institutos de Previdência, com garantia que o Poder Executivo, pela presente lei, é autorizado a conceder em nome da União.

Art. 4º Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 2º, o Presidente da República comunicará ao Congresso as providências tomadas.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplica,

inclusive, aos casos de prejuízos anteriores, resultantes da ação de fatores naturais no ano de 1956.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

S. Paes de Almeida

Fernando Nobrega.

LEI Nº 3.743 — DE 4 DE ABRIL DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para auxílio à Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), destinado à conclusão da construção de um Hospital de Câncer, em Recife, Estado de Pernambuco

Art. 2º O crédito será entregue, sob a forma de auxílio, à Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, à medida que forem sendo concluídas as etapas da construção, obrigando-se a instituição a comprovar as despesas realizadas ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Esse crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas, para fins do disposto no artigo 6º da Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1956.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Mário Pinotti

S. Paes de Almeida

Prof. nº 243/56

Prof. nº 4349/58

LEI Nº 3.744 — DE 4 DE ABRIL DE 1960

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para prosseguimento das obras do novo prédio do Colégio Municipal Pelotense, de Pelotas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), destinado às obras de prosseguimento e conclusão do novo prédio do Colégio Municipal Pelotense, de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 4 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clovis Salgado

S. Paes de Almeida

Proj. nº 4585/56

LEI Nº 3.745 — DE 10 DE ABRIL DE 1960

Isenta dos impostos de importação e de consumo os materiais importados pela Companhia Eletroquímica de Osasco, para a instalação de uma fábrica de água oxigenada.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, exceto a taxa aduaneira, para os materiais constantes da licença nº DG-57-25.303-24.834, emitida pela Carteira de Comércio Exterior, importados pela Companhia Eletroquímica de Osasco, para a instalação de uma fábrica de água oxigenada no Município de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º. A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Proj. nº 4299/58

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.746 — DE 10 DE ABRIL DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para auxiliar a Federação das Cooperativas de Produtores de Mate a realizar o II Congresso Brasileiro de Cooperativismo Ervateiro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) como auxílio à Federação das Cooperativas de Produtores de Mate "Paraná", para, aliada às federações "Santa Catarina", "Rio-grandense" e "Amambai", de Mato Grosso, realizar o II Congresso Brasileiro de Cooperativismo Ervateiro, em Curitiba.

Art. 2º. A União entregará a referida importância à Federação das Cooperativas de Produtores de Mate "Paraná", que prestará contas de sua aplicação ao Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Fernando Nóbrega

S. Paes de Almeida

Proj. nº 2588/57
LEI Nº 3.747 — DE 10 DE ABRIL DE 1960

Reorganiza a Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São modificados os artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 2.130, de

Proj. nº 533/59

5 de fevereiro de 1954, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo, os quais passarão a ter a seguinte redação: "Art. 4º. Haverá uma procuradoria junto ao Tribunal Marítimo, composta dos seguintes membros, que constituirão a respectiva carreira:

I — 2 (dois) procuradores;

II — 2 (dois) adjuntos de procurador;

III — 2 (dois) advogados de ofício.

Art. 5º. Além de outras fixadas em lei, será atribuição dos advogados de ofício, que para tanto serão designados pelo 1º Procurador, a defesa dos acusados que não dispõem de recursos.

Art. 7º. Os procuradores serão nomeados dentre os advogados de procurador, por promoção, obedecido o critério da antiguidade, e estes, também por promoção, dentre os advogados de ofício, na forma designada para os procuradores, cabendo a primeira nomeação ao mais antigo, num e noutro caso.

§ 1º. São cargos iniciais da carreira os de advogado de ofício.

§ 2º. Os procuradores são designados 1º e 2º, obedecida a antiguidade, bem assim os adjuntos de procurador.

§ 3º. Os procuradores serão substituídos em seus impedimentos ou afastamento temporário do cargo pelo adjunto de designação equivalente.

§ 4º. A Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo elaborará, dentro de 60 (sessenta) dias, o seu regimento interno, que discriminará as funções e atribuições de seus funcionários e vigorará 30 (trinta) dias após a sua publicação, em todo o território nacional".

Art. 2º. São mantidos os dispositivos dos artigos 28, 29, 30 e 150 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e o art. 6º da Lei nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, relativos à competência, direitos e garantias dos procuradores, adjuntos de procurador e advogados de ofício do Tribunal Marítimo, e ao processo das primeiras nomeações destes últimos.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Jorge do Paço Matoso Maia

LEI N.º 3.748 — DE 10 DE ABRIL
DE 1960

Concede pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Vinda Joana Nery, viúva do ex-servidor público Adalto Domingos Nery.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedida a Vinda Joana Nery, viúva do ex-servidor público Adalto Domingos Nery, a pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único — A despesa com a pensão correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda destinada aos pensionistas da União.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

*Prof. n.º S. Paes de Almeida
3228/57*

LEI N.º 3.749 — DE 10 DE ABRIL
DE 1960

Concede pensão de Cr\$ 5.000,00 mensais a Aderaldo Ferreira de Araujo.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedida a Aderaldo Ferreira de Araujo (o cego Aderaldo) a pensão especial de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais, como reconhecimento público e prêmio aos seus trabalhos de divulgação do folclore nordestino.

Parágrafo único. A despesa com a pensão correrá à conta da verba orçamentária do Ministério da Fazenda destinada aos pensionistas da União.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida

Prof. n.º 3369/57

LEI N.º 3.750 — DE 11 DE ABRIL
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a transformar em Fundação o Serviço Especial de Saúde Pública, e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Governo Federal autorizado a transformar o Serviço Especial de Saúde Pública (S.E.S.P.), criado pelo Decreto-lei n.º 4.275, de 17 de abril de 1942, numa instituição denominada Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, vinculada ao Ministério da Saúde, com jurisdição em todo o território nacional, e sede e fóro no Distrito Federal.

§ 1.º Os estatutos da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública serão elaborados pelo Conselho Deliberativo e submetidos dentro de sessenta (60) dias após a publicação desta lei à aprovação do Presidente da República, ouvido o Procurador Geral da República.

§ 2.º O Ministro da Saúde representará a União Federal no ato de sua instituição.

Art. 2.º A Fundação Serviço Especial de Saúde Pública terá como objetivo:

a) organizar e operar serviços de saúde pública e assistência médico-hospitalar nas áreas do território nacional onde se desenvolvem ou venham a se desenvolver programas de valorização econômica, sempre que tais serviços não constem dos programas dos órgãos federais específicos.

b) estudar, projetar e executar empreendimentos relativos à construção, ampliação ou melhoria de serviços de abastecimento d'água e sistemas de esgotos, sempre que não constem dos programas de órgãos federais específicos;

c) desenvolver um programa de educação sanitária nas localidades onde mantiver unidades sanitárias;

d) analisar, do ponto de vista técnico e opinar sobre projetos e orçamentos relativos a serviços de abastecimento d'água, a serem construídos com financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, ou Caixas Econômicas Federais, nos termos da legislação em vigor.

e) coordenar, organizar e administrar, nos Estados cujos governos o solicitarem, serviços destinados ao desenvolvimento de sua estrutura sanitária básica, inclusive no que se refere

à promoção e controle da higiene industrial;

f) coordenar, organizar e administrar, mediante regime de acordo com as municipalidades interessadas, serviços de abastecimento d'água e de esgotos;

g) colaborar com os órgãos técnicos do Ministério da Saúde na solução de problemas de sua competência;

h) realizar pesquisas, inquéritos e estudos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

i) promover a difusão de conhecimentos técnicos ligados à saúde pública, através da edição de livros, revistas e outras publicações;

j) promover a formação e o treinamento de pessoal técnico e auxiliar necessário à execução de suas atividades;

l) desenvolver programas em cooperação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios ou os municípios, visando à higienização dos bairros pobres e a solução de problemas de saúde pública.

Art. 3º Para o fim previsto na alínea a do artigo anterior os órgãos executores dos programas de valorização existentes, ou que venham a ser criados, firmarão com a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, os necessários acordos.

Art. 4º A Fundação Serviço Especial de Saúde Pública poderá firmar acordos com os Governos Estaduais, territoriais e municipais, bem assim com outras entidades públicas ou privadas, para o fim previsto nas alíneas b, e e f, do art. 2º, bem como entrar em entendimentos com entidades públicas ou particulares, nacionais, internacionais ou estrangeiras, para o fim de obter cooperação e assistência de qualquer natureza, destinadas a promover o desenvolvimento dos programas de saúde e saneamento de sua competência.

Parágrafo único. Os acordos e Convenios da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública com entidades internacionais ou estrangeiras deverão ser ratificados pelo Ministério da Saúde antes de serem submetidos a consideração do Congresso Nacional, quando for o caso.

Art. 5º Continuarão em vigor, até a data da expiração dos prazos respectivos, os atuais contratos ou acordos firmados entre o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) e as entidades a que se referem os artigos 3º e 4º.

Prof. no 4773/58

passando a sua execução à responsabilidade da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.

Art. 6º Constituem patrimônio da Fundação:

a) todos os bens móveis e imóveis que integram o acervo do Serviço Especial de Saúde Pública — (SESP), inclusive os saldos não aplicados das contribuições dos Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América que reverteriam ao patrimônio nacional, nos termos da Cláusula XIX do contrato firmado entre os dois países, aprovado pelo Decreto-lei número ... 6.260, de 11 de fevereiro de 1944, ao término da respectiva vigência;

b) as contribuições e taxas de administração resultantes dos contratos ou acordos a que se alude nos artigos 3º e 4º;

c) as contribuições da União, previstas no art. 14;

d) as subvenções, doações, legados e rendas patrimoniais.

Art. 7º A Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, com sede e foro no Distrito Federal, será administrada, na forma dos estatutos, pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Deliberativo;

b) Superintendente;

c) Junta de Controle.

Art. 8º O Conselho Deliberativo será constituído dos seguintes membros:

a) Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, que exercerá a função de Presidente;

b) sete membros nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em listas tripliques, organizadas, para cada um dos cargos, pelas seguintes entidades:

I — DASP — Departamento Administrativo do Serviço Público.

II — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

III — Ministério da Justiça.

IV — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

V — Ministério da Viação e Obras Públicas.

VI — Ministério da Saúde.

VII — Confederação Rural Brasileira.

§ 1º. Os membros do Conselho a que se refere a letra "b" exercerão o mandato por 3 (três) anos, podendo haver recondução.

§ 2. Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, sai-

vo por maléstia, e, em qualquer caso, a 6 (seis) dessas mesmas sessões.

Art. 9º. O Superintendente, eleito pelo Conselho Deliberativo, será um médico ou engenheiro sanitário, que possua curso regular de saúde pública escolhido entre os extranumerários ou empregados a que se referem as alíneas a e b do art. 12, ou, ainda, entre os médicos sanitários da Ministério da Saúde.

§ 1º. Caberá ao Superintendente dar cumprimento às resoluções do Conselho Deliberativo e exercer a direção de todos os serviços técnicos e administrativos da Fundação.

§ 2º. O mandato do Superintendente corresponderá ao do Conselho Deliberativo que o eleger, podendo ser renovado mediante nova eleição.

§ 3º. Em casos especiais e mediante resolução da maioria do Conselho Deliberativo, o Superintendente poderá ser destituído antes do término do mandato.

Art. 10. A Junta de Controle será constituída de três (3) membros, nomeados pelo Presidente da República, um dos quais representante do Ministério Público, outro do Ministério da Saúde e o terceiro de livre escolha do Presidente da República, e exercerá as funções fiscalizadoras da gestão financeira da Fundação previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Com seu parecer, a Junta de Controle encaminhará, anualmente, as contas da Fundação ao exame e aprovação do Tribunal de Contas da União.

Art. 11. Será permitido aos funcionários federais, estaduais e municipais ou de autarquias exercerem cargos e funções na Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, sob o regime de tempo integral e sem onus para as entidades públicas a que pertencerem.

Art. 12. Os serviços da Fundação serão executados:

a) pelos atuais servidores do Serviço Especial de Saúde Pública que contem mais de dois (2) anos de serviço na data da publicação desta lei, aos quais se aplicará a legislação dos extranumerários da União;

b) por pessoal empregado, inclusive o atual pessoal de obras e o atual pessoal de qualquer categoria do Serviço Especial de Saúde Pública, que conte menos de dois (2)

anos de serviço na data da publicação desta lei e que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 1º. Os servidores a que se refere a alínea *a* deste artigo passam a integrar funções, que serão extintas quando vagarem, em Tabela Numérica Especial de Mensalistas do Ministério da Saúde.

§ 2º. Será da competência do Superintendente, respeitada a legislação em vigor, a expedição de todos os atos relativos à movimentação do pessoal e à ação disciplinar.

§ 3º. O tempo de serviço dos atuais servidores do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) a que se refere a Lei n.º 1.573, de 13 de março de 1952, computar-se-á para todos os efeitos, inclusive para os benefícios da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954.

§ 4º. Será concedido, aos atuais servidores do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), durante os primeiros trinta (30) dias da vigência desta lei, o direito de optarem expressamente pela situação prevista na alínea *b* deste artigo, sendo-lhes assegurada, nesta hipótese, para todos os efeitos da legislação do trabalho, a contagem de todo o tempo de serviço prestado.

§ 5º. As nomeações e dispensas de funções de chefias serão feitas pelo Presidente do Conselho Deliberativo, mediante indicação do Superintendente.

Art. 13. Os serviços da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública serão considerados públicos federais, ficando, em consequência, os seus bens e atos isentos de todos os impostos ou tributações federais, estaduais e municipais.

Art. 14. Será consignada, anualmente, no Orçamento Geral da União, em favor da Fundação, sob a forma de auxílio, dotação que corresponda às necessidades de seus serviços e planos de trabalho, a qual não poderá ser menor que a do exercício anterior.

Art. 15. Para atender às despesas decorrentes do disposto no § 1.º do art. 12, é autorizada a abertura no corrente exercício, pelo Ministério da Saúde, do crédito especial de Cr\$ 290.372.160,00 (duzentos e noventa milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e sessenta cruzeiros).

Art. 16. Serão pagas à Fundação Serviço Especial de Saúde Pública

as dotações orçamentárias consignadas, no presente exercício, ao Serviço Especial de Saúde Pública (SESP).

Parágrafo único. Das dotações de que trata este artigo, a Fundação prestará contas na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 17. Os planos de trabalho serão organizados anualmente pelo Superintendente e apresentados ao Conselho Deliberativo que sobre os mesmos se pronunciará conclusivamente, submetendo-os afinal à aprovação do Presidente da República.

Art. 18. Todas as importâncias pertencentes à Fundação deverão ser depositadas no Banco do Brasil ou nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, vedados quaisquer depósitos em estabelecimentos bancários particulares, sob pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa de cinco a cinqüenta mil cruzeiros.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1960: 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.

S.ª Paes de Almeida.

Ernani do Amaral Peixoto.

Fernando Nóbrega.

Mario Pinotti.

LEI Nº 3.751 — DE 13 DE ABRIL DE 1960

Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A organização administrativa do Distrito Federal, a partir da mudança da capital para Brasília, será regulada por esta lei.

Art. 2º. Compete ao Distrito Federal exercer todos os poderes e direitos que lhe são explícita ou impli-

Proj. nº 1513/60

citamente deferidos pela Constituição e pelas leis, e especialmente:

I — Organizar os seus serviços administrativos

II — Prover as necessidades do seu governo e da sua administração, podendo, se necessário, pedir auxílio à União.

III — Dispor sobre os direitos e deveres dos seus funcionários e organizar o respectivo estatuto.

IV — Elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 6º da Constituição.

V — Decretar impostos sobre:

a) propriedade imobiliária em geral;

b) transmissão de propriedade *causa-mortis*;

c) transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedade;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;

e) exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

f) indústrias e profissões;

g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia ou regulados por lei da sua competência;

h) licenças;

i) diversões públicas;

VI — Decretar quaisquer impostos não atribuídos privativamente à União, observado, no que couber, o preceito dos arts. 21 e 26. § 4º da Constituição.

VII — Cobrar:

a) contribuições de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;

b) taxas;

c) multas de qualquer natureza;

d) quaisquer outras rendas que possam provir do exercício das suas atribuições e da utilização ou retribuição dos seus bens e serviços.

VIII — Realizar operações de crédito nos termos da Constituição.

IX — Fazer concessões de serviços públicos não reservados à União.

§ 1º O imposto territorial não incidirá sobre sítio de área inferior a vinte hectares, quando o cultivar, só ou com a sua família o proprietário, desde que não possua outro imóvel.

§ 2º O imposto de transmissão de propriedade *inter vivos*, bem como a sua incorporação ao capital de sociedade, incidirá sobre todas as formas legais de transmissão, inclusive a cessão de direito à arrecadação ou adjudicação.

§ 3º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores às despesas realizadas, nem ao acréscimo de valor que da obra houver decorrido para o imóvel beneficiado.

§ 4º A arrecadação, cobrança e fiscalização dos impostos efetuar-se-ão de conformidade com a lei que os instituir e regular. Poderão ser criados conselhos com participação dos contribuintes para julgamento dos recursos administrativos, na forma estabelecida por lei.

§ 5º A Fazenda do Distrito Federal, pelos seus representantes, intervirá obrigatoriamente em todos os processos judiciais, contenciosos ou administrativos, dos quais lhe possam resultar direitos ou obrigações.

Art. 3º Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União:

I — Velar pela observância da Constituição e das Leis;

II — Cuidar da saúde pública e da assistência social;

III — Proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico.

Art. 4º Ao Distrito Federal, no desempenho da missão de promover o bem comum, incumbe:

a) zelar pela cidade de Brasília, pelas cidades satélites e comunidades que a envolvem, no território do Distrito Federal;

b) manter serviços de amparo à maternidade, à infância, à velhice e à invalidez;

c) organizar o seu sistema de ensino, difundir a instrução através de escolas públicas de todos os graus, e fomentar, por todos os meios ao seu alcance, o aproveitamento das capacidades individuais e o aperfeiçoamento da cultura.

Art. 5º O governo do Distrito Federal será exercido pelo Prefeito e pela Câmara do Distrito Federal, com a cooperação e assistência dos órgãos de que trata a presente lei.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara do Distrito Federal

Art. 6º O Poder Legislativo será exercido pela Câmara do Distrito Federal, composta de vinte vereadores, eleitos pelo povo, por ocasião das eleições para o Congresso Nacional.

Art. 7º A Câmara será eleita pelo prazo de 4 (quatro) anos e funcionará durante 4 (quatro) meses, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. Aplicam-se as eleições para a Câmara do Distrito Federal as inelegibilidades previstas no art. 139, V, da Constituição Federal.

Art. 8º Compete à Câmara do Distrito Federal:

I — votar anualmente o orçamento, podendo reduzir, porém nunca aumentar, a despesa global proposta;

II — legislar sobre as matérias de competência do Distrito Federal, e em caráter supletivo ou complementar, sobre as mencionadas no art. 6º da Constituição, respeitadas as leis federais que regulam a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal;

III — dispor, em regimento interno, sobre a sua organização e sobre a criação e provimentos de cargos de sua Secretaria;

IV — fixar o subsídio do Prefeito e os de seus próprios membros, no último ano de cada legislatura, para o período da imediata, vedada qualquer alteração em outra época.

Seção II

Das Leis

Art. 9º A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito e a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que importem na criação ou redução de empregos em serviços já existentes, na alteração das categorias do funcionalismo, de seus vencimentos ou sistemas de remuneração, e na criação de novas repartições, autarquias ou sociedades de economia mista.

§ 2º Aprovado o projeto, será ele enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 3º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Distrito Federal ou da União, veto-a, total ou parcialmente, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados daqueles em que o tiver recebido, e comunicará, no mesmo prazo, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara do Distrito Federal os motivos do veto.

§ 4º O veto aposto pelo Prefeito será submetido, no mencionado decêndio, ao conhecimento do Senado Federal, considerando-se aprovadas disposições vetadas, se assim o decidir o voto da maioria dos Senadores.

§ 5º Rejeitado o veto, se o Prefeito não promulgar a resolução dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que houver recebido a comunicação do Senado Federal, competirá ao Presidente da Câmara do Distrito Federal promulgá-la.

§ 6º Considerar-se-á aprovado o veto que não for rejeitado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal ou do início dos trabalhos legislativos, quando se houver feito remessa no intervalo das sessões.

Art. 10. O projeto de lei rejeitado ou não sancionado só se poderá renovar, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção III

Do Orçamento

Art. 11. O orçamento será uno, incorporando-se à receita obrigatoriamente todas as rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º A Lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — A aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit.

§ 2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma, fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior, outra, variável,

que obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3º A proposta orçamentária deverá ser enviada pelo Prefeito à Câmara no dia da abertura da sessão legislativa ordinária.

Art. 12. Será prorrogado o orçamento vigente se, até o fim da sessão legislativa ordinária, não houver sido enviado ao Prefeito, para sanção, o que haja sido votado pela Câmara.

Art. 13. São vedados o estorno de verba, a concessão de crédito ilimitado e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

§ 1º A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina, ou calamidade pública.

§ 2º Nenhum encargo para o Tesouro se criará no Orçamento, ou em lei especial, sem a indicação da fonte de receita com recursos suficientes para custeá-lo.

§ 3º As despesas com pessoal não poderão ir além de cinquenta por cento da receita prevista no orçamento. Os atos que importarem na transgressão desse limite serão nulos de pleno direito.

§ 4º Nos casos omissos, aplicar-se-á ao Distrito Federal, no que concerne à execução da receita e da despesa, o que, a respeito, dispuserem as leis de contabilidade pública da União.

Art. 14. Fica criado o Tribunal de Contas, composto de (cinco) Ministros, nomeados pelo Prefeito, com aprovação prévia da escolha pelo Senado, dentre brasileiros natos maiores de 35 anos, de reconhecida capacidade e tirocínio jurídico ou financeiro.

Parágrafo único. Os vencimentos, direitos, vantagens, impedimentos e incompatibilidades dos membros do Tribunal de Contas são os mesmos do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. Ao Tribunal de Contas compete:

I — Processar e julgar as contas dos responsáveis e co-responsáveis, por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Distrito Federal, ou pelos quais este responda, bem como as dos administradores das entidades autárquicas locais;

II — Efetuar o registro prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer,

dos atos da administração municipal, de que resulte obrigação de pagamento, como sejam:

a) Concessão de pensão, aposentadoria ou disponibilidade de funcionários;

b) Contratos, ajustes, acórdos ou quaisquer atos que dêem origem a despesas, bem como a revisão ou prorrogação desses atos;

c) Ordem de pagamento ou de adiantamento.

III — Acompanhar a execução orçamentária, fiscalizando a aplicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários;

IV — Verificar a regularidade das cauções prestadas pelos responsáveis;

V — Examinar os contratos que interessem à receita e os atos de operação de crédito ou emissão de títulos, ordenando o respectivo registro, se os mesmos se conformarem com as exigências legais;

VI — Dar parecer sobre as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de (30) (trinta) dias, contados da data em que forem apresentadas.

§ 1º A recusa do registro, por falta de saldo do crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se mediante despacho do Prefeito e registro sob reserva do Tribunal de Contas, com recurso *ex-officio* para o Senado.

§ 2º Compete ainda ao Tribunal de Contas:

a) Eleger o seu presidente;

b) Elaborar o seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, propondo à Câmara a criação ou extinção de cargos da respectiva Secretaria e a fixação dos vencimentos correspondentes;

c) Conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros.

Art. 16. Não poderão servir conjuntamente, como Ministros do Tribunal de Contas, os que forem entre si parentes consanguíneos ou afins em linha ascendente ou descendente, e até o 2º grau da linha colateral. A incompatibilidade resolve-se contra o último nomeado ou, sendo as nomeações da mesma data, contra o menos idoso.

Art. 17. Os Ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão.

Art. 18. Junto ao Tribunal de Contas funcionará um Procurador Geral, com os mesmos direitos, vencimentos, impedimentos e incompatibilidades dos Ministros do Tribunal.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e dos Secretários-Gerais

Art. 19. O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 1º O Prefeito será nomeado depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Prefeito será demissível *ad nutum*.

§ 3º Nos impedimentos não excedentes de 30 (trinta) dias substituirá o Prefeito um dos Secretários-Gerais por ele designado. Nos demais casos a substituição se fará por nomeação do Presidente da República.

Art. 20. Compete ao Prefeito, além da iniciativa das leis, a administração dos negócios públicos locais, e especialmente:

I — Sancionar e promulgar as leis ou vetar, total ou parcialmente, os seus dispositivos;

II — Expedir decretos, regulamentos e instruções para execução das leis;

III — Dirigir, superintender e fiscalizar os serviços públicos locais;

IV — Defender os interesses do Distrito Federal, nos termos da lei;

V — Realizar operações de crédito e praticar atos de gestão financeira, dentro da autorização legal;

VI — Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da lei;

VII — Prover os cargos públicos;

VIII — Fazer arrecadar os tributos de toda ordem, multas e quaisquer rendas devidas ao Distrito Federal e dar-lhes aplicação legal;

IX — Prover sobre a conservação e administração dos bens do Distrito Federal e aliená-los ou permutá-los, de acôrdo com a lei;

X — Elaborar e executar planos administrativos, submetendo-os à apreciação da Câmara, quando fôr o caso, com a indicação dos meios necessários à sua execução;

XI — Prestar, por escrito, tôdas as informações e esclarecimentos que a Câmara solicitar;

XII — Manter relações com a União, Estados e Municípios, celebrar ajustes e convênios com a aprovação da Câmara do Distrito Federal, quando necessária;

XIII — Representar o Distrito Federal em Juízo, ativa e passivamente, por intermédio dos seus procuradores e advogados.

Parágrafo único. Na instalação da Câmara, o Prefeito enviar-lhe-á, com a proposta do orçamento, mensagem em que informe de todos os atos da sua gestão no exercício imediatamente anterior, e prestar-lhe-á as suas contas.

Art. 21. O prefeito será auxiliado por tantos Secretários-Gerais quantas forem as Secretarias criadas em lei.

§ 1º O Prefeito nomeará, em comissão, os Secretários-Gerais.

§ 2º Os Secretários serão responsáveis pelos atos que subscreverem ou praticarem, ainda que por ordem do Prefeito.

Art. 22. Além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete a cada Secretário-Geral:

I — Auxiliar o Prefeito em todos os serviços a cargo da respectiva Secretaria;

II — Expedir instruções, de acôrdo com o Prefeito, para a boa execução das leis e regulamentos;

III — Propor a nomeação, promoção, admissão, contrato, demissão, reintegração ou readmissão dos funcionários da respectiva Secretaria;

IV — Apresentar, anualmente, ao Prefeito, minucioso relatório dos serviços a seu cargo;

V — Comparecer à Câmara, quando convocado, nos casos e para os fins indicados em lei;

VI — Referendar os decretos atinentes à respectiva Secretaria.

Art. 23. Além das Secretarias-Gerais, a lei poderá criar outros órgãos de cooperação do governo local, definindo-lhes a natureza, a organização e a competência.

Seção II

Da responsabilidade do Prefeito e dos Secretários-Gerais

Art. 24. O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça

do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, nos crimes de responsabilidade, será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que convocará uma Junta Especial de Investigação, composta de 1 (um) Desembargador e 2 (dois) membros da Câmara do Distrito Federal, escolhidos por sorteio pelo órgão a que pertencerem.

§ 2º Essa Junta, ouvido o Prefeito sobre os termos da denúncia, procederá às investigações que julgar necessárias, e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentará o seu parecer à Câmara com circunstanciado relatório.

§ 3º Dentro de 30 (trinta) dias, depois do enviado à Câmara o parecer, esta, em sessão pública, especialmente convocada, salvo se o contrário for deliberado, decretará, ou não, a acusação, ordenando, no primeiro caso, que o processo seja remetido ao Tribunal de Justiça para julgamento.

§ 4º Decretada a acusação, ficará o Prefeito, desde logo, afastado do exercício do cargo.

Art. 25. Constituem crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra:

- a) A existência da União ou do Distrito Federal;
- b) A Constituição Federal ou a presente Lei Orgânica;
- c) O livre exercício dos poderes constitucionais;
- d) O gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;
- e) A segurança e a tranquilidade do Distrito Federal;
- f) A probidade na administração;
- g) A guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;
- h) As leis orçamentárias;
- i) O cumprimento das decisões judiciais.

Art. 26. Os Secretários-Gerais do Distrito Federal, nos crimes de responsabilidade e nos que forem conexos com os do Prefeito, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, na forma do art. 24 e dos seus parágrafos.

TÍTULO II

Dos Funcionários Públicos

Art. 27. Os cargos públicos do Distrito Federal serão acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, a admissão a qualquer cargo público, isolado ou de carreira, sem prévia habilitação em concurso público de provas. Excetua-se apenas o provimento de cargo em comissão ou por contrato, e a admissão, a título precário, de diaristas e tarefeiros.

Art. 28. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo nos casos previstos nos arts. 96.º I, e 185 da Constituição e 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 29. Em nenhuma hipótese, os cargos ou funções da Prefeitura terão vencimentos ou remuneração superior aos dos cargos ou funções correspondentes do Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Para os cargos de carreira será respeitada a classificação em padrões, observado o princípio básico consignado neste artigo.

Art. 30. Aplicam-se aos servidores do Distrito Federal, enquanto não tiverem o seu Estatuto próprio, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e as leis que o complementam.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os decretos e regulamentos expedidos pelo Prefeito entrarão em vigor 3 (três) dias depois de publicado no órgão oficial, a não ser que estabeleçam outro termo.

Art. 32. As obras e serviços da Prefeitura que não forem executados pela própria administração, assim como o fornecimento de materiais e artigos destinados à municipalidade, serão contratados ou adquiridos por concorrência pública ou administrativa, na forma que a lei determinar.

Art. 33. Os imóveis pertencentes ao Distrito Federal não poderão ser

objeto de doação ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos, ou aforados senão em virtude de lei especial, e em hasta pública, previamente anunciada por editais afixados em lugares públicos e publicações 3 (três) vezes, pelo menos, no órgão oficial da Prefeitura, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 34. A Fazenda do Distrito Federal, em Juízo, caberão todos os favores e privilégios de que goza a Fazenda Nacional.

Art. 35. Nenhuma escritura pública de alienação poderá ser lavrada, nem será julgada por sentença qualquer partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens, desde que versem sobre imóveis sujeitos a imposto devido ao Distrito Federal, sem que se exhiba para constar do ato a prova de quitação fiscal, ficando o infrator sujeito à pena que a lei cominar.

Art. 36. Os termos de contratos e obrigações lavrados nos livros das repartições do Distrito Federal, bem como os de entrega, ou doação de terrenos para abertura ou reforma de via ou logradouro, terão força de escritura pública.

Art. 37. Os pagamentos devidos pela Fazenda do Distrito Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na forma da apresentação dos precatórios e da conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação especial de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º O orçamento, em cada ano, reservará verba para tais pagamentos.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, devendo as importâncias serem recolhidas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e, a requerimento do credor preferido no seu direito de precedência, e ouvido previamente o Chefe do Ministério Público, autorizar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 38. Qualquer alteração no plano-piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de autorização em lei federal.

Art. 39. Nos processos administrativos instituídos para apuração de

tantos que possam dar lugar à aplicação da pena, a lei assegurará aos interessados ampla defesa, observado o princípio da instância dupla.

TITULO IV

DESPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. As leis do Distrito Federal, até que se instale a Câmara respectiva, serão feitas pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República.

Art. 41. As eleições para a Câmara do Distrito Federal terão lugar, pela primeira vez, a 3 de outubro de 1962.

Art. 42. O subsídio do Prefeito será o mesmo atribuído ao do antigo Distrito Federal.

Art. 43. Os atuais funcionários e servidores da Prefeitura do Distrito Federal, Ministros, funcionários e servidores do seu Tribunal de Contas, funcionários e servidores da Câmara dos Vereadores, passam, automaticamente, na data da mudança da Capital, a servidores do Estado da Guanabara, nas suas respectivas funções, assegurados todos os seus direitos e obrigações, deveres e vantagens.

Art. 44. Nos 10 (dez) dias a contar da vigência da presente lei, o Presidente da República proporá ao Senado Federal o nome do Prefeito do Distrito Federal, fazendo-se a nomeação, depois de aprovada a escolha.

Art. 45. O Prefeito do Distrito Federal tomará posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Internos.

Art. 46. Ficam criados dois cargos de Secretário-Geral com os vencimentos e vantagens ora atribuídos aos Secretários do atual Distrito Federal.

Art. 47. Fica o Prefeito autorizado a tomar as providências necessárias à organização e funcionamento dos serviços públicos em Brasília, a nomear e dar posse aos Secretários Gerais e a admitir extranumerários até a criação em lei de cargos públicos.

Parágrafo único. O pessoal mensalista será admitido, independentemente de provas, de acordo com as tabelas numéricas baixadas pelo Prefeito, as quais terão vigência dentro dos limites dos recursos indicados no

art. 51 e dos que vierem a ser atribuídos a esse fim pelo Poder Legislativo Federal ou local.

Art. 48 A União transferirá à Prefeitura do Distrito Federal, sem qualquer pagamento ou indenização, cinquenta e um por cento (51 %) das ações representativas do capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, as quais não poderão ser alienadas pela Prefeitura, senão a título gratuito, e à própria União.

§ 1.º A partir da transferência das ações representativas da maioria do capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, caberá ao Prefeito preencher os cargos do Conselho de Administração, da diretoria e do Conselho Fiscal com a observância do disposto nos parágrafos do art. 12 da Lei nº 2.874, de 19-9-1956.

§ 2.º O Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital será demissível *ad nutum*.

§ 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital é isenta de impostos, taxas e quaisquer ônus fiscais da competência tributária do Distrito Federal.

Art. 49. Permanece em vigor até 30 de abril de 1965 o ato ratificado pelo art. 24 da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, que declarou de utilidade e necessidade pública e de interesse social, para efeito de desapropriação, a área de terras do Distrito Federal referida no art. 1.º da mesma lei.

Art. 50. Serão observadas, no que forem aplicáveis, até que o Poder competente delibere a respeito, as leis, decretos, (VETADO), atualmente em vigor na área do Distrito Federal.

Art. 51. Fica autorizada a abertura do crédito de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de pessoal e material necessários à organização e funcionamento dos serviços públicos referidos nesta lei.

Art. 52. Fica autorizada a abertura do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender às despesas de desapropriação de terras no Distrito Federal.

Art. 53. Os serviços de policiamento de caráter local do Distrito Federal constituirão o Serviço de Polícia Metropolitana, integrado no Departamento Federal de Segurança

Pública, e subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º O Departamento Federal de Segurança Pública e o Serviço de Polícia Metropolitana serão dirigidos por um Chefe de Polícia, em comissão, padrão CC-1, e ficará inicialmente integrado por 3 Delegados em comissão, padrão CC-3, e 3 Escrivães. (VETADO), padrão CC-6, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá requisitar servidores federais para integrarem provisoriamente os quadros do Serviço de Polícia Metropolitana e utilizá-los, mediante convênio, servidores dos Estados.

§ 3º A organização e funcionamento do Serviço de Polícia Metropolitana serão regulados, em caráter definitivo, em lei especial.

Art. 54. Enquanto não for aprovado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal aplicar-se-á o vigente no antigo Distrito Federal, (VETADO).

Art. 55. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
 Armando Falcão.
 Jorge do Paço Mattoso Maia.
 Ovílio Denys.
 Horácio Lafer.
 S. Paes de Almeida.
 Ernani do Amaral Peixoto.
 Clovis Salgado.
 Fernando Nóbrega.
 Francisco de Mello.
 Mario Pinotti.

LEI 3.752 — DE 14 DE ABRIL
 DE 1960

Dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na data em que se efetivar a mudança da Capital Federal, pre-

Proj. no. 622/59

vista no art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o atual Distrito Federal passará, em cumprimento do que dispõe o § 4º do mesmo artigo, a constituir o Estado da Guanabara, com os mesmos limites geográficos, tendo por Capital e sede do Governo a Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Passam ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos.

Art. 3º Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

§ 1º Os serviços ora transferidos e o pessoal neles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2º A União compete pagar:

a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e aqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;

b) os proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.

§ 3º É reservado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 4º Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1º, alínea a;

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por ele nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

§ 5º Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provido-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 6º A transferência dos serviços e dos bens e direitos nêles aplicados e compreendidos far-se-á mediante termo assinado nos Ministérios competentes.

Art. 4º No dia 3 de outubro de 1960 serão eleitos o Governador do Estado da Guanabara e os Deputados à Assembléia Legislativa, a qual terá inicialmente função constituinte.

§ 1º O mandato de Governador terá a duração de cinco anos. O mandato dos Deputados terminará a 31 de janeiro de 1963.

§ 2º Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transformado o Distrito Federal, presidir e apurar as eleições referidas neste artigo e expedir diplomas aos eleitos.

§ 3º A eleição do Governador e dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante cédula única de acordo com as instruções que vierem a ser baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º A Assembléia Legislativa, constituída de trinta Deputados, terá o prazo de quatro meses, a contar de sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição.

Parágrafo único -- Se, esgotado esse prazo, não estiver promulgada a

Constituição, o Estado da Guanabara passará a reger-se pela do Estado do Rio de Janeiro, a qual poderá ser reformada pelos processos nela estabelecidos.

Art. 6º A Assembléa Legislativa se instalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado, nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa.

O Governador eleito assumirá o cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º O Poder Legislativo no Estado da Guanabara continuará a ser exercido, até que se promulgue a Constituição, pela Câmara dos Vereadores, eleita pelo povo em 3 de outubro de 1958, à qual competirá, além dos poderes reconhecidos na Lei número 217, de 15 de janeiro de 1948, o de aprovar os vetos impostos pelo governador provisório, ou rejeitá-los por dois terços de seus membros.

§ 1º Os membros da Assembléa Constituinte e os atuais vereadores integrarão, a partir da promulgação da Constituição e na forma que esta estabelecer, a Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara, respeitada a duração dos respectivos mandatos.

§ 2º Até a promulgação da Constituição caberá à Assembléa Legislativa, além da função constituinte, a de legislar sobre a organização administrativa e judiciária do Estado da Guanabara.

Art. 8º Até a posse do Governador eleito em 3 de outubro de 1960, o Poder Executivo será exercido por um Governador Provisório nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação da escolha pelo Senado Federal.

Art. 9º Continuarão vigentes no Estado da Guanabara até que os poderes competentes os revoguem ou modificarem, as leis, regulamentos, decretos, portarias e quaisquer normas que se acharem em vigor no atual Distrito Federal no momento em que este passar a constituir aquela unidade federativa.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1960: 199º da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
 Armando Ribeiro Filho
 Jorge do Paço Mattoso Maia
 Odylio Denys
 Horácio Láser
 S. Paes de Almeida
 Ernani do Amaral Peixoto
 Fernando Nobrega
 Clovis Salgado
 Francisco de Mello
 Mário Pinotti

LEI Nº 3.753 — DE 14 DE ABRIL
 DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de ... Cr\$ 7.000.000.000,00, destinado à pavimentação da rodovia Rio-Bahia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida prioridade, no programa das Obras do Plano Rodoviário Nacional, aos melhoramentos e pavimentação da Rodovia Rio-Bahia, BR-4.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a pavimentação e melhoramentos da BR-4.

§ 1º Esse crédito terá a validade de 3 (três) anos e será utilizado em parcelas iguais de Cr\$ 2.333.333.333,33 (dois bilhões trezentos e trinta e três milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos), por ano, a partir de 1960;

§ 2º O Poder Executivo poderá executar as obras referidas neste artigo,

Proj. no 752/59

mediante financiamento, desde que a despesa financeira com o mesmo não exceda, por ano, os limites fixados no parágrafo anterior.

Art. 3º As obras de melhoramentos e pavimentação da rodovia Rio-Bahia deverão ser iniciadas simultaneamente em Leopoldina, Minas Gerais, e Feira de Santana, na Bahia, e prosseguidas de cada lado com igual ritmo e intensidade.

Art. 4º Para atender às despesas complementares que se fizerem necessárias, até a terminação das obras, será empregado o saldo das dotações destinadas à substituição dos ramais ferroviários deficitários, de que tratam os arts. 2º, letra "b", e 5º, da Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955, do art. 10, letra "b", § 4º da Lei nº 2.975, de 27 de novembro de 1956.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1960; 132º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Ernani do Amaral Peixoto

S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.764 — DE 14 DE ABRIL
DE 1960

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A administração da Justiça do Distrito Federal, a partir da transferência da Capital da União para Brasília, compete aos órgãos do Poder Judiciário com a colaboração de órgãos auxiliares, instituídos em lei, e pela forma nela prevista..

Art. 2º O Tribunal de Justiça, o Tribunal do Júri, o Tribunal de Imprensa, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos têm jurisdição em

todo o território do Distrito Federal.

Art. 3º A competência dos Juizes, em geral, fixar-se-á, em cada processo, pela distribuição, salvo quando privativa por força de lei.

Art. 4º Ressalvadas as exceções previstas em lei, é vedado às autoridades judiciárias delegarem a própria atribuição..

TÍTULO II

Do Tribunal de Justiça

Capítulo I

Da organização do Tribunal

Art. 5º O Tribunal de Justiça é o órgão supremo da Justiça do Distrito Federal e se compõe de 7 (sete) Desembargadores.

Art. 6º O Tribunal de Justiça é dirigido por um de seus membros, como Presidente. Um outro, desempenhará as funções de Vice-Presidente.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo período de dois anos, admitida uma só reeleição.

§ 1º A eleição se processará por escrutínio secreto, em sessão especial convocada para a primeira quinzena do mês de abril, com a presença mínima de quatro Desembargadores efetivos, iniciando-se o primeiro biênio na data da instalação da Capital da União em Brasília.

§ 2º Considerar-se-ão eleitos os que obtiverem maioria absoluta dos votos presentes. Se nenhum alcançar essa votação, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, considerando-se eleito, no caso de empate, o Desembargador mais antigo ou, se ambos tiverem a mesma antiguidade, o mais idoso.

§ 3º No caso de vaga do cargo de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição. O eleito completará o biênio.

Art. 8º O Presidente será substituído, no caso de licença, férias e impedimentos, pelo Vice-Presidente e este pelo Desembargador mais antigo.

Capítulo II

Do Tribunal Pleno

Art. 9º O Tribunal Pleno funcionará com a presença mínima de 4

Proj. nº 1514/60

(quatro) desembargadores, inclusive o Presidente, sem necessidade de convocação especial, enquanto esse quorum existir.

Parágrafo único. O Tribunal poderá funcionar em turmas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 10 Ao Tribunal compete:

I — Processar e julgar:

a) Os Juizes de Direito e Substitutos, o Procurador Geral da Justiça, o Prefeito e o Chefe de Polícia do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade, bem como os Secretários-Gerais, nos crimes de responsabilidade e nos que forem conexos com os do Prefeito;

b) os mandados de segurança contra os atos do Chefe de Polícia e do Procurador-Geral, e, quando administrativos, das autoridades judiciárias, inclusive do Tribunal, bem assim de seu Presidente e Vice-Presidente;

c) os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias.

d) as ações rescisórias, as revisões criminais, e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine*;

e) os embargos aos seus acórdãos nos casos previstos em lei.

II — Julgar:

a) os recursos das decisões da aceitação de queixa ou denúncia, nos crimes de sua competência;

b) as suspeições opostas a Desembargadores e ao Procurador-Geral;

c) os processos por crime contra a honra, no caso do art. 85 do Código de Processo Penal;

d) os recursos nos casos a que se refere o art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) os recursos das decisões de 1.^a instância proferidas pelos Juizes dos Territórios Federais;

f) enquanto o Tribunal não for dividido em Câmaras, os recursos das decisões de 1.^a instância proferidas pelos Juizes do Distrito Federal, exceto os da Fazenda Pública, nas causas em que a União for interessada.

III — Executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, com o poder de delegar aos Juizes de Direito a prática de atos não decisórios.

IV — Conhecer, anualmente, aprovando ou modificando, segundo as reclamações apresentadas pelos interes-

sados, da lista de antiguidade das autoridades judiciárias organizadas pelo Vice-Presidente, com a colaboração do Secretário do Tribunal.

V — Organizar a lista para promoção por merecimento das autoridades judiciárias e para nomeação de Desembargadores, dentre advogados ou órgãos do Ministério Público.

VI — Organizar o concurso de provas para investidura dos cargos de Juiz Substituto, com a colaboração da Ordem dos Advogados.

VII — Conceder licença aos seus membros.

VIII — Eleger o seu Presidente e o Vice-Presidente.

IX — Elaborar o seu Regimento Interno e resolver sobre as dúvidas atinentes à sua execução.

X — Organizar os seus serviços administrativos, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XI — Deliberar sobre os assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo Presidente, ou por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores.

XII — Propor ao Poder Legislativo, por intermédio do Presidente da República, se for o caso, alterações na Organização Judiciária e, bem assim, o aumento ou diminuição do número de Juizes e Desembargadores.

XIII — Julgar as causas e recursos que, de acordo com os Códigos de Processo Civil e Penal, sejam de sua competência.

XIV — Conhecer dos recursos dos atos praticados pelo Presidente, ou Vice-Presidente de que não caiba outro recurso, e das penalidades pelos mesmos impostas;

XV — Conhecer da reclamação do interessado ou do Procurador Geral contra despacho de juiz de que não couber recurso, bem como das omissões que cometerem por erro de officio ou por abuso de poder ou que importarem na inversão da ordem legal do processo. O relator da reclamação, quando indispensável para salvaguardar o direito do reclamante, poderá ordenar que seja suspensa, por trinta dias improrrogáveis, a execução do despacho reclamado.

Art. 11. Os julgamentos do Tribunal serão proferidos como determinar o Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos casos de embargos, votará sempre o Presidente do Tribunal, salvo impedimento.

Art. 12. As sessões, as audiências e a ordem dos trabalhos e dos julgamentos do Tribunal serão regulados no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Presidente do Tribunal

Art. 13. Ao Presidente do Tribunal compete:

I — Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir-lhe as sessões, observando e fazendo cumprir o Regimento Interno.

II — Prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal.

III — Velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes.

IV — Dar posse às autoridades judiciárias.

V — Homologar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias, de que não haja reclamação.

VI — Presidir o concurso para Juiz Substituto, conhecendo dos pedidos de inscrição, ou delegando essa atribuição à Comissão de Concurso, com recurso das decisões respectivas para o Tribunal de Justiça.

VII — Encaminhar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, devidamente informados, os pedidos de remoção dos Juizes de Direito e de serventuários, quando fôr o caso.

VIII — Regular as férias dos Juizes de Direito e Substitutos.

IX — Conhecer dos pedidos de recurso extraordinário, nos termos da lei.

X — Assinar os acórdãos do Tribunal com os Juizes Relatores e Revisores.

XI — Assinar as ordens de pagamentos devidos em virtude de sentença contra a Fazenda do Distrito Federal, nos termos da Lei.

XII — Distribuir, em audiência pública, aos relatores, mediante sorteio, os feitos da competência do Tribunal.

XIII — Ordenar a restauração de autos perdidos na Secretaria do Tribunal.

XIV — Julgar os recursos das decisões que incluírem jurados na lista geral ou dela os excluirém.

XV — Conceder licença para casamentos, nos casos do artigo 183 número XVI do Código Civil.

XVI — Justificar, ou não, a falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XVII — Conceder licença aos juizes de 1ª instância.

XVIII — Informar recursos de inulto ou de comutação de pena, quando o processo fôr de competência originária do Tribunal.

XIX — Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e funcionários da Justiça nos termos da lei.

XX — Comunicar à Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados e solicitadores.

XXI — Impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria.

XXII — Prover, nos termos da lei e com a aprovação do Tribunal, os cargos da Secretaria do Tribunal, bem como aposentar os respectivos titulares.

XXIII — Conceder licenças aos Serventuários e funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como regular-lhes as férias.

XXIV — Decidir reclamações contra atos dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXV — Julgar as causas e recursos que os Códigos de Processo Civil e Penal atribuem à sua competência ou que o Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945 e leis subsequentes incluem na do Tribunal Pleno ou das Câmaras Reunidas ou isoladas da Justiça do antigo Distrito Federal.

XXVI — Remeter mensalmente à repartição competente a folha de pagamento das autoridades judiciárias e funcionários da Justiça, bem como dos serventuários que recebem pelos cofres públicos.

XXVII — Velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Edifício do Tribunal, baixando as instruções e ordens que entender necessárias a esse fim.

XXVIII — Apresentar anualmente, até 1º de março, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o relatório dos trabalhos do Tribunal e o estado da administração da Justiça mencionando as providências necessárias.

Capítulo IV

Das Atribuições do Vice-Presidente do Tribunal

Art. 14. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

I — Substituir o Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízo das próprias funções.

II — Receber e processar as reclamações apresentadas contra os Juizes, serventuários e funcionarios da Justiça.

III — Verificar mensalmente, ordenando a immediata correção ou providência adequada, se os Juizes e serventuários do Distrito Federal são assíduos e diligentes na administração da Justiça, velando, em estreita colaboração com o Presidente, pela perfeita exação dos mesmos no cumprimento de seus deveres.

IV — Organizar os concursos para os cargos dos serventuários e funcionarios da Justiça.

V — Designar os serventuários de Justiça para as Varas e serviços em que devem ter exercicio e transferi-los de acôrdo com as conveniências do serviço.

VI — Superintender o serviço de distribuição dos feitos de primeira instância, baixando as necessárias instruções para sua execução.

Parágrafo único. Uma vez por ano, pelo menos, o vice-presidente do Tribunal ou o Juiz de Direito do Distrito Federal designado pelo Presidente, a seu pedido, fará a inspecção a que se refere o item III deste artigo nos serviços de Justiça, dos Territórios Federais, apresentando ao Tribunal relatório circunstanciado, que será publicado no *Diário de Justiça*.

TÍTULO III

Do Tribunal do Júri

Art. 15. O Tribunal do Júri terá a organização e competência estabe-

lecidas no Código de Processo Penal e leis posteriores, e será presidido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal.

TÍTULO IV

Do Tribunal de Imprensa

Art. 16. O Tribunal de Imprensa constitui-se nos termos da legislação vigente, sempre que houver de julgar crimes definidos como de abuso de liberdade de imprensa, sob a presidência do Juiz da 2ª Vara Criminal.

TÍTULO V

Capítulo I

Dos Juizes de Direito

Art. 17. No Distrito Federal terão exercicio 6 (seis) Juizes de Direito, com jurisdição em todo o seu território e competência para o processo e julgamento, em primeira instância, de tôdas as causas cíveis e criminaes, sendo um (1) da Vara Cível, dois (2) das Varas da Fazenda Pública (1ª e 2ª), (1) da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões e dois (2) das Varas Criminaes (1ª e 2ª).

Art. 18. Compete aos Juizes de Direito:

I — ao da Vara Cível, o processo e julgamento de todos os feitos e causas cives, exceto os compreendidos na competência dos juizes das Varas da Fazenda Pública, Família, Menores e Sucessões, adiante definidos.

II — aos das Varas de Fazenda Pública, o processo e julgamento, mediante distribuição, de todos os feitos e causas em que a Fazenda da União ou do Distrito Federal, bem como das autarquias criadas pela União ou pelo Distrito Federal, forem, de qualquer forma, interessadas;

III — ao da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões:

a) processar e julgar as causas de nulidade e anulação de casamento, bem como as de desquite e as demais relativas ao estado das pessoas, à paternidade, ao pátrio poder, a adoção, à curatela e à ausência; e às causas de alimento, posse e guarda dos filhos ou de menores;

b) praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos menores e incapazes, bem como à guarda e administração de seus bens;

c) exercer as atribuições definidas no Código de Menores e legislação complementar;

d) processar e julgar os arrolamentos, inventários e demais causas concernentes à sucessão causa-mortis e as que desta forem dependentes, ou acessórias.

IV — aos das Varas Criminaes, o processo e julgamento de todas as causas criminaes, cabendo, particularmente, ao da Primeira Vara a presidência do Tribunal do Júri e ao da Segunda, a do Tribunal de Imprensa.

Parágrafo único. Não obstante a competência privativa definida neste artigo, será feita a distribuição de cada feito pelo Distribuidor, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo II

Dos Juizes Substitutos

Art. 19. No Distrito Federal terão exercício 5 (cinco) Juizes Substitutos, com a competência definida em lei e atribuições de substituir os Juizes de Direito, nas licenças, férias, impedimentos, e convocação para o Tribunal de Justiça, conforme provimento do Presidente do Tribunal.

Art. 20. Ao Juiz Substituto, que for designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, compete funcionar como Juiz de Registro Civil e de Casamentos.

Art. 21. Compete ainda aos Juizes Substitutos, além da atribuição referida nos arts. 19 e 20, funcionar nos processos que os Juizes de Direito lhes atribuirem.

TÍTULO VI

Das Nomeações e Promoções dos Juizes

Art. 22. Os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal são nomeados pelo Presidente da República, observados os preceitos constitucionais.

Art. 23. O ingresso na magistratura é feito no cargo de Juiz Substituto; as nomeações subsequentes, por

promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observado, quanto a Desembargadores, o quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público.

Art. 24. Os Juizes Substitutos são nomeados dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, com 3 (três) anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, e que reunam, além desses, os seguintes requisitos:

I — Idoneidade moral comprovada.

II — Idade maior de 25 anos e menor de 48 anos.

III — Classificação em concurso perante o Tribunal de Justiça, que o organizará com a colaboração da Ordem dos Advogados, nos termos da lei. O concurso será regulado no Regimento Interno do Tribunal e será válido pelo prazo de 3 (três) anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de 3 (três) nomes.

Parágrafo único. Não poderão tomar parte no concurso, ou, de qualquer modo, intervir em seu julgamento, os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3.º grau, dos candidatos inscritos.

Art. 25. Os cargos de Juizes de Direito serão preenchidos, na forma estabelecida no art. 124 da Constituição, por promoção dentre os Juizes Substitutos.

Art. 25. Os Desembargadores são nomeados por promoção dentre os Juizes de Direito ou dentre os membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal ou Advogados com inscrição permanente no mesmo Distrito.

§ 1º O advogado deverá provar que tem mais de 25 anos e menos de 60 anos de idade, e dez, pelo menos, de prática forense, na advocacia.

§ 2º As vagas que se verificarem no Tribunal de Justiça serão preenchidas por Juizes ou por advogados ou órgãos do Ministério Público, conforme se derem no primeiro ou no segundo quadro.

§ 3º Na apuração do quinto cabível a advogados e membros do Ministério Público, para a composição do Tribunal, deve ser computada a fração superior a meio, como unidade.

Art. 27. A classificação dos Juizes e a indicação de membros do Ministério Público e de advogados não dependerá de requerimento ou inscrição.

Art. 28. A lista de merecimento para promoção, assim como aquela a que se refere o artigo anterior, será organizada pelo Tribunal em escrutínio secreto.

§ 1º A lista, quando se tratar do preenchimento de uma só vaga, conterá apenas 3 (três) nomes, sem ordem numérica ou de votação. Se houver mais de uma vaga, essa lista será acrescida de dois nomes para cada vaga excedente.

§ 2º Para organização dessa lista, cada Desembargador efetivo votará em 3 (três) nomes, se houver uma só vaga, e, se houver número maior, votará em mais 2 (dois) nomes para cada vaga excedente.

§ 3º São considerados classificados, para a formação da lista, os que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 4º Em caso de empate, reputar-se-á eleito o mais antigo, em se tratando de Juizes, e o mais idoso, se se tratar de advogados ou membros do Ministério Público.

Art. 29. Para a formação das listas, são impedidos de votar os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, dos Juizes promovíveis, órgãos do Ministério Público ou advogado.

Parágrafo único. Somente os Desembargadores efetivos, ainda que licenciados, ou em férias, poderão votar na organização das listas.

Art. 30. Remetida a lista, o Presidente da República fará a nomeação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VII

VENCIMENTOS, FÉRIAS, LICENÇAS, APOSENTADORIAS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 31. Os vencimentos dos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos são os estabelecidos em lei.

Art. 32. Enquanto não for votado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, as custas das autoridades judiciárias, membros do Ministério Público e funcionários de que se ocupa esta lei serão as constantes do Regimento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal, VETADO.

Parágrafo único. Nenhum Juiz ou membro do Ministério Público poderá

receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas ou feitos administrativos sujeitos a seu despacho ou julgamento.

Art. 33. Os vencimentos dos Juizes, funcionários, bem como dos serventuários são pagos mensalmente, mediante fôlha de pagamento remetida à repartição competente pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 34. Os Desembargadores terão direito a 2 (dois) meses de férias anuais, coletivas, em dois períodos: o primeiro, de 15 (quinze) de junho a 15 (quinze) de julho e o segundo, de 15 (quinze) de dezembro a 15 (quinze) de janeiro.

Art. 35. Os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos terão, anualmente, férias individuais de 60 (sessenta) dias, conforme escala organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 36. Os Juizes se aposentam na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e leis ordinárias.

TÍTULO VIII

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 37. Os serviços administrativos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal constituirão a Secretaria do mesmo Tribunal e terão a organização que lhes for dada pelo respectivo Regimento Interno.

§ 1º O quadro do pessoal da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal, bem assim a fixação ou aumento dos respectivos vencimentos e vantagens, dependerão de lei aprovada pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República.

§ 2º Cabe ao Tribunal, por proposta de seu Presidente, a iniciativa da lei e o provimento dos cargos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 38. A Secretaria do Tribunal funcionará nos dias úteis, em horário fixado pelo Tribunal em seu Regimento Interno.

LIVRO II

Do Ministério Público

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. O Ministério Público da Justiça do Distrito Federal é constituído de um Procurador-Geral, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, escolhido dentre

os bacharéis em Direito com 6 (seis) anos, pelo menos, de prática forense, e de uma carreira integrada por 2 (dois) Promotores Públicos, 2 (dois) Promotores Substitutos e 2 (dois) Defensores Públicos, nomeados na forma da lei.

Art. 40. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de títulos e provas, organizado pelo Procurador-Geral, com a colaboração da Ordem dos Advogados.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41. As atribuições do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, ressalvadas as alterações feitas por esta lei, regular-se-ão, no que couber, pelo Código aprovado pela Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1953, e demais disposições da legislação ordinária aplicável ao Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal.

Art. 42. As atribuições conferidas ao Conselho pelo citado Código passarão a ser exercidas pelo Procurador-Geral.

§ 1º Os Curadores funcionarão junto à Vara Cível e à Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões, com as atribuições de Curador de Massas Falidas, de Registros Públicos, de Acidente do Trabalho, de Resíduos, de Família, de Órgãos, Menores e Ausentes, previstas na legislação vigente.

§ 2º Caberá aos Curadores, na ordem que fôr estabelecida pelo Procurador-Geral, substituir a éste nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º Os Promotores Públicos funcionarão junto à 1ª e 2ª Varas Criminaes.

§ 4º Além de substituirem os Promotores públicos, terão os Promotores Substitutos a atribuição específica de officiar nos processos relativos à celebração de casamentos.

Art. 43. Os Defensores Públicos funcionarão, de acôrdo com a designação do Procurador-Geral, nas Varas Criminaes, na Vara Cível e na Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões, com a atribuição de defender os réus sem advogado e de advogar, no cível, as causas dos beneficiários da Justiça Gratuita.

Parágrafo único. O Procurador-Geral baixará provimento regulando

as atividades dos Defensores Públicos, observadas as normas legais.

Art. 44. Os membros do Ministério Público gozam de garantias previstas na Constituição Federal e leis ordinárias.

TÍTULO III

DA SECRETARIA

Art. 45. O quadro da Secretaria do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal é integrado pelos cargos isolados, de provimento efetivo, e pela função gratificada constantes da Tabela n.º 2, anexa, e que ora ficam criados.

LIVRO III

Dos Serventuários da Justiça

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46. No Serviço da Justiça do Distrito Federal haverá serventuários e funcionários, cujos cargos e funções são criados na presente lei.

Art. 47. São criados na mesma Justiça: 1 (um) Cartório da Vara Cível; 2 (dois) Cartórios das Varas da Fazenda Pública; 1 (um) Cartório da Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões; 2 (dois) Cartórios das Varas Criminaes; 1 (um) Cartório de Distribuição; 2 (dois) Tabelionatos; 1 (um) Cartório do Registro de Imóveis; 2 (dois) Cartórios do Registro Cível e de Casamento.

Parágrafo único. Os Cartórios serão providos, conforme o caso, por Escrivães, Tabeliães e Oficiais.

Art. 48. São criados na Justiça do Distrito Federal os cargos isolados, de provimento efetivo, de serventuários e funcionários da Justiça constantes da Tabela 5, anexa.

Art. 49. VETADO.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º VETADO.

TÍTULO II

Das Atribuições

Art. 50. Ao Escrivão da Vara Cível serão atribuídos os processos contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, não privativos das demais Varas.

Art. 51. Aos Escrivães da Vara da Fazenda Pública serão atribuídos os

processos das Varas da Fazenda Pública.

Art. 52. Ao Escrivão da Vara de Família, Orfãos, Menores e Sucessões são atribuídos os processos privativos da mesma Vara.

Art. 53. Aos Escrivães Criminais serão atribuídos os processos criminais de qualquer natureza, bem como os da competência do Tribunal do Júri e Tribunal de Imprensa.

Art. 54. Ao Oficial de Distribuição incumbe todos os atos e registros de distribuição, na primeira instância, conforme provimentos do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. Compete-lhe, ainda, nos cinco primeiros anos, as funções de contador e partidor do Juízo.

Art. 55. Aos Tabeliães de Notas incumbe em qualquer dia e hora, nos Cartórios ou fora deles, lavrar os atos, contratos e instrumentos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade. Cabe-lhes ainda funcionar como oficiais de protesto de títulos.

Art. 56. Das escrituras assinadas e dos testamentos públicos e cerrados deverão os Tabeliães remeter nota ao Distribuidor, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para fins de anotação.

Art. 57. O reconhecimento de firmas é ato pessoal do Tabelião, ou de seu substituto legal, devendo ser feito o confronto com a firma previamente depositada em Cartório.

Art. 58. Ao Oficial do Registro de Imóveis incumbe a prática de atos relativos a esse registro, observada a legislação pertinente.

Art. 59. Aos Oficiais do Registro Civil e de Casamento incumbe a prática de todos os atos relativos a esse registro, inclusive das pessoas jurídicas, bem como os de títulos e documentos.

Art. 60. Aos Oficiais do Registro Civil cabe ainda, na qualidade de Escrivães de Casamento, processar as habilitações de casamentos e lavrar os respectivos assentos.

Art. 61. Dos protestos de títulos e das averbações de tutelas e curatelas, os Tabeliães e Oficiais do Registro Civil enviarão, em 48 horas, comunicação ao Distribuidor, para a devida anotação.

Art. 62. Aos Avaliadores Judiciais incumbe funcionar como peritos oficiais da Justiça, para o fim de ava-

liação de bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização, e dando-lhes, separadamente, o respectivo valor, com a observância, em relação a imóveis, do disposto na legislação sobre registros públicos.

Parágrafo único. Nas avaliações, funcionará conjuntamente com os dois avaliadores referidos neste artigo, um Avaliador da Fazenda do Distrito Federal, nomeado pelo Prefeito.

Art. 63. Nos inventários e arrolamentos é obrigatória a avaliação dos bens, funcionando dois (2) avaliadores judiciais e 1 (um) da Fazenda Pública.

Art. 64. Os avaliadores, quando designados pelo Juiz, poderão funcionar como depositários judiciais.

Art. 65. Aos Escreventes compete auxiliar os Escrivães, Oficiais e Tabeliães nas suas funções. Ao Escrevente Juramentado compete ainda substituir o Escrivão, Tabelião ou Oficial, nas suas faltas ou impedimentos ocasionais, licenças e férias.

Art. 66. Aos Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Registro e demais titulares de serventias da Justiça cabe a direção do respectivo Cartório ou Ofício, por cujos serviços são diretamente responsáveis, de acordo com as normas legais, os provimentos e instruções das autoridades judiciárias competentes.

Art. 67. Os Escreventes serão nomeados pelo Poder Executivo e terão exercício nos Cartórios e Ofícios de Justiça, de acordo com as necessidades do serviço e mediante designação do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 68. Os Oficiais de Justiça exercerão suas funções previstas em lei e terão exercício: 3 (três) em cada Vara Criminal e 2 (dois) em cada uma das demais Varas.

Art. 69. O Porteiro dos Auditórios será responsável pela limpeza e asseio do edifício do Tribunal de Justiça.

Art. 70. Além das obrigações enumeradas neste Título, caberá ainda aos serventuários de Justiça exercer as atribuições que lhes forem conferidas por lei ou em provimentos de autoridade judiciária competente.

Art. 71. VETADO.

Art. 72. VETADO.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

Art. 73. Enquanto não fôr aprovado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, as custas e emolumentos dos serventuários da mesma Justiça serão os fixados no Regimento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 74. VETADO.

TÍTULO IV

Da nomeação

Art. 75. Compete ao Presidente da República prover os cargos de serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal, com exceção daqueles que integram o quadro da Secretaria e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.

LIVRO IV

Disposições Gerais

Art. 76. Os Desembargadores do Tribunal de Justiça, na ordem de antiguidade, substituirão, quando convocados, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Os Juizes de Direito, também na ordem de antiguidade, substituirão os Desembargadores.

Art. 77. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Procurador-Geral, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos da Justiça do Distrito Federal perceberão os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens previstos na Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, e na legislação federal subsequente, para os membros da Justiça e do Ministério Público do antigo Distrito Federal.

Art. 78. O Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília terá os vencimentos e vantagens previstos na legislação a que se refere o artigo anterior para os Juizes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas nas sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 1ª Categoria.

Parágrafo único. Os Vogais da Junta de que trata este artigo perceberão a remuneração a que têm direito os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento das sedes dos Tribunais do Trabalho de 1ª Categoria, também prevista na mesma legislação.

Art. 79. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o

Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal perceberão, a título de representação, a gratificação de função a que têm direito, nos termos da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, o Presidente, o Vice-Presidente e o Procurador Geral da Justiça do antigo Distrito Federal.

Art. 80. O Presidente e os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral de Brasília bem como os Juizes e Escrivães Eleitorais do referido Distrito, perceberão a mesma gratificação que a legislação vigente concede aos Presidentes dos Tribunais Regionais, ao Procurador Regional e aos Juizes e Escrivães Eleitorais.

Art. 81. Fica criada na 3ª Região da Justiça do Trabalho, uma Junta de Conciliação e Julgamento com sede no Distrito Federal e jurisdição sobre todo seu território. Terá a competência e atribuições definidas na Consolidação da Lei do Trabalho. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais, providenciará a sua instalação.

Art. 82. Ficam criadas na Justiça do Trabalho da 3ª Região, para serem providos de acordo com a legislação vigente, os seguintes cargos: 1 (um) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, e 1 (um) de Suplente de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta, bem como 2 (duas) funções de Vogal, sendo um representante dos empregados e outro dos empregadores.

Art. 83. Ficam criados, para lotação na Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, os cargos e funções constantes da tabela anexa sob nº 4.

Art. 84. Aplica-se aos serventuários e funcionários da Justiça comum, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, no que couber.

Art. 85. Enquanto não forem aprovados, por lei, os quadros dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por ele organizado e enviado ao Congresso Nacional, a Secretaria do mesmo Tribunal será constituída do pessoal constante da tabela anexa sob nº 1, cujos cargos e funções são criados pela presente lei.

§ 1º. Até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente do Tribu-

nal, caberá ao Desembargador mais antigo, ou mais idoso, se dois ou mais tiverem a mesma antiguidade, adotar as medidas necessárias à instalação do Tribunal, inclusive as relativas à admissão do pessoal indispensável ao funcionamento do referido órgão.

§ 2.º VETADO.

Art. 86. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Constituição, art. 111), terá a composição e competência previstas na Constituição e nas leis e exercerá jurisdição sobre o Distrito Federal e os Territórios Federais.

§ 1º. O Tribunal será instalado após a transferência da Capital da União para Brasília, em data a ser fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com as conveniências do serviço.

§ 2º. Enquanto não for instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ficará a respectiva circunscrição sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior Eleitoral designar (Código Eleitoral, art. 17, § 2º).

Art. 87. Além de atribuições outras previstas na Constituição e nas leis, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral de Brasília organizar a sua Secretaria e prover o respectivo quadro de pessoal, na forma estabelecida em lei e bem assim propor ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos e a fixação ou aumento dos respectivos vencimentos.

§ 1º. Enquanto não for aprovado por lei votada pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República o quadro de pessoal organizado e proposto pelo Tribunal Regional Eleitoral, a Secretaria do mesmo Tribunal será constituída do pessoal constante da Tabela anexa sob nº 3, cujos cargos e funções ficam criados pela presente lei.

§ 2º. Até a posse dos membros do Tribunal e a eleição do seu Presidente, caberá ao Juiz mais antigo ou ao mais idoso, se mais de um tiver a mesma antiguidade, dentre os Desembargadores que o comporão, adotar as medidas necessárias à instalação do Tribunal, inclusive as relativas à admissão do pessoal indispensável ao funcionamento do referido órgão.

§ 3º VETADO.

Art. 88. São criados, no quadro do Ministério Público Federal, 6 (seis) cargos de Procurador da República de 1ª Categoria e 4 (quatro) de 2ª Categoria, os quais serão providos na forma da legislação em vigor.

§ 1º. Os cargos a que se refere este artigo serão lotados no Distrito Federal e seus titulares terão exercício por designação do Procurador-Geral da República, junto à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria Eleitoral, à Subprocuradoria-Geral da República e aos Juizes de 1ª Instância.

§ 2º. Os Procuradores lotados na Justiça do Distrito Federal, em Brasília, terão os mesmos vencimentos e vantagens atribuídos aos Procuradores de igual categoria em exercício no antigo Distrito Federal.

§ 3º. São transferidos do antigo Distrito Federal para a Procuradoria da República do Estado de São Paulo 2 (dois) cargos de Procurador de 1ª Categoria e 2 (dois) de 2ª Categoria.

Art. 89. O cargo de Assistente do Procurador-Geral da República, mantidos os respectivos vencimentos e vantagens, passa a constituir a classe inicial da carreira do Ministério Público Federal, sob a denominação de Procurador da República Adjunto e será provido de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Far-se-á o primeiro provimento dos cargos a que se refere este artigo mediante o aproveitamento dos atuais ocupantes do cargo de Assistente do Procurador-Geral, desde que se submetam e sejam aprovados em concurso de títulos.

Art. 90. A atual Subprocuradoria Geral da República continuará sediada na Cidade do Rio de Janeiro com a designação de 2ª Subprocuradoria Geral, cabendo ao respectivo titular as seguintes atribuições:

I) exercer as funções de Procurador Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara;

II) superintender o serviço de defesa, em juízo, da União Federal e de sua Fazenda, no que se refere ao Estado da Guanabara, e, mediante designação do Procurador Geral da República, em qualquer parte do território nacional;

III) acompanhar, nas repartições competentes, quando solicitado, o andamento de pedidos de informações em mandados de segurança requeridos em Brasília, sempre que tais informações dependam de repartições sediadas no Estado da Guanabara;

IV) requerer diretamente ao Tribunal Federal de Recursos, em Brasília, a suspensão de decisões em mandados de segurança, concedidos por Juizes do Estado da Guanabara, quando interessada a União.

Art. 91. São criados no Ministério Público Federal a 1ª Subprocuradoria Geral da República, com sede no Distrito Federal, e um cargo, em comissão, de Subprocurador Geral da República, a cujo titular caberá a representação da União Junto ao Tribunal Federal de Recurso e a substituição do Procurador Geral, em suas faltas e impedimentos.

Art. 92. As causas contra a União e autarquias federais, já ajuizadas no fóro do antigo Distrito Federal continuarão a ser processadas e julgadas pela Justiça.

Art. 93. O provimento dos cargos e funções criados por esta lei poderá ser feito antes da transferência da Capital da União para Brasília, a critério da autoridade competente.

Art. 94. Nos casos omissos e no que couber aplicam-se à Justiça do Distrito Federal as disposições do Decreto-lei nº 3.527, de 31 de dezembro de 1945, e da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 95. No primeiro provimento dos cargos ora criados na Justiça e no Ministério Público do Distrito Federal, serão nomeados para cargos correspondentes aos que ora ocupam, os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos. (VETADO) observadas as seguintes normas:

1) Um cargo de Desembargador deverá ser preenchido pelo quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público. Se entre os Desembargadores nomeados na forma do disposto neste artigo não houver algum provindo de uma dessas classes, o Tribunal de Justiça do Distrito

Federal, logo instalado com a maioria absoluta de seus membros, organizará lista triplíce de advogados e membros do Ministério Público do atual Distrito Federal, enviando-a ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, para os devidos fins.

2) Escolhido um advogado ou membro do Ministério Público, a vaga seguinte, a ser preenchida pelo quinto, caberá a representante da outra classe.

3) Dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação desta lei os magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal que desejarem transferir-se para cargos correspondentes no novo Distrito Federal manifestarão esse propósito em requerimento dirigido ao Presidente da República.

4) Se o número de Desembargadores, candidatos à transferência, fôr no mínimo de doze, o Tribunal de Justiça do novo Distrito Federal será constituído dentre os mesmos, mediante escolha do Presidente da República.

5) Caso seja inferior a doze o número de Desembargadores que requererem sua transferência, o Presidente da República nomeará pelo menos dois dentre cada três candidatos à transferência.

6) VETADO.

7) VETADO.

8) Os cargos de Desembargadores e de juizes de primeira instância do novo Distrito Federal que não forem preenchidos pela forma prevista neste artigo, o serão de acordo com o que estabelece o art. 124, ns. III e IV da Constituição Federal.

9) Os cargos do Ministério Público do novo Distrito Federal que não forem providos pela forma prevista neste artigo, o serão na forma da legislação vigente.

10) Para as vagas que se verificarem na classe inicial da carreira da Magistratura e do Ministério Público, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal providenciarão, dentro de 30 (trinta) dias da instalação do Tribunal, a abertura dos respectivos concursos de provas e títulos para o aproveitamento das vagas de Juiz Substituto e Defensor Público, respectivamente.

11) Até a abertura do concurso, as vagas de Defensor Público poderão ser preenchidas interinamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 96. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos da Justiça do Distrito Federal, nomeados nos termos do disposto no artigo anterior, tomarão posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, desde que a mesma ocorra antes da instalação do Tribunal.

Art. 97. Na data da mudança da Capital da União para Brasília e sem prejuízo do disposto no art. 94, a Justiça e o Ministério Público do antigo Distrito Federal, bem como os respectivos serviços auxiliares, ressalvados os direitos e vantagens de seus servidores, inclusive o de continuarem como contribuintes de montepio e instituições de previdência social a que estiverem filiados na data da aludida transferência, passarão a integrar os serviços correspondentes do Estado da Guanabara.

§ 1º Os servidores da Justiça, dos seus serviços auxiliares, bem como do Ministério Público do antigo Distrito Federal, inclusive os inativos, que passaram a integrar os serviços correspondentes no Estado da Guanabara, continuarão a ser remunerados pela União, na base dos vencimentos, proventos, gratificações e demais vantagens previstos na legislação própria.

§ 2º Os direitos conferidos neste artigo e seu § 1º são de caráter pessoal, restringindo-se aos respectivos titulares dos cargos e funções ora existentes, mas os acompanhando até o final das carreiras que ocupam, inclusive na parte referente a promoções.

§ 3º A União não pagará ao pessoal da Justiça, de seus serviços auxiliares e do Ministério Público do antigo Distrito Federal, que passar a

integrar serviços correspondentes no Estado da Guanabara:

a) as diferenças devidas ao citado pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimento, de proventos e vantagens concedidas pelo Estado da Guanabara;

b) a remuneração devida aos novos titulares que o Estado da Guanabara vier a admitir nos referidos serviços da Justiça e do Ministério Público;

c) os proventos de inatividade que o Estado da Guanabara conceder aos servidores a que se refere o item anterior.

§ 4º A União não pagará aos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital, passarem a servir ao Estado da Guanabara, remuneração inferior à dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal, excetuadas as vantagens que a estes vierem a ser concedidas por exclusivo motivo da mudança da Capital para Brasília.

§ 5º Se os magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal perceberem do Estado da Guanabara qualquer diferença de vencimento por este decretada, a União apenas responderá pelo que faltar para atingir o nível de remuneração percebida no Distrito Federal.

§ 6º Compete ao Estado da Guanabara legislar os serviços e o pessoal referidos neste artigo e seus parágrafos, bem assim administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 7º A aposentadoria dos servidores remunerados pela União, a que se refere este artigo, será decretada pelo Governo do Estado da Guanabara, mas julgada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 8º Os bens móveis e imóveis, os encargos, rendimentos, obrigações e direitos, relativos aos serviços referidos neste artigo, passam a pertencer ao patrimônio do Estado da Guanabara.

§ 9º Continuam em vigor, enquanto não modificadas no forma do § 6º, as leis de Organização Judiciária, o Código do Ministério Público e o Regulamento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal, decretados pela

União e vigentes na data da transferência da Capital para Brasília.

Art. 98. Os eleitores inscritos em qualquer Zona Eleitoral do País que transferirem residência para o novo Distrito Federal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito de 3 de outubro de 1960, serão admitidos a votar nas mesmas eleições, na Seção Eleitoral de Brasília em que forem incluídos, desde que requeiram transferência de seu domicílio eleitoral para o Distrito Federal até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 99. Na data da transferência da Capital da União para Brasília, o antigo Tribunal Eleitoral do Distrito Federal passará a denominar-se Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara e terá sua jurisdição circunscrita ao território do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. Uma vez instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em Brasília, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara remeter-lhe-á as fichas e processos re-

ferentes aos eleitores inscritos nos Territórios Federais.

Art. 100. VETADO.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º VETADO.

Art. 101. VETADO.

Art. 102. O disposto no art. 12 da Lei nº 2.374, de 19-9-56, refere-se também aos serviços, obras e construções necessárias à instalação dos Órgãos do Poder Judiciário de 1ª e 2ª instâncias e da administração local do Distrito Federal.

Art. 103. VETADO.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. As despesas que decorrem do disposto na presente lei serão custeadas, no exercício corrente de 1960, por conta da verba de pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, autorizada a respectiva suplementação do crédito até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), nos termos do disposto no Código de Contabilidade Pública.

Art. 105. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DE BRASÍLIA

Tabela 1

(Secretaria do Tribunal de Justiça)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Secretário do Tribunal	PJ-1
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
4	Oficial Judiciário	O
6	Auxiliar Judiciário	L
2	Guarda Judiciário	K
1	Porteiro	M
1	Auxiliar de Portaria	K
1	Motorista	J
2	Continuo	I
3	Servente	G
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-3
1	Secretário do Vice-Presidente	FG-5

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DE BRASÍLIA

Tabela 2

(Secretaria do Ministério Público)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
1	Oficial Administrativo	O
2	Auxiliar Administrativo	L
3	Dactilógrafo	J
1	Contínuo	I
1	Motorista	J
2	Servente	G
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Procurador Geral	FG-5
1	Chefe da Secretaria	FG-3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE BRASÍLIA

Tabela 3

(Secretaria do Tribunal)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
<i>Cargo Isolado de Provimento em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-1
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
2	Oficial Judiciário	O
4	Auxiliar Judiciário	L
1	Porteiro	M
2	Contínuo	I
3	Servente	G
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5

JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 Tabela 4
 (Pessoal Administrativo)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
1	Chefe da Secretaria	M
2	Oficial Judiciário	H
4	Auxiliar Judiciário	E
1	Oficial de Justiça	H
2	Servente	C

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
 Funcionários e Serventuários da Justiça
 Tabela 5

Número de cargos	Cargos ou Função	VETADO
1	Escrivão da Vara Cível	
2	Escrivão das Varas da Fazenda Pública	
1	Escrivão da Vara de Família (Orfãos, Menores e Successão)	
2	Escrivão das Varas Criminais	
1	Distribuidor	
2	Tabellião	
1	Oficial de Registro de Imóveis	
2	Oficial de Registro Civil e de Casamento	VETADO
2	Avaliador Judicial	
2	Avaliador da Fazenda	
12	Escrevente juramentado	
16	Oficial de Justiça	
1	Porteiro dos Auditórios	
25	Escrevente Auxiliar	
10	Mensageiro	

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1960, 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
 Armando Ribeiro Falcão.
 Jorge do Paço Mattoso Maia.
 Odylio Denys.
 Horácio Lafer.
 S. Paes de Almeida.
 Ernani do Amaral Peixoto.
 Fernando Nobrega.
 Clovis Salgado.
 Francisco de Mello.
 Mário Pinotti.

LEI Nº 3.755 — DE 20 ABRIL
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Distrito Federal — Tribunal de Justiça — o crédito especial de Cr\$ 600.000,00, para atender despesas realizadas nos 1º e 2º Tribunais do Júri do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Distrito Federal — Tribunal de Justiça — o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) para atender a despesas com a alimentação de jurados que funcionaram nos 1º e 2º Tribunais do Júri do Distrito Federal, relativas aos exercícios de 1955 a 1957.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Falcão.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.756 — DE 20 DE
ABRIL DE 1960

Cria uma Recebedoria de Rendas em Belo Horizonte e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' criada, em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, 1 (uma) Recebedoria Federal subordinada à Diretoria das Rendas Internas — Ministério da Fazenda —, com a finalidade de arrecadar e fiscalizar, nos limites de sua jurisdição, as rendas internas da União ou a cargo desta, na forma do estabelecido para as Recebedorias existentes.

Art. 2º A Recebedoria Federal de Belo Horizonte compreende os seguintes órgãos:

- I — Serviço de Arrecadação;
- II — Serviço de Contrôlo e Estatística;
- III — Serviço Preparatório de Julgamento;
- IV — Seção de Cadastro;
- V — Seção de Administração;
- VI — Seção de Fiscalização;
- VII — Tesouraria;
- VIII — Arquivo e
- IX — Portaria.

Parágrafo único. A partir da publicação desta lei, as Recebedorias Federais do Distrito Federal e de São Paulo serão organizadas na forma do artigo anterior, exceto o Cadastro, que será instituído sob a forma de Serviço.

Art. 3º Para a execução do serviço permanente de fiscalização sobre mercadorias em trânsito pelas estradas de rodagem que ligam Belo Horizonte ao interior, o qual ficará subordinado à Recebedoria ora criada, o Poder Executivo enviará, no prazo de 60 (sessenta) dias, mensagem ao Congresso Nacional dispendo sobre a reestruturação das carreiras de fiscal auxiliar de impostos internos e de fiscal de rendas.

Art. 4º E' criada junto à Recebedoria Federal de Belo Horizonte 1 (uma) subcontadoria seccional, da Contadoria Geral da República, para o fim do dispcto no art. 2º do Decreto-lei n.º 1.999, de 31 de janeiro de 1940.

Art. 5º São criados no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda os seguintes cargos: 1 (um) cargo em Comissão de Diretor, símbolo CC-3; 1 (um) cargo em Comissão de tesoureiro, símbolo CC-3; e 8 (oito) cargos de tesoureiro auxiliar, símbolo CC-5, na Recebedoria Federal em Belo Horizonte, e 32 (trinta e dois) cargos de oficial administrativo, classe M, e 20 (vinte), classe L.

Art. 6º São criadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda as seguintes funções gratificadas: 11 (onze) chefes de serviço FG-2; 7 (sete) chefes de seção FG-4; 3 (três) chefes de portaria FG-7 e 1 (um) subcontador seccional FG-4, extintas as existentes nas Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo.

Art. 7º A Coletoria Federal de Belo Horizonte será extinta na data

Proj. nº 4412/58

da instalação da Recebedoria ora criada, transferindo-se para esta o seu acervo.

§ 1.º Os atuais coletor e escrivão, bem como os tesoureiros auxiliares da Coletoria Federal de Belo Horizonte, ficarão em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento, facultando-se-lhes o imediato aproveitamento nos cargos criados nesta lei, caso o requeriram no prazo de 20 (trinta) dias.

§ 2.º É assegurado aos auxiliares de coletorias, lotados na Coletoria Federal de Belo Horizonte, o direito de optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pela sua permanência na Recebedoria Federal ora instituída, mediante transferência para a série funcional de escrevente-dactilógrafo.

Art. 8.º Será atribuída aos servidores lotados nas Recebedorias e Coletorias Federais e nas repartições de contabilização junto a esses órgãos, além dos vencimentos ou salários mensais, e em quotas proporcionais a estes, uma percentagem calculada sobre a arrecadação das rendas tributárias efetuadas, no mês anterior, pelas aludidas repartições, no Distrito Federal e em cada Estado.

§ 1.º A razão percentual será fixada, anualmente, por ato do Ministro da Fazenda, devendo ser variável para cada Unidade federada, em função da respectiva receita e despesa com vencimentos e salários dos servidores daquelas repartições, de forma a assegurar equidade na distribuição da percentagem.

§ 2.º A quota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento ou salário, incluindo-se, nos correspondentes proventos.

§ 3.º O montante das quotas a serem distribuídas a todos os servidores não poderá exceder de 1% (um por cento) da receita anual de que trata este artigo.

§ 4.º A apuração da receita, o cálculo da percentagem devida e a autorização do seu pagamento são atribuições da própria Recebedoria, no Distrito Federal, e das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados.

§ 5.º A percentagem atribuída aos servidores lotados em coletorias fe-

derais nos Territórios do Amapá, Acre, Rio Branco e Rondônia será calculada em conjunto com a dos servidores lotados nos Estados a cuja Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional aqueles Territórios estiverem subordinados.

§ 6.º Aplicar-se-á aos fiscais auxiliares de impostos internos (Vetado) do Ministério da Fazenda o regime de remuneração a que se refere o art. 120 da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, atribuindo-se aos seus ocupantes, como parte variável, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) da que fôr atribuída aos agentes fiscais do imposto de consumo, onde os mesmos estiverem lotados, não podendo esta importância ultrapassar o *quantum* que perceberem os agentes fiscais da 3.ª categoria, alterando-se, para esse fim, as razões percentuais proporcionalmente à despesa decorrente.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a extensão das medidas consubstanciadas no artigo anterior aos servidores dos demais órgãos que integram o sistema fazendário.

Art. 10. É revogado o art. 33 da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, os regulamentos e atos indispensáveis à sua execução.

Art. 12. Para atender às despesas com a execução desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.757, DE 25 DE ABRIL DE 1960

Retifica a Lei nº 3.487, de 10 de dezembro de 1958, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1959.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e seu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — São feitas, sem ônus, na Lei nº 3.487, de 10 de dezembro de 1958, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1959, as seguintes retificações:

Anexo 4 — Poder Executivo.

Subanexo 4.13 — Ministério da Agricultura.

Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social.

19.01 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

3.1.17 — Acordos.

1) Acordos estabelecidos pelo Decreto nº 22.470, de 20 de janeiro de 1947, para instalação e manutenção de escolas destinadas ao ensino agrícola.

1) Escolas Agrotécnicas.

2) Rio Grane do Norte.

Onde se lê:

1) Inaduis — Cr\$ 3.000.000,00

Leia-se:

1) Jundiá — Cr\$ 3.000.000,00

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

Fernando Nóbrega.

Proj. nº 754/59

LEI Nº 3.758, DE 25 DE ABRIL DE 1960

Regula isenções do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É isenta do imposto de vendas e consignações, nos Territó-

Proj. nº 746/55

rios Federais, a primeira operação do pequeno produtor.

Parágrafo único — Considera-se pequeno produtor, para os fins desta lei, o que tiver produção anual não superior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Art. 2º — São também isentos do imposto de vendas e consignações, nos Territórios Federais:

a) o fornecimento de eletricidade, gás, água, uso de esgotos, telefones e telégrafos, ainda que efetuado por empresas que tenham concessões para tais serviços, considerados de utilidade pública;

b) as vendas de produtos da indústria agrícola ou extrativa, beneficiados ou não, compreendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o produto, por qualquer processo de manufatura, efetuado pelo produtor, qualquer que seja a forma jurídica da pessoa deste;

c) as transações entre uma casa comercial ou industrial e suas filiais e vice-versa;

d) as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias de transporte e despachos alfandegários;

e) as transações bancárias;

f) o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos colégios, hospitais, associações de caridade, reconhecidas como tais, ou estabelecimentos de assistência e educação;

g) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negócios, despachantes alfandegários e outros semelhantes;

h) os serviços de médicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, barbeiros e outros semelhantes;

i) os vendedores, a domicílio, de hortaliças, legumes, cereais, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão e outros artigos semelhantes, que não forem estabelecidos com casa de negócios de tais gêneros;

j) as empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem como simples depositárias de mercadorias;

k) as vendas e consignações de papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

l) as vendas e consignações de livros não considerados como tais os li-

vros em branco ou, os simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza;

m) as vendas e consignações de jornais e revistas;

n) o retorno de vasilhame vazio;

o) a primeira operação de venda de borracha, feita por seringueiros e seringalistas;

Parágrafo único — Os débitos fiscais anteriores originários das operações de venda previstas na letra "o" deste artigo e bem assim as respectivas multas, ficam canceladas, para todos os efeitos.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

João Baptista Ramos.

LEI Nº 3.759, DE 25 DE ABRIL DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de Cr\$ 1.953.348,00, para pagamento de funcionários.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal — crédito especial de Cr\$ 1.953.348,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e oito cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de diferença de vencimentos e gratificação adicional a funcionários da Secretaria dessa corte, nos exercícios de 1954 a 1957.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.

S. Paes de Almeida.

Proj. nº 3992/58

LEI Nº 3.760 — DE 25 DE ABRIL DE 1960

Concede a pensão especial de Cr\$ 40.000,00 à viúva e filhos do Senador Lameira Bittencourt.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a pensão especial de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) mensal a Maria Urânia de Araújo Bittencourt e seus três (3) filhos José Guilherme, de 15 anos de idade, Cláudio Sérgio, de 13 anos e Wanda Maria, de 9 anos, esposa e filhos do Senador João Guilherme Lameira Bittencourt, recentemente falecido nesta Capital.

Art. 2º Para percepção de pensão a importância acima mencionada é dividida da maneira seguinte: Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) a Maria Urânia de Araújo Bittencourt, e o restante, em partes iguais, entre os três menores filhos do casal.

Parágrafo único. A pensão será paga à viúva enquanto mantiver ela o estado de viuvez.

Art. 3º Essa pensão correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda destinada às pensionistas da União.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 25 de abril de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida.

Proj. nº 1457/60

LEI Nº 3.761 — DE 25 DE ABRIL DE 1960

Estende à Sociedade Protetora Postal Piauiense os benefícios da Lei número 1.134, de 14 de junho de 1950.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estendidos à Sociedade Protetora Postal Piauiense, com sede em Feresina, Capital do Piauí, os benefícios da Lei nº 1.134, de 14 de junho de 1950.

Proj. nº 4710/58

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1960: 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Ernani do Amaral Peixoto

LEI Nº 3.762 — DE 25 DE ABRIL DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel do Domínio da União ao Município de Pirai, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pirai, no Estado do Rio de Janeiro, a área delimitada pelo perímetro da Vila do Pinheiral, ex-Pinheiro, sede do 4º distrito do aludido Município, excetuando a parte ocupada por serviços da União, do Domínio desta, a ser desmembrada do imóvel onde estão localizadas a Escola Agrícola Nilo Peçanha e o Posto Zootécnico, do Ministério da Agricultura.

§ 1º. A demarcação da área doada será feita com a presença de um representante do Município e um do Ministério da Agricultura.

§ 2º A área doada constituirá bem dominial do Município de Pirai, o qual, no entanto, respeitara a destinação da parte ora de uso público, e concederá aos ocupantes com benfeitorias título de propriedade sobre os lotes que possuírem há mais de 10 (dez) anos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1960: 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida

Fernando Nóbrega

Prof. nº 1788/52

LEI Nº 3.763 — DE 25 DE ABRIL DE 1960

Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura (Escola de Agronomia da Amazônia) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e destinados à Escola de Agronomia da Amazônia, instituída pelo Decreto-lei nº 8.290, de 5 de dezembro de 1945, os seguintes cargos:

a) 1 (um) de Diretor, isolado, em comissão, símbolo CC-5;

b) 20 (vinte) de professor catedrático, isolados, de provimento efetivo, padrão O, para preenchimento das cadeiras de Matemática, Física Agrícola, Desenho, Botânica Agrícola, Zoologia Agrícola, Química Analítica, Geologia Agrícola, Entomologia e Parasitologia Agrícolas, Química Orgânica e Tecnologia Rural, Mecânica Agrícola, Fitopatologia e Microbiologia Agrícolas, Agricultura Geral e Trabalhos Práticos de Agricultura, Genética Vegetal e Estatística, Química Agrícola, Horticultura e Silvicultura e Trabalhos Práticos de Horticultura, Agricultura Especial, Zootecnia Geral, Zootecnia Especial, Economia Rural, Topografia e Estradas, Construções Rurais e Hidráulica Agrícola.

Art. 2º A Escola de Agronomia da Amazônia funcionará sob a administração direta da União, como unidade orçamentária, e gozará de autonomia didática e disciplinar, no âmbito da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, nos termos da legislação do ensino superior e do estatuto que a regulamentará.

Art. 3º Para atender às despesas decorrentes desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 4.430.400,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta mil e quatrocentos cruzeiros), assim discriminados:

	Cr\$
Pessoal Permanente ..	4.356.000,00
Função Gratificada ..	14.400,00
Ajuda de custo e diárias	60.000,00
	<u>4.430.400,00</u>

Prof. nº 4611/58

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 25 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Fernando Nóbrega

S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.764, DE 25 DE ABRIL DE 1960

Estabelece rito sumaríssimo para retificações no registro civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A retificação de registro de pessoa natural poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente do pagamento de selos e taxas.

Art. 2º — Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 1º — Quando a prova depender de dados existentes no próprio car-

tório, poderá o oficial certifi-cá-lo nos autos.

§ 2º — A identidade do requerente e a veracidade de suas declarações poderão ser atestadas pelo próprio oficial ou por duas testemunhas idôneas.

Art. 3º — Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando número do protocolo, a data da decisão e seu trânsito em julgado.

Art. 4º — Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios judiciais da circunscrição, procedendo-se à retificação na forma da lei processual, assistida por advogado.

Art. 5º — Os atos praticados no cartório do registro vencerão emolumentos, conforme o regimento de custas, dispensado delas o requerente reconhecidamente pobre.

Parágrafo único — Quando o erro do registro for atribuível ao oficial, não lhes serão devidos emolumentos pela retificação.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Figueiro Pulcão.

Prof. nº 482/59
LEI Nº 3.765 -- DE 4 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:

a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos;

b) cabos, soldados, marinheiros, tafeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.

Prof. nº 4427/58

Art. 2º Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeriram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.

§ 1º O direito de requerer e de contribuir para a pensão militar, na forma deste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão.

§ 2º A faculdade prevista neste artigo somente pode ser exercida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.

§ 3º Os contribuintes de que trata este artigo, quando convocados ou mobilizados, passarão à categoria de obrigatórios, durante o tempo em que servirem.

Art. 3º A contribuição para a pensão militar será igual a 1 (um) dia dos vencimentos (sólido e gratificação) do contribuinte, arredondada em cruzeiros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração de centavos.

§ 1º A contribuição obrigatória e facultativa, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com o mesmo posto ou graduação.

§ 2º Se o militar contribuir para a pensão de posto ou graduação superior, a contribuição será igual a 1 (um) dia dos vencimentos desse posto ou graduação.

§ 3º Os oficiais graduados no posto imediato contribuem para a pensão militar como se efetivos fossem no posto da graduação.

§ 4º O oficial que atingir o número 1 (um) da respectiva escala contribuirá para a pensão militar do posto imediato.

§ 5º Os beneficiários da pensão militar, instituída por esta lei, estão isentos de contribuição para a mesma, qualquer que seja a sua modalidade; esta isenção abrange, também, os beneficiários dos militares já falecidos.

Art. 4º Quando o contribuinte obrigatório, por qualquer circunstância, não constar da folha de vencimentos e, assim, não puder ser descontada a sua contribuição para a pensão militar, recolherá imediatamente, à Unidade a que estiver vinculado a contribuição mensal que lhe couber pagar. Não o fazendo, será descontado o total da dívida, assim que fôr o contribuinte incluído em folha.

Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão.

Art. 5º O contribuinte facultativo, de que trata o art. 2º desta lei, que passar 24 (vinte e quatro) meses sem recolher a sua contribuição, perderá o direito de deixar pensão militar. Se falecer dentro desse prazo, seus beneficiários são obrigados a pagar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão.

Art. 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os militares da reserva remunerada ou reformados, designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Forças Armadas e que, nesta situação, permaneçam por mais de 5 (cinco) anos, desde que tenham mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para a inatividade, contados pela reunião dos dois períodos de atividade.

§ 2º O militar que satisfizer as condições do presente artigo poderá contribuir para a pensão militar correspondente ao primeiro ou ao segundo posto ou graduação que se seguir ao que já possui na hierarquia das Forças Armadas, mesmo que em seu quadro ou organização não haja os respectivos postos ou graduações.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E SUA HABILITAÇÃO

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I — à viúva;

II — aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III — aos netos, órgãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV — à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V — às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquibadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI — ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal; e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

Art. 8º O beneficiário a que se refere o item VI do artigo anterior poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade do Capítulo III desta lei ou testamento feito de acôrdo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 10. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, fôr constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no fóro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

§ 1º A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.

§ 2º Dessa declaração devem constar:

- a) nome e filiação do declarante;
- b) nome da esposa e data do casamento;
- c) nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se fôr o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;
- d) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;
- e) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento;
- f) nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se fôr o caso;
- g) menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, os officios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originaes, bem como os livros, números de ordem, e das fôlhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 12. A declaração, de preferência dactilografada, sem emendas nem rasuras e firmas do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 13. A declaração feita na conformidade do artigo anterior será entregue ao comandante, diretor ou chefe, ao qual o declarante estiver subordinado, instruída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se fôr o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão *verbo ad verbum*, ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 14. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Parágrafo único. A documentação será restituída ao interessado depois de certificados pelo comandante, diretor ou chefe, na própria declaração, as espécies dos documentos apresentados com os dados relativos aos officios do registro civil que os expediram, bem como os livros, números de ordem e respectivas fôlhas que contêm os atos originaes.

CAPÍTULO IV

DAS PENSÕES

Art. 15. A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários.

§ 1º Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nêle adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. A prova

das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso.

§ 2º Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será igual a 30 (trinta) vezes a contribuição.

Art. 16. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 1º O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

§ 2º A exigência deste artigo não se aplica ao reajustamento das pensões decorrentes da presente lei.

Art. 17. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do art. 15, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva; ou à de 3º sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 16.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá à regra prevista no art. 3º da presente lei.

Art. 18. Os beneficiários dos militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos arts. 26 e 27 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, receberão, desde logo, na ordem preferencial do art. 7º da presente lei os vencimentos e vantagens a que o militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

§ 1º Findo o prazo de 6 (seis) meses referido no art. 27 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, far-se-á a habilitação dos herdeiros à pensão militar, na forma prevista na presente lei.

§ 2º Reaparecendo o militar, em qualquer tempo, ser-lhe-ão pagos os vencimentos e vantagens a que fêz jus, deduzindo-se deles as quantias pagas aos beneficiários a título de pensão.

§ 3º Se o militar fôr considerado prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, seus beneficiários, na ordem preferencial, receberão, desde logo, seus vencimentos e vantagens, enquanto perdurar tal situação.

Art. 19. Aos militares de que trata o art. 17 da presente lei aplica-se, também, o disposto no artigo anterior.

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... *Veado.*

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... *Veado.*

Art. 21. A pensão resultante da promoção *post-mortem* será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.

Art. 22. O militar que, ao falecer, já preencha as condições legais que permitem sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em posto ou graduação superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 6º desta lei.

CAPITULO V

DA PERDA E DA REVERSÃO DA PENSÃO MILITAR

Art. 23. Perderá o direito à pensão:

I — a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do art. 393 do Código Civil Brasileiro;

II — o beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz;

III — o beneficiário que renuncie expressamente;

IV — o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte;

V — *Vetado*.

Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos arts. 1º e 2º, terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta lei, inclusive quanto à contribuição e aos beneficiários.

Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.

Art. 27. A pensão militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos herdeiros já no gozo da pensão.

Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares:

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Art. 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.

§ 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão bruto deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

§ 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.

Art. 30. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

§ 1º Para o caso das pensionistas que, na data da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.

§ 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei.

Art. 32. A dotação necessária ao pagamento da pensão militar, tendo em vista o disposto no art. 31 desta lei, será consignada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados.

Parágrafo único. As dívidas de exercícios findos, relativas à pensão militar, serão pagas pelo ministério a que estiver vinculado o beneficiário.

Art. 33. A documentação necessária à habilitação da pensão militar é isenta de selo.

Parágrafo único. São isentas de custas, taxas e emolumentos as certidões, justificações e demais documentos necessários a habilitação dos beneficiários de pragas, cujo falecimento ocorrer nas condições do § 2º ao art. 15 desta lei.

Art. 34. Em cada ministério militar e no da Justiça e Negócios Interiores os assuntos relacionados com a pensão militar serão tratados em um órgão central e órgãos regionais, já existentes ou que venham a ser criados ou ampliados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiários que, na data da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda.

Art. 35. Continuam em vigor, até produzirem os seus efeitos em todos os interessados que a eles tenham direito, as disposições do Decreto-lei número 8.794, de 23 de janeiro de 1946, que regula as vantagens dos herdeiros dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira no teatro de operações da Itália, nos anos de 1944 e 1945.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armêndo Falcão

Matoso Maia

Odylio Denys

Francisco de Mello

S. Paes de Almeida

Lei Nº 3.766 — DE 9 DE MAIO DE 1960

Releva a prescrição do direito à reforma, por incapacidade física, em que incorreu o ex-soldado José Augusto de Azevedo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É relevada a prescrição do direito à reforma por incapacidade física, prevista na letra e do art. 1º e nºs 1 e 4 da letra b do art. 4º do Decreto-lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945, modificado pelo de nº 8.053, de 8 de outubro de 1945, em que incorreu José Augusto de Azevedo, ex-soldado da Força Aérea Brasileira, com as vantagens do art. 303 da Lei nº 1.316, de 29 de janeiro de 1951.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Francisco de Mello.

Proj. nº 3514/57

LEI Nº 3.766 — DE 3 DE JUNHO DE 1960

Prorroga, por doze meses, a contar de 6 (seis) de junho de 1960, o prazo dos termos de responsabilidade assinados, na forma do art. 42, letra b, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado, por doze meses, a contar de 6 (seis) de junho de 1960, o prazo dos termos de responsabilidade assinados, na forma do art. 42, letra b, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, pelas firmas beneficiadas com a isenção estabelecida na Lei nº 2.993, de dezembro de 1956, relativas a importação de equipamentos de produção, com os respectivos sobresalientes e ferramentas, destinados às indústrias de fabricação de material automobilístico, motores de explosão, motores de combustão interna e equipamentos para produção de energia elétrica.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

LEI Nº 3.767 — DE 9 DE MAIO DE 1960

Concede pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Zeilah do Nascimento, Francisconi, viúva de Ernesot Francisconi, professor do Liceu de Artes e Ofícios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É concedida uma pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a Zeilah do Nascimento Francisconi, viúva de Ernesto Francisconi, professor do Liceu de Artes e Ofícios.

Parágrafo único — A despesa correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda destinada aos pensionistas da União.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

Proj. nº 3529/57

JUSCELINO KUBITSCHEK

Maurício Chagas Bicalho.

Ernani do Amaral Peixoto.

Proj. nº 4734/60

LEI Nº 3.769 — DE 3 DE JUNHO DE 1960

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É alterado o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, cuja situação venha a ser alterada por efeito desta lei e da tabela anexa.

Art. 2.º A carreira de oficial judiciário conterà as classes J, K, L e M, classificadas nelas, respectivamente, os atuais ocupantes das classes H, I, J e K.

Art. 3.º A carreira de dactilógrafo, mantidas as atuais atribuições de seus ocupantes, é transformada na de auxiliar judiciário, escalonada de H a I e com a estrutura constante da referida tabela.

Art. 4.º O provimento da classe inicial da carreira de oficial judiciário será feito por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário, pelo critério exclusivo de merecimento apurado em concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 5.º São criados um cargo isolado de continuo, padrão G; e um de servente, padrão F, de provimento efetivo.

Art. 6.º São extintas as atuais carreiras de continuo e servente. Os seus ocupantes serão aproveitados nos cargos isolados de igual denominação criados por esta lei.

Art. 7.º Os atuais cargos isolados e as funções gratificadas passam a ter a classificação constante da tabela anexa.

Art. 8.º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, as disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

Proj. na 3625/57

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tabela a que se refere esta lei

Número de Cargos	Cargos	Símbolo Padrão ou Classe
	Cargo isolado de provimento em comissão:	
1	Diretor de Secretaria	FJ-5
1	Porteiro	H
1	Continuo	G
1	Servente	F
	Cargos de carreira:	
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
1	Auxiliar Judiciário	I
2	Auxiliar Judiciário	H
	Funções gratificadas:	
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5
1	Secretário da Corregedoria	FG-6

LEI Nº 3.770 — DE 7 DE JUNHO DE 1969

Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos triticultores amparados pela Lei nº 3.551, de 13 de fevereiro de 1959, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 70, § 3º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos triticultores amparados pela Lei nº 3.551, de 13 de fevereiro de 1959, é facultado o pagamento do débito que se verificar após o término do período agrícola 1959-60, resultante dos financiamentos concedidos pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., já recompostos ou que vierem a ser recompostos nos termos daquela Lei, inclusive de financiamento especial relativo a entre-safra 1959-60, em 8 (oito) prestações anuais, consecuti-

vas, sendo as 4 (quatro) primeiras de 10% (dez por cento) e as 4 (quatro) seguintes de 15% (quinze por cento), incluídos os juros e comissão de fiscalização correspondentes, mantidas, outrossim, as demais garantias anteriormente constituídas.

§ 1º — A primeira prestação vencerá em 31 de março de 1961 e as demais em igual dia e mês dos anos subsequentes.

§ 2º — Os direitos assegurados neste artigo estendem-se aos devedores que, à data de vigência desta Lei, já tenham entregues, para satisfação de seus compromissos o produto parcial ou total da safra 1959-60, devolvendo-lhes a garantia ou importância porventura excedente à primeira amortização de 10% (dez por cento).

Art. 2º Não farão jus aos benefícios da presente Lei os triticultores que hajam, no curso do financiamento especial, cometido ato ilícito e os que deixaram de exercer a ati-

Proj. nº 1505/60

vidade tritícola, sem sua transferência comprovada a terceiros.

Art. 3º Durante os 3 (oito) anos, prazo da composição de débitos prevista no Art. 1º, é assegurado aos beneficiários desta lei o financiamento especial para custeio das respectivas lavouras, nas condições usualmente adotadas pela Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil.

Art. 4º Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os triticultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A., para venda e amortização de seus débitos, na forma do art. 1º, os produtos financiados cobertos nos imóveis respectivos.

Art. 5º Para determinação do débito a ser liquidado parceladamente, como estabelecido no art. 1º desta Lei, bastará que os beneficiários reconheçam, na forma da lei, mediante declaração, a certeza e liquidez da dívida, bem como o valor das prestações anuais, documento esse que, com a anuência do Banco do Brasil S. A., na qualidade de mandatário da União, será averbado no registro competente.

Art. 6º Os produtores que não tenham sido financiados pela Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil S. A., na entre-safra 1958-60, poderão fazer, nesse estabelecimento de crédito, nas mesmas condições, composição de seus débitos contraídos com particulares para custeio dos trabalhos da referida safra, até o valor da assistência que lhe teria sido prestada normalmente pela mencionada Carteira, para o referido fim.

Art. 7º Os beneficiários desta lei, nos casos em que for recomendável e a juízo da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, poderão utilizar os financiamentos, total ou parcialmente, no custeio de outras lavouras de produtos agrícolas em substituição a do trigo.

Art. 8º Aos produtores necessitados, concederá o Banco do Brasil S. A., através de sua Carteira Agrícola e

Industrial, créditos especiais para recuperação de máquinas e implementos agrícolas utilizáveis na exploração tritícola, ao prazo máximo de 3 (três) anos liquidáveis em 3 (três) prestações anuais e iguais.

Art. 9º Ao Instituto de Resseguros do Brasil caberá estabelecer, para o seguro agrário do trigo, um risco nunca inferior ao valor do financiamento de custeio de entre-safra que for proporcionado pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 10. São prorrogados pelo prazo de composição de débitos mencionada no art. 1º desta lei, a terminar em 31 de março de 1969, os contratos de arrendamento, incluído subarrendamento, dos produtores beneficiados, no Estado do Rio Grande do Sul, devendo o arrendatário notificar o proprietário e registrar a notificação no cartório de títulos e documentos da comarca.

Parágrafo único — Esta prorrogação, pelo prazo de 6 (seis) anos, a findar em 31 de julho de 1965, compreenderá os contratos mencionados no art. 5º da Lei nº 3.634, de 19 de setembro de 1959.

Art. 11. Os benefícios e obrigações da presente lei são extensivos aos herdeiros ou sucessores a qualquer título de devedor, desde que subrogados nos mesmos direitos e obrigações do primeiro titular.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco do Brasil S. A., convênio para a execução da presente lei, na parte que lhe couber, mediante a necessária aprovação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de junho de 1960; 129º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
 Antônio Barros Carvalho
 Maurício Chagas Bicalho

LEI Nº 3.771 — DE 7 DE JUNHO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), como auxílio à Associação de Assistência à Criança Defeituosa, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros),

Proj. nº 354/59

como auxílio à "Associação de Assistência à Criança Defeituosa", com sede em São Paulo, capital do Estado de São Paulo, para ser aplicado na construção e instalações do Centro-Piloto de Reabilitação, objetivado pela "Campanha Pró Criança Defeituosa", que vem sendo realizada sob inspiração daquela e outras entidades beneficentes paulistas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Mário Pinotti.

Maurício Chagas Bicalho.

LEI Nº 3.772 — DE 13 DE JUNHO DE 1960

Dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não se inclui na exceção prevista no parágrafo único, letra c, do art. 1º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, o pessoal admitido, até então, no Departamento Nacional de Educação e no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por conta do Fundo Nacional do Ensino Primário, para servir à Campanha de Educação de Adultos e Adolescentes Analfabetos, à Campanha de Construção e Equipamentos Escolares e à Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal.

Art. 2º São, igualmente, equiparados aos extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco remunerados à conta de dotações constantes da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.2.00 (Dispositivos Constitucionais), admitidos até a data da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, para o desempenho de atividades que não sejam de natureza caracteristicamente temporária.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de junho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clovis Salgado

Ernani do Amaral Peixoto

Armando Ribeiro Falcão

LEI Nº 3.773 — DE 13 DE JUNHO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de ... Cr\$ 300.000.000,00 para as obras da ligação rodoviária Corinto a Juazeiro.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — o crédito especial de ... Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) destinado ao prosseguimento da ligação rodoviária Corinto, em Minas Gerais, a Juazeiro, Bahia, respeitadas as prioridades estabelecidas pelo referido departamento, empregando-se Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) em território mineiro e a outra metade do crédito no Estado da Bahia.

Proj. nº 150/59

Proj. nº 502/59

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Ernani do Amaral Peixoto.
Maurício Chagas Bicalho.

LEI Nº 3.774 — DE 13 DE JUNHO
DE 1960

Autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 10.307.808,00 para pagamento de diferença de gratificação adicional por tempo de serviço a que têm direito os funcionários do Tribunal de Contas.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr\$ 10.307.808,00 (dez milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e oito cruzeiros) destinado a atender às despesas decorrentes do pagamento de diferença de gratificação adicional por tempo de serviço devida aos seus funcionários, nos termos da Lei número 1.820, de 9 de março de 1953, e da Resolução nº 134, de 16 de outubro de 1958, da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 13 de junho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Maurício Chagas Bicalho.
Prof. nº 1259/59
LEI Nº 3.775 — DE 13 DE JUNHO
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a doar um terreno com uma casa à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a doar um terreno com uma casa, situado no lado direito do prolongamento da rua Rio de Janeiro, com 5.200m² (cinco mil e duzentos metros quadrados), à Prefeitura Mu-

Prof. nº 3608/53

nicipal de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

§ 1º O imóvel objeto desta doação se destina a um abrigo de menores, que deverá ser construído dentro de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta lei.

§ 2º Não cumprida a sua finalidade no prazo estabelecido, reverterá o imóvel ao patrimônio da União.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Armando Ribeiro Falcão.
Maurício Chagas Bicalho.

LEI Nº 3.776 — DE 13 DE JUNHO
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para socorrer as vítimas da tromba d'água ocorrida na cidade de Monte Alegre, Estado do Pará.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinado a socorrer as vítimas da tromba d'água que destruiu parte da cidade de Monte Alegre, no Estado do Pará.

Art. 2º O Poder Executivo aplicará esse crédito, em entendimento e cooperação com o Governo do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, de acordo com o plano de aplicação solicitado pelo Ministério da Fazenda e já aprovado pelos referidos Governo e Prefeitura.

Art. 3º O crédito será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Maurício Chagas Bicalho.

Prof. nº 98/59

LEI Nº 3.777 — DE 24 DE JUNHO
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para ocorrer a despesas do VI Congresso Inter-Americano de Cardiologia.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º É autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para ocorrer a despesas do VI Congresso Inter-Americano de Cardiologia, a ser realizado em agosto de 1960.

Art. 2.º O pagamento da quantia constante desta lei será feito à Sociedade Brasileira de Cardiologia, com sede nesta Capital.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1960, 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

José Pedro Ferreira da Costa
S. Paes de Almeida

Proj. nº 444/59

LEI Nº 3.778 — DE 24 DE JUNHO
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, destinado ao plano de levantamento geo-econômico do Estado do Amazonas.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado ao plano de levantamento geo-econômico do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Essa importância será entregue à Superintendência do Plano Econômico de Valorização da Amazônia.

Proj. nº 1283/59

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1960, 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Faício

S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.779 — DE 25 DE JUNHO
DE 1960

Concede o domínio útil de um terreno de marinha e outro acrescido de marinha à Prefeitura Municipal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedido à Prefeitura Municipal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, o domínio útil de uma área de terra existente naquela cidade, de propriedade da União, tendo como limites: ao sul, o mar; ao norte, a Rua Bulcão Viana; a oeste, a Avenida Hercílio Luz e a leste, a Avenida "4", medindo uma superfície total de 127.144m² (cento e vinte e sete mil, cento e quarenta e quatro metros quadrados).

Art. 2.º O terreno descrito no artigo anterior, constituído de uma parte de marinha com 7.604m² (sete mil seiscentos e quatro metros quadrados) e outra de acrescido de marinha com 119.540m² (cento e dezenove mil, quinhentos e quarenta metros quadrados) resultante de aterro realizado pelo Departamento de Portos, Rios e Canais — 17.º Distrito do Ministério da Viação e Obras Públicas, destina-se à execução do Plano de Urbanização da referida cidade, de acordo com o projeto elaborado pela Comissão de Planejamento e aprovado pelo Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 32, de 30 de setembro de 1954.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

Armando Ribeiro Faício.

Proj. nº 937/56

APENSO

No «Apenso» dos volumes da Coleção das Leis figurarão :

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, forem publicados durante o trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas no trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.735 — DE 15 DE MARÇO DE 1960

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do projeto que se transformou na Lei nº 3.735, de 15 de março de 1960.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têr-

mos do Art. 70, § 3º, da Constituição Federal, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.735, de 15 de março de 1960.

Art. 1º
“...BR-41”

Brasília, 7 de junho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Ernani do Amaral Peixoto

Maurício Chagas Bicalho

Proj. 4824/59

EMENTÁRIO

Leis e decretos publicados nos volumes III e IV de 1960, desta coleção, classificados pela ordem alfabética dos assuntos

EMENTÁRIO

A

AREIAS ILMENITICAS

Autoriza o cidadão brasileiro Nilo Rijjaid, a pesquisar granada e areias ilmeniticas, nos municipios de Casimiro de Abreu e Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.313, de 20 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Eládio Abelaira a pesquisar areias ilmeniticas no municipio de Japoatã, Estado de Sergipe.

Decreto nº 48.329, de 21 de junho de 1960.

AREIA QUARTZOSA

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Marques Carriço a pesquisar areia quartzosa, no municipio de São Vicente, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.166, de 10 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Marques Carriço a pesquisar areia quartzosa no municipio de São Vicente, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.228, de 16 de maio de 1960.

AREIA SILICOSA

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel de Souza Camargo a pesquisar areia silicosa no municipio de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.370, de 22 de junho de 1960.

ARGILA

Altera a redação do art. 1º do Decreto nº 46.750, de 26 de agosto de 1950.

Decreto nº 47.759, de 4 de fevereiro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Tozatto Filho a pesquisar argila no municipio de Araucária, Estado do Paraná.

Decreto nº 48.080, de 7 de abril de 1960.

— Autoriza a Companhia de Cimento Portland Barroso a lavar calcário e argila, no municipio de Barroso, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.159, de 10 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Pinto Vergueiro a pesquisar caulim e argila, no municipio de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.171, de 10 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Magalhães Bastos a pesquisar argila no municipio de Taubaté, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.193, de 11 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Isaac Abramson a pesquisar argila no municipio de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.208, de 13 de maio de 1960.

— Renova o Decreto nº 43.245, de 22 de fevereiro de 1958.

Decreto nº 48.294, de 17 de junho de 1960.

ARGILA

Renova o Decreto nº 43.247, de 24 de fevereiro de 1958.

Decreto nº 48.295, de 17 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro *Júlio Bettol Cardoso* a pesquisar argila no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.312, de 20 de junho de 1960.

ABERTURA DE CRÉDITO

Ver o nome do Ministério ou órgão interessado.

ACADEMIA DE ESTUDOS DE POLÍTICA INTERNACIONAL E DIPLOMACIA

Cria no Ministério das Relações Exteriores a Comissão encarregada do planejamento e criação da Academia de Estudos de Política Internacional e Diplomacia.

Decreto nº 48.243, de 27 de maio de 1960.

AÇUDES

Renova a declaração de Utilidade Pública a que se refere o Decreto número 34.433, de 31 de outubro de 1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público "Araras", no Município de Santa Cruz do Norte, Estado do Ceará.

Decreto nº 47.891, de 9 de março de 1960.

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Aprova o Quadro de Pessoal da Administração do Porto do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Decreto nº 48.270, de 3 de junho de 1960.

— Aprova o Regimento da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.271, de 4 de junho de 1960.

AERONÁUTICA

Altera o Regulamento para as Bandas de Música e Bandas Marciais da Aeronáutica.

Decreto nº 47.833, de 4 de março de 1960.

— Altera o Regulamento para o Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica.

Decreto nº 47.980, de 2 de abril de 1960.

— Aprova o Regulamento da Diretoria do Material da Aeronáutica. Decreto nº 48.014, de 5 de abril de 1960.

— Ver, também, Ministério da Aeronáutica e Forças Armadas.

A FORTALEZA — COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Aprova alterações introduzidas aos Estatutos, inclusive aumento do capital social da "A Fortaleza Companhia Nacional de Seguros".

Decreto nº 48.261, de 2 de junho de 1960.

AGALMATOLITO

Autoriza o cidadão brasileiro *Geraldo Alves de Souza* a lavar agalmatolito, no município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.218, de 13 de maio de 1960.

ÁGUA MINERAL

Autoriza a Empresa de Mineração Taquaral Ltda. a pesquisar água mineral, no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.158, de 10 de maio de 1960.

— Autoriza a Prefeitura Municipal de Guaira a pesquisar água mineral no município de Guaira, Estado de São Paulo.

Decreto nº 46.922, de 30 de setembro de 1959.

ÁGUA MINERAL

Autoriza o cidadão brasileiro João Juliano a pesquisar água mineral no município de Coração de Maria, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.160, de 10 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Moacir Gonçalves da Costa a pesquisar água mineral no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.163, de 10 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Milton Voss a pesquisar água mineral no município de Itirapina, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.196, de 12 de maio de 1960.

— *Autoriza Neto & Cia. Ltda. a lavar água mineral no município de Grão Mogol, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.217, de 13 de maio de 1960.

— *Autoriza Estância Pilar S. A. a pesquisar água mineral, no município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.220, de 13 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Walter Fernandes a pesquisar água mineral, no município de Ceará Mirim, Estado do Rio Grande do Norte.*

Decreto nº 48.221, de 13 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ricardo Sanches Júnior a pesquisar água mineral no município de Santa Isabel, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.330, de 21 de junho de 1960.

ÁGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S. A.

Concede a Águas Minerais Serra Branca S. A., autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.172, de 10 de maio de 1960.

AJUDA DE CUSTO

Estabelece normas para a concessão das diárias e ajuda de custo de que trata o Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959.

Decreto nº 47.998, de 4 de abril de 1960.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Estabelece em Brasília um Pôsto Fiscal Aduaneiro, e dá outras providências.

Decreto nº 48.117, de 13 de abril de 1960.

ALUMÍNIO

Autoriza a Mineração do Matapi Limitada, a pesquisar minérios de alumínio no município de Amapá, Território Federal do Amapá.

Decreto nº 48.183, de 11 de maio de 1960.

— *Autoriza a Mineração do Jutai Ltda. a pesquisar minério de alumínio no município de Almeirim, Estado do Pará.*

Decreto nº 48.195, de 12 de maio de 1960.

— *Autoriza a Mineração do Jutai Ltda. a pesquisar minério de alumínio no município de Almeirim, Estado do Pará.*

Decreto nº 48.222, de 13 de maio de 1960.

— *Autoriza a Mineração do Jutai Ltda. a pesquisar minério de alumínio no município de Almeirim, Estado do Pará.*

Decreto nº 48.223, de 13 de maio de 1960.

— *Autoriza a Mineração do Jutai Ltda. a pesquisar minério de alumínio no município de Almeirim, Estado do Pará.*

Decreto nº 48.224, de 13 de maio de 1960.

— *Autoriza a Mineração do Jutai Ltda. a pesquisar minério de alumínio no município de Muzagão, Território Federal do Amapá.*

Decreto nº 48.305, de 17 de junho de 1960.

ALUMÍNIO

Autoriza a empresa de Mineração do Matapi Limitada a pesquisar minério de alumínio no município de Amapá, Território Federal do Amapá.

Decreto nº 48.310, de 20 de junho de 1960.

AMAZÔNIA

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, destinado ao plano de levantamento geo-econômico do Estado do Amazonas.

Lei nº 3.778, de 24 de junho de 1960.

AMIANTO

Autoriza o cidadão brasileiro Abelardo Vieira Santos a pesquisar amianto e minérios de prata, chumbo e antimônio, no município de Pilar de Goiás, Estado de Goiás.

Decreto nº 48.078, de 7 de abril de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José de Lima a pesquisar amianto, no município de Itapaci, Estado de Goiás.*

Decreto nº 48.299, de 17 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José de Lima a pesquisar amianto no município de Itapaci, Estado de Goiás.*

Decreto nº 48.300, de 17 de junho de 1960.

— *Autoriza S. Barreto & Filhos a pesquisar amianto no município de Traipú, Estado de Alagoas.*

Decreto nº 48.373, de 22 de junho de 1960.

ANDES — CIA. MINERADORA E EXPORTADORA DE GRANITOS BRASILEIROS

Concede à Andes — Cia. Mineradora e Exportadora de Granitos Brasileiros autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.026, de 5 de abril de 1960.

ANTIMÔNIO

Autoriza o cidadão brasileiro Abelardo Vieira Santos a pesquisar amianto e minérios de prata, chumbo e antimônio, no município de Pilar de Goiás, Estado de Goiás.

Decreto nº 48.078, de 7 de abril de 1960.

ARGILA

Autoriza o cidadão brasileiro Benedito Ferreira Lopes a pesquisar argila e caulim no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.338, de 21 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Brito Passos Pinheiro a pesquisar argila, no município de Oeiras, Estado do Piauí.*

Decreto nº 48.354, de 21 de junho de 1960.

ARMAZENS E SILOS

Revoga o Decreto nº 46.364, de 7 de julho de 1959 e dá outras providências.

Decreto nº 48.121, de 16 de abril de 1960.

ASSOCIAÇÕES

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para auxílio a Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer.

Lei nº 3.743, de 4 de abril de 1960.

— *Estende à Sociedade Protetora Postal Piauiense os benefícios da Lei número 1.134, de 14 de junho de 1950.*

Lei nº 3.761, de 25 de abril de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), como auxílio a Associação de Assistência à Criança Defeituosa, e dá outras providências.*

Lei nº 3.771, de 7 de junho de 1960.

ASSOCIAÇÕES

Declara de utilidade pública a Associação Sanatório Santa Clara, com sede no Distrito Federal.

Decreto nº 48.000, de 5 de abril de 1960.

AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA

Ver o nome do elemento pesquisado.

AUXÍLIO E SUBVENÇÕES

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de Itajaí, em Santa Catarina.

Lei nº 3.471, de 4 de abril de 1960.

— Dispõe sobre o auxílio federal em casos de prejuízos causados por fatores naturais.

Lei nº 3.742, de 4 de abril de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para auxílio a Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer.

Lei nº 3.743, de 4 de abril de 1960.

— Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para prosseguimento das obras do novo prédio do Colégio Municipal Pelotense, de Pelotas.

Lei nº 3.744, de 4 de abril de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), como auxílio à Associação de Assistência à Criança Defeituosa, e dá outras providências.

Lei nº 3.771, de 7 de junho de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para socorrer as vítimas da tromba d'água ocorrida na cidade de Monte Alegre, Estado do Pará.

Lei nº 3.776, de 13 de junho de 1960.

AUXÍLIO E SUBVENÇÕES

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para auxiliar a reconstrução da Igreja do Sagrado Coração de Jesus, na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará.

Decreto nº 47.990, de 4 de abril de 1960.

— Revoga o Decreto nº 46.364, de 7 de julho de 1959 e dá outras providências.

Decreto nº 48.121, de 16 de abril de 1960.

AUXÍLIO FEDERAL

Dispõe sobre o auxílio federal em casos de prejuízos causados por fatores naturais.

Lei nº 3.742, de 4 de abril de 1960.

B

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO

Dá nova redação ao art. 22, do Regulamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, aprovado pelo Decreto nº 30.265, de 11 de dezembro de 1951.

Decreto nº 48.294-A, de 30 de maio de 1960.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Aprova o Regulamento para execução do disposto nos arts. 91 e §§ 92 e 93, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1953 e atribui ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico da Secretaria da Comissão de Investimentos.

Decreto nº 48.130, de 20 de abril de 1960.

BANDEIRA NACIONAL

Dispõe sobre a Bandeira Nacional.
Decreto nº 48.124, de 16 de abril de 1960.

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

Concede ao Bank of London & South America Limited prorrogação, por mais dez (10) anos, do prazo de autorização para funcionar.

Decreto nº 47.698, de 22 de janeiro de 1960.

BAUXITA

Renova o Decreto nº 42.771, de 9 de dezembro de 1957.

Decreto nº 48.188, de 1 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Barbosa Pinto a pesquisar bauxita e leucita no município de Andradás, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.207, de 13 de maio de 1960.

— *Autoriza a Companhia Brasileira de Alumínio a pesquisar bauxita no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.315, de 20 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco da Silva Teixeira a pesquisar bauxita e feldspato, no município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.320, de 20 de junho de 1960.

— *Renova o Decreto nº 42.078, de 19 de agosto de 1957.*

Decreto nº 48.357, de 21 de junho de 1960.

BENTONITA

Autoriza o cidadão brasileiro Darcy de Almeida a pesquisar bentonita no município de Oeiras, Estado do Piauí.

Decreto nº 48.333, de 21 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Dias Cox a pesquisar bentonita no município de Oeiras, Estado do Piauí.*

Decreto nº 48.386, de 21 de junho de 1960.

BIBLIOTECAS

Dispõe sobre funções gratificadas da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, do Ministério da Educação e Cultura.

Decreto nº 48.108, de 13 de abril de 1960.

BOLSAS DE ESTUDOS

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$. 50.000.000,00, para atender às despesas com a concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes de recursos.

Decreto nº 48.236, de 19 de maio de 1960.

BRASÍLIA

Inclui na Comissão constituída pelo Decreto nº 47.227, de 1959, um representante do Governo do Estado de Goiás.

Decreto nº 47.956, de 23 de março de 1960.

— *Dispõe sobre as comunicações burocráticas entre o Rio de Janeiro e Brasília.*

Decreto nº 47.958, de 24 de março de 1960.

— *Institui no Ministério da Saúde uma comissão para tratar de atividades de saúde e assistência de Brasília, (COSAB).*

Decreto nº 48.050, de 6 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre ajuda de custo ao pessoal militar mandado servir em Brasília.*

Decreto nº 48.098, de 11 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre o Parque do Material em Brasília.*

Decreto nº 48.111, de 13 de abril de 1960.

— *Estabelece em Brasília um Posto Fiscal Aduaneiro, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.117, de 13 de abril de 1960.

BRASÍLIA

Cria a 11ª Região Militar e o Comando Militar de Brasília.

Decreto nº 48.133, de 25 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre horário de funcionamento das repartições públicas federais centralizadas e descentralizadas, em Brasília.*

Decreto nº 48.143, de 27 de abril de 1960.

— *Cria as Inspetorias Regionais de Fomento Agrícola e de Defesa Sanitária Vegetal, em Brasília e dá outras providências.*

Decreto nº 48.154, de 9 de maio de 1960.

— *Cria as Inspetorias Regionais de Zenda Sucupira em Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.325, de 20 de junho de 1960.

— Ver, também, Distrito Federal.

C

CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANÔNIMA

Concede permissão, em caráter permanente, a Cacau Industrial e Comercial S. A. estabelecida com fábricas em Ilhéus e Itabuna, para funcionar aos domingos e nos feriados civis ou religiosos.

Decreto nº 44.028, de 8 de julho de 1958.

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Estende ao pessoal da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, as vantagens da Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Decreto nº 48.069, de 7 de abril de 1960.

CAIXA DE CRÉDITO DA PESCA

Cria cargo no quadro de pessoal da Caixa de Crédito da Pesca.

Decreto nº 48.059, de 6 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre o regime jurídico do pessoal da Caixa de Crédito da Pesca.*

Decreto nº 48.275, de 8 de junho de 1960.

CAIXA DE PENSÕES DOS OPERÁRIOS DA CASA DA MOEDA

Ver: Casa da Moeda.

CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

Cria a Caixa Econômica Federal de Brasília, e dá outras providências.

Decreto nº 48.146, de 28 de abril de 1960.

— *Aprova o Quadro de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo e dá outras providências.*

Decreto nº 48.380, de 22 de junho de 1960.

CALCÁRIO

Autoriza o cidadão brasileiro Edmundo de Melo Franco a pesquisar calcário, no município de Itambacuri, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.184, de 1 de maio de 1960.

— *Autoriza a Cia. de Cimento Portland Itai a pesquisar calcário no município de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás.*

Decreto nº 48.189, de 1 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Manoel de Matos Júnior a pesquisar calcário no município de Itumirim, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.016, de 5 de abril de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Herman Lundgren a lavar calcário no município de Paulista, Estado de Pernambuco.*

Decreto nº 48.022, de 5 de abril de 1960.

CALCÁRIO

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel de Matos Júnior a pesquisar calcário no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.028, de 5 de abril de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Corrêa a pesquisar calcário, no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.029, de 5 de abril de 1960.

— Autoriza a Companhia de Cimento Portland Barroso a lavar calcário e argila no município de Barroso, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.159, de 10 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Hermann Lundgren a lavar calcário, no município de Paulista, Estado de Pernambuco.

Decreto nº 48.302, de 17 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Severino Pereira da Silva a lavar calcário no município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto nº 48.318, de 20 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Gabriel Giannetti a pesquisar calcário e mármore, no município de Iporanga, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.348, de 21 de junho de 1960.

— Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar calcário no município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.356, de 21 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Gabriel Giannetti a pesquisar calcário e mármore, no município de Iporanga, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.363, de 22 de junho de 1960.

CALCÁRIO

Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Gabriel Giannette a pesquisar calcário e mármore, no município de Iporanga, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.364, de 22 de junho de 1960.

— Altera o art. 1º do Decreto número 45.777, de 14 de abril de 1959.

Decreto nº 48.392, de 23 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Pires de Abreu a pesquisar calcário no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.394, de 23 de junho de 1960.

CAMPANHA NACIONAL DE EDUCACÃO DOS CEGOS

Altera dispositivos do Decreto número 44.236, de 1 de agosto de 1958.

Decreto nº 48.252, de 31 de maio de 1960.

CARAVANA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL

Cria a Medalha Comemorativa da Primeira Caravana de Integração Nacional.

CARVÃO

Autoriza a Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais, Copelmi a lavar carvão mineral no município de Bom Jesus do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 48.162, de 10 de maio de 1960.

CASA DA MOEDA

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 3.833.979,50 para os fins que especifica.

Decreto nº 48.128, de 20 de abril de 1960.

CASA ELISEU MARDEGAN S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Concede à Casa Eliseu Mardegan S. A. Comércio e Indústria autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.019, de 5 de abril de 1960.

CASSITERITA

Altera a redação do art. 1º do Decreto nº 35.472, de 6 de maio de 1954.

Decreto nº 48.331, de 21 de junho de 1960.

CAULIM

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Pinto Vergueiro a pesquisar caulim e argila, no município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.171, de 10 de maio de 1960.

— Autoriza a Química Industrial Barra do Pirai S. A. a pesquisar caulim no município de Marquês de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.309, de 20 de junho de 1960.

— Renova o Decreto nº 42.308, de 20 de setembro de 1957.

Decreto nº 48.316, de 20 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Benedito Ferreira Lopes a pesquisar argila e caulim no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.333, de 21 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Aulicino Gomes a pesquisar caulim no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.355, de 21 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Cesar Impiglia a pesquisar caulim no município de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.371, de 22 de junho de 1960.

CERÂMICA DE GUARULHOS S. A.

Concede à Cerâmica de Guarulhos S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.234, de 18 de maio de 1960.

CESSÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

Autoriza a cessão gratuita do terreno que menciona, situado no Distrito Federal.

Decreto nº 47.991, de 4 de abril de 1960.

CESSÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a fazer cessão de uma faixa de terreno.

Decreto nº 47.994, de 4 de abril de 1960.

— Autoriza a cessão gratuita do imóvel que menciona, situado no Distrito Federal.

Decreto nº 48.088, de 8 de abril de 1960.

— Autoriza o Patrimônio da União a fazer a cessão de uma área de terreno em Conselheiro Lafaiete, no Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.433, de 27 de junho de 1960.

CHUMBO

Autoriza o cidadão brasileiro Abelardo Vieira Santos a pesquisar amianto e minérios de prata, chumbo e antimônio, no município de Pilar de Goiás, Estado de Goiás.

Decreto nº 48.078, de 7 de abril de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Adriano Seabra Fonseca, a pesquisar minério de chumbo no município de Macaúbas, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.367, de 22 de junho de 1960.

CIA. AGRÍCOLA DE MINAS GERAIS — CAMIG

Concede à Cia. Agrícola de Minas Gerais — CAMIG, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.165, de 10 de maio de 1960.

CIA. CIMENTO PORTLAND DE SERGIPE

Concede à Cia. Cimento Portland de Sergipe autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.006, de 5 de abril de 1960.

CÓDIGO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS MILITARES

Inclui novos cargos em organização militar, que dão direito à Diária Industrial, prevista no art. 64, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Decreto nº 47.971, de 31 de março de 1960.

COFAP

Ver: Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

COMÉRCIO EXTERIOR

Dá nova redação ao Decreto número 47.812, de 25 de fevereiro de 1960.

Decreto nº 48.180, de 10 de maio de 1960.

COMISSÃO BRASILEIRA DE TURISMO

Altera o Decreto nº 44.863, de 21 de novembro de 1958, que instituiu a Comissão Brasileira de Turismo, e dá outras providências.

Decreto nº 48.067, de 7 de abril de 1960.

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

Dá nova redação ao Decreto número 47.812, de 25 de fevereiro de 1960.

Decreto nº 48.180, de 10 de maio de 1960.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Exclui a Comissão do Vale do São Francisco dos Decretos nº 45.039, de 5 de dezembro de 1958, e nº 47.493, de 26 de dezembro de 1959, que dizem respeito à Comissão de Supervisão de Órgãos Autônomos.

Decreto nº 47.569, de 31 de março de 1960.

COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco.

Lei nº 3.772, de 13 de junho de 1960.

COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

— Exclui a Comissão do Vale do São Francisco dos Decretos nº 45.039, de 5 de dezembro de 1958, e nº 47.493 de 26 de dezembro de 1959, que dizem respeito à Comissão de Supervisão de Órgãos Autônomos.

Decreto nº 47.969, de 31 de março de 1960.

COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS

Retifica a Tabela Numérica de Mensalistas da Comissão Federal de Abastecimento e Preços e dá outras providências.

Decreto nº 48.063, de 7 de abril de 1960.

— Retifica a Tabela Numérica de Mensalistas da Comissão Federal de Abastecimento e Preços e dá outras providências.

Decreto nº 48.105, de 12 de abril de 1960.

— Regulamenta o art. 4º, letra b, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Decreto nº 48.456, de 30 de junho de 1960.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 976.700.000,00, autorizado pela Lei nº 3.730, de 4 de março último.

Decreto nº 48.135, de 20 de abril de 1960.

COMISSÃO TÉCNICA DE ORIENTAÇÃO SINDICAL

Aprova o Regimento da Comissão Técnica de Orientação Sindical (C. T. O. S.), do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências.

Decreto nº 47.959, de 26 de março de 1960.

COMISSÕES

Inclui na Comissão constituída pelo Decreto nº 47.227 de 1959, um representante do Governo do Estado de Goiás.

Decreto nº 47.956, de 23 de março de 1960.

— *Dá nova redação aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 47.964, de 30 de março de 1960, que criou a Comissão de tombamento dos danos causados à propriedade privada pelas inundações do vale do Jaguaribe.*

Decreto nº 48.046, de 6 de abril de 1960.

— *Aprova o Regimento da Comissão Brasileira de Turismo.*

Decreto nº 48.126, de 19 de abril de 1960.

— *Cria a Comissão de Transferência de Serviços Federais (COTRAN).*

Decreto nº 48.145, de 28 de abril de 1960.

— *Altera a composição da comissão a que se refere o Decreto nº ... 47.964, de 30 de março de 1960.*

Decreto nº 48.239, de 19 de maio de 1960.

— *Institui no Ministério da Saúde uma comissão para tratar de atividades de saúde e assistência de Brasília. (COSAB).*

Decreto nº 48.050, de 6 de abril de 1960.

— *Cria, no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão encarregada do planejamento e criação da Academia de Estudos de Política Internacional e Diplomacia.*

Decreto nº 48.243, de 27 de maio de 1960.

COMPANHIA BANDEIRANTES DE NAVEGAÇÃO

Concede à Companhia Bandeirantes de Navegação a autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 48.280, de 14 de junho de 1960.

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CORCOVADO

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Companhia de Seguros Gerais Corcovado.

Decreto nº 48.151, de 5 de maio de 1960.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Companhia Excelsior de Seguros.

Decreto nº 48.129, de 20 de abril de 1960.

COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA — COSIPA

Concede à Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA — autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.323, de 20 de junho de 1960.

COMPANHIA SOARES HUNGRIA AGRO-INDUSTRIAL

Concede à Companhia Soares Hungria Agro-Industrial autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.008, de 5 de abril de 1960.

COMPANHIA VIÇOSENSE DE FÔRÇA E LUZ

Autoriza a Companhia Viçosense de Fôrça e Luz a constituir hipoteca a favor do Banco do Brasil S. A.

Decreto nº 48.096, de 11 de abril de 1960.

COMUNICAÇÕES (RIO-BRASILIA)

Dispõe sobre as comunicações burocráticas entre o Rio de Janeiro e Brasília.

Decreto nº 47.958, de 24 de março de 1960.

CONDECORAÇÕES

Restaura para efeitos especiais, prazo estabelecido para concessão de condecoração militar.

Decreto nº 48.106, de 12 de abril de 1960.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS

Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos.

Decreto nº 48.232, de 3 de junho de 1960.

CONGRESSOS

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para auxiliar a Federação das Cooperativas de Produtores de Mate a realizar o II Congresso Brasileiro de Cooperativismo Ervateiro.

Lei nº 3.746, de 10 de abril de 1960.

CONGRESSOS (CARDIOLOGIA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para ocorrer a despesas do VI Congresso Inter-Americano de Cardiologia.

Lei nº 3.777, de 24 de junho de 1960.

CONGRESSOS (ESTRADAS DE FERRO)

Oficializa o X Congresso Pan-Americano de Estradas de Ferro.

Decreto nº 48.258, de 2 de junho de 1960.

CONSELHO DO DESENVOL- VIMENTO

Inclui, nas disposições do artigo 4º do Decreto nº 30.955, de 7 de junho de 1952, as funções desempenhadas na Secretaria-Geral do Conselho do Desenvolvimento, pelos Oficiais das Forças Armadas.

Decreto nº 48.070, de 7 de abril de 1960.

CONSELHO COORDENADOR DE ABASTECIMENTO

Regulamenta o art. 4º, letra b, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Decreto nº 48.456, de 30 de junho de 1960.

CONSELHO COORDENADOR DA IN- DÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO NAVAL

Cria no Ministério da Viação e Obras Públicas o Conselho Coordenador da Indústria de Construção Naval.

Decreto nº 48.178, de 10 de maio de 1960.

CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS

Dispõe sobre o registro de Técnicos Desportivos.

Decreto nº 47.978, de 2 de abril de 1960.

CONSTRUÇÃO NAVAL

Cria no Ministério da Viação e Obras Públicas o Conselho Coordenador da Indústria de Construção Naval.

Decreto nº 48.178, de 10 de maio de 1960.

CONTRATOS

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo do contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco e a "Conservadora Phenix".

Decreto Legislativo nº 6, de 1960.

— *Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Guaporé e José Antônio Eirado.*

Decreto Legislativo nº 7, de 1960.

— *Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Divisão de obras do Ministério da Educação e Cultura e a Construtora Genésio Gouveia S. A.*

Decreto Legislativo nº 8, de 1960.

— *Determina o registro do termo de contrato celebrado entre a Divisão do Material do Ministério da Agricultura e a firma I. B. M. World Trade Corporation.*

Decreto Legislativo nº 9, de 1960.

CONVENIOS

*Dispõe sobre os convênios de co-
operação interadministrativa assina-
dos para execução de decretos resul-
tantes dos encontros dos Bispos no
Nordeste.*

Decreto nº 43.047, de 6 de abril
de 1960.

COOPERATIVAS

*Autoriza o Poder Executivo a abrir
o crédito especial de Cr\$ 500.000,00
para auxiliar a Federação das Coope-
rativas de Produtores de Mate a rea-
lizar o II Congresso Brasileiro de Co-
operativismo Ervateiro.*

Decreto nº 43.281, de 9 de junho
de 1960.

*— Concede autorização à Coopera-
tiva Mista de Leme, Sociedade Coope-
rativa de Responsabilidade Limitada,
com sede em Leme, Estado de São
Paulo, para alterar o seu estatuto
social.*

Decreto nº 43.281, de 9 de junho
de 1960.

*— Concede autorização à Sociedu-
de Cooperativa de Crédito Popular
União Brasileira, com sede na Cidaúe
de São Paulo, para modificar o seu
estatuto social.*

Decreto nº 43.282, de 9 de junho
de 1960.

CROMO

*Autoriza o cidadão brasileiro Silvio
Ferreira de Oliveira a pesquisar mi-
nério de cromo, no município de Piuí,
Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 43.350, de 21 de junho
de 1960.

CURSOS

*Concede reconhecimento aos Cur-
sos de Pintura, Escultura e Desenho
Aplicado da Escola Goiana de Be-
las Artes, da Universidade de Goiás.*

Decreto nº 47.485, de 24 de dezem-
bro de 1959.

*— Retifica o Decreto nº 47.496, de
26 de dezembro de 1959.*

Decreto nº 47.844, de 5 de março
de 1960.

CURSOS

*Concede reconhecimento aos cursos
de ciências contábeis e atuariais,
ciências contábeis e ciências atua-
riais da Faculdade de Ciências Eco-
nômicas da Universidade Mackenzie.*

Decreto nº 47.977, de 2 de abril
de 1960.

*— Concede autorização para o fun-
cionamento de curso.*

Decreto nº 43.061, de 7 de abril
de 1960.

*— Concede autorização para o fun-
cionamento do Curso de Didática da
Faculdade de Filosofia, Ciências e Le-
tras de Taubaté.*

Decreto nº 43.120, de 13 de abril
de 1960.

*— Concede autorização para o fun-
cionamento de cursos.*

Decreto nº 43.131, de 20 de abril
de 1960.

*— Concede autorização para o fun-
cionamento de Curso.*

Decreto nº 43.147, de 29 de abril
de 1960.

*— Concede autorização para o fun-
cionamento do Curso de Bacharelado
da Faculdade Católica de Direito de
Ilheus.*

Decreto nº 43.240, de 19 de maio
de 1960.

— Concede reconhecimento a curso.
Decreto nº 43.250, de 31 de maio
de 1960.

*— Concede autorização para o fun-
cionamento de curso.*

Decreto nº 43.286, de 10 de junho
de 1960.

*— Concede equiparação aos cursos
agrícolas técnicos de Zootecnia e de
Laticínios, do Instituto de Zootecnia
e Indústrias Pecúarias "Fernando
Cosia".*

Decreto nº 43.324, de 20 de junho
de 1960.

Ver também: Escolas, Faculdades
e Universidades.

D

DASP

Ver: *Departamento Administrativo do Serviço Público.*

DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Ver: *Utilidade Pública.*

DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Cria as Inspetorias Regionais de Fomento Agrícola e de Defesa Sanitária Vegetal, em Brasília e dá outras providências.

Decreto nº 48.154, de 9 de maio de 1960.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO (ESTADO DE GOIÁS)

Estende ao Distrito Federal, provisoriamente, a jurisdição da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás.

Decreto nº 48.388, de 22 de junho de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Dispõe sobre a transferência de função da Tabela Única de Etranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 48.112, de 13 de abril de 1960.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo do contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, de Pernambuco, e a "Conservadora Phenix".

— *Dispõe sobre a lotação de servidores cedidos à R.F.F.S.A.*

Decreto nº 47.801, de 13 de fevereiro de 1960.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Altera denominação de repartição do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto nº 48.241, de 24 de maio de 1960.

DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Altera a redação de dispositivos do Regulamento Geral do Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências.

Decreto nº 48.244, de 27 de maio de 1960.

— *Cria, no Departamento Federal de Segurança Pública, o Serviço de Polícia Interestadual e dá outras providências.*

Decreto nº 48.245, de 27 de maio de 1960.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a faixa de terreno e benfeitorias atingidas pela ligação da Estrada de Ferro Santa Catarina ao cais do Porto de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.085, de 7 de abril de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 33.236, de 6 de julho de 1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, das áreas de terrenos e respectivas benfeitorias necessárias à construção do ramal Itajaí-Brusque, da Estrada de Ferro Santa Catarina.*

Decreto nº 48.255, de 2 de junho de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, faixa de terreno e benfeitorias, atingidas pela ligação Palmeira dos Índios-Colégio, no Estado de Alagoas.*

Decreto nº 48.256, de 2 de junho de 1960.

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE ESTRADAS DE RODAGEM**

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000,00, destinado à pavimentação da rodovia Rio-Bahia.

Lei nº 3.753, de 14 de abril de 1960.

— *Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do projeto que se transformou na Lei nº 3.735, de 15 de março de 1960.*

Lei nº 3.735, de 15 de março de 1960.

— *Altera o Regimento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, aprova o respectivo Quadro de Pessoal e dá outras providências.*

Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960.

— *Aprova normas especiais para a execução de melhoramentos e pavimentação da BR-4 no trecho compreendido entre as cidades de Leopoldina (MG) e Feira de Santana (BA).*

Decreto nº 48.204, de 12 de maio de 1960.

— *Acrescenta um parágrafo ao artigo 1º do Decreto nº 48.204, de 12 de maio de 1960.*

Decreto nº 48.251, de 31 de maio de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, área de terreno necessária à construção da Rodovia BR-31, Vitória-Belo Horizonte, situada no Município de Conceição de Castelo, Estado do Espírito Santo.*

Decreto nº 48.257, de 2 de junho de 1960.

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE ESTRADAS DE RODAGEM**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o imóvel situado no município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, necessário à instalação dos serviços de conservação no subtrecho Pôrto Alegre-Picada do Café (km 0 — km. 56 da BR-2 — R. S.).

Decreto nº 48.258, de 2 de junho de 1960.

— *Altera o Quadro do Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.*

Decreto nº 48.433, de 28 de junho de 1960.

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE OBRAS CONTRA
AS SÉCAS**

Dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco.

Lei nº 3.772, de 13 de junho de 1960.

— *Renova a declaração de Utilidade Pública a que se refere o Decreto número 34.433, de 31 de outubro de 1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público "Araras", no Município de Santa Cruz do Norte, Estado do Ceará.*

Decreto nº 47.891, de 9 de março de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública, a que se refere o Decreto número 34.758, de 7 de dezembro de 1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno situada no município de São João do Cariri, Estado da Paraíba.*

Decreto nº 48.254, de 2 de junho de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

Renova a declaração de Utilidade Pública a que se refere o Decreto número 34.423, de 31 de outubro de 1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público "Araras", no Município de Santa Cruz do Norte, Estado do Ceará.

Decreto nº 47.891, de 9 de março de 1960.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.979, de 2 de abril de 1960.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos que mencionada, em Recife, Estado de Pernambuco, necessários ao Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 47.983, de 4 de abril de 1960.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a faixa de terreno e benfeitorias atingidas pela ligação da Estrada de Ferro Santa Catarina ao cais do Porto de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 43.065, de 7 de abril de 1960.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra que menciona, situada no município de Ubajara, Estado do Ceará.

Decreto nº 43.100, de 12 de abril de 1960.

— Acrescenta um parágrafo ao artigo 1º do Decreto nº 43.204, de 12 de maio de 1960.

Decreto nº 43.251, de 31 de maio de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

Renova a declaração de utilidade pública, a que se refere o Decreto número 34.756, de 7 de dezembro de 1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno situada no município de São João do Cariri, Estado da Paraíba.

Decreto nº 43.254, de 2 de junho de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 33.236, de 6 de julho de 1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, das áreas de terrenos e respectivas benfeitorias necessárias à construção do ramal Itajaí-Brusque, da Estrada de Ferro Santa Catarina.

Decreto nº 43.255, de 2 de junho de 1960.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, faixa de terreno e benfeitorias, atingidas pela ligação Palmeira dos Índios-Colégio, no Estado de Alagoas.

Decreto nº 43.256, de 2 de junho de 1960.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, área de terreno necessária à construção da Rodovia BR-31, Vitória-Belo Horizonte, situada no Município de Conceição de Castelo, Estado do Espírito Santo.

Decreto nº 43.257, de 2 de junho de 1960.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o imóvel situado no município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, necessário à instalação dos serviços de conservação no subtrecho Porto Alegre-Picada do Café (km. 0 — km. 56 da BR-2 — R. S.).

Decreto nº 43.258, de 2 de junho de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis que menciona, no Município de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, necessários ao Ministério da Agricultura.

Decreto nº 48.328, de 21 de junho de 1960.

DESPORTOS

Dispõe sobre o registro de Técnicos Desportivos.

Decreto nº 47.978, de 2 de abril de 1960.

DIAMANTES

Autoriza o cidadão brasileiro Raymundo do Espírito Santo Viana a pesquisar diamante no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.920, de 5 de abril de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Santos dos Santos Fonseca Júnior a lavar ouro e diamante no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.203, de 12 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Simplicio Vieira Celso a pesquisar diamante no Município de Arenópolis, Estado de Mato Grosso.*

Decreto nº 48.227, de 16 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Patrus de Souza a pesquisar sili-milita e diamante, nos municípios de Grão Mogol e Virgem da Lapa, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.341, de 21 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Pereira D'Anunciação a pesquisar diamantes no município de Grão Mogol, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.353, de 21 de junho de 1960.

DIAMANTES

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Geraldo da Silva a pesquisar diamante, no município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.365, de 22 de junho de 1960.

DIARIAS

Estabelece normas para a concessão das diárias e ajuda de custo de que trata o Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959.

Decreto nº 47.993, de 4 de abril de 1960.

DISTRITO FEDERAL

Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal.

Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências.*

Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960.

— *Cria as Inspetorias Florestais do Distrito Federal, que terão sede em Brasília e a do Estado da Guanabara, com sede na cidade do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.123, de 18 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre a instituição da Fundação Educacional do Distrito Federal.*

Decreto nº 48.297, de 17 de junho de 1960.

— *Dispõe sobre a instituição da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.*

Decreto nº 48.298, de 17 de junho de 1960.

— *Estende ao Distrito Federal, provisoriamente, a jurisdição da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás.*

Decreto nº 48.383, de 22 de junho de 1960.

DOAÇÕES

Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, o imóvel onde se encontra instalada a agência telegráfica do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Lei nº 3.739, de 4 de abril de 1950.

— Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel do Domínio da União ao Município de Pirai, no Estado do Rio de Janeiro.

Lei nº 3.762, de 25 de abril de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a doar um terreno com casa à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

Lei nº 3.775, de 13 de junho de 1960.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a receber as doações de terrenos, que fazem o Governo do Território de Ponto Porá e a Municipalidade da Cidade de Bela Vista, no mesmo Território.

Decreto nº 47.995, de 4 de abril de 1960.

— Retifica o art. 1º do Decreto número 47.734, de 7 de dezembro de 1959.

Decreto nº 48.110, de 13 de abril de 1960.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de 10 lotes de terreno, situados na cidade de São Gabriel no Estado do Rio Grande do Sul, necessários ao Ministério da Guerra.

Decreto nº 48.123, de 15 de abril de 1960.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação que faz o Governo do Estado do Paraná, ao Ministério da Guerra.

Decreto nº 48.275, de 8 de junho de 1960.

BOLOMITA

Retifica o art. 1º do Decreto-Lei nº 46.755, de 26 de agosto de 1959.

Decreto nº 48.335, de 21 de junho de 1960.

E

EMPABRA — EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO LTDA.

Concede a "Empabra" Empresa de Mineração Pau Branco Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.362, de 22 de junho de 1960.

EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ELETRICIDADE S. A.

Autoriza a Empresa Sul Brasileira de Electricidade S. A. a constituir hipoteca sobre a sua Usina Diesel Elétrica em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Decreto nº 48.045, de 6 de abril de 1960.

ENCONTRO DOS BISPOS NO NORDESTE

Dispõe sobre os convênios de cooperação interadministrativa assinados para execução de decretos resultantes dos encontros dos Bispos no Nordeste.

Decreto nº 48.047, de 6 de abril de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Revalida o Decreto nº 35.018, de 8 de fevereiro de 1954, que outorgou à Empresa de Electricidade Alexandre Schlemm S. A. concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica no Salto do Vau, existente no rio Palmital, município de União da Vitória, Estado do Paraná.

Decreto nº 47.868, de 7 de maio de 1960.

— Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 46.501, de 20 de julho de 1959, e dá outras providências.

Decreto nº 48.034, de 5 de abril de 1960.

— Transfere da firma Galveas & Oliveira para Delmiro Moreira Dias a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica no Distrito de Divisa, município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo.

Decreto nº 48.035, de 5 de abril de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a firma Moinho Caramuru Limitada.

Decreto nº 48.036, de 5 de abril de 1960.

— *Transfere para a Hidrelétrica Paraná S. A. a concessão outorgada à Prefeitura Municipal de Palmas, Estado do Paraná, pelo Decreto número 46.228, de 16 de junho de 1959.*

Decreto nº 48.037, de 5 de abril de 1960.

— *Autoriza a Companhia Vicosen- se Fôrça e Luz S. A. a alienar a Usina Bananal, instalada no Ribeirão Teixeiras, assim como a linha de transmissão entre a dita Usina e a cidade de Viçosa, passando por Teixeiras, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.038, de 5 de abril de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Castro Alves, Estado da Bahia, concessão para distribuir energia elétrica, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.039, de 5 de abril de 1960.

— *Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Sociedade Anônima Norte Espírito Santense de Fôrça Elétrica (S.A.N.E.F.E.).*

Decreto nº 48.040, de 5 de abril de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Escada, Estado de Pernambuco, concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.041, de 5 de abril de 1960.

— *Autoriza a Champion Celulose S. A. a instalar uma usina termelétrica.*

Decreto nº 48.042, de 5 de abril de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Transfere de Eduardo Biagioni Filho, proprietário da Fôrça e Luz Entre Rios de Minas, para a Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. a concessão para distribuir energia elétrica nos municípios de Entre Rios de Minas e São Braz do Sudacuí, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Decreto nº 48.043, de 5 de abril de 1960.

— *Transfere da Prefeitura Municipal de Congonhas para a Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. a concessão para distribuir energia elétrica no município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.044, de 5 de abril de 1960.

— *Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca a ampliar suas instalações.*

Decreto nº 48.062, de 7 de abril de 1960.

— *Autoriza a Companhia Sul Mineira de Eletricidade a construir uma linha de transmissão.*

Decreto nº 48.073, de 7 de abril de 1960.

— *Autoriza Verolme Estaleiros Reuniões do Brasil S. A. a instalar usina termoeétrica, para uso próprio, no município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.075, de 7 de abril de 1960.

— *Autoriza a Sociedade Termoeétrica de Capivari a construir uma linha de transmissão de energia elétrica e uma subestação abaixadora, no Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 48.094, de 11 de abril de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.095, de 11 de abril de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Transfere de Chibere Miguel para as Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG — a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao município de Itumirim, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.097, de 11 de abril de 1960.

— *Outorga à Companhia Agrícola e Industrial do Iguagu concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do salto Santiago, existente no rio Iguagu, entre os municípios de Laranjeiras do Sul e Clevelândia, no Estado do Paraná.*

Decreto nº 48.132, de 20 de abril de 1960.

— *Amplia a zona de concessão da Empresa Luz e Força Itabapoana Limitada, mediante a inclusão da localidade de Ponte do Itabapoana, no Estado do Espírito Santo.*

Decreto nº 48.133, de 20 de abril de 1960.

— *Restringe a zona de concessão da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo.*

Decreto nº 48.134, de 20 de abril de 1960.

— *Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA).*

Decreto nº 48.161, de 10 de maio de 1960.

— *Transfere, do Estado do Maranhão, para a Centrais Elétricas do Maranhão S. A. (C.E.M.A.R.) a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao município de São Luis, Estado do Maranhão.*

Decreto nº 48.260, de 2 de junho de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Cratêus, Estado do Ceará, concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.435, de 27 de junho de 1960.

ESCOLAS

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para prosseguimento das obras do novo prédio do Colégio Municipal Pelotense, de Pelotas.

Lei nº 3.744, de 4 de abril de 1960.

— *Aprova o Regulamento da Escola Nacional de Ciências Estatísticas.*

Decreto nº 47.997, de 4 de abril de 1960.

— *Retifica o Decreto nº 47.531, de 29 de dezembro de 1959.*

Decreto nº 47.932, de 15 de março de 1960.

— *Retifica o Decreto nº 47.621, de 11 de janeiro de 1960.*

Decreto nº 48.052, de 5 de abril de 1960.

— *Cria a Escola Nacional de Florestas e dá outras providências.*

Decreto nº 48.247, de 30 de maio de 1960.

— *Transforma em Escola autônoma a Escola de Jornalismo Casper Líbero.*

Decreto nº 47.665, de 19 de janeiro de 1960.

— *Ver, também: Cursos, Colégios, Faculdades e Universidades — Quanto a Militares, ver: Aeronáutica, Exército e Marinha.*

ESMERALDA

Autoriza o cidadão brasileiro, Manoel Jorge Curi a pesquisar esmeralda no município de Vitória de Conquista, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.007, de 5 de abril de 1960.

ESTADO DO AMAZONAS

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, destinado ao plano de levantamento geoeconômico do Estado do Amazonas.

Lei nº 3.778, de 24 de junho de 1960.

ESTADO DA BAHIA

Aprova projeto e orçamento relativos à construção, em Salvador, Estado da Bahia, do primeiro trecho ao prolongamento da avenida Jequitaiá, em direção à Barra.

Decreto nº 48.060, de 6 de abril de 1960.

ESTADO DA GUANABARA

Dita normas para a convocação da Assembléa Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências.

Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre a Bandeira Nacional.*

Decreto nº 48.124, de 16 de abril de 1960.

— *Cria as Inspetorias Florestais do Distrito Federal, que terão sede em Brasília, e a do Estado da Guanabara, com sede na cidade do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.125, de 13 de abril de 1960.

— *Cria a Comissão de Transferência de Serviços Federais (COTRAN).*

Decreto nº 48.145, de 28 de abril de 1960.

ESTADO DO MARANHÃO

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para o fim que menciona.

Decreto nº 47.996, de 4 de abril de 1960.

— *Transfere, do Estado do Maranhão para a Centrais Elétricas do Maranhão S. A. (C.E.M.A.R.), a concessão para a produção e fornecimento de energia elétrica ao município de São Luís, Estado do Maranhão.*

Decreto nº 48.260, de 2 de junho de 1960.

ESTADO DE MATO GROSSO

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 46.501, de 20 de julho de 1959, e dá outras providências.

Decreto nº 48.034, de 5 de abril de 1960.

ESTADO DA PARAIBA

Autoriza a execução de obras complementares da adutora de Boqueirão.

Decreto nº 48.122, de 15 de abril de 1960.

ESTADO DO PARANÁ

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação que faz o Governo do Estado do Paraná, ao Ministério da Guerra.

Decreto nº 48.275, de 8 de junho de 1960.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Autoriza a execução de obras de saneamento na cidade de Natal, Capital do Rio Grande do Norte.

Decreto nº 47.935, de 15 de março de 1960.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a aplicar recursos no Plano de Eletrificação do Estado do Rio Grande do Sul, à conta do Fundo Federal de Eletrificação.

Decreto nº 48.107, de 13 de abril de 1960.

ESTADO DE SERGIPE

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a pesquisar sal-gema, nos municípios de Nossa Senhora do Socorro e Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Decreto nº 48.174, de 10 de maio de 1960.

— *Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a pesquisar sal-gema nos municípios de Nossa Senhora do Socorro e Laranjeiras, Estado de Sergipe.*

Decreto nº 48.175, de 10 de maio de 1960.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

Regulamenta a concessão das gratificações previstas no art. 145, itens V e VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos servidores que exerçam cargos ou funções relacionados com o serviço da química no Serviço Público Federal e nas autarquias, e dá outras providências.

Decreto nº 48.285, de 10 de junho de 1960.

ESTATUTOS

Operações e Alterações — Ver o nome da entidade a que se refere.

ESTRADAS DE FERRO

Oficializa o X Congresso Pan-Americano de Estradas de Ferro.

Decreto nº 48.253, de 2 de junho de 1960.

EXÉRCITO

Aprova o Regulamento da Diretoria de Vias de Transporte (DVT).

Decreto nº 47.791-A, de 10 de fevereiro de 1960.

Altera o Regulamento do QOAOE, aprovado com o Decreto número 42.251, de 6 de setembro de 1957.

Decreto nº 47.981, de 2 de abril de 1960.

Aprova o Regulamento da Diretoria Geral de Engenharia e Comunicações (DGEC).

Decreto nº 48.054, de 6 de abril de 1960.

Aprova o Regulamento da Diretoria de Fabricação e Recuperação (DFR).

Decreto nº 48.054, de 6 de abril de 1960.

Aprova o Regulamento da Diretoria de Motomecanização (DMM).

Decreto nº 48.055, de 6 de abril de 1960.

Transfere a sede do Batalhão de Guarda para Brasília e dá outras providências.

Decreto nº 48.056, de 6 de abril de 1960.

EXÉRCITO

Extingue as Companhias de Serviço Industrial existentes no Exército e dá outras providências.

Decreto nº 48.057, de 6 de abril de 1960.

— Cria o 1º Batalhão de Guardas.

Decreto nº 48.058, de 6 de abril de 1960.

— Restaura, para efeitos especiais, prazo estabelecido para concessão de condecoração militar.

Decreto nº 48.106, de 12 de abril de 1960.

— Introdúz o “parágrafo único” do art. 54 do A-124 (Regulamento de Preceitos Comuns dos Estabelecimentos de Ensino do Exército), aprovado pelo Decreto nº 42.911, de 27 de dezembro de 1957 e modificado pelo Decreto nº 45.655, de 25 de março de 1959.

Decreto nº 48.119, de 13 de abril de 1960.

— Cria a 11ª Região Militar e o Comando Militar de Brasília.

Decreto nº 48.132, de 25 de abril de 1960.

— Cria o 16º Batalhão de Caçadores com sede em Goiânia.

Decreto nº 48.139, de 25 de abril de 1960.

— Cria o 4º Pelotão de Manutenção de Apoio.

Decreto nº 48.140, de 25 de abril de 1960.

— Fixa a distribuição, em cada arma e em cada posto, das funções gerais dos Oficiais do Exército, a vigorar a partir de 24 de abril de 1960.

Decreto nº 48.141, de 25 de abril de 1960.

— Dá nova redação à letra d) do art. 33 do Decreto nº 47.709, de 27 de janeiro de 1960.

Decreto nº 48.143, de 29 de abril de 1960.

EXÉRCITO

Cria a Companhia de Polícia da 11ª Região Militar.

Decreto nº 48.216, de 13 de maio de 1960.

— Transforma os Comandos do 1º Grupamento de Engenharia e do Grupamento de Elementos de Fronteira em Grandes Comandos.

Decreto nº 48.307, de 17 de junho de 1960.

— Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 48.118, de 22 de maio de 1959, que considera Guarnição Especial de 1ª Categoria a seduzia em Nioaque, MT.

Decreto nº 48.308, de 18 de junho de 1960.

EXÉRCITO

Ver, também, Ministério da Guerra.

EXTRANUMERÁRIO

Revoga o art. 3º do Decreto número 48.143, de 27 de abril de 1960.

Decreto nº 48.246, de 27 de maio de 1960.

— Regulamenta a concessão das gratificações previstas no art. 145, itens V e VI da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos servidores que exerçam cargos ou funções relacionados com o serviço da Indústria no Serviço Público Federal e nas autarquias, e dá outras providências.

Decreto nº 48.285, de 10 de junho de 1960.

F

FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA

Revoga permissão concedida à Fábrica de Papel Sta. Terezinha S.A., estabelecida na cidade de São Paulo, para funcionar aos domingos e feriados civis ou religiosos.

Decreto nº 48.291 de 15 de junho de 1960.

FACULDADES

Altera a denominação da Escola de Serviço Social do Maranhão.

Decreto nº 47.784, de 10 de fevereiro de 1960.

— Retifica o Decreto nº 47.531, de 29 de dezembro de 1959.

Decreto nº 47.932, de 15 de março de 1960.

FACULDADES

Ver, também, Cursos, Escotas, Colégios, Faculdades e Universidades.

FAZENDA SUCUPIRA

Cria a Superintendência da Fazenda Sucupira em Brasília Distrito Federal, e dá outras providências.

Decreto nº 48.325, de 20 de junho de 1960.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS TELEFÔNICAS

Concede à Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas autorização para filiar-se a uma organização internacional.

Decreto nº 48.063, de 7 de abril de 1960.

FELDSPATO

Renova o Decreto nº 42.101, de 19 de agosto de 1957.

Decreto nº 48.194, de 11 de maio de 1960.

— Renova o Decreto nº 42.709, de 20 de novembro de 1957.

Decreto nº 48.127, de 12 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Rômulo Carvalho a pesquisar mica, quartzo e feldspato, no município de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.210, de 13 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco da Silva Teixeira a pesquisar bauxita e feldspato, no município de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.320, de 20 de junho de 1960.

FELDSPATO

*Autoriza Supragila Ltda. a lavar feldspato, no município de Pa-
raibuna, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.321, de 20 de junho
de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro
Paulo Costa a pesquisar feldspato e
quartzo, no município de São Sebas-
tião da Gramma, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.351, de 21 de junho
de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro
Antônio Alberto Cardia, a pesquisar
feldspato no município de Monte Ale-
gre do Sul, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.366, de 22 de junho
de 1960.

FERRO

*Autoriza o cidadão brasileiro Ber-
nardo Hermann Wolfgang Werner a
pesquisar minério de ferro no muni-
cípio de Luz Alves, Estado de Santa
Catarina.*

Decreto nº 48.163, de 10 de maio
de 1960.

— *Autoriza a Companhia de Mi-
neração Novalimense a lavar miné-
rio de ferro no município de Nova
Lima, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.185, de 11 de maio
de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro
Paulo Armando Newlands a lavar
minério de ferro, no município de
Betim, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.186, de 11 de maio
de 1960.

— *Retifica o art. 1º do Decreto
nº 13.615, de 23 de julho de 1943.*

Decreto nº 48.199, de 12 de maio
de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro
Jorge Adalla Chamma a lavar mi-
nério de ferro no município de Bru-
madinho, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.205, de 13 de maio
de 1960.

FERRO

*Autoriza o cidadão brasileiro Ri-
chard Paul Verner a pesquisar mi-
nério de ferro, no município de Gas-
par, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 48.211, de 13 de maio
de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ri-
chard Paul Werner a pesquisar mi-
nério de ferro no município de Gas-
par, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 48.212, de 13 de maio
de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro
Bernardo Hermann Wolfgang Werner
a pesquisar minério de ferro no mu-
nicípio de Luz Alves, Estado de Santa
Catarina.*

Decreto nº 48.214, de 13 de maio
de 1960.

— *Autoriza a S. A. Mineração da
Trindade a pesquisar minério de fer-
ro e manganês no município de Mu-
riana, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.219, de 13 de maio
de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro
Dalmo de Souza Dornellas a lavar
minério de ferro no município de
Santa Bárbara, Estado de Minas
Gerais.*

Decreto nº 48.226, de 16 de maio
de 1960.

— *Renova o Decreto nº 43.347, de
12 de março de 1958.*

Decreto nº 48.296, de 17 de junho
de 1960.

— *Autoriza a Companhia Vale do
Rio Doce S. A. a pesquisar minério
de ferro, no município de Conceição
do Mato Dentro, Estado de Minas
Gerais.*

Decreto nº 48.306, de 17 de junho
de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro
Antônio Pacifico Homem Junior a la-
var minério de ferro, no município
de Ouro Preto, Estado de Minas
Gerais.*

Decreto nº 48.317, de 20 de junho
de 1960.

FERRO

Renova o Decreto nº 42.857, de 19 de Dezembro de 1957.

Decreto nº 48.319, de 26 de junho de 1960.

— Autoriza a Siderúrgica Pinheiros Ltda. a pesquisar minério de ferro no município de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.332, de 21 de junho de 1960.

— Autoriza a S. A. Mineração da Trindade a lavrar minério de ferro e minério de ferro-manganês, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.337, de 21 de junho de 1960.

FERRO-MANGANÊS

Autoriza a S. A. Mineração da Trindade a lavrar minério de ferro e minério de ferro-manganês, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.337, de 21 de junho de 1960.

FLUORITA

Autoriza o cidadão brasileiro Genor Meragno a pesquisar fluorita no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 47.167, de 10 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Leandro Martignago a pesquisar fluorita, no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.176, de 10 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Giuseppe Uiero a pesquisar fluorita no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.200, de 12 de maio de 1960.

FOMENTO AGRÍCOLA

Cria as Inspetorias Regionais de Fomento Agrícola e de Defesa Sanitária Vegetal, em Brasília e dá outras providências.

Decreto nº 48.154, de 9 de maio de 1960.

FORÇAS ARMADAS

Inclui, nas disposições do artigo 4º do Decreto nº 30.955, de 7 de junho de 1952, as funções desempenhadas na Secretaria-Geral do Conselho do Desenvolvimento, pelos Oficiais das Forças Armadas.

do Decreto nº 30.955, de 7 de junho de 1960.

FUNCIÓNARIO PÚBLICO

Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave

Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960.

— Estabelece normas para a concessão das diárias e ajuda de custo de que trata o Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959.

Decreto nº 47.933, de 4 de abril de 1960.

— Revoga o art. 3º do Decreto número 43.143, de 27 de abril de 1960.

Decreto nº 48.246, de 27 de maio de 1960.

— Regulamenta a concessão das gratificações previstas no art. 145, itens V e VI da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, aos servidores que exerçam cargos ou funções relacionados com o serviço da química no Serviço Público Federal e nas autarquias, e dá outras providências.

Decreto nº 48.285, de 10 de junho de 1960.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Inclui funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Saúde e dá outras providências.

Decreto nº 47.976, de 31 de março de 1960.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Inclui funções gratificadas no Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

Decreto nº 48.003, de 5 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre funções gratificadas da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, do Ministério da Educação e Cultura.*

Decreto nº 48.108, de 13 de abril de 1960.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Retifica o Decreto nº 47.884, de 8 de março de 1960.

Decreto nº 48.109, de 13 de abril de 1960.

— *Inclui funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Saúde, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.223, de 16 de maio de 1960.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL

Dispõe sobre a instituição da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Decreto nº 48.297, de 17 de junho de 1960.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR

Dispõe sobre a instituição da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Decreto nº 48.298, de 17 de junho de 1960.

SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a transformar em Fundação o Serviço Especial de Saúde Pública, e dá outras providências.

Lei nº 3.730, de 1 de abril de 1960.

FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO

Autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a aplicar recursos no Plano de Eletrificação do Estado do Rio Grande do Sul, à conta do Fundo Federal de Eletrificação.

Decreto nº 48.107, de 13 de abril de 1960.

G

GIPSITA

Autoriza Gesso Nacional Tapuy^o Limitada a pesquisar gipsita, no município de Porteiras, Estado do Ceará.

Decreto nº 48.311, de 20 de junho de 1960.

GRANADA

Autoriza o cidadão brasileiro Severo Rocha a pesquisar ilmenita e granada, no município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.169, de 10 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Severo Rocha a pesquisar ilmenita e granada, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.206, de 13 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Nilo Riffald, a pesquisar granada e areias ilmeníticas, nos municípios de Casimiro de Abreu e Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.313, de 20 de junho de 1960.

GRUPO DE TRABALHO

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho no Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto nº 48.289, de 13 de junho de 1960.

H

HOSPITAL JÚLIA KUBITSCHEK

Altera a organização e o Quadro de Pessoal do Hospital Júlia Kubitschek e dá outras providências.

Decreto nº 48.442, de 28 de junho de 1960.

I

ILMENITA

Autoriza o cidadão brasileiro Severo Rocha a pesquisar ilmenita e granada, no município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.169, de 10 de maio de 1960.

ILMENITA

Autoriza o cidadão brasileiro Severo Rocha a pesquisar ilmenita, no município de Casemiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.201, de 12 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Severo Rocha a pesquisar ilmenita e granada, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.206, de 13 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Edécio Roma a pesquisar ilmenita no município de Tutoia, Estado do Maranhão.*

Decreto nº 48.213, de 13 de maio de 1960.

IMÓVEIS DA UNIÃO

Autoriza estrangeiro a adquirir lote de terreno nacional interior que menciona, situado no Distrito Federal.

Decreto nº 47.988, de 4 de abril de 1960.

IMPORTAÇÃO

Prorroga, por doze meses, a contar de 6 (seis) de junho de 1960, o prazo dos termos de responsabilidade assinados, na forma do art. 42, letra b, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Lei nº 3.768, de 3 de junho de 1960.

— Ver, também, Isenções.

IMPÓSTO DE RENDA (ADICIONAIS RESTITUIVEIS)

Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 42.915, de 30 de dezembro de 1957.

Decreto nº 47.989, de 4 de abril de 1960.

IMPÓSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Regula isenções do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais.

Lei nº 3.758, de 25 de abril de 1960.

INDULTO

Concede indulto a todos os sentenciados na forma que menciona.

Decreto nº 48.136, de 20 de abril de 1960.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS DO BRASIL S.A. (ICOMBRA)

Concede à Indústria e Comércio de Minérios do Brasil S. A. (ICOMBRA) autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.027, de 5 de abril de 1960.

INSPECTORIAS FLORESTAIS

Cria as Inspetorias Florestais do Distrito Federal, que terão sede em Brasília e a do Estado da Guanabara, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.125, de 18 de abril de 1960.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Retifica e altera o Decreto número 44.766, de 30 de outubro de 1953, que aprova os Quadros e as Tabelas de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e dá outras providências.

Decreto nº 47.606, de 9 de janeiro de 1960.

— *Dispõe sobre a inclusão de cargos na Parte Permanente do Quadro I da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*

Decreto nº 48.359, de 22 de junho de 1960.

INSTITUTO BRASILEIRO DO SAL

Dispõe sobre cargos em comissão do Instituto Brasileiro do Sal.

Decreto nº 48.284, de 10 de junho de 1960.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS

Dispõe sobre a criação da Delegacia do I.A.P.B., em Brasília, e dá outras providências.

Decreto nº 48.149, de 2 de maio de 1960.

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES DOS EMPREGADOS
EM TRANSPORTES E CARGAS**

Cria cargos e funções gratificadas no Quadro do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

Decreto nº 48.277, de 8 de junho de 1960.

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS**

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dá outras providências.

Decreto nº 47.654, de 15 de janeiro de 1960.

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES DOS MARÍTIMOS**

Altera o Quadro do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dá outras providências.

Decreto nº 48.279, de 9 de junho de 1960.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO**

Extingue e cria cargos em Quadro do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências.

Decreto nº 48.082, de 7 de abril de 1960.

— *Altera o Quadro de Pessoal — Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.*

Decreto nº 48.113, de 13 de abril de 1960.

— *Altera o Quadro do Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.*

Decreto nº 48.114, de 13 de abril de 1960.

— *Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores no Estado, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.115, de 13 de abril de 1960.

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES DOS SERVIDORES
DO ESTADO**

Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências.

Decreto nº 48.116, de 13 de abril de 1960.

— *Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 3.833.979,50 para os fins que especifica.*

Decreto nº 48.128, de 20 de abril de 1960.

— *Altera o Quadro do Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências.*

Decreto nº 48.269, de 3 de junho de 1960.

**INSTITUTOS DE APOSENTADORIA
E PENSÕES**

Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto nº 44.172, de 26 de junho de 1958, que regulamentou a Lei número 3.365-A, de 13 de maio de 1958.

Decreto nº 48.320, de 22 de junho de 1960.

**INUNDAÇÕES (ASSISTÊNCIA
AS VITIMAS)**

Dispõe sobre assistência imediata às vítimas das inundações do nordeste e dá outras providências.

Decreto nº 48.013, de 5 de abril de 1960.

IPASE

Ver: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

ISENÇÕES

Isenta dos impostos de importação e de consumo os materiais importados pela Companhia Eletroquímica de Osasco, para a instalação de uma fábrica de água oxigenada.

Lei nº 3.745, de 10 de abril de 1960.

ISENÇÕES

Regula isenções do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais.

Lei nº 3.753, de 25 de abril de 1960.

— *Prorroga, por doze meses, a contar de 6 (seis) de junho de 1960, o prazo dos termos de responsabilidade assinados, na forma do art. 42, letra b, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.*

Lei nº 3.768, de 3 de junho de 1960.

J

JONES & LAUGHLIN INTERNATIONAL COMPANY

Renova o decreto que concedeu à sociedade anônima Jones & Laughlin International Company, autorização para funcionar na República.

Decreto nº 48.153, de 6 de maio de 1960.

JUNTA DE MISSÕES NACIONAIS DA CONVENÇÃO BATISTA BRASILEIRA

Declara de utilidade pública a Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira, com sede no Distrito Federal.

Decreto nº 47.989, de 5 de abril de 1960.

L

LEUCITA

Autoriza o cidadão brasileiro João Barbosa Pinto a pesquisar bauxita e leucita no município de Andaraés, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.207, de 13 de maio de 1960.

— *Renova o Decreto nº 42.073, de 19 de agosto de 1957.*

Decreto nº 48.357, de 21 de junho de 1960.

M

M. DEBINI S. A. — METALÚRGICA

Concede a M. Debini S. A. Metalúrgica autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.374, de 22 de junho de 1960.

MADEPINHO SEGURADORA S. A.

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Madepinho Seguradora S. A.

Decreto nº 48.099, de 12 de abril de 1960.

MANGANÊS

Autoriza o cidadão brasileiro Rafael Mayer a pesquisar minério de manganês no município de Tupirat, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.023, de 5 de abril de 1960.

— *Autoriza a cidadã brasileira Felicidade da Conceição Tameirão Neves a pesquisar minérios de manganês, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.077, de 7 de abril de 1960.

— *Autoriza a S. A. Mineração da Trindade a pesquisar minérios de ferro e manganês no município de Mariana, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.219, de 13 de maio de 1960.

— *Renova o Decreto nº 43.012, de 8 de janeiro de 1958.*

Decreto nº 48.293, de 17 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Sívio Costa Rodrigues a pesquisar minério de manganês, no município de Jacobina, Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.342, de 21 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Gabriel Giannetti a pesquisar minério de manganês no município de Iporanga, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.361, de 22 de junho de 1960.

MANGANÊS

Autoriza o cidadão brasileiro Sívio Costa Rodrigues a pesquisar minério de manganês, no município de Jacobina, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.388, de 22 de junho de 1960.

MAPPIN & WEBB (BRASIL) LIMITED

Revoga os decretos que concederam à sociedade anônima Mappin & Webb (Brasil) Limited autorização para funcionar na República.

Decreto nº 48.152, de 6 de maio de 1960.

MARINHA

Prorroga, temporariamente, o disposto no artigo 126 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Marinha.

Decreto nº 47.972, de 2 de abril de 1960.

— *Aprova Regulamento para a Escola Naval.*

Decreto nº 47.973, de 2 de abril de 1960.

— *Altera, em caráter temporário, o Regulamento de Promoções para Oficiais da Marinha.*

Decreto nº 47.974, de 2 de abril de 1960.

— *Regulamenta, para os militares da Marinha, a concessão da Licença Especial prevista na Lei nº 283, de 21 de maio de 1948.*

Decreto nº 48.288, de 13 de junho de 1960.

— *Ver, também: Armada e Ministério da Marinha.*

MARINHA MERCANTE

Dispõe sobre exame médico de menores empregados em embarcações da Marinha Mercante.

Decreto nº 48.274, de 8 de junho de 1960.

MÁRMORE

Autoriza o cidadão brasileiro Bonifácio Rodrigues Martins a pesquisar mármore no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.011, de 5 de abril de 1960.

MÁRMORE

Renova o Decreto nº 42.856, de 19 de dezembro de 1957.

Decreto nº 48.024, de 5 de abril de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Guilhermino de Freitas Jatobá a pesquisar mármore no município de Juazeiro, Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.177, de 10 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Gabriel Giannetti a pesquisar calcário e mármore, no município de Iporanga, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.348, de 21 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Gabriel Giannetti a pesquisar calcário e mármore, no município de Iporanga, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.363, de 22 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Gabriel Giannetti a pesquisar calcário e mármore, no município de Iporanga, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.364, de 22 de junho de 1960.

MATE

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para auxiliar a Federação das Cooperativas de Produtores de Mate a realizar o II Congresso Brasileiro de Cooperativismo Ervateiro.

Lei nº 3.746, de 10 de abril de 1960.

MEDALHAS

Cria a Medalha Comemorativa da Primeira Caravana de Integração Nacional.

Decreto nº 47.962, de 30 de março de 1960.

MENORES (EMPREGADOS NA MARINHA MERCANTE)

Dispõe sobre exame médico de menores empregados em embarcações da Marinha Mercante.

Decreto nº 48.274, de 8 de junho de 1960.

MICA

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Tausz a pesquisar mica e quartzo no município de Capelinha, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.099, de 5 de abril de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Horácio de Oliveira a pesquisar quartzo e mica no município de Mendes Pimentel, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.021, de 5 de abril de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ari Machado a pesquisar mica e pedras coradas no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.081, de 7 de abril de 1960.

— *Autoriza a Mineradora Federal S. A. a pesquisar mica e quartzo, no município de Brás Pires, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.170, de 13 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Eugenio Pereira da Costa a pesquisar mica, no município de Virgolândia, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.187, de 11 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Moraes Sobrinho a pesquisar mica, no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.192, de 11 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Pinheiro da Costa a lavar quartzo e mica, no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.198, de 12 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Rodrigues de Melo a pesquisar quartzo e mica no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.209, de 13 de maio de 1960.

MICA

Autoriza o cidadão brasileiro Rômulo Carvalho a pesquisar mica, quartzo e feldspato, no município de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.210, de 13 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Laert de Freitas a pesquisar mica no município de Santa Maria do Suaçuí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.225, de 13 de maio de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Raul Gualberto Alvarenga a pesquisar mica no município de Virgolândia, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.339, de 21 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Demuner a pesquisar mica e pedras coradas no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.340, de 21 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Agostinho Rodrigues da Cunha a pesquisar quartzo e mica, no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.358, de 21 de junho de 1960.

MICAXISTO

Autoriza o cidadão brasileiro José U Tausz a pesquisar micaxisto no município de Ubá, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.360, de 22 de junho de 1960.

MILITARES

Assigura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960.

MILITARES

Dispõe sobre as Pensões Militares.

Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Inclui novos cargos em organização militar, que dão direito à Diária Industrial, prevista no art. 64 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Decreto nº 47.971, de 31 de março de 1960.

Dispõe sobre ajuda de custo ao pessoal militar mandado servir em Brasília.

Decreto nº 48.098, de 11 de abril de 1960.

**MINAS DE ANTONINA S. A. —
PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE MINÉRIOS DE FERRO**

Concede a Minas de Antonina S. A. Produção e Exportação de Minérios de Ferro autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.384, de 22 de junho de 1960.

MINERAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

Concede a Mineração Elmo Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.079, de 7 de abril de 1960.

MINERAÇÃO ELMO LTDA.

Concede à Mineração Elmo Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.382, de 22 de junho de 1960.

MINERAÇÃO FERNAO DIAS S. A.

Concede à Mineração Fernaldo Dias S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.304, de 17 de junho de 1960.

MINERAÇÃO IPÊ LTDA.

Concede à Mineração Ipê Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.018, de 5 de abril de 1960.

**MINERAÇÃO MORRO BRANCO
LIMITADA**

Concede à Mineração Morro Branco Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.025, de 5 de abril de 1960.

MINERAÇÃO MORRO VELHO S. A.

Concede à Mineração Morro Velho Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.326, de 21 de junho de 1960.

**MINERAÇÃO RIO DO PEIXE
LIMITADA**

Concede à Mineração Rio do Peixe Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.072, de 7 de abril de 1960.

**MINERAÇÃO SERRA DO CURRAL
LIMITADA**

Concede à Mineração Serra do Curral Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.095, de 5 de abril de 1960.

**MINÉRIOS DO CEARÁ, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA.**

Concede a Minérios do Ceará, Indústria e Comércio Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.030, de 5 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Transfere funções das Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.

Decreto nº 47.984, de 4 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Altera a lotação numérica das repartições atendidas pelo Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 47.985, de 4 de abril de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos que menciono, em Recife, Estado de Pernambuco, necessários ao Ministério da Aeronáutica.*

Decreto nº 47.986, de 4 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre a transformação de extranumerários-tarefeiros do Ministério da Aeronáutica em extranumerários-mensalistas e dá outras providências.*

Decreto nº 48.091, de 11 de abril de 1960.

Ver, também: *Aeronáutica.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Determina o registro do termo de contrato celebrado entre a Divisão do Material do Ministério da Agricultura e a firma I. B. M. World Trade Corporation.

Decreto Legislativo nº 9, de 1960.

— *Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura (Escola de Agronomia da Amazônia) e dá outras providências.*

Lei nº 3.763, de 25 de abril de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra que menciona, situada no município de Ubajara, Estado do Ceará.*

Decreto nº 48.100, de 12 de abril de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.*

Decreto nº 48.101, de 12 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 48.103, de 12 de abril de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, funções de Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.*

Decreto nº 48.156, de 10 de maio de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesas, funções de Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.*

Decreto nº 48.157, de 10 de maio de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Agricultura, na forma que menciona.*

Decreto nº 48.259, de 2 de junho de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.*

Decreto nº 48.327, de 21 de junho de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis que menciona, no Município de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, necessários ao Ministério da Agricultura.*

Decreto nº 48.328, de 21 de junho de 1960.

— *Aprova Regimento do Gabinete do Ministro da Agricultura.*

Decreto nº 48.437, de 28 de junho de 1960.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.

Decreto nº 43.441, de 28 de junho de 1960.

— Dispõe sobre a coordenação e fiscalização das atividades do Ministério da Agricultura nos Estados.

Decreto nº 43.443, de 28 de junho de 1960.

— Revigora o Decreto nº 46.870, de 16 de setembro de 1959.

Decreto nº 48.455, de 30 de junho de 1960.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebração entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Construtora Genésio Gouveia S. A.

Decreto Legislativo nº 8, de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar as despesas com as comemorações do centenário de Itajaí, em Santa Catarina.

Lei nº 3.741, de 4 de abril de 1960.

— Dispõe sobre servidores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Comissão do Vale do São Francisco.

Lei nº 3.772, de 13 de junho de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para ocorrer a despesas do VI Congresso Inter-Americano de Cardiologia.

Lei nº 3.777, de 24 de junho de 1960.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Inclui funções gratificadas no Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

Decreto nº 48.092, de 5 de abril de 1960.

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Cultura.

Decreto nº 48.090, de 9 de abril de 1960.

— Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para atender as despesas com a concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes de recursos.

Decreto nº 48.236, de 19 de maio de 1960.

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Cultura.

Decreto nº 48.248, de 30 de maio de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cria uma Recebedoria de Rendas em Belo Horizonte e dá outras providências.

Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, destinado ao plano de levantamento geo-econômico do Estado do Amazonas.

Lei nº 3.778, de 24 de junho de 1960.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para auxiliar a reconstrução da Igreja do Sagrado Coração de Jesus, na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Decreto nº 47.990, de 4 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Altera a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 47.982, de 2 de abril de 1960.

— *Transfere sem aumento de despesa função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 47.933, de 2 de abril de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 484.048, de 6 de abril de 1960.

— *Transfere sem aumento de despesa função da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.049, de 6 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre o Parque do Material em Brasília.*

Decreto nº 48.111, de 13 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre a transferência de função da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.112, de 13 de abril de 1960.

— *Revoga o Decreto nº 46.364, de 7 de julho de 1959 e dá outras providências.*

Decreto nº 48.121, de 16 de abril de 1960.

— *Altera a denominação de repartições do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.137, de 22 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Transfere, sem aumento de despesa, função de Assistente, referência 23 da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 48.216, de 3 de junho de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Auxiliar-administrativo, ref. 24 da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.446, de 29 de junho de 1960.

— *Revoga o Decreto nº 46.370, de 16 de setembro de 1959.*

Decreto nº 48.455, de 30 de junho de 1960.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Dá nova denominação ao Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.243, de 11 de dezembro de 1933 e modifica os seus capítulos VI e VIII.

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — de 12 de janeiro de 1960). — Retificação.

Decreto nº 47.567, de 4 de janeiro de 1960.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 13.321.047,90, para ocorrer à despesa que especifica.*

Decreto nº 47.993, de 4 de abril de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a receber as doações de terrenos, que fazem o Governo do Território de Ponta Porã e a Municipalidade da Cidade de Bela Vista, no mesmo Território.*

Decreto nº 47.995, de 4 de abril de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, funções de Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerários-mensalista do Ministério da Guerra, que menciona.*

Decreto nº 48.074, de 8 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Retifica a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Hospital Geral de Porto Alegre, do Ministério da Guerra.

Decreto nº 48.083, de 8 de abril de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, funções de Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Guerra, que menciona.*

Decreto nº 48.084, de 8 de abril de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Guerra.*

Decreto nº 48.085, de 8 de abril de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Guerra.*

Decreto nº 48.086, de 8 de abril de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Guerra.*

Decreto nº 48.087, de 8 de abril de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Guerra.*

Decreto nº 48.092, de 11 de abril de 1960.

— *Transfere funções de Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Guerra.*

Decreto nº 48.093, de 11 de abril de 1960.

— *Dá nova redação ao art. 30 do Regulamento do Departamento de Produção e Obras.*

Decreto nº 48.118, de 13 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de 10 lotes de terreno, situados na cidade de São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, necessários ao Ministério da Guerra.

Decreto nº 48.118, de 13 de abril de 1960.

— *Aprova o Regulamento da Diretoria do Patrimônio do Exército — (DEP).*

Decreto nº 48.230, de 16 de maio de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação que faz o Governo do Estado do Paraná, ao Ministério da Guerra.*

Decreto nº 48.275, de 8 de junho de 1960.

— *Ver, também, Exército.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Transfere sem aumento de despesa função da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 47.983, de 2 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.048, de 6 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

— *Transfere sem aumento de despesa, função da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.049, de 6 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

— Altera as alíneas “y” e “a” do item VII, do art. 46 e itens VI e IX do § 4º do art. 47 do Regimento do Departamento e Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovado pelo Decreto número 21.826, de 5 de setembro de 1946.

Decreto nº 48.369, de 22 de junho de 1960.

— Transfere, sem aumento de despesa, função de Auxiliar-administrativo, ref. 24, da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 48.448, de 29 de junho de 1960.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Cria o Comando Naval de Brasília e dá outras providências.

Decreto nº 47.975, de 2 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA MARINHA

— Altera a área de jurisdição do Primeiro Distrito Naval.

Decreto nº 47.976, de 2 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA MARINHA

— Ver, também, Aramada e Marinha.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Inclui função na tabela aprovada pelo Decreto nº 47.693, de 1960.

Decreto nº 48.150, de 4 de maio de 1960.

— Cria, no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão encarregada do planejamento e criação da Academia de Estudos de Política Internacional e Diplomacia.

Decreto nº 28.243, de 27 de maio de 1960.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para auxílio à Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer.

Lei nº 3.743, de 4 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), como auxílio à Associação de Assistência à Criança Defeituosa, e dá outras providências.

Lei nº 3.771, de 7 de junho de 1960.

— Inclui funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

Retificação

((Publicado no Diário Oficial — Seção I — de 31 de março de 1960).)

Decreto nº 47.970, de 31 de março de 1960.

— Institui no Ministério da Saúde uma comissão para tratar de atividades de saúde e assistência de Brasília.

(COSAB).

Decreto nº 48.050, de 6 de abril de 1960.

— Inclui funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

Decreto nº 48.229, de 16 de maio de 1960.

— Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, destinado à construção do Hospital Getúlio Vargas, em Manaus, Estado do Amazonas.

Decreto nº 48.233, de 17 de maio de 1960.

— Dispõe sobre o regime previdenciário de pessoal do Ministério da Saúde e dá outras providências.

Decreto nº 48.272, de 6 de junho de 1960.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto nº 48.015, de 5 de abril de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto nº 48.066, de 7 de abril de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto nº 48.104, de 12 de abril de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Assistente referência 28 da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.276, de 8 de junho de 1960.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000,00 destinado à pavimentação da rodovia Rio-Bahia.

Lei nº 3.753, de 14 de abril de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00 para as obras da ligação rodoviária Corinto a Juazeiro.*

Lei nº 3.773, de 13 de junho de 1960.

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para o fim que menciona.

Decreto nº 47.996, de 4 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito extraordinário de Cr\$ 200.000.000,00 destinado a custear as despesas com a execução de serviços de emergência no Nordeste inclusive reconstrução da Barragem de Orós, no Vale do Rio Jaguaribe.

Decreto nº 48.012, de 5 de abril de 1960.

— *Suprime cargo extinto.*

Decreto nº 48.155, de 9 de maio de 1960.

— *Cria no Ministério da Viação e Obras Públicas o Conselho Coordenador da Indústria de Construção Naval.*

Decreto nº 48.178, de 10 de maio de 1960.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros), destinado à pavimentação da Rodovia Rio-Bahia.*

Decreto nº 48.179, de 10 de maio de 1960.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Cria, no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão encarregada do planejamento e criação da Academia de Estudos de Política Internacional e Diplomacia.

Decreto nº 48.243, de 27 de maio de 1960.

MONUMENTOS

Approva o Regulamento do Monumento Nacional aos Mortos da Segunda Guerra Mundial.

Decreto nº 48.071, de 7 de abril de 1960.

MORRO DO NIQUEL S. A. — MI- NERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Concede à Morro do Niquel S. A. — Mineração, Indústria e Comércio autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.017, de 5 de abril de 1960.

MUSEUS

Retifica o Decreto nº 47.884, de 8 de março de 1960.

Decreto nº 48.109, de 13 de abril de 1960.

— Institui o Museu Villa-Lobos.

Decreto nº 48.379, de 22 de junho de 1960.

N

NAVEGAÇÃO

Dá nova redação ao Decreto número 47.813, de 25 de fevereiro de 1960.

Decreto nº 48.13, de 10 de maio de 1960.

NAVEGAÇÃO FRIGORENNER LIMITADA

Concede à sociedade Navegação Frigorennier Ltda. autorização para continuar a funcionar, como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 48.263, de 3 de junho de 1960.

O

OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO

Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 42.915, de 30 de dezembro de 1957.

Decreto nº 47.929, de 4 de abril de 1960.

ORÇAMENTO GERAL DA UNIAO

Retifica a Lei nº 3.487, de 10 de dezembro de 1953, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1953.

Lei nº 3.757, de 25 de abril de 1960.

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL DE BRASÍLIA

Ver: Distrito Federal.

OURO

Autoriza o cidadão brasileiro Santos dos Santos Fonseca Junior a lavar ouro e diamante no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.203, de 12 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Trindade a pesquisar ouro, nos municípios de Conselheiro Lafaiete e Piranga, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.303, de 17 de junho de 1960.

OUTORGA PARA LAVRA

Ver o nome do elemento lavrado.

P

PARQUES NACIONAIS

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra que menciona, situada no município de Ubajara, Estado do Ceará.

Decreto nº 48.100, de 12 de abril de 1960.

PEDRAS CORADAS

Autoriza o cidadão brasileiro Amândio Alves de Oliveira a pesquisar quartzo e pedras coradas, no município de Itambacuri, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.075, de 7 de abril de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Ari Machado a pesquisar mica e pedras coradas no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.081, de 7 de abril de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Olavo da Costa Galvão a pesquisar quartzo e pedras coradas no município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.010, de 5 de abril de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Demuner a pesquisar mica e pedras coradas no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.340, de 21 de junho de 1960.

PEDRAS CORADAS

Autoriza Esmeraldas da Conquista Ltda. a pesquisar pedras coradas no município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.343, de 21 de junho de 1960.

— *Autoriza Esmeraldas de Conquista Ltda. a pesquisar pedras coradas no município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.352, de 21 de junho de 1960.

PEDRINCO S. A. — PEDREIRAS E INDÚSTRIAS DE COMÉRCIO

Concede à Pedrinco S. A. — Pedreiras e Indústria de Concreto autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.349, de 21 de junho de 1960.

PENSÕES

Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil ataca-da de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960.

— *Concede pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Vinda Joana Nery, viúva do ex-servidor público Adalto Domingos Nery.*

Lei nº 3.743, de 10 de abril de 1960.

— *Concede pensão de Cr\$ 5.000,00 mensais a Aderaldo Ferreira de Araújo.*

Lei nº 3.749, de 10 de abril de 1960.

— *Concede a pensão especial de Cr\$ 40.000,00 à viúva e filhos do Senador Lameira Bittencourt.*

Lei nº 3.760, de 25 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre as Pensões Militares.*
Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

— *Concede pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Zeilah do Nascimento Francisconi, viúva de Ernesto Francisconi, professor do Liceu de Artes e Ofícios.*

Lei nº 3.787, de 9 de maio de 1960.

PEREIRA & ALVES LTDA.

Concede à Pereira & Alves Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.334, de 21 de junho de 1960.

PODER JUDICIÁRIO

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Distrito Federal — Tribunal de Justiça — o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 para atender despesas realizadas nos 1º e 2º Tribunais do Juri do Distrito Federal.

Lei nº 3.755, de 20 de abril de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de Cr\$ 1.953.348,00, para pagamento de funcionários.*

Lei nº 3.759, de 25 de abril de 1960.

— *Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.*

Lei nº 3.769, de 3 de junho de 1960.

— *Autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 10.307.808,00, para pagamento de diferença de gratificação adicional por tempo de serviço a quem têm direito os funcionários do Tribunal de Contas.*

Lei nº 3.774, de 13 de junho de 1960.

POLÍGONO DAS SECAS

Prorroga o prazo a que se refere o art. 5º do Decreto número 45.401, de 6 de fevereiro de 1959.

Decreto nº 48.447-A, de 29 de junho de 1960.

PORTOS

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos, criada pela Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, relativamente às mercadorias em trânsito pelos portos organizados.

Decreto nº 48.242, de 24 de maio de 1960.

— *Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho no Ministério da Viação e Obras Públicas.*

Decreto nº 48.289 de 13 de junho de 1960.

PRATA

Autoriza o cidadão brasileiro Abelardo Vieira Santos a pesquisar amianto e minérios de prata, chumbo e artimônio, no município de Pilar de Goiás, Estado de Goiás.

Decreto nº 48.078, de 7 de abril de 1960.

PREFEITURAS

Autoriza o Poder Executivo a doar a Prefeitura Municipal de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, o imóvel onde se encontra instalada a agência telegráfica do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Lei nº 3.739, de 4 de abril de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel do Domínio da União ao Município de Pirai, no Estado do Rio de Janeiro.

Lei nº 3.762, de 25 de abril de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a doar um terreno com uma casa à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

Lei nº 3.775, de 13 de junho de 1960.

— Autoriza a Prefeitura Municipal de Guaira a pesquisar água mineral no município de Guaira, Estado de São Paulo.

Decreto nº 46.922, de 30 de setembro de 1959.

— Transfere para a Hidrelétrica Paraná S.A. a concessão outorgada a Prefeitura Municipal de Palmas, Estado do Paraná, pelo Decreto 46.228, de 16 de junho de 1959.

Decreto nº 48.037, de 5 de abril de 1960.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Castro Alves, Estado da Bahia, concessão para distribuir energia elétrica, e dá outras providências.

Decreto nº 48.039, de 5 de abril de 1960.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Escada, Estado de Pernambuco, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.041, de 5 de abril de 1960.

PREFEITURAS

Transfere, da Prefeitura Municipal de Congonhas para a Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A., a concessão para distribuir energia elétrica no município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Decreto nº 48.044, de 5 de abril de 1960.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.095, de 11 de abril de 1960.

— Restringe a zona de concessão da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo.

Decreto nº 48.134, de 29 de abril de 1960.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Cratêus, Estado do Ceará, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.435, de 27 de junho de 1960.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a fazer cessão de uma faixa de terreno.

Decreto nº 47.994, de 4 de abril de 1960.

PRESCRIÇÃO (RELEVAÇÃO)

Releva a prescrição de direito à reforma, por incapacidade física, do ex-sargento do Exército Izaias Alcântara.

Lei nº 3.740, de 4 de abril de 1960.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Abre, pela Presidência da República, o crédito especial de Cr\$ 511.453,20, para o fim que especifica.

Decreto nº 48.191, de 11 de maio de 1960.

PROJETOS E ORÇAMENTOS

Aprova projeto e orçamento relativos à construção, em Salvador, Estado da Bahia, do primeiro trecho do prolongamento da avenida Jequiataia, em direção à Barra.

Decreto nº 43.430, de 6 de abril de 1960.

Q

QUARTZITO

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim da Silva Veijo a pesquisar quartzito, no município de Prazeres, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 43.343, de 21 de junho de 1960.

QUARTZO

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Tausz a pesquisar mica e quartzo no município de Capelinha, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.909, de 5 de abril de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Olavo da Costa Galvão a pesquisar quartzo e pedras coradas no município de Teófilo Ottoni, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.010, de 5 de abril de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Horácio de Oliveira a pesquisar quartzo e mica no município de Mendes Pimentel, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.021, de 5 de abril de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Amandio Alves de Oliveira a pesquisar quartzo e pedras coradas, no município de Itambacuri, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.076, de 7 de abril de 1960.

— Autoriza a Mineradora Federal S. A. a pesquisar mica e quartzo, no município de Brás Pires, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.170, de 10 de maio de 1960.

QUARTZO

Renova o Decreto nº 42.775, de 9 de dezembro de 1957.

Decreto nº 48.173, de 10 de maio de 1960.

— Renova o Decreto nº 42.773, de 9 de dezembro de 1957.

Decreto nº 48.182, de 11 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Pinheiro da Costa a lavar quartzo e mica, no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.196, de 12 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Rodrigues de Melo a pesquisar quartzo e mica no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.209, de 13 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Romulo de Carvalho a pesquisar mica, quartzo e feldspato, no município de Eugênioópolis, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.210, de 13 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Walter Lemos Baptista a pesquisar quartzo, no município Itabaiana, Estado de Sergipe.

Decreto nº 48.216, de 13 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Lourival de Paula Mello a pesquisar quartzo no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.314, de 20 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Costa a pesquisar feldspato e quartzo, no município de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.351, de 21 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Agostinho Rodrigues da Cunha a pesquisar quartzo e mica, no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.358, de 21 de junho de 1960.

QUARTZO

Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Santos Marques a pesquisar quartzo no município de Paratinga, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.353, de 22 de junho de 1960.

R

RÁDIO CULTURA DE FERNANDÓPOLIS

Outorga concessão à Rádio Cultura de Fernandópolis Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 48.235, de 19 de maio de 1960.

RÁDIO DIFUSORA DE IGUAPE LIMITADA

Outorga concessão à Radiodifusora de Iguape Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 48.230, de 9 de junho de 1960.

RÁDIO DIFUSORA DE SÃO PAULO SOCIEDADE ANÔNIMA

Outorga concessão à Radiodifusora São Paulo Sociedade Anônima para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 48.385, de 22 de junho de 1960.

RÁDIO DIFUSORA DE TERESINA LIMITADA

Outorga concessão à Radiodifusora de Teresina Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 48.386, de 22 de junho de 1960.

RÁDIO IMPRENSA S. A.

Outorga concessão à Rádio Imprensa Sociedade Anônima para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 47.247, de 17 de novembro de 1959.

RÁDIO INDUSTRIAL DE JUIZ DE FORA LTDA.

Outorga concessão à Rádio Industrial de Juiz de Fora Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 48.089, de 8 de abril de 1960.

RÁDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA

Dispõe sobre a lotação de servidores cedidos à R.F.F.S.A.

Decreto nº 47.801, de 13 de fevereiro de 1960.

REGIMENTOS

Altera o Regimento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, aprova o respectivo Quadro de Pessoal e dá outras providências.

Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960.

— *Aprova o Regimento da Administração do Porto do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.271, de 4 de junho de 1960.

— *Altera as alíneas y e a, do item VII, do art. 46 e itens VI e IX do § 4º do art. 47 do Regimento do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovado pelo Decreto número 21.826, de 5 de setembro de 1945.*

Decreto nº 48.369, de 22 de junho de 1960.

— *Aprova Regimento do Gabinete do Ministro da Agricultura.*

Decreto nº 48.437, de 28 de junho de 1960.

REGISTRO CIVIL

Estabelece rito sumariíssimo para retificações no registro civil.

Lei nº 3.764, de 25 de abril de 1960.

REGULAMENTOS

Publicado no Diário Oficial de 8 do mesmo mês.

Decreto nº 46.348, de 3 de julho de 1959.

Decreto nº 46.349, de 3 de julho de 1959.

REGULAMENTOS

Dá nova denominação ao Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.246, de 11 de dezembro de 1936 e modifica os seus capítulos VI e VIII.

Decreto nº 47.587, de 4 de janeiro de 1960.

— Aprova o Regulamento da Diretoria de Vias de Transporte. (D. V. T.).

Decreto nº 47.791-A, de 10 de fevereiro de 1960.

— Altera o Regulamento para as Bandas de Música e Bandas Marciais da Aeronáutica.

Decreto nº 47.833, de 4 de março de 1960.

— Aprova o Regimento da Comissão Técnica de Orientação Sindical (C. T. O. S.), do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências.

Decreto nº 47.959, de 26 de março de 1960.

— Prorroga, temporariamente, o disposto no artigo 128, do Regulamento de Promoções para Oficiais da Marinha.

Decreto nº 47.972, de 2 de abril de 1960.

— Aprova Regulamento para a Escola Naval.

Decreto nº 47.973, de 2 de abril de 1960.

— Altera, em caráter temporário, o Regulamento de Promoções para Oficiais da Marinha.

Decreto nº 47.974, de 2 de abril de 1960.

— Altera o Regulamento para o Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica.

Decreto nº 47.980, de 2 de abril de 1960.

— Altera o Regulamento do QOA-QOE, aprovado com o Decreto número 42.251, de 6 de setembro de 1957.

Decreto nº 47.981, de 2 de abril de 1960.

REGULAMENTOS

Aprova o Regulamento da Escola Nacional de Ciências Estatísticas.

Decreto nº 47.997, de 4 de abril de 1960.

— Aprova o Regulamento da Diretoria do Material da Aeronáutica

Decreto nº 48.014, de 5 de abril de 1960.

— Aprova o Regulamento da Diretoria Geral de Engenharia e Comunicação (D.G.E.C.).

Decreto nº 48.053, de 6 de abril de 1960.

— Aprova o Regulamento da Diretoria de Fabricação e Recuperação (DFR).

Decreto nº 48.054, de 6 de abril de 1960.

— Aprova o Regulamento da Diretoria de Motomecanização (DMM).

Decreto nº 48.055, de 6 de abril de 1960.

— Aprova o Regulamento do Monumento Nacional aos Mortos da Segunda Guerra Mundial.

Decreto nº 48.071, de 7 de abril de 1960.

— Dá nova redação ao Art. 30 do Regulamento do Departamento de Produção e Obras.

Decreto nº 48.118, de 13 de abril de 1960.

— Introduz o "parágrafo único" ao Artigo 54 do R-126 (Regulamento de preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército), aprovado pelo Decreto 42.911, de 27 de dezembro de 1957, e modificado, pelo Decreto nº 45.655, de 25 de março de 1959.

Decreto nº 48.119, de 13 de abril de 1960.

— Aprova o Regimento da Comissão Brasileira de Turismo.

Decreto nº 48.126, de 19 de abril de 1960.

REGULAMENTOS

Aprova o Regulamento para execução do disposto nos arts. 91 e §§ 92 e 93, da Lei nº 3.470, de 23 de novembro de 1958 e atribui ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico da Secretaria da Comissão de Investimentos.

Decreto nº 48.130, de 20 de abril de 1960.

— *Altera a redação de dispositivos do Regulamento Geral do Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências.*

Decreto nº 48.244, de 27 de maio de 1960.

— *Dá nova redação ao art. 22, do Regulamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, aprovado pelo Decreto nº 30.265, de 11 de dezembro de 1951.*

Decreto nº 48.294-A, de 30 de maio de 1960.

RELEVAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Releva a prescrição do direito a reforma, por incapacidade física, em que incorreu o ex-soldado José Augusto de Azevedo.

Lei nº 3.766, de 9 de maio de 1960.

REPRESENTAÇÃO

Inclui função na tabela aprovada pelo Decreto nº 47.693, de 1960.

Decreto nº 48.150, de 4 de maio de 1960.

RODOVIA RIO-BAHIA

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros), destinado à pavimentação da Rodovia Rio-Bahia.

Decreto nº 48.179, de 10 de maio de 1960.

— *Aprova normas especiais para a execução de melhoramentos e pavimentação da BR-4 no trecho compreendido entre as cidades de Leopoldina (MG) e Feira de Santana (BA).*

Decreto nº 48.204, de 12 de maio de 1960.

**ROYAL MAIL AGENCIES
(BRAZIL) LIMITED**

Concede nacionalização à sociedade anônima Royal Mail Agencies (Brazil) Limited, sob a denominação de Agência Marítima Brasarglo S. A.

Decreto nº 48.181, de 10 de maio de 1960.

S

SAL-GEMA

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a pesquisar sal-gema, nos municípios de Nossa Senhora do Socorro e Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Decreto nº 48.174, de 10 de maio de 1960.

— *Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a pesquisar sal-gema nos municípios de Nossa Senhora do Socorro e Laranjeiras, Estado de Sergipe.*

Decreto nº 48.175, de 10 de maio de 1960.

SAMDU

Ver Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência.

SANEAMENTO

Autoriza a execução de obras de saneamento na cidade de Natal, Capital do Rio Grande do Norte.

Decreto nº 47.935, de 15 de março de 1960.

SEMANA DA AGRICULTURA

Institui a Semana da Agricultura e dá outras providências.

Decreto nº 48.287, de 11 de junho de 1960.

SEMANA DA ENFERMAGEM

Institui a Semana da Enfermagem.

Decreto nº 48.202, de 12 de maio de 1960.

SERPENTINA

Retifica o art. 1º do Decreto-lei nº 46.735, de 26 de agosto de 1959.

Decreto nº 48.335, de 21 de junho de 1960.

**SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Transforma carreira do Quadro de Pessoal do Serviço de Alimentação da Previdência Social e dá outras providências.

Decreto nº 48.389, de 22 de junho de 1960.

**SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA DOMICILIAR
E DE URGENCIA**

Retificação.

Decreto nº 48.349, de 3 de julho de 1959.

— *Estende ao pessoal do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência (SAMDU) as vantagens de que trata o Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959.*

Decreto nº 48.387, de 22 de junho de 1960.

**SERVIÇO PÚBLICO CÍVIL
DA UNIÃO**

Dispõe sobre a expedição de atos administrativos.

Decreto nº 48.142, de 27 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre horário de funcionamento das repartições públicas federais centralizadas e descentralizadas, em Brasília.*

Decreto nº 48.143, de 27 de abril de 1960.

— *Altera o Decreto nº 33.106, de 19 de outubro de 1955, acrescentando parágrafo ao artigo sétimo.*

Decreto nº 48.238, de 19 de maio de 1960.

SERVIÇO SOCIAL RURAL

Concede o abono provisório aos membros do Conselho Nacional do Serviço Social Rural (S.S.R.) e dá outras providências.

Decreto nº 48.102, de 12 de abril de 1960.

— *Abre ao S. S. R. o crédito extraordinário de Cr\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas que especifica.*

Decreto nº 48.144, de 27 de abril de 1960.

SERVIÇO SOCIAL RURAL

Abre ao SSR os créditos -especial de Cr\$ 1.920.021,60, para atender às despesas que especifica e suplementar de Cr\$ 25.608.650,00 às rubricas que discrimina e autoriza a liberação de créditos contidos no Plano de Economia e dá outras providências.

Decreto nº 48.190, de 1 de maio de 1960.

SILIMANITA

Autoriza o cidadão brasileiro José Patrus de Souza a pesquisar silimanita e diamante, nos municípios de Grão Mogol e Virgem da Lapa, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.341, de 21 de junho de 1960.

SIEAL

Autoriza o Ministro da Agricultura a prorrogar a vigência do Decreto nº 46.794, de 4 de setembro de 1959, e estabelece outras providências.

Decreto nº 48.033, de 5 de abril de 1960.

**SOCIEDADE COMERCIAL
DE MINÉRIOS LTDA.**

— SOMIL

Concede à Sociedade Comercial de Minérios Ltda. — Somil — autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.164, de 10 de maio de 1960.

**SOCIEDADE DIFUSORA A VOZ
DA AMAZÔNIA**

Outorga concessão à "Sociedade Radiodifusora A Voz da Amazônia Limitada", para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 47.787, de 10 de fevereiro de 1960.

**SOCIEDADE RIO CANELA
GRANDE LTDA.**

Concede à Sociedade Rio Canela Grande Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.031, de 5 de abril de 1960.

**SOMIPAL S. A. — INDÚSTRIA
PAULISTA DE MINÉRIOS**

Concede à SOMIPAL S. A. — Indústria Paulista de Minérios autorização para continuar a funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.372, de 22 de junho de 1960.

**SUPERINTENDENCIA DO PLANO
DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA
DA AMAZÔNIA**

Ver: *Amazônia.*

T

TABELAS DE REPRESENTAÇÃO

Inclui função na tabela aprovada pelo Decreto nº 47.693, de 1960.

Decreto nº 48.150, de 4 de maio de 1960.

TALCO

Retifica o art. 1º do Decreto-lei nº 46.735, de 26 de agosto de 1959.

Decreto nº 48.335, de 21 de junho de 1960.

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel da Silva Franco a lavar talco, no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Decreto nº 48.345, de 21 de junho de 1960.

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Guzatti a pesquisar talco no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.393, de 23 de junho de 1960.

TAREFEIROS

Altera o Decreto nº 38.106, de 19 de outubro de 1955, acrescentando parágrafo ao artigo sétimo.

Decreto nº 48.238, de 19 de maio de 1960.

**TAXA DE MELHORAMENTOS
DOS PORTOS**

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Melhoria dos Portos, criada pela Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, relativamente às mercadorias em trânsito pelos portos organizados.

Decreto nº 48.242, de 24 de maio de 1960.

TERRENOS DE MARINHA

Concede o domínio útil de um terreno de marinha e outro acrescido de marinha à Prefeitura Municipal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Lei nº 3.779, de 25 de junho de 1960.

Autoriza estrangeiro a adquirir, em regime de ocupação, o terreno acrescido de marinha que menciona, no Distrito Federal.

Decreto nº 47.814, de 3 de março de 1960.

Autoriza estrangeira a adquirir, em transferência de direitos à revigoração de aforamento, fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, no Distrito Federal.

Decreto nº 47.750, de 3 de fevereiro de 1960.

Autoriza estrangeira a adquirir, em transferência de aforamento, o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, no Distrito Federal.

Decreto nº 47.992, de 4 de abril de 1960.

TERRITÓRIOS FEDERAIS

Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Guaporé e José Antônio Eirado.

Decreto Legislativo nº 7, de 1960.

**THE FIRST NATIONAL CITY
BANK OF NEW YORK**

Approva o aumento do capital de "The First National City Bank of New York" para os fins que menciona.

Decreto nº 47.987, de 4 de abril de 1960.

TRIBUNAL MARÍTIMO

Reorganiza a Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo.

Lei nº 3.747, de 10 de abril de 1960.

TRIGO

Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos triticultores amparados pela Lei nº 3.551, de 13 de fevereiro de 1959, e dá outras providências.

Lei nº 3.770, de 7 de junho de 1960.

TURISMO

Aprova o Regimento da Comissão Brasileira de Turismo.

Decreto nº 48.126, de 19 de abril de 1960.

TURMALINA

Declara caduco o Decreto número 8.862, de 26 de fevereiro de 1942.

Decreto nº 48.347, de 21 de junho de 1960.

U**UNIVERSIDADES**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul.

Decreto nº 47.979, de 2 de abril de 1960.

Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerários-mensalistas da Universidade do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Decreto nº 48.064, de 7 de abril de 1960.

UNIVERSIDADES

Concede equiparação à Universidade Católica do Paraná e aprova seu Estatuto.

Decreto nº 48.232, de 17 de maio de 1960.

Dispõe sobre o Quadro Extraordinário de Pessoal da Universidade da Bahia, e dá outras providências.

Decreto nº 48.301, de 17 de junho de 1960.

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S. A. — USIMINAS

Concede à Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. — Usiminas autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.004, de 5 de abril de 1960.

UTILIDADE PÚBLICA

Declara de utilidade pública o Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro.

Decreto nº 47.901, de 11 de março de 1960.

Declara de utilidade pública a Sociedade Pro-Construção da Maternidade Popular (Escola) de Fortaleza, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará.

Decreto nº 47.960, de 28 de março de 1960.

Declara de utilidade pública a Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira, com sede no Distrito Federal.

Decreto nº 47.999, de 5 de abril de 1960.

Declara de utilidade pública a Associação Senatório Santa Clara, com sede no Distrito Federal.

Decreto nº 48.000, de 5 de abril de 1960.

Declara de utilidade pública a Província Carmelitana Fluminense, com sede no Distrito Federal.

Decreto nº 48.001, de 5 de abril de 1960.

Declara de utilidade pública a Conferência dos Religiosos do Brasil.

Decreto nº 48.002, de 5 de abril de 1960.

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora.

Decreto nº 48.237, de 19 de maio de 1960.

V**VANGUARDA — SOCIEDADE COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.**

Concede a "Vanguarda" — Sociedade Comercial e Marítima Limitada autorização para funcionar como empresa de navegação e cabotagem.

Decreto nº 48.052, de 6 de abril de 1960.

X**XISTO ARGILOSO**

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Larocca a pesquisar xisto argiloso no município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.344, de 21 de junho de 1960.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1960 — VOLUME V

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS DE JULHO A SETEMBRO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1960

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Págs.	Págs.
10 — Decreto Legislativo — Autoriza o Sr. Presidente da República a ausentar-se do território nacional pelo pra- zo de dez dias. Publicado no D. O. de 7 de julho de 1960	agosto de 1960. Reproduzido no D. O. de 1 de setembro de 1960 4
11 — Decreto Legislativo — Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, as- sinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952. Publicado no D. O. de 8 de julho de 1960.	3 15 — Decreto Legislativo — Aprova convenção entre o Brasil e a Itália sobre bitribu- tação de rendas. Publicado no D. O. de 27 de agosto de 1960. 5
12 — Ainda não foi publica- do no <i>Diário Oficial</i>	3 16 — Decreto Legislativo — Mantém a decisão do Tribu- nal de Contas denegatória, ao registro do contrato cele- brado entre o Ministério da Agricultura e a firma Irmãos Gaioso e Almeida. Publicado no D. O. de 27 de agosto de 1960. Reproduzido no D. O. de 30 de agosto de 1960 5
13 — Decreto Legislativo — Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do território nacional. Publicado no D. O. de 22 de julho de 1960	3 3.780 — Lei de 12 de julho de 1960 — Dispõe sobre a Clas- sificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, es- tabelece os vencimentos cor- respondentes, e dá outras pro- vidências. Publicada no D. O. de 12 de julho de 1960. Reti- ficada no D. O. de 18 de julho de 1960. Retificada no D. O. de setembro de 1960 6
14 — Decreto Legislativo — Aprova com as restrições cons- tantes do art. 2º, os Instru- mentos resultantes das nego- ciações para o estabelecimento da nova Lista III — Brasil, do Acórdão Geral sobre Tari- fas Aduaneiras e Comércio, e dá outras providências. Pu- blicado no D. O. de 26 de	3 3.780-A — Lei de 12 de julho de 1960 — Autoriza o Poder Exe- cutivo a abrir, pelo Ministério

	Págs.		Págs.
da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, destinado ao combate ao cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. Publicado no D. O. de 19 de julho de 1960	183	3.784 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para atender aos flagelados da enchente em Candelária, Estado do Rio Grande do Sul Publicada no D. O. de 6 de agosto de 1960	183
3.780-B — Lei de 12 de julho de 1960 — Dá ao aeroporto da cidade de Iraí, Estado do Rio Grande do Sul, o nome de "Aeroporto Vicente Dutra". Publicada no D. O. de 19 de julho de 1960	183	3.785 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Abre ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito especial de Cr\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de cruzeiros), para atender às despesas com a sua transferência para Brasília. Publicada no D. O. de 6 de agosto de 1960. Retificada no D. O. de 5 de setembro de 1960	163
3.780-C — Lei de 12 de julho de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00, para atender às despesas com a manutenção do Restaurante Central dos Estudantes. Publicada no D. O. de 19 de julho de 1960	163	3.786 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, para atender a despesas com a transferência do Supremo Tribunal Federal para Brasília. Publicada no D. O. de 6 de agosto de 1960. Retificada no D. O. de 5 de setembro de 1960 ...	189
3.780-D — Lei de 12 de julho de 1960 — Modifica o item I do art. 3º da Lei nº 2.656, de 26 de novembro de 1955, que dispõe sobre subvenção às Associações Rurais Municipais. Publicada no D. O. de 19 de julho de 1960	184	3.787 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Transforma o atual Posto Zootécnico de Olhos d'Água do Acioli, no Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, em Posto Agropecuário de segundo tipo. Publicada no D. O. de 6 de agosto de 1960	189
3.781 — Lei de 15 de julho de 1960 — Transfere, por quatro anos, a vigência da letra "e", do art. 21 da Lei nº 2.657, de 1º de dezembro de 1955 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército). Publicada no D. O. de 15 de julho de 1960	184	3.788 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Concede isenção de direitos de importação para materiais, máquinas e equipamentos adquiridos pela Refinaria e Exploração de Petróleo União S. A., para a instalação de sua refinaria de Capuava, no Estado de São Paulo Publicada no D. O. de 6 de agosto de 1960	189
3.782 — Lei de 22 de julho de 1960 — Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências. Publicada no D. O. de 22 de julho de 1960	184		
3.783 — Lei de 30 de julho de 1960 — Dispõe sobre vencimentos dos militares e dá outras providências. Publicado no D. O. de 1 de agosto de 1960. Retificada no D. O. de 18 de agosto de 1960	186		

Págs.		Págs.	
<p>3.789 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 como auxílio ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro. Publicada no D.O. de 6 de agosto de 1960</p> <p>3.790 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para socorrer as vítimas da tromba d'água ocorrida no município de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro. Publicada no D.O. de 6 de agosto de 1960</p> <p>3.791 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Concede personalidade jurídica e autonomia administrativa ao Instituto Joaquim Nabuco. Publicada no D.O. de 6 de agosto de 1960</p> <p>3.792 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Concede a pensão especial de Cr\$ 20.000,00 mensais à viúva e filhos menores do ex-Deputado Federal Coaraci Gentil Monteiro Nunes. Publicada no D.O. de 6 de agosto de 1960</p> <p>3.793 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Isenta de direitos aduaneiros e outros tributos 7.283 kg (pêso bruto) de fitas de cobre importados pela Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre. Publicada no D.O. de 6 de agosto de 1960. Retificado no D. O. de 5 de setembro de 1960</p> <p>3.794 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Cria uma contadoria seccional no Ministério da Saúde. Publicada no D.O. de 6 de agosto de 1960. Retificado no D.O. de 5 de setembro de 1960</p> <p>3.795 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Denomina Presidente Castro Pinto e Presidente João Suassuna, respectivamente, os aeroportos de Santa</p>	<p>190</p> <p>190</p> <p>190</p> <p>190</p> <p>191</p> <p>192</p> <p>192</p> <p>192</p>	<p>Rita e Campina Grande, no Estado da Paraíba. Publicada no D.O. de 6 de agosto de 1960</p> <p>3.796 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Isenta de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas alfandegárias, os equipamentos telefônicos importados pela Telefônica Judial S.A. Publicada no D.O. de 6 de agosto de 1960</p> <p>3.797 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Concede subvenção anual de Cr\$ 500.000,00 à Academia Brasileira de Filologia. Publicada no D.O. de 6 de agosto de 1960</p> <p>3.798 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.726.000.000,00, destinado à modernização e desenvolvimento dos serviços de segurança e proteção ao vôo da Diretoria das Rotas Aéreas. Publicada no D.O. de 6 de agosto de 1960. Retificada no D.O. de 5 de setembro de 1960</p> <p>3.799 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para ocorrer às despesas do Congresso Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes e dos Representantes Comerciais. Publicada no D. O. de 6 de agosto de 1960 ..</p> <p>3.800 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para pagamento de substituições. Publicada no D.O. de 6 de agosto de 1960</p> <p>3.801 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Concede pensão es-</p>	<p>192</p> <p>193</p> <p>193</p> <p>193</p> <p>193</p> <p>194</p> <p>194</p> <p>194</p>

	Págs.		Págs.
pecial de Cr\$ 40.000,00 (quar- renda mil cruzeiros) a D ^a Antônia Colombino Souza Na- ves, viúva do Senador Abilon de Souza Naves e filhos. Pub- licada no D. O. de 6 de agôs- to de 1960	194	3.807 — Lei de 26 de agosto de 1960 — Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. — Publicada no "D. O." de 5 de setembro de 1960	196
3.802 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Denomina "Dom Pe- dro II" a nova ponte que liga os Estados da Bahia e Alagoas. Publicada no D.O. de 6 de agosto de 1960	195	3.808 — Lei de 1.º de setem- bro de 1960 — Autoriza o Po- der Executivo a prestar uma contribuição financeira ao Estado da Guanabara, até o montante de Cr\$ 3.000.000.000,00 — para aquisição de equipamentos, realização de obras e instala- ções a cargo de seu governo. — Publicada no "D. O." de 6 de setembro de 1960	222
3.803 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Minis- tério da Saúde, o crédito es- pecial de Cr\$ 10.000.000,00, destinado aos hospitais man- tidos pelo Instituto de Assis- tência Hospitalar do Estado do Piauí. — Publicada no "D. O." de 6 de agosto de 1960. — Retificada no "D. O." de 5 de setembro de 1960	195	3.809 — Lei de 6 de setem- bro de 1960 — Consigna, no Orçamento Geral da União, durante quatro exercícios, a importância de Cr\$ 300.000.000,00, para pavi- mentação do trecho Ponte Grossa a Foz do Iguaçu, e dá outras providências. — Publicada no "D. O." de 8 de setembro de 1960	223
3.804 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Altera os limites má- ximos dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irri- gação, em regime de coopera- ção. — Publicada no "D. O." de 6 de agosto de 1960	195	3.810 — Lei de 10 de setem- bro de 1960 — Modifica o ar- tigo 1º da Lei nº 3.619, de 26 de agosto de 1959. — Publicada no "D. O." de 21 de setembro de 1960	223
3.805 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para au- xiliar a Fundação Abrigo do Cristo Redentor — Publicada no "D. O." de 6 de agosto de 1960	196	3.811 — Lei de 10 de setembro de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Mi- nistério da Agricultura, o cré- dito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para oco- rer às despesas de instala- ção e funcionamento da Co- missão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba. — Publicada no "D. O." de 21 de setembro de 1960	224
3.806 — Lei de 2 de agosto de 1960. — Concede isenção dos impostos de consumo e de importação e de taxas adua- neiras para sinos e acessó- rios destinados às igrejas do Mosteiro de São Bento de Olinda e N. S. dos Prazeres de Monte Guararapes. — Publicada no "D. O." de 6 de agosto de 1960	196	3.812 — Lei de 10 de setembro de 1960 — Concede auxílios especiais ao Museu de Arte Moderna de Goiás, Museu de Arte Moderna do Estado da Bahia e Escola de Teatro Leopoldo Fróes, Rio Grande do Sul. — Publicada no "D. O." de 21 de setembro de 1960	224

INDICE DO APENSO

<p>3.777 — Lei de 24 de junho de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para ocorrer</p>	<p>à despesa do IV Congresso Inter-Americano de Cardiologia. — Retificada no "D.O." de 18 de julho de 1960. — Retificada no "D. O." de 6 de agosto de 1960 227</p>
--	--

Figuram neste volume os decretos legislativos e as leis que, expedidos no terceiro trimestre de 1960, foram publicados no «Diário Oficial» até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas de publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1960

Autoriza o Sr. Presidente da República a ausentar-se do território nacional pelo prazo de dez dias.

Art. 1º É concedida autorização ao Presidente da República, Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, para ausentar-se do território nacional pelo prazo de dez (10) dias, a fim de visitar oficialmente as Repúblicas da Argentina, Uruguai e Chile.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1960. — Senador *Filinto Müller*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1960

Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952.

Art. 1º É aprovada a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil, a 15 de julho de 1952, com exclusão dos artigos 15 e 17.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de julho de 1960. — Senador *Filinto Müller*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12 DE 1960

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1960

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do território nacional.

Art. 1º — É concedida autorização ao Vice-Presidente da República, Sr. João Belchior Marques Goulart, para ausentar-se do território nacional por duas vezes; uma, para chefiar a Delegação do Brasil à XXX Sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a realizar-se

em Genebra; outra, para acompanhar o Sr. Presidente da República, em sua visita oficial às Repúblicas da Argentina, Uruguai e Chile.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Senado Federal, em 21 de julho de 1960. — *Senador Cunha Mello*, 1º Secretário, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 14, DE 1960

Aprova com as restrições constantes do art. 2º, os Instrumentos resultantes das negociações para o estabelecimento da nova Lista III — Brasil, do Acôrdo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comercio, e dá outras providências.

Art. 1º São aprovados, com as restrições constantes do art. 2º d'este Decreto Legislativo, os Instrumentos resultantes das negociações para o estabelecimento da nova Lista III — Brasil, do Acôrdo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comercio (GATT), realizadas em Genebra e encerradas em 23 de maio de 1959.

Art. 2º É negada aprovação às negociações relativas aos seguintes itens da Tarifa a que se refere a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

15.01 — Banha e qualquer outra gordura, prensada ou fundida, líquida ou não;

001 — Em bruto;

002 — Refinada;

22.05 — Vinho e mistela;

902 ex — Champanha com certificado de origem;

22.09 — Aguardente, licor ou qualquer outra bebida espirituosa;

003 ex — Uisque escossês (scotch);

003 ex — Uisque Bourbon e Rye;

004 ex — Cognac e Armagnac com certificado de origem;

41.02 — Pele ou couro, de bovino, inclusive búfalo, e de equideo, preparado, exceto o dos itens;

41.06 a 41.08, com ou sem pêlo;

001 — Couro de bezerro curtido ao cromo (box-calf);

53.01 — Lã;

003 — Bruta, de 64,s (merina) ou mais fina;

006 — Lavada, desengordurada, carbonizada, ou não, branqueada ou de cor natural, mais fina que 64,s;

54.01 — Linho bruto ou preparado, estôpa e residuo,

001 — Linho bruto estôpa ou residuo;

002 — Linho preparado;

54.03 — Fio de linho não acondicionado para venda a varejo;

002 ex I — Singelo, de uma só perna ou cabo, alvejado ou branqueado, de título de 20 até 33 léa;

002 ex II — Singelo, de uma só perna ou cabo, alvejado ou branqueado, de título acima de 20 até 33 léa;

002 ex III — Singelo, de uma só perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado, de título acima de 33 léa;

004 ex I — Singelo, de uma só perna ou cabo, estampado ou tinto, de título acima de 20 até 33 léa;

004 ex II — Singelo, de uma só perna ou cabo, estampado ou tinto, de título acima de 33 léa;

63.11 — Artefato e obra de amianto puro ou com mistura de qualquer outra fibra, impregnada ou não;

005 ex — Junta de asbesto;

70.03 — Fôlha, lâmina ou placa de vidro plano, não trabalhado;

- 001 — Liso, em bruto, até 1 mm (um milímetro) de espessura;
 002 — Liso, em bruto, de mais de 1 mm (um milímetro) até 10 mm (dez milímetros) de espessura;
 003 — Liso, em bruto, de mais de 10 mm (dez milímetros) de espessura;
 004 — Estriado, ondulado, martelado, raiado, estampado e semelhante;
 005 — Armado com tela de arame;
 82.02 — Ferramenta manual para arte e ofício, exclusive a de relojoaria:
 016 — Grossa e lima;
 82.11 — Ferramenta e utensílio para máquina, mesmo com ponta de diamante ou ponta ou parte de carbureto metálico de abrasivo ou qualquer outra materia não especificada nem compreendida em outra parte:
 003 — Ponta, não montada, de carbureto metálico;
 84.24 — Aparelho pulverizador de fungicida, inseticida e semelhante:
 001 — Automotor;
 84.77 — Rolamento de esfera, rolete, cone ou agulha para mancal;
 001 — Rolamento completo;
 002 — Esfera;
 003 — Agulha e rolete cônica ou cilíndrico para rolamento;
 004 — Anel, banda, carcassa, preçilha ou qualquer outra parte de rolamento;
 87.01 — Trator:
 001 — De esteira;
 002 — De roda.
 35.29 — Lâmpada e tubo para iluminação ou qualquer outro fim, válvulas e tubo eletrônico, exclusive célula fotoelétrica;
 023 — Qualquer outro.
 68.11 — 003 — fios e cordoárias de amianto;
 39.07 — 002 — Acetato de celulose, sem adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria.
 31.02 — 001 — calconitrato de amônio, sulfonitrato de cálcio e amônio ou qualquer outro amonitrato;
 008 — Sulfato de amônio;
 31.03 — 005 — Forfato de cálcio natural (fosfato tricálcio), inclusive spatita e giz fosfatado, moído;
 008 — superfosfato, com teor de P₂O₅ igual ou inferior a 22%;
 009 — superfosfato, com teor de P₂O₅ de mais de 22%;
 73.09 — 003 — e 006 — ex — II (Aço ligado tendo até 13% de cromo e até 2,5% de tungstênio).

Art. 3º Este decreto legislativo, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1960. — Senador *Cunha Mello*, 1º Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1960

Aprova convenção entre o Brasil e a Itália sobre bitributação de rendas.

Art. 1º É aprovada a convenção que isenta de bitributação rendas relativas ao exercício da navegação marítima e aérea, firmada em 4 de outubro de 1957, na Capital da República, entre o Brasil e a Itália.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1960. — Senador *Cunha Mello*, 1º Secretário, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 16, de 1960

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Irmãos Gaiose e Almeida.

Art. 1.º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado, em 16 de outubro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e a firma Irmãos, Gaiose e Almeida, para fornecimento de materiais de irrigação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1960. — Senador *Cunha Mello*, 1.º Secretário, no exercício da Presidência.

LEI Nº 3.780 — DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CARGOS

Art. 1.º Os cargos do serviço civil do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida na presente lei.

Art. 2.º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Art. 3.º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou em séries de classes.

Parágrafo único. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços, na conformidade do Anexo I.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União.

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV — Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natu-

reza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

V — Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Art. 5º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7º Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I — Cargos de direção superior e intermediária;

II — Cargos de outra natureza.

§ 1º Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2º Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 8º As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 9º Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no serviço civil do Poder Executivo funções gratificadas.

Art. 10. A função gratificada atenderá:

I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariados; e

II — a outros determinados em Lei.

Art. 11. A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo de funcionário e da função gratificada para que fôr designado a exercer.

Art. 13. A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item C do Anexo III.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO III

DOS VENCIMENTOS

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1º É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A do Anexo III.

§ 2º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4º Os períodos de licenças, previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismos internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior, na parte relativa ao afastamento para servir em Sociedade de Economia Mista, não se aplica ao Pessoal cedido pela União à Rede Ferroviária Federal S/A, na forma da letra «d», do § 2º do artigo 15, da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

§ 6º O funcionário transferido não interrompe a contagem do triênio para habilitação à progressão horizontal.

§ 7º A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15. O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item B do Anexo III.

CAPÍTULO IV

DOS QUADROS

Art. 16. Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1º Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2º Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3º As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 17. O quadro de pessoal em cada Ministério, ou órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

I — Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II — Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1º A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2º A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automaticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais, classes ou séries de classes.

Art. 18 A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais do pessoal, quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 19. Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, (VETADO) e pelo art. 264, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 (VETADO) ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, passam para todos os efeitos à categoria de funcionários.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica aos servidores que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintas, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 20. Para reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de classificação instituído nesta lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto.

A lista de enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

II — Enquadramento específico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1º Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto, por ordem decrescente de padrão e referência, a ocupar, de cima para baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I — Nas séries constituídas de duas classes, 50% do total dos cargos da série constituirão a classe A, figurando os restantes na classe B.

II — Nas séries de três classes, a inicial possuirá 45% do total dos cargos da série, a classe intermediária, 35% e a final, 20%.

III — Nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40% para a classe inicial; 30% para a classe imediata, 20% para a seguinte e 10% para a classe mais elevada.

§ 2º Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, pela Lei n. 3.483, de 8 de dezembro

de 1958 e pelo artigo 264, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e os demais extranumerários ou pessoal a eles equiparado.

Art. 21 Efetuado o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fizer jus.

§ 1º Para localizá-lo no vencimento-base ou referência adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acrescido do abono de que trata a Lei n. 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

b) as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2º O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência de valor igual ou superior mais próximo.

§ 3. Se o total resultante for superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver.

Art. 22. Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, e desaparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, na medida em que se proceda a implantação do novo sistema de classificação.

Parágrafo único. Os extranumerários-contratados (VETADO).... serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o art. 26 desta lei, podendo a administração manter os contratos vigentes pelo respectivo prazo de validade ou, se não convier, rescindi-los.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL TEMPORÁRIO E DE OBRAS

Art. 23. O Serviço civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II — quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24. O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

§ 1º O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2. O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo eles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3º Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista será publicada no *Diário Oficial* e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a *posteriori* da despesa que dele decorrer.

Art. 25. O Chefe da repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 26. Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato ao Departamento Administrativo do Serviço Público e ao registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 27. Ao pessoal de que tratam os arts. 23, item II, e 26 se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 28. O pessoal de que tratam o item II do art. 23 e o art. 26 não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 29. Promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 30. Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compressão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo único. A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 31. Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 2 (dois) quando não haja funcionário que conte aquele tempo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 32. O funcionário promovido passará, na classe superior, para a referência correspondente a em que se encontra na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência-limite (referência VI).

Art. 33. As promoções serão processadas consoante as regras constantes da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e da legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO

Art. 34. O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1º Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos no regulamento.

§ 2º A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3º O funcionário nomeado por acesso perceberá na nova classe o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4º Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquêle tempo.

§ 5º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência funcional (VETADO).....

§ 6º As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de serviço público federal, pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

Art. 35. Os órgãos centrais de pessoal manterão as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 36. Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 37. Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I — Velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estatuídos nesta lei e na sua regulamentação;

II — Estudar e coordenar, em caráter permanente, os meios de dar fiel execução ao sistema e propugnar pelo seu aperfeiçoamento;

III — Examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV — Promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V — Colaborar com o Ministério Público e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a justiça relativamente à aplicação desta lei.

Art. 38. A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre funcionários civis da União, com mais de dez anos de serviço público federal e reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1º Os atos de designação indicarão o presidente e o vice-presidente.

§ 2º O Diretor da Divisão de que trata o art. 39 desta lei será um dos membros da Comissão.

§ 3º O regimento será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Presidente da República.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, os membros da Comissão serão designados para servir durante quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5º As primeiras designações far-se-ão para período de um, dois, três e quatro anos.

§ 6º A Comissão apresentará, no começo de cada ano, ao Presidente da República, o relatório de seus trabalhos e dele enviará cópias às Comissões de Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Os membros da Comissão perceberão a gratificação de representação que fôr arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 39. Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 40. Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I — Orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e as relações nominais de enquadramento;

II — Realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal, a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema da lei;

III — Realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV — Levar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimentos de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V — Realizar análise e estudos nos Ministérios e Órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimentos dos pedidos de criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VI — Preparar as especificações de classes, mantendo-as atualizadas, e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente lei;

VII — Colaborar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com relação às despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VIII — Fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo;

IX — Estudar a lotação e relotação das repartições, propondo, quando necessário, a redistribuição de pessoal.

Art. 41. Haverá em cada Ministério e órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de pessoal respectivos, um órgão de classificação de cargos que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que trata o art. 39 desta lei.

Art. 42. Fica transformada em Divisão do Regime Jurídico do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO X

DA READAPTAÇÃO

Art. 43. Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único. Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 44. Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço.

II — dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;

III — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 45. A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 46. A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial* e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.

Art. 47. Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta lei, será responsabilizado o Chefe de Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence. Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação; determinará apenas a correção da irregularidade, mediante retorno do funcionário às atribuições do seu cargo.

Art. 48. É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de cento e vinte (120) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta lei.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos, caberá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação das conclusões no *Diário Oficial*.

CAPÍTULO XI

DO TEMPO INTEGRAL

Art. 49. O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos; quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jús aos benefícios do regime enquanto nêle permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acôrdo com o tempo de efetivo exercício nêsse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
Mais de 10 ... (VETADO) ... anos	100%
..... (VETADO)	

Art. 51. O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacumular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacumulado.

Art. 52. A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor no ato da aposentadoria a êle vinculado.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Serão preenchidos por concursos de provas e títulos:

- a) as vagas da classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;
- b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 54. Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 55. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, autarquias, entidades paraestatais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário, e havendo vaga inicial a preencher, solicitarão do Departamento Administrativo do Serviço Público indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 56. O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais, (VETADO)
.... (VETADO).... bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1º Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

§ 2º (VETADO).

Art. 57. O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 58. Os quadros e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 59. Os cursos de Administração instituídos pelo Decreto-lei número 2.894, de 21 de novembro de 1940, ficam incorporados à Escola de Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares;

Art. 61. O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores, do Poder Executivo de que tratam as Leis nº 3.414, exceto o item II do Art. 14, de 20 de junho de 1958 ... (VETADO)... os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 62. Os ocupantes de cargos classificados no nível I (um) menores de dezoito anos perceberão a metade do correspondente vencimento-base.

Art. 63. As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 64. Fica incorporado aos valores dos atuais padrões, referências e símbolos de vencimento, salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, o abono de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 65. Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário mínimo da região superior aos níveis de retribuição desse pessoal, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 66. Os ocupantes de cargos de direção abrangidos pelo art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, que ainda se encontrem em atividade na data da presente lei, terão os vencimentos fixados para os cargos em comissão que lhes forem correspondentes.

Art. 67. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. (VETADO).

Art. 70. (VETADO).

Art. 71. (VETADO).

Art. 72. (VETADO).

Art. 73. (VETADO).

Art. 74. Os funcionários do nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%;

b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%;

c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%;

d) (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 75. Os vencimentos dos professores catedráticos de Escolas ou Faculdades de ensino superior e os dos delegados de polícia são fixados, respectivamente, em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), mensais.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. Os Servidores da União, cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A. pela Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta lei, os que exercerem ocupações tipicamente ferroviárias, e na forma da classificação geral, os demais.

Art. 77. Os servidores horistas do Colégio Pedro II, que tenham sido admitidos como «Auxiliar», por exigência do ensino, até 21 de agosto de 1959, serão absorvidos nos quadros do funcionalismo constantes desta lei, de conformidade com as respectivas atribuições.

Art. 78. As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do Art. 145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão fixadas em lei.

Parágrafo único. Dentro em seis meses, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo ... (VETADO).

Art. 79. As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 80. Não se fará nomeação por acesso a que se refere o art. 34, § 2º desta lei, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habilitação com prazo da vigência não prescrito e considerado válidos para ingresso na classe ou série de classes correspondente.

Parágrafo único. Este dispositivo só é aplicável às classes e séries de classes para as quais se está instituindo nesta lei, pela primeira vez, o sistema de provimento mediante acesso.

Art. 81. Os cargos e funções do Serviço Civil do Poder Executivo, que não constem dos diversos Anexos desta lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no Anexo V.

Art. 82. Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 83. O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 84. A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 85. O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 86. Na promoção ou nomeação por acesso contar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadrado, ainda que se trate de enquadramento futuro.

Art. 87. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 88. A implantação definitiva do sistema de classificação, estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas previstas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII desta lei, entrarão em vigor em 1º de julho de 1960.

Art. 89. Ficam extintas as Comissões de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições a ser desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos, criada pelo art. 39 desta lei.

Art. 90. O extranumerário mensalista denominado «Trabalhador» que tenha sido admitido anteriormente para exercer a função de Servente será enquadrado na classe de Servente.

Art. 91. É fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 92. É incorporado aos vencimentos dos Servidores civis, em geral, o abono concedido pela Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 93. É incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1958, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos ocupantes da carreira de Diplomata, de cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Económicos.

Art. 94. (VETADO).

Art. 95. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 96. Os quadros do pessoal dos Territórios serão aprovados por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos desta lei.

Art. 97. O disposto no Art. 74 desta lei ... (VETADO) ... vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1961.

Art. 98. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
CT-202.16 C	Postalista C	Orientação, revisão e assessoramento de direção intermediária	Assessor Postal Telegráfico A
CT-202.14 B	Postalista B	Execução	_____
CT-202.12 A	Postalista A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
CT-203.12 B	Carteiro B	Execução	_____
CT-203.10 A	Carteira A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	Carteiro A
CT-204. 7 A	Estafeta A	Execução	_____
CT-205.11 B	Agente Postal B	Chefia de agência de categoria imediatamente superior à isolada, sem serviço telegráfico e execução	Postalista A e Telegrafista A
CT-205. 9 A	Agente Postal A	Encarregado de agência isolada	_____
CT-206. 8 B	Operador Postal B	Execução em sede de Diretoria Regional	Postalista A
CT-206. 6 A	Operador Postal A	Execução em agência postal telegráfica e agências postais de categoria superior à isolada	_____
CT-207.16 C	Telegrafista C	Orientação, revisão e assessoramento de direção intermediária	Assessor Postal Telegráfico A
CT-207.14 B	Telegrafista B	Execução	_____
CT-207.12 A	Telegrafista A	Execução	_____
CT-208. 9	Teletipista	Execução	Telegrafista A e Manipulante A Telégrafo
CT-209.16	Diretor de Linhas Telegráficas	Chefia de grupos de seções de linhas telegráficas e execução	Assessor Postal - Telegrafico A
CT-210.10	Manipulante de Telégrafo	Execução	Telegrafista A
CT-211. 6	Auxiliar de Tráfego Telegráfico	Execução em sede de Diretoria Regional	Manipulante de Telégrafo e Agente Postal A da mesma localidade
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	Inspetor de Linhas Telegráficas
CT-212.10 A	Guarda-Fios A	Execução	(VETADO)

(VETADO)
 (VETADO)
 CT-213. 7 A
 CT-214. 7 B
 CT-214. 6 A

(VETADO)
 (VETADO)
 Condutor de Malas A
 Telefonista B
 Telefonista A

(VETADO)
 (VETADO)
 Execução
 Encarregado de Seção
 Execução

(VETADO)
 (VETADO)

(VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)

(VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)

(VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)

(VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)
 (VETADO)

Grupo Ocupacional: CT-300 — MARÍTIMO E FLUVIAL

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
CT-301.12	Mestre Arrais	Comando de pequenas embarcações	_____
CT-302.12	Condutor Maquinista	Condução de pequenas embarcações e execução	_____
CT-303.12	Condutor-Motorista	Condução de pequenas embarcações e execução	_____
CT-304. 7	Foguista	Execução	Condutor-Maquinista e Condutor-Motorista _____
CT-305. 7	Marinheiro	Execução	_____
CT-306.10 B	Faroleiro B	Encarregado de balizamento e supervisão	_____
CT-306. 8 A	Faroleiro A	Execução	_____
CT-307. 8 B	Guindasteiro B	Supervisão e execução	_____
CT-307. 7 A	Guindasteiro A	Execução	_____
CT-308. 7	Capataz	Execução	_____

Grupo Ocupacional: CT-400 — RODOVIÁRIO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
CT-401.10 B	Motorista B	Execução	_____
CT-401. 8 A	Motorista A	Execução	_____
CT-402. 9 B	Tratorista B	Supervisão e execução	_____
CT-402. 7 A	Tratorista A	Execução	_____
CT-403. 3	Carreiro	Execução	_____

SERVIÇO: EDUCAÇÃO E CULTURA — EC

Grupo Ocupacional: EC-100 — BIBLIOTECA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
EC-101.16 C	Bibliotecário C	Orientação, revisão e execução	_____
EC-101.14 B	Bibliotecário B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
EC-101.12 A	Bibliotecário A	Execução	_____
EC-102. 7	Auxiliar de Bibliotecário	Auxiliar de execução	Bibliotecário A

Grupo Ocupacional: EC-200 — DISCIPLINA ESCOLAR

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
EC-201.13	Chefe de Disciplina Especializado	Chefia	_____
EC-202.11 B	Inspetor de Alunos Especializado B	Supervisão, coordenação e execução	Chefe de Disciplina Especializado
EC-202. 9 A	Inspetor de Alunos Especializado A	Execução	_____
EC-203.12	Chefe de Disciplina	Chefia	_____
EC-204.10 B	Inspetor de Alunos B	Supervisão, coordenação e execução	Chefe de Disciplina
EC-204. 9 A	Inspetor de Alunos A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: EC-300 — DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	
EC-301.17 B	Preparador de Textos B	Orientação, revisão e execução	
EC-301.15 A	Preparador de Textos A	Execução	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____
EC-302.17 A	Documentarista A	Orientação, revisão e execução	
EC-303.11 C	Arquivista C	Supervisão, assessoramento e	(VETADO)
EC-303.9 B	Arquivista B	coordenação	_____
EC-303.7 A	Arquivista A	Execução	
EC-304.16 C	Produtor Radiofônico C	Supervisão, assessoramento e	Documentarista A e Oficial de
		coordenação	Administração A
EC-304.14 B	Produtor Radiofônico B	Supervisão, revisão e execução	_____
EC-304.12 A	Produtor Radiofônico A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____
EC-305.17 B	Redator B	Orientação, revisão e execução	_____
EC-305.16 A	Redator A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
EC-306.14 B	Revisor B	Orientação, revisão e execução	_____
EC-306.12 A	Revisor A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____
EC-308.10 B	Revisor de Braille B	Execução (Matemática e Musical)	(VETADO)
EC-308.8 A	Revisor de Braille A	Execução	(VETADO)
EC-309.12 B	Locutor B	Supervisão, coordenação e execução	_____
EC-309.11 A	Locutor A	Execução	_____
EC-310.10 B	Discotecário B	Supervisão, coordenação e execução	_____
EC-310.8 A	Discotecário A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: EC-400

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
EC-401.16 A	Inspetor de Ensino A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: EC-500 — MAGISTÉRIO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
EC-501 (art. 75)	Professor Catedrático	Direção e orientação	_____
EC-502.18	Professor de Ensino Superior (1)	Supervisão, coordenação e execução	_____
EC-503.17	Assistente de Ensino Superior	Execução	Professor de Ensino Superior
EC-504.16	Instrutor de Ensino Superior	Execução	Assistente de Ensino Superior
EC-505.17	Professor de Ensino Agrícola Técnico	Ensino de matéria privativa do 2.º ciclo ou comum aos dois ciclos	_____
EC-506.17	Professor de Ensino Industrial Técnico	Ensino de matéria privativa do 2.º ciclo ou comum aos dois ciclos	_____
EC-507.17 B	Professor de Ensino Secundário B	Execução	_____
EC-507.16 A	Professor de Ensino Secundário A	Execução	_____
EC-508.16	Professor de Ensino Agrícola Básico	Ensino de matéria privativa do 1.º ciclo	_____
EC-509.16 B	Professor de Ensino Especializado B (IBC-INES-SNDM-SAM)	Execução	_____
EC-509.14 A	Professor de Ensino Especializado A (IBC-INES-SNDM-SAM)	Execução	_____
EC-510.16	Professor de Ensino Industrial Básico	Ensino de matérias privativas do 1.º ciclo	_____
EC-511.16	Professor de Práticas Educativas	Execução	_____
EC-512.15	Professor de Cursos Isolados (2)	Execução	_____
EC-513.13	Professor de Ofícios	Execução	_____
EC-514.11	Professor de Ensino Pré-Primário e Primário	Execução	_____

(1) — Professor Adjunto nas Universidades

(2) — Privativo de cursos ministrados fora de estabelecimento de ensino.

Grupo Ocupacional: EC-600 — PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E MUSEU

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO) EC-601.17 A	(VETADO) Conservador de Museu A	(VETADO) Orientação, revisão e execução	(VETADO) _____
(VETADO) EC-602.12 A	(VETADO) Preparador de Museu A	(VETADO) Execução	(VETADO) _____
(VETADO) EC-603. 8 A	(VETADO) Auxiliar de Museu A	(VETADO) Auxiliar de execução	(VETADO) _____
(VETADO) EC-604.17 A	(VETADO) Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico A	(VETADO) Orientação, revisão e execução	(VETADO) _____
(VETADO) EC-605.12 A	(VETADO) Auxiliar de Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico A	(VETADO) Auxiliar de execução	(VETADO) _____

Grupo Ocupacional: EC-700 — PESQUISA E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
EC-701.18 B	Técnico de Educação B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
EC-701.17 A	Técnico de Educação A	Orientação	_____
EC-702.16 B	Assistente de Educação B	Supervisão, coordenação e execução	Técnico de Educação A
EC-702.14 A	Assistente de Educação A	execução	_____

SERVIÇO: GUARDA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA — GL

Grupo Ocupacional: GL-100 — CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
GL-101. 8 B	Zelador B	Execução	Porteiro A
GL-101. 7 A	Zelador A	Execução	_____
GL-102. 6 B	Serviçal B	Execução	_____
GL-102. 5 A	Serviçal A	Execução	_____
GL-103. 6	Servente de Necropsia	Execução	Auxiliar de Necropsia
GL-104. 5	Servente	Execução	Auxiliar de Portaria A

Grupo Ocupacional: GL-200 — GUARDA E PROFILAXIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
GL-201. 9 C	Guarda Sanitário C	Supervisão, coordenação e execução	_____
GL-201. 7 B	Guarda Sanitário B	Execução	_____
GL-201. 5 A	Guarda Sanitário A	Execução	_____
GL-202.12	Inspetor de Guardas	Supervisão, coordenação e execução	Chefe de Portaria
GL-203.10 B	Guarda B	Fiscalização e execução	Inspetor de Guardas
GL-203. 8 A	Guarda A	Execução	_____
GL-204. 6 B	Bombeiro B	Supervisão, coordenação e execução	_____
GL-204. 5 A	Bombeiro A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: GL-300 — SERVIÇOS DE PORTARIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
GL-301.13	Chefe de Portaria	Chefia	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
GL-302. 9 A	Porteiro A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
GL-303. 7 A	Auxiliar de Portaria A	Auxiliar de execução	_____
GL-304. 5 A	Ascensorista	Execução	_____
GL-305. 1	Mensageiro	Auxiliar de execução	_____

Grupo Ocupacional: GL-400 — TRABALHOS BRAÇAIS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
GL-401. 5	Feitor	Supervisão e coordenação de turma de trabalhadores	_____
GL-402. 1	Trabalhador	Execução	Feitor e Servente

SERVIÇO: JUSTIÇA — JUS.

Grupo Ocupacional: JUS-100 — JUSTIÇA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
JUS-101.14	Oficial de Justiça	Execução	—

SERVIÇO POLICIAL — POL

Grupo Ocupacional: POL-100 — CENSURA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO) POL-101.17 A	(VETADO) Censur A	(VETADO) Execução	— —

Grupo Ocupacional: POL-200 — PERÍCIA

CÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
POL-101.18 B	Perito Criminal B	Supervisão, coordenação e execução	—
POL-101.17 A	Perito Criminal A	Execução	—

Grupo Ocupacional: POL-300 — PREPARAÇÃO PROCESSUAL

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
POL-301.16 D	Escrivão de Polícia D	Supervisão, assessoramento e coordenação	Perito Criminal A e Comissário de Polícia A
POL-301.14 C	Escrivão de Polícia C	Exercício em Cartório de Delegacias ou Divisões Especializadas da Corregedoria e Distritos Policiais de menor importância	—
POL-301.12 B	Escrivão de Polícia B	Exercício em Cartórios de Distritos Policiais de maior e menor importância	—
POL-301.11 A	Escrivão de Polícia A	Execução	—

Grupo Ocupacional: POL-400 — SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÕES

42

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
POL-401 (art. 75)	Delegado de Polícia	Supervisão e coordenação	_____
POL-402.18 B	Comissário de Polícia E	Supervisão, coordenação e execução	Delegado de Polícia
POL-402.17 A	Comissário de Polícia A	Execução	_____
POL-403.16	Inspetor de Polícia	Execução	_____
POL-404.15 D	Detetive D	Supervisão, assessoramento e coordenação	Comissário de Polícia A e Perito Criminal A
POL-404.13 C	Detetive C	Orientação, revisão e execução	_____
POL-404.12 B	Detetive B	Execução	_____
POL-404.10 A	Detetive A	Execução	_____
POL-405.15 C	Agente de Polícia Marítima e Aérea C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Comissário de Polícia A e Perito Criminal A
POL-405.13 B	Agente de Polícia Marítima e Aérea B	Orientação, revisão e execução	_____
POL-405.12 A	Agente de Polícia Marítima e Aérea A	Execução	_____
POL-406.10	Agente Auxiliar de Polícia Marítima e Aérea.	Auxiliar de execução	Agente de Polícia Marítima e Aérea A e Escrivão de Polícia A

Grupo Ocupacional: POL-500 — VIGILANCIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
POL-501.14 D	Guarda Civil D	Chefia de Zonas, setores e de seções e assessoramento	_____
POL-501.12 C	Guarda Civil C	Fiscal de Zona e execução	_____
POL-501.10 B	Guarda Civil B	Supervisão e coordenação de equipes ou turmas e execução	_____
POL-501. 8 A	Guarda Civil A	Execução	_____
POL-502.12 C	Guarda de Presídio C	Supervisão, coordenação, fiscalização e execução	_____
POL-502.10 B	Guarda de Presídio B	Execução	_____
POL-502. 8 A	Guarda de Presídio A	Execução	_____

SERVIÇO: PROFISSIONAL — P

Grupo Ocupacional: P-100 — ASTRONOMIA, FÍSICA E QUÍMICA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OUI CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-101.18 B	Perito de Valores B	Supervisão, assessoramento e coordenação	—
P-101.17 A	Perito de Valores A	Orientação, revisão e execução	Meteorologista A
P-102.10 B	Auxiliar de Perito de Valores B	Execução	Perito de Valores A e Tecnologista A
P-102. 8 A	Auxiliar de Perito de Valores A	Auxiliar de execução	—
P-103.12 B	Auxiliar de Meteorologista B	Auxiliar de execução	—
P-103.10 A	Auxiliar de Meteorologista A	Auxiliar de execução	—
P-104.12 B	Observador Meteorológico B	Encarregado de Estações e Poços Meteorológicos mais importantes	—
P-104.10 A	Observador Meteorológico A	Encarregado de Estações e Poços Meteorológicos	Meteorologista A
P-105. 6	Auxiliar de Observador Meteorológico	Encarregado de Estações e Poços Meteorológicos rudimentares e execução em Estações e Poços mais importantes	—
P-106.12 B	Auxiliar de Astrônomo B	Execução	Observador Meteorológico A
P-106.10 A	Auxiliar de Astrônomo A	Auxiliar de execução	—
P-107.12 B	Metrologista B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-107.10 A	Metrologista A	Execução	—

Grupo Ocupacional: P-200 — ATIVIDADES RURAIS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-201.16 B	Assistente de Organização Rural B	Orientação, revisão e execução	_____
P-201.15 A	Assistente de Organização Rural A	Execução	_____
P-202.13 B	Inspetor de Caça e Pesca B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-202.11 A	Inspetor de Caça e Pesca A	Execução	_____
P-203.13 B	Inspetor do Trigo B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-203.11 A	Inspetor do Trigo A	Execução	_____
P-204. 8	Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural	Auxiliar de execução	Inspetor de Caça e Pesca A e Inspetor do Trigo A
P-205.13 B	Técnico Rural B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-205.11 A	Técnico Rural A	Execução	_____
P-206. 8	Mestre Rural	Supervisão, coordenação e execução	Técnico Rural A
P-207. 6	Operário Rural	Execução	Mestre Rural
P-208. 3	Capataz Rural	Supervisão, coordenação e execução	Operário Rural
P-209. 3	Auxiliar Rural	Auxiliar de execução	Operário Rural

Grupo Ocupacional P-300 — ATUÁRIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-301.12 B	Auxiliar de Atuário B	Execução	Atuário A
P-301.10 A	Auxiliar de Atuário A	Auxiliar de execução	_____

Grupo Ocupacional: P-400 — BELAS ARTES E ARTES APLICADAS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-401.16 C	Gravador Artístico C	Supervisão, coordenação e execução	—
P-401.14 B	Gravador Artístico B	Execução	—
P-401.13 A	Gravador Artístico A	Execução	—
P-402. 8	Auxiliar de Gravação Artística	Auxiliar de execução	Gravador Artístico A
P-403.14 B	Escultor B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-403.12 A	Escultor A	Execução	—
P-404.16	Orientador Musical	Supervisão e orientação	—
P-405.16 B	Técnico de Artes Gráficas B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-405.14 A	Técnico de Artes Gráficas A	Execução	—
P-406.11	Musicista	Execução	—
P-407. 9 B	Músico B	Regência da banda de música	—
P-407. 8 A	Músico A	Execução	—

Grupo Ocupacional P-500 — CINEMATOGRAFIA E FOTOGRAFIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-501.16 C	Cinetécnico C	Diretor de produção e assessoramento	—
P-501.14 B	Cinetécnico B	Diretor de cena, chofia e execução	—
P-501.12 A	Cinetécnico A	Coordenação e execução	—
P-502.13 C	Fotógrafo B	Supervisão, coordenação e execução	—
P-502.11 B	Fotógrafo A	Execução	—
P-502. 9 A	Fotógrafo C	Execução	—
P-502. 6	Auxiliar de Fotógrafo	Auxiliar de execução	Fotógrafo A
P-504. 7	Operador Cinematográfico	Execução	—
P-505. 5	Auxiliar de Operador Cinematográfico	Auxiliar de execução	Operador Cinematográfico

Grupo Ocupacional P-600 — CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-601.14 C	Classificador de Pedras C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-601.12 B	Classificador de Pedras B	Orientação, revisão e execução	_____
P-601.11 A	Classificador de Pedras A	Execução	_____
P-602.16 C	Classificador de Produtos Animais e Vegetais C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-602.14 B	Classificador de Produtos Animais e Vegetais B	Orientação, revisão e execução	_____
P-602.12 A	Classificador de Produtos Animais e Vegetais A	Execução	_____

Grupo Ocupacional P-700 — CONTABILIDADE

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-701.13 A	Técnico de Contabilidade A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-800 — CRIPTOGRAFIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-801.12 B	Criptógrafo B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-801.10 A	Criptógrafo A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-900 — DACTILOSCOPIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____
P-901.15 B	Dactiloscopista B	Orientação, revisão e execução	_____
P-901.13 A	Dactiloscopista A	Execução	_____
P-902.10 B	Auxiliar de Dactiloscopista B	Execução	Dactiloscopista A
P-902. 8 A	Auxiliar de Dactiloscopista A	Auxiliar de execução	_____

Grupo Ocupacional P-1000 — DESENHO E CARTOGRAFIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1001.16 C	Desenhista C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-1001.14 B	Desenhista B	Orientação, revisão e execução	_____
P-1001.12 A	Desenhista A	Execução	_____
P-1002.12	Auxiliar de Desenhista	Auxiliar de execução	Desenhista A
P-1003.14 B	Fotogrametrista B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-1003.12 A	Fotogrametrista A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1100 — ELETROTÉCNICA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1101.17	Inspetor Eletrotécnico	Supervisão, assessoramento e execução	_____
P-1102.15 B	Eletrotécnico B	Execução	Inspetor Eletrotécnico
P-1102.13 A	Eletrotécnico A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1200 — ENGENHARIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1201.13 B	Delineador B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-1201.12 A	Delineador A	Execução	_____
P-1202.13 B	Mestre de Obras B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-1202.12 A	Mestre de Obras A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____
P-1203.15 B	Agrimensor B	Execução	_____
P-1203.13 A	Agrimensor A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____
P-1204.13 B	Auxiliar de Engenheiro B	Execução	_____
P-1204.11 A	Auxiliar de Engenheiro A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1205.13 B	Condutor de Topografia B	Execução	_____
P-1205.11 A	Condutor de Topografia A	Execução	_____
P-1206. 6	Auxiliar de Medição	Auxiliar de execução	Auxiliar de Engenheiro A e Condutor de Topografia A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

Grupo Ocupacional: P-1300 — ESCAFANDRIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1301.10 B	Escafandrista B	Supervisão, coordenação e execução	_____
P-1301. 9 A	Escafandrista A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1400 — ESTATÍSTICA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-1402.10 B	Auxiliar de Estatístico B	Execução	Estatístico A
P-1402. 8 A	Auxiliar de Estatístico A	Auxiliar de execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1500 — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1501.16 C	Examinador de Marcas C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
P-1501.14 B	Examinador de Marcas B	Orientação, revisão e execução	_____
P-1501.12 A	Examinador de Marcas A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____
P-1502.15 B	Inspetor de Indústria e Comércio B	Orientação, revisão e execução	_____
P-1502.13 A	Inspetor de Indústria e Comércio A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1600 — LABORATÓRIO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1601.14 B	Técnico de Laboratório B	Orientação, revisão e execução	_____
P-1601.12 A	Técnico de Laboratório A	Execução	_____
P-1602.9 B	Laboratorista B	Orientação, revisão e execução	Técnico de Laboratório A
P-1602.8 A	Laboratorista A	Execução	_____
P-1603.4	Auxiliar de Laboratório	Auxiliar de execução	Laboratorista A
P-1604.14 B	Tecnologista B	Orientação, revisão e execução	Perito de Valores A, Químico Tecnologista A e Engenheiro-Tecnologista A
P-1604.12 A	Tecnologista A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1700 — MEDICINA, FARMACIA E ODONTOLOGIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-1701.15 B	Assistente de Enfermagem B	Orientação, revisão e execução	Enfermeira A
P-1701.13 A	Assistente de Enfermagem A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-1702.10 B	Auxiliar de Enfermagem B	Execução	_____
P-1702.8 A	Auxiliar de Enfermagem A	Auxiliar de execução	_____
P-1703.7	Atendente	Auxiliar de execução	Auxiliar de Enfermagem A, Enfermeiro Auxiliar e Obstetritz
P-1704.8	Auxiliar de Necropsia	Auxiliar de execução	_____
P-1705.8	Auxiliar de Praxiterapia	Auxiliar de execução	_____
P-1706.8	Enfermeiro Auxiliar	Auxiliar de execução	_____
P-1707.8	Enfermeiro Militar	Auxiliar de execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-1708.11 A	Obstetritz A	Execução	_____
P-1709.8	Massagista	Execução	_____
P-1710.9	Operador de Raios X	Execução	_____
P-1711.8	Parteira Prática	Execução	_____
P-1712.8	Prático de Farmácia	Execução	_____
P-1713.8	Protético	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1800 — PROTEÇÃO AOS INDIOS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-1801.14 B	Inspetor de Índios B	Chefia de Inspetorias Regionais de seções e execução	_____
P-1801.12 A	Inspetor de Índios A	Chefia de Postos indígenas mais importantes	_____
P-1802. 6 B	Agente de Proteção aos Índios B	Encarregado de Postos Indígenas rudimentares, supervisão e execução	Inspetor de Índios A
P-1802. 5 A	Agente de Proteção aos Índios A	Supervisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: P-1900 — SERVIÇO SOCIAL

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-1901.12 B	Agente Social B	Orientação, revisão e execução	_____
P-1901.10 A	Agente Social A	Execução	_____
P-1902.10	Nutricionista	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-2000 — TELECOMUNICAÇÕES

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-2001.16	Inspetor de Telecomunicações	Supervisão e assessoramento	_____
P-2002.13 B	Técnico de Telecomunicações B	Orientação, revisão e execução	Inspetor de Telecomunicações
P-2002.12 A	Técnico de Telecomunicações A	Execução	_____
P-2003. 7	Operador Radiofônico	Execução	_____

Grupo Ocupacional: P-2100, — TRABALHO E PREVIDÊNCIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-2101.17 A	Inspetor de Previdência A	Orientação, revisão e execução	_____
P-2102.18, B	Inspetor de Seguros F	Supervisão, assessoramento e execução	_____
P-2102.17 A	Inspetor de Seguros A	Orientação, revisão e execução	_____
P-2103.16 C	Assistente Sindical C	Supervisão, assessoramento e execução	_____
P-2103.14 B	Assistente Sindical B	Orientação, revisão e execução	_____
P-2103.12 A	Assistente Sindical A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
P-2104.17 A	Inspetor de Trabalho A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: P — 2.200 — TRADUÇÃO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
P-2201.16 B	Tradutor B	Tradução e versão de mais de um idioma	_____
P-2201.14 A	Tradutor A	Tradução e versão de um idioma	_____

SERVIÇO: TÉCNICO-CIENTÍFICO — TC

Grupo Ocupacional: TC-100 — AGRONOMIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-101.18 B	Engenheiro Agrônomo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-101.17 A	Engenheiro Agrônomo A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: TC-200 — ASTRONOMIA, FÍSICA E QUÍMICA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-201.18 B	Astrônomo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-201.17 A	Astrônomo A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-202.18 B	Químico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-202.17 A	Químico A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-203.18 B	Químico Tecnologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-203.17 A	Químico Tecnologista A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: TC-300 — ATUÁRIA E CONTABILIDADE

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-301.18 B	Atuário B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-301.17 A	Atuário A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-302.18 B	Contador B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-302.17 A	Contador A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: TC-400 — CIÊNCIAS NATURAIS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-401.18 B	Antropólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-401.17 A	Antropólogo A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-402.18 B	Biologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-402.17 A	Biologista A	Orientação, revisão e execução	_____

TC-403.18 B	Botânico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-403.17 A	Botânico A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-404.18 B	Geólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-404.17 A	Geólogo A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-405.18 B	Paleontólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-405.17 A	Paleontólogo A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-406.18 B	Zoólogo B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-406.17 A	Zoólogo A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: TC-500 — ECONOMIA E FINANÇAS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-501.18 B	Economista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-501.17 A	Economista A	Orientação, revisão e execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

Grupo Ocupacional: TC-600 — ENGENHARIA E ARQUITETURA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-601.18 B	Arquiteto B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-601.17 A	Arquiteto A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-602.18 B	Engenheiro B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-602.17 A	Engenheiro A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-603.18 B	Engenheiro de Minas e Metalurgia B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-603.17 A	Engenheiro de Minas e Metalurgia A	Orientação, revisão e execução	_____

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-604.18 B	Engenheiro de Portos, Rios e Canais A	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-604.17 A	Engenheiro de Portos, Rios e Canais B	Orientação, revisão e execução	_____
TC-605.18 B	Engenheiro Tecnologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-605.17 A	Engenheiro Tecnologista A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: TC-700 — FARMÁCIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-701.18 B	Farmacêutico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-701.17 A	Farmacêutico A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: TC-800 — MEDICINA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-801.18 B	Médico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-801.17 A	Médico A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-802.18 B	Médico Legista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-802.17 A	Médico Legista A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-803.18 B	Médico Psiquiatra B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-803.17 A	Médico Psiquiatra A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-804.18 B	Médico Puericultor B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-804.17 A	Médico Puericultor A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-805.18 B	Médico Sanitarista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-805.17 A	Médico Sanitarista A	Orientação, revisão e execução	_____
TC-806.18 B	Médico do Trabalho B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-806.17 A	Médico do Trabalho A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: TC-900 — ODONTOLOGIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-901.18 B	Cirurgião Dentista B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-901.17 A	Cirurgião Dentista A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: TC-1000 — VETERINARIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
TC-1001.18 B	Veterinário B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
TC-1001.17 A	Veterinário A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: TC-1100 — METEOROLOGIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
TC.1101.17 A	Meteorologista A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: TC-1200 — ENFERMAGEM

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
TC-1201.17 A	Enfermeiro A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: TC-1300 — SERVIÇO SOCIAL

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
TC-1301.17 A	Assistente Social A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: TC-1.400 — ESTATÍSTICA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____
TC-1401.17 A	Estatístico A	Orientação, revisão e execução	_____

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

I — CARGOS DE DIREÇÃO

A — DIREÇÃO SUPERIOR

SECRETARIA DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Chefe do Gabinete Civil .	1-C	

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Presidente	1-C	Engenheiro

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

DEPARTAMENTO ECONÓMICO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral	1-C	Economista
1	Diretor de Divisão de Finanças	2-C	
1	Diretor da Divisão de Comércio Exterior	2-C	
1	Diretor de Divisão de Produção	2-C	
1	Diretor de Divisão de Energia e Transporte .	2-C	

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Presidente	1-C	

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral	1-C	
1	Diretor da Divisão de Edifícios Públicos ...	2-C	Engenheiro
1	Diretor da Divisão de Orçamento e Organização	2-C	(*)
1	Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal	2-C	(*)
1	Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento	2-C	(*)
1	Diretor da Divisão de Classificação	2-C	(*)

(*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral de Aeronáutica Civil	2-C	(*)
1	Diretor-Geral de Engenharia	3-C	Engenheiro

(*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor-superintendente	1-C
2	Diretor	2-C

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas	• 2-C	Agrônomo (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral ...	2-C	Engenheiro ou Geólogo (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Animal	2-C	Veterinário (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal	2-C	Agrônomo (*)
1	Diretor-Geral do Departamento de Administração	2-C	(*)
1	Diretor do Serviço de Economia Rural	3-C	
1	Diretor do Serviço de Expansão do Trigo	3-C	Agrônomo (*)
1	Diretor do Serviço Florestal	3-C	Agrônomo (*)

(*) Experiência e tirocinio de administração no Serviço Público.

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor do Serviço de Meteorologia	3-C	Meteorologista, Engenheiro ou Agrônomo (*)
1	Diretor do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	3-C	Agrônomo
1	Diretor do Serviço de Proteção aos Índios	3-C	—
1	Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário	3-C	Agrônomo ou Veterinário (*)
1	Reitor da Universidade Rural	2-C	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade Rural de Pernambuco ..	2-C	Professor catedrático

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral do Departamento de Administração	2-C	(*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Educação	2-C	—
1	Reitor da Universidade do Brasil	2-C	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade da Bahia	2-C	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade de Minas Gerais	2-C	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade do Paraná	2-C	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade do Recife	2-C	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade do Pará	2-C	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul ..	2-C	Professor catedrático
1	Reitor da Universidade do Ceará	2-C	Professor catedrático

(*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor da Diretoria do Ensino Comercial	3-C	(*)
1	Diretor da Diretoria do Ensino Industrial	3-C	(*)
1	Diretor da Diretoria do Ensino Secundário . . .	3-C	(*)
1	Diretor da Diretoria do Ensino Superior	2-C	(*)
1	Diretor da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	3-C	—
1	Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos	3-C	(*)
1	Diretor da Biblioteca Nacional	3-C	—
1	Diretor da Casa de Ruy Barbosa	6-C	—
1	Diretor do Instituto Joaquim Nabuco	6-C	—
1	Diretor do Instituto Nacional do Livro	6-C	—
1	Diretor do Serviço Nacional do Teatro	6-C	—
1	Diretor do Museu Imperial	6-C	—
1	Diretor do Museu da Inconfidência da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional . . .	7-C	—
1	Diretor do Museu do Ouro da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	7-C	—
1	Diretor do Museu do Diamante da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional . . .	10-C	(*)
1	Diretor da Biblioteca Antônio Torrès da Biblioteca Nacional	10-C	(*)

(*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral da Fazenda Nacional	1-C	(*)
1	Diretor da Caixa de Amortização	2-C	(*)
1	Diretor da Casa da Moeda	2-C	(*)
1	Contador Geral da República	2-C	Contador (*)
1	Diretor da Diretoria da Despesa Pública	2-C	(*)
1	Diretor da Diretoria do Imposto de Renda	2-C	(*)
1	Diretor da Diretoria das Rendas Aduaneiras ...	2-C	(*)
1	Diretor da Diretoria das Rendas Internas	2-C	(*)
1	Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior	2-C	(*)
1	Presidente do Conselho de Política Aduaneira ...	2-C	(*)
1	Diretor do Serviço do Patrimônio da União ...	2-C	(*)
1	Diretor do Departamento Federal de Compras ..	2-C	(*)

(*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA GUERRA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Secretário do Território de Fernando de Noronha	6-C	—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública ...	1-C	—
1	Governador do Território do Acre	2-C	—
1	Governador do Território Federal do Amapá ..	2-C	—
1	Governador do Território Federal de Rondônia .	2-C	—
1	Governador do Território Federal do Rio Branco	2-C	—
1	Diretor-Geral do Departamento de Administração	2-C	(*)
1	Diretor-Geral do Departamento do Interior e da Justiça	2-C	Advogado (*)
1	Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional	2-C	(*)
1	Diretor da Agência Nacional	3-C	—
1	Diretor do Arquivo Nacional	3-C	—
1	Diretor da Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública	4-C	—
1	Diretor do Serviço de Assistência a Menores ..	5-C	—
1	Secretário do Território do Acre	6-C	—
1	Secretário do Território Federal do Amapá ..	6-C	—
1	Secretário do Território Federal de Rondônia .	6-C	—
1	Secretário do Território Federal do Rio Branco	6-C	—

(*) Experiência de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral do Departamento de Administração	2-C	(*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional da Criança	2-C	Médico (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde	2-C	Médico (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Endemias Rurais	2-C	Médico (*)
1	Diretor do Instituto Oswaldo Cruz	3-C	—
1	Diretor do Serviço Nacional do Cancer do Departamento Nacional de Saúde	3-C	Médico (*)
1	Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde ...	3-C	Médico (*)
1	Diretor da Divisão de Profilaxia do Departamento Nacional de Endemias Rurais	3-C	Médico (*)
1	Diretor do Serviço Nacional de Lepra do Departamento Nacional de Saúde	3-C	Médico (*)
1	Diretor do Instituto Nacional de Endemias Rurais do Departamento Nacional de Endemias Rurais	3-C	Médico (*)
1	Diretor da Divisão de Operação e Divulgação do Departamento Nacional de Endemias Rurais	3-C	Médico (*)
1	Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde	3-C	Médico (*)
1	Diretor do Serviço de Saúde dos Portos do Departamento Nacional de Saúde	3-C	Médico (*)
1	Diretor do Serviço Nacional de Tuberculose do Departamento Nacional de Saúde	3-C	Médico (*)

(*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral do Departamento de Administração	2-C	(*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Indústria e Comércio .	2-C	(*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social ...	2-C	(*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.	2-C	(*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização	2-C	(*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho	2-C	(*)
1	Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia ...	3-C	(*)
1	Diretor do Serviço Atuarial	3-C	Atuário (*)

(*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
1	Diretor-Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos	1-C	—
1	Diretor-Geral do Departamento de Administração	2-C	(*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro ...	2-C	Engenheiro (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas	2-C	Engenheiro (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.	2-C	Engenheiro (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	2-C.	Engenheiro (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.	2-C	Engenheiro (*)
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Iluminação a Gás ...	3-C	Engenheiro (*)
1	Superintendente da Administração do Porto de Laguna	6-C	Engenheiro (*)

(*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

B — DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor da Diretoria do Expediente	4-C

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor da Divisão Técnica	4-C

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor do Serviço de Administração	5-C
1	Diretor do Serviço de Documentação e Divulgação ..	5-C

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor da Divisão Econômica	4-C
1	Diretor da Divisão Técnica	4-C
1	Diretor da Divisão Administrativa	5-C

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor do Escritório Técnico da Universidade do Brasil	3-C
1	Diretor dos Cursos de Administração	5-C
1	Diretor do Serviço de Administração	5-C
1	Diretor do Serviço de Documentação	5-C

COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
5	Diretor de Divisão	3-C
	Chefe de Distrito	3-C

MINISTÉRIOS

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor da Divisão Aero-Desportiva da Diretoria de Aeronáutica Civil	4-C
1	Diretor da Divisão de Operações da Diretoria de Aeronáutica Civil	4-C
1	Diretor da Divisão Legal da Diretoria de Aeronáutica Civil	4-C
1	Diretor da Divisão do Tráfego da Diretoria de Aeronáutica Civil	4-C
1	Diretor da Divisão de Contrôles da Diretoria de Engenharia	4-C
1	Diretor da Divisão de Edifícios e Instalações da Diretoria de Engenharia	4-C
1	Diretor da Divisão de Estudos e Projetos da Diretoria de Engenharia	4-C
1	Diretor da Divisão de Infra-Estrutura da Diretoria de Engenharia	4-C
1	Chefe da Divisão do Pessoal Civil	4-C

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor da Divisão de Fomento da Produção Animal do Departamento Nacional da Produção Animal	4-C
1	Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal	4-C
1	Diretor da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal	4-C

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor da Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal	4-C
1	Diretor do Instituto de Biologia Animal do Departamento Nacional da Produção Animal	4-C
1	Diretor do Instituto de Zootecnia do Departamento Nacional da Produção Animal	4-C
1	Diretor da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral .	4-C
1	Diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia do Departamento Nacional da Produção Mineral ...	4-C
1	Diretor da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral	4-C
1	Diretor do Laboratório da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral	4-C
1	Diretor da Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal .	4-C
1	Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal ...	4-C
1	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor do Jardim Botânico do Serviço Florestal ..	4-C
1	Diretor do Instituto Agronômico do Norte do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-C
1	Diretor do Instituto Agronômico do Sul do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-C
1	Diretor do Instituto Agronômico do Leste do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-C

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor do Instituto Agronômico do Oeste do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-C
1	Diretor do Instituto Agronômico do Nordeste do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-C
1	Diretor do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-C
1	Diretor do Instituto de Fermentação do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-C
1	Diretor do Instituto de Óleos do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-C
1	Diretor do Instituto de Química Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	4-C
1	Diretor da Escola Nacional de Agronomia da Universidade Rural	5-C
1	Diretor da Escola Nacional de Veterinária da Universidade Rural	5-C
1	Diretor do Serviço de Estatística da Produção	5-C
1	Diretor da Escola Fluminense de Medicina Veterinária da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário	6-C
1	Diretor da Escola de Agronomia do Nordeste da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário ..	6-C
1	Diretor da Escola Superior de Medicina Veterinária do Paraná da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário	6-C
1	Diretor do Serviço de Informação Agrícola	5-C
2	Diretor das Escolas Superiores da Universidade Rural de Pernambuco	6-C
1	Diretor da Escola de Agronomia Eliseu Maciel	6-C

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
2	Diretor do Observatório Nacional	4-C
2	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração	4-C
2	Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Escola Técnica Nacional da Divisão de Ensino Industrial	5-C
2	Diretor da Divisão de Construção e Restauração da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	5-C
2	Diretor da Divisão de Estudos e Tombamento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	5-C
2	Diretor da Divisão de Educação Extra-Escolar do Departamento Nacional de Educação	5-C
2	Diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará da Diretoria do Ensino Superior	5-C
1	Diretor da Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão da Diretoria de Ensino Superior ...	5-C
1	Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luís do Maranhão da Diretoria do Ensino Superior	5-C
1	Diretor da Faculdade de Direito do Piauí da Diretoria do Ensino Superior	5-C
1	Diretor da Faculdade de Direito do Ceará da Diretoria do Ensino Superior	5-C
1	Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará da Diretoria do Ensino Superior	5-C

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
2	Diretor da Faculdade de Direito de Alagoas da Diretoria do Ensino Superior	5-C
1	Diretor da Faculdade de Direito do Espírito Santo da Diretoria do Ensino Superior	5-C
1	Diretor da Faculdade Fluminense de Medicina da Diretoria do Ensino Superior	5-C
1	Diretor da Universidade Rural de Minas Gerais — Viçosa da Diretoria do Ensino Superior	5-C
1	Diretor do Colégio Pedro II (Externato)	5-C
1	Diretor do Colégio Pedro II (Internato)	5-C
1	Diretor do Instituto Benjamim Constant	6-C
1	Diretor do Instituto Nacional de Educação de Surdos	6-C
1	Diretor do Instituto Nacional de Cinema Educativo	6-C
1	Diretor do Serviço de Radiodifusão Educativa ..	6-C
1	Diretor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico do Departamento Nacional de Educação	6-C
2	Diretor da Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação	6-C
1	Diretor do Museu Nacional	5-C
1	Diretor do Museu Histórico Nacional	6-C
1	Diretor do Museu Nacional de Belas Artes	6-C
1	Diretor do Serviço de Documentação	5-C
1	Diretor do Serviço de Estatística da Educação e Cultura	5-C
4	Chefe de Distrito da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	6-C
1	Diretor da Divisão de Aquisição da Biblioteca Nacional	7-C

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão de Catalogação	7-C
1	Diretor da Divisão de Circulação da Biblioteca Nacional	7-C
1	Diretor da Divisão de Obras Raras e Publicações da Biblioteca Nacional	7-C
1	Diretor dos Cursos de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional	7-C
1	Diretor da Recebedoria do Distrito Federal	3-C
1	Diretor da Recebedoria de São Paulo da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo	3-C
1	Diretor do Serviço do Pessoal da Diretoria Geral da Fazenda Nacional	4-C
2	Diretor da Divisão de Economia Cafeeira	4-C
1	Diretor da Divisão do Material da Diretoria Geral da Fazenda Nacional	4-C
1	Diretor da Divisão de Obras da Diretoria Geral da Fazenda Nacional	4-C
1	Diretor do Laboratório Nacional de Análises	4-C
1	Secretário do Conselho de Política Aduaneira ..	4-C
1	Chefe da Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo	5-C
1	Diretor da Divisão Comercial do Departamento Federal de Compras	5-C
2	Diretor da Divisão do Material do Departamento Federal de Compras	5-C
1	Diretor da Divisão de Recepção e Expedição do Departamento Federal de Compras	5-C
1	Diretor da Divisão Técnica do Departamento Federal de Compras	5-C
1	Diretor da Divisão de Cadastro do Serviço do Patrimônio da União	5-C
1	Diretor da Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições do Serviço do Patrimônio da União	5-C
1	Diretor da Divisão de Controle Econômico do Serviço do Patrimônio da União	5-C
1	Diretor do Serviço de Estatística Econômica e Financeira	5-C

MINISTÉRIO DA GUERRA

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor do Pessoal Civil do Departamento Geral do Pessoal	4-C

ANEXO I

Sistema de Classificação de Cargos

SERVIÇO: ADMINISTRAÇÃO, ESCRITÓRIO E FISCO

Grupo Ocupacional: AF — 100 — ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-101.16 B	Almoxarife B	Chefia de almoxarifado	—
AF-101.14 A	Almoxarife A	Chefia de almoxarifado	—
AF-102.10 B	Armazenista B	Encarregado de depósito ou armazem e execução	Almoxarife A e Assistente Comercial A
AF-102. 8 A	Armazenista A	Execução	—
AF-103.16 C	Assistente Comercial C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Técnico de Administração A
AF-103.14 B	Assistente Comercial B	Orientação, revisão e execução	—
AF-103.12 A	Assistente Comercial A	Execução	—

Grupo Ocupacional: AF — 200 — ADMINISTRATIVO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-201.16 C	Oficial de Administração C	Supervisão, assessoramento e coordenação	Técnico de Administração A e Assessor Postal-telegráfico
AF-201.14 B	Oficial de Administração B	Orientação, revisão e execução	—
AF-201.12 A	Oficial de Administração A	Execução	—
AF-202.10 B	Escriturário B	Execução	Oficial de Administração A
AF-202. 8 A	Escriturário A	Execução	—
AF-203. 7	Correntista	Execução	Armazenista A
AF-204. 7	Escrevente-Dactilógrafo	Auxiliar de execução	Escriturário A e Arquivista A

Grupo Ocupacional: AF -- 300 -- FISCO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-301.13 E	Agente Fiscal do Imposto de Consumo E	Fiscalização em circunscrição de 1ª categoria	_____
AF-301.17 D	Agente Fiscal do Imposto de Consumo D	Fiscalização em circunscrição de 2ª categoria	_____
AF-301.16 C	Agente Fiscal do Imposto de Consumo C	Fiscalização em circunscrição de 3ª categoria	_____
AF-301.15 B	Agente Fiscal do Imposto de Consumo B	Fiscalização em circunscrição de 4ª categoria	_____
AF-301.14 A	Agente Fiscal do Imposto de Consumo A	Fiscalização em circunscrição de 5ª categoria	_____
AF-302.18 E	Agente Fiscal do Imposto de Renda E	Fiscalização em circunscrição de 1ª categoria	_____
AF-302.17 D	Agente Fiscal do Imposto de Renda D	Fiscalização em circunscrição de 2ª categoria	_____
AF-302.16 C	Agente Fiscal do Imposto de Renda C	Fiscalização em circunscrição de 3ª categoria	_____
AF-302.15 B	Agente Fiscal do Imposto de Renda B	Fiscalização em circunscrição de 4ª categoria	_____
AF-302.14 A	Agente Fiscal do Imposto de Renda A	Fiscalização em circunscrição de 5ª categoria	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
AF-304.13 B	(VETADO) Fiscal (VETADO) Aduaneiro B	Administração, fiscalização, execução e conferência interna nos armazéns	_____

Grupo Ocupacional: AF — 400 — MECANIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-401.16 B	Técnico de Mecanização B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
AF-401.14 A	Técnico de Mecanização A	Orientação, revisão e execução	_____
AF-503. 9 B	Técnico Auxiliar de Mecanização B	Execução	Técnico de Mecanização A
AF-402. 9 A	Técnico Auxiliar de Mecanização A	Auxiliar de execução	_____

Grupo Ocupacional: AF — 500 — SECRETARIADO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-401.14	Taquígrafo	Execução	_____
AF-502.11	Estenodactilógrafo	Execução	Taquígrafo
AF-503. 9 B	Dactilógrafo B	Execução	Oficial de Administração A e Estenodactilógrafo
AF-503. 7 A	Dactilógrafo A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: AF — 600 — TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-601.18 B	Técnico de Administração B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
AF-601.17 A	Técnico de Administração A	Orientação, revisão e execução	_____
AF-602.16 B	Assistente de Administração B	Supervisão, assessoramento e coordenação	Técnico de Administração A
AF-602.14 A	Assistente de Administração A	Orientação, revisão e execução	_____

Grupo Ocupacional: AF — 700 — TESOURARIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
AF-701.18 B	Tesoureiro B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
AF-701.17 A	Tesoureiro A	Orientação, revisão e execução	_____

SERVIÇO: ARTIFICE — A

Grupo Ocupacional: A-100 — ALVENARIA, CANTARIA E PINTURA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-101.10 C	Pedreiro C	Orientação, revisão e execução	_____
A-101. 9 B	Pedreiro B	Execução	_____
A-101. 8 A	Pedreiro A	Execução	_____
A-102. 1	Servente de pedreiro	Auxiliar de execução	Pedreiro A
A-103. 7	Canteiro	Execução	Pedreiro A
A-104. 3	Cavoqueiro	Execução	_____
A-105.10 C	Pintor C	Supervisão e execução	_____
A-105. 9 B	Pintor B	Execução	_____
A-105. 8 A	Pintor A	Execução	_____
A-106. 5	Ajudante de pintor	Auxiliar de execução	Pintor A

Grupo Ocupacional: A — 200 — APRENDIZAGEM

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-201. 1	Aprendiz	Aprendizagem	Auxiliar de artifice
A-202. 5	Auxiliar de Artifice	Auxiliar de execução	Carpinteiro A, Carpinteiro Naval A, Marceneiro A, Riscador Naval A, Alfaiate A, Artifice de Aparelhos de Telecomunicações A, Eletricista Enrolador A, Eletricista Instalador A, Eletricista Operador A, Correeiro-Sapateiro A, Ferramenteiro A, Afina-dor de Metais Preciosos A, Cunhador de Moedas A, Galvanoplasta A, Medalhista A, Mecânico de Aeronaves A, Mecânico de Aparelhos e Instrumentos A, Mecânico de Armaamento A, Mecânico de

Máquinas A, Mecânico de Motores a Combustão A, Mecânico Operador A, Artífice de Tratamento Térmico A, Caldeireiro A, Ferreiro A, Fundidor A, Funileiro A, Fundidor A, Lanterneiro A, Modelador de Fundição A, Serralheiro A, Soldador A e Artífice de Explosivos A.

Grupo Ocupacional: A — 300 — ARTES DIVERSAS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-301.10 B	Calafate B	Execução	_____
A-301. 8 A	Calafate A	Execução	_____
A-302. 2	Embalador	Execução	_____
A-303. 6	Vidraceiro	Execução	_____
A-304. 6 B	Conservador de material ro- dante B	Execução	_____
A-304. 5 A	Conservador de material ro- dante A	Execução	_____
A-305. 6	Artífice de manutenção	Execução	_____
A-306. 6	(VETADO)	Supervisão e execução	_____
A-307. 6	Moldador de refratário	Execução	_____
	Artífice maquinista	Execução	_____

Grupo Ocupacional: A — 400 — ARTES GRÁFICAS, PAPELARIA E TIPOGRAFIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-401.12 D	Compositor D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-401.10 C	Compositor C	Execução	_____
A-401. 9 B	Compositor B	Execução	_____
A-401. 8 A	Compositor A	Execução	_____
A-402- 9	Restaurador de livros e do- cumentos	Execução	_____

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-403.12 D	Gravador D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-403.10 C	Gravador C	Execução	_____
A-403.9 B	Gravador B	Execução	_____
A-403.8 A	Gravador A	Execução	_____
A-404.12 D	Estereotipista D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-404.10 C	Estereotipista C	Execução	_____
A-404.9 B	Estereotipista B	Execução	_____
A-404.8 A	Estereotipista A	Execução	_____
A-405.12 D	Compositor mecânico D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-405.10 C	Compositor mecânico C	Execução	_____
A-405.9 B	Compositor mecânico B	Execução	_____
A-405.8 A	Compositor mecânico A	Execução	_____
A-406.12 D	Encadernador D	Supervisão e execução	_____
A-406.10 C	Encadernador C	Execução	_____
A-406.9 B	Encadernador B	Execução	_____
A-406.8 A	Encadernador A	Execução	_____
A-407.12 D	Impressor D	Supervisão e execução	_____
A-407.10 C	Impressor C	Execução	_____
A-407.9 B	Impressor B	Execução	_____
A-407.8 A	Impressor A	Execução	_____
A-408.11 C	Tipógrafo C	Supervisão e execução	_____
A-408.10 B	Tipógrafo B	Execução	_____
A-408.8 A	Tipógrafo A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
A-410.5	Auxiliar de arte gráfica	Auxiliar de execução	_____
A-411.1	Aprendiz	Aprendizagem de artes gráficas	Auxiliar de artes gráficas

Grupo Ocupacional: A — 500 — COZINHA E PANIFICAÇÃO, REFEITÓRIO, BARBEARIA E COPA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-501.8 B	Cozinheiro B	Supervisão e execução	_____
A-501.5 A	Cozinheiro A	Execução	_____
A-501.5	Auxiliar	Auxiliar de execução	_____
A-502.8 B	Padeiro B	Supervisão e execução	_____

A-502. 5 A	Padeiro A	Execução	_____
A-502. 5	Auxiliar	Auxiliar de execução	_____
A-503. 7 B	Garção B	Execução	_____
A-503. 5 A	Garção A	Execução	_____
A-504. 6 B	Copeiro B	Execução	_____
A-504. 4 A	Copeiro A	Execução	_____
A-505. 8 B	Barbeiro B	Execução	_____
A-505. 5 A	Barbeiro A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: A — 600 — CARPINTARIA CIVIL, NAVAL E MARCENARIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-601.12 D	Carpinteiro D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-601.10 C	Carpinteiro C	Execução	_____
A-601. 9 B	Carpinteiro B	Execução	_____
A-601. 8 A	Carpinteiro A	Execução	_____
A-602.12 D	Carpinteiro Naval D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-603.10 C	Carpinteiro Naval C	Execução	_____
A-602. 9 B	Carpinteiro Naval B	Execução	_____
A-602. 8 A	Carpinteiro Naval A	Execução	_____
A-603.12 D	Marceneiro D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-603.10 C	Marceneiro C	Execução	_____
A-603. 9 B	Marceneiro B	Execução	_____
A-603. 8 A	Marceneiro A	Execução	_____
A-604.10 B	Riscador Naval B	Supervisão e execução	(VETADO)
A-604. 8 A	Riscador Naval A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
A-605. 8 A	Entalhador A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
A-606. 8 A	Lustrador A	Execução	_____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Polícia Técnica do Departamento Federal de Segurança Pública	4-C
1	Diretor da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras do Departamento Federal de Segurança Pública	4-C
1	Corregedor do Departamento Federal de Segurança Pública	4-C
1	Diretor da Divisão de Assuntos Políticos do Departamento do Interior e da Justiça	4-C
1	Diretor da Divisão do Interior do Departamento do Interior e da Justiça	4-C
1	Diretor da Divisão de Justiça do Departamento do Interior e da Justiça	4-C
1	Delegado de Costumes e Diversões do Departamento Federal de Segurança Pública	5-C
1	Delegado de Economia Popular do Departamento Federal de Segurança Pública	5-C
1	Delegado de Menores do Departamento Federal de Segurança Pública	5-C
1	Delegado de Roubos e Falsificações do Departamento Federal de Segurança Pública	5-C
1	Delegado de Vigilância do Departamento Federal de Segurança Pública	5-C
1	Delegado de Segurança Política da Divisão de Polícia Política e Social	5-C

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Delegado de Segurança Social da Divisão de Polícia Política e Social	5-C
1	Delegado de Segurança Pessoal	5-C
1	Delegado de Acidente de Trânsito	5-C
1	Delegado de Polícia Marítima e Aérea	5-C
1	Diretor da Divisão de Informações da Agência Nacional	5-C
1	Diretor do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política	5-C
1	Diretor da Penitenciária Central do Distrito Federal	6-C
1	Diretor do Serviço de Documentação	5-C
1	Diretor do Instituto Félix Pacheco do Departamento Federal de Segurança Pública	5-C
1	Diretor do Instituto Médico Legal do Departamento Federal de Segurança Pública	6-C
1	Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública	5-C
1	Diretor do Serviço Médico do Departamento Federal de Segurança Pública	6-C
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública	6-C
1	Diretor da Colônia Agrícola do Distrito Federal	7-C
1	Diretor do Presídio do Distrito Federal	7-C
1	Diretor da Colônia Penal Cândido Mendes	7-C
1	Diretor do Instituto Profissional 15 de Novembro do Serviço de Assistência a Menores	7-C
1	Diretor da Guarda Civil do Departamento Federal de Segurança Pública	7-C
1	Chefe de Serviço de Rádio Patrulha do Departamento Federal de Segurança Pública	7-C

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Chefe do Serviço de Registro de Estrangeiros da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras	7-C
1	Diretor da Divisão de Produção do Departamento de Imprensa Nacional	5-C
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamento de Imprensa Nacional	5-C

MINISTÉRIO DA MARINHA

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão do Pessoal Civil do Departamento de Administração da Secretaria Geral do Ministério da Marinha	4-C
1	Diretor da Divisão de Expediente do Departamento de Administração da Secretaria Geral do Ministério da Marinha	6-C
1	Diretor da Divisão de Arquivo da Marinha do Departamento de Administração da Secretaria Geral da Marinha	5-C

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração	4-C

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor da Divisão de Organização Hospitalar do Departamento Nacional de Saúde	4-C
1	Diretor da Divisão de Organização Sanitária do Departamento Nacional de Saúde	4-C
1	Diretor da Divisão de Organização e Cooperação do Departamento Nacional da Criança	4-C
1	Diretor da Divisão de Proteção Social do Departamento Nacional da Criança	4-C
1	Diretor do Serviço de Produtos Profiléticos do Departamento Nacional de Endemias Rurais	4-C
1	Diretor do Instituto Fernandes Figueira do Departamento Nacional da Criança	4-C
1	Diretor da Colônia Juliano Moreira do Serviço Nacional de Doenças Mentais	4-C
1	Diretor do Centro Psiquiátrico Nacional do Serviço Nacional de Doenças Mentais	4-C
1	Diretor do Laboratório Central de Contrôles de Drogas e Medicamentos	4-C
1	Delegado Federal da Criança da 1ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-C
1	Delegado Federal da Criança da 2ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-C
1	Delegado Federal da Criança da 3ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-C
1	Delegado Federal da Criança da 4ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-C
1	Delegado Federal da Criança da 5ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-C
1	Delegado Federal da Criança da 6ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-C
1	Delegado Federal da Criança da 7ª Região do Departamento Nacional da Criança	5-C
1	Delegado Federal de Saúde da 2ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-C

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Delegado Federal de Saúde da 3ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-C
1	Delegado Federal de Saúde da 4ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-C
1	Delegado Federal de Saúde da 5ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-C
1	Delegado Federal de Saúde da 6ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-C
1	Delegado Federal de Saúde da 7ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-C
1	Delegado Federal de Saúde da 8ª Região do Departamento Nacional de Saúde	5-C
1	Diretor do Serviço de Biometria Médica do Departamento Nacional de Saúde	5-C
1	Diretor do Serviço Nacional de Educação Sanitária do Departamento Nacional de Saúde	6-C
1	Diretor do Serviço Federal de Bioestatística do Departamento Nacional de Saúde	5-C
1	Diretor do Manicômio Judiciário Heitor Carrilho do Serviço Nacional de Doenças Mentais	7-C
1	Diretor do Hospital Gustavo Riedel do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde	7-C
1	Diretor do Hospital de Neuropsiquiatria Infantil do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde	7-C
1	Diretor do Hospital Neuro-Sífilis do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde	7-C
1	Diretor do Hospital Pedro II do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde	7-C
1	Diretor do Instituto de Psiquiatria do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde	7-C

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Delegado Regional do Trabalho em São Paulo...	3-C
1	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho	4-C
1	Diretor da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho ..	4-C
1	Diretor da Divisão de Organização e Assistência Sindical do Departamento Nacional do Trabalho	4-C
1	Diretor da Divisão de Contabilidade do Departamento Nacional da Previdência Social	4-C
1	Diretor da Divisão de Coordenação de Recursos do Departamento Nacional da Previdência Social ..	4-C
1	Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional da Previdência Social	4-C
1	Diretor da Divisão Imobiliária do Departamento Nacional da Previdência Social	4-C
1	Diretor da Divisão de Cadastro e Fiscalização do Departamento Nacional de Indústria e Comércio	4-C
1	Diretor da Divisão Econômica do Departamento Nacional da Indústria e Comércio	4-C
1	Diretor da Divisão do Registro e Comércio do Departamento Nacional de Indústria e Comércio .	4-C
1	Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional da Propriedade Industrial	4-C
1	Diretor da Divisão de Marcas do Departamento Nacional da Propriedade Industrial	4-C
1	Diretor da Divisão de Privilégios do Departamento Nacional da Propriedade Industrial	4-C
1	Diretor da Divisão de Combustíveis Industriais e Motores Térmicos do Instituto Nacional de Tecnologia .	4-C
1	Diretor da Divisão de Eletricidade e Medidas Elétricas do Instituto Nacional de Tecnologia	4-C
1	Diretor da Divisão de Indústrias de Construção do Instituto Nacional de Tecnologia	4-C
1	Diretor da Divisão de Indústria de Fermentação do Instituto Nacional de Tecnologia	4-C
1	Diretor da Divisão de Indústrias Químicas Inorgânicas do Instituto Nacional de Tecnologia	4-C
1	Diretor da Divisão de Indústrias Químicas Orgânicas do Instituto Nacional de Tecnologia	4-C
1	Diretor da Divisão de Indústrias Têxteis do Instituto Nacional de Tecnologia	4-C

NÚMERO DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Diretor da Divisão de Meteorologia do Instituto Nacional de Tecnologia	4-C
1	Diretor da Divisão de Indústrias Metalúrgicas do Instituto Nacional de Tecnologia	4-C
1	Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho	5-C
1	Diretor do Serviço de Documentação	5-C
1	Diretor do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho	6-C
6	Delegdo Regional do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização	7-C

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

NÚMERO DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Diretor da Diretoria dos Correios do Departamento dos Correios e Telégrafos	3-C
1	Diretor da Diretoria dos Telégrafos do Departamento dos Correios e Telégrafos	3-C
1	Diretor da Divisão Econômica e Comercial do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	4-C
1	Diretor da Divisão de Hidrografia do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	4-C
1	Diretor da Divisão do Plano de Obras do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	4-C
1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	4-C
1	Diretor da Divisão de Projetos do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	4-C
1	Diretor da Divisão Técnica do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas	4-C
1	Chefe do Serviço Agro-Industrial do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas	4-C
1	Diretor do Serviço de Piscicultura do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas	4-C
1	Diretor do Serviço de Estudos do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas	4-C
1	Diretor de Divisão de Material do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração	4-C

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor de Divisão do Pessoal do Departamento de Administração	4-C
1	Diretor da Divisão de Contrôles Industrial do Departamento Nacional de Estradas de Ferro	4-C
1	Diretor da Divisão de Estudos e Projetos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro ..	4-C
1	Diretor da Divisão de Planos e Obras do Departamento Nacional de Estradas de Ferro ...	4-C
1	Superintendente do Tráfego Postal do Departamento dos Correios e Telégrafos	4-C
1	Superintendente do Tráfego Telegráfico do Departamento dos Correios e Telégrafos	4-C
1	Inspetor-Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos	4-C
1	Diretor da Diretoria do Material do Departamento dos Correios e Telégrafos	4-C
1	Diretor da Diretoria do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos	4-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal	4-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em São Paulo	4-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Amazonas e no Território do Acre	5-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos na Bahia	5-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Ceará	5-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Minas Gerais	5-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Pará	5-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Paraná	5-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Pernambuco	5-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Rio de Janeiro	5-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Rio Grande do Sul	5-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Santa Catarina	5-C
2	Chefe de Distrito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	6-C
1	Diretor Fiscal do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	6-C
1	Inspetor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Espírito Santo	6-C

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Juiz de Fora	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Diamantina	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos no Rio Grande do Norte	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Campanha	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos no Maranhão	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos no Piauí	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos na Paraíba	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Alagoas	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Sergipe	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Ribeirão Preto	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Uberaba	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Santa Maria	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Goiás	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Bauru	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Botucatu	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Mato Grosso	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Campo Grande	6-C
1	Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Te- légrafos em Rondônia	6-C
1	Diretor do Serviço de Documentação do Departamen- to de Administração	5-C
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamen- to Nacional de Estradas de Ferro	6-C
1	Diretor da Divisão de Laboratório Central do Depar- tamento Nacional de Iluminação e Gás	7-C
1	Diretor da Divisão de Iluminação Pública do Departamento Nacional de Iluminação e Gás ..	7-C
1	Diretor da Divisão de Instalações Elétricas do Departamento Nacional de Iluminação e Gás ..	7-C
1	Diretor da Divisão de Gás do Departamento Na- cional de Iluminação e Gás	7-C

II — CARGOS DE OUTRA NATUREZA

A — ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ÓRGÃOS	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Secretaria da Presidência da República	1	Adjunto do Expediente	5-C
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica	1	Consultor Jurídico ...	3-C
Departamento Administrativo do Serviço Público	1	Consultor Jurídico ...	2-C

B — MINISTÉRIOS

ÓRGÃOS	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Ministério da Aeronáutica	1	Consultor Jurídico ...	2-C
Ministério da Agricultura	1	Consultor Jurídico ...	2-C
Ministério da Educação e Cultura	1	Consultor Jurídico ...	2-C
Ministério da Guerra	1	Consultor Jurídico ...	2-C
Ministério da Justiça e Negócios Interiores	1	Consultor Jurídico ...	2-C
Ministério da Marinha ..	1	Consultor Jurídico ...	2-C
Ministério das Relações Exteriores	1	Consultor Jurídico ...	2-C
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	1	Consultor Jurídico ...	2-C
Ministério da Viação e Obras Públicas	1	Consultor Jurídico ...	2-C

C — COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Consultor Jurídico	3-C
5	Engenheiro Assistente	5-C
5	Agrônomo Assistente	5-C
1	Veterinário Assistente	5-C
1	Médico Sanitarista Assistente	5-C
3	Chefe de Seção	5-C
1	Secretário Assistente	5-C
1	Químico-Agrícola	5-C
1	Técnico de Educação Assistente	5-C
1	Assistente de Administração	5-C
6	Engenheiro-ajudante	6-C
5	Médico-auxiliar	7-C
5	Veterinário-auxiliar	7-C

ANEXO III

TABELAS DE RETRIBUIÇÃO

A — VENCIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS

NIVEIS	Referência Base	REFERÊNCIAS HORIZONTAIS						RAZÕES	
		I	II	III	IV	V	VI	VERTICAL	HORI- ZONTAL
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
18	25.000,00	26.075,00	27.150,00	28.225,00	29.300,00	30.375,00	31.450,00	3.000,00	1.075,00
17	22.000,00	22.975,00	23.950,00	24.925,00	25.900,00	26.975,00	27.950,00	2.000,00	975,00
16	20.000,00	20.875,00	21.750,00	22.625,00	23.500,00	24.375,00	25.250,00	2.000,00	875,00
15	18.000,00	18.775,00	19.550,00	20.325,00	21.100,00	21.875,00	22.650,00	1.500,00	775,00
14	16.500,00	17.200,00	17.900,00	18.600,00	19.300,00	20.000,00	20.700,00	1.500,00	700,00
13	15.000,00	15.625,00	16.250,00	16.875,00	17.500,00	18.125,00	18.750,00	1.000,00	625,00
12	14.000,00	14.575,00	15.150,00	15.725,00	16.300,00	16.875,00	17.450,00	1.000,00	575,00
11	13.000,00	13.525,00	14.050,00	14.575,00	15.100,00	15.625,00	16.150,00	1.000,00	525,00
10	12.000,00	12.475,00	12.950,00	13.425,00	13.900,00	14.375,00	14.850,00	1.000,00	475,00
9	11.000,00	11.450,00	11.900,00	12.350,00	12.800,00	13.250,00	13.700,00	1.000,00	450,00
8	10.000,00	10.425,00	10.850,00	11.275,00	11.700,00	12.125,00	12.850,00	1.000,00	425,00
7	9.000,00	9.400,00	9.800,00	10.200,00	10.600,00	11.000,00	11.400,00	500,00	400,00
6	8.500,00	8.875,00	9.250,00	9.625,00	10.000,00	10.375,00	10.750,00	500,00	375,00
5	8.000,00	8.350,00	8.700,00	9.050,00	9.400,00	9.750,00	10.100,00	500,00	350,00
4	7.500,00	7.225,00	8.150,00	8.475,00	8.800,00	9.125,00	9.450,00	500,00	325,00
3	7.000,00	7.300,00	7.600,00	7.900,00	8.200,00	8.500,00	8.800,00	500,00	300,00
2	6.500,00	6.775,00	7.050,00	7.325,00	7.600,00	7.875,00	8.150,00	500,00	275,00
1	6.000,00	6.250,00	6.500,00	6.750,00	7.000,00	7.250,00	7.500,00	—	250,00
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

ANOS DO PODER LEGISLATIVO

B — VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSAO

SÍMBOLOS	VALORES MENSAIS
	Cr\$
1 — C	50.000,00
2 — C	47.000,00
3 — C	44.000,00
4 — C	42.000,00
5 — C	40.000,00
6 — C	38.000,00
7 — C	36.000,00
8 — C	34.000,00
9 — C	32.000,00
10 — C	31.000,00
11 — C	30.000,00
12 — C	29.000,00
13 — C	28.000,00
14 — C	27.000,00
15 — C	26.000,00
16 — C	25.000,00
17 — C	24.000,00
18 — C	23.000,00
19 — C	22.000,00
20 — C	21.000,00
21 — C	20.000,00

C — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

SÍMBOLOS	Valor de vencimentos mais a gratificação em (Cr\$) cruzeiros mensais
1 — F	36.000,00
2 -- F	34.000,00
3 — F	32.000,00
4 — F	31.000,00
5 — F	30.000,00
6 — F	29.000,00
7 — F	28.000,00
8 — F	27.000,00
9 — F	26.000,00
10 — F	25.000,00
11 — F	24.000,00
12 — F	23.000,00
13 — F	22.000,00
14 — F	21.000,00
15 — F	20.000,00
16 — F	19.000,00
17 — F	18.000,00
18 — F	17.000,00
19 — F	16.000,00
20 — F	15.000,00
21 — F	14.000,00
22 — F	13.000,00
23 — F	12.000,00
24 — F	11.000,00
25 — F	10.000,00

A gratificação do funcionário será igual à diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função.

ANEXO IV

LISTA DE ENQUADRAMENTO

SERVIÇO: ADMINISTRAÇÃO, ESCRITÓRIO E FISCO

Código: AF — 100

Grupo ocupacional: ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

Série de Classes: ALMOXARIFE

Código: AF — 101

Classes: A e B

Almoxarife — G, H, I, J e K.

Almoxarife — 23 e 28.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ARMAZENISTA

Código: AF — 102

Classes: A e B

Almoxarife — E.

Almoxarife — 16 e 21.

Armazenista — 18, 19, 20, 21 e 22.

Auxiliar de Almoxarife — 14, 18 e 24.

Auxiliar de Almoxarife — 18.

Auxiliar de Armazenista — 18.

Auxiliar de Contrôlo de Material — 18.

Auxiliar de Depósito — 16, 18 e 20.

Auxiliar de Paioleiro — 16, 17 e 18.

Encarregado de Balança — 20.

Encarregado de Material — 16, 18, 19, 20, 21 e 22.

Encarregado de Seção de Armazém — 22.

Encarregado de Turmas — 19 e 22.

Guarda de Almoxarifado — 16.

Guarda de Material — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Manipulador de Munição — 19.

Manipulador de Pólvora — 19.

Paioleiro — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Código: AF — 103

Série de Classes: ASSISTENTE COMERCIAL

Classes: A, B e C

Técnico de Material — I, J e K.

Agente Comprador — 24, 25, 26 e 27.

Assistente Comercial — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.
 Auxiliar Comercial — 24, 25 e 26.
 Merceologista — 24, 25, 26, 27 e 28.
 Armazenista — 24 e 25.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ADMINISTRAÇÃO

Código: AF — 200

Série de Classes: OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

Código: AF — 201

Classes A, B e C

Oficial Administrativo — H, I, J, K, L, M, N e O.
 Administrador — 24.
 Observação: Lotados em Mesa de Rendas.
 Amanuense — 24, 25, 26, 27, 28 e 29.
 Assessor Administrativo — 22.
 Assessor de Administração — 30.
 Assistente Judiciário — 24, 25 e 26.
 Auditor — N.
 Observação: Lotados no Conselho de Recursos da Propriedade Industrial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
 Auxiliar Administrativo — H, I, J, K, L e M.
 Auxiliar Administrativo — 24, 25, 26, 27 e 28 (*).
 Auxiliar de Consulado — N.
 Auxiliar Judiciário — H.
 Auxiliar Técnico — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.
 Observação: Os em exercício de funções administrativas.
 Fiscal de Imóveis — 24, 25, 26 e 27.
 Intendente — 29.
 Oficial Judiciário — K, L, M e N.
 Técnico de Orçamento — K.
 Técnico de Pessoal — K.
 Técnico de Seleção — K.
 Assistente de Divulgação — 24.
 Conferente — 24, 25 e 26.
 Escrevente Dactilógrafo — 24, 25 e 26.
 Escriturário Administrativo — 24, 25, 26 e 27.
 Auditor da Caixa de Amortização — L.
 Técnico Auxiliar de Economia e Finanças — 24, 25, 26, 27 e 28.
 Observação: Excluídos os diplomados em Economia e Finanças.
 Inspetor — 24 e 25.
 Assistente — 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.
 Observação: Os em exercício de funções administrativas.
 Auxiliar de Educação Rural — 24 e 25.
 (VETADO)
 (VETADO)

Grupo Ocupacional: A-700 — CONFECÇÃO DE ROUPAS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-701.12 D	Alfaiate D	Supervisão e execução	_____
A-701.10 C	Alfaiate C	Execução	_____
A-701. 9 B	Alfaiate B	Execução	_____
A-701. 8 A	Alfaiate A	Execução	_____
A-702, 5	Costureiro	Execução	_____

Grupo Ocupacional: A — 800 — ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-801.12 D	Eletricista enrolador D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-801.10 C	Eletricista enrolador C	Execução	_____
A-801. 9 B	Eletricista enrolador B	Execução	_____
A-801. 8 A	Eletricista enrolador A	Execução	_____
A-802.12 D	Eletricista instalador D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-802.10-C	Eletricista instalador C	Execução	_____
A-802. 9 B	Eletricista instalador B	Execução	_____
A-802. 8 A	Eletricista instalador A	Execução	_____
A-803.12 B	Eletricista operador D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-803.10 C	Eletricista operador C	Execução	_____
A-803. 9 B	Eletricista operador B	Execução	_____
A-803. 8 A	Eletricista operador A	Execução	_____
A-804.12 D	Artífice de Aparelho de Tele- comunicações D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-804.10 C	Artífice de Aparelho de Tele- comunicações C	Execução	_____
A-804. 9 B	Artífice de Aparelho de Tele- comunicações B	Execução	_____
A-804. 8 A	Artífice de Aparelho de Tele- comunicações A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: A-900 — ESTOFARIA, ENTELAÇÃO, VELAME, POLEAME, ISOLAMENTO, SAPATARIA E CORREARIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-901.10 B	Artífice de Velame e Poleame B	Supervisão e execução	(VETADO)
A-901. 8 A	Artífice de Velame e Poleame A	Execução	_____
A-902.10 C	Correio e sapateiro C	Execução	_____
A-902. 8 B	Correio e sapateiro B	Execução	_____
A-902. 6 A	Correio e sapateiro A	Execução	_____
A-903.10 B	Entelador e estofador B	Execução	_____
A-903. 8 A	Entelador e estofador A	Execução	_____
A-904.10 B	Isolador termo-acústico B	Supervisão e execução	(VETADO)
A-904. 8 A	Isolador termo-acústico A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: A — 1000 — FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-1001. 8 B	Manipulador de produtos químicos B	Supervisão e execução	_____
A-1001. 6 A	Manipulador de produtos químicos A	Execução	_____

Grupo Ocupacional: A — 1100 — IMPRESSÃO, AFINAÇÃO, MEDALHARIA, CUNHAGEM E GALVANOPLASTIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-1101.12 D	Afinador de Metais Preciosos D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1101.10 C	Afinador de Metais Preciosos C	Execução	_____
A-1101. 9 B	Afinador de Metais Preciosos B	Execução	_____
A-1101. 8 A	Afinador de Metais Preciosos A	Execução	_____
A-1102.12 D	Impressor de Valores D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1102.10 C	Impressor de Valores C	Execução	_____
A-1102. 9 B	Impressor de Valores B	Execução	_____
A-1102. 8 A	Impressor de Valores A	Execução	_____
A-1103.12 D	Medalhista D	Supervisão e execução	(VETADO)

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-1103.10 C	Medalhista C	Execução	—
A-1103. 9 B	Medalhista B	Execução	—
A-1103. 8 A	Medalhista A	Execução	—
A-1104.12 D	Galvanopiasta D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1104.10 C	Galvanopiasta C	Execução	—
A-1104. 9 B	Galvanopiasta B	Execução	—
A-1104. 8 A	Galvanopiasta A	Execução	—
A-1105.12 D	Cunhador de Moedas D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1105.10 C	Cunhador de Moedas C	Execução	—
A-1105. 9 B	Cunhador de Moedas B	Execução	—
A-1105. 8 A	Cunhador de Moedas A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

Grupo Ocupacional: A-1200 — INSTALAÇÃO HIDRAULICA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-1201.10 B	Bombeiro Hidráulico B	Supervisão e execução	—
A-1202. 8 A	Bombeiro Hidráulico A	Execução	—
A-1202. 5	Auxiliar	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional: A-1300 — MECÂNICA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-1301.12 D	Mecânico Operador D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1301.10 C	Mecânico Operador C	Execução	—
A-1301. 9 B	Mecânico Operador B	Execução	—
A-1301. 8 A	Mecânico Operador A	Execução	—
A-1302.12 D	Mecânico de Aeronaves D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1302.10 C	Mecânico de Aeronaves C	Execução	—
A-1302. 9 B	Mecânico de Aeronaves B	Execução	—
A-1302. 8 A	Mecânico de Aeronaves A	Execução	—

A-1303.12 D	Mecânico de Aparelhos e Instrumentos D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1303.10 C	Mecânico de Aparelhos e Instrumentos C	Execução	—
A-1303. 9 B	Mecânico de Aparelhos e Instrumentos B	Execução	—
A-1303. 8 A	Mecânico de Aparelhos e Instrumentos A	Execução	—
A-1304.12 D	Mecânico de Armamento D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1304.10 C	Mecânico de Armamento C	Execução	—
A-1304. 9 B	Mecânico de Armamento B	Execução	—
A-1304. 8 A	Mecânico de Armamento A	Execução	—
A-1305.12 D	Mecânico de Motores a Combustão D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1305.10 C	Mecânico de Motores a Combustão C	Execução	—
A-1305. 9 B	Mecânico de Motores a Combustão B	Execução	—
A-1305. 8 A	Mecânico de Motores a Combustão A	Execução	—
A-1306.12 D	Mecânico de Máquinas D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1306.10 C	Mecânico de Máquinas C	Execução	—
A-1306. 9 B	Mecânico de Máquinas B	Execução	—
A-1306. 8 A	Mecânico de Máquinas A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

Grupo Ocupacional: A-1400 — PIROTECNIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-1401.12 D	Artífice de Explosivos D	Supervisão e execução	—
A-1401.10 C	Artífice de Explosivos C	Execução	—
A-1401. 9 B	Artífice de Explosivos B	Execução	—
A-1401. 8 A	Artífice de Explosivos A	Execução	—
A-1402. 5	Auxiliar	Auxiliar de execução	—

Grupo Ocupacional: A-1500 — SONDAGEM

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-1501.10 C	Sondador C	Supervisão e execução	—
A-1501. 8 B	Sondador B	Execução	—
A-1501. 6 A	Sondador A	Execução	—

Grupo Ocupacional: A-1600 — GARAGEM

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-1601. 3 B	Borracheiro B	Execução	—
A-1601. 6 A	Borracheiro A	Execução	—
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
A-1602. 5 A	Lubrificador A	Execução	—
A-1603.10 B	Mecânico Eletricista B	Execução	—
A-1603. 8 A	Mecânico Eletricista A	Execução	—

Grupo Ocupacional: A-1700 — METALURGIA

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-1701.12 D	Caldereiro D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1701.10 C	Caldereiro C	Execução	_____
A-1701.9 B	Caldereiro B	Execução	_____
A-1701.8 A	Caldereiro A	Execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
A-1703.12 D	Ferreiro D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1703.10 C	Ferreiro C	Execução	_____
A-1703.9 B	Ferreiro B	Execução	_____
A-1703.8 A	Ferreiro A	Execução	_____
A-1704.10 B	Artífice de Tratamento Térmico B	Supervisão e execução	_____
A-1704.8 A	Artífice de Tratamento Térmico A	Execução	_____
A-1705.12 D	Serralheiro D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1705.10 C	Serralheiro C	Execução	_____
A-1705.9 B	Serralheiro B	Execução	_____
A-1705.8 A	Serralheiro A	Execução	_____
A-1706.12 D	Soldador D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1706.10 C	Soldador C	Execução	_____
A-1706.9 B	Soldador B	Execução	_____
A-1706.8 A	Soldador A	Execução	_____
A-1707.12 D	Fundidor D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1707.10 C	Fundidor C	Execução	_____
A-1707.9 B	Fundidor B	Execução	_____
A-1707.8 A	Fundidor A	Execução	_____
A-1708.9 B	Modelador de Fundição B	Supervisão e execução	_____
A-1708.8 A	Modelador de Fundição A	Execução	_____
A-1709.12 D	Funileiro D	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1709.10 C	Funileiro C	Execução	_____
A-1709.9 B	Funileiro B	Execução	_____
A-1709.8 A	Funileiro A	Execução	_____

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
A-1710. 9 B	Lanterneiro B	Execução	_____
A-1710. 8 A	Lanterneiro A	Execução	_____
A-1711.10 B	Ferramenteiro B	Supervisão e execução	(VETADO)
A-1711. 8 A	Ferramenteiro A	Execução	_____
A-1712. 3	Conservador de Ferramenta	Execução	_____

(VETADO)

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

SERVIÇO: COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES — CT

Grupo Ocupacional: CT-100 — AEROVIARIO

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
CT-101.18 C	Inspetor de Aeronáutica Civil C	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
CT-101.16 B	Inspetor de Aeronáutica Civil B	Pilotagem, execução, inspeção e exames	_____
CT-101.15 A	Inspetor de Aeronáutica Civil A	Pilotagem e execução	_____
CT-102.16 B	Superintendente de Aeroporto B	Chefia de aeroporto nacional e internacional de maior movimento e assessoramento	_____
CT-102.15 A	Superintendente de Aeroporto A	Chefia de aeroporto de grande movimento	Superintendente de Aeroporto A
CT-103.13 B	Administrador de Aeroporto B	Chefia de aeroporto de movimento médio	_____
CT-103.12 A	Administrador de Aeroporto A	Chefia de aeroporto de pequeno movimento	Administrador de Aeroporto A
CT-104.10 B	Fiscal de Aeroporto B	Exercício em aeroporto de maior movimento	_____

CT-104. 9 A	Fiscal de Aeroporto A	Exercício em aeroporto de pequeno e médio movimento	_____
CT-105. 5	Auxiliar de Aeroporto	Execução de trabalhos auxiliares nos aeroportos	Fiscal de Aeroporto A e Técnico Auxiliar de Segurança Aérea
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____
CT-106.17 A	Assessor de Segurança Aérea A	Assessoramento e coordenação	Assessor de Segurança Aérea A
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____
CT-107.14 B	Técnico de Segurança Aérea B	Coordenação, orientação e execução	_____
CT-107.12 A	Técnico de Segurança Aérea A	Revisão e execução	_____
CT-108. 5	(VETADO) Auxiliar de Segurança Aérea	Execução	Técnico de Segurança Aérea A, Fiscal de Aeroporto A e Telegrafista A
CT-109.15	Piloto Aviador	Execução	_____
CT-110.18 B	Assessor de Eletrônica (VETADO) B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
CT-110.17 A	Assessor de Eletrônica (VETADO) A	Assessoramento e coordenação	_____
CT-111.15 C	Técnico de Eletrônica (VETADO) C	Inspeção, coordenação e orientação	Assessor de Eletrônica
CT-111.14 B	Técnico de Eletrônica (VETADO) B	Coordenação, orientação e execução	(VETADO)
CT-111.12 A	Técnico de Eletrônica (VETADO) A	Revisão e execução	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____
(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	_____

Grupo Ocupacional: CT-200 — COMUNICAÇÕES

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	ACESSO A
CT-201.18 B	Assessor Postal-Telegráfico B	Supervisão, assessoramento e coordenação	_____
CT-201.17 A	Assessor Postal-Telegráfico A	Orientação, revisão, execução e inspeção	_____

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ESCRITURARIO

Código: AF — 202

Classes: A e B

- Escriturário — D, E, F e G.
 Escriturário — 21, 22 e 23.
 Auxiliar Administrativo — F e G.
 Assistente Comercial — 22.
 Auxiliar Comercial — 21, 22 e 23.
 Ajudante — 22.
 Amanuense — D e E.
 Amanuense — 22 e 23.
 Amanuense-auxiliar — 21, 22 e 23.
 Apurador — 21.
 Auxiliar de Escritório — E (Lei n.º 711, de 1949).
 Auxiliar — 21 e 22.
 Auxiliar-Administrativo — 21.
 Auxiliar de Arquivo — 22.
 Auxiliar de Curso — 22.
 Auxiliar de Escrita — F.
 Auxiliar de Escrita — 22.
 Auxiliar de Escritório — 21, 22 e 23.
 Auxiliar de Protocolo — 21 e 22.
 Auxiliar de Educação Rural — 22 e 23.
 Observação: Lotados no Ministério da Agricultura.
 Auxiliar de Serviço — 21 e 22.
 Chefe de Expedição — 21.
 Chefe de Turma — 21 e 22.
 Conferente — 21, 22 e 23.
 Despachador — 21.
 Despachador — 23.
 Encarregado — 22.
 Escrevente-Dactilógrafo — 21, 22 e 23.
 Observação: Com exceção dos lotados no Instituto Benjamin Constant, do
 Ministério da Educação e Cultura, exercendo as funções de Revisor de Braille.
 Escrevente de Procuradoria — 22 e 23.
 Escriturário Administrativo — 22 e 23.
 Fiscal de Imóveis — 22.
 (VETADO)
 (VETADO)
 Merceologista — 23.
 Merceologista-auxiliar — 21.
 Agente — 21.
 Observação: Lotados na Fábrica de Andaraí do Ministério da Guerra.
 Aferidor — 21 e 22.
 Observação: Em exercício de funções administrativas, excluindo os lotados
 em Serviço de Meteorologia.
 Apontador — 21 e 22.
 Auxiliar de Despachante — 21.
 Conservador — 21.
 Inspetor — 21, 22 e 23.
 Observação: Lotados no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: CORRENTISTA

Código: AF — 203

Correntista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

(VETADO)

Calculista — 20, 21 e 22.

Observação: Com exceção dos lotados no Serviço de Meteorologia.

Classe: ESCRIVENTE DACTILÓGRAFO

Código: AF — 204

Escrevente-Dactilógrafo — 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Apontador — 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Aprendiz de Escritório — 13.

Auxiliar — 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Auxiliar de Arquivo — 18.

Aferidor — 16, 17, 18, 19 e 20.

Observação: Os em exercício de funções administrativas excluindo-se os lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Auxiliar de Escrita — 13 e 16.

Auxiliar de Escritório — 16, 17, 18, 19 e 20.

Auxiliar de Expedição — 19.

Auxiliar de Expediente — 8; 13 e 17.

Auxiliar de Protocolo — 13 e 20.

Auxiliar de Serviço — 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Conferente — 19.

Praticante de Escritório — 5, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

Auxiliar de Fiscalização — 18, 19 e 20.

Chefe de Turma — 17 e 18.

Despachador — 13, 16, 17, 18, 19 e 20.

Distribuidor — 13, 14, 17 e 18.

Fiscal Auxiliar — 17.

Ajudante — 20.

Amanuense-Auxiliar — 20.

Inspetor — 20.

Observação: Lotados no DASP.

Auxiliar Comercial — 20.

Encarregado — 20.

Auxiliar de Despachos e Transportes — 17; 19 e 20.

Recenseador de Rádio — 20.

Grupo Ocupacional: FISCO

Código: AF — 300

Série de Classes: AGENTE FISCAL DO IMPÔSTO DE CONSUMO

Código: AF — 301

Classe E

Agente Fiscal do Impôsto de Consumo — «L».

Observação: Lotados no Estado da Guanabara (Categoria Especial).

Classe D

Agente Fiscal do Impôsto de Consumo — «K».

Observação: Lotados nas Capitais dos Estados de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — (Primeira Categoria).

Classe C

Agente Fiscal do Impôsto de Consumo — «J».

Observação: Lotados no interior dos Estados de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — (Primeira Categoria).

Classe B

Agente Fiscal do Impôsto de Consumo — «I».

Observação: Lotados nos Estados de Pará, Ceará, Paraíba, Alagoas e Sergipe. — (Segunda Categoria).

Classe A

Agente Fiscal do Impôsto de Consumo — «H».

Observação: Lotados nos Estados de Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso — (Terceira Categoria).

Série de Classes: AGENTE FISCAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Código: AF. — 302

Classe E

Agente Fiscal do Impôsto de Renda:

Observação: Lotados no Estado da Guanabara e Estado de São Paulo (Primeira Região).

Classe D

Agente Fiscal do Impôsto de Renda:

Observação: Lotados nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro (Segunda Região).

Classe C

Agente Fiscal do Impôsto de Renda:

Observação: Lotados nos Estados da Bahia, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina.

Classe B

Agente Fiscal do Impôsto de Renda:

Observação: Lotados nos Estados do Ceará e Pará (Quarta Região).

Classe A

Agente Fiscal do Impôsto de Renda:

Observação: Lotados nos Estados de Alagoas, Amazonas, Espirito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e os Territórios Federais.

(VETADO)

(VETADO)
(VETADO)

(VETADO)
(VETADO)
(VETADO)

(VETADO)
(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)
(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)
(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)
(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)
(VETADO)

(VETADO)

Série de Classes (VETADO) FISCAL (VETADO) ADUANEIRO

Código: AF-304
(VETADO)

(VETADO)
(VETADO)

Fiscal Aduaneiro — H — I e J.

(VETADO)
(VETADO)

Classes: A, B

Fiscal Aduaneiro — E — F e G.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: FISCAL AUXILIAR DE IMPOSTOS INTERNOS

Código: AF — 305

Fiscal Auxiliar de Impostos Internos — G — H — I — J e K.
Fiscal de Rendas — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Série de Classes: COLETOR

Código: AF — 306

Classes: A, B (VETADO)

Coletor — J, K, L, M, N e O

Regra de enquadramento

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Grupo Ocupacional: MECANIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO

Código: AF — 400

Série de Classes: TÉCNICO DE MECANIZAÇÃO

Código: AF — 401

Classes A e B

Técnico de Mecanização — 28, 29, 30 e 31.

Técnico Especializado em Mecanização — 25, 26, 27, 28 e 29.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: TÉCNICO AUXILIAR DE MECANIZAÇÃO

Código: AF — 402

Classes A e B

Operador — 12 — 13 — 14 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22
23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Operador — F

Perfurador — 17 e 21.

Obs. — Lotados no Departamento de Administração e no Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Mecanógrafo — E

Operador de Máquinas — 19 e 21.

Ajudante de Operador — 13, 15 e 16.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: SECRETARIADO

Código: AF — 50

Classe: TAQUIGRAFO

Código AF—501

Taquigrafo — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 30.

Classe: ESTENODACTILÓGRAFO

Código AF — 502

Estenodactilógrafo — E.

Estenodactilógrafo — 25.

Série de Classe: DACTILÓGRAFO

Código AF — 503

Classes A e B

Dactilógrafo — C, D, E, F, G e I.

Dactilógrafo — 16

Varitipista — 24 e 25.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO

Código: AF — 600

Série de Classes: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

Código: AF — 601

Classes: A e B

Técnico de Administração — J, K, L, M e N.

Assistente de Administração — 26, 27, 28, 29 e 30.

T.U.M. do D.A.S.P.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

Código: AF — 602

Classes: A e B

Assistente de Administração — 26, 27, 28, 29 e 30.

Auxiliar Administrativo — 24, 25, 26, 27 e 28.

Obs.: Os que ocupavam funções de Assistente de Pessoal na vigência do Decreto-lei n° 8.948, de 26 de janeiro de 1946.

(VETADO)

Grupo Ocupacional: TESOURARIA

Código: AF — 700

Série de Classes: TESOUREIRO

Código: AF — 701

Classes: A e B

Auxiliar de Pagador — 25.

Cobrador — J.

Cobrador — 29.

Fiel — G.

Fiel de Agência— F, G, H, I e J.

Fiel de Tesoureiro — 27, 28 e 29.

Pagador — 27.

SERVIÇO: ARTIFICE

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 e desta Lei.

Cargos e funções a serem enquadrados nas séries de classes ou classes integrantes d'êste serviço e discriminadas no Anexo I.

GRUPO I

Afinador de metais preciosos — H, I e J.

Ajudante de ajustador — 17.

Ajudante de bombeiro — 18.

Ajudante de caldeireiro — 17.

Ajudante de carpinteiro — 17, 18, 19 e 20.

Ajudante de colchoeiro — 17.

Ajudante de copeiro — 17 e 18.

Ajudante de cozinha — 17, 18 e 19.

Ajudante de cozinheiro — 17, 18 e 19.

Ajudante de electricista — 17, 18, 19 e 20.

Ajudante de encadernador — 17.

Ajudante de encanador — 17 e 18.

Ajudante de ferrador — 17 e 19.

Ajudante de ferramenteiro — 17.

Ajudante de ferreiro — 17, 18, 19, 20 e 21.

Ajudante de fundidor — 17.

Ajudante de funileiro — 17.

Ajudante de impressor — 21, 22, 23 e 24.

Ajudante de marceneiro — 17.

Ajudante de máquinas — 25.

Ajudante de mecânica — 19 e 21.

Ajudante de mecânico — 17, 19 e 21.

Ajudante de modelador — 17.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Grupo Ocupacional: COMUNICAÇÕES

Código: CT — 200

Série de Classes: POSTALISTAS

Código: CT — 202

Classes: A, B e C

Postalista — D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O.

Operador Postal — 24, 25, 26, 27 e 28.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

Série de Classes: CARTEIRO

Código: CT — 203

Classes: A, B (VETADO)

Carteiro — E, F, G, H, I, J e K.

15 — Carteiro — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 —
15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de Carteiro — 13.

Mensageiro — A, B, C, D e E.

Observação: Os maiores de 18 anos.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ESTAFETA

Código: CT — 204

Classes: A (VETADO)

Observação: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

Mensageiro — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 e 18.

Observação: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

Mensageiros A, B, C, D e E.

Estafeta — 5, 6, 9, 11, 16, 17 e 21.

Observação: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AGENTE POSTAL

Código: CT — 205

Classe: B

Agente D.C.T. — F, G e H.

Agente D.C.T. — 21 e 22.

Classe: A

Agente D.C.T. — A, B, C, D e E.

Agente D.C.T. — 5 — 6 — 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 20.

Série de Classe: OPERADOR POSTAL

Código: CT — 206

Classes: A e B

Manipulador Postal — 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Observação: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Manipulante Postal — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Observação: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Manipulante de Tráfego — 2 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 20 e 22.

Observação: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Praticante de Tráfego — 5 — 6 — 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18.

Observação: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Auxiliar de Tráfego — 6, 7, 8, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Observação: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Auxiliar de Coleta — 6.

Observação: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Auxiliar de Tráfego Postal — 20, 21, 22 e 23.

Agente Auxiliar — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 19.

Observação: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Auxiliar de Agência — 5, 6, 7, 8, 10, 11, 14 e 15.

Observação: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Aprendiz de Tráfego Postal — 6, 7, 8, 10, 11, 13 e 14.

Observação: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Manipulador Postal — 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Observação: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Manipulante Postal — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Observação: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Manipulante de Tráfego — 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 22.

Obs.: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Praticante de Tráfego — 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Obs.: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Auxiliar de Tráfego — 6, 7, 8, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20.

Obs.: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Auxiliar de Coleta — 6.

Obs.: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Transmista — 13 e 17.

Auxiliar de Tráfego Postal — 15, 16, 17, 18 e 19.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: TELEGRAFISTA

Código: CT — 207

Classes: A, B e C

Radiotelegrafista — F, G, H, I, J, K, L e M.

Radiotelegrafista — 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Radiotelegrafista — 22, 23, 24 e 25.

Telegrafista — D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O.

Telegrafista — 20, 21 e 22.

Manipulante de Rádio — 17.

Radioperador — 17.

Radiotelegrafista Auxiliar — 19, 20 e 21.

Operador Telegráfico — 24, 25, 26, 27 e 28.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: TELETIPISTA

Código: CT — 208

Teletipista — 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Classe: INSPETOR DE LINHAS TELEGRÁFICAS

Código: CT — 209

Inspetor de Linhas Telegráficas — H, I, J, K, L, M, N e O.

Classe: MANIPULADOR DE TELÉGRAFO

Código: CT — 210

Telegrafista — 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.
 Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.
 Manipulante de Morse — 10 e 13.
 Manipulante Telegráfico — 11, 13, 14 e 16.
 Morsista — 8, 9, 10, 11, 13 e 14.
 Operador Telegráfico — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 21.
 Auxiliar de Tráfego Telegráfico — 21, 22 e 23.

Classe: AUXILIAR DE TRÁFEGO TELEGRÁFICO

Código: CT — 211

Aprendiz de Tráfego Telegráfico — 13 e 14.
 Colante — 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18 e 20.
 Telegrafista colante — 16 e 17.
 Auxiliar de Tráfego Telegráfico — 18, 19 e 20.

Série de Classes: GUARDA-FIOS

Código: CT — 212

Classes: A (VETADO)

Guarda-Fios — B, C, D, E, F, G e H.

Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

Guarda-Fios — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18
 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: CONDUTOR DE MALAS

Código: CT — 213

Classes: A (VETADO)

Condutor de Malas — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 —
 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: TELEFONISTA

Código: CT — 214

Classes: A e B

Telefonista — D, E, F e G.

Telefonista — 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Auxiliar de Telefonista — 16 e 18.

Telefonista Auxiliar — 19 e 21.

Encarregado de Atender Pedido de Hora Legal — 18, 19 e 20.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

	(VETADO)
	(VETADO)
(VETADO)	
	(VETADO)
	(VETADO)
(VETADO)	
	(VETADO)
(VETADO)	
	(VETADO)
	(VETADO)
(VETADO)	
	(VETADO)
(VETADO)	
	(VETADO)
	(VETADO)
(VETADO)	
	(VETADO)
(VETADO)	

Grupo Ocupacional: MARÍTIMO E FLUVIAL

Código: CT — 300

Classe: MESTRE-ARRAIS

Código: CT — 301

Patrão — E, F, G, H, I e J.
 Patrão — 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
 Draguista — 22.
 Mestre Marítimo — 22.
 Contra Mestre de embarcação — 22.
 Contra Mestre — 22.

Classe: CONDUTOR MAQUINISTA

Código: CT — 302

Maquinista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Maquinista de 1º — 19.
 Maquinista de 2º — 18.
 Maquinista Marítimo — E, F, G, H, I e J.
 Maquinista Marítimo — 20, 21, 22 e 23.
 Maquinista Auxiliar — 20.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Maquinista especializado — 20.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.

Classe: CONDUTOR-MOTORISTA

Código: CT — 303

Condutor-Motorista — 17, 18, 20, 21 e 22.
 Motorista-Marítimo — 18, 20 e 22.
 Motorista de Lancha — 22.

Classe: FOGUISTA

Código: CT — 304

Foguista — D, E, F e G.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Foguista — 18, 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.
 Foguista de 1º — 18.
 Foguista de 2º — 17.
 Foguista de 3º — 16.
 Foguista Marítimo — F.
 Foguista Marítimo — 19, 20, 21 e 22.
 Cabo Foguista — 22.
 Ajudante de Maquinista — 17.
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.

Classe: MARINHEIRO

Código: CT — 305

Chateiro — 20.
 Marinheiro — C, D, E, F, G e H.
 Marinheiro — 15, 16, 17, 18, 19, 20, e 21.
 Praticante de Prático — 22.
 Atracador de 1º — 17.
 Atracador de 2º — 16.
 Marítimo — 11 e 17.
 Moço — 18.

Série de Classes: FAROLEIRO

Código: CT — 306

Classes: A e B

Faroleiro — E, F, G, H e I.
 Faroleiro — 21.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: GUINDASTEIRO

Código: CT — 307

Classes: A e B

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.
 Guindasteiro — 18, 19, 20, 21 e 22.
 Guindasteiro de 1º — 18.
 Guindasteiro de 2º — 16.
 Guindasteiro-Mestre — 20.

Classe: CAPATAZ.

Código: CT — 308

Capataz — 18 e 19.
 Obs.: Lotados nas Capitánias dos Portos.

Grupo Ocupacional: RODOVIÁRIO

Código: CT — 400

Série de Classes: MOTORISTA

Código: CT — 401

Classes: A, B (VETADO)

Chofer — D.

Chefe de Transporte — 26.

Encarregado de Garagem — 26.

Motorista — D — E — F — G — H — I e J.

Motorista — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Motorista Auxiliar — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.

Garagista — 20.

Motorista — 20.

Motrista especializado — 20.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: TRATORISTA

Código: CT — 402

Classes: A e B

Tratorista — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Arador-tratorista — 20.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: GARREIRO

Código: CT — 403

Carroceiro — 13 — 15 — 16 e 19.

Carreira — 16 e 17.

Carteiro — 17 e 18.

Condutor de Viaturas — 19.

Carreteiro — 20.

*SERVIÇO: EDUCAÇÃO E CULTURA**Grupo Ocupacional: BIBLIOTECA*

Código: EC — 100

Série de Classes: BIBLIOTECÁRIO

Código: EC — 101

Classes: A, B e C

Bibliotecário — E — I — J — K — L e M.

Bibliotecário — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Bibliotecário Auxiliar — E — F — G e H.

Obs.: A critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuírem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Auxiliar de Bibliotecário — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs.: A critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuírem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Auxiliar de Biblioteca — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs.: A critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuírem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Auxiliar de Biblioteca — E.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 28 desta Lei.

Classes: A e B

Classe: AUXILIAR DE BIBLIOTECARIO

Código: EC — 102

Bibliotecário Auxiliar — E — F — G e H.

Auxiliar de Bibliotecário — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Auxiliar de Bibliotecário — D.

Auxiliar de Biblioteca — 16 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Auxiliar de Biblioteca — D e E.

Conservador de Biblioteca — 21.

Obs.: Lotados no Instituto de Óleos do Ministério da Agricultura.

Grupo Ocupacional: DISCIPLINA ESCOLAR

Código: EC — 200

Série de Classes: INSPETOR DE ALUNOS

Código: EC — 204

Classes: A e B

Inspetor de Alunos — E — F — G — H e I.

Inspetor de Alunos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Auxiliar de Disciplina — 18 — 19 e 20.

Guarda de Alunos — 18 e 19.

Bádel — 24.

Inspetor — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Obs.: Lotados no Ministério da Educação e no Ministério da Saúde exercendo a função de Inspetor de Alunos.

Fiscal — 22.

Obs.: Lotado no Instituto Profissional Quinze de Novembro, do Ministério da Justiça, exercendo a função de Inspetor de Alunos.

Obs.: Nesta série de classes serão também enquadrados os Inspetores de Alunos do Colégio Pedro II, Academia Militar das Agulhas Negras e Colégios Militares.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Código: EC — 300

Série de Classes: PREPARADOR DE TEXTOS

Código: EC — 301

Classes: A, B (VETADO)

— Técnico Especializado em Lexicografia, Revisão e Correção de Textos — 27.

Auxiliar Administrativo — 28.

Obs.: Lotado na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Cultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: DOCUMENTARISTA

Código: EC — 302

Classes: A (VETADO)

Arquivologista — I — J — K — L e M.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ARQUIVISTA

Código: EC — 303

Classes: A, B e C

Assistente de Documentação — G.

Arquivista — E — F — G — H — I — J — K e L.

Arquivista 21.

Classificador de Arquivo Especial — J.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: PRODUTOR RADIOFÔNICO

Código: EC — 304

Classes: A, B e C

Técnico Radiofônico — 27 — 28 — 29 e 30.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: REDATOR

Código: EC — 305

Classes: A, B (VETADO)

Redator — H — J — K — L — M e N.

Redator — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29.

Técnico de Divulgação Rural — L.

Repórter — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: REVISOR

Código: EC — 306

Classes: A, B (VETADO)

Revisor — H e I.

Revisor — 17 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Revisor de Provas — J — K — L — M e N.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Série de Classes: REVISOR DE BRAILE

Código: EC — 308

Classes: A e B

Escrevente-Dactilógrafo — 21 — 22 e 23.

Obs.: Lotados no Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação e Cultura, exercendo, há mais de 3 anos, funções de Revisor de Braille.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classe: LOCUTOR

Código: EC — 309

Classes: A e B

Locutor — 22 — 23 — 24 e 25.

Locutor — H.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: INSPEÇÃO DE ENSINO

Código: EC — 400

Série de Classes: INSPETOR DE ENSINO

Código: EC — 401

Classes: A (VDTADO)

Inspetor de Educação Física — 25.
 Inspetor de Ensino Comercial — 25.
 Inspetor de Ensino Secundário — 25.
 Inspetor de Ensino Superior — 25.
 Fiscal — K.

Obs.: Da Diretoria do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

Código: EC — 500

Classes: PROFESSOR CATEDRÁTICO

Código: EC — 501

Professor Catedrático — L — M e O.
 Professor — O.

Obs.: Lotado na Escola Politécnica da Bahia.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

Código: EC — 502

Adjunto de Professor Catedrático — K — L e M.

Professor de Ensino Superior — 27 — 28 e 29.

Professor Adjunto — 28.

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino superior do Ministério da Educação e Cultura.

Professor de Ensino Técnico — 28 — 29 — 30 e 31.

Obs.: Lotados na Escola Técnica do Exército.

Professor de Piano (E.N.M.) — 28.

Professor — 28.

Obs.: Lotados no Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor (C. N. C. O.) — 28.

Professor (Etnografia e Pesquisas Folclóricas) — 28.

Professor da Escola de Aeronáutica — 31.

Professor (Escola de Farmácia) — 31.

Obs.: Lotados na Universidade da Bahia, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor (Escola de Enfermagem e Serviço Social) — 26.

Obs.: Lotados na Universidade da Bahia, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor (Escola Ana Neri) — 27.

Professor — 31.

Obs.: Lotados na Universidade do Brasil, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor — 31.

Obs.: Lotados na Universidade do Rio Grande do Sul, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor (C. M. M. — Belo Horizonte) — K.

Professor (C. P. E. M. I. B. A. — Pôrto Alegre) — K.

Professor de Radiodifusão — 28.

Obs.: Lotado na Escola Técnica do Exército.

Professor Especializado — 29.

Obs.: Lotado na Escola Nacional de Agronomia do Ministério da Agricultura.

Assistente de Ensino — 27.

Obs.: Os admitidos antes da vigência do Decreto nº 20.445, de 22 de janeiro de 1946; ou que possuírem título de docente livre da cadeira.

Classe: ASSISTENTE DE ENSINO SUPERIOR

Código EC — 503

Professor Auxiliar (Escola Ana Neri) — 25.

Professor Regente — 27 e 29.

Obs.: Lotados na Faculdade Nacional de Filosofia do Ministério da Educação e Cultura.

Assistente — K.

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Agricultura e do Ministério da Educação e Cultura, exercendo função de magistério.

Assistente — 27.

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Agricultura, do Ministério da Educação e Cultura exercendo função de magistério e na Academia Militar de Agulhas Negras.

Assistente de Ensino — 27.

Obs.: Lotado na Faculdade Nacional de Filosofia, do Ministério da Educação e Cultura.

Classe: INSTRUTOR DE ENSINO SUPERIOR

Código: CE — 504

Instrutor (I. B. A.) — 25.

Obs.: Lotados no Instituto de Belas Artes de Pôrto Alegre, do Ministério da Educação e Cultura.

Instrutor — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino superior do Ministério da Educação e Cultura.

Coadjuvante do Ensino — 21.

Obs.: Lotados na Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil.

Obs.: Nesta classe serão também enquadrados os Auxiliares de Ensino das Universidades Federais.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO AGRÍCOLA TÉCNICO

Código: EC — 505

Professor — I.

Professor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Auxiliar de Ensino — E F e G.

Obs.: Os registrados como Professor de Ensino Agrícola, de acôrdo com o Decreto nº 26.571, de 8 de abril de 1949, em materiais privativos do segundo ciclo ou comum aos dois ciclos.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO INDUSTRIAL TÉCNICO

Código: EC — 506

Professor — J e K.

Obs.: Professôres lotados em escolas técnicas da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura e que lecionam disciplinas privativas do segundo ciclo ou comuns aos dois ciclos.

Série de Classes: PROFESSOR DE ENSINO SECUNDÁRIO

Código: EC — 507

Classe: B

Dirigente — 30.

Professor — N.

Obs.: Lotados no Colégio Pedro II e do Ministério da Educação e Cultura e no Colégio Militar.

Orientador Educacional — O.

Obs.: Os do Colégio Pedro II.

Classes: A e B

Professor da Escola Preparatória de Cadetes do Ar — 28.

Professor de Ensino Secundário — 25 — 26 — 27 e 29.

Professor Adjunto do Ensino Secundário — 29.

Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.

Professor — 26 — 27 e 28.

Obs.: Lotados no Ministério da Guerra.

Orientador Educacional — 26.

Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.

Assistente de Ensino — 27.

Obs.: Lotados no Colégio Pedro II, do Ministério da Educação e Cultura.

Auxiliar de Ensino — 21.

Obs.: Lotados no Colégio Pedro II, do Ministério da Educação e Cultura, exercendo função de magistério.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe : PROFESSOR DE ENSINO AGRÍCOLA BÁSICO

Código: EC — 508

Professor — I.

Professor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Auxiliar de Ensino E — F e G.

Obs.: Os registrados como Professor de Ensino Agrícola, de acôrdo com o Decreto nº 26.571, de 8 de abril de 1949, em matérias privativas do 1º ciclo.

Série de Classes: PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO

(I.B.C. — I.N.E.S. — S.A.M.)

Código: EC — 509

Classes: A e B

Professor (Ensino Profissional — I.B.C.) — I.

Professor (Ensino Profissional e Práticas Educativas — I.B.C.) — J.

Professor (Ensino Secundário e Musical — I.B.C.) — K.

Professor — K.

Obs.: Lotados no Instituto Nacional de Educação de Surdos do Ministério da Educação e Cultura.

Professor I.B.C. — 22 — 23 e 24.

Professor I.N.E.S. — 25 e 26.

Professor do Ensino Primário — F — G — H — I e J.

Obs.: Lotados no Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação
Professor Auxiliar — (D.N.S. — S.N.D.M.) — 21 — 22 — 24 — 25 e 26.

Professor (D.N.S. — S.N.D.M.) — J.

Auxiliar de Ensino Musical — M — H — I e J.

Obs.: Lotados no Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação e Cultura.

Auxiliar de Ensino — F e G.

Obs.: Lotados no Instituto Nacional de Educação de Surdos do Ministério da Educação e Cultura, exercendo a função de magistério.

Professor — J (S.A.M.).

Professor — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25 (S.A.M. e Penitenciária Professor Lemos de Brito).

Auxiliar de Ensino — F e G.

Obs.: Lotados no Serviço de Assistência a Menores (S.A.M.) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO INDUSTRIAL BÁSICO

Código: EC — 510

Professor — J e K.

Obs.: Professores lotados em escolas técnicas da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura que lecionam disciplinas privativas do 1º ciclo e professores de escolas industriais, da mesma Diretoria.

Professor do Ensino Industrial — 24 e 26.

Professor do Ensino Industrial (Ofícios) — 22 — 23 — 24 e 25.

Professor de Cultura Geral — 25.

Classe: PROFESSOR DE PRÁTICAS EDUCATIVAS

Código: EC — 511

Professor — J.

Obs.: Professores de Canto Orfeônico de Economia Doméstica lotados nas escolas técnicas e industriais da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.

Instrutor — J.

Obs.: Instrutores de Educação Física lotados nas escolas técnicas Industriais da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.

Professor de Música — K.

Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.

Professor de Educação Física — 26.

Obs.: Lotados no Ministério da Aeronáutica.

Auxiliar de Ensino — 21.

Obs.: Lotados no Colégio Pedro II (internato e externato) exercendo função de Professor de Canto Orfeônico, Educação Física e Economia Doméstica.

Professor (S. N. T.) — 26.

Classe: PROFESSOR DE CURSOS ISOLADOS

Código: EC — 512

Professor de Alcalóides e Óleos Essenciais — 21.

Professor Especializado — 27 — 28 — 29 e 30.

Professor (Cursos da B. N.) — 27.

Professor (Cursos do M.H.N.) — 27.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO PRÉ-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO

Código: EC — 5144

Professor de Ensino Primário — 21 — 22 — 23 e 25.

Professor de Ensino Primário — J.

Professor Adjunto — 22.

Obs.: Lotados na Fábrica de Itajubá, do Ministério da Guerra.

Professor — G.

Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.

Professor — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs.: Lotados no Ministério da Justiça.

Auxiliar de Ensino — 18.

Obs.: Lotados na Rede Elétrica Piquete Itajubá no Ministério da Guerra exercendo função de Magistério.

Auxiliar de Ensino — D e E.

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Justiça, exercendo função de Magistério.

Grupo Ocupacional: PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E MUSEU

Código: EC — 600

Série de Classes: CONSERVADOR DE MUSEU

Código: EC — 601

Classes: A (VDTADO)

Conservador — I, J, K, L e M.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: PREPARADOR DE MUSEU

Código: EC — 602

Classes: A (VDTADO)

Taxidermista — 25.
 Preparador de Fosseis — 22.
 Preparador de Rochas — 22.
 Preparador de Fosseis Especializado — 23.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE MUSEU

Código: EC — 603

Classes: A (VDTADO)

Auxiliar de Museu — 22 — 23 — 24 e 25.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: CONSERVADOR DO PATRIMÔNIO
 HISTÓRICO E ARTÍSTICO

Código: EC — 604

Classes: A (VDTADO)

Peritos em Belas-Artes — 24 — 25 — 26 e 27.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE CONSERVADOR DO PATRIMÔNIO
 HISTÓRICO E ARTÍSTICO

Código: EC — 605

Classes: A (VDTADO)

Auxiliar de Engenheiro — 22 e 23.
 Obs.: Lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.
 Artífice — 19 — 20 — 21 e 22.
 Obs.: Lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.
 Mestre — 22.
 Obs.: Lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: PESQUISA E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Código: EC — 700

Série de Classes: TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

Código: EC — 701

Classes: A e B

Técnico de Educação — J, K, L, M, N e O.

Orientador Educacional — O.

Obs.: Excluídos os do Colégio Pedro II.

Inspetor de Ensino Médio — 27.

Técnico de Ensino Médio — 27.

Assistente de Educação — 26 — 27 — 28 — 29 e 30 (da T.U.M. do M.E.C.).

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO

Código: EC — 702

Classes: A e B

Assistente de Educação — 24, 25 e 26.

Orientador Educacional — 26 e 27.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

Código: GL — 100

Série de Classes: ZELADOR

Código: GL — 101

Classes: A e B

Encarregado de Conservação e Limpeza dos Instrumentos Astronômicos e de Precisão — 20

Encarregado de Mostruário — 20, 21 e 22

Zelador — C, D, E, F, G, H, I, J e K

Zelador — 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26

Zelador de Garagem — 24

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: SERVIÇAL

Código: GL — 102

Classes: A e B

Ajudante de Copeiro — 16, 17 e 18

Ajudante de Roupeiro — 17

- Arrumadeira — 15
 Camareiro — 15, 16, 17, 18 e 19
 Cerzideira — 16 e 17
 Copeiro — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21
 Copeiro Chefe — 20
 Encarregado de Lavanderia — 12, 16, 18 e 21
 Encarregado de Rouparia — 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21
 Engraxate — 17 e 18
 Lavadeira — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21
 Lavadeira Arrumadeira — 17
 Lavadeira Engomadeira — 17 e 18
 Roupeira — 17 e 19
 Roupeiro — 16, 17, 18, 19, 20 e 21
 Servente Feminino — 18
 21, Servçal — 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20,
 22, 23 e 24
 Taifeiro — 18
 Engomadeira — 10

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: SERVENTE DE NECRÓPSIA

Código: GL-103

Servente de Autópsia — 16, 20, 21, 22 e 23

Classe: SERVENTE

Código: GL — 104

- Ajudante de encerador — 15
 Ajudante de Motorista — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20
 Ajudante de Serviço — 18
 Auxiliar de Contínuo — 18, 19 e 20
 Auxiliar de Correio — 16
 Auxiliar de Garagem — E
 Auxiliar de Garagem — 16, 17, 18, 19 e 20
 Auxiliar de Hangar — 16, 17, 18, 19, 20 e 21
 Auxiliar de Zelador — 11
 Conservador de Edifício — 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Contínuo Auxiliar — 17, 18, 19 e 20
 Correio — 20
 Encarregado de Conservação de Livro — 21
 Encarregado de Museu Escola — 16
 Encarregado de Sanitário — 18
 Encerador — 18
 Guarda Servente — 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18
 Guardiã — 18 e 20
 Servente — B, C, D, E e F
 Servente Contínuo — 17, 18 e 20
 Servente de Enfermaria — 17, 18, 19 e 20
 Servente de Faxina — 21
 Servente de Laboratório — 18
 Servente Limpador — 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18

Servente de Motorista — 16, 17, 18, 19, 20 e 21
 Servente de Oficina — 18, 19, 20 e 21
 Servente Porteiro — 18, 19, 20 e 21
 Servente Tratorista — 18 e 20
 Zelador de Escritório — 16

Grupo Ocupacional: GUARDA E PROFILAXIA

Código: GL-200

Série de Classes: GUARDA SANITÁRIO

Código: GL-201

Classes: A, B e C

Auxiliar de Expurgo — 20
 Expurgador — 19
 Guarda — 16, 17, 18, 19, 20 e 21
 Obs.: — Lotados no Serviço Nacional de Endemias Rurais, Divisão de Organização Sanitária, Serviço de Saúde dos Portos.
 Guarda Chefe — 19, 20, 21 e 22
 Guarda Chefe Geral — 20, 21 e 22
 Guarda Chefe de Serviço Complementar — 20 e 21
 Guarda Sanitário Marítimo — E, F e I
 Guarda Sanitário — D, E, F, G e H
 (VETADO)
 Guarda de Serviço Complementar — 16, 18, 19 e 20
 Guarda de Zona — 15, 16, 17, 18 e 19
 Inspetor Especializado — 22
 Obs.: — Lotados no Serviço Nacional de Endemias Rurais.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: INSPETOR DE GUARDAS

Código: GL — 202

Inspetor de Vigilância — 27

Série de Classes: GUARDAS

Código: GL — 203

Classes: A e B

Auxiliar de Vigilância — 19
 Encarregado de Prédio — 22
 Fiscal de Vigilância — 20
 Guarda Noturno — 15, 16, 17, 18 e 19
 Rondante — 19
 Vigia — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Vigia Noturno — 19 e 21 /
 Vigilante — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22

Guarda — 15, 16, 17, 18, 19 e 20

Obs.: — Lotados no Serviço Nacional de Doenças Mentais (Ministério da Saúde) e no Serviço de Assistência a Menores, Escola Arthur Bernardes e Instituto Profissional Quinze de Novembro (Ministério da Justiça e Negócios Interiores).

Vigilante de Enfermaria — 18

Guarda — 4 — 6 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25

Obs.: — Com exceção dos que, conforme indicação constante das respectivas listas de enquadramento, são incluídos como Guarda Sanitário.

Guarda de Polícia — D, E, F e G

Guarda Vigilante — 18, 19, 20, 21 e 22

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: BOMBEIRO

Código: GL — 204

Classes: A e B

Bombeiro de Fôgo — 20, 21 e 22

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: SERVIÇO DE PORTARIA

Código: GL — 300

Classe: CHEFE DE PORTARIA

Código: GL — 301

Chefe de Portaria — D, F, G, H, I, J e K

Auxiliar de Portaria — J

Série de Classes: PORTEIRO

Código: GL — 302

Classes: A (VETADO)

Auxiliar de Portaria — G, H e I

Porteiro — G e I

Porteiro — 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26

Contínuo — 23, 24 e 25

Contínuo — D e H

Auxiliar de Portaria — 23

Porteiro — Zelador — 18

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE PORTARIA

Código: GL — 303

Classes: A (VETADO)

Auxiliar de Portaria — C, D, E e F
 Auxiliar de Portaria — 18, 19, 20, 21 e 22
 Contínuo — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Zelador de Procuradoria — 21 e 22
 Ajudante de Porteiro — 21
 Fiscal de Limpeza — 20
 Auxiliar de Porteiro — 17 e 19

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: ASCENSORISTA

Código: GL — 304

Ascensorista — B, C, D, E, F e G
 Ascensorista — 8 — 10 — 13 — 14 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 —
 21 — 22 — 23 — 24 e 25
 Cabineiro — 17, 18, 19 e 20

Classe: MENSAGEIRO

Código: GL — 305

Aprendiz de Contínuo — 10
 Estafeta — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 —
 19 — 20 — 21 e 22
 Obs.: — Com exceção dos lotados no Departamento dos Correios e
 Telégrafos.
 Mensageiro — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 —
 18 — 19 e 20
 Obs.: — Com exceção dos lotados no Departamento dos Correios e
 Telégrafos.

Grupo Ocupacional: TRABALHOS BRAÇAIS

Código: GL — 400

Classe: FEITOR

Código: GL — 401

Capataz — C, D e E
 Capataz — 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22
 Obs.: — Com exceção dos que, conforme as listas de enquadramento, são
 incluídos como Capataz, por estarem lotados nas Capitânicas de Portos, e
 Capataz Rural.
 Capataz Geral — 22

Feitor — 16, 18, 19, 20, 21 e 22

Obs.: -- Com exceção dos que, conforme as listas de enquadramento, são incluídos como Feitor de Turma Fixa, Feitor de Turma Volante e Capataz Rural.

Feitor de 1ª Classe — 18

Feitor de 2ª Classe — 16

Classe: TRABALHADOR

Código: GL — 402

Aguadeiro — 13

Ajudante de Arador — 10

Ajudante de Caminhão — 19

Ajudante de Ferrador — 17 e 19

Ajudante de Jardineiro — 16

Ajudante de Tratador de Animais — 15 — 17 e 18

Ajudante de Vaqueiro — 18

Aprendiz de Trabalhador — 8

Arador — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22

Auxiliar de Coudelaria — 18

Auxiliar de Contrôlo Leiteiro — 15 — 16 — 17 e 18

Auxiliar de Estábulo — 18

Auxiliar de Forrageamento — 15 — 16 e 17

Auxiliar de Lavoura — 18

Auxiliar de Obras — 18

Auxiliar de Póvilga e Redil — 16

Auxiliar de Retiro — 18

Auxiliar de Serviço de Monta — 16 — 17 e 18

Auxiliar de Tratorista — 15 — 16 — 17 — 18 e 19

Auxiliar de Transporte — 17

Auxiliar de Veículos — 16 — 17 e 19

Bateiro — 17

Baista — 18

Baldeador — 8 — 13 e 14

Baldeador de Malas — 9 — 10 e 11.

Campeiro — 20

Candeeiro — 12

Capinador — 13

Carvoeiro — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22

Encarregado de Póvilga — 16

Estivador — 18 — 19 — 20 — 21 e 22

Faxineiro — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21

Ferrador — 18 e 19

Jardineiro Ajudante — 15 — 16 — 17 — 18 e 19

Jardineiro Auxiliar — 17

Lavador — 10 — 11 — 12 — 13 — 16 — 17 — 18 e 19

Lavador de Automóveis — 20

Lavador de Carros — 13

Lavador de Viaturas — 17 — 18 e 19

Lenheiro — 17 e 18

Operador de Cultura — 18 e 19

Operário Agrícola — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18

Pescador — 22

Petrolizador — 15 — 16 — 17 — 18 e 19

Reabastecedor — 12 — 13 — 16 — 18 — 20 e 21

Trabalhador — B — C — D — E e F
 Trabalhador — 5 — 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 —
 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22
 Trabalhador Ajudante — 11
 Trabalhador Braçal — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21
 Trabalhador de Campo — 18
 Trabalhador Motorista — 19
 Trabalhador de Pôrto — 19
 Trabalhador Rural — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17
 — 18 e 19
 Tratador — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 20
 Tratador de Animais — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21
 Tratador de Animais Silvestres — 18
 Vaqueiro — 10 e 13

SERVIÇO: JUSTIÇA*Grupo Ocupacional: JUSTIÇA*

Código: JUS — 160

Classe: Oficial de Justiça

Código: JUS — 101

Oficial de Justiça — J

Obs.: — Do quadro do Ministério da Justiça.

SERVIÇO: POLICIAL*Grupo Ocupacional: CENSURA*

Código: POL — 100

Série de Classes: CENSOR

Código: POL — 101

Classes: A (VETADO)

Censor — 14

Censor — 23

Fiscal de censura — 20

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei,

Grupo Ocupacional: PERÍCIA

Código: POL — 200

Série de Classes: PERITO CRIMINAL

Código: POL — 201

Classes: A e B

Perito Criminal — 24

Perito Criminal — 27

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: PREPARAÇÃO PROCESSUAL

Código: POL — 300

Série de Classes: ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Código: POL — 301

Classes: B, C e D

Escrivão de Polícia — H — I — J — K — L e M
Escrevente de Polícia — 24

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: A

Escrevente de Polícia — 22 e 23

Classe: OFICIAL DE DILIGÊNCIA

Código: POL — 302

Oficial de Diligência — G

Grupo Ocupacional: SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÃO

Código: POL — 400

Classe: DELEGADO DE POLÍCIA

Código: POL — 401

Obs.: — Nesta classe serão incluídos os atuais Comissários de Polícia que se encontram no exercício de Cargos de Delegado de Polícia, distritais, de Corregedor, Delegado de Segurança Política, Delegado de Segurança Social, Delegado de Costumes e Diversões, Delegado de Menores, Delegado de Economia Popular, Delegado de Roubos e Falsificações, Delegado de Segurança Pessoal, Delegado de Acidentes de Trânsito, Delegado Marítimo e Aéreo e Chefe de Comissariado, e Delegado de Vigilância.

Série de Classes: COMISSÁRIO DE POLÍCIA

Código: POL — 402

Classes: A e B

Comissário de Polícia — K — L — M — N e O

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classes: INSPETOR DE POLÍCIA

Código: POL — 403

Inspetor de Polícia Política — L

Série de Classes: DETETIVE

Código: POL — 404

Classes: B, C e D

Detetive — H, I, J, K e L

Investigador — 24

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: A

Polícia Especial — F e G

Investigador — 22 e 23

Série de Classes: AGENTE DE POLÍCIA MARÍTIMA E AÉREA

Código: POL — 405

Classe: C

Agente de Polícia (D.P.M.) — J, K e L.

Classe: B

Agente de Polícia (D.P.M.) — H e I.

Polícia Especial: — J e K.

Classe: A

Polícia Especial — H e I.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: VIGILANCIA

Código: POL — 500

Série de Classes: GUARDA CIVIL

Código: POL 501

Classes: A, B, C e D

Guarda Civil — L.

Obs.: Funções de Chefe de Zona.

Guarda Civil — J e K.

Obs.: Funções de Fiscal de Zona e Auxiliar de Chefe de Zona.

Guarda Civil — H e I.

Obs.: Funções de pequena chefia e execução.

Guarda Civil — F e G.

Obs.: Funções de execução.
 Guarda Civil — 22.
 Obs.: Funções de execução.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: GUARDA DE PRESÍDIO

Código: POL — 502

Classe: C

Inspetor — 25.

Obs.: Funções de Chefe de Disciplina.

Classes: A e B

Guarda de Presídior — D, E, F e G.

Guarda de Presídior — 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

SERVIÇO PROFISSIONAL — P

Grupo Ocupacional: ASTRONOMIA, FÍSICA, QUÍMICA

Código: P — 100

Série de Classes: PERITO DE VALORES

Código: P — 101

Classes: A e B

Tecnologista — J, K e O.

Obs.: Os lotados na Casa da Moeda, em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data desta Lei.

Tecnologista — 26, 27, 28, 29 e 30.

Obs.: Os lotados na Casa da Moeda, em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data desta lei.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE PERITO DE VALORES

Código: P — 102

Classes: A e B

Auxiliar de Tecnologista — 22, 23, 24 e 25.

Obs.: Os lotados na Casa da Moeda, em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data desta Lei.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE METEOROLOGIA

Código: P — 103

Classes: A e B

Calculista — E, F, G, H e I.

Obs.: Lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura
Calculista — 20 e 21.Obs.: Lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.
Aerologista Balístico — 23 e 24.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: OBSERVADOR METEOROLÓGICO

Código: P — 104

Classes: A e B

Observador Meteorológico — B, C, D, E, F, G, H, I e J.

Observador Meteorológico — 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE OBSERVADOR METEOROLÓGICO

Código: P — 105

Estacionário — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Estacionário Auxiliar — A, B e C.

Encarregado de Posto de Meteorologia — 9.

Estacionário de Posto de Meteorologia — 11.

Série de Classes: AUXILIAR DE ASTRÓNOMO

Código: P — 106

Classes: A e B

Astrônomo Auxiliar — F, G, H e I.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: METROLOGISTA

Código: P — 107

Classes: A e B

Metrologista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

Cronografista Balístico — 24.

Manometrista Balístico — 22.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ATIVIDADES RURAIS

Código: P — 200

Série de Classes: ASSISTENTE DE ORGANIZAÇÃO RURAL

Código: P — 201

Classes: A, B (VETADO)

Assistente de Cooperativismo — 24, 25, 26, 27 e 28.

Assistente de Organização Rural — L.

Economista Rural — I, J, K, L e M.

Agrônomo-Economista — L, M e N.

Obs.: Os que não possuem habilitação legal para o exercício da profissão de agrônomo.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: INSPETOR DE CAÇA E PESCA

Código: P — 202

Classes: A e B

Inspetor — 23, 24, 25, 26 e 27.

Obs.: Lotados na Divisão de Caça e Pesca, do Ministério da Agricultura.

Auxiliar de Campo — 22 e 23.

Obs.: Lotados na Divisão de Caça e Pesca, do Ministério da Agricultura, exercendo e executando trabalhos inerentes a função de Inspetor.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de classe: INSPETOR DE TRIGO

Código: P — 203

Classes: A e B

Técnico em comércio de trigo — 30.

Inspetor — 23, 24, 25, 26 e 27.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE INSPEÇÃO SANITARIA E RURAL

Código: P — 204

Auxiliar de Inspetor — 19, 20, 21 e 22.

Obs.: Com exceção dos lotados no Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura.

- Auxiliar de Veterinária — 18.
 Auxiliar de Veterinário — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.
 Guarda Sanitário — 21.
 Obs.: Os lotados no Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.

Série de Classes: TÉCNICO RURAL

Código: P — 205

Classes: A e B

- Avicultor — I.
 Apicultor — I.
 Sericicultor — I.
 Prático Rural — G e H.
 Técnico Agrícola — G e H.
 Auxiliar de Agrônomo — 23, 24 e 26.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: MESTRE RURAL

Prático Rural — 22.

Código: P — 206

- Auxiliar de Agrônomo — 19, 20, 21 e 22.
 Avicultor — 22.
 Técnico Agrícola — D, E e F.
 Prático Rural — D, E e F.
 Conservador de Herbário — 21 e 22.

Classe: OPERÁRIO RURAL

Código: P — 207

- Apicultor — 20.
 Auxiliar de apicultor — 19.
 Auxiliar de aviicultor — 19, 20 e 21.
 Auxiliar de sericicultor — 20.
 Encarregado de testes — 20.
 Chacareiro — 19 e 20.
 Chacareiro ajudante — 20.
 Chefe de cultura — 21 e 22.
 Distribuidor de sementes — 20.
 Encarregado de distribuição de plantas — 21 e 22.
 Encarregado de estufa — 21.
 Encarregado do roseiral — 22.
 Encarregado de tanques de criação — 19 e 20.
 Encarregado de sementeira — 21.
 Enxertador — 20 e 21.
 Enxertador auxiliar — 19 e 20.
 Enxertador chefe — 20 e 22.
 Fruticultor — 20, 21 e 22.

Hortelão — 19 e 22.
 Horticultor — 19.
 Jardineiro — 19, 20, 21, 22 e 23.
 Jardineiro chefe — 21.
 Prático agrícola — 19, 21 e 22.
 Prático fitossanitário — 20 e 21.
 Prático de laticínios — 19 e 20.
 Preparador de amostras — 20.
 Preparador de sementes — 21 e 22.
 Reflorestador — 19, 20, 21 e 22.
 Seleccionador de amostras — 19 e 20.
 Seleccionador de sementes — 20 e 21.
 Separador de sementes — 19, 20, 21 e 22.
 Sirgueiro — 19.
 Suinocultor — 19.
 Tratador chefe — 20.
 Vacinador — 19 e 20.
 Viveirista — 19 e 20.

Classe: CAPATAZ RURAL

Código: P — 208

Auxiliar de Fruticultor — 16, 18 e 19.
 Capataz — 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Obs.: Lotados no Ministério da Agricultura, no exercício de atividades rurais, com exceção dos que, conforme listas de enquadramento, são incluídos como Feitor.
 Capataz agrícola — 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
 Capataz chefe — 19.
 Capataz de Núcleo de Agricultura — 17.
 Capataz de Núcleo de Zootecnia — 17.
 Capataz de Turma — 20.
 Encarregado de Campo — 20 e 22.
 Feitor — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
 Obs.: Lotados no Ministério da Agricultura, no exercício de atividades rurais, com exceção dos que, conforme listas de enquadramento, são incluídos como Feitor, Feitor de Turma Fixa e Feitor de Turma Volante.
 Feitor agrícola — 20.
 Feitor de Campo — 19, 20 e 21.
 Feitor Geral — 20.
 Feitor de Núcleo de Zootecnia — 20.
 Monitor agrícola — 17.
 Tratador Chefe — 16.

Classe: AUXILIAR RURAL

Código: P — 209

Ajudante de avicultor — 13.
 Apicultor — 11 e 18.
 Auxiliar de Agrostologia — 18.
 Auxiliar de avicultor — 14 e 18.
 Auxiliar de avicultor — 16, 17 e 18.
 Auxiliar de avicultor — 16 e 17.
 Auxiliar de laticínios — 18.
 Auxiliar de piscicultor — 18.

Chacareiro — 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 18.
 Coletor de sementes — 18.
 Desintetador — 16, 17, 18, 19 e 20.
 Encarregado de tanque de criação — 18.
 Enxertador auxiliar — 18.
 Fiandeira — 15, 16 e 17.
 Fiscal de cultura — 18.
 Fruticultor — 18.
 Hortelão — 16, 17 e 18.
 Jardineiro — 10, 13, 15, 16, 17 e 18.
 Operário Rural — 15.
 Operário Silvicultor — 17.
 Prático Agrícola — 18.
 Prático de laticínios — 18.
 Reflorestador — 13, 14, 15, 16, 17 e 18.
 Seleccionador de amostras — 16, 17 e 18.
 Seleccionador de sementes — 18.
 Separador de sementes — 10, 15, 17 e 18.
 Vacinador — 17 e 18.
 Viveirista — 15, 17 e 18.

Grupo Ocupacional: ATUÁRIA

Código: P — 300

Série de Classes: AUXILIAR DE ATUARIO

Código: P — 301

Classes: A e B

Auxiliar de Atuário — 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Obs.: Excluídos os Auxiliares de Atuários (referências 27 e 28), que, aprovados em prova de habilitação para Atuário, foram oficialmente admitidos para exercer a função de Atuário, e cujas referências de salários correspondam a padrões de vencimentos dos cargos da carreira de Atuário.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: BELAS ARTES E ARTES APLICADAS

Código: P — 400

Série de Classes: GRAVADOR ARTÍSTICO

Código: P — 401

Classes: A, B e C

Gravador — H, I, J, K, L, M e N.

Obs.: Lotados na Casa da Moeda do Ministério da Fazenda.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE GRAVAÇÃO ARTÍSTICA

Código: P — 402

Auxiliar de Gravador — 19, 20, 21, 22, 23 e 25.

Série de Classes: ESCULTOR

Código: P — 403

Classes: A e B

Escultor — 24.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: ORIENTADOR MUSICAL

Código: P — 404

Assistente Musical — 26.

Série de Classes: TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS

Código: P — 405

Classes: A e B

Técnico de Artes Gráficas — I e N.

Inspetor Técnico — 26 e 28.

Obs.: Lotados no Departamento de Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: MÚSICO

Código: P — 407

Músico Auxiliar — 19 e 20.

Músico — 22, 23, 24 e 25.

Grupo Ocupacional: CINEMATOGRAFIA E FOTOGRAFIA

Código: P — 500

Série de Classes: CINETÉCNICO

Código: P — 501

Classes: A, B e C

Cinegrafista — L.

Cinegrafista — 24, 25, 26 e 27.

Cinematografista — K.
 Cinematografista — 24, 25, 26, 27 e 28.
 Cenarista — 27.
 Cinetécnico — 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: FOTÓGRAFO

Código: P — 502

Classes: A, B e C

Fotógrafo — F, G, H e I.
 Fotógrafo — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Fotomicrografo — 24, 25, 26 e 27.
 Microfotografo — J.
 Fotografo Policial — 21, 22, 23 e 24.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classes: AUXILIAR DE FOTÓGRAFO

Código: P — 503

Auziliar de Fotografo — 18, 19, 20 e 21
 Revelador — 18, 19, 20 e 21
 Fotografo Auxiliar — 20 e 21

Classe: OPERADOR CINEMATOGRAFICO

Código: P — 504

Operador Cinematográfico — 24

Classe: AUXILIAR DE OPERADOR CINEMATOGRAFICO

Código: P — 505

Auxiliar de Operador Cinematográfico — 20

Grupo Ocupacional: CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Código: P — 600

Série de Classes: CLASSIFICADOR DE PEDRAS

Classe: P — 601

Classes: A, B e C

Classificador de Pedras — 25, 26 e 27

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: CLASSIFICADOR DE PRODUTOS ANIMAIS
E VEGETAIS

Código: P — 602

Classes: A e B

Classificador de Produtos — 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Classificador de Produtos Vegetais — E, F, G, H, I, J, K e L

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: CONTABILIDADE

Código: P — 700

Série de Classes: TÉCNICO DE CONTABILIDADE

Código: P — 701

Classes: A, (VETADO)

Contabilista — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

Obs.: Excluídos os enquadrados na Série de Classes de Contador.

Guarda-Livros — E, F e G

Obs.: Excluídos os enquadrados na Série de Classes de Contador.

Contabilista Auxiliar — 21

Auxiliar de Contabilidade — 21, 22 e 23

(VETADO)

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: CRIPTOGRAFIA

Código: P — 800

Série de Classes: CRIPTÓGRAFO

Código: P — 801

Classes: A e B

Criptógrafo — 24, 25, 26, 27 e 28

Criptógrafo da Polícia Política — J

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: DACTILOSCOPIA

Código: P — 900

Série de Classes: DACTILOSCOPISTA

Código: P — 901

Classes: A, B, (VETADO)

Dactiloscopista — H, I, J, K e L

Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e lotados no Departamento Federal de Segurança Pública, e os do Ministério do Trabalho, Assistente Técnico de Identificação M.

Obs.: do Ministério da Aeronáutica.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE DACTILOSCOPISTA

Código: P — 902

Classes: A e B

Identificador — 19, 20, 21, 22 e 23

Dactiloscopista Auxiliar — E, F e G

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: DESENHO E CARTOGRAFIA

Código: P — 1.000

Série de Classes: DESENHISTA

Código: P — 1.001

Classes: A, B e C

Desenhista — E, F, G, H, I, J, K, L e M

Desenhista — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28

Desenhista Civil — I

Desenhista Industrial — 24

Desenhista Projetador Especializado em linhas férreas — 26.

Projetador — 24, 25 e 26

Projetador Auxiliar — 22 e 23

Encarregado do Gabinete de Desenho — 27

Desenhista Especializado — 31

Chefe de Cartografia — N

Cartógrafo — 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE DESENHO

Código: P — 1.002

Auxiliar de Desenhista — 21
Desenhista — 17, 19 e 20

Série de Classes: FOTOGAMETRISTA

Código: P — 1.003

Classes: A e B

Fotocartógrafo — 24, 25, 26, 27, 28 e 29
Fotogrametrista — 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27
Aerofotógrafo — Prático de Laboratório — 25

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupõ Ocupacional: ELETRÔNICA

Código: P — 1.100

Classe: INSPETOR ELETROTÉCNICO

Código: P — 1.101

Eletrotécnico — 31
Técnico de Infraestrutura — 29
Técnico em Instalações Elétricas, Mecânicas e Hidráulicas — 29

Grupõ Ocupacional: ENGENHARIA

Código: P — 1.200

Série de Classes: DELINEADOR

Código: P — 1.201

Classes: A e B

Delineador — 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28
Delineador Auxiliar — 21, 22 e 23
(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MESTRE DE OBRAS

Código: P — 1.202

Classes: A, B e C

Mestre de Obras — 22, 24 e 25

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Código: P — 1.203

Classes: A e B

Agrimensor — 26

Auxiliar de Engenheiro — H, I, J e K

Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Agrimensor.

Auxiliar de Engenheiro — 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Agrimensor.

Topógrafo — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Agrimensor.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes° AUXILIAR DE ENGENHEIRO

Código: P — 1.204

Classes: A, B (VETADO)

Auxiliar de Engenheiro — H, I, J e K

Auxiliar de Engenheiro — 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Técnico de Infraestrutura — 29

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: CONDUTOR DE TOPOGRAFIA

Código: P — 1.205

Classes: A, B e C

Topógrafo — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE MEDIÇÃO

Código: P — 1.206

Auxiliar de Campo — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24
Porta-mira — 18

(VETADO)

Grupo Ocupacional: ESCAFANDRIA

Código: P — 1.300

Série de Classes: ESCAFANDRISTA

Código: P — 1.301

Classes: A e B

Escafandrista — 20, 21 e 22

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ESTATISTICA

Código: P — 1.400

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Série de Classes: AUXILIAR DE ESTATISTICO

Código: P — 1.402

Classes: A e B

Auxiliar Estatístico — 21

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: INDÚSTRIA E COMERCIO

Código: P — 1.500

Série de Classes: EXAMINADOR DE MARCAS

Código: P — 1.501

Classes: A, B e C

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: FISCAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Código: P — 1.502

— Classes: A, B (VETADO)

Inspetor de Indústria e Comércio — H, I, J, K e L

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: LABORATÓRIO

— Código: P — 1.600

Série de Classes: TÉCNICO DE LABORATÓRIO

Código: P — 1.601

Classes: A e B

Técnico de Laboratório — I, J, K, L e M
(VETADO)Técnico de Laboratório — 25, 26 e 27
(VETADO)

Auxiliar de Pesquisador — 25

Auxiliar de Tecnologista — 25

Técnico de Laboratório — 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Obs.: Os que ingressaram na carreira mediante prova de habilitação realizada pelo DASP (VETADO).

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: LABORATÓRIO

Código: P — 1.602

Classes: A e B

Técnico de Laboratório — 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Obs.: Com exclusão dos que ingressaram na carreira mediante prova de habilitação realizada pelo DASP (VETADO).

Laboratorista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Laboratorista — H

Auxiliar de Pesquisador — 21, 22, 23 e 24

Auxiliar de Tecnologista — 21, 22, 23 e 24

Auxiliar de Laboratório — 18, 19, 20, 21 e 22

Auxiliar de Laboratorista — 20, 21 e 22

Manipulador — 22

Prático de Farmácia — D, F, G e H

Obs.: Os que exercem atribuições de Laboratorista.

Coletor de Amostras — 18, 19, 20, 21 e 22

Prático de Laboratório — D, E, F, G e H

Prático de Laboratório — 22

Zelador de Laboratório — 18, 19, 20, 21 e 22
 Preparador de Laboratório — 20, 21 e 22
 Conservador de Laboratório — D
 Conservador de Laboratório — 20, 21 e 22

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE LABORATÓRIO

Código: P — 1.603

Auxiliar de Laboratório — 13, 14 e 15
 Rotulador — 16, 17 e 19
 Coletor de Amostras — 16 e 17
 Zelador de Laboratório — 13, 14, 15, 16 e 17
 Auxiliar de Manipulador — 16.

Série de Classes: TECNOLOGISTA

Código: P — 1.604

Classes: A e B

Tecnologista — J, K, L, M e N

Obs.: Com exceção dos enquadrados nas séries de classes de Perito de Valores, Engenheiro-Tecnologista e Químico-Tecnologista.

Tecnologistas — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Com exceção dos enquadrados nas séries de classes de Perito de Valores, Engenheiro-Tecnologista e Químico-Tecnologista e Agrônomo.

Técnico especializado em beneficiamento de fibras de caroá — 23

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: MEDICINA, FARMACIA e ODONTOLOGIA

Código: P — 1.700

Série de Classes: ASSISTENTE DE ENFERMAGEM

Código: P — 1.701

Classe: A, B (VETADO)

Enfermeiro — G, H, I, J, K, L e M

Obs.: Com exclusão dos portadores de diploma de enfermeiro, registrado na Diretoria do Ensino Superior do M.E.C. (VETADO).

Enfermeiro — 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Obs.: Com exclusão dos portadores de diploma de enfermeiro, registrado na Diretoria do Ensino Superior do M.E.C. (VETADO).

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Código: P — 1.702

Classe: A, B (VETADO)

- Auxiliar de Enfermagem — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
- Auxiliar de Serviços Médicos — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Observação: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
- Atendente — C, D, E, F e G.
 Observação: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
- Atendente — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Observação: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
- Auxiliar de Ambulatório — 15, 16, 17, 18, 19 e 20.
 Observação: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
- Auxiliar de Vacinação — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Observação: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
- Auxiliar de Atendente — 18.
 Observação: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
- Atendente oftalmologista — 18.
 Observação: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
- Atendente — 19.
 Observação: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
- Atendente (clínica odontológica) — 18.
 Observação: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
- Auxiliar de serviços odontológicos — 19.
 Observação: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.
- (VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: ATENDENTE

Código: P — 1.703

- Atendente — C, D, E, F e G.
 Atendente — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.
 Atendente (oftalmologista) — 13.
 Atendente feminino — 19.
 Auxiliar de atendente — 18.
 Atendente de Clínica Odontológica — 18.
 Auxiliar de serviços odontológicos — 19.
 Auxiliar de Ambulatório — 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Auxiliar de Dietista — 17.

Auxiliar de Enfermagem — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Auxiliar de Serviços Médicos — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Auxiliar de Vacinação — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Classe: AUXILIAR DE NECROPSIA

Código: P — 1.704

Auxiliar de Autópsia — H.

Auxiliar de Autópsia — 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Auxiliar de Necrópsia — 21.

Classe: AUXILIAR DE PRAXITERAPIA

Código: P — 1.705

Auxiliar de Praxiterapia — 19, 20, 21 e 22.

Classe: ENFERMEIRO AUXILIAR

Código: P — 1.706

Enfermeiro — G, H, I, J, K e L.

Observação: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão, excetuados os portadores de diploma de Enfermeiro.

Enfermeiro — 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Observação: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão, excetuados os portadores de diploma de Enfermeiro.

Atendente — C, D, E, F e G.

Observação: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Atendente — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Observação: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Atendente oftalmologista — 18.

Observação: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Atendente feminino — 19.

Observação: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Atendente (clínica odontológica) — 18.

Observação: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Auxiliar de Atendente — 18.

Observação: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19.

Observação: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Auxiliar de ambulatório — 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Observação: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Auxiliar de Enfermagem — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Observação: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Auxiliar de Serviços Médicos — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Observação: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

Classe: ENFERMEIRO MILITAR

Código: P — 1.707

Enfermeiro — G — H — I e J.

Observação: Os lotados no Ministério da Guerra, excluídos os portadores de diploma de Enfermeiro.

Enfermeiro — 19 — 20 e 21.

Observação: Os lotados no Ministério da Guerra, excluídos os portadores de diploma de Enfermeiro.

Série de Classe: OBSTETRIZ

Código: P — 1.708

Classes: A (VETADO)

Auxiliar de enfermagem — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Observação: As portadoras de diplomas de Parteira fornecidos por Faculdades de Medicina na forma da lei.

Auxiliares de serviços médicos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Observação: Os portadores de títulos de Enfermeira obstetra fornecidos por Faculdade de Medicina, na forma da lei.

Atendente — C, D, E, F e G.

Parteira — 21 — 22 e 23.

Observação: As portadoras de títulos de Enfermeira Obstetra fornecidos por Faculdades de Medicina, na forma da lei.

Atendente — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18.

Auxiliar de ambulatório — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Auxiliar de vacinação — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de atendente — 18.

Atendente (oftalmologista) — 18.

Atendente feminino — 19.

Atendente (clínica odontológica) — 18.

Auxiliar de serviços odontológicos — 19.

Observação: As portadoras de títulos de Enfermeira Obstetra, fornecidos por Faculdades de Medicina, na forma da lei.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: MASSAGISTA

Código: P — 1.709

Massagista — 21, 22 e 24.

Classe: OPERADOR DE RAIOS X

Código: P — 1.710

Operador de Raios X — F, G, H e I.

Operador de Raios X — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Classe: PARTEIRA PRÁTICA

Código: P — 1.711

Parteira — 21, 22 e 23.

Atendente — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Auxiliar de Ambulatório — 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Auxiliar de Vacinação — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Auxiliar de Atendente — 18.

Atendente oftalmologista — 18.

Atendente feminino — 19.

Atendente clínica odontológica — 18.

Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19.

Observação: As portadoras de licença de Parteira Prática conferida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, ou de certificados de Auxiliar de Maternidade conferidos pelo Departamento Nacional de Saúde, na forma

Classe: PRÁTICO DE FARMÁCIA

Código: P — 1.712

Prático de Farmácia — D, E, F, G e H.

Classe: PROTÉTICO

Código: P — 1.713

Operador Protético — 20 e 22.

Protético — 20 e 25.

Auxiliar de Prótese — 21.

Grupo Ocupacional: PROTEÇÃO AOS INDIOS

Código: P — 1.800

Série de Classes: INSPECTOR DE INDIOS

Código: P — 1.801

Classe: B

Chefe de Inspeção de Índios — 27 e 28.

Classes: A e B

Inspeção — 23, 24, 25, 26 e 27.

Observação: Lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de classes: AGENTE DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS

Código: P — 1.802

Classes: A e B

Agente — 20, 21 e 22.

Observação: Lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

Auxiliar de Inspetor — 20, 21 e 22.

Observação: Lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: SERVIÇO SOCIAL

Código: P — 1900

Série de Classes: AGENTE SOCIAL

Código: P — 1901

Classes: A, B (VETADO)

Assistente Social — 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Observação: Com exclusão dos que possuírem habilitação legal para o exercício da profissão de assistente social.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

CLASSE: NUTRICIONISTA

Código: P — 1.902

Nutricionista — 23 e 24.

Grupo Ocupacional: TELECOMUNICAÇÕES

Código: P — 2.000

Série de Classes: TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES

Código: P — 2.002

Classes: A e B

Radiotécnico — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Radiotécnico Aferidor — 22.

Radiotécnico Auxiliar — 22.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: OPERADOR RADIOFÔNICO

Código: P — 2.003

Operador de Rádio — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Grupo Ocupacional: TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Código: P — 2.100

Série de Classes: INSPETOR DE PREVIDÊNCIA

Código: P — 2.101

Classes: A (VETADO)

Inspetor de Previdência — I, J, K, L e M.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: INSPETOR DE SEGUROS

Código: P — 2.102

Classes: A e B

Inspetor de Seguros — I, J, K, L e M.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ASSISTENTE SINDICAL

Código: P — 2.103

Classes: A, B e C

Assistente Sindical — 25.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: INSPETOR DO TRABALHO

Código: P — 2.104

Classes: A (VETADO)

Inspetor do Trabalho — I, J, K, L e M.

Fiscal — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Observação: Lotados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: TRADUÇÃO

Código: P — 2.200

Série de Classes: TRADUTOR

Código: P — 2.201

Classes: A e B

Tradutor — H e K.

Tradutor — 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Tradutor-Auxiliar — 22.

Tradutor Policial — 27.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

SERVIÇO: TÉCNICO-CIENTÍFICO

Grupo Ocupacional: AGRONOMIA

Código: TC — 100

Série de Classes: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Código: TC — 101

Classes: A e B

Agrônomo Biologista — L, M e N.

Agrônomo Cafeicultor — L, M e N.

Agrônomo Ecologista — L, M e N.

Agrônomo Economista — L, M e N.

Observação: Com exclusão dos que não forem portadores de diploma de Agrônomo, os quais serão enquadrados como Assistente de Organização Rural.

Agrônomo Fitossanitarista — L, M e N.

Agrônomo de Fomento Agrícola — L, M e N.

Agrônomo Fruticultor — L, M e N.

Agrônomo de Plantas Exóticas — L, M e N.

Agrônomo Silvicultor — L, M e N.

Enologista — L, M e N.

Enologista — 25, 26, 27 e 28.

Técnico de Educação Rural — L, M e N.

Técnico de Caça e Pesca — L, M e N.

Zootecnista — L, M e N.

Químico Agrícola — L, M e N.

Observação: Para essas seis últimas carreiras citadas — os que forem portadores de diploma de agrônomo, exigido legalmente para o ingresso nessas carreiras, de acordo com o Decreto-lei nº 8.613, de 9 de janeiro de 1946.

Agrônomo — J e K.

Agrônomo — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.

Fitotecnista — M.

Fitotecnista — 25, 26 e 27.

Técnico de Experimentação Agrícola — 27, 28, 29, 30 e 31.

Assistente Técnico de Fitotecnia do Instituto Agronômico do Sul — 26 e 27.

- Assistente Técnico de Solos do Instituto Agronômico do Sul — 26.
- Técnico Especializado nas Culturas de Raízes e Tubérculos do Instituto Agronômico do Leste — 26.
- Técnico Especializado em Culturas Tropicais do Instituto Agronômico do Leste — 26.
- Técnico Especializado em Experimentação Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas — 29.
- Técnico Especializado em Horticultura e Fruticultura do Instituto Agronômico do Leste — 26.
- Técnico Especializado no Melhoramento do Café do Instituto Agronômico do Leste — 26.
- Técnico Especializado no Melhoramento e Cultura do Fumo do Instituto Agronômico do Leste — 26.
- Técnico de Experimentação Agrícola do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola — 26.
- Técnico de Experimentação Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas — 26.
- Técnico em Genética e Melhoramento do Algodoeiro do Instituto Agronômico do Leste — 27.
- Técnico em Fitopatologia do Instituto Agronômico do Leste — 27.
- Técnico Especializado no Serviço de Conservação dos Solos e Contrôlo da Erosão do Instituto Agronômico do Leste — 26.
- Assistente Técnico de Climatologia do Instituto Agronômico do Sul — 26.
- Técnico de Avicultura — L.
- Técnico de Apicultura — L.
- Técnico de Sericicultura — L.
- Inspetor — 27.
- Observação: Lotados na Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura e portadores de diploma de agrônomo.
- Tecnologista — 30.
- Observação: Portador do diploma de Agrônomo e lotado na Divisão de Caça e Pesca.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ASTRONOMIA, FÍSICA E QUÍMICA

Grupo: TC — 200

Série de Classes: ASTRÔNOMO

Código: TC — 201

Classes: A e B

Astrônomo — J, K, L, M e N.

Astrônomo — 24, 25 e 26.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

- Ajudante de pedreiro — 17 e 18.
 Ajudante de padeiro — 18 e 21.
 Ajudante de perfurador — 19.
 Ajudante de pintor — 17 e 18.
 Ajudante de soleiro — 17.
 Ajudante de serrador — 17.
 Ajudante de serralheiro — 17 e 18.
 Ajudante de soldador — 17.
 Ajudante de torneiro — 17.
 Ajudante de taqueiro — 17 e 18.
 Ajudante de zincador — 21.
 Ajustador — 15 e 22.
 Ajustador electricista — 20.
 Ajustador mecânico — 21.
 Alfaiate — F, G, H, I, J e K.
 Alfaiate — 16.
 Artifice — C — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M e N.
 Artifice — 10 a 29.
 Artifice de 4ª classe — 19.
 Artifice auxiliar — 17, 18 e 19.
 Artifice chefe — 18.
 Artifice cromador — 20.
 Artifice electricista — 20.
 Artifice especializado — 19 a 28.
 Artifice manutenção — H, I e J.
 Artifice mecânico — 19 e 20.
 Artifice polidor — 20.
 Artifice apontador — 19.
 Auxiliar — 17 a 30.
 Auxiliar de Artifice — 17 a 24.
 Auxiliar de bombeiro electricista — 20.
 Auxiliar de bombeiro hidráulico — 20.
 Auxiliar de carpinteiro — 17, 18, 19 e 20.
 Auxiliar de composição — 22.
 Auxiliar de costura — 20.
 Auxiliar de cozinha — 17, 18, 19 e 20.
 Auxiliar de cozinheiro — 17, 18 e 19.
 Auxiliar de cunhagem — 19, 20, 21, 22 e 23.
 Auxiliar de electricista — 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
 Auxiliar de electricidade — 18, 19 e 20.
 Auxiliar de encadernação — 17.
 Auxiliar de encadernador — 17 e 18.
 Auxiliar de entelador — 17, 18 e 19.
 Auxiliar de especializado — 19.
 Auxiliar de ferreiro — 17, 18 e 19.
 Auxiliar de fundidor — 19, 20, 21, 22 e 23.
 Auxiliar de funileiro — 17 e 18.
 Auxiliar de galvanoplasta — 20, 21, 22 e 23.
 Auxiliar de garagem — E.
 Auxiliar de garagem — 17, 18, 19 e 20.
 Auxiliar gráfico — 19.
 Auxiliar gravador — 19 a 25.
 Auxiliar de harjar — 17 a 21.
 Auxiliar de impressão — 19 a 25.
 Auxiliar de instalação e conservação — G.
 Auxiliar de impressor — 22.
 Auxiliar de impressor de valores — 19 a 25.

- Auxiliar de ajustador — 17, 18 e 21.
 Auxiliar de instrução e conservação — F a J.
 Auxiliar de lanterneiro — 19.
 Auxiliar de latoeiro — 20.
 Calafate — 16 a 21.
 Calceteiro — 15 a 25.
 Canteiro — 21.
 Copeiro — 17 a 21.
 Capoteiro — 21.
 Capoteiro-estofador — 14 a 21.
 Carapina — 17 e 18.
 Carpinteiro — 13 a 26.
 Carpinteiro de avião — 21 e 22.
 Carpinteiro-lustrador — 21.
 Carpinteiro de máquinas — 22.
 Carpinteiro-marceneiro — 19.
 Carpinteiro naval — 19 a 22.
 Cerzideira — 16 e 17.
 Chapeador — 19 a 22.
 Chapista — 20.
 Chefe de cozinha — 21 e 22.
 Chefe de encadernação — 22.
 Chefe de usina — 25.
 Colchoeiro — 17, 18 e 19.
 Compositor — 20, 21 e 22.
 Condutor de operações de fabricação — 16 a 20.
 Condutor de serviços — 21.
 Conservador-mecânico — 16, 17, 18, 19 e 20.
 Conservador de transmissão — 20, 21 e 22.
 Controlador — 26.
 Copeiro — 9 a 21.
 Copeiro-chefe — 20.
 Carreiro — 17 e 18.
 Cortador — 22.
 Costureira — 13, 16, 17, 18, 19 e 21.
 Costureira-passadeira — 19.
 Costureiro — 13 a 19.
 Cozinheiro — B, C e D.
 Cozinheiro — 13 a 22.
 Cozinheiro auxiliar — 19.
 Cravador — 20.
 Cunhador de Moedas — H, I e J.
 Distribuidor de material — 21 e 22.
 Eletricista — E, F, G, H e J.
 Eletricista — 15 a 25.
 Eletricista-bombeiro — 22.
 Eletricista-chefe — 22.
 Eletricista-enrolador — 19 a 22.
 Embalador — 20.
 Emendador — 22 a 27.
 Encadernador — 16 a 25.
 Encanador — 13 a 21.
 Encarregado de britador — 20.
 Encarregado de conservação de máquinas — 22.
 Encarregado de ferramentas — 21 e 22.
 Encarregado de impressora — 22.
 Encarregado de laminação — 18 e 19.

Entalhador — 22.
Entelador — 18 a 22.
Estofador — 19.
Escafandrista — 18 a 22.
Ferrador — 16, 17, 18 e 19.
Ferramenteiro — 15 a 22.
Ferreiro — G.
Foguista — D e F.
Foguista — 15 a 20.
Foguista-auxiliar — 18.
Frezador — 18 a 22.
Fundidor — H, I e J.
Fundidor — 16 a 22.
Funileiro — 15 a 22.
Galvanizador — 18 a 22.
Galvanoplasta — H, I e J.
Gráfico — 19 a 22.
Gráfico-auxiliar — 17 e 18.
Gravador — 20 a 27.
Gravador — H a N.
Guindasteiro — 19 a 22.
Impressor — 17 a 29.
Impressor de valores — H, I e J.
Gráfico — F a N.
Instrumentista — 21 e 22.
Laminador — 18, 20 e 21.
Lanterneiro — 19, 20, 21 e 22.
Latoeiro — 19, 20, 21 e 22.
Limador — 19 a 22.
Lubrificador — 15 a 22.
Lustrador — 13 a 21.
Mantenedor de Aparelhos Ópticos — 22.
Mantenedor de armas portáteis — 20.
Mantenedor de artilharia — 20.
Maquinista — 15 a 27.
Maquinista-auxiliar — 17 e 18.
Maquinista de usina elétrica — 16.
Marceneiro — 15 a 22.
Marceneiro-restaurador — 21.
Mecânico — 13 a 26.
Mecânico de armamento — 17 a 25.
Mecânico-ajustador — 17 a 22.
Mecânico Auxiliar — 19.
Mecânico de Avião — 17 a 28.
Mecânico de impressão — 26.
Mecânico-eletricista — 19.
Mecânico Especializado — 21, 22 e 24.
Mecânico de Oficina — 22.
Mecânico Operador — 22.
Mecânico de Precisão — J e K.
Mecânico Retificador — 22.
Mecânico Torneiro — 19.
Mecânico Tratorista — 19.
Mecanizador — 16 a 21.
Medalhista — H, I e J.
Mestre de Cozinha — 20, 21 e 22.
Mestre de Linha — 21.

- Mestre de Pedreiro — 20, 21 e 22.
 Mestre Perfurador — 22.
 Operador de Subestação — 21.
 Operário — 10 a 22.
 Operário Ajudante — 17 e 18.
 Operário de Armamento — E, F, G, H e I.
 Operário de Armamento — 17 a 22.
 Operário de Arsenal — E, F, G, H e I.
 Operário de Arsenal — 17 a 22.
 Operário de Artes Gráficas — C, D, G, H e I.
 Operário de Aviação — G, H, I e J.
 Operário de Aviação — 22.
 Operário da Escola Naval — G.
 Operário Especializado — 21 e 22.
 Operário Especializado em Aviação — 22.
 Operário de Imprensa — E a I.
 Operário de Plaina — 16.
 Operário de rádio — G.
 Padeiro — 16 a 22.
 Pautador — 19.
 Pedreiro — 12 a 22.
 Pedreiro Pintor — 19.
 Pintor — 13 e 17.
 Polidor — 18.
 Praticante de Bombeiro — 18.
 Praticante de Eletricista — 18 a 23.
 Restaurador de Livros — 18 a 25.
 Restaurador de Processos — 16 a 22.
 Roupeiro Alfaiate — 16.
 Roupeiro Cortador — 18.
 Sapateiro — 18 e 19.
 Serrador — 17, 18 e 19.
 Serralheiro — 16 a 22.
 Servente de Pedreiro — 20.
 Soldador — 10 a 22.
 Soldador Eletricista — 21 e 22.
 Soldador a Eletricidade — 19 a 22.
 Soldador a Oxigênio — 18 a 22.
 Sondador — 16 a 26.
 Sondador Especializado — 22.
 Temperador — 21 e 22.
 Tipógrafo — 15 a 22.
 Torneiro — 15 a 22.
 Torneiro Mecânico — 19 a 22.
 Torneiro Retificador — 19 a 22.
 Trabalhador — 19 a 21.
 Truqueiro — 12 a 20.
 Tupieiro — 17 a 20.
 Vulcanizador — 15 a 22.

Observação: Inclusive os integrantes do Quadro da Justiça do M.J.N.I., os lotados na Escola Naval, em Ministérios civis e em estabelecimentos industriais, hospitalares e similares, e trabalhando em máquinas estacionárias, de remoção de material e produção de vapor.

GRUPO II

- Ajudante de Ajustador — 12 a 16.
 Ajudante de Bombeiro — 15 e 16.

- Ajudante de Caldeireiro — 12 a 16.
- Ajudante de Carpinetiro — 12 a 16.
- Ajudante de Colchoeiro — 12 a 16.
- Ajudante de Copeiro — 10.
- Ajudante de Cozinha — 16.
- Ajudante de Cozinheiro — 13 a 16.
- Ajudante de Eletricista — 12 a 16.
- Ajudante de Encadernador — 12 a 16.
- Ajudante de Encadernador — 13 a 16.
- Ajudante de Ferramenteiro — 13 a 16.
- Ajudante de Ferreiro — 12 a 16.
- Ajudante de Fundidor — 12 a 16.
- Ajudante de Funileiro — 12 a 15.
- Ajudante de Marceneiro — 16.
- Ajudante de Mecânico — 16.
- Ajudante de Modelador — 12.
- Ajudante de Pedreiro — 12 a 16.
- Ajudante de Pintor — 12 a 16.
- Ajudante de Serralheiro — 15 e 16.
- Ajudante de Soldador — 12 a 16.
- Ajudante de Torneiro — 12 a 16.
- Ajudante de Troqueiro — 12 a 16.
- Auxiliar — 10 a 16.
- Artífice Auxiliar — 14, 15 e 16.
- Auxiliar de Artífice — 10 a 16.
- Auxiliar de Carpinteiro — 12 a 16.
- Auxiliar de Conservação e Instalação — 16.
- Auxiliar de Cortador — 11.
- Auxiliar de Cozinha — 14 e 15.
- Auxiliar de Cozinheiro — 10 a 16.
- Auxiliar de Eletricista — 12 a 16.
- Auxiliar de Entelador — 12 a 16.
- Auxiliar de Ferreiro — 16.
- Auxiliar de Funileiro — 13 a 16.
- Auxiliar de Galvanizador — 13 e 14.
- Auxiliar de Garagem — 16.
- Auxiliar de Hangar — 16.
- Auxiliar de Impressor — 13 e 14.
- Auxiliar de Ajustador — 14, 15 e 16.
- Auxiliar de Lustrador — 16.
- Auxiliar de Mecânico — 13 a 16.
- Auxiliar de Oficina — 12 e 14.
- Auxiliar de Pedreiro — 12 a 16.
- Auxiliar de Pintor — 10 a 16.
- Auxiliar de Serralheiro — 15 e 16.
- Auxiliar de Serviço — 12 a 16.
- Auxiliar de Soldador — 14 a 16.
- Auxiliar de Torneiro — 16.
- Carpinteiro Auxiliar — 16.
- Cozinheiro Ajudante — 13.
- Eletricista Ajudante — 16.
- Gráfico Auxiliar — 16.
- Operário Ajudante — 15 e 16.
- Praticante Gráfico — 11.
- Aprendiz — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

GRUPO III

Chefe de Oficina — K.
 Chefe de Oficina — 26 e 27.
 Impressor Técnico — 26 e 27.
 Mestre Técnico — 26 e 27.
 Mestre Artífice — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Mestre Bombeiro — 22.
 Mecânico de Avião — 17 a 28.
 Observação: Os que possuírem licença de vôo.
 Mestre Carpinteiro — 19 e 22.
 Mestre de Carpintaria — 22.
 Mestre Caldeireiro — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Mestre Caldeireiro — G, H, I e J.
 Mestre — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.
 Mestre — G.
 Mestre de Marceneiro — 19, 20, 21 e 22.
 Mestre de Oficinas — F, G, H, I, J e K.
 Mestre de Oficinas — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
 Mestre de Pintor — 19, 20, 21 e 22.
 Mestre de Serralheiro — 20, 21 e 22.
 Mestre de Torneiro — 22.
 Mestre Compositor Mecânico.
 Mestre de Eletricidade — 23, 24, 25 e 26.
 Mestre Eletricista — 18, 19, 20, 21 e 22.
 Mestre Especializado — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Mestre de Fabricação de Calçados — 23.
 Mestre de Ferreiro — 19, 20, 21 e 22.
 Mestre de Fundidor — 20.
 Mestre de Funileiro — 21 e 22.
 Mestre Galvanizador — 22.
 Mestre Geral — 28.
 Mestre Geral de Máquinas — 21.
 Mestre Mecânico — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
 Mestre de Solda Elétrica — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Mestre de Solda Elétrica — G, H, I e J.
 Mestre de Oxigênio — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Mestre de Oxigênio — G, H, I e J.
 Paginador — 23 a 29.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

(VETADO)

SERVIÇO: COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES

Grupo Ocupacional: AEROVIÁRIO

Código: CT — 100

Série de Classes: INSPETOR DE AERONÁUTICA CIVIL

Código: CT — 101

Classes A, B e C

Inspetor de Aviação Civil — 27, 28 e 29.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: SUPERINTENDENTE DE AEROPORTO

Código: CT — 102

Classes A e B

Inspetor de Aeroporto — 26, 27 e 28.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ADMINISTRADOR DE AEROPORTO

Código: CT — 103

Classes A e B

Inspetor de Aeroporto — 23, 24 e 25.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: FISCAL DE AEROPORTO

Código: CT — 104

Fiscal de Aeroporto — 19, 20, 21, 22 e 23.

Agente — 21.

Observação: Lotados no Ministério da Aeronáutica.

Auxiliar de Aeroporto — 19, 20, 21 e 22.

Observação: Excluídos os que estão em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves.

Auxiliar de Aeródromo — 19, 20, 21 e 22.

Observação: Excluídos os que estão em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE AEROPORTO

Código: CT — 105

Auxiliar de Aeroporto — 16, 17 e 18.

Auxiliar de Aeródromo — 16, 17 e 18.

Série de Classes: ASSESSOR DE SEGURANÇA AÉREA

Código: CT — 106

Classes: A (VETADO)

Inspetor de Tráfego Aéreo — 26, 27, 28 e 29.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: TÉCNICO DE SEGURANÇA AÉREA

Código: CT — 107

Classes: A (VETADO)

Controlador de Tráfego Aéreo — 22, 23, 24, 25 e 26.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: (Vetado) AUXILIAR DE SEGURANÇA AÉREA

Código: CT — 108

Auxiliar de Aeroporto — 19, 20, 21 e 22.

Observação: Em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves.

Auxiliar de Aeródromo — 19, 20, 21 e 22.

Observação: Em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves.

Classe: PILÓTO AVIADOR

Código: CT — 109

Aeropiloto — 29 e 30.

Piloto de Aviação — 28.

Série de Classes: ASSESSOR DE ELETRÔNICA (VETADO)

Código: CT — 110

Classes A e B.

Técnicos de eletrônica — 28 e 29.

Radiotécnicos — 26, 27, 28 e 29.

Técnicos de Telecomunicações — 27, 28 e 29.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: TÉCNICO DE ELETRÔNICA (Vetado)

Código: CT — 111

Classes: A, B e C

Radiomantenedores — 23, 24, 25, 26 e 27.

Série de Classes: QUÍMICO

Código: TC — 202

Classes: A e B

- Químico — J e K.
 Químico — 26, 27, 28, 29 e 30.
 Químico industrial — 29.
 Químico Industrial do Instituto de Química Agrícola — 31.
 Químico Especializado — 27.
 Químico Especializado em Munições e Explosivos — 27.
 Geoquímico — 26, 27, 28, 29, 30 e 31.
 Técnico de Ligas não Ferrosas e Análise Metalúrgica — 27.
 Assistente de Seção Química do Instituto Agronômico do Norte — 27.
 Assistente Técnico da Seção Química do Instituto Agronômico do Norte — 29.
 Técnico em Combustíveis do Laboratório da Produção Mineral — 28.
 Técnico de Laboratório — I, J, K, L e M.
 Observação: Aquêles para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal de Químico.
 Técnico de Laboratório — 25, 26 e 27
 Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal de Químico.
 Químico Agrícola — L, M e N
 Enologista — L, M e N.
 Obs.: Os que possuírem diploma de Químico.
 Enologista — 25, 26, 27 e 28
 Obs.: Os que possuírem diploma de Químico.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: QUÍMICO TECOLOGISTA

Código: TC — 203

Classes: A e B

- Tecnologista — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31
 Tecnologista Químico — K, L, M, N e O
 Tecnologista Químico — 27, 28, 29, 30 e 31
 Tecnologista — J, K, L, M e N
 Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Químico excluídos os lotados na Casa da Moeda com exercício no Gabinete de Perícias.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ATUÁRIA E CONTABILIDADE

Código: TC — 300

Série de Classes: ATUÁRIO

Código: TC — 301

Classes: A e B

Atuário — K, L, M, N e O

Auxiliar de Atuário — 27 e 28

Ob.: Os que aprovados em prova de habilitação para Atuário foram inicialmente admitidos para exercer a função de Atuário, e cujas referências de salário correspondam a padrões de vencimento dos cargos de Atuário acima mencionados.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: CONTADOR

Código: TC — 302

Classes: A e B

Contador — H, I, J, K, L, M, N e O

Contador — 29 e 31

Chefe de Contabilidade (M.V.O.P.) — M

Contabilista — L

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para exercer a profissão de Contador.

Contabilista — 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para exercer a profissão de Contador.

Guarda-livros — E, F e G

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para exercer a profissão de Contador.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: CIÊNCIAS NATURAIS

Código: TC — 400

Série de Classes: ANTROPÓLOGO

Código: TC — 401

Classes: A e B

Naturalista — J, K, L, M e N

Obs.: Os que exercerem atividades de antropologia no Museu Nacional.

Naturalista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que exercerem atividades de antropologia no Museu Nacional.

Etnólogo Especializado do Serviço de Proteção aos Índios — 29

Naturalistas-Auxiliares — F, G, H e I

Obs.: Os que exercerem atividades de antropologia no Museu Nacional.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Série de Classes: BIOLOGISTA

Código: TO — 402

Classes: A e B

Biólogista — J, K, L, M e N

Biólogista — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

Pesquisador — 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que têm exercício no Instituto Oswaldo Cruz.

Pesquisador Especializado — 27

Biólogista da Divisão de Caça e Pesca — 28

Auxiliar de Pesquisador — 26

Obs.: Os que têm exercício no Instituto Oswaldo Cruz e ingressaram na carreira de Biólogo mediante prova de habilitação realizada pelo DASP.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: BOTÂNICO

Código: TC — 403

Classes: A e B

Naturalista — J, K, L, M e N

Obs.: Os que exercerem atividades de Botânica no Museu Nacional e no Jardim Botânico.

Botânico — 24

Naturalistas Auxiliares — F, G, H e I

Obs.: Os que exercerem atividades de Botânica no Museu Nacional.

Naturalista — 21

Obs.: Os que exercerem atividades de Botânico no Museu Nacional.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: GEÓLOGO

Código: TC 404

Classes: A e B

Naturalista — J, K, L, M e N

Obs.: Os que exercerem atividades de geologia no Museu Nacional.

Naturalista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que exercerem atividades de geologia na Divisão de Geologia e Mineralogia.

Naturalistas Auxiliares — F, G, H e I

Obs.: Os que exercerem atividades de Botânico no Museu Nacional.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: PALEONTÓLOGO

Código: TC — 405

Classes: A e B

Naturalista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que exercem atividades de paleontologia na Divisão de Geologia e Mineralogia.

Paleontologista Especializado em Vertebrados da D.G.M. — 30

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ZOÓLOGO

Código: TC — 406

Classes: A e B

Naturalista — J, K, L, M e N

Obs.: Os que exercerem atividades de zoologia no Museu Nacional.

Entomologista — M

Entomologista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Entomologista Especializado do Instituto Agrônômico do Leste — 27

Naturalista Auxiliar — F, G, H e I

Obs.: Os que exercerem atividades de zoologia no Museu Nacional.

Técnico Especializado — 28 e 29

Obs.: Os que exercerem atividades de zoologia no Museu Nacional.

Naturalista — 22

Obs.: Os que exercerem atividades de zoologia no Museu Nacional.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ECONOMIA E FINANÇAS

Código: TC — 500

Série de Classes: ECONOMISTA

Código: TC-501

Classes: A e B

Economista — J, K, L, M e N

Economista — 27, 28, 29 e 30

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Grupo Ocupacional: ENGENHARIA E ARQUITETURA

Código: TC — 600

Série de Classes: ARQUITETO

Código: TC-601

Classes: A e B

Arquiteto — 27, 28, 29, 30 e 31

Engenheiro — 26, 27, 28, 29, 30 e 31

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ENGENHEIRO

Código: TC — 602

Classes: A e B

Engenheiro — K, L, M, N e O

Engenheiro (DNEF — DNER) — K, L, M, N e O

Engenheiro (DNIC) — K, L, M, N e O

Engenheiro (DNOCS) — K, L, M, N e O

Engenheiro (DNPRC — DNOS) — K, L, M, N e O

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Obras e Saneamento

Engenheiro de Aeronáutica — K, L, M, N e O

Engenheiro — 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Engenheiro de Organizações Industriais — 30

Engenheiro Especializado em Artefatos de Munição — 27

Engenheiro de Projetos e Cálculos estruturais aeronáuticos — 30

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ENGENHEIRO DE MINAS E METALURGIA

Código: TC — 603

Classes: A e B

Engenheiro de Minas — K, L, M, N e O

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ENGENHEIRO DE PORTOS, RIOS E CANAIS

Código: TC — 604

Classes: A e B

Engenheiro (DNPRC — DNOS) — K, L, M, N e O

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Engenheiro — 27, 28, 29, 30 e 31

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ENGENHEIRO TECNOLÓGISTA

Código: TC — 605

Classes: A e B

Tecnologista Engenheiro — K, L, M, N e O

Tecnologista Engenheiro — 27, 28, 29, 30 e 31

Tecnologista de Mecânica de Solos — 28

Assessor Técnico — N

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional da Propriedade Industrial e para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal de Engenheiro.

Tecnologista — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Tecnologista — J, K, L, M e N

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Engenheiro, excluídos os lotados na Casa da Moeda, com exercício no Gabinete de Perícias.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: FARMÁCIA

Código: TC — 700

Série de Classes: FARMACÊUTICO

Código: TC — 701

Classes: A e B

Farmacêutico — H, I, J, K, L e M

Farmacêutico — 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Técnico de Laboratório — I, J, K, L e M

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Farmacêutico.

Técnico de Laboratório — 25, 26 e 27

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Farmacêutico.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Grupo Ocupacional: MEDICINA

Código: TC — 800

Série de Classes: MÉDICO

Código: TC — 801

Classes: A e B

Consultor Médico — O

Médico — K, L, M, N e O

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem curso de puericultura.

Médico — 18, 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem curso de puericultura.

Médico Pesquisador — L

Radiologista — H

Oftalmologista — 27

Médico Especializado — 28

Obs.: Se não possuir curso de saúde pública.

Assistente do Instituto de Leprologia — 30

Obs.: Se não possuir curso especializado de lepra.

Chefe do Serviço de Fisioterapia e Raios X — 27

Chefe do Gabinete de Pesquisas Bioquímicas — 27

Médico (SM — DFSP) — 27, 28, 29, 30 e 31

Médico (SNER) — 27, 28, 29, 30 e 31

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO LEGISTA

Código: TC — 802

Classes: A e B

Médico Legista — K, L, M, N e O

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO PSIQUIATRA

Código: TC — 803

Classes: A e B

Médico Psiquiatra — K, L, M, N e O

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO PUERICULTOR

Código: TC — 804

Classes: A e B

Médico Puericultor — K, L, M, N e O

Médico — K, L, M, N e O

Médico — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem o curso de puericultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO SANITARISTA

Código: TC — 805

Classes: A e B

Médico Sanitarista — K, L, M, N e O

Médico (SNER) — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que possuírem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.

Médico — K, L, M, N e O

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde possuírem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.

Médico — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitarista, malária, peste e outros de saúde pública.

Assistente do Instituto de Leprologia — 30

Obs.: Se possuir curso de lepra.

Obs.: Os Médicos Sanitaristas que possuírem o curso regular de Saúde Pública, integrantes por concurso da carreira de Médico Sanitarista, do Quadro Permanente, do Ministério da Saúde, terão preferência para enquadramento na classe B, desta série de classes.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO DO TRABALHO

Código: TC — 808

Classes: A e B

Médico do Trabalho — K, L, M, N e O

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ODONTOLOGIA

Código: TC — 900

Série de Classes: CIRURGIÃO DENTISTA

Código: TC — 901

Classes: A e B

Dentista — I, J, K, L, M e N

Dentista — 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

Chefe de Policlínica — H

Obs.: Lotado na Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais.

Dentista (Seção de Assistência Social) — 24

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: VETERINARIA

Código: TC — 1.000

Série de Classes: VETERINÁRIO

Código: TC — 1.001

Classes: A e B

Veterinário Sanitarista — L, M e N

Inspetor de Produtos de Origem Animal — L, M e N

Biologista — L, M e N

Obs.: Os que pertencerem ao Ministério da Agricultura e forem portadores de diploma de Veterinário ou Médico Veterinário.

Técnico de Caça e Pesca — L, M e N

Zootecnista — L, M e N

Técnico de Educação Rural — L, M e N

Obs.: Para estas três últimas classes: os que forem portadores de diploma de Veterinário ou Médico Veterinário.

Veterinário — J, K e L

Biologista — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

Obs.: Os que pertencerem ao Ministério da Agricultura e forem portadores de diploma de Médico Veterinário ou Veterinário.

Veterinário Biologista do Instituto de Biologia Animal — 30
 Veterinário — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29
 Zootopologista — 25 e 26

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: METEOROLOGIA

Código: TC — 1.100

Série de Classes: METEOROLOGISTA

Código: TC — 1.101

Classes: A (VETADO)

Meteorologista — I, J, K, L e M
 Meteorologista — 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.
 Revisor Meteorológico — 27, 28 e 29

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ENFERMAGEM

Código: TC — 1.200

Série de Classes: ENFERMEIRO

Código: TC — 1.201

Classes: A (VETADO)

Enfermeiro — G, H, I, J, K, L e M.
 Obs.: Os portadores de diploma de enfermeiro, registrado na Diretoria do Ensino Superior do M. E. C. (VETADO).
 Enfermeiro — 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.
 Obs.: Os portadores de diploma de enfermeiro, registrado na Diretoria do Ensino Superior do M. E. C. (VETADO).

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: SERVIÇO SOCIAL

Código: TC — 1.300

Série de Classes: ASSISTENTE SOCIAL

Código: TC — 1.301

Classes: A (VETADO)

Assistente Social — 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
 Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Assistente Social.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ESTATÍSTICA

Código: TC — 1.400

Série de Classes: ESTATÍSTICO

Código: TC — 1.401

Classes: A (VETADO)

Estatístico — H, I, J, K, L, M e O.

Estatístico Cartografista — I, J, K, L e M.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

ANEXO V

RELAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES POR CLASSIFICAR

Agente Fiscal — F e H.

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda

Agente Fiscal — G.

Obs.: Do Quadro Suplementar — Parte Transitória do Ministério da Fazenda.

Amanuense — 30 e 31.

(VETADO)

Apontador — 26 e 28.

Armazenista — 19.

(VETADO)

Assessor — N.

Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Assessor — 29 e 31.

(VETADO)

Assessor Econômico — 30.

Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.

Assessor Técnico — M.

Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que não possuam habilitação legal para o exercício de Engenheiro Civil.

Assistente — L e M.

Obs.: Do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Assistente — 29 e 31.

(VETADO)

Assistente Gráfico — 29.

Assistente Técnico — L.

Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Assistente Técnico — 28 e 29.

Obs.: Do Ministério da Educação e Cultura.

Assistente Técnico de Identificador — M.

Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.

Auxiliar — 23 — 25 — 26 — 27 — 29 e 30.

Auxiliar de Almoxarife — 24.

(VETADO)

Auxiliar de Encaixe — 19 e 23.

Auxiliar de Ensino — E, F e G

- Auxiliar de Ensino — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.
 Auxiliar de Fiscalização — 21 e 26.
 Auxiliar de Motorista — 16 — 18 e 19.
 Auxiliar Técnico — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 e 30.
 Obs.: Excluídos os que exercem funções administrativas.
 Auxiliar Técnico em Assuntos Rurais — 28.
 Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.
 Balizeiro — 20.
 Biologista — 21 — 22 e 23.
 Biologista-auxiliar — 22 e 23.
 Calculador — 25.
 Calculador Balístico — 24 e 25.
 Carimbador — 19.
 Contador — 31.
 (VETADO)
 Controlador — 26.
 Copista — 24.
 Diretor de Cena — 26.
 Decorador Especializado — 31.
 Encarregado de Turma — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.
 Encarregado de Revista — 21.
 Fiscal de Papel, J.
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.
 Fiscal do Ponto — 23.
 (VETADO)
 Fiscal de Obras — G.
 Obs.: Lotados na Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 Gasista — 18.
 Grampeador Impressor — 20.
 Herborizador — 11 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 22.
 Obs.: Do Serviço Florestal e do Instituto Agrônomico do Norte do Ministério da Agricultura.
 Hidrometrista — 22.
 Obs.: Da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.
 Hidrometrista-Aux. — 19 — 20 e 21.
 Obs.: Da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.
 Inspetor — L.
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 Inspetor — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.
 Obs.: Do Ministério da Agricultura, excluídos os que conforme as listas de enquadramento foram incluídos como inspetor de Caça e Pesca, Inspetor do Trigo e Inspetor de Índios.
 Inspetor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.
 Obs.: Do Ministério da Viação e Obras Públicas.
 Inspetor — 22 — 23 — 24 e 25.
 Obs.: Do Ministério da Marinha.
 Inspetor — 23 — 24 e 25.
 Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.
 Inspetor — 21 e 25.
 Obs.: Do Serviço Nacional do Teatro do Ministério da Educação e Cultura.
 Inspetor — 21.
 Obs.: Do Ministério da Guerra.
 Inspetor Auxiliar — 21.

- Obs.: Da Administração do Porto de Laguna.
- Inspetor Auxiliar — 18, 19 e 20.
- Obs.: Da Fábrica de Realengo do Ministério da Guerra.
- Inspetor de Desinfecção de Vagões — 28.
- Inspetor Geral do Tráfego — 23.
- Obs.: Da Administração do Porto da Laguna.
- Inspetor Regional de Menores — 23.
- Instrutor de Link — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.
- Manobreiro de 1^ª — 16.
- Obs.: Da Administração do Porto de Itajai.
- Manobreiro de 2^ª.
- Obs.: Da Administração do Porto de Itajai.
- Mantenedor de Aparelhamento Ótico — 22.
- Marcador de Documentos — 21 e 24.
- Médico — 31.
- (VETADO)
- Médico (S.N.E.R.) — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.
- Obs.: Com exclusão dos que possuírem curso de Sanitarista, Malária, Peste e outros de saúde pública.
- Montador — 26.
- Monitor — 18 — 19 e 20.
- Naturalista — 22.
- Obs.: Do Ministério da Agricultura.
- Oficial Administrativo — F.
- Obs.: Do Quadro Suplementar — Parte Transitória do Ministério da Fazenda.
- Oficial Administrativo — G.
- Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.
- Oficial de Procuradoria — J — K — L — M — N e O.
- Obs.: Da Secretaria do Ministério Público Federal (Lei 2.369, de 9-12-54).
- Operador — 24 — 25 — 26 e 27.
- Obs.: Excluídos os enquadrados como Técnico Auxiliar de Mecanização.
- Operador Especializado — 16 — 21 — 22 — 23 e 24.
- Obs.: Do Departamento dos Correios e Telégrafos.
- Operador Especializado — 21.
- Obs.: Do Instituto de Óleos do Ministério da Agricultura.
- Operador Topográfico de Tiro — 22.
- Pesquisador — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.
- Obs.: Do Ministério da Fazenda, do Ministério da Marinha e do Ministério da Saúde que não estiverem lotados no Instituto Oswaldo Cruz.
- Plataformista — 19 e 21.
- Preparador — I.
- Obs.: Do Ministério da Guerra.
- Professor — I.
- Obs.: Lotados em Escolas Agrícolas e Agrotécnicas do Ministério da Agricultura e do Ministério da Guerra.
- Professor Auxiliar de Piano — 28 e 29.
- Professor — 21 — 22 — 23 e 26.
- Obs.: Lotados em Escolas Agrícolas e Agrotécnicas do Ministério da Agricultura.
- Professor da Escola de Oficiais Especialistas e Infantaria de Guarda — 26.
- Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.
- Químico — 23.
- (VETADO)

- Secretário — L.
Obs.: Do Conselho de Segurança Nacional.
- Técnico — F.
- Técnico — 24 e 29.
- Técnico de Areias e Ferro — 27.
- Técnico em Aparelhos e Instrumentos de Vidro — 25.
- Técnico de Cadastro — 29 — 30 e 31.
- Técnico de Construção Naval — 30.
- Técnico em Documentação Histórica — 27.
- Técnico de Economia e Finanças — 29 — 30 e 31.
Obs.: Os que não possuírem título de habilitação legal.
- Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças — 24, 25, 26, 27 e 28.
Obs.: Os que não possuírem título de habilitação legal.
- Técnico em Economia — 28 e 30.
- Técnico em Economia Rural, 30.
Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.
- Técnico em Iconografia — 26.
- Técnico Especializado — 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.
- Técnico Especializado — 26, 27, 28 e 29.
 (VETADO)
- Técnico Especializado do Instituto de Biofísica — 30.
- Técnico Especializado em Economia — 28.
Obs.: Do Ministério da Educação e Cultura.
- Técnico de Impressão — 29.
- Técnico em Microfilmagem — 26.
Obs.: Do Ministério da Viação e Obras Públicas (T. N. M. da Fábrica Nacional de Motores).
- Técnico de Motores — 26.
- Técnico em Ótica — 30.
- Técnico Psico-Pedagogia — 26.
- Técnico Treinador de Pugilismo — 22.
- Tecnologista Sorologista — 27.
Obs.: Ministério da Agricultura.
- Temperaturista — 29.
- Tesoureiro — 28.
Obs.: Da Universidade do Rio Grande do Sul.
- Viscerotomista — 18, 19, 20, 21 e 22.
- Zelador de Biblioteca — 16, 17, 18, 19 e 20.
Obs.: Do Departamento Nacional da Produção Vegetal e do Instituto Agronômico do Norte.
- Zelador — Padrão — J.
Obs.: Do Instituto Oswaldo Cruz.

ANEXO VI

RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES EXTINTAS

- Administrador — 29.
Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.
- Afinador de Instrumentos Musicais — 22.
- Agente — 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
- Agente especializado — 22.
- Agente de Estrada de Ferro — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Ajudante de Maquinista — 19.
- Ajudante de Tráfego — 24.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Aprendiz — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Ajustador — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno — 3 — 4 e 5.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno — 1.º ano) — 5º

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno — (2º ano) — 8.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno — (3º ano) — 10 e 11.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-artifice — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Caldeireiro — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Carpinteiro — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Despachador — 6 e 16.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Aprendiz de Eletricista — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Ferreiro — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Funileiro — 6 — 7 — 8 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Mecânico — 18.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Pintor — 6 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Relojociro — 6 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de 2º classe — 10 e 11.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Soldador — 6 — 7 — 8 e 10.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de 3ª classe — 5 — 8 — 10 e 11.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Tipógrafo — 6 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Torneiro — 6 — 7 — 8 — 12 e 16.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Arrolador — 21.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Assistente Jurídico — 31.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Auxiliar — 10 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Auxiliar de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Auxiliar de conservador — 17 — 18 e 19.

Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Auxiliar de ensino — 21.

Obs.: Excluídos os lotados nas Escolas das ferrovias.

Auxiliar de Estação — 12 — 13 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.

Auxiliar de ferroviário — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de Maquinista — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Auxiliar de Trem — 18 e 19.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Bagageiro — 16 — 17 — 18 e 19.

Cabineiro de Estrada de Ferro — F — G — H — I — J e K.

Chefe — L e M.

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Circunscrição — 20 e 30.

Chefe de Divisão — 31.

Chefe de Gabinete de Estudos do Departamento Técnico — 29.

Obs.: Parte Suplementar da Tabela Única de Mensalista do Ministério da Aeronáutica.

Chefe de Movimento — K.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Chefe de Residência e Manutenção da Base Aérea — 30.

Chefe de Seção — L.

Obs.: Do Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Seção — 26.

Obs.: Do Ministério da Guerra.

Chefe de Seção de Estudos — 28.

Obs.: Tabela Única de Mensalista do Ministério da Agricultura.

Chefe da Seção Histórica da Divisão de Estudos e Tombamento — 29.

Obs.: Lotado na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Chefe de Serviço — N.

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Serviço — 28.

Obs.: Da Tabela Única do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministério da Guerra.

Chefe do Serviço Administrativo — M.

Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Chefe do Serviço de Administração — 26

Obs.: Administração do Porto de Laguna.

Chefe do Serviço Fotográfico — L

Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Chefe do Serviço de Tráfego — 26

Obs.: Do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Coadjuvante de Ensino — 20, 21, 22 e 23

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Condutor — 18, 19, 20, 21 e 22.

Condutor-auxiliar — 13, 16, 17, 18 e 22.

Condutor de Trem — C — D — E — F — G — H — I — J e K.

Condutor de Trem — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Consultor Jurídico — Cr\$ 10.900,00 e 31.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Consultor Técnico — CC-4

Obs.: Do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Q.P.).

Corregedor — P.

Delegado de Polícia — O.

Delegado Regional do Trabalho — L e M (Ceará, Pará, Amazonas e Mato Grosso).

Diretor — N.

Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Diretor — L.

Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Diretor — M.

Obs.: Da Escola Agrotécnica de Barbacena, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura.

Diretor — O e P.

Obs.: Do Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Diretor — Cr\$ 9.900,00 — e 31.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Diretor — R.

Diretor de Divisão — O.

Diretor-Geral — R.

Diretor de Produção — 31.

Obs.: Dos Quadros dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio, da Viação e Obras Públicas e da Justiça e Negócios Interiores.

Encarregado de Hórto Florestal — 23.

Encarregado de Linhas Telegráficas — 21.

Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina.

Encarregado de Pósto de Correios — 51.

Engenheiro — K — L — M — N e O.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

- Engenheiro — 27 — 28 — 29 — 30 e 31.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Engenheiro-Chefe — P.
Obs.: Do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem do M. V. O. P.
- Escrivão — O.
Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.
- Estudante-Estagiário — 19.
- Expedidor — 19.
- Feitor — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Feitor de Lastro — 20.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Feitor de Linha — 19.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Fiscal — 17 — 18 — 19 e 21.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Fiscal Geral — 27 e 28.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Guarda — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.
- Guarda-Chaves — 12 — 13 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.
- Guarda-Fios — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Guarda-Freios — 12 — 13 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Inspetor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Inspetor Fiscal — O.
Obs.: Da Recebedoria do Distrito Federal do Ministério da Fazenda.
- Inspetor de Imigração — H — I — J — K e L.
- Inspetor de Imigração — 29.
- Inspetor de Locomoção — 25.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Inspetor Regional — K.
Obs.: Do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
- Inspetor Regional — O.
Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.
- Inspetor Regional — N.
Obs.: Do Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
- Instrutor de Offícios — 18 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Interno — 16 — 17 e 18.
- Manobreiro — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Maquinista-Auxiliar — 17 — 18 — 19 e 20.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Guarda-Fios — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Maquinista de Estrada de Ferro — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.
- Maquinista de Estrada de Ferro — D — E — F — G — H — I — J e K.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

- Maquinista — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Mestre de Linhas — C — D — E — F — G — J e K.
 Mestre de Linhas — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.
 Mestre de Linhas e Edifícios — 17 — 18 e 19.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Motorista — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.
 Motorista-Auxiliar — 14 — 16 — 17 — 18 e 19.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Pintor Artístico — 25.
 Praticante Ferroviário — 17.
 Praticante de Tráfego — 18 e 19.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Prático de Transporte — 28.
Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.
- Presidente do Conselho Penitenciário — P.
 Procurador — 31. —
Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.
- Professor — O.
Obs.: Lotados na Faculdade de Direito de São Paulo.
- Professor — 26.
Obs.: Lotados na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
- Professor — L.
Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.
- Professor — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.
Obs.: Excluídos os lotados na Rede de Viação Cearense.
- Professor — 16.
Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Mossoró-Sousa.
- Professor — 20 — 21 e 22.
Obs.: Excluídos os lotados na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.
- Professor Ajudante — 23 e 24.
Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
- Professor Jubilado — G.
 Reporter — 20.
Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.
- Reporter de Setor — 17.
Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.
- Secretário — L.
Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Agência Nacional).
- Secretário — Cr\$ 9.900,00 — e 31.
Obs.: Das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.
- Secretário — H.
Obs.: Do Quadro Suplementar — Parte Transitória — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
- Juiz — R.
Obs.: Do Q. E. do Ministério da Fazenda.
- Secretário-Correspondente — 29.
Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Subsecretário — K.

Obs.: do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Telegrafista — 6 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 —
18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Tesoureiro — Cr\$ 9.900,00.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Tesoureiro — 29.

Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Trabalhador — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 —
18 — 19 — 20 e 21.

Trabalhador de Lastro — 18 e 19.

Trabalhador de Linha — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

ANEXO VII

QUADRO EXTINTO DO MVOP

Grupo Ocupacional: F — 100 — FERROVIÁRIOS

CÓDIGO	SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES
F-101.16	Inspetor de Tráfego Ferroviário
F-102.15	Fiscal de Tráfego Ferroviário
F-103.14.C	Chefe de Estação O
F-103.13.B	Chefe de Estação B
F-103.11.A	Chefe de Estação A
F-104.10.B	Agente de Estação B
F-104. 9.A	Agente de Estação A
F-105. 8.B	Auxiliar de Estação B
F-105. 6.A	Auxiliar de Estação A
F-106. 5.B	Guarda de Estação B
F-106. 4.A	Guarda de Estação A
F-107. 4.B	Trabalhador de Estação B
F-107. 3.A	Trabalhador de Estação A
F-108.16	Inspetor de Movimento de Trens
F-109.15	Fiscal de Movimento de Trens
F-110.14	Controlador de Movimento de Trens
F-111.13.B	Agente de Trem B
F-111.12.A	Agente de Trem A
F-112. 8.B	Auxiliar de Trem B
F-112. 6.A	Auxiliar de Trem A
F-113. 6	Comareiro
F-114. 6.B	Guarda de Trem B

F-114. 5.A	Guarda de Trem A
F-115.13.C	Cabineiro C
F-115.12.B	Cabineiro B
F-115.10.A	Cabineiro A
F-116. 8	Auxiliar de Cabineiro
F-117. 7	Manobreiro
F-118. 6.B	Guarda-Chaves E
F-118. 5.A	Guarda Chaves A
F-119.15	Fiscal de Tração
F-120.13	Encarregado de Depósito de Locomotivas
F-121.14.C	Maquinista de Estrada de Ferro C
F-121.12.B	Maquinista de Estrada de Ferro B
F-121.10.A	Maquinista de Estrada de Ferro A
F-122. 8	Auxiliar de Maquinista
F-123.13.B	Mestre de Linha 1
F-123.12.A	Mestre de Linha A
F-124. 9	Feitor de Turma Volante
F-125. 7	Feitor de Turma Fixa
F-126. 4.B	Trabalhador de Linha B
F-126. 3.A	Trabalhador de Linha A
F-127.11.C	Motorista de Estrada de Ferro C
F-127.10.B	Motorista de Estrada de Ferro B
F-127. 8.A	Motorista de Estrada de Ferro A
F-128.12.C	Guarda Civil Ferroviário C
F-128.10.B	Guarda Civil Ferroviário B
F-128. 8.A	Guarda Civil Ferroviário A

CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

ACESSO

Supervisão e execução	—
Execução	—
Chefia de Estação de 1ª Categoria	Inspetor de Tráfego Ferroviário
Chefia de Estação de 2ª Categoria	Inspetor de Tráfego Ferroviário
Chefia de Estação de 3ª Categoria	—
Chefia de Estação de 4ª Categoria e execução em Estações de categoria superior	Chefe de Estação A e Controlador de Movimento de Trens
Chefia de Estação de 5ª Categoria e execução em Estações de categoria superior	—
Execução	Afente de Estação A
Execução	—
Execução	Auxiliar de Estação A e Auxiliar de Cabineiro e Camareiro
Execução	—

Execução	Guarda de Estação, Camareiro e Guarda de Trem
Execução	—
Supervisão e execução	—
Execução	Inspetor de Movimento de Trens
Execução	Fiscal de Tráfego e Fiscal de Mo- vimento de Trens
Execução	—
Chefia de Trem de 1ª e 2ª Cate- gorias	—
Chefia de Trens de 3ª Categoria, e execução nos de categoria inferior	Controlador de Movimento de Trens e Fiscal de Movimento de Trens
Execução	—
Execução	Agente de Trem A
Execução	Auxiliar de Trem B
Execução	—
Execução	Controlador de Movimento de Trens
Execução em cabines maiores	—
Execução em cabines menores	—
Execução	Cabineiro A
Execução	Auxiliar de Cabineiro
Execução	Manobreiro
Execução	—
Fiscalização e execução	—
Chefia	Fiscal de Tração
Condução de locomotivas de trens de passageiros	Fiscal de Tração
Condução de locomotivas de trens de passageiros	—
Condução de locomotivas de trens de carga ou de serviço	—
Execução	Maquinista de Estrada de Ferro A Motorista de Estrada de Ferro A
Supervisão de trechos de tráfego in- tenso	—
Supervisão de trechos de tráfego menos intenso	—
Chefia e execução	Mestre de Linha A
Chefia e execução	Feitor de Turma Volante
Execução	Feitor de Turma Fixa e Guarda de Trem B
Execução	Guarda-Chaves A
Chefia de Depósito de automotrices	—
Condução de automotrices de pas- sageiros	—
Condução de automotrices de serviço de trolés motorizados	—
Supervisão, coordenação e fiscaliza- ção	—
Execução	—
Execução	—

ANEXO VIII

LISTA DE ENQUADRAMENTO

SERVIÇO: FERROVIÁRIO

Código: F — 100

Grupo Ocupacional: FERROVIÁRIOS

Classe: INSPETOR DE TRÁFEGO FERROVIÁRIO

Código: F — 101

Inspetor — 21 — 22 — 23 — 24 e 26.

Classe: FISCAL DE TRÁFEGO FERROVIÁRIO

Código: F-102.

Fiscal Geral — 28.

Fiscal — 17 — 18 — 19 e 21.

Prático de Transporte — 28.

Série de Classes: CHEFE DE ESTAÇÃO

Código: F — 103

Classes: A, B e C

Agente de Estrada de Ferro — C — D — E — F — G — H — I — J e K.

Agente de Estrada de Ferro — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Agente — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Agente Especializado — 22.

Série de Classes: AGENTE DE ESTAÇÃO

Código: F — 104

Classes: A e B

Agente de Estrada de Ferro — C — D — E — F — G — H — I — J — e K.

Agente de Estrada de Ferro — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Agente — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Obs.: O enquadramento dos Agentes lotados em ferrovias será feito à vista de sua categoria atual, sendo enquadrados nas classes de Inspetor de Tráfego Ferroviário, Fiscal de Tráfego, Chefe de Estação C, B e A e Agentes de Estação B e A os atuais Agentes de maior padrão ou referência, na ordem decrescente.

Classe: AUXILIAR DE ESTAÇÃO

Código: F — 105

Classes: A e B

Auxiliar Ferroviário — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de Tráfego — 20 — 23 e 24.

Auxiliar de 1º, 2º, 3º e 4º — 10 — 12 — 13 — 15 — 16 — 18 — 19 e 20.

Auxiliar de Estação — 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Praticante de Tráfego — 18 e 19

Praticante Ferroviário — 17

Aprendiz de Despachador — 6 e 10

Ajudante de Tráfego — 20

Arrolador — 21

Expedidor — 19

Auxiliar — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20

Classe: GUARDA DE ESTAÇÃO

Código: F — 106

Classes: A e B

Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22

Guarda de Estação — 18, 19, 20, 21 e 22

Sinaleiro — 13 e 17

Classe: TRABALHADOR DE ESTAÇÃO

Código: F — 107

Classes: A e B

Trabalhador — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21

Classe: INSPETOR DE MOVIMENTO DE TRENS

Código: F — 108

Inspetor — 21, 22, 23, 24, 25 e 26

Chefe de Movimento — K

Classe: FISCAL DE MOVIMENTO DE TRENS

Código: F — 109

Fiscal Geral — 27

Fiscal — 18, 19 e 21

Série de Classes: AGENTE DE TREM

Código: F — 111

Classes: A e B

Condutor — 18, 19, 20, 21 e 22

Condutor de Trem — C, D, E, F, G, H, I, J e K

Condutor de Trem — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25

Condutor Auxiliar — 13, 16, 17, 18 e 22

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Obs.: O enquadramento dos Agentes de Trem lotados em ferrovias será feito à vista da sua categoria atual, sendo enquadrados nas classes de Agente de Trem A e B, Controlador de Movimento de Trens, Fiscal de Movimento de Trens e Inspetor de Movimento de Trens os atuais Condutores de Trem de maior classe ou referência, na ordem decrescente.

Classe: AUXILIAR DE TREM

Código: F — 112

Classes: A e B

Auxiliar de Trem — 18, 19 e 20

Bagageiro — 16, 17, 18 e 19

Classe: CAMAREIRO

Código: F — 113

Guarda — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22

Obs.: Os ocupantes das funções indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data da Lei, estiverem lotados em ferrovias, no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Guarda de Carro Dormitório, indicadas no Anexo VII.

Classe: GUARDA DE TREM

Código: F — 114

Classes: A e B

Guarda-Freios — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22

Guarda — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22

Obs.: Sõmente os occupantes das funções de Guarda indicadas nesta lista que, data desta lei, lotados em ferrovia estiverem no exercicio de actividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Guarda de Trem, indicadas no Anexo VII.

Série de Classes: CABINEIRO

Código: F — 115

Classes: A, B e C

Cabineiro de Estrada de Ferro — I, J e K

Cabineiro de Estrada de Ferro — F, G e H

Cabineiro de Estrada de Ferro — 21, 22, 23, 24, 25 e 26

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Obs.: O enquadramento dos Cabineiros lotados em ferrovias será feito à vista da sua categoria actual, sendo enquadrados nas classes de Cabineiro A, B e C os de maior classe e referência, respeitadas os acessos previstos neste plano.

Classe: AUXILIAR DE CABINEIRO

Código: F — 116

Cabineiro de Estrada de Ferro — A, B, C, D e E

Série de Classes: MANOBREIRO

Código: F — 117

Manobreiro — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22

Guarda — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — e 22

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Obs.: Os occupantes das funções de Guarda indicadas nesta lista sõmente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovia, estiverem no exercicio de actividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Manobreiro.

Série de Classes: GUARDA-CHAVES

Código: F — 118

Classes: A e B

Guarda-Chaves — 12, 13, 16, 17, 18, 19 e 20

Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Obs.: Os ocupantes das funções de Guarda indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes à classe de Guarda-Chaves, indicadas no Anexo VII.

Classe: FISCAL DE TRAÇÃO

Código: F — 119

Fiscal Geral — 26

Fiscal — 17, 18 e 19

Inspetor de Locomoção — 25

Classe: ENCARREGADO DE DEPÓSITO DE LOCOMOTIVA

Código: F — 120

Maquinista Especializado — 22, 23 e 24

Maquinista de Estrada de Ferro — D, E, F, G, H, I, J e K

Série de Classes: MAQUINISTA DE ESTRADA DE FERRO

Código: F — 121

Classes: A, B e C

Maquinista Auxiliar — 17, 18, 19 e 20

Maquinista Especializado — 22, 23, 24, 25 e 26

Maquinista de Estrada de Ferro — D, E, F, G, H, I, J e K

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Obs.: O enquadramento dos Maquinistas lotados em ferrovia será feito à vista da sua categoria atual, sendo os enquadrados na classe de Encarregado de Depósito de Locomotivas, Fiscais de Tração e Maquinista de Estrada de Ferro A, B e C os Maquinistas de maior classe ou referência, na ordem decrescente.

Classe: AUXILIAR DE MAQUINISTA

Código: F — 122

Ajudante de Maquinista

Auxiliar de Maquinista — 17, 18, 19, 20 e 21

Graxeiro — 17

Foguista — 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20

Série de Classes: MESTRE DE LINHAS

Código: F — 123

Classes: A e B

Mestre de Linha — C, D, E, F, G, H, I, J e K

Mestre de Linha — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Mestre de Linhas e Edifícios — 17, 18 e 19

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: FEITOR DE TURMA VOLANTE

Código: F — 124

Feitor de Lastro — 20

Feitor — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23

Obs.: Os ocupantes das funções indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Feitor de Turma Volante, indicadas no Anexo VII.

Classe: FEITOR DE TURMA FIXA

Código: F — 125

Classes: A e B

Feitor de Linha — 19

Feitor — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23

Obs.: Os ocupantes das funções indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe, na data desta lei, lotados em ferrovia, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Feitor de Turma Fixa indicadas no Anexo VII.

Classe: TRABALHADOR DE LINHA

Código F — 126

Classes: A e B

Trabalhador de Linha — 16, 17, 18, 19 e 20

Trabalhador de Lastro — 18 e 19

Trabalhador — 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21

Obs.: Os ocupantes das funções de Trabalhador de Lastro e Trabalhador indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe, na data desta lei, lotados em ferrovia, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Trabalhador de Linha, indicadas no Anexo VII.

Série de Classes: MOTORISTA DE ESTRADA DE FERRO

Código: F — 127

Classes: A, B e C

Motorista — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Motorista Auxiliar — 14, 16, 17, 18 e 19

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Obs.: Somente serão enquadrados nesta série de classes os ocupantes das funções indicadas nesta lista que, na data desta lei, lotados em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à série de classes de Motorista de Estrada de Ferro, indicadas no Anexo VII.

Série de Classes: GUARDA CIVIL FERROVIÁRIO

Código: F — 128

Classes: A, B e C

Guarda Civil Ferroviário — 19, 20, 21, 22 e 23

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Brasília, 12 de julho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.

J. Mattoso Maia.

Odylio Denys.

Horácio Lafer.

S. Paes de Almeida.

Ernani do Amaral Peixoto.

Antonio Barros Carvalho.

Pedro Paulo Penido.

J. Batista Ramos.

Francisco de Mello.

Mario Pinotti.

proj. 1853/56

LEI N.º 3.780-A — DE 12 DE JULHO
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, destinado ao combate ao cancro citrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a extinguir o cancro citrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás, e a indenizar os proprietários cujas plantas forem destruídas pelo Poder Publico, no combate ao mal.

Parágrafo único. As providências de erradicação da doença e de indenização aos produtores, nos termos deste artigo, serão levadas a efeito em regime de convenio entre o Ministério da Agricultura e as secretarias de Agricultura daquêles Estados, estipulando-se nos respectivos documentos a obrigação de circunstanciada prestação de contas da aplicação do credito.

Art. 2.º A destruição da planta será comprovada pelo auto de destruição, lavrado pela autoridade encarregada do serviço, devendo conter o número de plantas abatidas, a idade, a qualidade, a produtividade e a circunstância de terem sido queimadas.

Art. 3.º O Ministério da Agricultura ou as secretarias de Agricultura, no caso de convenio, regulamentarão, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, as bases das indenizações, as quais constarão de tabela, onde sejam levadas em conta a zona da erradicação, a idade das plantas, a qualidade e a produtividade das mesmas.

§ 1.º Tratando-se de árvores em franca produção, a indenização não será inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), nem superior a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por pé.

§ 2.º Tratando-se de mudas em viveiros, a indenização não será inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), nem superior a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), por pé.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 12 de julho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Antônio Barros Carvalho.

Prof.
3052/57

LEI N.º 3.780-B — DE 12 DE JULHO
DE 1960

Dá ao aeroporto da cidade de Irai, Estado do Rio Grande do Sul, o nome de "Aeroporto Vicente Dutra".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O aeroporto da cidade de Irai, Estado do Rio Grande do Sul, denominar-se-á "Aeroporto Vicente Dutra".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 12 de julho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Francisco de Mello.

Prof.
3449/57

LEI N.º 3.780-C — DE 12 DE JULHO
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00, para atender às despesas com a manutenção do Restaurante Central dos Estudantes.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura — Departamento Nacional de Educação — Divisão de Educação Extra-Escolar — o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros), para atender às despesas com a manutenção do Restaurante Central dos Estudantes, no exercicio de 1960.

192/60
Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER.

Pedro Paulo Penido.

S. Paes de Almeida.

LEI N.º 3.780-D — DE 12 DE JULHO
DE 1960

Modifica o item I do art. 3.º da Lei n.º 2.656, de 26 de novembro de 1955, que dispõe sobre subvenção às Associações Rurais Municipais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O item I do art. 3.º da Lei n.º 2.656, de 26 de novembro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º

I — Tenham sido reconhecidas de acórdio com o disposto no art. 10 do Decreto-lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER.

Antônio Barros Carvalho.

LEI N.º 3.781 — DE 15 DE JULHO
DE 1960

Transfere, por quatro anos, a vigência da letra e, do art. 21 Lei n.º 2.657, de 1.º de dezembro de 1955 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É transferido, por quatro anos, o início da vigência da letra e, do art. 21, da Lei n.º 2.657, de 1.º de dezembro de 1955.

Parágrafo único. O prazo da transferência a que se refere este artigo se conta a partir da vigência do Decreto n.º 46.128-A, de 27 de maio de 1959, que aprovou o regulamento da referida lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

Juscelino Kubitschek

Odylio Denys

LEI N.º 3.782 — DE 22 DE JULHO
DE 1960

Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É criado o Ministério da Indústria e Comércio, que será a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à indústria e ao comércio.

Art. 2.º É criado o cargo de Ministro de Estado da Indústria e Comércio, com as mesmas honras prerrogativas e remuneração dos outros Ministros de Estado.

Art. 3.º São incorporados ao Ministério da Indústria e Comércio as seguintes órgãos e repartições da Administração Federal:

I — Departamento Nacional de Indústria e Comércio;

II — Departamento Nacional da Propriedade Industrial;

III — Instituto Nacional de Tecnologia;

IV — Departamento de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 4.º Ficam incluídas na jurisdição do Ministério da Indústria e Comércio, as seguintes entidades:

I — Instituto Brasileiro de Café;

II — Instituto do Açúcar e do Alcool;

III — Instituto Nacional do Mate;

IV — Instituto Nacional do Pinho;

V — Instituto Nacional do Sal;

VI — Instituto de Resseguros do Brasil;

VII — Companhia Siderúrgica Nacional;

VIII — Fábrica Nacional de Motores;

IX — Companhia Nacional de Alcañis,

X — Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 5º É criado o Ministério das Minas e Energia, que terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à produção mineral e energia.

Art. 6º É criado o cargo de Ministro de Estado das Minas e Energia, com as mesmas honras, prerrogativas e remuneração dos outros Ministros de Estado.

Art. 7º São incorporadas ao Ministério das Minas e Energia os seguintes órgão e repartições da Administração Federal:

I — Departamento Nacional da Produção Mineral;

II — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica;

III — Conselho Nacional de Minas e Metalurgia;

IV — Conselho Nacional de Petróleo;

V — Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos.

Art. 8º São incluídas na jurisdição do Ministério das Minas e Energia as seguintes entidades:

I — Companhia Vale do Rio Doce S. A.;

II — Companhia Hidrelétrica do São Francisco;

III — Petróleo Brasileiro S. A.;

IV — Comissão Nacional de Energia Nuclear;

V — Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional;

Art. 9º Os Ministérios criados por esta lei serão instalados a 1º de fevereiro de 1961.

§ 1º São incluídos nos quadros dos novos ministérios todos os cargos, funções e respectivos ocupantes dos órgãos e repartições aos mesmos incorporados.

§ 2º São transferidos para os novos ministérios os saldos de dotações orçamentárias destinados aos órgãos e repartições incorporados, inclusive as parcelas de dotações orçamentárias globais não utilizadas.

Art. 10. A partir de 1º de fevereiro de 1961, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio passará a denominar-se Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 11. É revigorada, até 30 de abril de 1961, a Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951; alterada pelas leis 3.084, de 29 de dezembro de 1950, 3.344, de 14 de fevereiro de 1957, 3.415, de 30 de junho de 1958 e 3.590, de 22 de julho de 1959.

§ 1º Extinguir-se-ão na data mencionada neste artigo a Comissão Federal de Abastecimento de Preços e seus órgãos auxiliares.

§ 2º O acervo, as dotações orçamentárias e o pessoal da Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares serão incorporados ao Ministério da Indústria e Comércio.

§ 3º O Ministro da Indústria e Comércio poderá determinar que continuem funcionando, até serem liquidados ou transferidos para outros órgãos os armazéns, postos de venda e unidades semelhantes mantidos pela Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes créditos especiais:

I — De Cr\$ 50.000.000,00, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para atender às despesas de organização e instalação do Ministério da Indústria e de Comércio.

II — De Cr\$ 50.000.000,00 pelo Ministério da Agricultura, para atender as despesas de organização e instalação do Ministério das Minas e Energia.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revozam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1960; 139º da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Falcão.

Mattoso Maia.

Odylio Denys.

Horácio Lafer.

S. Paes de Almeida.

Ernani do Amaral Peixoto.

Antônio Barros Carvalho.

Pedro Paulo Penido.

João Baptista Ramos.

Francisco de Mello.

Mário Pinotti.

*Proj. 1155/51
couve.50*

LEI Nº 3.783 — DE 30 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre vencimentos dos militares e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões de vencimentos dos militares, incorporado o abono concedido pela Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, serão reajustados nos seguintes valores:

Padrão	Pósto	Vencimentos
FA- 1	General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro	63.000,00
FA- 2	General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro	55.500,00
FA- 3	General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro	47.500,00
FA- 4	Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra	36.000,00
FA- 5	Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata	33.000,00
FA- 6	Major e Capitão-de-Corveta	30.000,00
FA- 7	Capitão e Capitão-Tenente	25.500,00
FA- 8	Primeiro-Tenente	23.000,00
FA- 9	Segundo-Tenente	21.000,00
FA-10	Aspirante-a-Oficial, Guarda-Marinha, Subtenente e Suboficial	16.000,00
FA-11	Primeiro Sargento Contramestre, Sargento-Ajudante ou Intendente e assemelhados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Ministério da Justiça e Negócios Interiores	15.500,00
FA-12	Primeiro Sargento	15.500,00
FA-13	Segundo Sargento	13.500,00
FA-14	Terceiro Sargento	12.000,00
FA-15	Taifeiro-mor, Cabo músico, Cabos da Polícia e do Corpo de Bombeiros e Cabos Engajados	9.500,00
FA-16	Taifeiro de 1ª Classe, Soldados com curso policial da Polícia Militar e Bombeiros de 1ª Classe do Corpo de Bombeiros	7.500,00

Padrão	Pôsto	Vencimentos
FA-17	1º Cabo, Taifeiro de 2ª Classe, Soldados sem Curso policial da Polícia Militar e Bombeiros de 2ª Classe do Corpo de Bombeiros	6.900,00
FA-18	Cabo	4.500,00
FA-19	Cadete e Aspirante (último ano)	3.000,00
FA-20	Soldado clarim de 1ª e Marinheiro de 1ª Classe	3.000,00
FA-21	Soldado engajado clarim de 2ª e Marinheiro de 2ª Classe	2.500,00
FA-22	Soldado-clarim de 3ª Classe	2.000,00
FA-23	Cadete do Exército, Aspirante da Marinha, Cadete da Aeronáutica	1.750,00
FA-24	Aluno da Escola ou Curso de Formação de Sargento	1.500,00
FA-25	Soldado Grumete	1.250,00
FA-26	Aluno de Escolas Preparatórias e do Colégio Naval e Soldado Recruta ou mobilizado não engajado	700,00
FA-27	Aprendiz de Marinheiro	550,00

Parágrafo único. Os vencimentos estabelecidos nesta Lei dividem-se em sôldo (2/3) gratificação (1/3), na conformidade das letras *a* e *b* do parágrafo único do art. 2º do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, aprovado pela Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 2º. As vantagens de que tratam as Leis ns. 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e 2.263, de 9 de agosto de 1954, e outros dispositivos legais vigentes passarão a ser calculados sobre os vencimentos previstos no art. 1º desta lei. (Vetado).

Art. 3º. Os militares que se encontrarem na inatividade na data desta lei terão seus proventos reajustados na forma do art. 1º desta lei.

Art. 4º. A soma das gratificações percebidas por militares com exceção de ajuda de custo, diárias, salário família, aulas suplementares e etapas, mensalmente, não deverá ultrapassar 100% dos seus próprios vencimentos.

§ 1º. O pagamento em dinheiro do valor das etapas (simples, duplas ou triplices) devido aos subtenentes, suboficiais e sargentos das Forças Armadas não poderá ultrapassar 40% dos vencimentos do subtenente.

§ 2º. Quando o militar fizer jus à gratificação relativa a serviço aéreo, de paraquedismo, a serviço de submarino ou escafandria, independentemente do especificado neste artigo, ainda perceberá essas gratificações (Vetado).

Art. 5º. Esta Lei é extensiva aos oficiais e praças da ativa e inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de que trata a Lei nº 2.710, de 1º de janeiro de 1956, bem como aos militares remanescentes ou reformados

da extinta Polícia Militar do Território do Acre, nos termos do art. 351 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 6º Continuum em vigor o art. 7º e seus parágrafos da Lei número 2.710, de 19 de janeiro de 1956.

Art. 7º Os novos valores dos padrões de vencimentos estabelecidos nesta lei entram em vigor a partir de 1 de julho de 1960.

Art. 8º Para atender às despesas resultantes da execução desta lei, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), no corrente exercício.

Art. 9º Vetado.

Art. 10º Vetado.

Art. 11. São extensivos aos remanescentes da extinta Polícia Militar do Território do Acre as vantagens de que trata a Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

J. Mattoso Maia.

Odylio Denys.

Keynal Joaquim Ribeiro de Carvalho Filho.

Armando Ribeiro Falcão.

S. Paes de Almeida.

Proj. 1796/60

LEI N.º 3.784 — DE 2 DE AGOSTO
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para atender aos flagelados da enchente em Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$... 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza no município de Candelária, assolado por recentes inundações.

Art. 2.º As despesas poderão ser feitas diretamente pela União, ou através da Prefeitura de Candelária, e visam não só a socorrer os flagelados como a restabelecer serviços públicos municipais.

Art. 3.º O presente crédito será automaticamente registrado no Tribunal de Contas, e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

Proj. 901/59
JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

LEI N.º 3.785 — DE 2 DE AGOSTO
DE 1960

Abre ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito especial de Cr\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de cruzeiros), para atender às despesas com a sua transferência para Brasília.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito especial de Cr\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de cruzeiros), para atender às despesas de qualquer natureza com a sua transferência e

remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Art. 2.º O crédito a que se refere a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

Proj. 1794/60
JUSCELINO KUBITSCHEK.
Armando Ribeiro Falcão.
S. Paes de Almeida.

LEI Nº 37.786 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, para atender a despesas com a transferência do Supremo Tribunal Federal para Brasília.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender a despesas de qualquer natureza com a sua transferência e a remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Art. 2.º O crédito a que se refere a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Armando Ribeiro Falcão.
S. Paes de Almeida.

Proj. 1957/60

LEI Nº 3.787 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Transforma o atual Posto Zootécnico de Olhos d'Água do Aciol, no Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, em Posto Agropecuario de segundo tipo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a transformar o atual Posto Zootécnico do distrito de Olhos d'Água do Aciol, no Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, em Posto Agropecuario do segundo tipo, de acórdio com a orientação adotada pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2.º As despesas necessárias a essa transformação correrão por conta das verbas destinadas ao Fomento da Produção no país.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Antonio Barros Carvalho.

LEI Nº 3.788 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Concede isenção de direitos de importação para materiais, máquinas e equipamentos adquiridos pela Refinaria e Exploração de Petróleo União S. A., para a instalação de sua refinaria de Capuava, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação para os materiais, máquinas e equipamentos relacionados no Processo n.º 46.725-958 do Ministério da Fazenda, importados pela Refinaria e Exploração de Petróleo União S. A., para a instalação de sua refinaria de Capuava, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A isenção não abrange os materiais, máquinas e

Proj. 235/51

equipamentos de que, na época da importação, havia similar nacional.

Art. 2.º A isenção abrange os materiais já desembaraçados, mediante a assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

LEI N.º 3.789 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 como auxílio ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) como auxílio ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, na manutenção de suas atividades no corrente exercício.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

Pedro Paulo Penido.

LEI N.º 3.790 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para socorrer as vítimas da tromba d'água ocorrida no município de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$... 10.000 000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinado a socorrer as vítimas da tromba d'água que desabou no município de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O Poder Executivo aplicará o crédito de que trata o artigo anterior, em entendimento e cooperação com a Prefeitura de Cambuci, nas condições a seu critério mais convenientes e de acordo com o plano previamente elaborado.

Art. 3.º O crédito a que se refere o art. 1.º desta Lei será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

LEI N.º 3.791, DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Concede personalidade jurídica e autonomia administrativa ao Instituto Joaquim Nabuco.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Instituto Joaquim Nabuco (I. J. N.), criado pela Lei número 770, de 21 de julho de 1949, alterada pela Lei n.º 1.317, de 23 de fevereiro de 1953, passa a ter personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, para a realização dos seus objetivos.

Art. 2.º O Instituto Joaquim Nabuco será administrado por um conselho diretor, composto de cinco membros, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, que se dediquem a estudos e pesquisas científicos de natureza social, e por um diretor executivo ao qual o conselho delegará poderes, conforme o regimento da entidade.

Art. 3.º Os membros do conselho diretor exercerão o mandato por seis anos.

Prof.
974/56

Prof.
310/59

§ 1º O primeiro conselho diretor será nomeado livremente pelo Presidente da República por proposta do Ministro le Estado da Educação e Cultura, sendo dois com mandatos de três anos e os demais com mandatos de seis anos.

§ 2º De três em três anos, haverá, alternadamente, renovação de dois e três membros, mediante indicação em lista triplíce organizada pelo conselho diretor e submetida, pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, ao Presidente da República, para escolha e nomeação.

Art. 4º O diretor executivo será escolhido, pelo Presidente da República, de lista triplíce organizada pelo conselho diretor e encaminhada por intermédio do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 5º O conselho diretor elaborará o regimento do Instituto.

Art. 6º Anualmente o Instituto Joaquim Nabuco apresentará a proposta do seu orçamento para inclusão na proposta orçamentária do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º Os recursos destinados ao Instituto Joaquim Nabuco serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, para depósito no Banco do Brasil S. A. em prestações semestrais, em conta especial à disposição do diretor executivo do Instituto.

§ 2º Os créditos do exercício de 1958, destinados ao custeio das atividades do Instituto Joaquim Nabuco, e o saldo orçamentário de idênticos recursos do exercício de 1957, serão postos à sua disposição pela forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 7º O patrimônio do Instituto Joaquim Nabuco será constituído:

- a) de subvenções ou contribuições federais, estaduais e municipais;
- b) de legados, doações e subvenções de instituições públicas ou privadas e de particulares;
- c) de renda própria do seu patrimônio e dos seus serviços.

Parágrafo único — O edifício-sede, o equipamento e todos os demais pertencentes do Instituto Joaquim Nabuco ficam incorporados ao seu patrimônio.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Pedro Paulo Penido
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.792, DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Concede a pensão especial de Cr\$ 20.000 00 mensais à viúva e filhos menores do ex-Deputado Federal Coaraci Gentil Monteiro Nunes.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a Carmen Rocha Nunes, viúva, e aos filhos menores do ex-Deputado Federal Coaraci Gentil Monteiro Nunes, vítima de em desastre aviatório, no interior do Território do Amapá, a pensão especial de Cr\$ 20.000,90 (vinte mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º A pensão correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda destinada aos pensionistas da União, cabendo a metade à viúva, e o restante, em partes iguais, a cada um dos filhos do casal.

Art. 3º Perderá o direito à parte que lhe couber na pensão:

- 1) a viúva, se contrair novas núpcias;
- 2) o filho ou filha que passar a perceber vencimentos ou salários dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, de órgão autárquico ou sociedade de economia mista;
- 3) o filho que atingir a maioria civil, salvo se fôr inválido;
- 4) a filha que se casar.

Parágrafo único — Em caso de falecimento ou da perda da pensão, a parte respectiva reverterá:

- 1) em favor da viúva, se conservar a viuvez, na hipótese de falecimento de filho ou filha e nas constantes dos ns. 2, 3 e 4 dêste artigo.
- 2) em partes iguais, em favor dos demais beneficiários, por morte da viúva ou na hipótese constante do nº 1.

Prof.
3495/5

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.793, DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Isenta de direitos aduaneiros e outros tributos 7.283 kg (pêso bruto) de fitas de cobre importados pela Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' concedida isenção de direitos aduaneiros, de imposto de consumo e de quaisquer taxas, excetuada a de previdência social, para 7.283 kg (pêso bruto), de fitas de cobre laminado a frio e acondicionado em rolos, importados da Alemanha, consignados à Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre e destinados ao revestimento da cupula da Catedral Metropolitana dessa cidade.

Art. 2º A isenção abrangerá apenas as mercadorias às quais se aplica o disposto no art. 73 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.794, DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Cria uma contadoria seccional no Ministério da Saúde.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' criada, junto ao Departamento de Administração do Minis-

tério da Saúde, uma contadoria seccional, da Contadoria Geral da República, com as atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 2º A contadoria seccional referida no art. 1º será provida por 4 (quatro) contadores da classe "H" e 6 (seis) guarda-livros da classe "E", para o que ficam criados os necessários cargos no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 3º A despesa com os cargos previstos no artigo anterior será atendida com os créditos destinados ao pagamento dos vencimentos do pessoal civil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º E' criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a função gratificada de contador seccional, fixada em Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais.

Art. 5º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) à Verba 1 — Pessoal; Consignação 3 — Vantagens; Funções Gratificadas, 11 — Contadorias Gerais da República e Contadorias Seccionais, para atender a despesa, no corrente exercício, com o pagamento da função gratificada de que trata o art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

Pmf 924/156
JUSCELINO KUBITSCHEK

Pedro Paulo Penido
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.795 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Denomina Presidente Castro Pinto e Presidente João Suassuna, respectivamente, os aeroportos de Santa Rita e Campina Grande, no Estado da Paraíba.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São denominados Presidente Castro Pinto e Presidente João Suassuna, respectivamente, os aeroportos de Santa Rita e Campina Grande, no Estado da Paraíba.

mf. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

537/57 JUSCELINO KUBITSCHEK
Reynaldo de Carvalho Filho

LEI Nº 3.796 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Isenta de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas alfandegárias, os equipamentos telefônicos importados pela Telefônica Jundiá S.A.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e consumo, excetuada a taxa de despacho aduaneiro, para o material constante da licença de nº DG 58-4.370-4.411, emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., a ser importada pela Companhia Telefônica de Jundiá S. A., com sede em Jundiá, Estado de São Paulo.

Art. 2º O favor de que trata o artigo anterior não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

Parf. 223/59 JUSCELINO KUBITSCHEK
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.797 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Concede subvenção anual de Cr\$ 500.000,00 à Academia Brasileira de Filologia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a subvenção anual de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) à Academia Brasileira de Filologia, para auxiliá-la nas despesas com a sua manutenção.

Parágrafo único. Com essa subvenção a Academia Brasileira de Filologia manterá também em circulação uma revista técnica de sua especialidade.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei no corrente exercício, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Pedro Paulo Penido
S. Paes de Almeida

Parf. 1560/56

LEI Nº 3.798 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.726.000.000,00, destinado à modernização e desenvolvimento dos serviços de segurança e proteção ao voo da Diretoria das Rotas Aéreas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.726.000.000,00 (um bilhão, setecentos e vinte e seis milhões de cruzeiros), destinados à modernização e desenvolvimento dos serviços de segurança e proteção ao voo, de acordo com planos e orçamento aprovados pela Diretoria de Rotas Aéreas.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Reynaldo de Carvalho Filho
S. Paes de Almeida

Parf. 709/59

LEI Nº 3.799 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para ocorrer às despesas do Congresso Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes e dos Representantes Comerciais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para auxiliar às despesas do Congresso Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes e dos Representantes Comerciais, em Santa Maria, em maio de 1958.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida

J. Baptista Ramos

LEI Nº 3.800 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para pagamento de substituições.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender ao pagamento de substituições no decurso do exercício de 1957 (Lei nº 2.745, de

12 de março de 1956), conforme a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Poder Judiciário

01 — Tribunal Superior Eleitoral

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

Subconsignação 1.1.11 — Substituições — Cr\$ 250.000,00.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.801 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Concedo pensão especial de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) a Dª Antônia Colombino Souza Naves, viúva do Senador Aylon de Souza Naves e filhos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, a partir de 1º de janeiro de 1960, a pensão especial de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) a Dr. Antônio Colombino Souza Naves, Marcos, Elizabeth e Beatriz, respectivamente, viúva e filhos menores, do Senador Aylon de Souza Naves recentemente falecido.

Art. 2º Da pensão de que trata o artigo anterior Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) caberão à viúva e os Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) restantes, aos três menores, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda destinada às pensionistas da União.

Parágrafo único. A pensão ora estabelecida será devidamente paga à viúva enquanto esta mantiver o seu estado de viuvez.

mf.
2931/57

mf.
2545/57

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.802 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Denomina "Dom Pedro II" a nova ponte que liga os Estados da Bahia e Alagoas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada "Dom Pedro II" a nova ponte construída sobre o rio São Francisco, ligando os Estados da Bahia e Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Ernani do Amaral Peixoto.

LEI Nº 3.803 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, destinado aos hospitais mantidos pelo Instituto de Assistência Hospitalar do Estado do Piauí.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido ao Instituto de Assistência Hospitalar do Piauí um auxílio especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para ser distribuído aos seus hospitais na seguinte ordem:

- | | |
|--|--------------|
| | Cr\$ |
| a) Hospital Getúlio Vargas, de Teresina | 5.000.000,00 |
| b) Maternidade São Vicente, de Teresina .. | 2.000.000,00 |

- | | |
|--|--------------|
| c) Hospital Miguel Couto, de Florianópolis | 1.000.000,00 |
| d) Santa Casa de Paranaíba | 1.000.000,00 |
| e) Maternidade de Paranaíba | 1.000.000,00 |

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

§ 2º Esse crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Pedro Paulo Penido.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.804 — DE 2 DE AGOSTO DE 1960

Altera os limites máximos dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam elevados, respectivamente, para Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) e Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), os limites máximos dos prêmios concedidos pelo Governo Federal como auxílio para a construção, no Polígono das Secas, das obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação, com particulares e individualmente ou associados e com entidades de direito público.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se aos açudes, autorizados ou em construção, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de obras em andamento, a majoração abrangerá, apenas, a parte executada após a vigência desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério dos Negócios da Viação e Obras Públicas, crédito especial até a importância de trezentos milhões de cruzeiros (Cr\$

Prof.
14/28/60

Prof.
398/59

Prof.
226/59

300.000.000,00), para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Ernani do Amaral Peixoto.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.805 — DE 2 DE AGOSTO
DE 1960

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para auxiliar a Fundação Abrigo do Cristo Redentor.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para auxiliar a Fundação Abrigo do Cristo Redentor, na sua manutenção.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Pedro Paulo Penido.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.806 — DE 2 DE AGOSTO
DE 1960

Concede isenção dos impostos de consumo e de importação e de taxas aduaneiras para sinos e acessórios destinados às igrejas do Mosteiro de São Bento de Olinda e N. S. dos Prazeres de Monte Guararapes.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' concedida isenção dos impostos de consumo de importação

e de taxas aduaneiras, exceto a de previdência para a importação de cinco sinos com suas armações e instalação elétrica, pesando cerca de dez toneladas, procedentes da Fundação Petit Gebr. Edelbrock, Gescher, na Westfalia, Alemanha, a serem desembarcados em Recife e entregues ao Abade dos Beneditinos de Olinda e destinados às igrejas do Mosteiro de São Bento e de Nossa Senhora dos Prazeres do Monte Guararapes, em Pernambuco.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.807 — DE 26 DE
AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO UNICO

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º São beneficiários da previdência social:

I — na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei;

II — na qualidade de "dependentes" as pessoas assim definidas no art. 11.

Art. 3.º São excluídos do regime desta lei:

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;

II — os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166.

Parágrafo único — O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios, que são contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Art. 4.º — Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador avulso — o que presta serviços a diversas empresas agrupado, ou não, em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados;

d) trabalhador autônomo — o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada.

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes,

sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;

IV — os trabalhadores avulsos e os autônomos.

§ 1.º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2.º As pessoas referidas no art. 3.º que exercem outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade.

§ 3.º Aquêle que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à previdência social em virtude de outra atividade ou emprego.

Art. 6.º Salvo o disposto no § 3.º do art. 5.º, o ingresso em emprego ou exercício de atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória do segurado à previdência social.

Parágrafo único. Aquêle que exercer mais de um emprego, contribuirá obrigatoriamente para as instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregos, nos termos desta lei.

Art. 7.º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8.º Perderá a qualidade de segurado aquêle que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1.º O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;

c) para o segurado que fôr incorporado as Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até três meses após o término desse serviço;

d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais.

§ 2.º Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de previdência social a que estiver filiado.

Art. 9.º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submetta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição.

§ 1.º O pagamento a que se refere esse artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8.º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2.º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a previa integralização das quotas relativas ao período interrompido.

Art. 10. A passagem do segurado, de uma instituição de previdência social para outra, far-se-á independente de transferência das contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1.º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2.º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 11 poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 1.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 14 — Não terá direito a prestação o conjugue desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES

Seção 1

Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 15. Os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição nas respectivas instituições de previdência social, competindo a essas promover todas as facilidades para esse fim.

Art. 16. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Art. 17. A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de sua inscrição.

Art. 18. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será licito promovê-la.

Art. 19. O cancelamento da inscrição de conjugue só será admitido em face da sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão do desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou prova do óbito.

Art. 20. As formalidades da inscrição dos segurados e dependentes se-

rão estabelecidas no regulamento desta lei.

Seção II

Da Inscrição das Empresas

Art. 21. Toda empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de trinta dias, contados da data de início de suas atividades, deverá ser matriculada no Instituto a que as mesmas atividades corresponderem, exclusivamente ou preponderantemente.

§ 1.º No caso de dúvida, quanto à atividade da empresa, caberá a decisão, a requerimento do Instituto ou da empresa interessada, ao Departamento Nacional da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas desde a data do início das atividades.

§ 2.º O Instituto fornecerá, obrigatoriamente, à empresa, o respectivo "certificado de matrícula".

§ 3.º A licença anual para o exercício de atividade só será concedida pelas repartições federais mediante a exibição do "certificado de matrícula" na instituição de previdência social.

TÍTULO III

Das Prestações

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — Quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;

f) auxílio-natalidade;

g) pecúlio; e

h) assistência financeira.

II — Quanto aos dependentes:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral; e

d) pecúlio.

III — Quanto aos beneficiários em geral:

a) assistência médica;

b) assistência alimentar;

c) assistência habitacional;

d) assistência complementar e

e) assistência reeducativa e de readaptação profissional

§ 1.º Para os servidores das autarquias federais compreendidas no regime desta lei, inclusive os das instituições de previdência social, a aposentadoria e a pensão aos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União, sendo custeada e paga a aposentadoria pelos cofres da autarquia e concedidas as demais prestações, pelo respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 2.º A previdência social garantirá aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

Art. 23 O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "salário de benefício" assim denominado a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas 12 (doze) contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício nos demais casos

§ 1.º O "salário de benefício" não poderá ser inferior em cada localidade, ao salário mínimo de adulto ou menor, conforme o caso, nem superior a 5 (cinco) vezes o mais alto salário mínimo vigente no país.

§ 2.º O limite máximo estabelecido no parágrafo anterior será elevado até 10 (dez) vezes o salário mínimo de maior valor vigente no País, quando o segurado já vier contribuindo sobre importância superior àquele limite, em virtude de disposição legal.

§ 3.º Quando forem imprecisos ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do "salário de benefício", o período básico de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro) a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 24. O auxílio-doença será concedido ao segurado que após haver realizado 12 (doze) contribuições men-

saís, ficar incapacitado para o seu trabalho, por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1.º O auxílio-doença importará em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício" acrescida de 1% (um por cento) desse salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas, como uma única, todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 2.º A concessão de auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico, a cargo da previdência social, e será requerida pelo segurado ou, em nome deste pela empresa ou pela entidade sindical, ou, ainda, promovida "ex-officio", pela instituição de previdência social, sempre que houver ciência da incapacidade do segurado.

§ 3.º O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou, se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data do início da incapacidade.

§ 4.º O auxílio-doença, quando requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, se se tratar de trabalhador autônomo, só é devido a partir da data da entrada do requerimento na instituição.

§ 5.º O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos, desde que proporcionados, gratuitamente, pela previdência social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 6.º — Quando o tratamento se efetuar em lugar que não seja o da residência do segurado, a instituição de previdência social pagará adiantadamente o transporte e três diárias, cada uma igual à diária que recebe como beneficiado, pagando-se outra diária para cada dia excedente que permanecer à ordem da instituição.

§ 7.º — Ao segurado afastado do trabalho, que necessitar de exames especializados e que demandem mais de 15 (quinze) dias para confirmação de diagnóstico, será paga metade da prestação devida até que se regularize

a situação, mesmo que os laudos sejam contrários.

Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Art. 26. Considera-se licenciado pela empresa o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parágrafo único. Sempre que ao segurado fôr garantido o direito à licença remunerada pela empresa, ficará esta obrigada a pagar-lhe durante a percepção do auxílio-doença a diferença entre a importância do auxílio e a da licença a que tiver direito o segurado.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 27. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, continuar incapaz para o seu trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com as suas aptidões.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de exames, a cargo da instituição de previdência social, e, uma vez deferida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2.º Nos casos de incapacidade total, e definitiva, a critério médico, a concessão de aposentadoria por invalidez não dependerá da prévia concessão do auxílio-doença.

§ 3.º Nos casos de doença sujeita à reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por comunicação ou atestado da autoridade sanitária competente, a aposentadoria por invalidez não dependerá de prévia concessão de auxílio-doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida autoridade sanitária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 4.º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze)

contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 3º No cálculo do acréscimo a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados como correspondentes a contribuições mensais realizadas, os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença.

§ 4º Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 5.º de art. 24.

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 27, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 29. Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, fôr o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistir, os direitos resultantes do disposto no art. 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil para esse fim o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) para os segurados de que trata o art. 5º, item III, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria;

c) para os demais segurados, imediatamente, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

§ 2º Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no § 1º, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não fôr total ou fôr o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria

será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que fôr verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também, por igual período subsequente quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 63 (sessenta e três) anos de idade, quando do feminino e consistir numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, conforme o sexo.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade ou 65 (sessenta e cinco) conforme o sexo, sendo, neste caso, compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos arts. 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, e paga pela metade.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no máximo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considera-

dos penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1º do art. 23.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32 A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do "salário de benefício" no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.

§ 1º Em qualquer caso, exigir-se-á que o segurado tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 2º O segurado que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço terá assegurada a percepção da aposentadoria acrescida de mais 4% (quatro por cento) do "salário de benefício" para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3º A prova de tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, sem assir a forma de pagamento da indenização correspondente ao tempo em que o segurado não haja contribuído para a previdência social, será feita de acordo com o estatuído no regulamento desta lei.

§ 4º Todo segurado que com idade de 55 anos e com direito ao gozo pleno da aposentadoria de que trata este artigo optar pelo prosseguimento na empresa na qualidade de assalariado, fará jus a um abono mensal de 25 % (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social em que estiver inscrito.

§ 5º O abono de que trata o parágrafo anterior não se incorpora à aposentadoria ou pensão.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, o segurado ficará obrigado a indenizar a instituição a que estiver filiado, pelo tempo de serviço averbado e sobre o qual não haja contribuído.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, computar-se-á em dobro o prazo da licença-prêmio não utilizada.

CAPÍTULO VII

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 33 O auxílio-natalidade garantirá à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada ou de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente na sede do trabalho do segurado.

Parágrafo único. Quando não houver possibilidade de prestação de assistência médica à gestante, o auxílio-natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro da estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DO PECÚLLO

Art. 34. Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída ou aos seus beneficiários, era dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescidas dos juros de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 35. A assistência financeira ao segurado e seus dependentes, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei, será concedida:

- a) para empréstimos simples;
- b) para construção ou aquisição de imóvel destinado, exclusivamente, à sua moradia;
- c) para fiança de garantia de aluguel da própria residência.

Parágrafo único. Nos cálculos para amortização dos empréstimos a que se referem as alíneas a e b deste artigo, levar-se-á em conta o ano de 11 (onze) meses, a fim de o respectivo mutuário não sofrer descontos no mês de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO X

DA PENSÃO

Art. 35. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais,

uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia, ou daquela que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e duas tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 38. Para efeito do rateio da pensão, considerar-se ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 39. A quota de pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1.º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;
- f) para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

§ 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do § 1.º do art. 11 que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o

seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo.

§ 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.

Art. 40. Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 37 e seu parágrafo único consideradas porém apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 41. Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a suometer-se aos exames que forem determinados pela previdência social bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ela custeados e ao tratamento que ela própria dispensar, gratuitamente.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 55 (cinquenta) anos.

Art. 42. Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 43. Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

CAPÍTULO XII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 44. O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual ao dobro do salário-mínimo de adulto, vigente na localidade onde se realizar o enterramento.

Parágrafo único. Quando não houver dependentes, serão indenizadas ao executor do funeral as despesas feitas para esse fim e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 45. A assistência médica proporcionará assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório, ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade do que estabelecerem esta lei e o seu regulamento.

Parágrafo único. A assistência a que se refere este artigo será prestada após haver o segurado pago, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, salvo quando se tratar de assistência ambulatorial e domiciliar de urgência.

Art. 46. A assistência médica, no regime de comunidade de serviços, será prestada na forma do artigo 118.

Art. 47. O DNPS organizará os serviços de assistência médica, que será feita de modo a assegurar, quanto possível, a liberdade de escolha do médico, por parte dos beneficiários, dentre aqueles que forem credenciados, segundo o critério de seleção profissional estabelecido pelo regulamento desta lei, para atendimento em seus consultórios ou clínicas, na base da percepção de honorários *per capita*, ou segundo tabelas de serviços profissionais, observadas sempre as limitações de custeio dos serviços estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O mesmo sistema será observado, quando possível, em relação à utilização dos hospitais e sanatórios.

Art. 48. O segurado que utilizar, para si ou seus dependentes, os serviços médicos em regime de livre escolha, participará do custeio de cada serviço que lhe for prestado,

na proporção do salário real percebido, segundo a fórmula que o regulamento desta lei estabelecer.

Art. 49. As instituições de previdência social manterão observada o disposto no art. 118, os serviços próprios de ambulatório, hospital e sanatório que forem essenciais, para os segurados que não quiserem valer-se dos serviços de livre escolha de que tratam os arts. 47 e 48, ou para os casos em que essa forma não for possível ou aconselhável de adotar-se.

Art. 50. Nas localidades onde não houver conveniência na manutenção dos serviços de assistência médica, quer sob a responsabilidade de cada Instituto, quer em comunidade entre estes, promover-se-á a celebração de convênio com empresas ou entidades públicas, sindicais e privadas, na forma estatuída pelo regulamento desta lei.

CAPÍTULO XIV

DA ASSISTÊNCIA ALIMENTAR

Art. 51. A assistência alimentar aos beneficiários da previdência social ficará a cargo do Serviço de Alimentação da Previdência Social, na forma que dispuserem a sua legislação especial e esta lei.

CAPÍTULO XV

DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 52. A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do Serviço Social, visando à melhoria de suas condições de vida.

§ 1º A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante acordo com os serviços e associações especializadas.

§ 2º Compreende-se na prestação da assistência complementar a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou "ex-offício" para a habilitação aos benefícios de que trata esta lei e que deverá ser ministrada, em juízo ou fora dele, com isenção de selos, taxas, custas e emolumentos de qualquer espécie.

CAPÍTULO XVI

DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 53. A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará

da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei.

Parágrafo único. A reeducação e readaptação de que trata este artigo poderá ser prestada por delegação pela AEBR — Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação e instituições congêneres.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 54. Para fins de curatela, nos casos de interdição do segurado ou dependente, a autoridade judiciária poderá louvar-se no laudo médico das instituições de previdência.

Art. 55. As empresas que dispuserem de 20 (vinte) ou mais empregados serão obrigadas a reservar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de cargos, para atender aos casos de readaptados ou reeducados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Parágrafo único. As instituições de previdência social admitirão a seus serviços os segurados reeducados ou readaptados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Art. 56. Mediante acordo entre as instituições de previdência social e a empresa poderá esta encarregar-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados.

Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Parágrafo único. É lícita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, permitida ao segurado a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social:

- a) de auxílio-doença e aposentadoria;
- b) de aposentadoria de qualquer natureza;
- c) de auxílio-natalidade.

Art. 58. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou pensionista relativas a prestações vencidas, ressalvado o disposto no artigo 57, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor, e na

proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias as instituições de previdência social no caso de não haver dependentes.

Art. 59. Os benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas às próprias instituições, aos desconfortos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 60. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando apenas se fará por procurador, mediante autorização expressa da instituição que, todavia, poderá negá-la, quando reputar essa representação inconveniente.

Art. 61. Os atuais segurados do IAPFESP ficam obrigados ao pagamento das contribuições estabelecidas no art. 43 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, e no artigo 6.º da Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1943.

Art. 62. A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar desde que aposta na presença de funcionário credenciado pela instituição de previdência social, será reconhecida o valor de assinatura, para efeito de quitação em recibos de benefício.

Art. 63. É lícito ao segurado menor a critério da instituição de previdência social, firmar recibo de pagamento de benefício, independente da presença dos pais ou tutores.

Art. 64. Os períodos de carência previstos neste capítulo serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime de previdência social.

§ 1.º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2.º O segurado que, havendo perdido essa qualidade, reingressar na previdência social, ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que

o afastamento tenha excedido de 6 (seis) meses.

§ 3.º As contribuições sucessivamente pagas a diversas instituições de previdência social serão computadas para o efeito de contagem dos períodos de carência, cabendo a concessão das prestações à instituição em que na ocasião do evento o segurado estiver filiado.

§ 4.º Independem de carência:

I — a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que fôr acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a de pensão aos seus dependentes,

II — a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente no trabalho, devendo para esse fim reverter à instituição de previdência social a metade da indenização que couber, na forma da legislação de acidentes do trabalho;

III — a concessão de auxílio-funeral e a prestação dos serviços enumerados no item III do art. 22, com exceção dos referidos na alínea "a" desse item, observado o disposto no parágrafo único do art. 45.

Art. 65. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso, lavrado no ato do recebimento a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 66. No cálculo das prestações serão computadas as contribuições devidas, embora não recolhidas, pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação de penalidades que, no caso, couberem.

Art. 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promo-

verá, quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2.º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, e 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Art. 68. A previdência social poderá realizar seguros coletivos, que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta lei.

Parágrafo único. As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere este artigo, serão estabelecidas mediante acordos entre os segurados, as instituições de previdência social e as empresas, e aprovadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social com audiência prévia do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

TÍTULO IV

Do Custeio

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

a) dos segurados, em geral, em porcentagem de 6% (seis por cento) a 8% (oito por cento) sobre o seu salário de contribuição, não podendo incidir sobre importância cinco vezes superior ao salário mínimo mensal de maior valor vigente no país.

b) dos segurados de que trata o § 1º do art. 22, em percentagem igual à que vigorar no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, sobre o vencimento, remuneração ou salário, acrescida a que for fixada no "Plano de Custeio da Previdência Social";

c) das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o inciso III do art. 5º;

d) da União, em quantia igual ao total das contribuições de que trata a alínea a, destinada a custear o pagamento do pessoal e as despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras e os "deficits" técnicos verificados nas mesmas instituições;

e) dos trabalhadores autônomos, em percentagem igual à estabelecida na conformidade da alínea a.

§ 1º O limite estabelecido na alínea a deste artigo, *in fine*, será elevado até dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país, para os segurados que contribuem sobre importância superior àquele limite em virtude de disposição legal.

§ 2º Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento dos serviços prestados.

Art. 70. A União, os Estados, os Territórios e os Municípios, e as respectivas autarquias, entidades para-estatais, empresas sob regime especial, ou sociedades de economia mista, sujeitas ao regime de orçamento próprio e cujos servidores e empregados se compreendem no regime desta lei, incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades para com as instituições de previdência social.

Art. 71. A contribuição da União será constituída:

I — pelo produto das taxas cobradas diretamente do público, sob a denominação genérica de "quota de previdência", na forma da legislação vigente;

II — pelo produto da taxa a que se refere o art. 9º a. Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, e cujo recolhimento far-se-á na forma da mesma lei;

III — pela percentagem da taxa de despacho aduaneiro, cobrada sobre o valor das mercadorias importadas de exterior;

IV — pelas receitas previstas no art. 74;

V — pela dotação própria do orçamento da União, com importância suficiente para atender ao pagamento do pessoal e das despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como ao complemento da contribuição que lhe incumbe, nos termos desta lei.

§ 1º A contribuição da União, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, constituirá o "Fundo Comum da Previdência Social", que será depositado em conta especial, no Banco do Brasil.

§ 2º A parte orçamentária da contribuição da União figurará no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título "Previdência Social", e será integralmente recolhida ao Banco do Brasil, na conta especial do "Fundo Comum da Previdência Social", fazendo-se em duodécimos o recolhimento da importância necessária ao custeio das despesas de pessoal e de administração geral das instituições de previdência social, e semestralmente, o do restante.

Art. 72. Quando o produto das receitas a que se refere o artigo 71 for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a que corresponde na forma desta lei será providenciada sua complementação por meio de abertura de crédito especial, suficiente para cobrir a diferença, cujo valor será integralmente recolhido à conta do "Fundo Comum da Previdência Social" no Banco do Brasil.

Art. 73. Constituirão fontes de receita da previdência social, além das enumeradas no art. 69, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 74. Constituirão, ainda, fontes de receita das instituições de previdência social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente;

a) 5% (cinco por cento) sobre o imposto adicional de renda das pessoas jurídicas a que se refere a Lei nº 2.862, de 4 de Setembro de 1956;

b) 5% (cinco por cento) sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal

c) 5% (cinco por cento) sobre o movimento global de apostas em prados de corridas.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre a fiscalização e o recolhimento das receitas de que trata este artigo.

Art. 75. "O Plano de Custeio da Previdência Social" será aprovado quinquenalmente por decreto do Poder Executivo, dele devendo, obrigatoriamente, constar:

- I — o regime financeiro adotado;
- II — o valor total das reservas previstas no fim de cada ano;
- III — a sobrecarga administrativa.

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 76. Entende-se por salário de contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, para os empregados;

II — o salário de inscrição, para os segurados referidos no art. 5º, inciso III;

III — o salário-base, para os trabalhadores avulsos e os autônomos.

Art. 77. O salário de inscrição responderá ao ganho efetivamente auferido pelo segurado, conforme declaração firmada pela respectiva empresa.

§ 1º A declaração só poderá ser alterada de dois em dois anos, sendo lícito à instituição retificá-la, se comprovadamente inexata.

§ 2º Na falta de declaração, caberá à instituição arbitrar o salário de inscrição, o qual, nesse caso, só poderá ser alterado após dois anos.

Art. 78. O salário-base será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidos o Serviço Atuarial e os órgãos de classe quando os houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias desses trabalhadores e o padrão de vida de cada região.

Parágrafo único. A fixação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, considerando-se prorrogada por igual prazo sempre que nova tabela não for expedida até 60 (sessenta) dias antes da expiração do biênio.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO, DO RECOLHIMENTO E DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração.

II — ao empregador caberá recolher à Instituição de Previdência Social a que estiver vinculado, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o inciso I, juntamente com a contribuição prevista na alínea "a" do artigo 69.

III — ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo;

IV — as empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento, no Banco do Brasil S. A., à conta especial do Fundo Comum da Previdência Social";

V — os descontos das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre e presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximir do devido recolhimento, ficando pessoal e diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei.

Art. 80. Todo pagamento ou recolhimento feito pelas empresas obrigadas à escrituração mercantil, relativo às contribuições e consignações devidas às instituições de previdência social, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, para os efeitos do art. 81, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes discriminativos.

Art. 31. Compete às instituições de previdência social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo no que se refere à "Quota de Previdência" às instruções do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 1.º Para a verificação da fiel observância desta lei, ficam os segurados e as empresas sujeitos à fiscalização por parte das instituições de previdência social e obrigadas a prestar-lhes esclarecimentos e informações.

§ 2.º É facultada às instituições de previdência social a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registros, não prevalecendo, para os efeitos do presente artigo, o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Commercial

§ 3.º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderão as instituições de previdência social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever "ex-officio" as importâncias que reputarem devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 32. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outras quaisquer quantias devidas às instituições de previdência, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observado, para a multa, o mínimo de Cr\$ 1.000.00 (mil cruzeiros).

Art. 33. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa, caberá recurso voluntário para o Conselho Superior da Previdência Social, no prazo e nos termos do artigo 112 e respectivos parágrafos desta lei.

Art. 34. Quaisquer débitos apurados pelas instituições de previdência, assim como as multas impostas serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição de sua dívida ativa.

Parágrafo único — As certidões do livro de que trata este artigo, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para as instituições de previdência social, por seus procuradores ou representantes legais, ingressarem em juízo, a fim de promoverem a cobrança desses débitos

ou multas, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

Art. 35. A cobrança judicial de quantias devidas às instituições de previdência, por empresa que tenha legalmente assegurada a impenhorabilidade de seus bens, será executada, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, a requerimento da instituição interessada, incorrendo nas penas do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, o respectivo diretor ou administrador, se não der cumprimento ao precatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 36. Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei.

Art. 37. Respondem pessoalmente pelas multas impostas por infração dos dispositivos desta lei os diretores ou administradores das empresas incluídas no seu regime, quando remunerados pelos cofres públicos federais estaduais, territoriais municipais ou de autarquias fazendo-se obrigatoriamente em folha de pagamento, o desconto dessas multas, mediante requisição da instituição de previdência interessada, e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

TITULO V

Da Administração

CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 38. O sistema da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitua-se dos seguintes órgãos, sujeitos a ori-

antação e controle do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

I — órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicional:

a) Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);

b) Conselho Superior da Previdência Social (CSPS);

c) Serviço Atuarial (S. At.);

II — órgãos de administração, sob a denominação genérica de "Instituições de previdência social":

a) Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAP);

b) Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS).

§ 1º O regulamento desta lei classificará nos diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões as empresas e segurados abrangidos pelo seu regime, conforme as respectivas atividades, prevalecendo, até então, a classificação constante da legislação em vigor.

§ 2º O Ministério Público da Justiça do Trabalho, com a organização, as prerrogativas e as atribuições determinadas na legislação própria e mais as que lhe são conferidas nesta lei, exercerá junto aos órgãos mencionados no item I deste artigo, suas funções específicas no que concerne ao sistema de previdência social.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE

Seção I

Do Departamento Nacional da Previdência Social

Art. 39. Ao DNPS, além de outras atribuições previstas nesta lei, compete:

I — planejar, orientar e coordenar, em todo o território nacional, a administração da previdência social, expedindo normas gerais para esse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas na aplicação de leis e regulamentos;

II — proceder ao registro e análise dos balanços a que se referem os incisos V e VI do art. 109 e organizar, com a colaboração dos respectivos Conselhos Fiscais, os processos anuais de tomada de contas das instituições de previdência social;

III — verificar as contas dos Conselhos Fiscais das instituições de previdência social, organizando os processos anuais de tomada dessas contas;

IV — encaminhar ao Tribunal de Contas os processos de tomada de contas, acompanhados de seu parecer;

V — administrar o "Fundo Comum da Previdência Social", expedindo as instruções que forem necessárias a eficiente arrecadação da "quotas de previdência" e para a respectiva fiscalização pelos IAP;

VI — movimentar a conta do "Fundo Comum da Previdência Social" no Banco do Brasil e efetuar sua distribuição pelas instituições de previdência social, na forma prevista nesta lei;

VII — expedir normas para o processamento das eleições destinadas à constituição dos Conselhos Administrativos e Fiscais e das Juntas de Julgamento e Revisão das instituições de previdência social, promovendo-as nas épocas próprias;

VIII — julgar os recursos interpostos pelos Presidentes e membros dos CA e CF, e pelos servidores das instituições de previdência dos atos das respectivas administrações em que forem interessados;

IX — inspecionar, permanentemente, as instituições de previdência social;

X — rever "ex-officio", mediante representação do Ministério Público da Justiça do Trabalho ou dos demais órgãos ou autoridades de controle, ou ainda, por intermediação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio os atos e decisões das instituições de previdência social e dos Conselhos Fiscais, que infringirem disposição legal;

XI — executar as diligências solicitadas pelo Conselho Superior da Previdência Social e pelos demais órgãos de controle;

XII — preparar, em colaboração com o Serviço Atuarial, o "Plano de Custeio da Previdência Social";

XIII — aprovar o plano anual de investimentos de cada uma das instituições de previdência social, promovendo a respectiva coordenação;

XIV — autorizar as aquisições de bens imóveis pelas instituições de previdência social, assim como os financiamentos por ela concedidos, nos casos e nos limites estabelecidos no regulamento geral desta lei;

XV -- representar a previdência social em seu conjunto sempre que houver necessidade de pronunciamento ou manifestação de caráter geral a esse respeito;

XVI -- elaborar e manter, devidamente atualizados, os estudos, informações técnicas e outros elementos relativos à administração da previdência social, divulgando-os para conhecimento geral;

XVII -- promover e coordenar a divulgação sistemática e racional das atividades das instituições de previdência social, para orientação dos segurados e das empresas e esclarecimento do público em geral, bem como editar, com a participação daquelas, uma revista técnica;

XVIII -- autorizar a alienação de bens móveis e imóveis das instituições de previdência social, ouvido o respectivo Conselho Fiscal, no caso e na forma do item XII do artigo 109.

XIX -- dirimir, no prazo de 30 (trinta) dias, as dúvidas suscitadas no caso de inscrição de empresa de que trata o § 1.º do art. 21;

XX -- proceder às intervenções e instaurar os inqueritos nos órgãos enumerados no inciso II do art. 88, nos termos do art. 133.

XXI -- aprovar os orçamentos anuais das instituições de previdência social, assim como qualquer alteração neles necessária no decurso do exercício, com parecer prévio do respectivo Conselho Fiscal;

XXII -- elaborar o orçamento do Fundo Comum da Previdência Social, submetendo-o à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

XXIII -- movimentar e distribuir o "Fundo de Benefícios da Previdência Social" a que se refere o artigo 142;

XXIV -- cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à previdência social.

Art. 90. O DNPS será dirigido por um Conselho Diretor composto de 6 (seis) membros: 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas; todos com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1.º O Conselho Diretor (CD) terá um Diretor-Geral eleito anualmente entre seus membros que o presidirá, com direito ao voto de desempate

§ 2.º Assiste a todos os membros do CD, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos

serviços das instituições de previdência social, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção ou execução dos mesmos.

Art. 91 -- Ao Diretor-Geral compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor, bem como dirigir os serviços administrativos do Departamento.

Parágrafo único: Ao Conselho Diretor é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificadamente, ao Diretor-Geral ou a diretores das Divisões do Departamento.

Art. 92. Das decisões do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social ou do CD caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio quando proferidas contra disposição legal.

§ 1.º Os prazos para a interposição de recursos, improrrogáveis e contados da publicação da decisão no "Diário Oficial" da União, ou da ciência se ocorrida antes, serão os seguintes:

I -- de 30 (trinta) dias para o Distrito Federal e os Estados da Guanabara, do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo;

II -- de 60 (sessenta) dias, para os demais Estados e Territórios.

§ 2.º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em cada caso, assim o determinar a autoridade recorrida.

SEÇÃO II

DO CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 93. Ao CSPS compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Julgamentos e Revisão dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, bem como as revisões de benefícios, promovidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 94. -- O CSPS será constituído de dez membros, sendo quatro designados pelo Presidente da República, três representantes dos segurados e três representantes das empresas, todos com o mandato de quatro anos.

§ 1.º -- O presidente do CSPS será eleito anualmente, pelos seus membros, dentre os designados pelo Presidente da República, cabendo-lhe presidir o Conselho Pleno e dirigir

os serviços administrativos do Conselho.

§ 2º — O CSFS dividir-se-á em três Turmas, de três membros cada uma, assegurada a igualdade de representações, cabendo a presidência a um dos membros por eleição anual sem prejuízo da função de relator e da participação nos julgamentos.

§ 3º — A primeira turma compete o julgamento das questões concernentes à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença; a segunda, o das demais questões em que sejam interessados beneficiários; e, a terceira, o das relativas a contribuições, multas e demais questões de interesse das empresas.

§ 4º — Ao Conselho Pleno, compete elaborar o regimento interno, dirimir os conflitos de atribuições entre as Turmas e deliberar sobre os assuntos administrativos em geral.

Art. 95 — O Ministério Público da Justiça do Trabalho dará assistência às sessões do Conselho e officiará nos recursos e questões da competência das Turmas.

Art. 96. As decisões das Turmas, quando proferidas contra disposição legal, poderão ser reformadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no *Diário Oficial*.

Seção III

Do Serviço Atuarial

Art. 97. O Serviço Atuarial (S.At.), com a organização e as atribuições que lhe são conferidas por sua legislação própria, terá a assistência de um Conselho Atuarial (C.At.), órgão de deliberação coletiva presidido pelo Diretor do Serviço, e constituído de 4 (quatro) chefes do mesmo Serviço, de seu representante no Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), de 2 (dois) atuários dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, de 1 (um) atuário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e de 1 (um) atuário do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Parágrafo único: Os representantes das instituições de previdência social serão designados dentre os seus chefes do serviço atuarial.

Art. 98. Compete, ainda, ao Serviço Atuarial, ouvido o Conselho Atuarial:

I — determinar a realização de pesquisas estatísticas de interesse atuarial, pelas instituições de previdência social, expedindo normas para sua execução;

II — expedir normas para as avaliações atuariais das instituições de previdência social e controlar sua execução;

III — estudar, do ponto de vista atuarial, os orçamentos das instituições de previdência social, rever cálculos de custos de riscos e de reservas e propor taxas de despesas administrativas, relativamente a essas instituições;

IV — controlar, sob o ponto de vista atuarial, a execução orçamentária das instituições de previdência social, examinando os balanços e propondo normas para a distribuição do "Fundo Comum da Previdência Social".

Seção IV

Disposições Diversas

Art. 99. A designação dos representantes do Governo e dos respectivos suplentes, no CD do DNPS e no CSFS, deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de previdência social.

§ 1º Os membros classistas, efetivos e suplentes, serão eleitos por delegados-eleitores, escolhidos pelos Conselhos de Representantes das Confederações e das Federações nacionais não confederadas, bem como pela Assembléa geral dos sindicatos nacionais, na proporção de três delegados-eleitores para as Confederações, dois para as Federações e um para os Sindicatos.

§ 2º Aos membros classistas applica-se o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 100. Os membros do CD do DNPS, do CSFS e do C. At. perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de vinte (20) sessões mensais, para os dois primeiros órgãos, e de 5 (cinco), para o último, uma gratificação de presença igual a um vigésimo do vencimento atribuído ao cargo, em comissão, do padrão 1-C.

Parágrafo único. Aos presidentes dos órgãos mencionados neste artigo,

o Presidente da República concederá ainda, gratificação de representação, conforme os respectivos encargos.

Título VI

Das Instituições de Previdência Social

CAPÍTULO I

DOS INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Da Administração e seus fins

Art. 101. As instituições de previdência social serão dirigidas por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF).

Art. 102. Cabe aos IAP a prestação dos benefícios estabelecidos nesta Lei aos segurados que lhes forem vinculados, e aos seus dependentes, assim como a arrecadação das contribuições destinadas ao respectivo custeio, reservada a competência do SAPS.

Seção II

Do Conselho Administrativo

Art. 103. O Conselho Administrativo (CA) dos IAP será constituído de, respectivamente, 3 (três) e 6 (seis) membros na forma do § 3.º deste artigo, e com mandato de 4 (quatro) anos, sendo os representantes do Governo nomeados pelo Presidente da República, os representantes dos segurados e os representantes das empresas eleitos pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais e econômicas e, na falta destes, por associações de classe devidamente registradas e vinculadas à instituição.

§ 1.º A escolha dos representantes do Governo deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de previdência social, dentre eles um servidor da instituição com mais de 10 (dez) anos de serviço.

§ 2.º O Presidente da instituição, que presidirá o CA, será eleito, anualmente, entre seus membros, e terá o voto de desempate.

§ 3.º — O CA será constituído de 6 (seis) membros, quando a respectiva instituição de previdência social tiver mais de um milhão de segurados; e de 3 (três) membros, quando inferior a esse número.

Art. 104. Ao CA compete a administração geral da instituição, especialmente:

I — elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;

II — organizar o quadro do pessoal, de acordo com o orçamento aprovado;

III — autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação dos servidores;

IV — expedir instruções e ordens de serviço;

V — rever as próprias decisões.

Parágrafo único. Ao CA é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificamente, ao seu presidente e a chefe do órgão central ou local.

Art. 105. Ao presidente do C. A. compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho e dirigir os serviços administrativos da instituição.

Art. 106. Ao Presidente e aos membros do CA, é facultado recorrer, ao DNPS ou CSPS, conforme o caso, nos termos do art. 113 desta lei.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 107. Junto a cada IAP funcionará um Conselho Fiscal (CF), em estreita colaboração com o DNPS no controle da instituição.

Art. 108. O Conselho Fiscal (CF) será constituído de 6 (seis) membros observada a mesma forma de composição, eleição e mandato, estabelecida no art. 103 e seu § 1.º exceto no que se refere à escolha de funcionário da instituição, para o CA dos IAP, sendo o seu presidente eleito na forma prevista no § 2.º do citado artigo.

Art. 109. Compete ao Conselho Fiscal:

I — Organizar os seus serviços administrativos e técnicos e admitir o respectivo pessoal, observado o disposto nos arts. 121 e 125.

II — acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

III — autorizar transferências, dentre as dotações globais constantes do orçamento, até 1/6 (um sexto) da importância destas, e encaminhar ao

DNPS, com seu parecer, as transferências superiores a esse valor assim como quaisquer outras alterações propostas no orçamento das instituições

IV — examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos responsáveis por adiantamentos;

V — proceder, em face dos documentos de receita e despesa à verificação dos balancetes mensais, que deverão ser instruídos com os esclarecimentos necessários e encaminhados ao DNPS;

VI — encaminhar, ao DNPS, com o seu parecer, o relatório do Presidente da instituição, o processo de tomada de contas, acompanhado do balanço anual e o inventário a ele referente assim como os demais elementos complementares;

VII — requisitar do Presidente da instituição, as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao DNPS, quando desatendido;

VIII — propor ao Presidente da instituição as medidas que julgar de interesse desta e solicitar-lhe os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária;

IX — proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias ou nos almoxarifados da instituição nos termos do que, a respeito, dispuser o regulamento desta lei;

X — examinar, previamente, os contratos, acordos e convênios celebrados pela instituição na forma que estabelecer o regulamento desta lei;

XI — pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da instituição a ser submetida ao DNPS;

XII — pronunciar-se sobre os financiamentos concedidos pela instituição, nos limites estabelecidos pelo regulamento desta lei;

XIII — rever as próprias decisões

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do CF, individual ou coletivamente o direito de exercer fiscalização nos serviços da instituição, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução dos mesmos.

Art. 110 Os serviços administrativos e técnicos do Conselho Fiscal serão custeados pela respectiva instituição na conformidade do orçamento aprovado.

Seção IV

Da Junta de Julgamento e Revisão

Art. 111. Em cada delegacia dos IAP haverá uma Junta de Julgamento e Revisão (JJR) constituída pelo Delegado e dois membros, representantes dos segurados e das empresas, eleitos pelos sindicatos das categorias profissionais e econômicas vinculadas ao Instituto, com base territorial na jurisdição da Delegacia.

§ 1º O mandato dos membros classistas será de dois anos, cabendo ao Delegado a presidência da Junta.

§ 2º Cada membro terá um suplente, eleito na forma deste artigo, funcionando, nos impedimentos do Delegado, o seu substituto legal.

Art. 112 — Compete à JJR:

I — Julgar, originariamente, os débitos de contribuições das empresas vinculadas à instituição e aplicar a estas as multas por infração das disposições legais e regulamentares;

II — Rever "ex officio" sem efeito suspensivo, as decisões relativas a beneficiários, proferidas pelos chefes dos respectivos setores das Delegacias ou pelos agentes;

III — Julgar as demais questões de interesse dos beneficiários e das empresas.

Seção V

Dos Recursos e das Revisões

Art. 113. Das decisões das JJR, poderão os seus membros, os beneficiários e as empresas, recorrer para o CSPS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ao interessado.

§ 1º Nos casos de débitos e multas, o recurso para o CSPS só será admitido mediante depósito do valor da condenação ou apresentação de fiador idôneo, feitos dentro do prazo do recurso.

§ 2º É lícito ao Conselho Administrativo ou à autoridade por ele delegada, recorrer para o CSPS da decisão da JJR que infringir disposição legal ou contrariar norma baixada pelo Conselho Administrativo, devendo o recurso ser interposto dentro de trinta dias contados da data da decisão.

§ 3º Aos servidores da instituição de previdência social é facultado recorrer para o CD do DNPS, dentro do prazo de trinta dias, contados da

publicação no Boletim de Serviço, das decisões do CA lesivas de seus direitos.

§ 4º Aos membros do CA e do CF, inclusive os presidentes, é lícito recorrer para o CD do DNPS da decisão que for tomada por maioria igual ou inferior a 2/3 (dois terços) dos respectivos membros, dentro de dez dias contados da data da decisão.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 114. Cabe ao SAPS a prestação da assistência alimentar aos segurados da Previdência Social e aos seus dependentes, na forma do disposto em sua própria legislação.

Art. 115. O SAPS será administrado por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF).

Art. 116. O CA e o CF do SAPS serão constituídos de 3 (três) membros cada um, sendo um designado pelo Presidente da República, outro representante dos segurados e um terceiro representante das empresas, todos com o mandato de quatro anos, observando-se, para a eleição dos membros classistas, o disposto no artigo 99.

§ 1º O CA e o CF terão as mesmas atribuições dos Conselhos Administrativo e Fiscal dos IAP cabendo, ainda ao CA, a apreciação das reclamações dos contribuintes em matéria de assistência alimentar.

§ 2º Aplicam-se ao CA e ao CF, bem como, aos seus membros, inclusive os presidentes, as demais disposições desta lei referentes aos Conselhos Administrativo e Fiscal dos IAP.

CAPÍTULO III

BISPOSIÇÕES COMUNS ÀS INSTITUIÇÕES

Seção 1

Da Aplicação do Patrimônio

Art. 117. A aplicação do patrimônio das instituições de previdência far-se-á, tendo-se em vista:

a) a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor nominal do capital invertido bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

b) a manutenção do valor real, em poder aquisitivo das aplicações realizadas com esse objetivo.

c) a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

d) a predominância do critério de utilidade social satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro;

e) o emprego tanto quanto possível das disponibilidades nas regiões de procedência das contribuições, e na proporção da arrecadação nelas feitas.

Parágrafo único. Para satisfazer ao que dispõe a alínea d deste artigo considerará-se de utilidade social a ação exercida a favor da habitação, da higiene do nível cultural, e, em geral, das condições de vida da coletividade dos segurados, e subsidiariamente, da coletividade nacional.

Seção II

Das Comunidades de Serviço

Art. 118. A prestação de serviços a cargo das instituições de previdência será feita, separadamente ou em comum, tendo em vista as necessidades locais, a conveniência dos beneficiários e a eficiência da execução.

§ 1º A realização dos serviços em comum será sempre atribuída, mediante contribuição das demais, a um dos IAP que assumirá a responsabilidade integral pela mesma.

§ 2º A assistência médica domiciliar e de urgência continuará a ser prestada pela comunidade de serviços já existente e na forma estabelecida nos Decretos ns. 46.348 e 46.349, de 3 de julho de 1959.

Seção III

Disposições Diversas

Art. 119. As instituições de previdência social constituem serviço público descentralizado da União, têm personalidade jurídica de natureza autárquica e gozam em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União.

Art. 120. O fóro das instituições de previdência social é o de sua sede, ou da capital do Estado em que hou-

ver órgão local, para os atos deste emanados. O réu será acionado no 3.º de seu domicílio.

Art. 121. Por decreto do Poder Executivo, serão fixados os coeficientes das despesas administrativas das instituições de previdência, de conformidade com a sua receita, com o número e a distribuição dos seus segurados, a natureza dos seus serviços e outros encargos decorrentes de lei.

Art. 122. As instituições de previdência social organizarão os seus serviços em regime de descentralização, de modo a que fique assegurada, em todo o território nacional, a pronta e efetiva concessão dos benefícios a seu cargo.

Art. 123. Os serviços das instituições de previdência deverão ser organizados e executados em bases de rigorosa economia e com o melhor aproveitamento do pessoal, não podendo as despesas administrativas de cada uma exceder a sobrecarga estabelecida consoante a classificação a que se refere o art. 121.

Art. 124. Os membros dos CA e dos CF das instituições de previdência social ficarão sujeitos ao regime de tempo integral e terão direito à remuneração correspondente ao parágrafo 1.º-C.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo não poderá ser acumulada com o vencimento ou salário pagos pelos cofres públicos ou por entidades autárquicas.

§ 2º Para o efeito de férias, licenças e outras vantagens, aplicar-se-á aos referidos membros, no que couber o regime dos funcionários da instituição.

§ 3º Serão considerados contribuintes obrigatórios da respectiva instituição os membros dos referidos órgãos, facultada, porém, a opção, quando já o fôrem de outra e permitida, ainda, ao término do mandato, a continuidade da condição de segurado, paga, nesse caso, em dobro, a contribuição devida ou a respectiva diferença, sem prejuízo do disposto no art. 8º.

§ 4º Os membros classistas das JJR, perceberão, por sessão a que comparecerem até o máximo de dezesseis sessões mensais, uma gratificação de presença igual a um vigésimo do padrão de vencimento atribuído ao Delegado Regional, sendo-lhes extensivo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Aplica-se aos membros classistas dos CA, CF e JJR o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 125. Os quadros de pessoal das instituições de previdência serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 126. Sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato e da responsabilidade do administrador que o praticar, a admissão de pessoal nas instituições de previdência social far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção, apenas, dos cargos em comissão, em numero limitado, que serão de livre escolha do Conselho Administrativo, e das funções gratificadas, feito o provimento destas por servidores efetivos da instituição e vedado, em todos os casos, o preenchimento interino de qualquer cargo ou função por prazo superior a um ano.

Art. 127. A prisão administrativa de servidor de instituição de previdência será decretada pelo respectivo Presidente.

Art. 128. O regime de pessoal dos representantes do Governo nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social será o que vigorar para os funcionários públicos civis da União, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio as sanções disciplinares delc decorrentes.

Art. 129. As requisições de servidores das instituições de previdência social somente poderão ocorrer sem ônus para os respectivos cofres, salvo se se destinarem a prestação de serviços a própria previdência.

Art. 130. As instituições de previdência social e os respectivos Conselhos Fiscais terão orçamentos próprios, aprovados para cada exercício pelo DNPS, de acordo com as propostas que lhe forem encaminhadas.

Art. 131. Sem dotação orçamentária própria não se criará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, salvo quanto a despesas com benefícios e as relativas a taxas, sob pena de responsabilidade dos que autorizarem a despesa, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver prejuízo para a instituição.

Art. 132. A gestão patrimonial e financeira, bem como a escrituração contábil das instituições de previdência, obedecerão às normas que

fôrem estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 133. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante representação do DNPS ou do Ministério Público da Justiça do Trabalho, poderá determinar a intervenção nas instituições de previdência social inclusive nos respectivos Conselhos Administrativos e Fiscais e Juntas de Julgamento e Revisão, sempre que for necessário coibir abusos ou corrigir irregularidades, sem prejuízo da instauração do competente inquérito administrativo para apuração de responsabilidades.

Parágrafo único Caberá ao DNPS realizar as intervenções e instaurar os inquéritos determinados pelo Ministro de Estado

Art. 134. Mediante justificação processada perante os IAP na forma estabelecida no regulamento desta lei, poder-se-á suprir a falta de qualquer documento ou poder-se-á fazer a prova de qualquer ato do interesse dos beneficiários ou das empresas, salvo os que se referirem a registros públicos.

TÍTULO VII

Da Dívida da União

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 135. A dívida da União, assim considerada as contribuições por ela devidas às instituições de previdência, acrescida dos juros de cinco por cento (5%) ao ano será consolidada na data desta lei, consoante os quantitativos fornecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com base nos balanços anuais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e liquidada por meio de uma emissão de apólices da dívida pública federal inalienáveis, com juros de cinco por cento (5%) ao ano em nome do "Fundo Comum da Previdência Social" entregues à guarda do Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A dívida de que trata este artigo será amortizada em parcelas anuais de um bilhão de cruzeros (1 000 000 000,00).

Art. 136. A amortização e os juros correspondentes a dívida da União conforme o disposto no artigo anterior, serão anualmente con-

signados no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social" e integralmente recolhidos em conta especial ao Banco do Brasil.

Parágrafo único A distribuição às instituições de previdência, da receita de que trata este artigo, será feita pelo DNPS à proporção das necessidades e em conformidade com o plano aprovado de forma a atender ao pagamento das prestações a que se refere o artigo 22.

Art. 137. Os demais débitos de responsabilidade direta ou subsidiária da União para com as instituições de previdência social também considerados na forma que é estabelecida pelo art. 130 desta lei.

§ 1.º O orçamento da União e os dos órgãos devedores consignarão, obrigatoriamente na parte que lhes couber, as verbas necessárias ao atendimento do que nesta lei se dispõe procedendo-se do mesmo modo quanto às responsabilidades futuras, de modo a que estas se liquidem normalmente em cada exercício financeiro

§ 2.º Os recolhimentos das parcelas serão feitos diretamente às instituições credoras, cabendo, contudo, ao DNPS com a assistência delas, coordenar e promover as medidas necessárias à sua efetivação.

Art. 138. Pela mesma forma, prevista no art. 137 proceder-se-á à liquidação dos débitos das entidades estaduais e municipais para com as instituições de previdência.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. O primeiro provimento nas funções de membro do CA e do CF dos IAP, bem como do CSPS e do CD do DNPS, cujos mandatos contar-se-ão da data da vigência desta lei para efeito de uniformização, será realizado da seguinte forma:

I — dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, reunir-se-ão os atuais membros classistas efetivos do Conselho Fiscal

e Deliberativo, em cada uma das instituições, a fim de elegerem os membros classistas efetivos do CA;

II — no mesmo prazo realizar-se-á pela forma estabelecida no art. 99, a eleição dos membros classistas do CSPS e do CD do DNPS, bem como serão designados os membros representantes do Governo nesses órgãos e nos CA e CF;

III — dentro de 30 (trinta) dias, após o decurso do mesmo prazo, realizar-se-á, em data marcada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a posse conjunta dos membros eleitos e designados, bem como a instalação dos novos órgãos.

§ 1º — Os atuais membros dos Conselhos Fiscais ou Deliberativo que não forem eleitos para o Conselho Administrativo, na forma do item I, continuarão exercendo seus mandatos naqueles órgãos.

§ 2º — Até a data a que se refere o item III, a administração dos IAP continuará a ser realizada na conformidade da legislação de previdência social, anterior a esta lei, passando, na mesma data, os órgãos de deliberação coletiva a exercerem a plenitude de suas atribuições na conformidade da presente lei.

§ 3º — Para a realização das eleições a que se refere este artigo poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir as instruções que julgar necessárias.

Art. 140. Cada representação classista nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social terá uma suplência obedecendo a convocação à ordem decrescente da votação apurada.

§ 1.º Para atender ao disposto neste artigo somente poderá ser convocado o suplente que haja obtido, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de votos atribuídos ao primeiro colocado.

§ 2.º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, proceder-se-á a nova eleição

Art. 141. Para os efeitos do art. 81, todas as empresas incluídas no regime desta lei deverão organizar mensalmente fôlhas de pagamento, das quais constarão os descontos e consignações devidos às instituições de previdência social, sendo as mes-

mas arquivadas durante 5 (cinco) anos.

Art. 142. As empresas abrangidas por esta Lei não poderão receber qualquer subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pelo Governo ou autarquias federais, nem alienar, ceder, transferir ou onerar bens imóveis, embarcações ou aeronaves, sem que provem a inexistência de débito para com a instituição de previdência social a que estejam ou tenham estado vinculadas sob pena de nulidade do ato e do registro público a que estiverem sujeitas.

Parágrafo único. As autoridades e serventários que infringirem o disposto neste artigo incorrerão em multa de Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros), que será aplicada pela instituição de previdência social interessada e cobrada na forma dos artigos 84 e 85, sem prejuízo da pena de responsabilidade, que no caso couber

Art. 143. Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção dos benefícios desta lei.

Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.

Art. 145. As importâncias destinadas ao custeio das instituições de previdência social são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo único. A despesa dos IAP com a prestação da assistência médica de que trata a alínea a do inciso III do art. 22 não poderá exceder à porcentagem anualmente estabelecida pelo Serviço Atuarial do MTIC, em função das contribuições raras e empresas, bem como da profetivamente arrecadadas dos segu-

veniente de parte dos prêmios de seguro de acidente do trabalho a ela destinada, e ainda, de 40% (quarenta por cento) dos lucros líquidos das respectivas carteiras.

Art. 146. Os bens móveis das instituições de previdência social somente poderão ser alienados de acordo com as instruções do DNPS, e, em se tratando de imóveis, mediante autorização do mesmo, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Art. 147. O resgate das operações imobiliárias realizadas pelas instituições de previdência social com seus beneficiários será efetuado, mediante consignação em folha de pagamento, sem prejuízo do seguro de vida e das garantias reais ou pessoais que forem estipuladas.

Art. 148. Mediante requisição das instituições de previdência ficam as empresas obrigadas a descontar, na folha de pagamento de seus empregados, quaisquer importâncias provenientes de dívidas ou responsabilidades por eles contraídas com aquelas instituições.

Art. 149. Os imóveis financiados pela previdência social, de acordo com os planos destinados aos segurados, desde que o financiamento tenha sido igual ou superior a 2/3 (dois terços) do valor do imóvel na data da concessão, não poderão ser alienados nem os respectivos direitos transferidos por ele ou seus herdeiros, sem autorização expressa da instituição competente, a qual não será deferida sempre que se verificar ter a alienação ou cessão finalidade especulativa.

Art. 150. A autorização de que trata o art. 149, só poderá ser concedida, no caso de imóvel componente de conjunto residencial adquirido ou construído pela instituição, se o adquirente ou cessionário for seguro ou dependente.

Art. 151. As instituições de previdência social poderão arrecadar, mediante a remuneração que for fixada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provejam de empresas, segurados, aposentados e pensionistas a elas vinculados.

Parágrafo único. As contribuições de que trata este artigo aplica-se,

no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV.

Art. 152. São isentos do imposto do selo os livros, papéis e documentos originários das instituições de previdência social ou de seus mandatários e os contratos por elas firmados com seus segurados ou com terceiros, bem como recibos e de mais papéis diretamente relacionados com os assuntos de que trata esta lei, quando procedentes de segurados, dependentes, sindicatos e empresas, excetuadas as certidões fornecidas pelas instituições a requerimento dos interessados.

Art. 153. A correspondência postal e telegráfica das instituições de previdência social e o registro de seus endereços telegráficos gozarão dos favores concedidos às autarquias federais.

Art. 154. É vedado o pagamento, por conta das instituições de previdência social, de qualquer despesa dos órgãos de orientação e controle.

Art. 155. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará os responsáveis à multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86.

Art. 156. Aplicam-se às instituições de previdência social os prazos de prescrição de que goza a União Federal, ressalvado o disposto nos arts. 57 e 144.

Art. 157 — São privilegiados nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos das instituições de previdência social relativos a contribuições devidas pelas empresas, cabendo às mesmas instituições o direito a restituição de quaisquer importâncias arrecadadas pelas empresas ao público, a título de "Quota de Previdência" e aos segurados.

Art. 158. Nenhum outro benefício de caráter assistencial ou previdenciário, se não previsto nesta lei, poderá ser criado pelos poderes competentes sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 159. As verbas destinadas à publicidade de iniciativa das instituições de previdência social só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento dos beneficiários e das empresas a elas vinculadas, observado o disposto no item XVII do art. 89.

Art. 160. A arrecadação das contribuições dos segurados e das empresas para os IAP será feita de acordo com o critério a ser estabelecido pelo DNPS em coordenação com os órgãos competentes dos IAP.

Art. 161. Aos empregados domésticos será facultada a inscrição na instituição de previdência social de profissional comerciário, cabendo-lhes no caso, o pagamento em dobro das respectivas contribuições.

Art. 162. Aos atuais beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social, ficam assegurados todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações salvo se mais vantajosos os da presente lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos segurados facultativos.

Art. 163. O valor das prestações, por força da reeducação ou readaptação profissional prevista no artigo 53, poderá ser revisto, na forma estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 164. O Fundo Comum da Previdência Social (FCPS) terá orçamento próprio, elaborado pelo DNPS e aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 165. O DNPS prestará contas do "Fundo Comum da Previdência Social" ao Tribunal de Contas da União.

Art. 166. Para a extensão do regime desta lei aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá os estudos e inquéritos necessários que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados de anteprojeto de lei, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1.º Para custeio dos estudos e inquéritos de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 10 000 000,00 (dez milhões de cruzeiros).

§ 2.º Mediante acordo com as entidades assistenciais destinadas aos trabalhadores rurais, poderão as instituições de previdência social encarregar-se desde já, da prestação de serviços médicos a esses trabalhadores, na medida que as condições locais o permitirem.

Art. 167. Para atender a situações excepcionais decorrentes de crise ou calamidade pública, que ocasionem desemprego em massa poderá ser instituído o seguro-desemprego, custeado pela União e pelos empregadores.

Art. 168. As diferenças de proventos e outras vantagens presentemente auferidas por servidores públicos e autárquicos federais, aposentados das instituições de previdência social, passarão a ser pagas diretamente pelo Tesouro Nacional ou pelas entidades autárquicas respectivas.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, as instituições de previdência social fornecerão aos interessados uma certidão das importâncias cujo pagamento estava a seu cargo, de acordo com modelo expedido pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º A certidão a que se refere o § 1º servirá para que os interessados se habilitem ao pagamento das vantagens de que trata este artigo.

Art. 169. Incorrerão na pena de destituição, aplicada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de apurada a infração ou falta grave os representados dos segurados e empresas que integram os órgãos da previdência social e que se tornarem incompatíveis com o exercício do cargo por improbidade ou prática de atos irregulares, bem assim os que deixarem de tomar por desídia ou condescendência, as providências necessárias a evitar irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento da instituição.

Parágrafo único. O processo de destituição a que se refere este artigo obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 170. Serão extendidas às demais instituições de previdência social as atuais Caixas de Pécúlio destinadas a seus servidores ou empregados e mantidas as atuais Carteiras de Acidentes do Trabalho.

Art. 171. Os Diretores, Delegados e Chefes de Serviço das instituições de previdência são corresponsáveis,

com os seus Presidentes em relação aos atos praticados no uso da delegação de competência que lhes é deferida.

Art. 172. Quando por impedimento legal a empresa não estiver tida a associação devidamente registrada, ser-lhe-á assegurada a designação de representante para tomar parte nas eleições para membros dos órgãos de deliberação coletiva das instituições de previdência.

Art. 173. Será obrigatória a divulgação de todos os atos da administração das instituições de previdência social através de um Boletim de Serviço, de acordo com o que a respeito dispuser o regulamento desta lei.

Art. 174. As instituições de previdência poderão proceder, nas folhas de pagamento dos aposentados em geral e pensionistas, descontos de mensalidades em favor das associações de classe devidamente reconhecidas; descontos para a garantia da própria moradia; descontos correspondentes a aquisição de gêneros em cooperativas de consumo instituídas pela classe ou classes, vinculadas à respectiva instituição; descontos de prestações de empréstimos simples ou imobiliário concedidos por Caixa Econômica e prêmios de seguro de vida em grupo correspondentes a apólices contratadas entre companhias de seguros e as empresas empregadoras.

Art. 175. Serão obrigatoriamente, por escrutínio secreto, todas as eleições a que se refere esta lei, quer para a escolha de delegados eleitores, quer para a dos membros dos diversos órgãos coletivos instituídos, quer, ainda, para a de seus respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 176. A atual Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos passa a denominar-se Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP).

Art. 177. Os servidores das instituições de previdência social à disposição de terceiros, com ônus para os respectivos cofres, dentro de no-

venta (90) dias, a contar da data da vigência desta lei, deverão retornar ao exercício dos seus cargos

Art. 178. Enquanto não se instálarem os novos CA e CF das instituições de previdência social e as JJR das Delegacias dos IAP, a respectiva administração continuará a ser feita de acordo com a legislação em vigor na data desta lei.

§ 1.º Os atuais CF das instituições de previdência social, com a composição estabelecida nesta lei, passarão a exercer a plenitude de suas atribuições de acordo com as disposições desta lei.

§ 2.º Enquanto não for instalado o CF do SAPS as funções deste serão exercidas pela atual Delegação de Controle.

Art. 179. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta lei, o Presidente da República nomeará uma comissão, constituída de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e de cada uma das instituições de previdência social, credoras da União por pagamento originário do Decreto-lei n.º 3 769, de 28 de outubro de 1941, a qual se incumbirá de examinar a exatidão dos respectivos créditos providenciando as medidas necessárias à sua liquidação.

Art. 180. A fim de que a contribuição da União seja fixada em bases que permitam o seu pontual e efetivo recolhimento o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá os estudos necessários, que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, com anteprojeto de lei, dentro do prazo de seis meses.

Parágrafo único. Os referidos estudos e anteprojeto deverão constabanciar também o pagamento ou consolidação das dívidas da União e de suas autarquias para com as instituições de previdência social.

Art. 181. O Poder Executivo expedirá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta lei, novos regulamentos para o Conselho Superior da Previdência Social, Departamento Nacional da Previdência Social e Serviço Atuarial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Co-

mércio, a fim de adaptá-los às atribuições que lhes competem.

§ 1º O regulamento desta lei será expedido pelo Poder Executivo no mesmo prazo a que se refere este artigo dentro do qual se providenciará sobre a instalação e provimento dos órgãos nela previstos assim como sobre a execução do disposto quanto à contribuição da União.

§ 2º Para a elaboração do regulamento a que se refere este artigo o Poder Executivo designará uma comissão da qual participará além dos representantes do Governo 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas, eleitos dentre os membros classistas dos atuais Conselhos Fiscais.

§ 3º O regulamento a que se refere o § 1º deste artigo disporá sobre a organização administrativa das instituições de previdência social, bem assim, uniformizará as disposições sobre execução dos seus serviços atendido o disposto no art. 121.

Art. 182. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência desta lei, o Poder Executivo remeterá ao Poder Legislativo mensagem propondo a criação dos cargos e funções que se tornarem necessários, a fim de habilitar o Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS) e o Conselho Superior da Previdência Social (CSPS) a atenderem aos encargos que, nesta lei, lhes são atribuídos.

Art. 183. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo quanto às suas disposições que dependem de regulamentação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

Jorge Leite

Odylio Denys

Fernando Ramos de Alencar

S. Paes de Almeida

Ernani do Amaral Peixoto

Antônio Barros Carvalho

Pedro Paulo Penido

J. Baptista Ramos

Francisco de Mello.

LEI Nº 3.808 — DE 1º DE SETEMBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a prestar uma contribuição financeira ao Estado da Guanabara ate o montante de Cr\$ 3.000.000.000,00 para aquisição de equipamentos, realização de obras e instalações a cargo de seu governo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar uma contribuição financeira da União ao Estado da Guanabara, destinada à aquisição de equipamentos, realização de obras e instalações a cargo de seu governo, até o montante de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Para atender ao disposto no artigo anterior, fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial da quantia referida de Cr\$.. 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

§ 1º O Ministério da Fazenda fará a entrega das importâncias que forem sendo solicitadas pelo governo do Estado da Guanabara, à base de discriminação pormenorizada, contendo inclusive orçamentos e especificações das obras, equipamentos e instalações, a ser feita mediante decreto executivo do mesmo governo.

§ 2º Da aplicação, do crédito especial aberto por esta lei, ficará obrigado o governo do Estado da Guanabara a prestar contas perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

Armando Ribeiro Falcão.

Prof.
21/9/56

LEI Nº 3.309 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1960

Consigna, no Orçamento Geral da União, durante quatro exercícios, a importância de Cr\$ 300.000.000,00, para pavimentação do trecho Ponta Grossa à Foz do Iguaçu; e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Rodovia BR-35 do Plano Rodoviário Nacional passará a ter a seguinte discriminação:

BR-35 — Paranaguá — Curitiba — Ponta Grossa — Prudentópolis — Relógio — Guarapuava — Laranjeiras do Sul — Guaraniaçu — Cascavel — Foz do Iguaçu.

Art. 2º Para custear a pavimentação do trecho Ponta Grossa à Foz do Iguaçu o Orçamento da União consignará, durante quatro exercícios consecutivos, a importância de Cr\$ 300.000.000,00, (trezentos milhões de cruzeiros) — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — através da Divisão do Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Ernani do Amaral Peixoto
S. Paes de Almeida

Proj. 52/59

LEI Nº 3.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 1960

Modifica o art. 1º da Lei nº 3.619 de 26 de agosto de 1959.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 1º da Lei nº 3.619, de 26 de agosto de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º — E’ o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Su-

perior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o alistamento eleitoral, fotografias de eleitores e eleições relativas aos exercícios de 1959 e 1960”.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1960: 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Ribeiro Falcão
S. Paes de Almeida

Proj. 2048/60

LEI Nº 3.811, DE 10 DE SETEMBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 para ocorrer às despesas de instalação e funcionamento da Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas de instalação e funcionamento da Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1960; 139º da Independência e 72 da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Antonio Barros Carvalho
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.812, DE 10 DE SETEMBRO DE 1960

Concede auxílios especiais ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, Museu de Arte Moderna de Goiânia, Museu de Arte Moderna do Estado da Bahia e Escola de Teatro Leopoldo Fróes, Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam concedidos os auxílios anuais consecutivos às seguintes entidades:

1) Museu de Arte Moderna de S. Paulo, no Estado de São Paulo, a partir de 1960, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), durante oito exercícios, destinado a atender às despesas de qualquer natureza com a realização das Bienais de São Paulo e outras exposições de arte e técnica;

2) Museu de Arte Moderna do Estado da Bahia, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), durante oito exercícios;

3) Museu de Arte Moderna de Goiânia, no Estado de Goiás, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), durante oito exercícios;

4) Escola de Teatro Leopoldo Fróes, de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), durante cinco exercícios.

Parágrafo único — O Poder Executivo fará consignar nas Propostas Orçamentárias dos respectivos exercícios, durante os prazos de que trata o art. 1º e seus itens, no Anexo do Ministério da Educação e Cultura, os auxílios nêles previstos.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, ao pagamento do auxílio constante do art. 1º, item 1.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Pedro Paulo Penido
S. Paes de Almeida

Paraf. 101/59

APENSO

No «Apenso» dos volumes da Coleção das Leis figurarão :

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados durante o trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas no trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.777 DE 24 DE JUNHO
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para ocorrer a despesa do IV Congresso Inter-Americano —de Cardiologia.

(Publicado no *Diário Oficial* de 25 de junho de 1960 — Seção I).

Retificação

Onde se lê:

Juscelino Kubitschek.

Clovis Salgado.

S. Paes de Almeida.

Leia-se:

Juscelino Kubitschek.

José Pedro Ferreira da Costa.

S. Paes de Almeida.

EMENTÁRIO

Leis e decretos publicados nos volumes V e VI de 1960, desta coleção, classificados pela ordem alfabética dos assuntos

EMENTÁRIO

A

A FORTALEZA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

— *Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da A Fortaleza Companhia Nacional de Seguros.*

Decreto nº 48.261, de 2 de junho de 1960.

ACADEMIA BRASILEIRA DE FILOLOGIA

— *Concede subvenção anual de ... Cr\$ 500.000,00 à Academia Brasileira de Filologia.*

Lei nº 3.797, de 2 de agosto de 1960.

ACORDOS

— *Aprova com as restrições constantes do art. 2º, os Instrumentos resultantes das negociações para o estabelecimento da nova Lista III — Brasil, do Acôrdio Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, e dá outras providências.*

Decreto Legislativo nº 14, de 1960.

— *Dispõe sobre o funcionamento do Escritório-Técnico de Execução do Acôrdio Sobre Cooperação Técnico-Administrativa entre o Brasil e a França e dá outras providências.*

Decreto nº 48.890, de 26 de agosto de 1960.

— *Manda executar os instrumentos resultantes das negociações para o estabelecimento da nova Lista-III (Brasil), do Acôrdio Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), realizadas em Genebra e encerradas em 23 de maio de 1959.*

Decreto nº 43.911, de 31 de agosto de 1960.

AÇUDES

Altera os limites máximos dos prêmios concedidos pela União, para a construção de obras de açudagem e irrigação, em regime de cooperação.

Lei nº 3.804, de 2 de agosto de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.735, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público "Delfino", no Município de Campo Formoso, no Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.951, de 16 de setembro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.551, de 24-5-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público SUMÉ, no Município de Sumé, Estado da Paraíba.*

Decreto nº 48.952, de 16 de setembro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.734, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público SERRINHA, no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco.*

Decreto nº 48.953, de 16 de setembro de 1960.

AÇUDES

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.735, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Barreiras, no Município de Fronteiras, no Estado do Piauí.*

Decreto nº 48.954, de 16 de setembro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.483, de 10-5-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público COCOROBÓ, no Município de Euclides da Cunha, Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.956, de 16 de setembro de 1960.

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

— *Altera, sem aumento de despesa, o Quadro de Pessoal da Administração do Pórtio do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.915 — de 1.º de setembro de 1960.

AERONAUTICA

— *Extingue o Destacamento de Base Aérea de Brasília e dá outras providências.*

Decreto nº 48.655, de 3 de agosto de 1960.

— *Aprova a Tabela de Fixação dos Valores dos Complementos à Ração Comum, para a Aeronáutica, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.746, de 9 de agosto de 1960.

— *Acrescenta um parágrafo único ao Artigo 38 do Regulamento da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica.*

Decreto nº 48.857, de 12 de agosto de 1960.

AEROPORTOS

— *Dá ao aeropórtio da cidade de Irajá, Estado do Rio Grande do Sul, o nome de "Aeropórtio Vicente Dutra".*
Lei nº 3.780-B, de 12 de julho de 1960.

— *Denomina Presidente Castro Pinto e Presidente João Suassuna, respectivamente, os aeroportos de Santa Rita e Campina Grande, no Estado da Paraíba.*

Lei nº 3.795, de 2 de agosto de 1960.

AFORAMENTOS

— Ver: **TERRIENOS DE MARINHA AGUA DE MESA**

— *Autoriza o cidadão brasileiro Pedro de Sousa a pesquisar água potável de mesa, no município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.*

Decreto N.º 48.395, de 23 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Rodrigues Gomes a lavar água potável de mesa, no município de Palma, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 48.567, de 21 de julho de 1960.

AGUA MINERAL

— *Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Alberto Sisnando Costa a pesquisar água mineral, no município de Conceição de Rio Verde, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 48.571, de 21 de julho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Alberto Sisnando Costa a pesquisar água mineral, no município de Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.608, de 25 de julho de 1960.

AGUA MINERAL

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Francisco Belieni a pesquisar água mineral no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 48.788, de 12 de agosto de 1960.

ÁGUA MINERAL

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Mardegan a lavrar água mineral no município de Iberê, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.791, de 12 de agosto de 1960.

ÁGUAS MARINHAS

— Autoriza o cidadão brasileiro Alvaro de Faria Vieira a pesquisar água marinha e turmalina, no município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

ÁGUAS PÚBLICAS

— Ver a entidade a cujo domínio se submetem.

ALFA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

— Concede à Alfa Importação e Exportação Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.620, de 25 de julho de 1960.

ALFÂNDEGAS

— Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 164.523.799,40 (cento e sessenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos) para atender a despesa de que trata o parágrafo 1.º do artigo 66 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Decreto nº 48.642, de 1.º de agosto de 1960.

ALIENAÇÃO DE TERRENOS (I. A. P.)

— Autoriza a alienação de terrenos loteados pertencentes a instituições de previdência social, nas condições que especifica.

Decreto nº 48.932, de 10 de setembro de 1960.

APATITA

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Calça Figueiredo a pesquisar apatita, no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.787, de 12 de agosto de 1960.

AREIAS ILMENÍTICAS

— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco das Chagas Veras Neves a pesquisar areias ilmeníticas, no município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

Decreto nº 48.548, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio da Silva Barradas a pesquisar areias ilmeníticas no município de Tutóia, Estado do Maranhão.

Decreto nº 48.570, de 21 de julho de 1960.

AREIAS ILMENÍTICAS

— Autoriza o cidadão brasileiro Almir Leal a pesquisar areias ilmeníticas, no município de Tutóia, Estado do Maranhão.

Decreto nº 48.573, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco das Chagas Veras Neves a pesquisar areias ilmeníticas, no município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

Decreto nº 48.579, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco das Chagas Veras Neves a pesquisar areias ilmeníticas no município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

Decreto nº 48.584, de 22 de julho de 1960.

AREIA QUARTZOSA

— Autoriza o cidadão brasileiro Gheorghe Popescu a pesquisar areia quartzosa no município de Itanhaem, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.799, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Pires Martins a pesquisar areia quartzosa no município de Santos, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.800, de 12 de agosto de 1960.

ARGILA

— Autoriza a Companhia Brasileira de Alumínio, a pesquisar bauxita e argila, no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 48.554, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Curimbaba a pesquisar bauxita e argila, no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 48.558, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza a Cia. Mineira de Cimento Portland S. A. — COMINCI a pesquisar argila no município de Matosinhos, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 48.575, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Altaro Costa a pesquisar argila no município de Amparo, Estado de São Paulo

Decreto n.º 48.591, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Francisco Capellini, a lavar argila no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 48.766, de 12 de agosto de 1960.

ARQUIVOS PÚBLICOS

— Cria um Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar os problemas de arquivo no Brasil e sua transferência para Brasília.

Decreto n.º 48.936, de 14 de setembro de 1960.

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO

— Institui a Comissão para os Assunhos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

Decreto n.º 48.459, de 4 de julho de 1960.

ASSOCIAÇÕES

— Modifica o item I do art. 3º da Lei n.º 2.656, de 26 de novembro de 1955, que dispõe sobre subvenção às Associações Rurais Municipais.

Lei n.º 3.780-D de 12 de julho de 1960.

ASSOCIAÇÕES

— Declara de utilidade pública a Sociedade Brasileira Cultural e Caritativa São José com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Decreto n.º 48.523, de 14 de julho de 1960.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do imóvel que menciona, situado na cidade do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 48.678, de 4 de agosto de 1960.

ASTÓRIA OF BRASIL. INC.

— Revoga o Decreto que concedeu à sociedade anônima Astória Of Brasil, INC. autorização para funcionar na República.

Decreto n.º 48.465, de 7 de julho de 1960.

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

— Modifica o item I do art. 3º da Lei n.º 2.656, de 26 de novembro de 1955, que dispõe sobre subvenção às Associações Rurais Municipais.

Lei n.º 3.780-D, de 12 de julho de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para atender aos flagelados da enchente em Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 3.784, de 2 de agosto de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 como auxílio ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro.

Lei n.º 3.789, de 2 de agosto de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para socorrer as vítimas da tromba d'água ocorrida no município de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro.

Lei n.º 3.790, de 2 de agosto de 1960.

— Concede subvenção anual de ... Cr\$ 500.000,00 à Academia Brasileira de Filologia.

Lei n.º 3.797, de 2 de agosto de 1960.

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para auxiliar a Fundação Abrigo do Cristo Redentor.*

Lei nº 3.805, de 2 de agosto de 1960.

— *Concede auxílios especiais ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, Museu de Arte Moderna de Goiânia, Museu de Arte Moderna do Estado da Bahia e Escola de Teatro Leopoldo Froes, Rio Grande do Sul.*

Lei nº 3.812, de 10 de setembro de 1960.

— *Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar a construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.485, de 9 de julho de 1960.

— *Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para auxiliar a restauração da Matriz de Nossa Senhora de Loreto, em Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.641, de 1 de agosto de 1960.

B

BACIA DO PARAÍBA DO SUL

— *Constitui um Grupo de Trabalho incumbido de estudar a economia da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e propor medidas necessárias à dinamização de seu desenvolvimento ordenado, bem como melhor integrá-lo na economia nacional.*

Decreto nº 48.739, de 4 de agosto de 1960.

BANCO DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL S.A.

— *Aprova a reforma estatutária do Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., com sede nesta Capital.*

Decreto nº 47.230, de 4 de março de 1960.

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

— *Aprova a mudança do nome do Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A. para Banco do Estado da Guanabara S. A.*

Decreto nº 48.607, de 25 de julho de 1960.

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS

— *Aprova o aumento de capital do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A.*

Decreto nº 48.519, de 13 de julho de 1960.

BANCO DO BRASIL S.A.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 13.231.950.578,10, para o fim que especifica.*

Decreto nº 48.660, de 4 de agosto de 1960.

BANCO DO ESTADO DA GUANABARA S.A.

— *Aprova a mudança do nome do Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A. para Banco do Estado da Guanabara S. A.*

Decreto nº 48.607, de 25 de julho de 1960.

BANCO DO ESTADO DE S. PAULO

— *Aprova o aumento de capital do Banco do Estado de São Paulo S. A.*

Decreto nº 48.474, de 7 de julho de 1960.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA

— *Aprova a reforma dos estatutos sociais do Banco do Nordeste do Brasil S. A.*

Decreto nº 48.762, de 11 de agosto de 1960.

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO

— *Dispõe sobre o pessoal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, fixa os respectivos Quadros e dá outras providências.*

Decreto nº 48.487, de 9 de julho de 1960.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

— Vincula recursos do Fundo Federal de Eletrificação à 2ª etapa do projeto da Cachoeira Dourada e autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a tomar as providências necessárias.

Decreto nº 48.477, de 8 de julho de 1960.

BÁRIO

— Declara do interesse do desenvolvimento do Nordeste, para efeito da isenção estabelecida pelo § 1º, do art. 19, da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, os trabalhos de extração e industrialização do minério de bário, efetuados pela firma Pigmentos Mineraiis Industrial e Commercial, Pigminas S. A., de Salvador, em Camamu, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.529, de 18 de julho de 1960.

BATES VALVE BAG CORPORATION OF BRASIL

— Concede à sociedade anônima Bates Valve Bag Corporation of Brasil autorização para continuar a funcionar na República.

BAUXITA

— Autoriza a Sociedade São Paulo de Mineração Ltda. a pesquisar bauxita no município de Santa Isabel, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.402, de 23 de junho de 1960.

— Autoriza a Companhia Brasileira de Alumínio a pesquisar bauxita e argila, no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.554, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza a Cia. Brasileira de Alumínio a pesquisar bauxita no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.555, de 21 de julho de 1960.

BAUXITA

— Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Curimbaba a pesquisar bauxita e argila, no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.558, de 21 de julho de 1960.

BITRIBUTAÇÃO DE RENDAS

— Aprova convenção entre o Brasil e a Itália sobre bitributação de rendas.

Decreto Legislativo nº 15, de 1960.

BRASILIA

— Estabelece em Brasília um posto Fiscal Aduaneiro, e dá outras providências.

Decreto nº 48.117, de 13 de abril de 1960.

— Regula em caráter provisório as atividades do Registro do Comércio e afins em Brasília.

Decreto nº 48.444, de 29 de junho de 1960.

— Altera a redação do § 3º do artigo 1º do Decreto nº 47.933 de 15 de março de 1960, que institui normas especiais de trabalho para construção de trechos rodoviários integrantes da ligação rodoviária Brasília-Acre.

Decreto nº 48.472, de 7 de julho de 1960.

— Dispõe sobre as vantagens previstas no art. 6º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959.

Decreto nº 48.490, de 11 de julho de 1960.

— Ver, também, Distrito Federal.

C

C.M.B. — CIA. DE MINÉRIOS BRASILEIROS

— Concede a C.M.B. — Cia de Minérios Brasileiros, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.798, de 12 de agosto de 1960.

**CAIXA DE APOSENTADORIA
E PENSÕES**

— *Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal Permanente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos e dá outras providências.*

Decreto nº 48.634, de 29 de julho de 1960.

— *Dispõe sobre empréstimos a cargo das instituições de Previdência Social e Caixas Econômicas Federais.*

Decreto nº 48.646, de 1º de agosto de 1960.

— *Altera o Quadro de Pessoal da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.867, de 18 de agosto de 1960.

CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

— *Cria a Caixa Econômica Federal de Brasília, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.146, de 28 de abril de 1960.

— *Dispõe sobre empréstimos a cargo das instituições de Previdência Social e Caixas Econômicas Federais.*

Decreto nº 48.646, de 1º de agosto de 1960.

CALCÁRIO

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Pedro da Fonseca Filho a lavar calcário no município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.515, de 13 de julho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Féres Dequech a pesquisar calcário, no município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina.*

— *Autoriza a Cia. Cimento Portland Rio Negro a pesquisar calcário, no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.556, de 21 de julho de 1960.

CALCÁREO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Manoel de Matos Júnior a pesquisar calcário no município de Itumirim, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.613, de 25 de julho de 1960.

— *Altera o art. 1º do Decreto nº 44.535, de 24 de setembro de 1958.*

Decreto nº 48.775, de 12 de agosto de 1960.

CALCITA

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Caçapava a pesquisar calcita e minério de chumbo e manganês, no município de Ribeira, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.557, de 21 de julho de 1960.

— *Autoriza a Empresa de Caolim Ltda., a pesquisar calcita no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.789, de 12 de agosto de 1960.

CÂMBIO

— *Acrescenta dois parágrafos ao art. 58 do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, que dispõe sobre operações de câmbio e de intercâmbio comercial com o exterior.*

Decreto nº 48.765, de 11 de agosto de 1960.

**CAMPANHA DE CLUBES
AGRÍCOLAS**

— *Constitui um Grupo de Trabalho para estudos de medidas necessárias a ampliação da Campanha de Clubes Agrícolas e dá outras providências.*

Decreto nº 48.872, de 24 de agosto de 1960.

CAMPANHA NACIONAL DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIENTES MENTAIS

— *Institui a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais.*

Decreto nº 48.961, de 22 de setembro de 1960.

CAMPANHA NACIONAL DO LIVRO

— Institui a Campanha Nacional do Livro.

Decreto nº 48.902, de 27 de agosto de 1960.

CANCRO CÍTRICO

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, destinado ao combate do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás.

Lei nº 3.780-A, de 12 de julho de 1960.

CAPITANIAS DOS PORTOS

Ver: Ministério da Marinha.

CARAVANA BRASILEIRA

— Cria a Caravana Brasileira e dá outras providências.

Decreto nº 48.460, de 4 de julho de 1960.

CARVÃO

— Autoriza o cidadão brasileiro Octávio Coan a pesquisar carvão mineral no município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.569, de 21 de julho de 1960.

CASSITERITA

— Autoriza o cidadão brasileiro Paul Johann Carl Emil Adolf Bremer a pesquisar cassiterita e tantalita no município de Macapá, Território do Amapá.

Decreto nº 48.589, de 22 de julho de 1960.

CAULIM

— Autoriza o cidadão brasileiro Renato de Carvalho Loures a pesquisar quartzo, mica e caulim, no município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.552, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza Porcelana Real S. A. a lavar caulim no município e Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.576, de 22 de julho de 1960.

CAULIM

— Autoriza o cidadão brasileiro Mateo Kudamatsu a pesquisar caulim no município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.590, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Oswaldo Milward de Andrade a pesquisar mica e caulim no município de Bicas, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.615, de 25 de julho de 1960.

— Autoriza a "MIL" — Mineração Ita Ltda. a pesquisar caulim no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.797, de 12 de agosto de 1960.

— Renova o Decreto nº 42.096, de 19 de agosto de 1957.

Decreto nº 48.811, de 12 de agosto de 1960.

CENTRAL ELÉTRICA DE FURNAS SOCIEDADE ANÔNIMA

— Autoriza a Central Elétrica de Furnas S. A. a construir dois trechos de linhas de transmissão.

Decreto nº 48.939, de 14 de setembro de 1960.

— Autoriza a Central Elétrica de Furnas S. A. a construir uma linha de transmissão.

Decreto nº 48.940, de 14 de setembro de 1960.

GERÂMICA RIO GRANDE LTDA.

— Concede à Cerâmica Rio Grande Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.794, de 12 de agosto de 1960.

CESSÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO

— Autoriza a cessão do terreno nacional interior que menciona, situado a montante da Estrada do Sumaré, nos altos da Serra Carioca, no Distrito Federal.

Decreto nº 45.687, de 2 de abril de 1959.

CESSÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO

— *Autoriza o Patrimônio da União a fazer a cessão de próprio nacional em Recife, Estado de Pernambuco.*

Decreto nº 48.770, de 11 de agosto de 1960.

— *Autoriza a cessão do terreno imóvel que menciona, situado no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.955, de 16 de setembro de 1960.

— *Autoriza a cessão gratuita do terreno que menciona, situado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.*

Decreto nº 48.957, de 16 de setembro de 1960.

CHUMBO

Autoriza a cidadã brasileira Francisca Silveira da Cunha a pesquisar minérios de estanho, cobre e chumbo, no município de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.544, de 21 de julho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Caçapava a pesquisar calcita e minérios de chumbo e manganês, no município de Ribeira, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.557, de 21 de julho de 1960.

— *Autoriza a Mineração Lageado Limitada a pesquisar minério de chumbo no município de Apiai, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.610, de 25 de julho de 1960.

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

— *Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.*

Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

— *Dispõe sobre os órgãos de classificação de cargos nos Ministérios e órgãos subordinados ao Presidente da República e dá outras providências.*

Decreto nº 48.630-A, de 30 de julho de 1960.

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

— *Aprova o Regimento da Comissão de Classificação de Cargos.*

Decreto nº 48.920, de 8 de setembro de 1960.

— *Dispõe sobre o enquadramento de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.*

Decreto nº 48.921, de 8 de setembro de 1960.

— *Dispõe sobre a classificação de cargos nos Territórios Federais, autárquicos, entidades paraestatais e serviços ferroviários, portuários e marítimos, administrados pela União sob forma autárquica, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.923, de 8 de setembro de 1960.

COBRE

— *Autoriza a cidadã brasileira Francisca Silveira da Cunha a pesquisar minérios de estanho, cobre e chumbo, no município de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 48.544, de 21 de julho de 1960.

COLETORIAS FEDERAIS

— *Extingue Coletoria Federal.*

Decreto nº 48.642, de 1 de agosto de 1960.

— *Regulamenta o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960.*

Decreto nº 48.656, de 3 de agosto de 1960.

COMISSÃO DE EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ESTRATÉGICOS

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

— *Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 47.405, de 10 de dezembro de 1959.*

Decreto nº 48.694, de 4 de agosto de 1960.

COMISSÃO DO VALE DO S. FRANCISCO

— *Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a contratar, em nome da União, operação suplementar de crédito, junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, destinada a complementar recursos para construção da Barragem de Três Marias, no rio São Francisco, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.868, de 19 de agosto de 1960.

COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DO CARVÃO NACIONAL

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

COMISSÃO FEDERAL DE ABAS- TECIMENTO E PREÇOS

— *Retifica a Tabela Numérica de Mensalistas da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.871, de 23 de agosto de 1960.

— *Retifica a Tabela Numérica de Mensalistas da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.896, de 26 de agosto de 1960.

COMISSÃO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO

— *Altera a redação do art. 2º alínea "f" do Decreto nº 29.850, de 6 de agosto de 1951, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.900, de 26 de agosto de 1960.

COMISSÃO NACIONAL DE ENER- GIA NUCLEAR

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

COMISSÕES

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 para ocorrer às despesas de instalação e funcionamento da Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba.*

Lei nº 3.811, de 10 de setembro de 1960.

— *Designa Comissão para realizar estudos complementares sobre a Universidade de Brasília.*

Decreto nº 48.599, de 25 de julho de 1960.

— *Dispõe sobre a execução da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.*

Decreto nº 48.918, de 6 de setembro de 1960.

— *Aprova o Regimento da Comissão de Classificação de Cargos.*

Decreto nº 48.920, de 8 de setembro de 1960.

— *Constitui comissão destinada a elaborar o "Regulamento Geral da Previdência Social".*

Decreto nº 48.927, de 8 de setembro de 1960.

COMPANHIA CITROBRASIL DE NAVEGAÇÃO

— *Concede à Companhia Citrobrasil de Navegação autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.*

Decreto nº 48.883, de 25 de agosto de 1960.

COMPANHIA CONSTRUTORA RAYMOND DO BRASIL S.A.

— *Revoga o Decreto que concedeu à Companhia Construtora Raymond do Brasil S. A. autorização para funcionar na República.*

Decreto nº 48.719, de 4 de agosto de 1960.

**COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
DA AMAZÔNIA**

— Concede à Companhia de Navegação da Amazônia autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 48.677, de 4 de agosto de 1960.

**COMPANHIA HIDRELÉTRICA
DO S. FRANCISCO**

— Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

**COMPANHIA INDUSTRIAL
DE PAPEL PIRAI**

— Concede permissão para que a Companhia Industrial de Papel Pirai, estabelecida no Distrito de Santuária, Município de Pirai, Estado do Rio de Janeiro, funcione aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

Decreto nº 48.725, de 4 de agosto de 1960.

**COMPANHIA NACIONAL
DE ALCALIS**

— Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

**COMPANHIA NACIONAL
DE MOTORES**

— Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

**COMPANHIA SALVADOR
DE SEGUROS**

— Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Companhia Salvador de Seguros.

Decreto nº 48.265, de 3 de junho de 1960.

**COMPANHIA SIDERÚRGICA
NACIONAL**

— Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

**COMPANHIA URBANIZADORA
DA NOVA CAPITAL
DO BRASIL**

— Aprova os novos Estatutos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Decreto nº 48.924, de 8 de setembro de 1960.

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

— Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

**COMPANHIA YASUDA CONTRA
INCENDIO E MARITIMOS**

— Aprova a mudança de denominação da Companhia Yasuda Contra Incêndio e Marítimos para The Yasuda Fire and Marine Insurance Company Limited.

Decreto nº 48.266, de 3 de junho de 1960.

**CONFEDERAÇÃO COLUMBÓFILA
BRASILEIRA**

— Subordina a Confederação Columbófila Brasileira ao Conselho Nacional de Desportos e dá, outras providências.

Decreto nº 48.631, de 27 de julho de 1960.

— Fica reconhecida a Medalha de Mérito Agrícola, instituída pela Confederação Rural Brasileira.

Decreto nº 48.577, de 22 de julho de 1960.

CONGRESSOS

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para ocorrer a despesa do IV Congresso Inter-Americano de Cardiologia.

Lei nº 3.777, de 24 de junho de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para ocorrer às despesas do Congresso Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes e dos Representantes Comerciais.

Lei nº 3.799, de 2 de agosto de 1960.

CONSELHO DO DESENVOLVIMENTO

— *Cria no Conselho do Desenvolvimento o Grupo Executivo de Assistência à Média e Pequena Empresa, com a finalidade de coordenar medidas de adequado estímulo à média e pequena empresas industriais.*

Decreto nº 48.738, de 4 de agosto de 1960.

CONSELHO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS

— *Subordina a Confederação Colombófila Brasileira ao Conselho Nacional de Desportos e dá outras providências.*

Decreto nº 48.631, de 27 de julho de 1960.

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

— *Cria um Setor de Classificação de Cargos no Conselho Nacional de Economia, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.922, de 8 de setembro de 1960.

CONSELHO NACIONAL DE MINAS E METALURGIA

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

— *Altera, com redução de despesa, a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Conselho Nacional do Petróleo.*

Decreto nº 48.457, de 1º de julho de 1960.

CONSULADOS

Ver: *Ministério das Relações Exteriores.*

CONTRATOS

— *Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Irmãos Gaioso e Almeida.*

Decreto Legislativo nº 13, de 1960.

CONVENÇÕES

— *Aprova a Convenção de 23 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952.*

Decreto Legislativo nº 11, de 1960.

— *Aprova convenção entre o Brasil e a Itália sobre tributação de rendas.*

Decreto Legislativo nº 15, de 1960.

— *Promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor, concluída em Genebra a 6 de setembro de 1952.*

Decreto nº 48.458, de 4 de julho de 1960.

— *Aprova os Regulamentos Telegráfico e Telefônico (Revisão de Genebra, 1958) Anexos à Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952).*

Decreto nº 48.700, de 4 de agosto de 1960.

CONVÊNIO

— *Autoriza o Ministério da Educação e Cultura a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, para o fim que indica.*

Decreto nº 48.479, de 8 de julho de 1960.

— *Dispõe sobre os convênios de cooperação interadministrativa para execução dos decretos resultantes do "I Encontro dos Bispos do Nordeste", realizado em Campina Grande, Estado da Paraíba, em 26 de maio de 1956.*

Decreto nº 48.595, de 22 de julho de 1960.

COOPERAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

— Dispõe sobre o funcionamento do Escritório-Técnico de Execução do Acôrdo Sobre Cooperação Técnico-Administrativa entre o Brasil e a França e dá outras providências.

Decreto nº 48.890, de 26 de agosto de 1960.

COOPERATIVA DE CRÉDITO AGRÍCOLA DE RIO CLARO

— Concede autorização à Cooperativa de Crédito Agrícola de Rio Claro, com sede na cidade de Rio Claro, para modificar seu estatuto social.

Decreto nº 48.897, de 12 de agosto de 1960.

COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS OFICIAIS PROFESSORES DO EXÉRCITO LIMITADA

— Concede autorização à Cooperativa de Crédito Mútuo dos Oficiais Professores do Exército Limitada com sede em Porto Alegre, para alterar o seu estatuto social.

Decreto nº 48.603, de 25 de julho de 1960.

COOPERATIVA UNIÃO DE CRÉDITO POPULAR

— Concede autorização à Cooperativa União de Crédito Popular, com sede na Capital do Estado de São Paulo, para alterar o seu estatuto social.

Decreto nº 48.408, de 23 de junho de 1960.

CORINDON

— Autoriza o cidadão brasileiro Herculano Nazara Corrêa a pesquisar corindon no município de Mairiporã, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.790, de 12 de agosto de 1960.

CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL

— Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$.... 500.000,00, destinado a auxiliar as despesas com o comparecimento da Delegação da Cruz Vermelha Brasileira à 19ª Conferência da Cruz Vermelha Internacional.

Decreto nº 48.662, de 4 de agosto de 1960.

CURSOS

— Concede autorização para o funcionamento de curso.

Decreto nº 48.376, de 22 de junho de 1960.

— Concede autorização para funcionamento de cursos.

Decreto nº 48.377, de 22 de junho de 1960.

— Concede autorização para o funcionamento de cursos.

Decreto nº 48.422, de 24 de junho de 1960.

— Concede autorização para funcionamento de curso.

Decreto nº 48.431, de 27 de junho de 1960.

— Concede autorização para o funcionamento de curso.

Decreto nº 48.434, de 27 de junho de 1960.

— Concede autorização para funcionamento de curso.

Decreto nº 48.525, de 15 de julho de 1960.

— Concede autorização para funcionamento de curso.

Decreto nº 48.663, de 4 de agosto de 1960.

— Concede autorização para o funcionamento de cursos.

Decreto nº 48.664, de 4 de agosto de 1960.

— Concede autorização para o funcionamento de curso.

Decreto nº 48.665, de 4 de agosto de 1960.

CURSOS

— *Concede autorização para o funcionamento de Curso.*

Decreto nº 48.752, de 11 de agosto de 1960.

— *Concede reconhecimento a curso.*

Decreto nº 48.754, de 11 de agosto de 1960.

— *Concede equiparação aos Cursos de Iniciação, Mestría Agrícola e de Técnico em Agricultura da Escola Agrotécnica de Campos.*

Decreto nº 48.808, de 12 de agosto de 1960.

— *Concede reconhecimento a curso.*

Decreto nº 48.904, de 27 de agosto de 1960.

— *Concede autorização para o funcionamento de cursos.*

Decreto nº 48.905, de 27 de agosto de 1960.

— *Concede reconhecimento a curso.*

Decreto nº 48.908, de 27 de agosto de 1960.

D**DASP**

Ver: *Departamento Administrativo do Serviço Público.*

DEFICIENTES MENTAIS

— *Institui a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais.*

Decreto nº 48.961, de 22 de setembro de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

— *Dispõe sobre a transferência de função da Tabela Única de Extramensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.484, de 9 de julho de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

— *Dispõe sobre a transferência de função da Tabela Única de Extramensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.935, de 13 de setembro de 1960.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do imóvel que menciona, situado no Município de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto nº 48.675, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, no Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.705, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.706, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Serviço de Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.707, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de São Pedro, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.731, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Pirituba, Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.732, de 4 de agosto de 1960.

**DEPARTAMENTO DOS CORREIOS
E TELÉGRAFOS**

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.763, de 11 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, no Estado de Goiás.*

Decreto nº 46.767, de 11 de agosto de 1960.

**DEPARTAMENTO NACIONAL
ESTRADAS DE FERRO**

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 33.106, de 22 de junho de 1953, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, das áreas de terrenos e respectivas benfeitorias necessárias a construção do trecho Campina Grande-Patos, no Estado da Paraíba.*

Decreto nº 46.635, de 4 de agosto de 1960.

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE
ESTRADAS DE RODAGEM**

— *Dispõe sobre função gratificada do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.*

Decreto nº 48.688, de 4 de agosto de 1960.

— *Dá nova redação ao § 3º do artigo 1º do Decreto nº 47.933, de 15 de março de 1960.*

Decreto nº 48.734, de 4 de agosto de 1960.

— *Altera a redação de dispositivo do Decreto nº 47.933, de 15 de março de 1960.*

Decreto nº 48.329, de 9 de setembro de 1960.

— *Dispõe sobre a retificação da Tabela Numérica Especial de Mensalistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.*

Decreto nº 48.976, de 29 de setembro de 1960.

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SÊCAS**

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.109, de 25-2-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Poço das Trincheiras, no Município de Santana de Ipanema, Estado de Alagoas.*

Decreto nº 48.626, de 26 de julho de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.595, de 15-5-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Morrinhos, no Município de Poções, Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.690, de 4 de agosto de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.583, de 31 de maio de 1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Ita-baiana, Estado de Sergipe.*

Decreto nº 48.691, de 4 de agosto de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, a área de terreno necessária à construção do açude público Tremedal, no Município de Tremedal, Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.692, de 4 de agosto de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.549, de 24 de maio de 1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Boqueirão, no Município de Cabaceiras, Estado da Paraíba.*

Decreto nº 48.623, de 4 de agosto de 1960.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, a área de terreno necessária a construção do açude público "Garanhuns", no município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

Decreto nº 48.696, de 4 de agosto de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 32.904, de 1 de junho de 1953, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas da área de terreno necessária às instalações do Depósito de Material do açude público Pareilhas, no Município de Pareilhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto nº 48.686, de 4 de agosto de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 34.777, de 12 de dezembro de 1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, de área de terreno situada no município de Patos, Estado da Paraíba.

Decreto nº 48.697, de 4 de agosto de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 34.838, de 28 de dezembro de 1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público "Estreito do Rio Verde Pequeno", no município de Espinosa, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.698, de 4 de agosto de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.376, de 13-4-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Poço do Barro no Município de Morada Nova, Estado do Ceará.

Decreto nº 48.704, de 4 de agosto de 1960.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a área de terreno necessária à construção do açude público Quicé, no Município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.708, de 4 de agosto de 1960.

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a área necessária à construção do açude público "Várzea Formosa", no Município de Itiúba, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.769, de 4 de agosto de 1960.

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, a área de terreno necessária à construção do açude público Mamoeiro, no Município de Pedro II, Estado do Piauí.

Decreto nº 48.710, de 4 de agosto de 1960.

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, a área de terreno necessária à construção do açude público Pedrão, no Município de Cícero Dantas, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.711, de 4 de agosto de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.735, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público "Delfino", no Município de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

Decreto nº 48.951, de 16 de setembro de 1960.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÊCAS

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.551, de 24-5-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Sumé, no Município de Sumé, Estado da Paraíba.*

Decreto nº 48.952, de 16 de setembro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.734, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Serrinha, no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco.*

Decreto nº 48.953, de 16 de setembro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.736, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Barreiras, no Município de Fronteiras, no Estado do Piauí.*

Decreto nº 48.954, de 16 de setembro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.483, de 10-5-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Cocorobó, no Município de Euclides da Cunha, Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.956, de 16 de setembro de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos que menciona, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, necessários ao Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 47.210, de 9 de novembro de 1959.

DESAPROPRIAÇÕES

— *Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à construção do reservatório de acumulação da usina Jurumirim, no rio Parapanema, de que trata o Decreto nº 42.887, de 26 de dezembro de 1957, e autoriza a Usina Elétrica do Parapanema S. A., com sede na Capital do Estado de São Paulo, a promover a desapropriação das mesmas.*

Decreto nº 47.875, de 8 de março de 1960.

— *Declara de utilidade pública áreas de terra necessárias à construção da barragem-auxiliar do rio Piam-i, integrante do aproveitamento de energia hidráulica da corredeira de Furnas, no rio Grande, Estado de Minas Gerais, cuja concessão foi outorgada à Central Elétrica de Furnas S. A. pelo Decreto nº 41.899, de 26 de julho de 1957, e autorizada a citada concessionária a promover a desapropriação das referidas áreas de terra.*

Decreto nº 48.420, de 24 de junho de 1960.

— *Declara de utilidade pública diversas áreas de terra, necessárias à construção das linhas alimentadoras de 11kV, que partem da subestação abaixadora 33/11kV, de que trata o Decreto nº 42.980, de 31 de dezembro de 1957, até a rede de distribuição da cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e autoriza a Companhia Elétrica Cajubá a constituir servidões, ou promover as necessárias desapropriações.*

Decreto nº 48.421, de 24 de junho de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos que menciona, em São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, necessários ao Ministério da Aeronáutica.*

Decreto nº 48.449, de 30 de junho de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis que menciona, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, necessários ao Ministério da Aeronáutica.*

Decreto nº 48.470, de 7 de julho de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos que menciona em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, necessários ao Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 48.527, de 18 de julho de 1960.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos que menciona, em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, necessários à construção do novo aeroporto.

Decreto nº 48.537, de 18 de julho de 1960.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel que menciona, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, necessário ao Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 48.538, de 19 de julho de 1960.

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra no município de Santo André, Estado de São Paulo, necessária à construção da linha de transmissão de 88 kv. entre a linha tronco Cubatão-São Caetano e o núcleo industrial de Vila Curuçá, a que se refere o Decreto nº 45.763, de 7 de abril de 1959, e autoriza a São Paulo Light S. A., Serviços de Eletricidade a promover a desapropriação das mesmas.

Decreto nº 48.604, de 25 de julho de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.109, de 25-2-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Poço das Trincheiras, no Município de Santana de Ipanema, Estado de Alagoas.

Decreto nº 48.626, de 26 de julho de 1960.

— Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, para o fim que menciona.

Decreto nº 48.628, de 26 de julho de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 33.106, de 22 de junho de 1953, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, das áreas de terrenos e respectivas benfeitorias necessárias à construção do trecho Campina Grande-Patos, no Estado da Paraíba.

Decreto nº 48.635, de 4 de agosto de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 32.904, de 1 de junho de 1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária às instalações do Depósito de Material do açude público Parelhas, no Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto nº 48.636, de 4 de agosto de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.505, de 15-5-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Morrinhos, no Município de Poções, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.690, de 4 de agosto de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.583, de 31 de maio de 1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Itabaiana, no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Decreto nº 48.691, de 4 de agosto de 1960.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a área de terreno necessária à construção do açude público Tremedal, no Município de Tremedal, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.692, de 4 de agosto de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.542, de 24 de maio de 1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Boqueirão, no Município de Cabaceiras, Estado da Paraíba.*

Decreto nº 48.693, de 4 de agosto de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, área de terreno necessária à construção do açude público "Garanhuns", no município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.*

Decreto nº 48.696, de 4 de agosto de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 34.771, de 12 de dezembro de 1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, da área de terreno situada no município de Patos, Estado da Paraíba.*

Decreto nº 48.697, de 4 de agosto de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 34.823, de 22 de dezembro de 1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público "Estreito do Rio Verde Pequeno", no município de Espinosa, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.698, de 4 de agosto de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.376, de 13-4-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Poço do Barro no Município de Morada Nova, Estado do Ceará.*

Decreto nº 48.704, de 4 de agosto de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

— *Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, a área de terreno necessária à construção do açude público Quicê, no Município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.708, de 4 de agosto de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, a área necessária à construção do açude público "Várzea Formosa", no Município de Itiúba, Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.709, de 4 de agosto de 1960.

— *Declara de utilidade pública para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, a área de terreno necessária à construção do açude público Mamoeiro, no Município de Pedro II, Estado do Piauí.*

Decreto nº 48.710, de 4 de agosto de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas, a área de terreno necessária à construção do açude público Pedrão, no Município de Cicero Dantas, Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.711, de 4 de agosto de 1960.

— *Dispõe sobre a desapropriação de imóvel destinado a edificações, instalações e serviços da Escola de Engenharia da Universidade do Ceará.*

Decreto nº 48.712, de 4 de agosto de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel destinado à ampliação das instalações da Faculdade de Odontologia de Pelotas, da Universidade do Rio Grande do Sul.*

Decreto nº 48.713, de 4 de agosto de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

— Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação do imóvel necessário ao Ministério da Guerra.

Decreto nº 48.359, de 13 de agosto de 1960.

— Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário ao Ministério da Guerra.

Decreto nº 48.860, de 13 de agosto de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.735, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público "Delfino", no Município de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

Decreto nº 48.951, de 16 de setembro de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.551, de 24-5-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público SUMÉ, no Município de Sumé, Estado da Paraíba.

Decreto nº 48.952, de 16 de setembro de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.734, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público SERRINHA, no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco.

Decreto nº 48.953, de 16 de setembro de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.736, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Barreiras, no Município de Fronteiras, no Estado do Piauí.

Decreto nº 48.954, de 16 de setembro de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.483, de 10-5-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público COCOROBÓ, no Município de Euclides da Cunha, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.956, de 18 de setembro de 1960.

— Declara de utilidade pública uma faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Nacional de Energia Elétrica, entre a Usina do Salto do Avanhandava e a subestação de Catanduva, município do mesmo nome, passando pela sede do município de Urupês, no Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.971, de 28 de setembro de 1960.

DIA DO AGRICULTOR

— Institui o "Dia do Agricultor" a ser comemorado em todo o país em 28 de julho.

Decreto nº 48.630, de 27 de julho de 1960.

DIAMANTES

— Autoriza o cidadão brasileiro José Vicente de Souza a pesquisar ouro e diamante, no município de Itupiranga, Estado do Pará.

Decreto nº 48.549, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Genack Chadrycki a pesquisar diamante e ouro no município de Itupiranga, Estado do Pará.

Decreto nº 48.580, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Genack Chadrycki a pesquisar diamante e ouro no município de Itupiranga, Estado do Pará.

Decreto nº 48.585, de 22 de julho de 1960.

DIAMANTES

— Autoriza a cidadã brasileira Luíza Eulálio de Souza a pesquisar diamante, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.587, de 22 de julho de 1960.

— Autorizo o cidadão brasileiro Sebastião Geraldo da Silva a pesquisar diamantes no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.609, de 25 de julho de 1960.

— Renova o Decreto nº 43.492, de 2 de abril de 1958.

Decreto nº 48.774, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Maria Pereira a pesquisar diamantes nos municípios de Turmalina e Grão Mogol, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.779, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Heílton Costa a pesquisar ouro e diamantes no município de Itupiranga, Estado do Pará.

Decreto nº 48.783, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Batista Teixeira a pesquisar diamantes nos municípios de Grão Mogol e Minas Novas, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.796, de 12 de agosto de 1960.

DIREITOS DE AUTOR

— Promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor, convocada em Genebra a 6 de setembro de 1952.

Decreto nº 48.458, de 4 de julho de 1952.

DIPLOMAS

Ver: Registro de Diplomas.

DISTRITO FEDERAL

— Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, para o fim que menciona.

Decreto nº 48.628, de 23 de julho de 1960.

— Estende ao Distrito Federal, provisoriamente, a jurisdição da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Goiás.

Decreto nº 48.684, de 4 de agosto de 1960.

— Outorga concessão, à Prefeitura do Distrito Federal, para executar serviço radioteleônico público interior e dá outras providências.

Decreto nº 48.925, de 8 de setembro de 1960.

— Cria na Prefeitura do Distrito Federal parques botânicos e zoológicos.

Decreto nº 48.926, de 8 de setembro de 1960.

DOAÇÕES

— Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Jazeirão do Norte (CE).

Decreto nº 48.471, de 7 de julho de 1960.

— Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Carolina (MA).

Decreto nº 48.539, de 19 de julho de 1960.

— Aceita para todos os efeitos doação de terrenos feita ao Ministério da Aeronáutica, no município de Panama, Estado do Maranhão.

Decreto nº 48.546, de 19 de julho de 1960.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de móveis que menciona, situados no município de Caraculho, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 48.675, de 4 de agosto de 1960.

DOAÇÕES

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do imóvel que menciona, situado na cidade do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.678, de 4 de agosto de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.705, de 4 de agosto de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.706, de 4 de agosto de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, no Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.707, de 4 de agosto de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de São Pedro, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.731, de 4 de agosto de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Pirituba, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.732, de 4 de agosto de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Tapratiba, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.763, de 11 de agosto de 1950.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, no Estado de Goiás.

Decreto nº 48.767, de 11 de agosto de 1950.

EDUCAÇÃO FÍSICA

— Autoriza o Ministério da Educação e Cultura a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, para o fim que indica.

Decreto nº 48.479, de 8 de julho de 1950.

EMBAIXADAS

— Ver: Ministério das Relações Exteriores.

E

ENCONTRO DOS BISPOS DO NORDESTE

— Dispõe sobre os convênios de cooperação interadministrativa para execução dos decretos resultantes do "I Encontro dos Bispos do Nordeste", realizado em Campina Grande, Estado da Paraíba, em 26 de maio de 1950.

ENERGIA ELÉTRICA

— Revalida o Decreto nº 35.018, de 8 de fevereiro de 1954, que outorgou à Empresa de Eletricidade Alexandre Schlemm S. A. concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica no Salto do Vau, existente no rio Palmital, município de União da Vitória, Estado do Paraná.

Decreto nº 47.863, de 7 de março de 1950.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Jacinto, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no curso de água Rubim do Norte, distrito da sede do município de Jacinto, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.409, de 23 de junho de 1950.

— Transfere para a Companhia Hidrelétrica do Rio Pardo a concessão para aproveitamento da energia hidráulica que especifica.

Decreto nº 48.410, de 23 de junho de 1950.

— Autoriza a Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) a ampliar seu sistema elétrico.

Decreto nº 48.411, de 23 de junho de 1950.

ENERGIA ELÉTRICA

— *Autoriza a S. A. Leão Irmãos Açúcar e Alcool a construir uma linha de transmissão.*

Decreto nº 48.412, de 23 de junho de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Virgolândia, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Ramalhete, existente no ribeirão Ramalhete, distrito da sede do município de Virgolândia, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.414, de 24 de junho de 1960.

— *Amplia a zona de concessão da Empresa Luz e Força Itabapoana Limitada, no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.415, de 24 de junho de 1960.

— *Amplia a zona de concessão da Empresa Luz e Força Itabapoana Limitada, no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.*

Decreto n.º 48.416, de 24 de junho de 1960.

— *Ratifica a concessão transferida para a Empresa Luz e Força Itabapoana Ltda., pelo Decreto nº 34.383, de 27 de outubro de 1953, e ratifica a que foi transferida para a Empresa Fluminense de Energia Elétrica, pelo Decreto nº 39.934, de 5 de setembro de 1956.*

Decreto nº 48.417, de 24 de junho de 1960.

— *Outorga à Empresa Luz e Força Itabapoana Ltda. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da queda Quincas Reis, localizada no curso d'água Itabapoana, entre os distritos de Bom Jesus do Norte, município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, e Bom Jesus do Itabapoana, município de igual nome, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.418, de 24 de junho de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

— *Autoriza a Companhia Elétrica Caiuá a ampliar suas instalações de energia elétrica.*

Decreto nº 48.419, de 24 de junho de 1960.

— *Declara de utilidade pública áreas de terra necessárias à construção da barragem-auxiliar do rio-Pium-i, integrante do aproveitamento de energia hidráulica da corredeira de Furnas, no rio Grande, Estado de Minas Gerais, cuja concessão foi outorgada à Central Elétrica de Furnas S. A. pelo Decreto nº 41.899, de 26 de julho de 1957, e autorizada a cidade concessionária a promover a desapropriação das referidas áreas de terra.*

Decreto nº 48.420, de 24 de junho de 1960.

— *Declara de utilidade pública diversas áreas de terra, necessárias à construção das linhas alimentadoras de 11kV, que partem da subestação abaixadora 33/11kV, de que trata o Decreto nº 42.980, de 31 de dezembro de 1957, até a rede de distribuição da cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e autoriza a Companhia Elétrica Caiuá a constituir serviços, ou promover as necessárias desapropriações.*

Decreto nº 48.421, de 24 de junho de 1960.

— *Autoriza a Comissão Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio de Janeiro a ampliar suas instalações.*

Decreto n.º 48.425, de 24 de junho de 1960.

— *Vincula recursos do Fundo Federal de Eletrificação à 2.ª etapa do projeto da Cachoeira Dourada e autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a tomar as providências necessárias.*

Decreto n.º 48.477, de 8 de julho de 1960.

— *Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, a ampliar suas instalações.*

Decreto n.º 48.526, de 18 de julho de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra no município de Santo André, Estado de São Paulo, necessária à construção da linha de transmissão de 88kv, entre a linha tronco Cubatão-São Caetano e o núcleo industrial de Vila Curuçá a que se refere o Decreto n.º 45.763 de 7 de abril de 1959 e autoriza a São Paulo Light S. A. Serviços de Eletricidade a promover a desapropriação das mesmas.

Decreto n.º 43.604, de 25 de julho de 1960.

— Autoriza a Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. a fazer suprimento de energia elétrica a grandes consumidores localizados em sua zona de operação.

Decreto n.º 48.605, de 25 de julho de 1960.

— Autoriza a Companhia Industrial Ourepretana a construir uma linha de transmissão de energia elétrica no Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 48.843, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Governo do Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.844, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.845, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza a Prefeitura Municipal de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, a ampliar suas instalações de produção e distribuição de energia elétrica.

Decreto n.º 48.854, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga à Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.855, de 12 de agosto de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à construção do reservatório de acumulação da usina Jurumirim, no rio Paranapanema, de que trata o Decreto n.º 42.887, de 26 de dezembro de 1957, e autoriza a Usinas Elétricas ao Paranapanema S. A., com sede na Capital do Estado de São Paulo, a promover a desapropriação das mesmas.

Decreto n.º 47.875, de 8 de março de 1960.

— Encampa a concessão, os bens e as instalações vinculadas aos serviços de energia elétrica, no município de Capitólio e no distrito de São José da Barra, município de Almirópolis, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Decreto n.º 48.937, de 14 de setembro de 1960.

— Autoriza a Central Elétrica de Furnas S. A. a construir dois trechos de linhas de transmissão.

Decreto n.º 48.939, de 14 de setembro de 1960.

— Autoriza a Central Elétrica de Furnas S. A. a construir uma linha de transmissão.

Decreto n.º 48.940, de 14 de setembro de 1960.

— Dispõe sobre as sociedades de economia mista que colaboram no programa governamental de eletrificação.

Decreto n.º 48.948-A, de 15 de setembro de 1960.

— Declara de utilidade pública uma faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão da Companhia Nacional de Energia Elétrica, entre a Usina do Salto do Avanhandava e a subestação de Catanduva, município do mesmo nome, passando pela sede do município de Urupês, no Estado de São Paulo.

Decreto n.º 48.971, de 28 de setembro de 1960.

— Ver: Energia Elétrica, Energia Termelétrica — Ver: Energia Elétrica.

ENSINO SUPERIOR

— Dispõe sobre execução da Lei n.º 1.295, de 21 de dezembro de 1950, na parte relativa a registro de diplomas de cursos superiores.

Decreto n.º 48.938, de 14 de setembro de 1960.

ESCOLAS

— Concede auxílios especiais ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, Museu de Arte Moderna de Goiânia, Museu de Arte Moderna do Estado da Bahia e Escola de Teatro Leopoldo Froes, Rio Grande do Sul.

Lei n.º 3.812, de 10 de setembro de 1960.

— Revoga o Decreto n.º 44.068, de 23 de julho de 1958, e dá outras providências.

Decreto n.º 48.428, de 24 de junho de 1960.

— Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de..... Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar a construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guarupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 48.485, de 9 de julho de 1960.

— Dispõe sobre a Escola de Enfermagem Madre Leonie.

Decreto n.º 48.753, de 11 de agosto de 1960.

ESTADO DA GUANABARA

— Autoriza o Poder Executivo a prestar uma contribuição financeira ao Estado da Guanabara até o montante de Cr\$ 3.000.000.000,00 para aquisição de equipamentos, realização de obras e instalações a cargo de seu governo.

Lei n.º 3.803, de 1 de setembro de 1960.

ESTADO DE MINAS GERAIS

— Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Agua Limpa.

Decreto n.º 48.413, de 23 de junho de 1960.

ESTADO DE MINAS GERAIS

— Autoriza o Ministério da Educação e Cultura a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, para o fim que indica.

Decreto n.º 49.472, de 8 de julho de 1960.

ESTADO DO PARANÁ

— Outorga ao Governo do Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.844, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.845, de 12 de agosto de 1960.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

— Autoriza a Comissão Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio de Janeiro a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 48.425, de 24 de junho de 1960.

ESTADO DE SERGIPE

— Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a lavar saigema no município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.

Decreto n.º 48.292, de 15 de junho de 1960.

ESTANHO

— Autoriza a cidadã brasileira Francisca Silveira da Cunha a pesquisar minérios de estanho, cobre e chumbo, no município de Santo Amaro da Imperatriz, Est. de Santa Catarina.

Decreto n.º 48.544, de 21 de julho de 1960.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DA UNIÃO

— Altera o Decreto n.º 34.783, de 14 de setembro de 1953.

Decreto n.º 48.962, de 22 de setembro de 1960.

ESTATUTOS

Ver o nome da entidade que os teve aprovado ou alterado.

EXÉRCITO

— *Transfere, por quatro anos, a vigência da letra e, do art. 21 Lei número 2.657, de 1 de dezembro de 1955 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército).*

Lei n.º 3.781, de 15 de julho de 1960.

— *Aprova o Regulamento da Diretoria de Comunicações (DCOM).*

Decreto n.º 48.231, de 16 de maio de 1960.

— *Dá nova redação ao parágrafo único do art. 28 e art. 50, do Decreto n.º 47.709, de 27 de janeiro de 1960, que regulamentou a Lei n.º 3.654, de 4 de novembro de 1959.*

Decreto n.º 48.430, de 25 de junho de 1960.

— *Introduz modificações no Regulamento de Uniformes do Pessoal do Exército, aprovado pelos Decretos número 30.163, de 13 de novembro de 1951, e n.º 34.999, de 2 de fevereiro de 1954.*

Decreto n.º 48.440, de 28 de junho de 1960.

— *Transfere a sede do QG/ID-1 para Niterói — R. J.*

Decreto n.º 48.480, de 9 de julho de 1960.

— *Altera os arts. 85, 86, 87 e 88 e suprime o art. 90 do Regulamento da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército.*

Decreto n.º 48.657, de 3 de agosto de 1960.

— *Aprova a Tabela de Fixação dos Valores dos Complementos à Ração Comum, para o Exército, e dá outras providências.*

Decreto n.º 48.745, de 9 de agosto de 1960.

EXÉRCITO

— *Fixa a distribuição, em cada Arma e em cada posto, das funções gerais dos Oficiais do Exército; a vigorar a partir de 24 de agosto de 1960.*

Decreto n.º 48.873, de 25 de agosto de 1960.

— *Acresce parágrafo e modifica artigo do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, baixado pelo Decreto n.º 42.018, de 9 de agosto de 1957.*

Decreto n.º 48.912, de 31 de agosto de 1960.

EXTRANUMERÁRIO

— *Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.*

Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

F**FABRICA NACIONAL DE MOTORES**

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei n.º 3.782, de 22 de julho de 1960.

FACULDADES

— *Dispõe sobre a Faculdade Católica de Filosofia de Curitiba.*

Decreto n.º 48.249, de 30 de maio de 1960.

— *Dispõe sobre a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto.*

Decreto n.º 48.375, de 22 de junho de 1960.

FELDSPATO

— *Renova o Decreto n.º 43.613, de 8 de janeiro de 1953.*

Decreto n.º 48.404, de 23 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Suttin, a pesquisar feldspato, no município de Socorro, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 48.581, de 22 de julho de 1960.

FELDSPATO

— Autoriza o cidadão brasileiro João Sattin, a pesquisar feldspato, no município de Socorro, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.592, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Nelson Caggiano a pesquisar feldspato, no município de São Roque, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.616, de 25 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Henrique Nora Júnior a lavar feldspato e quartzo no município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.785, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza a cidadã brasileira Ana Joaquina Alves a pesquisar feldspato no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.795, de 12 de agosto de 1960.

FERRO

— Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Hermann Wolfgang Werner a pesquisar minério de ferro no município de Luiz Alves, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.163, de 10 de maio de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Hermann Wolfgang Werner a pesquisar minério de ferro no município de Luiz Alves, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.214, de 13 de maio de 1960.

— Autoriza a Siderúrgica Itatiaia S. A. a pesquisar minério de ferro no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.396, de 23 de junho de 1960.

— Autoriza a empresa de mineração Koche & Floriani a pesquisar minérios de ferro e manganês, no município de Lajes, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.398, de 23 de junho de 1960.

FERRO

— Autoriza a Companhia de Mineração Serra da Moeda a pesquisar minérios de ferro, manganês e quartzo, no município de Oliveira, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.401, de 23 de junho de 1960.

— Autoriza a Siderúrgica Itatiaia S. A. a pesquisar minério de ferro no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.407, de 23 de junho de 1960.

— Autoriza a cidadã brasileira Carolina Alzira Divino César a pesquisar minério de ferro no município de Sento Sé, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.545, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Hermann Wolfgang Werner a pesquisar minério de ferro, no município de Luiz Alves, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.546, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza a Cia. Matogrominex-Mineração e Exportação Ltda. a pesquisar minério de ferro no município de Miranda, Estado de Mato Grosso.

Decreto nº 48.547, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Mozart Martins da Costa a pesquisar minério de ferro no município de Itabira, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.563, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Richard Paul Werner, a pesquisar minério de ferro, nos municípios de Gaspar e Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.564, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Richard Paul Werner a pesquisar minério de ferro, no Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.574, de 22 de julho de 1960.

FERRO

— Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Hermann Wolfgang Werner a pesquisar minério de ferro, no Município de Guarimirim, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 43.532, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza a cidadã brasileira Isaura Martins de Oliveira a pesquisar minério de ferro no Município de Muzambinho, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.583, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza Icominas S.A. — Empresa de Mineração a pesquisar minérios de ferro, de manganês e ocre, no Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.585, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza a Sociedade São Paulo de Mineração Ltda., a lavrar minério de ferro no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.777, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar minério de ferro no Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.803, de 12 de agosto de 1960.

FLUORITA

Autoriza Fluorita Cocal Ltda. a pesquisar fluorita no Município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.778, de 12 de agosto de 1960.

FORÇAS ARMADAS

Aprova as Tabelas de Fixação dos Valores da Etapa e de suas modalidades, das Forças Armadas, para o segundo semestre de 1960 e dá outras providências.

Decreto nº 48.743, de 9 de agosto de 1960.

FOSFORITA

Autoriza a Companhia de Cimento Portland Poty a lavrar fosforita no Município de Igaracu, Estado de Pernambuco.

Decreto nº 48.512, de 11 de julho de 1960.

FUNCIÓNARIO PÚBLICO

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

— Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

— Dispõe sobre os órgãos de classificação de cargos nos Ministérios e órgãos subordinados ao Presidente da República, e dá outras providências.

Decreto nº 48.639-A, de 30 de julho de 1960.

— Dispõe sobre o exercício provisorio das atribuições de cargo, ou função, em caso de vacância.

Decreto nº 48.737, de 4 de agosto de 1960.

— Dispõe sobre a gratificação de representação de funcionário no exterior.

Decreto nº 48.916, de 5 de setembro de 1960.

— Aprova o Regimento da Comissão de Classificação de Cargos

Decreto nº 48.920, de 8 de setembro de 1960.

— Dispõe sobre o enquadramento de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Decreto nº 48.921, de 8 de setembro de 1960.

— Altera o Decreto nº 34.783, de 14 de dezembro de 1953.

Decreto nº 48.962, de 22 de setembro de 1960.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

— Dispõe sobre a admissão, nos quadros das autarquias de previdência social e do IPASE, de servidores sediados em Brasília.

Decreto nº 48.965, de 23 de setembro de 1960.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cria função gratificada no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e dá outras providências.

Decreto nº 48.468, de 7 de julho de 1960.

— Inclui funções gratificadas no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto nº 48.607, de 4 de agosto de 1960.

— Dispõe sobre função gratificada do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Decreto nº 48.656, de 4 de agosto de 1960.

— Inclui função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Saúde e dá outras providências.

Decreto nº 48.901, de 26 de agosto de 1960.

— Inclui funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

Decreto nº 48.931, de 9 de setembro de 1960.

FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO

Vincula recursos do Fundo Federal de Eletrificação à segunda etapa do projeto da Cachoeira Dourada e autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a tomar as providências necessárias.

Decreto nº 48.477, de 8 de julho de 1960.

G

GIPSITA

Autoriza a Empresa Maranhense de Mineração Limitada a pesquisar gipsita no Município de Codó, Estado do Maranhão.

Decreto nº 48.614, de 25 de julho de 1960.

GIPSITA

— Autoriza S.A. Mineração Jerônimo Rosado a pesquisar gipsita, no Município de Santana do Cariri, Estado do Ceará.

Decreto nº 48.617, de 25 de julho de 1960.

GRATIFICAÇÕES

Dispõe sobre a gratificação de representação de funcionário no exterior.

Decreto nº 43.916, de 5 de setembro de 1960.

GRUPOS DE TRABALHO

Constitui um Grupo de Trabalho incumbido de estudar a economia da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e propor medidas necessárias à dinamização de seu desenvolvimento ordenado, bem como melhor integrá-lo na economia nacional.

Decreto nº 48.738, de 4 de agosto de 1960.

— Constitui um Grupo de Trabalho para estudos de medidas necessárias à ampliação da Campanha de Clubes Agrícolas e dá outras providências.

Decreto nº 48.872, de 24 de agosto de 1960.

— Cria um Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar os problemas de arquivo do Brasil e sua transferência para Brasília.

Decreto nº 48.936, de 14 de setembro de 1960.

GUARDIAN ASSURANCE COMPANY LIMITED

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Guardian Assurance Company Limited.

Decreto nº 48.267, de 3 de junho de 1960.

H

HOSPITAIS

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 destinado aos hospitais mantidos pelo Instituto de Assistência Hospitalar do Estado do Piauí.

Lei nº 3.803 de 2 de agosto de 1960.

HOSPITAIS

— Altera o Quadro de Pessoal do Hospital dos Servidores do Estado.

Decreto nº 48.463, de 6 de julho de 1960.

— Altera o Quadro de Pessoal do Hospital Júlia Kubitschek.

Decreto nº 48.919, de 6 de setembro de 1960.

I**ILMENITA**

Autoriza o cidadão brasileiro Elias Wonchinski a pesquisar ilmenita no Município de Paranaguá, Estado do Paraná.

Decreto nº 48.780, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Elias Wonchinski a pesquisar ilmenita no Município de Paranaguá, Estado do Paraná.

Decreto nº 48.781, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Elias Wonchinski a pesquisar ilmenita no Município de Paranaguá, Estado do Paraná.

Decreto nº 48.809, de 12 de agosto de 1960.

IMPORTAÇÃO

Concede isenção de direitos de importação para materiais, máquinas e equipamentos adquiridos pela Refinaria e Exploração de Petróleo União Sociedade Anônima, para a instalação de sua refinaria de Capuava, no Estado de São Paulo.

Lei nº 3.780, de 2 de agosto de 1960.

— Isenta de direitos aduaneiros e outros tributos 7.283 kg (pêso bruto), de fitas de cobre importados pela Mira da Arquidiocese de Porto Alegre.

Lei nº 3.793, de 2 de agosto de 1960.

— Isenta de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas alfandegárias, os equipamentos telefônicos importados pela Telefônica Jundiaí Sociedade Anônima.

Lei nº 3.796, de 2 de agosto de 1960.

— Concede isenção dos impostos de consumo e de importação e de taxas aduaneiras para sinos e acessórios destinados às igrejas do Mosteiro de São Bento de Oanda e N. S. dos Prazeres de Monte Guararapes.

Lei nº 3.866, de 2 de agosto de 1960.

— Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela empresa Ron Bacardi Sociedade Anônima.

Decreto nº 48.528, de 18 de julho de 1960.

— Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela Mirca S.A. Indústria e Comércio de Salvador (Bahia).

Decreto nº 48.531, de 18 de julho de 1960.

— Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela empresa Termolit do Brasil S.A., Indústria e Comércio.

Decreto nº 48.532, de 18 de julho de 1960.

— Declara prioritária para o desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, discriminados neste e destinados à firma J. Macedo S.A., Comércio Indústria e Agricultura, de Fortaleza (Ceará).

Decreto nº 48.636 de 29 de julho de 1960.

— Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, neste descritos e consignados à empresa Tubos Guararapes S. A., de Recife (Pernambuco).

Decreto nº 48.637, de 29 de julho de 1960.

IMPORTAÇÕES

— Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos.

Decreto nº 48.638 de 29 de julho de 1960.

— Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos.

Decreto nº 48.639 de 29 de julho de 1960.

— Acrescenta dois parágrafos ao art. 53 do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, que dispõe sobre operações de câmbio e de intercâmbio comercial com o exterior.

Decreto nº 48.765, de 11 de agosto de 1960.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Retifica e altera o Decreto número 44.763, de 30 de outubro de 1958, que aprova os Quadros e as Tabelas de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e dá outras providências.

Decreto nº 47.606, de 9 de janeiro de 1960.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

INSTITUTO BRASILEIRO DO SAL

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário mensalista do Instituto Brasileiro do Sal.

Decreto nº 48.489, de 11 de julho de 1960.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS

Cria função gratificada no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, e dá outras providências.

Decreto nº 48.453, de 7 de julho de 1960.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS

— Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e dá outras providências.

Decreto nº 48.805, de 13 de agosto de 1960.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

Cria função gratificada no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

Decreto nº 48.473, de 7 de julho de 1960.

— Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

Decreto nº 48.716, de 4 de agosto de 1960.

— Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

Decreto nº 48.717, de 4 de agosto de 1960.

— Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

Decreto nº 48.718, de 4 de agosto de 1960.

— Cria cargos e funções gratificadas no Quadro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

Decreto nº 48.747-A, de 11 de agosto de 1960.

— Cria cargos e função gratificada no Quadro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

Decreto nº 48.748, de 11 de agosto de 1960.

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES DOS EMPREGADOS
EM TRANSPORTES E CARGAS**

— *Cria cargos e função gratificada no Quadro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 43.749, de 11 de agosto de 1960.

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 43.750, de 11 de Agosto de 1960.

— *Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 43.852, de 18 de agosto de 1960.

— *Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 43.910, de 29 de agosto de 1960.

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES DOS MARÍTIMOS**

— *Aprva o Regimento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.*

Decreto nº 43.679, de 4 de agosto de 1960.

**INSTITUTO DE PESQUISAS DA
MARINHA**

— *Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$. . . . 85.000.000,00, para pagamento de despesas de qualquer natureza com a instalação e início do funcionamento do Instituto de Pesquisas da Marinha.*

Decreto nº 43.949, de 16 de setembro de 1960.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO**

— *Dispõe sobre a transferência de cargo do Quadro de Pessoal do IPASE.*

Decreto nº 43.487-A, de 10 de julho de 1960.

— *Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências.*

Decreto nº 43.537, de 22 de julho de 1960.

— *Transforma cargo do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.*

Decreto nº 43.972, de 28 de setembro de 1960.

— *Dispõe sobre a admissão, nos quadros das autarquias de previdência social e do IPASE, de servidores sediados em Brasília.*

Decreto nº 43.965, de 23 de setembro de 1960.

**INSTITUTO DE RESSEGUROS DO
BRASIL**

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei nº 3.792, de 22 de julho de 1960.

**INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO
ALCOOL**

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

INSTITUTO JOAQUIM NABUCO

— *Concede personalidade jurídica e autonomia administrativa ao Instituto Joaquim Nabuco.*

Lei nº 3.791, de 2 de agosto de 1960.

**INSTITUTO NACIONAL DE
TECNOLOGIA**

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei n.º 3.782, de 22 de julho de 1960.

INSTITUTO NACIONAL DO MATE

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei n.º 3.782, de 22 de julho de 1960.

INSTITUTO NACIONAL DO PINHO

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei n.º 3.782, de 22 de julho de 1960.

INSTITUTO NACIONAL DO SAL

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei n.º 3.782, de 22 de julho de 1960.

**INSTITUTOS DE APOSENTADORIA
E PENSÕES**

— *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.*

Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

— *Altera a redação do art. 28 do Decreto n.º 35.312, de 2 de abril de 1954.*

Decreto n.º 48.462, de 5 de julho de 1960.

— *Transfere ações de propriedade do Tesouro, nas empresas de economia mista, para as instituições de previdência social e dá outras providências.*

Decreto n.º 48.633-A, de 28 de julho de 1960.

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES**

— *Dispõe sobre empréstimo a cargo das instituições de Previdência Social e Caixas Econômicas Federais.*

Decreto n.º 48.646, de 1 de agosto de 1960.

— *Autoriza a alienação de terrenos loteados pertencentes a instituições de previdência social nas condições que especifica.*

Decreto n.º 48.932, de 10 de setembro de 1960.

— *Altera o art. 7.º do Decreto número 42.507 de 25 de outubro de 1957.*

Decreto n.º 48.934, de 10 de setembro de 1960.

— *Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social.*

Decreto n.º 48.959-A de 19 de setembro de 1960.

— *Dispõe sobre a admissão, nos quadros das autarquias de previdência social e do IPASE, de servidores sediados em Brasília.*

Decreto n.º 48.965, de 23 de setembro de 1960.

ISENÇÕES

— *Concede isenção de direitos de importação para materiais, máquinas e equipamentos adquiridos pela Refinaria e Exploração de Petróleo União S. A., para a instalação de sua refinaria de Capuava, no Estado de São Paulo.*

Lei n.º 3.780, de 2 de agosto de 1960.

— *Isenta de direitos aduaneiros e outros tributos 7.233 kg (peso bruto) de fitas de cobre importados pela Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre.*

Lei n.º 3.793, de 2 de agosto de 1960.

ISENÇÕES

— *Isenta de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas alfândegárias, os equipamentos telefônicos importados pela Telefônica Jundiá S. A.*

Lei n.º 3.796, de 2 de agosto de 1960.

— *Concede isenção dos impostos de consumo e de importação e de taxas aduaneiras para sinos e acessórios destinados às igrejas do Monteiro de São Bento de Olinda e N. S. dos Prazeres de Monte Guarárapes.*

Lei n.º 3.806, de 2 de agosto de 1960.

— *Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela empresa Ron Baccardi S. A.*

Decreto n.º 48.528, de 18 de julho de 1960.

— *Declara do interesse do desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção estabelecida pelo § 1.º, do art. 19, da Lei n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959, os trabalhos de extração e industrialização do minério de bário, efetuados pela firma Pigmentos Mineráveis Industrial e Comercial, Pigminas S. A. de Salvador, em Camamu, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 48.529, de 18 de julho de 1960.

— *Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela Mirca S. A. Indústria e Comércio, de Salvador (Ba.).*

Decreto n.º 48.531, de 18 de julho de 1960.

— *Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela empresa Termolit do Brasil S. A., Indústria e Comércio.*

Decreto n.º 48.532, de 18 de julho de 1960.

ISENÇÕES

— *Declara prioritária para o desenvolvimento do Nordeste para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, discriminados neste e destinados à firma J. Macedo S. A., Comércio, Indústria e Agricultura, de Fortaleza (Ce).*

Decreto n.º 48.636, de 29 de julho de 1960.

— *Declaração prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, neste descritos e consignadas à empresa Tubos Guararapes S. A., de Recife (Pe).*

Decreto n.º 48.637, de 29 de julho de 1960.

— *Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos.*

Decreto n.º 48.638, de 29 de julho de 1960.

— *Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos.*

Decreto n.º 48.639, de 29 de julho de 1960.

L

LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

— *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.*

Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

— *Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social.*

Decreto n.º 48.459-A, de 19 de setembro de 1960.

M

MANGANÊS

— *Autoriza a empresa de mineração Koche & Floriani a pesquisar minérios de ferro e manganês, no município de Lages, Estado de Santa Catarina.*

Decreto n.º 48.393, de 23 de junho de 1960.

— *Autoriza a Empresa Comercial e Técnica de Minérios S. A. a pesquisar minério de manganês, no município de Caetitê, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 48.399, de 23 de junho de 1960.

— *Autoriza a Companhia de Mineração Serra da Moeda a pesquisar minérios de ferro, manganês e quartzo, no município de Oliveira, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 48.401, de 23 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Caçapava a pesquisar calcita e minérios de chumbo e manganês, no município de Ribeira, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 48.557, de 21 de julho de 1960.

— *Autoriza Icominas S. A. — Empresa de Mineração a pesquisar minérios de ferro, de manganês e ocre, no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 48.586, de 22 de julho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ivo Feliberto de Souza a lavar, minério de manganês nos municípios de Iúna e Muniz Freire, Estado do Espírito Santo*

Decreto n.º 48.588, de 22 de julho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Gabriel Giannetti a pesquisar minério de manganês, no município de Iporanga, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 48.776, de 12 de agosto de 1960.

— *Renova o Decreto n.º 43.778, de 9 de dezembro de 1957.*

Decreto n.º 48.810, de 12 de agosto de 1960.

MARINHA

— *Define os Cursos da Escola de Guerra Naval que dão direito a gratificação de Serviços de Estado-Maior, de que tratam os arts. 115 e 116 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.*

Decreto n.º 48.533, de 18 de julho de 1960.

— *Especifica as funções de Oficiais da Marinha de Guerra a serem consideradas como Serviços de Estado-Maior.*

Decreto n.º 48.534, de 18 de julho de 1960.

— *Altera a redação do § 2º do artigo 14 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Marinha, aprovado pelo Decreto n.º 42.808, de 13 de dezembro de 1957.*

Decreto n.º 48.727, de 4 de agosto de 1960.

— *Aprova o Regulamento para o Comando Naval de Brasília.*

Decreto n.º 48.728, de 4 de agosto de 1960.

— *Aprova a Tabela de Fixação dos Valores dos Complementos à Ração Comum, para a Marinha, e dá outras providências.*

Decreto n.º 48.744, de 9 de agosto de 1960.

— *Cria o Prêmio "Diretoria de Hidrografia e Navegação" e dá outras providências.*

Decreto n.º 48.899, de 26 de agosto de 1960.

— *Prorroga a vigência do Decreto número 45.216, de 14 de janeiro de 1959.*

Decreto n.º 48.941, de 14 de setembro de 1959.

MARINHA

— *Dá nova redação ao art. 2º do Regulamento para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.943, de 14 de setembro de 1960.

— *Dispõe sobre o exercício de cargos e funções de chefia nos Estados-Maiores Geral e Especial do Corpo de Fuzileiros Navais.*

Decreto nº 48.950, de 16 de setembro de 1960.

— *Ver, também, Ministério da Marinha e Armada.*

MARINHA DE GUERRA DA ESPANHA

— *Concede à Marinha de Guerra de Espanha o Prêmio "Marinha do Brasil".*

Decreto nº 48.856, de 12 de agosto de 1960.

MÁRMORE

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Feliciano Batista Netto, a lavar mármore no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.*

Decreto nº 48.403, de 23 de junho de 1960.

MEDALHAS

— *Fica reconhecida a Medalha de Mérito Agrícola, instituída pela Confederação Rural Brasileira.*

Decreto nº 48.577, de 22 de julho de 1960.

MICA

— *Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim de Souza a lavar mica no município de Raul Soares, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.397, de 23 de junho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Renato de Carvalho Loures a pesquisar quartzo, mica e caulim, no município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.552, de 21 de julho de 1960.

MICA

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ricardo Martins do Nascimento a pesquisar mica e pedras coradas, no Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.566, de 21 de julho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Braga Júnior, a pesquisar mica no município de Água Boa, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.568, de 21 de julho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Símplicio Antunes Armondes a pesquisar mica e quartzo no município de Calileia, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.572, de 22 de julho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Oswaldo Milward de Andrade a pesquisar mica e caulim no município de Bicas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.615, de 25 de julho de 1960.

— *Declara caduco o Decreto número 19.443, de 16 de agosto de 1945.*

Decreto nº 48.624, de 25 de julho de 1960.

— *Autoriza a cidadã brasileira Amélia Lima Soares a pesquisar mica no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.784, de 12 de agosto de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Paulo Evangelista a pesquisar mica no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.793, de 12 de agosto de 1960.

MILITARES

— *Dispõe sobre vencimentos dos militares e dá outras providências.*

Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960.

MILITARES

— Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

MINERAÇÃO BANDEIRANTES LIMITADA

— Concede à Mineração Bandeirantes Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.619, de 25 de julho de 1960.

MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEDRA BRANCA LTD.

— Concede à Mineração Indústria e Comércio Pedra Branca Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.622, de 25 de julho de 1960.

MINERAÇÃO PRAÇO COELHO LIMITADA

— Concede à Mineração Prado Coelho Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.621, de 25 de julho de 1960.

MINERAÇÃO TRIÂNGULO MINEIRO

— Concede à Mineração Triângulo Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.732, de 12 de agosto de 1960.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.726.000.000,00, destinado à modernização e desenvolvimento dos serviços de segurança e proteção ao voo da Diretoria das Rotas Aéreas.

Lei, nº 3.798, de 2 de agosto de 1960.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— Dispõe sobre a transformação de extranumerários-tarefeiros do Ministério da Aeronáutica em extranumerários-mensalistas e dá outras providências.

(*) Decreto nº 48.061, de 11 de abril de 1960.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos que menciona, em São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, necessários ao Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 43.449, de 30 de junho de 1960.

— Inclui a Prefeitura de Aeronáutica do Galeão na relação constante do art. 1º do Decreto nº 35.510, de 18 de maio de 1954.

Decreto nº 48.453, de 30 de junho de 1960.

— Transfere função da Tabela Numérica de Mensalistas do Núcleo do Parque de Aeronáutica, de Lagoa Santa para a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Parque de Aeronáutica do Recife.

Decreto nº 48.451, de 30 de junho de 1960.

— Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Base Aérea do Recife para a do Quartel General da 2ª Zona Aérea.

Decreto nº 48.453, de 30 de junho de 1960.

— Transfere funções das Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.

Decreto nº 48.454, de 30 de junho de 1960.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis que menciona, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, necessários ao Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 48.470, de 7 de julho de 1960.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Joazeiro do Norte (CE).

Decreto nº 43.471, de 7 de julho de 1960.

— Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.

Decreto nº 48.512-A, de 11 de julho de 1960.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos que menciona em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, necessários ao Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 48.527, de 18 de julho de 1960.

— Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Gabinete do Ministro para a da Diretoria de Rotas Aéreas.

Decreto nº 48.535, de 18 de julho de 1960.

— Transfere funções das Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.

Decreto nº 48.536, de 18 de julho de 1960.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos que menciona, em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, necessários à construção do novo aeropórt.

Decreto nº 48.537, de 18 de julho de 1960.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel que menciona, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, necessário ao Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 48.538, de 19 de julho de 1960.

— Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Carolina (MA).

Decreto nº 48.539, de 19 de julho de 1960.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— Aceitar para todos os efeitos doação de terrenos feita ao Ministério da Aeronáutica no Município de Paciarama, Estado do Maranhão.

Decreto nº 48.540, de 19 de julho de 1960.

— Dá nova redação aos números 2 e 3 do art. 210 do Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 40.043, de 27 de setembro de 1956.

Decreto nº 48.541, de 19 de julho de 1960.

— Transfere sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Quartel General da 5ª Zona Aérea para idêntica tabela do Parque de Aeronáutica dos Afonsos, ambas do Ministério da Aeronáutica.

Decreto nº 28.542, de 19 de julho de 1960.

— Transfere função da Tabela Numérica de Mensalistas do Núcleo do Parque de Aeronáutica de Lagoa Santa para a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Parque de Aeronáutica do Recife.

Decreto nº 48.740-A, de 4 de agosto de 1960.

— Transfere funções de Tabelas Numéricas de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Aeronáutica, que menciona.

Decreto nº 43.741-A, de 4 de agosto de 1960.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória, ao registro do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Irmãos Gaioso & Almeida.

Decreto-legislativo nº 16, de 1960.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 destinado ao combate ao cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás.

Lei nº 3.780-A, de 12 de julho de 1960.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— *Transforma o atual Pôsto Zootécnico de Oihos D'Água do Acioli, no Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, em Pôsto Agro-Pecuário de segundo tipo.*

Lei nº 3.787, de 2 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 para ocorrer às despesas de instalação e funcionamento da Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba.*

Lei nº 3.811, de 10 de setembro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos que menciona, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, necessários ao Ministério da Aeronáutica.*

Decreto nº 47.210, de 9 de novembro de 1959.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.*

Decreto nº 48.322, de 20 de junho de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendida pelo Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.*

Decreto nº 48.429, de 24 de junho de 1960.

— *Aprova o Regimento do Gabinete do Ministro da Agricultura.*

Decreto nº 48.437, de 28 de junho de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.*

Decreto nº 48.439, de 28 de junho de 1960.

— *Dispõe sobre a coordenação e fiscalização das atividades do Ministério da Aeronáutica nos Estados.*

Decreto nº 48.443, de 28 de junho de 1960.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— *Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura, para a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.436, de 9 de julho de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.*

Decreto nº 48.493, de 11 de julho de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, funções de Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerários-mensalistas de repartições do Ministério da Agricultura, na forma que menciona.*

Decreto nº 48.464, de 11 de julho de 1960.

— *Transfere função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.495, de 11 de julho de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.*

Decreto nº 48.496, de 11 de julho de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.*

Decreto nº 48.497, de 11 de julho de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.*

Decreto nº 48.498, de 11 de julho de 1960.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 43.492, de 11 de julho de 1960.

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 43.500, de 11 de julho de 1960.

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 43.501, de 11 de julho de 1960.

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 43.502, de 11 de julho de 1960.

— Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista, do Ministério da Agricultura, que menciona.

Decreto nº 43.503, de 11 de julho de 1960.

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 43.504, de 11 de julho de 1960.

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 43.505, de 11 de julho de 1960.

— Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.

Decreto nº 43.506, de 11 de julho de 1960.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 43.507, de 11 de julho de 1960.

— Transfere, sem aumento de despesa, funções da Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerários-mensalistas de repartições do Ministério da Agricultura, na forma que menciona.

Decreto nº 43.508, de 11 de julho de 1960.

— Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista de repartição do Ministério da Agricultura, na forma que menciona.

Decreto nº 43.509, de 11 de julho de 1960.

— Transfere função da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Marinha, para a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 43.510, de 11 de julho de 1960.

— Transfere função da Tabela Única de Extranumerário mensalista do Ministério da Agricultura, para a Tabela Única de Extranumerário mensalista do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 43.511, de 11 de julho de 1960.

— Torna sem efeito o item 73, do art. 1.º, do Decreto nº 39.075, de 24 de abril de 1956, e dá outras providências.

Decreto nº 43.513, de 12 de julho de 1960.

— Altera os regimentos do C.N. E.P.A., do D.N.P.A. e do S.F. do Ministério da Agricultura, dando nova denominação a organização a Universidade Rural do C.N.E.P.A.

Decreto nº 43.644, de 1 de agosto de 1960.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— *Anula o item V, do Decreto número 47.568, de 31 de dezembro de 1959 e dá outras providências.*

Decreto n.º 48.729, de 4 de agosto de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanentes e Suplementar do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 48.805, de 12 de agosto de 1960.

— *Torna sem efeito o Decreto número 48.530, de 28 de abril de 1958. Decreto n.º 48.398, de 12 de agosto de 1960.*

— *Altera o Decreto n.º 40.785, de 21 de janeiro de 1957.*

Decreto n.º 48.943, de 15 de setembro de 1960.

— *Transfere sem aumento de despesa função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 48.953, de 16 de setembro de 1960.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

— *Autoriza a abertura pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para auxiliar a Fundação Abrigo do Cristo Redentor.*

Lei n.º 3.365, de 2 de agosto de 1960.

— *Dispõe sobre a futura utilização do Edifício-sede do Ministério da Educação e Cultura, situado na Cidade do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 48.400, de 23 de junho de 1960.

— *Transfere sem aumento de despesa, função da Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Educação e Cultura, para idêntica tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 48.481, de 9 de julho de 1960.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

— *Abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de:.... Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar a construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 48.435, de 9 de julho de 1960.

— *Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de:.... Cr\$ 3.000.000,00, para auxiliar a restauração da Matriz de Nossa Senhora de Loreto, em Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 48.641, de 1 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de:.... Cr\$ 130.000.000,00, para atender às despesas com a manutenção do Restaurante Central dos Estudantes.*

Lei n.º 3.780-C, de 12 de julho de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para atender aos flagelados da enchente em Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 3.784, de 2 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para socorrer as vítimas da tromba d'água ocorrida no município de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro.*

Lei n.º 3.790 de 2 de agosto de 1960.

— *Estabelece em Brasília um posto Fiscal Aduaneiro, e dá outras providências.*

Decreto n.º 48.117, de 13 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Auxiliar Administrativo referência 24 da Tabela Única de Extranumerário Mensalista, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 48.446, de 29 de junho de 1960.

— *Retifica a relação nominal a que se refere o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 27.654, de 29 de dezembro de 1949.*

Decreto n.º 48.478, de 8 de julho de 1960.

— *Transfere sem aumento de despesa, função da Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Educação e Cultura, para idêntica tabela do Ministério da Fazenda*

Decreto n.º 48.481, de 9 de julho de 1960.

— *Transfere função da Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Fazenda*

Decreto n.º 48.482, de 9 de julho de 1960.

— *Transfere função da Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Fazenda*

Decreto n.º 48.483, de 9 de julho de 1960.

— *Dispõe sobre a transferência de função da Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda*

Decreto n.º 48.484, de 9 de julho de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário mensalista do Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura, para a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Fazenda*

Decreto n.º 48.486, de 9 de julho de 1960.

— *Transfere função da Tabela Única de Mensalistas do Ministério das Relações Exteriores, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 48.491, de 11 de julho de 1960.

— *Transfere sem aumento de despesa a função da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 48.492, de 11 de julho de 1960.

— *Transfere função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 48.495, de 11 de julho de 1960.

— *Transfere função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Marinha, para a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 48.510, de 11 de julho de 1960.

— *Transfere função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura para a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 48.511, de 11 de julho de 1960.

— *Retificar e alterar o Decreto n.º 38.873, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 48.633, de 27 de julho de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 164.523.799,40 (cento e sessenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos) para atender à despesa de que trata o § 1º do art. 66, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.*

Decreto nº 48.642, de 1º de agosto de 1960.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 13.231.950.378,10, para o fim que especifica.*

Decreto nº 48.660, de 4 de agosto de 1960.

— *Transfere dotação do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para o Quadro Permanente do mesmo Ministério.*

Decreto nº 48.742, de 6 de agosto de 1960.

— *Suprime cargo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.747, de 10 de agosto de 1960.

— *Suprime cargos provisórios.*

Decreto nº 48.756, de 11 de agosto de 1960.

— *Suprime cargos provisórios.*

Decreto nº 48.757, de 11 de agosto de 1960.

— *Suprime cargos provisórios.*

Decreto nº 48.758, de 11 de agosto de 1960.

— *Suprime cargos provisórios.*

Decreto nº 48.759, de 11 de agosto de 1960.

— *Extingue cargos excedentes.*

Decreto nº 48.760, de 11 de agosto de 1960.

— *Suprime cargos extintos.*

Decreto nº 48.761, de 11 de agosto de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Suprime cargo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.771, de 11 de agosto de 1960.

— *Suprime cargo extinto.*

Decreto nº 48.870, de 23 de agosto de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas, para idêntica tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.914, de 1 de setembro de 1960.

— *Retifica a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Recebedoria Federal em São Paulo, do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.928, de 9 de setembro de 1960.

— *Altera dispositivos do Regimento aprovado pelo Decreto nº 21.890, de 4 de outubro de 1946.*

Decreto nº 48.930, de 9 de setembro de 1960.

— *Inclui funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências.*

Decreto nº 48.931, de 9 de setembro de 1960.

— *Dispõe sobre a transferência de função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista, do Departamento Administrativo do Serviço Público, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.935, de 13 de setembro de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.947, de 15 de setembro de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Transfere sem aumento de despesa, junção da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.953, de 16 de setembro de 1960.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda — Caixa de Amortização, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para atender o pagamento de dívidas de pecuaristas reajustados.*

Decreto nº 48.964, de 22 de setembro de 1960.

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto nº 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto nº 48.969, de 26 de setembro de 1960.

MINISTÉRIO DA GUERRA

— *Declara sem efeito o Decreto nº 46.633, de 29 de agosto de 1959.*

Decreto nº 48.435, de 28 de junho de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, junções, de Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Guerra que menciona.*

— *Amplia o prazo de opção fixado pelos arts. 15, 2º e 27, do Decreto nº 47.709, de 27 de janeiro de 1959, que regulamentou a Lei nº 3.654, de 4 de novembro de 1953.*

Decreto nº 48.516, de 13 de julho de 1960.

— *Altera Lotação do Ministério da Guerra.*

Decreto nº 48.522, de 14 de julho de 1960.

— *Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação do imóvel necessário ao Ministério da Guerra.*

Decreto nº 48.853, de 13 de agosto de 1960.

MINISTÉRIO DA GUERRA

— *Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário ao Ministério da Guerra.*

Decreto nº 48.860, de 13 de agosto de 1960.

— *Aprova novo Regulamento da Lei nº 3.654, de 4 de novembro de 1959, que dispõe sobre a criação e organização do Quadro de Material Bélico, das Armas de Comunicações e de Engenharia, bem como sobre a extinção do Quadro de Técnicos da Ativa.*

Decreto nº 48.861, de 13 de agosto de 1960.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

— *Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

— *Dispõe sobre a execução da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.*

Decreto nº 48.918, de 5 de setembro de 1960.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

— *Transfere, sem aumento de despesa, junção de Auxiliar Administrativo, referência 24 da Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.446, de 29 de junho de 1960.

— *Transfere junção da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.482, de 9 de julho de 1960.

— *Transfere junção da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.483, de 9 de julho de 1960.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E NEGÓCIOS INTERIORES**

— *Transfere sem aumento de despesa a função da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.462, de 11 de julho de 1960.

— *Abre pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00, para os fins que menciona.*

Decreto nº 48.627, de 26 de julho de 1960.

— *Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, para o fim que menciona.*

Decreto nº 48.623, de 26 de julho de 1960.

MINISTÉRIO DA MARINHA

— *Restabelece funções de extranumerário-mensalista na Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro do Ministério da Marinha, suprimida pelo Decreto nº 41.064, de 27 de fevereiro de 1957, publicado no Diário Oficial, de 28 subsequente.*

Decreto nº 48.475, de 7 de julho de 1960.

— *Dá nova denominação à Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.436, de 11 de junho de 1960.

— *Retifica a relação nominal a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto nº 46.763, de 3 de setembro de 1959.*

Decreto nº 48.736, de 4 de agosto de 1960.

— *Extingue a Agência da Capitania dos Portos do Estado do Maranhão, em Turiacu.*

Decreto nº 48.337, de 26 de agosto de 1960.

— *Cria a Agência da Capitania dos Portos do Estado do Pará e Amapá, em Santo Antônio do Oiapoque.*

Decreto nº 48.898, de 26 de agosto de 1960.

MINISTÉRIO DA MARINHA

— *Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ \$5.000.000,00, para pagamento de despesas de qualquer natureza com a instalação e início do funcionamento do Instituto de Pesquisas da Marinha.*

Decreto nº 48.949, de 16 de setembro de 1960.

— *Ver, também, "Armada e Marinha".*

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

— *Cria o Ministério da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei nº 3.792, de 22 de julho de 1960.

— *Dispõe sobre a execução da Lei nº 3.762, de 22 de julho de 1960.*

Decreto nº 48.918, de 6 de setembro de 1960.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

— *Cria o cargo de Adjunto de Adido Naval junto às Embaixadas do Brasil em Washington, Estados Unidos da América do Norte, e Ottawa, Canadá, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.447, de 23 de junho de 1960.

— *Institui a Comissão para os Assuntos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.*

Decreto nº 48.459, de 4 de julho de 1960.

— *Transfere função da Tabela Única de Mensalistas do Ministério das Relações Exteriores, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 48.461, de 11 de julho de 1960.

— *Cria o Consulado Honorário do Brasil, em Monterrey, México.*

Decreto nº 48.517, de 13 de julho de 1960.

— *Cria o Consulado Honorário do Brasil em New Bedford, Estados Unidos da América.*

Decreto nº 48.521, de 14 de julho de 1960.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

— *Cria a Embaixada do Brasil junto do Governo do Ceilão.*

Decreto nº 48.751, de 11 de agosto de 1960.

— *Cria Consulado em Ciudad Trujillo.*

Decreto nº 48.917, de 5 de setembro de 1960.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

— *Cria uma contadoria seccional no Ministério da Saúde.*

Lei nº 3.794, de 2 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, destinado aos hospitais mantidos pelo Instituto de Assistência Hospitalar do Estado do Piauí.*

Lei nº 3.863, de 2 de agosto de 1960.

— *Inclui função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Saúde e dá outras providências.*

Decreto nº 48.901, de 26 de agosto de 1960.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto nº 48.445, de 29 de junho de 1960.

— *Suprime cargos extintos do Quadro Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto nº 48.466, de 7 de julho de 1960.

— *Extingue cargo excedente.*

Decreto nº 48.723, de 4 de agosto de 1960.

— *Suprime cargos extintos do Quadro Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto nº 48.724, de 4 de agosto de 1960.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto nº 48.879, de 25 de agosto de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto nº 48.880, de 25 de agosto de 1960.

— *Exclui dotações orçamentárias do regime do Decreto nº 47.658, de 19 de janeiro de 1960.*

Decreto nº 48.933, de 10 de setembro de 1960.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

— *Suprime cargo extinto.*

Decreto nº 48.476, de 7 de julho de 1960.

— *Revoga o Decreto numero quarenta e oito mil cento e setenta e nove, de 10 de maio de 1960.*

Decreto nº 48.520, de 13 de julho de 1960.

— *Inclui funções gratificadas no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.*

Decreto nº 48.607, de 4 de agosto de 1960.

— *Transfere função de extranumerário-mensalista.*

Decreto nº 48.702, de 4 de agosto de 1960.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000,00, para o fim que menciona.*

Decreto nº 48.735, de 4 de agosto de 1960.

— *Altera a redação do art. 10 do Decreto nº 47.168, de 4 de novembro de 1959.*

Decreto nº 48.741, de 4 de agosto de 1960.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

— Dispõe sobre a transformação de extranumerários-tarefeiros do Ministério da Viação e Obras Públicas em extranumerários-mensalistas e dá outras providências.

Decreto nº 48.376, de 25 de agosto de 1960.

— Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas, para idêntica tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 48.914, de 1 de setembro de 1960.

— Transfere sem aumento de despesa função da Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 48.947, de 15 de setembro de 1960.

MONUMENTOS

— Aprova o Regulamento do Monumento Nacional dos Mortos da Segunda Guerra Mundial.

(Publicado no Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 12-4-1960).

Decreto nº 48.071, de 7 de abril de 1960.

MUSEUS

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 como auxílio ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro.

Lei nº 3.789, de 2 de agosto de 1960.

— Concede auxílios especiais ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, Museu de Arte Moderna de Goiânia, Museu de Arte Moderna do Estado da Bahia e Escola de Teatro Leopoldo Froes, Rio Grande do Sul.

Lei nº 3.812, de 10 de setembro de 1960.

N

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM PAULISTA LIMITADA

— Concede a sociedade Navegação de Cabotagem Paulista Limitada autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 48.882, de 25 de agosto de 1960.

NAVEGAÇÃO E ARMAZENAGEM DE VINHOS DO RIO GRANDE DO SUL S. A. "NAVINSUL"

— Concede à Navegação e Armazenagem de Vinhos do Rio Grande do Sul S. A. "Navinsul" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 48.264, de 3 de junho de 1960.

NAVEGAÇÃO PAULO PEREIRA LIMITADA

— Concede à sociedade Navegação Paulo Pereira Limitada autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 48.746, de 4 de agosto de 1960.

NAVEGAÇÃO SUL PAULISTA LIMITADA

— Concede à sociedade Navegação Sul Paulista Limitada autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 48.051, de 6 de abril de 1960.

NORDESTE

— Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela empresa Ron Bacardi S. A.

Decreto nº 48.528, de 18 de julho de 1960.

NORDESTE

— Declara do interesse do desenvolvimento do Nordeste, para efeito da isenção estabelecida pelo § 1º, do art. 19, da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, os trabalhos de extração e industrialização do minério de bário, efetuados pela firma Pigmentos Minerais Industrial e Comercial; Pigminas S. A. de Salvador, em Camamu, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.529, de 18 de julho de 1960.

— Organiza a Secretaria Executiva da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências.

Decreto nº 48.530, de 18 de julho de 1960.

— Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela Mirca S.A. Indústria e Comércio, de Salvador (Ba.).

Decreto nº 48.531, de 13 de julho de 1960.

— Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela empresa Termolit do Brasil S. A., Indústria e Comércio.

Decreto nº 48.532, de 18 de julho de 1960.

NOVACAP

Ver: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

NÚCLEOS COLONIAIS

— Cria o Núcleo Colonial Dom Marcolino Dentas em terras situadas no Município de Mazaranguape, no Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto nº 48.596, de 22 de julho de 1960.

O

OCRE

— Autoriza Icominas S. A. — Empresa de Mineração a pesquisar minérios de ferro, de manganês e ocre, no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.593, de 22 de julho de 1960.

ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

— Consigna, no Orçamento Geral da União, durante quatro exercícios, a importância de Cr\$ 300.000.000,00, para pavimentação do trecho Ponta Grossa à Foz do Iguaçu; e dá outras providências.

Lei nº 3.600, de 6 de setembro de 1960.

— Exclui dotações orçamentárias do regime do Decreto nº 47.658, de 19 de janeiro de 1960.

Decreto nº 48.933, de 10 de setembro de 1960.

ORDEM DO MÉRITO MILITAR

— Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Militar.

Decreto nº 48.461, de 5 de julho de 1960.

OURO

— Autoriza o cidadão brasileiro José Vicente de Souza a pesquisar ouro e diamante, no município de Itupiranga, Estado do Pará.

Decreto nº 48.549, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Genack Chadrycki a pesquisar diamante e ouro no município de Itupiranga, Estado do Pará.

Decreto nº 48.520, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Genack Chadrycki a pesquisar diamante e ouro no município de Itupiranga, Estado do Pará.

Decreto nº 48.585, de 22 de julho de 1960.

OURO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jerônimo Thomé da Silva Júnior a lavar rutílio e ouro, no município de Pirenópolis, Estado de Goiás.*

Decreto nº 48.593, de 22 de julho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Trindade a pesquisar minério de ouro, no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.606, de 25 de julho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Hélio Costa a pesquisar ouro e diamantes no município de Itupiranga, Estado do Pará.*

Decreto nº 48.783, de 12 de agosto de 1960.

P

PAN AMERICAN WORLD AIRWAY INC

— *Concede à sociedade anônima "Pan American World Airways, Inc." autorização para continuar a funcionar na República, com as alterações introduzidas em seus Estatutos.*

Decreto nº 48.452, de 30 de junho de 1960.

PECUARISTAS

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda — Caixa de Amortização, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para atender o pagamento de dívidas de pecuaristas reajustados.*

Decreto nº 48.964, de 22 de setembro de 1960.

PEDRAS CORADAS

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ricardo Martins do Nascimento a pesquisar mica e pedras coradas, no Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.566, de 21 de julho de 1960.

PEDRAS PRECIOSAS

— *Revoga o Decreto nº 39.648, de 28 de julho de 1956.*

Decreto nº 48.666, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza Arthur Gomes Barradas a comprar pedras preciosas.*

Decreto nº 48.668, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza Walter Rocha Cardoso a comprar pedras preciosas.*

Decreto nº 48.669, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza José Ordoñez de Castro a comprar pedras preciosas.*

Decreto nº 48.670, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza Prominas Brasil S. A., Assistência, Sondagem, Indústria e Comércio a comprar pedras preciosas.*

Decreto nº 48.671, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza a Companhia Brasileira do Cobre a comprar pedras preciosas.*

Decreto nº 48.672, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza Jean Bach a comprar pedras preciosas.*

Decreto nº 48.673, de 4 de agosto de 1960.

— *Revoga o Decreto nº 2.333, de 10 de fevereiro de 1938.*

Decreto nº 48.676, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza a firma Alfa Importação e Exportação Ltda. a comprar pedras preciosas.*

Decreto nº 48.730, de 4 de agosto de 1960.

— *Autoriza Pedro Gomes Dumont a comprar pedras preciosas.*

Decreto nº 48.733, de 4 de agosto de 1960.

— *Revoga o Decreto nº 8.746, de 12 de fevereiro de 1942.*

Decreto nº 48.766, de 11 de agosto de 1960.

PENSÕES

— *Concede a pensão especial de Cr\$ 20.000,00 mensais à viúva e filhos menores do ex-Deputado Federal Coaraci Gentil Monteiro Nunes.*

Lei nº 3.792, de 2 de agosto de 1960.

— *Concede pensão especial de Cr\$. 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) a D^a Antônia Colombino Souza Naves, viúva do Senador Abilon de Souza Naves, e filhos.*

Lei nº 3.801, de 2 de agosto de 1960. Naves e filhos.

— *Cria o Ministério da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.*

Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

PIONEIRAS SOCIAIS

Aprova os Estatutos da Fundação das Pioneiras Sociais.

Decreto nº 48.543, de 19 de julho de 1960.

PLANO DE CONTENÇÃO DE DESPESAS

Estabelece normas para a execução do Plano de Contenção de Despesas para o Exercício Financeiro de 1960.

Decreto nº 48.913, de 31 de agosto de 1960.

PLANO PORTUÁRIO

Atualiza o Plano Portuário Nacional e dá outras providências.

Decreto nº 48.524, de 14 de julho de 1960.

PODER JUDICIÁRIO

— *Abre ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito especial de Cr\$ 67.000.000,00 (oitenta e sete milhões de cruzeiros), para atender às despesas com a sua transferência para Brasília.*

Lei nº 3.735, de 2 de agosto de 1960.

— *Modifica o art. 1º da Lei nº 3.619, de 26 de agosto de 1959.*

Lei nº 3.810, de 10 de setembro de 1960.

PODER JUDICIÁRIO

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, para atender a despesas com a transferência do Supremo Tribunal Federal para Brasília.*

Lei nº 37.786, de 2 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para pagamento de substituições.*

Lei nº 3.800, de 2 de agosto de 1960.

— *Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da Primeira Região, o crédito especial de Cr\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros) para atender à despesa especificada no artigo 5º da Lei nº 3.610, de 11 de agosto de 1959.*

Decreto nº 48.469, de 7 de julho de 1960.

— *Abre ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal — o crédito especial de Cr\$ 1.953.348,00 (um milhão novecentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e oito cruzeiros), para o fim que especifica.*

Decreto nº 48.645, de 1º de agosto de 1960.

PODER LEGISLATIVO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Abre através do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.800.000,00, para pagamento de exercícios findos aos funcionários aposentados da Secretaria da Câmara dos Deputados.

Decreto nº 48.659, de 4 de agosto de 1960.

POLÍGNO DA SECA

Prorroga o prazo a que se refere o art. 5º do Decreto nº 45.401, de 6 de fevereiro de 1959.

Decreto nº 48.447-A, de 29 de junho de 1960.

PONTE "DOM PEDRO II"

Denomina "Dom Pedro II" a nova ponte que liga os Estados da Bahia e Alagoas.

Lei nº 3.802, de 2 de agosto de 1960.

PREFEITURAS

Outorga à Prefeitura Municipal de Virgolândia, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Ramalhetete, existente no ribeirão Ramalhetete, distrito da sede do município de Virgolândia, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.414, de 24 de junho de 1960.

— Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, a ampliar suas instalações.

Decreto nº 43.526, de 18 de julho de 1960.

— Autoriza a Prefeitura Municipal de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, a ampliar suas instalações de produção e distribuição de energia elétrica.

Decreto nº 48.854, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga à Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.855, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga concessão à Prefeitura do Distrito Federal, para executar serviço radiotelefônico público interior e dá outras providências.

Decreto nº 48.925, de 8 de setembro de 1960.

PRÊMIO MARINHA DO BRASIL

Concede à Marinha de Guerra de Espanha o Prêmio "Marinha do Brasil".

Decreto nº 48.856, de 12 de agosto de 1960.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Sr. Presidente da República a ausentar-se do território nacional pelo prazo de dez dias.

Decreto Legislativo nº 10, de 1960.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

— Constitui comissão destinada a elaborar o "Regulamento Geral da Previdência Social".

Decreto nº 48.927, de 8 de setembro de 1960.

— Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social.

Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.

QUARTZITO

— Autoriza o cidadão brasileiro Juvenino Japequino a lavar quartzito e xisto grafitoso, no município de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.406, de 23 de junho de 1960.

— Renova o Decreto nº 42.713, de 29 de novembro de 1957.

Decreto nº 48.623, de 25 de julho de 1960.

QUARTZO

— Autoriza a Companhia de Mineração Serra da Moeda a pesquisar minérios de ferro, manganês e quartzo, no município de Oliveira, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.401, de 23 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Renato de Carvalho Loures a pesquisar quartzo, mica e caulim, no município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.552, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza a cidadã brasileira Custódia Lucinda Ferreira a pesquisar quartzo no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.559, de 21 de julho de 1960.

QUARTZO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Simplicio Antunes Armondes a pesquisar mica e quartzo no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.572, de 22 de julho de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Henrique Nora Júnior a lavar jeldspato e quartzo no município de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.785, de 12 de agosto de 1960.

R**RADIO CLUBE DE CONQUISTA LIMITADA**

Outorga concessão à Rádio Clube de Conquista Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 47.845, de 5 de março de 1960.

RADIO CRUZEIRO DA BAHIA LIMITADA

Outorga concessão à Rádio Cruzeiro da Bahia Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 48.858, de 12 de agosto de 1960.

RADIO CULTURA DA BAHIA S. A.

Autoriza a Rádio Cultura da Bahia S. A., a transferir sua estação da Ilha de Itaparica para a cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.695, de 4 de agosto de 1960.

RADIO DIFUSORA MEARIM S. A.

Outorga concessão à Rádio Difusora Mearim Sociedade Anônima para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 48.632, de 27 de julho de 1960.

RADIO EDUCAÇÃO LIMITADA

Outorga concessão à Rádio Educação Rural Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 48.629, de 26 de julho de 1960.

RADIO EMISSORA JALENSE LTDA.

Outorga concessão à Rádio Emissora Jalense Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 48.701, de 4 de agosto de 1960.

RADIO LIBERAL LIMITADA

Outorga concessão à Rádio Liberal Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 48.278, de 9 de junho de 1960.

RADIO PIRATININGA DE VOTUPORANGA LIMITADA

Outorga concessão à Rádio Piratininga de Votuporanga Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 48.653, de 2 de agosto de 1960.

RADIOTELEFONIA

Outorga concessão, à Prefeitura do Distrito Federal, para executar serviço radiotelefônico público interior e dá outras providências.

Decreto nº 48.925, de 8 de setembro de 1960.

RECEBEDORIAS FEDERAIS

Regulamenta o disposto nos artigos 8.º e 9.º da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960.

Decreto nº 43.656, de 3 de agosto de 1960.

RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA

Aprova o aumento do capital e dá nova redação ao art. 7º dos Estatutos Sociais da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Decreto nº 48.699, de 4 de agosto de 1960.

RÊDE NACIONAL DE DIVULGAÇÃO AGRÍCOLA

Cria a Rede Nacional de Divulgação Agrícola.

Decreto nº 44.874, de 25 de agosto de 1960.

REFUGIADOS

Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatutos dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952.

Decreto-legislativo nº 11, de 1960.

REGISTRO DE DIPLOMAS

Dispõe sobre execução da Lei número 1.295, de 27 de dezembro de 1950, na parte relativa a registro de diplomas de cursos superiores.

Decreto nº 48.938, de 14 de setembro de 1960.

REGISTRO DO COMÉRCIO

Regula em caráter provisório as atividades do Registro do Comércio e afins em Brasília.

Decreto nº 48.444, de 29 de junho de 1960.

REGULAMENTOS

Aprova o Regulamento do Monumento Nacional aos Mortos da Segunda Guerra Mundial.

Decreto nº 48.071, de 7 de abril de 1960.

— *Aprova o Regulamento da Diretoria de Comunicações (DCOM).*

Decreto nº 48.231, de 16 de maio de 1960.

— *Aprova o Regulamento do Gabinete do Ministro da Agricultura.*

Decreto nº 48.487, de 28 de junho de 1960.

(Publicado no Diário Oficial de 29 de junho de 1960 — Seção I).

— *Introduz modificações no Regulamento de Uniformes do Pessoal do Exército, aprovado pelos Decretos nº 39.163, de 13 de novembro de 1951 e nº 34.969, de 2 de fevereiro de 1954.*

Decreto nº 48.440, de 28 de junho de 1960.

— *Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Militar.*

Decreto nº 48.461, de 5 de julho de 1960.

REGULAMENTOS

— *Atipia o prazo de opção fixado pelos arts. 15, 20 e 27, do Decreto número 47.709, de 27 de janeiro de 1960, que regulamentou a Lei nº 3.654, de 4 de novembro de 1959.*

Decreto nº 48.516, de 13 de julho de 1960.

— *Dá nova redação aos ns. 2 e 3 do art. 210 do Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 49.043, de 27 de setembro de 1958.*

Decreto nº 48.541, de 19 de julho de 1960.

— *Altera os arts. 85, 86, 87 e 88 e suprime o art. 90 do Regulamento da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército.*

Decreto nº 48.657, de 3 de agosto de 1960.

— *Aprova o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.*

Decreto nº 48.679, de 4 de agosto de 1960.

— *Aprova os Regulamentos Telegráfico e Telefônico (Revisão de Genebra, 1958) Anexos à Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952).*

Decreto nº 48.700, de 4 de agosto de 1960.

— *Altera a redação do § 2º do artigo 14 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 42.808, de 13 de dezembro de 1957.*

Decreto nº 48.727, de 4 de agosto de 1960.

— *Aprova o Regulamento para o Comando Naval de Brasília.*

Decreto nº 48.728, de 4 de agosto de 1960.

— *Acrescenta um parágrafo único ao Art. 23 do Regulamento da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica.*

Decreto nº 48.857, de 12 de agosto de 1960.

REGULAMENTOS

— *Aprova novo Regulamento da Lei nº 3.654, de 4 de novembro de 1959, que dispõe sobre a criação e organização do Quadro de Material Bélico, das Armas de Comunicações e de Engenharia, bem como sobre a extinção do Quadro de Técnicos da Ativa.*

Decreto nº 48.861, de 13 de agosto de 1960.

— *Acresce parágrafo e modifica artigo do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, baixado pelo Decreto nº 42.018, de 9 de agosto de 1957.*

Decreto nº 48.912, de 31 de agosto de 1960.

— *Aprova o Regimento da Comissão de Classificação de Cargos.*

Decreto nº 48.920, de 8 de setembro de 1960.

— *Constitui comissão destinada a elaborar o "Regulamento Geral da Previdência Social".*

Decreto nº 48.927, de 8 de setembro de 1960.

— *Altera dispositivos do Regimento aprovado pelo Decreto nº 21.890, de 4 de outubro de 1946.*

Decreto nº 48.930, de 9 de setembro de 1960.

— *Dá nova redação ao art. 2º do Regulamento para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 48.943, de 14 de setembro de 1960.

— *Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social.*

Decreto nº 48.950-A, de 19 de setembro de 1960.

RENDAS

— *VIER: Convenções.*

RESTAURANTE CENTRAL DOS ESTUDANTES

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00, para atender às despesas com a manutenção do Restaurante Central dos Estudantes.

Lei nº 3.780-C, de 12 de julho de 1960.

RODOVIAS

Consigna, no Orçamento Geral da União, durante quatro exercícios, a importância de Cr\$ 300.000.000,00, para pavimentação do trecho Ponta Grossa à Foz do Iguaçu; e dá outras providências.

Lei nº 3.309, de 6 de setembro de 1960.

— *Altera a redação do § 3º do art. 1º do Decreto nº 47.933, de 15 de março de 1960, que institui normas especiais de trabalho para construção de trechos rodoviários integrantes da ligação rodoviária Brasília-Acre.*

Decreto nº 48.472, de 7 de julho de 1960.

— *Revoga o Decreto número quarenta e oito mil cento e setenta e nove, de 10 de maio de 1960.*

Decreto nº 48.520, de 13 de julho de 1960.

— *Dá nova redação ao § 3º do artigo 1º do Decreto nº 47.933, de 15 de março de 1960.*

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000,00, para o fim que menciona.*

Decreto nº 48.735, de 4 de agosto de 1960.

— *Altera a redação de dispositivo do Decreto nº 47.933, de 15 de março de 1960.*

ROYAL EXCHANGE ASSURANCE

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital de responsabilidade da "Royal Exchange Assurance".

Decreto nº 48.268, de 3 de junho de 1960.

RUTILO

Autoriza o cidadão brasileiro Jerônimo Thomé da Silva Júnior, a lavrar rutilo e ouro, no município de Pirnópolis, Estado de Goiás.

Decreto nº 48.593, de 22 de julho de 1960.

S

SALGEMA

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a lavar salgema no município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.

Decreto nº 48.292, de 15 de junho de 1960.

SEGUROS AGRÁRIOS

Declara em vigor as novas condições das propostas, apólices, aditivos e a tarifa do seguro agrário de colheita.

Decreto nº 48.887, de 26 de agosto de 1960.

— Declara em vigor as Condições Especiais e tarifa para o seguro Agrário de Colheita.

Decreto nº 48.946, de 15 de setembro de 1960.

SERPENTINITO

Autoriza o cidadão brasileiro Feres Dequech a pesquisar serpentinito, no município de Rio Negro, Estado do Paraná.

Decreto nº 48.550, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Feres Dequech a pesquisar serpentinito, no município de Rio Negro, Estado do Paraná.

Decreto nº 48.578, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Feres Dequech a pesquisar serpentinito, no município de Rio Negro, Estado do Paraná.

Decreto nº 48.594, de 22 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Feres Dequech a pesquisar serpentinito, no município de Rio Negro, Estado do Paraná.

Decreto nº 48.600, de 25 de julho de 1960.

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Lei nº 3.897, de 26 de agosto de 1960.

— Altera o Quadro de Pessoal do Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.S.P.) e dá outras providências.

Decreto nº 48.514, de 12 de julho de 1960.

— Cria Postos de Subsistência do Serviço de Alimentação da Previdência Social nas localidades que menciona.

Decreto nº 48.714, de 4 de agosto de 1960.

— Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social.

Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR E DE URGÊNCIA

Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social.

Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

Cria a Agência do Serviço de Economia Rural do Estado da Guanabara.

Decreto nº 48.765, de 11 de agosto de 1960.

SERVIÇO MILITAR

Altera a redação de dispositivo do Decreto nº 34.360, de 27 de outubro de 1958, que dispõe sobre os documentos comprobatórios de quitação com o Serviço Militar.

Decreto nº 48.456-A, de 1.º de julho de 1960.

S. A. MARTINELLI — NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO "SAMNAVE"

Concede à Sociedade Anônima Martinelli - Navegação e Comércio "Samnave" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 48.878, de 25 de agosto de 1960.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Transfere ações de propriedade do Tesouro, nas empresas de economia mista, para as instituições de previdência social e dá outras providências.

Decreto nº 58.633-A, de 28 de julho de 1960.

— Dispõe sobre as sociedades de economia mista que colaboram no programa governamental de eletrificação.

Decreto nº 48.942-A, de 15 de setembro de 1960.

SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA METROPOLITANA LIMITADA

Outorga concessão à Sociedade Rádio Emissora Metropolitana Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 44.033, de 9 de julho de 1958.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

VER: Do Nordeste.

T**TANTALITA**

Autoriza o cidadão brasileiro Paul Johann Carl Emil Adolj Bremer a pesquisar cassiterita e tantalita no município de Macapá, Território do Amapá.

Decreto nº 48.589, de 22 de julho de 1960.

TARIFAS

— Aprova, com as restrições constantes do art 2.º, os Instrumentos resultantes das negociações para o estabelecimento da nova Lista III — Brasil, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio e dá outras providências.

Decreto Legislativo nº 14, de 1960.

TARIFAS

— Mandu executar os instrumentos resultantes das negociações para o estabelecimento da nova Lista III — Brasil, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), realizada em Genebra e encerrada em 23 de maio de 1959.

Decreto nº 48.911, de 31 de agosto de 1960.

TECELAGEM TEXTILIA S. A.

— Concede permissão, em caráter permanente, à Tecelagem Textilia S. A. (seção de retorcão e beneficiamento de fibras têxteis), com sede em São Paulo, Capital, para funcionar aos domingos e nos feriados civis ou religiosos.

Decreto nº 46.000, de 15 de maio de 1959.

TERRENOS DE MARINHA

— Revoga o Decreto nº 44.068, de 23 de julho de 1958, e dá outras providências.

Decreto nº 48.428, de 24 de junho de 1960.

— Autoriza estrangeiro a adquirir, em transferência de aforamento, o domínio útil do terreno de marinha que menciona, no Estado da Guanabara.

Decreto nº 48.635, de 29 de julho de 1960.

— Autoriza estrangeiros a adquirir, em transferência de aforamento, fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, na cidade do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.647, de 2 de agosto de 1960.

— Autoriza estrangeira a adquirir, em transferência de aforamento, a fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, no Estado da Guanabara.

Decreto nº 48.649, de 2 de agosto de 1960.

TERRENOS DE MARINHA

— Autoriza estrangeiro a adquirir, em transferência de aforamento, a fração ideal do domínio útil do terreno de marinha, que menciona, no Estado da Guanabara.

Decreto n.º 48.650, de 2 de agosto de 1960.

— Autoriza estrangeiro a adquirir, em transferência de aforamento, a fração ideal do domínio útil do terreno de marinha, que menciona, no Estado da Guanabara.

Decreto n.º 48.651, de 2 de agosto de 1960.

— Autoriza estrangeiro a adquirir, em transferência de aforamento, a fração ideal do domínio útil do terreno de marinha, que menciona, no Estado da Guanabara.

Decreto n.º 48.674, de 4 de agosto de 1960.

— Autoriza estrangeiro a adquirir, em transferência de aforamento, o domínio útil do terreno de marinha que menciona, no Estado da Guanabara.

Decreto n.º 48.680, de 4 de agosto de 1960.

— Autoriza estrangeiro a adquirir, em transferência de aforamento, a fração ideal do domínio útil do terreno de marinha, que menciona, no Estado da Guanabara.

Decreto n.º 48.692, de 4 de agosto de 1960.

— Autoriza a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno que menciona, no Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto n.º 48.715, de 4 de agosto de 1960.

— Autoriza estrangeiro a adquirir, em transferência de aforamento, o domínio útil do terreno de marinha que menciona, no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 48.768, de 11 de agosto de 1960.

TERRITÓRIOS FEDERAIS

— Dispõe sobre a classificação de cargos nos Territórios Federais, autarquias, entidades paraestatais e serviços ferroviários, portuários e marítimos, administrados pela União sob forma autárquica, e dá outras providências.

Decreto n.º 48.923, de 8 de setembro de 1960.

THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

— Aprova instalação de agências do The First National Bank of Boston.

Decreto n.º 48.963, de 22 de setembro de 1960.

THE YORKSHIRE CO. LTDE.

— Aprova alteração introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da The Yorkshire Insurance Company Limited.

Decreto n.º 48.884, de 25 de agosto de 1960.

THE YASSUDA FIRE AND MARINE INSURENCE COMPANY LIMITED

— Aprova a mudança de denominação da Companhia Yosuda Contra Incêndio e Marítimos para The Yassuda Fire and Marine Insurance Company Limited.

Decreto n.º 48.266, de 3 de junho de 1960.

TRÊS MARIAS

— Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a contratar, em nome da União, operação suplementar de crédito, junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, destinada complementar recursos para construção da Barragem de Três Marias, no rio São Francisco, e dá outras providências.

Decreto n.º 48.868, de 19 de agosto de 1960.

TÚNEL RIO-NITERÓI

— Altera a redação do art. 10 do Decreto n.º 47.162, de 4 de dezembro de 1959.

Decreto n.º 48.741, de 4 de agosto de 1960.

TURMALINAS

— Autoriza o cidadão brasileiro Alvaro de Faria Vieira a pesquisar água marinha e turmalina, no município de Teófilo Ottoni, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 48.553, de 21 de julho de 1960.

U**UNIFORMES**

— Ver: *Exército*.

UNIVERSIDADES

— Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerários-mensalistas da Universidade do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Decreto n.º 48.064, de 7 de abril de 1960.

— Aprova o Estatuto da Universidade de Pernambuco.

Decreto n.º 48.518, de 13 de julho de 1960.

— Aprova o Quadro do Pessoal da Universidade do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Decreto n.º 48.598, de 23 de julho de 1960.

— Designa Comissão para realizar estudos complementares sobre a Universidade de Brasília

Decreto n.º 48.599, de 25 de julho de 1960.

— Altera os regimentos do C.N.E. P.A., do D.N.P.A. e do S.F. do Ministério da Agricultura, dando nova denominação e organização a Universidade Rural do C.N.E.P.A.

Decreto n.º 48.644, de 1 de agosto de 1960.

— Dispõe sobre a denominação de Universidade.

Decreto n.º 48.689, de 4 de agosto de 1960.

— Dispõe sobre a desapropriação de imóvel destinado a edificações, instalações e serviços de Escola de Engenharia da Universidade do Ceará.

Decreto n.º 48.712, de 4 de agosto de 1960.

UNIVERSIDADES

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação imóvel destinado a ampliação das instalações da Faculdade de Odontologia de Pelotas, da Universidade do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 48.713, de 4 de agosto de 1960.

— Dispõe sobre o Quadro Extraordinário de Pessoal da Universidade do Pará e dá outras providências

Decreto n.º 48.942, de 14 de setembro de 1960.

— Dispõe sobre o Quadro Extraordinário de Pessoal da Universidade do Ceará e dá outras providências.

Decreto n.º 48.944, de 14 de setembro de 1960.

— Dispõe sobre o Quadro Extraordinário da Universidade do Recife e dá outras providências.

Decreto n.º 48.945, de 14 de setembro de 1960.

— Reorganiza as Tabelas Numéricas de Extranumerários Mensalistas da Universidade de Minas Gerais.

Decreto n.º 48.960, de 20 de setembro de 1960.

**USINA MATEUS LEME S. A.
(USIMA)**

— Concede à Usina Mateus Leme Sociedade Anônima, (Usima), autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 48.801, de 12 de agosto de 1960.

UTILIDADE PÚBLICA

— Declara de utilidade pública o Hospital Nossa Senhora das Mercês.

Decreto n.º 48.378, de 22 de junho de 1960.

— Declara de utilidade pública a Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, com sede no Estado da Guanabara.

Decreto n.º 48.391, de 23 de junho de 1960.

— Declara de utilidade pública a Sociedade Brasileira Cultural e Caritativa São José, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Decreto n.º 48.523, de 14 de julho de 1960.

V

VERMICULITA

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Lamas Filho, a pesquisar vermiculita, no município de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.405, de 23 de junho de 1960.

**VICE-PRESIDENTE DA
REPÚBLICA**

— Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do território nacional.

Decreto Legislativo nº 13, de 1960.

VOLFRAMITA

— Renova o Decreto nº 43.011, de 8 de janeiro de 1958.

Decreto nº 48.432, de 27 de junho de 1960.

X

XISTO GRAFITOSO

— Autoriza o cidadão brasileiro Juanino Jopequino a lavar quartzo e xisto grafitoso, no município de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.406, de 23 de junho de 1960.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1960 — VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1961

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

	Págs.		Págs.
17 — Decreto Legislativo nº 17, de 1960 — Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do Território Nacional, a fim de comparecer à inauguração da ponte internacional que liga o Brasil ao Paraguai. Publicado no D. O. de 22 de novembro de 1960	3	3.816 — Lei de 9 de novembro de 1960 — Inclui a Escola Politécnica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal. Publicada no D. O. de 14 de novembro de 1960	4
17 — Decreto Legislativo nº 17, de 1960 — Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do território nacional. Publicado no D. O. de 26 de novembro de 1960	3	3.817 — Lei de 9 de novembro de 1960 — Isenta de impostos de importação e de consumo materiais importados por Açoes Vilares S.A., destinados à sua Usina de São Caetano do Sul. Publicada no D. O. de 14 de novembro de 1960	5
3.813 — Lei de 23 de outubro de 1960 — Institui o prêmio literário Delmiro Gouveia. Publicada no D. O. de 25 de outubro de 1960	3	3.818 — Lei de 9 de novembro de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$. . 213.300,00, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1956 a 1958. Publicada no D. O. de 14 de novembro de 1960	5
3.814 — Lei de 9 de novembro de 1960 — Retifica, sem ônus, a Lei nº 3.682, de 7 de dezembro de 1959, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1960. Publicada no D. O. de 14 de novembro de 1960	4	3.819 — Lei de 9 de novembro de 1960 — Concede a pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Dioguina Pereira de Vasconcelos, neta única sobrevivente do Conselheiro Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos. Publicada no D. O. de 14 de novembro de 1960	6
3.815 — Lei de 9 de novembro de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.900.000,00 para atender ao cumprimento da Lei nº 2.003, de 2 de outubro de 1958. Publicada no D.O. de 14 de novembro de 1960	4		

	Págs.		Págs.
3.820 — Lei de 11 de novembro de 1960 — Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. Publicada no D. O. de 21 de novembro de 1960	6	3.828 — Lei de 23 de novembro de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para auxílios a municípios do Estado do Rio Grande do Sul, atingidos por violento temporal. Publicada no D. O. de 26 de novembro de 1960	18
3.821 — Lei de 23 de novembro de 1960 — Transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Publicada no D. O. de 24 de novembro de 1960	12	3.829 — Lei de 25 de novembro de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00 para ocorrer às despesas com a transferência daquele Tribunal para Brasília. Publicada no D. O. de 26 de novembro de 1960	19
3.822 — Lei de 23 de novembro de 1960 — Dispõe sobre a edição da obra "Iconografia das Serpentes do Brasil", do cientista Afrânio do Amaral. Publicada no D. O. de 24 de novembro de 1960	13	3.830 — Lei de 25 de novembro de 1960 — Dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda. Publicada no D. O. de 28 de novembro de 1960. Retificada no D. O. de 3 de dezembro de 1960	19
3.823 — Lei de 23 de novembro de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, para atender a despesas com obras e instalações do Entrepósito de Pesca de Aracaju, Sergipe. Publicada no D. O. de 24 de novembro de 1960 ..	13	3.830-A — Lei de 25 de novembro de 1960 — Abre ao Poder Legislativo — Senado Federal e Câmara dos Deputados — os créditos suplementares de Cr\$ 75.550.000,00 (setenta e cinco milhões e quinhentos e cinquenta mil cruzeiros) e de Cr\$ 293.600.000,00 (duzentos e noventa e três milhões e seiscentos mil cruzeiros) à Lei nº 3.822, de 7 de dezembro de 1959, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1960. Publicada no D. O. de 29 de novembro de 1960	20
3.824 — Lei de 23 de novembro de 1960 — Torna obrigatória a destoca e consequente limpeza das bacias hidráulicas dos acudes, represas ou lagos artificiais. Publicada no D. O. de 24 de novembro de 1960 ..	14	3.831 — Lei de 28 de novembro de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, os créditos especiais de Cr\$ 600.000.000,00 e Cr\$ 100.000.000,00, para atender, respectivamente, às despesas com a execução de obras de saneamento e aproveitamento do Rio das Velhas, no Estado de Minas Gerais; e estudos, projetos e desapropria-	
3.825 — Lei de 23 de novembro de 1960 — Regula a distribuição de uniformes aos carteiros e mensageiros do Departamento dos Correios e Telégrafos. Publicada no D. O. de 24 de novembro de 1960	14		
3.826 — Lei de 23 de novembro de 1960 — Dispõe sobre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo, e dá outras providências. Publicada no D. O. de 1 de dezembro de 1960	15		
3.827 — Lei de 23 de novembro de 1960 — Concede a pensão especial de Cr\$ 20.000,00 mensais ao jornalista Rolando Pedreira. Publicada no D. O. de 26 de novembro de 1960	18		

Págs.	Págs.
ções para captação e aproveitamento das águas do Rio Motuca, Estado de Mato Grosso. Publicada no D. O. de 28 de novembro de 1960	22
3.832 — Lei de 1º de dezembro de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 43.350.000,00, para atender às despesas com a terminação das obras de várias rodovias e pontes de acesso a Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais. Publicada no D. O. de 3 de dezembro de 1960	22
3.833 — Lei de 8 de dezembro de 1960 — Cria regime especial de desapropriação por utilidade pública para execução de obras no Polígono das Sêcas. Publicada no D. O. de 10 de dezembro de 1960 ..	22
3.834 — (*) Lei de 10 de dezembro de 1960 — Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1961. Publicada no D. O. de 10 de dezembro de 1960. Reproduzida no D. O. de 29 de dezembro de 1960	24
3.834-A — Lei de 12 de dezembro de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 125.580.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros), para o fim a que se reporta e dá outras providências. Publicada no D. O. de 15 de dezembro de 1960	26
3.834-B — Lei de 12 de dezembro de 1960 — Equipara os profissionais de Agrimensura diplomados no regime, do Decreto número 20.178, de 12 de dezembro de 1945, aos que se diplomarem, na forma da Lei número 144, de 20 de maio de 1957. Publicada no D. O. de 15 de dezembro de 1960	26
3.834-C — Lei de 14 de dezembro de 1960 — Cria a Uni-	
versidade Federal de Goiás, e dá outras providências. Publicada no D. O. de 20 de dezembro de 1960. Retificada no D. O. de 23 de dezembro de 1960	27
3.835 — Lei de 13 de dezembro de 1960 — Federaliza a Universidade da Paraíba e dá outras providências. Publicada no D. O. de 13 de dezembro de 1960. Retificada no D. O. de 19 de dezembro de 1960	29
3.836 — Lei de 14 de dezembro de 1960 — Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados, e dá outras providências. Publicada no D. O. de 14 de dezembro de 1960. Retificado no D. O. de 20 de dezembro de 1960	32
3.837 — Lei de 14 de dezembro de 1960 — Isenta do imposto de importação material importado pela firma Alimonda Irmãos S.A. Publicada no D. O. de 15 de dezembro de 1960	32
3.838 — Lei de 14 de dezembro de 1960 — Isenta do imposto de importação e de Consumo, equipamento importado pela Siderúrgica J. L. Aliperti S.A. Publicada no D. O. de 15 de dezembro de 1960 ..	32
3.839 — Lei de 15 de dezembro de 1960 — Autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$. 25.000.000,00, para ocorrer às despesas com material, serviços e instalações da Justiça do Distrito Federal. Publicada no D. O. de 15 de dezembro de 1960	33
3.840 — Lei de 15 de dezembro de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 150.000.00,00, destinado a atender às despesas com as solenidades de instalação do Governo Federal na nova Capital do País. Publicada no D. O. de 15 de dezembro de 1960	33

	Págs.		Págs.
3.841 — Lei de 15 de dezembro de 1960 — Dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista. Publicada no D. O. de 15 de dezembro de 1960	34	vereiro de 1931. Publicada no D. O. de 16 de dezembro de 1960	37
3.842 — Lei de 15 de dezembro de 1960 — Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 17.000.000,00, destinado a auxiliar a Associação Pró-Mãe, instituição beneficente sediada no ex-Distrito Federal, atual Estado da Guanabara. Publicada no D. O. de 16 de dezembro de 1960	34	3.848 — Lei de 18 de dezembro de 1960 — Cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Publicada no D. O. de 20 de dezembro de 1960	37
3.843 — Lei de 15 de dezembro de 1960 — Concede autonomia à Escola Nacional de Minas e Metalurgia, a qual, desligada da Universidade do Brasil, passará a denominar-se Escola de Minas de Ouro Preto. Publicada no D. O. de 16 de dezembro de 1960	35	3.849 — Lei de 18 de dezembro de 1960 — Federaliza a Universidade do Rio Grande do Norte, cria a Universidade de Santa Catarina e dá outras providências. Publicada no D. O. de 21 de dezembro de 1960. Retificada no D. O. de 23 de dezembro de 1960	39
3.844 — Lei de 15 de dezembro de 1960 — Altera a Lei do inquilinato. Publicada no D. O. de 16 de dezembro de 1960 ..	35	3.850 — Lei de 18 de dezembro de 1960 — Abre o crédito especial de Cr\$ 1.082.001.445,20 para atender às indenizações decorrentes dos danos causados pelo extravasamento das águas do acude Orós, no Estado do Ceará, e dá outras providências. Publicada no D. O. de 20 de dezembro de 1960. Retificada no D. O. de 23 de dezembro de 1960	42
3.845 — Lei de 15 de dezembro de 1960 — Dá ao Aeroporto de Codó, no Estado do Maranhão, o nome de Aeroporto Magalhães de Almeida. Publicada no D. O. de 16 de dezembro de 1960	38	3.851 — Lei de 18 de dezembro de 1960 — Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicada no D. O. de 20 de dezembro de 1960 ..	43
3.846 — Lei de 17 de dezembro de 1960 — Transforma em estabelecimento federal de ensino superior a Faculdade de Odontologia de Diamantina. Publicada no D. O. de 19 de dezembro de 1960. Retificada no D. O. de 23 de dezembro de 1960. Republicada no D. O. de 23 de dezembro de 1960 ..	36	3.852 — Lei de 18 de dezembro de 1960 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para a realização do convênio entre esse Ministério e o Instituto de Pesquisas do Brasil-Central. Publicada no D. O. de 21 de dezembro de 1960 ...	43
3.847 — Lei de 18 de dezembro de 1960 — Reverte ao serviço ativo da Marinha de Guerra os militares que passaram à inatividade por força do Decreto nº 19.700, de 12 de fe-		3.853 — Lei de 18 de dezembro de 1960 — Cria a Escola Agrotécnica de Januária, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicada no D. O. de 21 de dezembro de 1960	45
		3.854 — Lei de 18 de dezembro de 1960 — Federaliza a Escola de Farmácia e Odontologia	

Págs.		Págs.
	de Alfenas e dá outras providências. Publicada no D. O. de 21 de dezembro de 1960 ..	43
	3.855 — Lei de 18 de dezembro de 1960 — Cria Coletorias Federais em diversos municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Pernambuco, São Paulo; e dá outras providências. Publicada no D. O. de 21 de dezembro de 1960. Retificada no D. O. de 28 de dezembro de 1960	46
	3.856 — Lei de 18 de dezembro de 1960 — Transforme em estabelecimentos federais de ensino superior a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, de Uberaba e a Faculdade de Direito de Sergipe. — Publicada no D.O. de 21 de dezembro de 1960. — Retificada no D.O. de 28 de dezembro de 1960.	
	3.857 — Lei de 22 de dezembro de 1960 — Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências. Publicada no D. O. de 23 de dezembro de 1960	48
	3.858 — Lei de 23 de dezembro de 1960 — Cria a Universidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, e dá outras providências. Publicada no D. O. de 23 de dezembro de 1960	56
	3.859 — Lei de 24 de dezembro de 1960 — Autoriza a abertura ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal do crédito especial de Cr\$ 78.000,00, destinado a atender ao pagamento de gratificação de representação devida aos Desembargadores, Presidente e Vice-Presidente daquele Tribunal e ao Juiz-Presidente do Tribunal de Juri. Publicada no D. O. de 27 de dezembro de 1960	58
	3.860 — Lei de 24 de dezembro de 1960 — Aprova o plano de coordenação das atividades relacionadas com o carvão mineral. Publicada no D. O. de 27 de dezembro de 1960 ..	58
	3.861 — Lei de 24 de dezembro de 1960 — Concede auxílio especial às formadas Médico-Cirúrgicas, de Uruguaiana. Publicada no D. O. de 27 de dezembro de 1960	64
	3.862 — Lei de 24 de dezembro de 1960 — Denomina Aeroporto Bartolomeu Lisandre o atual Aeroporto Municipal de Campos. Publicada no D. O. de 27 de dezembro de 1960	64
	3.863 — Lei de 24 de dezembro de 1960 — Estende aos triticultores não amparados na sara 1959-1960, pela Lei numero 3.551, de 13 de fevereiro de 1959, os favores e obrigações estabelecidos em lei, bem como os dos pagamentos dos de- pto- los aos triticultores ampara- dos pela referida Lei. Publi- cada no D. O. de 27 de de- zembro de 1960. Retificada no D. O. de 28 de dezembro de 1960	65
	3.864 — Lei de 24 de dezembro de 1960 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Minis- tério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 para auxiliar a construção do "Dormitório do Estudante" em Manaus, Es- tado do Amazonas. Publicada no D. O. de 27 de dezembro de 1960	65
	3.865 — Lei de 24 de dezembro de 1960 — Torna extensivos aos funcionários dos Territó- rios Federais dispositivos do Estatuto dos Funcionários Pú- blicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), e dá outras providên- cias. Publicada no D. O. de 27 de dezembro de 1960	65

ÍNDICE DO APENSO

	Págs.		Págs.
3.756 — Lei de 20 de abril de 1960 — Parte mantida pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, no Projeto que se converteu na Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960. Publicada no D. O. de 8 de novembro de 1960	69	que se converteu na Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960. Publicada no D. O. de 21 de dezembro de 1960 ..	70
3.780 — Lei de 12 de julho de 1960 — Disposições mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial ao Projeto		3.801 — Lei de 2 de agosto de 1960 — Concede pensão especial de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) a D. Antônia Colombo Souza Naves, viúva do Senador Abilon de Souza Naves e filhos. Retificada no D. O. de 1 de dezembro de 1960	72

Figuram neste volume os decretos legislativos e as leis que, expedidos no quarto trimestre de 1960, foram publicados no «Diário Oficial» até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas de publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1960

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do Território Nacional, a fim de comparecer à inauguração da ponte internacional que liga o Brasil ao Paraguai.

Art. 1º É concedida autorização ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, para ausentar-se do Território Nacional pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comparecer, no decurso do mês de janeiro de 1961, à inauguração da ponte internacional que liga o Brasil ao Paraguai.

Art. 2º O presente decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1960. — Senador *Filinto Müller*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 17, DE 1960

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do território nacional.

Artigo único — É o Vice-Presidente da República, Senhor João Belchior Marques Goulart, autorizado a ausentar-se do território nacional, para viagem em caráter particular, conforme solicitou, nos termos do art. 85 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1960. — Senador *Filinto Müller*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LEI Nº 3.813 — DE 23 DE
OUTUBRO DE 1960

*Institui o prêmio literário Del-
miro Gouveia*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É criado, no Instituto Joaquim Nabuco, do Ministério da Educação e Cultura, o prêmio Lite-

rário Delmiro Gouveia, no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) a ser distribuído aos autores dos 3 (três) melhores livros publicados no Brasil, em 1960, sobre a vida e a obra daquele brasileiro.

Parágrafo único — A Comissão Julgadora, designada pela direção do Instituto Joaquim Nabuco, atribuirá o prêmio da seguinte forma: aos livros classificados em primeiro, segundo e terceiro lugares, respectivamente, Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), Cr\$ 50.000,00 (cin-

Proj. nº 629/56

quenta mil cruzeiros) e Cr\$
30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Art. 2º — Para ocorrer às despesas previstas nesta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1960;
139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK,

Clóvis Salgado.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.814 — DE 9 DE NOVEMBRO
DE 1960

Retifica, sem ônus, a Lei nº 3.682, de 7 de dezembro de 1959, que estima a receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1960.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Na Lei nº 3.682, de 7 de dezembro de 1959, é feita, sem ônus, a seguinte retificação:

Subanexo 4.12 — Ministério da Agricultura.

10 — Departamento Nacional da Produção Animal.

Varba 3 0.00.

Consignação 3.1.00.

Subconsignação 3.1.03.

Onde se lê:

25 — São Paulo.

5 — Fomento da avicultura em Antonio Prado — 1.000.000.

Lê-se:

22 — Rio Grande do Sul.

12 — Fomento da avicultura em Antonio Prado — 1.000.000.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 1960.

Brasília, 9 de novembro de 1960;
139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK,

Antonio Barros Carvalho.

Proj. nº 1550/60

LEI Nº 3.815 — DE 9 DE NOVEMBRO
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.900.000,00, para atender ao cumprimento da Lei nº 2.003, de 2 de outubro de 1953.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$.. 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil cruzeiros), para atender ao cumprimento da Lei nº 2.003, de 2 de outubro de 1953, no exercício de 1954.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1960;
— 139º da Independência e 72º da República.

Juscelino Kubitschek

Pedro Paulo Penido

S. Paes de Almeida
Proj. nº 4033/54

LEI Nº 3.816 — DE 9 DE NOVEMBRO
DE 1960

Inclui a Escola Politécnica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' incluída, nos termos da Lei nº 3.641, de 10 de outubro de 1959, entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal, a Escola Politécnica da Universidade Católica do Rio de Janeiro, com a subvenção anual de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. A primeira subvenção será incluída no Orçamento Geral da União imediatamente posterior à promulgação desta lei.

Proj. nº 4839/58

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

Juscelino Kubitschek

Clovis Salgado

S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.817 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1960

Isenta de impostos de importação e de consumo materiais importados por Aços Vilares S.A., destinados à sua Usina de São Caetano do Sul.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e consumo para as máquinas e equipamentos, seus acessórios e sobressalentes, aparelhos e instrumentos, sem similar nacional registrado, objeto das licenças de importação emitidas pela Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. de números DG 58 — 5.646 — 5.704 — DG 58 — 13.333 — 13.106 — DG 58 — 13.334 — 13.107 — DG 58 — 13.321 — 13.742 — DG 58 — 13.335 — 13.108 — DG 58 — 13.336 — 13.109 — DG 58 — 13.322 — 13.105 — DG 58 — 13.338 — 13.110 — DG 58 — 13.339 — 13.111 — DG 58 — 13.340 — 13.112 — DG 58 — 13.342 — 13.113 — DG 58 — 13.343 — 13.114 — DG 58 — 13.344 — 13.115 — DG 58 — 13.345 — 13.116 — DG 58 — 13.346 — 13.117 — DG 58 — 13.347 — 13.118 — DG 58 — 13.323 — 13.119 — DG 58 — 13.324 — 13.120 — DG 58 — 13.325 — 13.121 — DG 58 — 13.326 — 13.122 — DG 58 — 13.327 — 13.123 — DG 58 — 13.328 — 13.124 — DG 58 — 13.329 — 13.125 — DG 58 — 13.330 — 13.126 — DG 58 — 13.331 — 13.127 — DG 58 — 13.332 — 13.743 — DG 58 — 15.708 — 15.019 — DG 59 — 1.681 — 2.224 — DG 59 — 1.682 — 2.225 — DG 59 — 1.683 — 2.226 — DG 59 — 1.684 — 2.368 — DG 59 — 1.685 —

Proj. nº 3.852/58

2.369 e DG 58 — 14.477 — 13.776, às quais se referem os certificados de prioridade cambial da Superintendência da Moeda e do Crédito números 317 — 379 — 403 — 430 — 431 — e 406, importados por Aços Vilares S.A. e destinados a melhoramentos e ampliações das instalações industriais da sua usina de aços especiais, situada no município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de novembro de 1960 — 139º da Independência e 72º da República.

Juscelino Kubitschek

S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.818 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 213.300,00, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1956 a 1958.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 213.300,00 (duzentos e treze mil e trezentos cruzeiros) para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1956 a 1958, assim discriminadas:

Ajuda de custo:

	CR\$
T.R.E. de Sergipe	20.000,00
Diárias:	
T.R.E. de Sergipe	27.800,36
Substituições:	
T.R.E. do Piauí	29.000,00
T.R.E. de Sergipe	10.500,30
Salário Família:	
T.R.E. de Mato Grosso .	126.000,00
	213.300,00

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1960 — 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK
Arnanio Ribeiro Falcão
S. Paes de Almeida

Proj. nº 4571/58

LEI Nº 3.819 — DE 9 DE
NOVEMBRO DE 1960

*Concede a pensão mensal de...
Cr\$ 3.000,00 a Dioguina Pereira
de Vasconcelos, neta única so-
brevivente do Conselheiro Fran-
cisco Diogo Pereira de Vascon-
celos.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguin-
te Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo
autorizado a conceder a Dioguina
Pereira de Vasconcelos, neta única

sobrevivente do Conselheiro Francis-
co Diogo Pereira de Vasconcelos, an-
tigo Presidente das Províncias de
Minas Gerais e de São Paulo, Depu-
tado Provincial, Deputado Geral e
Ministro da Justiça, a pensão men-
sal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzei-
ros), para sua subsistência enquanto
viver.

Art. 2º — Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1960 —
139º da Independência e 72º da Re-
pública.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida

— Prof. nº 3958/58

LEI Nº 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960

CRIA O CONSELHO FEDERAL E OS CONSEL-
HOS REGIONAIS DE FARMÁCIA, E DÁ OUT-
RAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º — Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmá-
cia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia ad-
ministrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos prin-
cípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profis-
sionais farmacêuticas no País.

CAPÍTULO I

Do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia

Art. 2º — O Conselho Federal de Farmácia é o órgão supremo dos
Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede
no Distrito Federal.

Art. 3º — O Conselho Federal será constituído de 12 (doze) membros,
sendo 9 (nove) efetivos e 3 (três) suplentes, todos brasileiros, eleitos por
maioria absoluta de votos, em escrutínio secreto, na assembléia geral dos
delegados dos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1º — O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais
3 (três) membros, mediante resolução do Conselho Federal.

§ 2º — O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço

§ 3º — O conselheiro federal que, durante um ano, faltar, sem licença
prévia do Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá o mandato, sendo suce-
dido por um dos suplentes.

Art. 4º — O Presidente e o Secretário-Geral do Conselho Federal resi-
dirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 5º — O mandato dos membros do Conselho Federal é gratuito, me-
ramente honorífico, e terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 6º — São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) eleger, na primeira reunião ordinária, sua diretoria, composta de
Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro;
- c) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regio-
nais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade
de ação;

Prof. nº 2688/57

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

e) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

g) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

h) propor às autoridades competentes as modificações que se tornarem necessárias à regulamentação do exercício profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das matérias de ciência e técnica farmacêutica, ou que, de qualquer forma digam respeito à atividade profissional;

i) organizar o Código de Deontologia Farmacêutica;

j) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico;

k) realizar reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional;

l) ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial;

m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de Farmácia, conforme as necessidades futuras;

n) regulamentar a maneira de se organizar e funcionarem as assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;

o) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 7º — O Conselho Federal deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea "g" do art. 6º só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal.

Art. 8º — Ao Presidente do Conselho Federal compete, além da direção geral do Conselho, a suspensão de decisão que este tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 9º — O Presidente do Conselho Federal é o responsável administrativo pelo referido Conselho, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 10 — As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

f) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no art. 3º;

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

Art. 11 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo Presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 12 — Os membros dos Conselhos Regionais deverão ser brasileiros, e seus mandatos serão gratuitos, meramente honoríficos e terão a duração de 3 (três) anos.

CAPÍTULO II

Dos Quadros e Inscrições

Art. 13 — Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País

Art. 14 — Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único — Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

Art. 15 — Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;

2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente;

3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;

4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

Art. 16 — Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:

1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;

2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;

3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;

4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.

Art. 17 — A inscrição far-se-á mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho Regional, acompanhado dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos arts. 15 e 16, conforme o caso, constando obrigatoriamente: nome por extenso, filiação, lugar e data de nascimento, currículo educacional e profissional, estabelecimento em que haja exercido atividade profissional e respectivos endereços, residência e situação atual.

§ 1º — Qualquer membro do Conselho Regional, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente ao Conselho contra o candidato proposto.

§ 2º — Em caso de recusar a inscrição, o Conselho dará ciência ao candidato dos motivos da recusa, e conceder-lhe-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os conteste documentadamente e peça reconsideração.

Art. 18 — Aceita a inscrição, o candidato prestará, antes de lhe ser entregue a carteira profissional perante o Presidente do Conselho Regional, o compromisso de bem exercer a profissão, com dignidade e zelo.

Art. 19 — Os Conselhos Regionais expedirão carteiras de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, aos quais habilitarão ao exercício da respectiva profissão em todo o País.

§ 1º — No caso em que o interessado tenha de exercer temporariamente a profissão em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do respectivo Conselho Regional.

§ 2º — Se o exercício da profissão passar a ser feito, de modo permanente, em outra jurisdição, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias da nova jurisdição, ficará obrigado a inscrever-se no respectivo Conselho Regional.

Art. 20 — A exibição da carteira profissional poderá, em qualquer oportunidade, ser exigida por qualquer interessado, para fins de verificação, da habilitação profissional.

Art. 21 — No prontuário do profissional de Farmácia, o Conselho Regional fará tódas e qualquer anotação referente ao mesmo, inclusive elogios e penalidades.

Parágrafo único — No caso de expedição de nova carteira, serão transcritas tódas as anotações constantes dos livros do Conselho Regional sobre o profissional.

CAPÍTULO III

Das Anuidades e Taxas

Art. 22 — O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único — As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Art. 23 — Os Conselhos Federal e Regionais cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional.

Art. 24 — As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único — Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 25 — As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos.

Art. 26 — Constitui renda do Conselho Federal o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição de carteira profissional;

- b) 1/4 das anuidades;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acôrdo com a presente lei;
- d) doações ou legados;
- e) subvenção dos govêrnos, ou dos órgãos autárquicos ou dos parastatais;
- f) 1/4 da renda das certidões.

Art. 27 — A renda de cada Conselho Regional será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da taxa de expedição de carteira profissional;
- b) 3/4 das anuidades;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acôrdo com a presente lei;
- d) doações ou legados;
- e) subvenções dos govêrnos, ou dos órgãos autárquicos ou dos parastatais;
- f) 3/4 da renda das certidões;
- g) qualquer renda eventual.

§ 1º — Cada Conselho Regional destinará 1/4 de sua renda líquida à formação de um fundo de assistência a seus membros necessitados, quando inválidos ou enfêrmos.

§ 2º — Para os efeitos de disposto no parágrafo supra considera-se líquida a renda total com a só dedução das despesas de pessoal e expediente.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 28 — O poder de punir disciplinarmente compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu.

Art. 29 — A jurisdição disciplinar, estabelecida no artigo anterior, não derroga a jurisdição comum, quando o fato constituía crime punido em lei.

Art. 30 — As penalidades disciplinares serão as seguintes:

I) de advertência ou censura, aplicada sem publicidade, verbalmente ou por ofício do Presidente do Conselho Regional, chamando a atenção do culpado para o fato brandamente no primeiro caso, enérgicamente e com o emprêgo da palavra "censura" no segundo;

II) de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso;

III) de suspensão de 3 (três) meses a um ano, que serão impostas por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença, aplicáveis pelo Conselho Regional em que estiver inscrito o faltoso;

IV) de eliminação que será imposta aos que porventura houverem perdido algum dos requisitos dos arts. 15 e 16 para fazer parte do Conselho Regional de Farmácia, inclusive aos que forem convencidos perante o Conselho Federal de Farmácia ou em juízo, de incontinência pública e escandalosa ou de embriaguez habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vêzes condenados definitivamente a penas de suspensão, ainda que em Conselhos Regionais diversos.

§ 1º — A deliberação do Conselho procederá, sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, se não for encontrado ou se deixar o processo à revelia.

§ 2º — Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo nos casos dos números III e IV deste artigo, em que o efeito será suspensivo.

CAPÍTULO V

Da Prestação de Contas

Art. 31 — Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º — A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal será feita diretamente ao referido Tribunal após aprovação do Conselho.

§ 2º — A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Farmácia.

§ 3º — Cabe aos Presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32 — A inserção dos profissionais e práticos já registrados nos órgãos de Saúde Pública na data desta lei, será feita, seja pela apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, ou Departamentos Estaduais, seja mediante prova de registro na repartição competente.

Parágrafo único — Os licenciados, práticos habilitados, passarão a denominar-se, em todo território nacional, "oficial de Farmácia".

Art. 33 — Os práticos e oficiais de Farmácia, já habilitados na forma da lei, poderão ser provisionados para assumirem a responsabilidade técnico-profissional para farmácia de sua propriedade, desde que, na data da vigência desta lei, os respectivos certificados de habilitação tenham sido expedidos há mais de 6 (seis) anos pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou pelas repartições sanitárias competentes dos Estados e Territórios, e sua condição de proprietários de farmácia date de mais de 10 (dez) anos, sendo-lhes, porém, vedado o exercício das mais atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 1º — Salvo exceção prevista neste artigo, são proibidos provisionamentos para quaisquer outras finalidades.

§ 2º — Não gozará do benefício concedido neste artigo o prático ou oficial de Farmácia estabelecido com farmácia sem a satisfação de todas as exigências legais ou regulamentares vigentes na data da publicação desta lei.

Art. 34 — O pessoal a serviço dos Conselhos de Farmácia será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), em conformidade com o art. 2º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 35 — Os Conselhos Regionais poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública, e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades e anuidades previstas para a execução da presente lei.

Art. 36 — A assembléa que se realizar para a escolha dos membros do primeiro Conselho Federal da Farmácia será presidida pelo Consultor-Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores dos sindicatos e associações de farmacêuticos, com mais de 1 (um) ano de existência legal no País, eleitos em assembléas das respectivas entidades por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º — Cada sindicato ou associação indicará um único delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, farmacêutico e no pleno gozo de seus direitos.

§ 2º — Os sindicatos ou associações de farmacêuticos, para obterem seus direitos de representação na assembléa a que se refere este artigo, deverão proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao seu registro prévio perante a Federação das Associações de Farmacêuticos do Brasil mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 3º — A Federação das Associações de Farmacêuticos do Brasil, de acôrdo com o Consultor-Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tomará as providências necessárias à realização da assembléa de que cogita este artigo.

Art. 37 — O Conselho Federal de Farmácia procederá, em sua primeira reunião, ao sorteio dos conselheiros federais que deverão exercer o mandato por um, dois ou três anos.

Art. 38 — O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

Art. 39 — Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia Enquanto não for votado o Código de Deontologia Farmacêutica prevalecerão em cada Conselho Regional as praxes reconhecidas pelos mesmos.

Art. 40 — A presente lei entrará em vigor, em todo o território nacional, 120 (cento e vinte) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASILIA, em 11 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHK.

S. Paes de Almeida.

Clóvis Salgado.

Allyrio Sales Coelho.

Pedro Paulo Penido.

LEI Nº 3.821 — DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1960.

Transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.
O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — São classificados como associados do Instituto de Aposenta-

doria e Pensões dos Bancários os empregados das empresas de seguros privados e os corretores de seguros, sendo transferidos os que atualmente contribuem para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Art. 2º — A transferência prevista no art. 1º ocoederá à legislação em vigor (Dec. lei nº 120, de 21 de setembro de 1938 e Dec. lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946), naquilo em que não infringir o disposto nos subsequentes artigos desta lei.

Proj. nº 4517/58

Art. 3º — E' o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciaários obrigado a transferir as reservas técnicas dos segurados ora transferidos, num prazo não excedente de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta lei.

Art. 4º — A transferência deverá ser feita com o montante dos créditos simples e imobiliários concedidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciaários aos segurados transferidos pela presente lei.

Art. 5º — No caso de ser inferior ao total das reservas técnicas a transferir, o montante do pagamento a ser feito pela forma prevista no art. 4º poderá o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciaários, para complemento daquela transferência, ceder parte de seu crédito para com a União ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, mediante autorização do Poder Executivo.

Art. 6º — Para efeito da transferência das reservas técnicas previstas no art. 3º será nomeada uma comissão de três atuários, representantes, respectivamente, do Departamento Nacional da Previdência Social, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciaários.

Art. 7º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Allyrio Salles Coelho

LEI Nº 3.822 — DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1960.

Dispõe sobre a edição da obra "Iconografia das Serpentes do Brasil", do cientista Afrânio do Amaral.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Poder Executivo, por intermédio do Instituto Nacional do Livro, promoverá a edição, nas línguas portuguesa e inglesa, da obra "Iconografia das Serpentes do Brasil", de autoria do cientista Afrânio do Amaral.

Proj. nº 3333/57

Parágrafo único. A edição será confiada a empresa gráfica, no país ou no exterior, que dispuser dos recursos técnicos indispensáveis à perfeita execução do trabalho, na conformidade das indicações do próprio autor.

Art. 2º — A edição será de dois mil exemplares, no mínimo, dos quais o Instituto Nacional do Livro entregará a metade ao autor, que dela disporá livremente, distribuindo os demais às principais bibliotecas e instituições científicas no país e no exterior.

Art. 3º — Para cumprimento desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3 500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

Antônio Carlos Barcellos

LEI Nº 3.823 — DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1960.

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, para atender a despesas com obras e instalações do Entrepósito de Pesca de Aracaju, Sergipe.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o prosseguimento e conclusão das obras e instalações do Entrepósito de Pesca de Aracaju, Sergipe.

Proj. nº 1.441/60

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Antônio Barros Carvalho

Antônio Carlos Barcellos

LEI Nº 3.824 — DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1960.

Torna obrigatória a destoca e consequente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos artificiais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É obrigatória a destoca e consequente limpeza das bacias hidráulicas, dos açudes, represas ou lagos artificiais, construídos pela União pelos Estados, pelos Municípios ou por empresas particulares que gozem de concessões ou de quaisquer favores concedidos pelo Poder Público.

Parágrafo único — Os proprietários rurais estarão igualmente obrigados a proceder a estas operações quando os seus açudes, represas ou lagos forem construídos com auxílio financeiro ou em regime de cooperação com o Poder Público.

Art. 2º — Serão reservadas áreas com a vegetação que, a critério dos técnicos, for considerada necessária à proteção da ictiofauna e das reservas indispensáveis à garantia da piscicultura.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Antônio Barros Carvalho

LEI Nº 3.825 — DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1960.

Regula a distribuição de uniformes aos carteiros e mensageiros do Departamento dos Correios e Telégrafos.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — São instituídos, para os carteiros e mensageiros do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes uniformes, de acordo com os modelos anexos.

Tipo A — De brim cáqui: de primeira qualidade: dólma, calça, boné com emblema, borzequins pretos e japona cáqui.

Tipo B — De casemira azul-marinho: jaquetão, calça, boné com emblema, camisa de tricoline branca, gravata preta e sapatos pretos.

§ 1º — O uniforme A será fornecido sob medida, em número de dois por ano e de uma só vez, até o mês de março.

§ 2º — O uniforme B será fornecido também sob medida, sendo um de dois em dois anos, no mês de março.

Art. 2º — Os carteiros receberão os uniformes tipos A e B, e os mensageiros o tipo A.

Art. 3º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos, o crédito especial de Cr\$ 110.815.720,00 (cento e dez milhões, oitocentos e quinze mil, setecentos e vinte cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Ernani do Amaral Peixoto

Antônio Carlos Barcellos

Proj. nº 1352/51

Proj. nº 4563/58

LEI Nº 3.826 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

Dispõe sobre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo, e da outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os níveis de vencimentos-base, a razão horizontal, os valores dos símbolos nos cargos em comissão e das funções gratificadas de que trata o Anexo III da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ficam reajustados nos seguintes valores:

A) VENCIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS

NÍVEL	Referência-Base	Razão
		Horizontal
18	36.000,00	1.450,00
17	33.000,00	1.300,00
16	30.000,00	1.150,00
15	27.500,00	1.000,00
14	25.000,00	900,00
13	23.000,00	850,00
12	21.000,00	800,00
11	19.000,00	750,00
10	18.000,00	700,00
9	17.000,00	650,00
8	16.000,00	600,00
7	15.000,00	560,00
6	14.000,00	520,00
5	13.000,00	480,00
4	12.000,00	440,00
3	11.000,00	400,00
2	10.000,00	380,00
1	9.600,00	360,00

B) VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	Valores Mensais
1-C	63.000,00
2-C	58.000,00
3-C	54.000,00
4-C	50.000,00
5-C	47.000,00
6-C	44.000,00
7-C	41.000,00
8-C	38.000,00
9-C	36.000,00
10-C	34.000,00
11-C	32.000,00
12-C	30.000,00
13-C	29.000,00
14-C	28.000,00
15-C	27.000,00
16-C	26.000,00
17-C	25.000,00
18-C	24.000,00
19-C	23.000,00
20-C	22.000,00
21-C	21.000,00

Proj. nº 2275/60

C) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

SÍMBOLOS	Valor do vencimento mais a gratificação em cruzeiros mensais
	Cr\$
1-F	44.000,00
2-F	42.000,00
3-F	40.000,00
4-F	38.000,00
5-F	37.000,00
6-F	36.000,00
7-F	35.000,00
8-F	34.000,00
9-F	33.000,00
10-F	32.000,00
11-F	31.000,00
12-F	30.000,00
13-F	29.000,00
14-F	28.000,00
15-F	27.000,00
16-F	26.000,00
17-F	25.000,00
18-F	24.000,00
19-F	23.000,00
20-F	22.000,00
21-F	21.000,00
22-F	20.000,00
23-F	19.000,00
24-F	18.000,00
25-F	17.000,00

Obs. A gratificação do funcionário será igual à diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função.

Art. 2º Os novos valores dos níveis e referências previstos nesta Lei serão considerados para efeito do disposto no Art. 21 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ficando, desta forma, alterada a localização do servidor nas referências.

Art. 3º Os vencimentos dos Ministros de Estado são fixados em Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — (VETADO)

Art. 4º A soma das gratificações de que trata o Art. 145 da Lei nº 1.711, de 26 de outubro de 1952, com a instituída pelo Art. 74 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do vencimento do funcionário.

Art. 5º Até que se aplique o disposto nos Arts. 56, 63 e 96 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, com os valores fixados nesta lei, fica concedido um abono de 14% sobre os respectivos vencimentos, aos servidores dos Territórios, das Autarquias, Entidades Paraestatais, ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União sob forma autárquica e aos inativos amparados pelos referidos dispositivos.

§ 1º Igual vantagem será concedida ao pessoal a ser enquadrado na forma do Anexo V da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, cessando esta concessão com o respectivo enquadramento do servidor.

§ 2º O abono de que trata este artigo é extensivo aos servidores ocupantes dos cargos e funções relacionados no Anexo VI, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, enquanto permanecerem nessa situação.

§ 3º Fica concedido aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional ou pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado um aumento correspondente a 50% sobre as respectivas pensões.

§ 4º No cálculo do abono e do aumento de que trata este artigo, levar-se-á em conta o disposto no Art. 92 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 6º Fica elevado para 30% o abono de que trata o Art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e estendido o mesmo abono, a partir da vigência desta Lei, ao Procurador-Geral da República.

Art. 7º Ao Consultor-Geral da República e aos membros do Ministério Público será concedido um abono de 20% (vinte por cento) sobre os respectivos vencimentos, até que estes sejam fixados em lei específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é extensivo aos Procuradores de autarquias e aos ocupantes dos demais cargos, de provimento efetivo, do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958.

Art. 8º Os vencimentos dos Professores Catedráticos do Ensino Superior e do Colégio Pedro II são fixados em Cr\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil cruzeiros) e os dos Delegados de Polícia em Cr\$ 41.000,00 (quarenta e um mil cruzeiros). — (VETADO)

Art. 9º Aos servidores públicos civis ativos e inativos do Poder Executivo, cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei 3.780, de 12 de julho de 1960 é concedido um reajuste de 44% sobre os respectivos vencimentos salariais e proventos que percebiam à data dessa mesma lei.

Art. 10. Os cargos de consultor jurídico (VETADO) são de provimento efetivo e de livre nomeação do Presidente da República. (VETADO)

Art. 11. O salário-família passa a ser concedido na razão de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para cada um dos dois primeiros dependentes e de Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) do terceiro em diante.

Art. 12. Os benefícios do Art. 3º, da Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957, são extensivos aos atuais Tesoureiros, Auxiliares, Conferentes, Conferentes de Valores, Interinos Substitutos.

Art. 13. Ressalvadas as suas peculiaridades de administração de pessoal, as vantagens financeiras desta Lei aplicam-se ao pessoal ativo e inativo das Autarquias, Entidades Paraestatais e dos serviços portuários e marítimos, bem como ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A., amparado pela Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, e ao das Ferrovias, a esta posteriormente incorporadas, sem prejuízo do enquadramento a que se refere o Art. 76 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 14. Consideram-se equiparados aos extranumerários-mensalistas da União, beneficiados pela Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e, como tal farão jus aos direitos vantagens e demais prerrogativas aos mesmos conferidos, inclusive as decorrentes da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e as previstas nesta lei, os servidores de obras das ferrovias federais incorporadas à Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA) pela Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, desde que, admitidos até a data da instalação da referida entidade, contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Parágrafo único. Os cargos ou funções dos servidores a que se refere este artigo deverão constar de Quadros ou Tabelas especiais, extinguindo-se cada um a medida que se vagar.

Art. 15. Fica prorrogada por cinco exercícios, de 1961 a 1965, inclusive, a vigência do adicional previsto no Art. 98 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros) ao Departamento Administrativo do Serviço Público, para atender às despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 7º do Art. 38 da Lei nº 3.730, de 12 de julho de 1960.

Art. 18. Para atender às despesas resultantes da execução desta Lei, fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de cruzeiros), no corrente exercício.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

J. Mattoso Maia

Odylio Denys

Horácio Lafer

Antonio Carlos Barcellos

Ernani do Amaral Peixoto

Antonio Barros Carvalho

Clovis Salgado

Allyrio de Salles Coelho

Francisco de Mello

Pedro Paulo Penido

LEI Nº 3.827 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

Concede a pensão especial de Cr\$. ... 20.000,00 mensais ao jornalista Rolando Pedreira.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida ao jornalista Rolando Pedreira a pensão especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), mensais, em reconhecimento aos serviços prestados à Nação, durante quase meio século de constante atividade na imprensa.

Art. 2º A pensão correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Antônio Carlos Barcellos

LEI Nº 3.828 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para auxílios a municípios do Estado do Rio Grande do Sul, atingidos por violento temporal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da

Proj. nº 615/59

Proj. nº 1.929/60

Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para auxílio a municípios do Estado do Rio Grande do Sul, atingidos por violento temporal.

Art. 2º O crédito de que trata a presente Lei será distribuído, de uma só vez, pelo Tesouro Nacional, ao Banco do Brasil, onde ficará à disposição dos Prefeitos dos municípios beneficiados pela Lei nº 3.377, ficando automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Antônio Barros Carvalho

Antônio Carlos Barcellos

LEI Nº 3.829 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00 para ocorrer às despesas com a transferência daquele Tribunal para Brasília.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal de Contas da União o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros) para atender às despesas de pessoal e material, de qualquer natureza, inclusive transporte, ajuda de custo e diárias, decorrentes da transferência da sede do mesmo Tribunal para Brasília.

Art. 2º Aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo, na forma do art. 22 da Constituição, ficam assegurados os mesmos vencimentos, direitos e vantagens concedidos aos funcionários daquele Poder, respeitada a identidade ou equivalência dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Idênticos direitos e vantagens, salvo quanto a vencimentos, são concedidos aos membros dos demais serviços autônomos que integram o Tribunal de Contas (VETADO);

Art. 3º Desde que tenham ou venham a ter exercício em Brasília serão asseguradas aos servidores e membros do Tribunal de Contas da União e dos seus serviços autônomos as vantagens constantes dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 31 de 1960, da Câmara dos Deputados.

Art. 4º Para aplicação de disposto no art. 2º desta Lei, serão observadas as seguintes regras:

a) (VETADO).

b) os (VETADO) símbolos TC (VETADO) corresponderão, paritariamente, número por número, aos símbolos "PL" adotados para a Câmara dos Deputados, e terão os valores monetários fixados pela Resolução nº 31, de 1960, de que trata o art. 3º desta Lei;

c) (VETADO).

d) (VETADO).

Art. 5º Na data da transferência de Tribunal de Contas para Brasília, fica criada a Delegação do Tribunal de Contas no Estado da Guanabara, com as atribuições definidas em lei, composta de 1 (um) Delegado, símbolo 1-F e 6 (seis) Assistentes, símbolo 3-F.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º O Tribunal de Contas apostilará, os títulos de nomeação dos servidores atingidos por esta Lei

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da transferência do Tribunal de Contas para Brasília, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Antônio Carlos Barcellos

LEI Nº 3.830 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1960

Dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança

Proj. nº 1.797/60

Proj. nº 4.006/54

ça do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, benificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 3º Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acordo com a lei, prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no País ou no estrangeiro.

§ 1º — Os prêmios e bolsas apenas serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

- a) academias de letras;
- b) sociedades de ciência ou de cultura, inclusive artística;
- c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;
- d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de radiodifusão, inclusive televisionadas.

§ 2º As condições para a concessão dos prêmios e bolsas, previstos neste artigo, deverão ser divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3º — Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento.

Art. 4º — As contribuições e doações previstas na letra d do art. 2º do Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955, poderão ser deduzidas mesmo quando não comprovadas, desde que o contribuinte especifique as instituições por ele favorecidas e que estas remetam à autoridade competente, pelo correio e sob registro, ficha do modelo oficial, da qual constem o nome do doador, a modalidade da doação e a quantia doada no ano base.

Parágrafo único — Deverão ser visadas por órgãos do Ministério Público as fichas relativas a doações superiores a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, dentro dos quais deverá ser expedido o seu regulamento.

Art. 6º Revogam-se as disposições e contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão.

Antonio Carlos Barcellos.

Ernani do Amaral Peixoto.

Clovis Salgado.

LEI N.º 3.830-A — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1960

Abre ao Poder Legislativo — Senado Federal e Câmara dos Deputados — os créditos suplementares de Cr\$ 75.550.000,00 (setenta e cinco milhões e quinhentos e cinquenta mil cruzeiros) e de Cr\$ 293.600.000,00 (duzentos e noventa e três milhões e seiscentos mil cruzeiros) à Lei n.º 3.682, de 7 de dezembro de 1959, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1960.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' aberto ao Poder Legislativo — Senado Federal — o crédito suplementar de Cr\$ 75.550.000,00 (setenta e cinco milhões quinhentos e cinquenta mil cruzeiros) à Lei n.º 3.682, de 7 de dezembro de 1959, que estima

Proj. n.º 2.311/56

a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1960, para reforço das seguintes subconsignações:

ANEXO 2 — PODER LEGISLATIVO

2.02 — Senado Federal
 Rubrica da Despesa
 Despesas ordinárias
 Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

Subconsignações:

	Cr\$
1.1.01 — Vencimentos	39.000.000,00
1.1.14 — Salário-família	250.000,00
1.1.15 — Gratificação de função	2.300.000,00
1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço	15.600.000,00
1.1.27 — Abono provisório	12.400.000,00
1.1.29 — Diversos	6.000.000,00
	75.550.000,00

Art. 2.º Fica, igualmente aberto ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de Cr\$ 293.600.000,00 (duzentos e noventa e três milhões seiscentos mil cruzeiros) à Lei n.º 3.682, de 7 de dezembro de 1959, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1960, para reforço das seguintes subconsignações:

	Cr\$
1.1.01 — Vencimentos	48.000.000,00
1.1.02 — Subsídio variável	120.000.000,00
1.1.10 — Diárias	80.000.000,00
1.1.14 — Salário-família	1.600.000,00
1.1.17 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário:	
1) Secretaria	15.000.000,00
2) Diretoria de Orçamento	1.000.000,00
1.1.23 — Gratificação adicional	16.000.000,00
1.1.27 — Abono provisório	12.800.000,00
	293.600.000,00

Art. 3.º Os créditos aos quais se refere a presente lei são automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do Art. 93 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de novembro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
 Armando Ribeiro Falcão
 J. Mattoso Maia
 Odylio Denys
 Horacio Lafer
 Antonio Carlos Barcellos
 Ernani do Amaral Peixoto
 Antonio Barros Carvalho
 Clovis Salgado
 Allyrio Salles Coelho
 Francisco de Mello
 Pedro Paulo Penido

LEI Nº 3.831 — DE 28 DE NOVENBRRO
DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, os créditos especiais de Cr\$ 600.000.000,00 e Cr\$ 100.000.000,00, para atender, respectivamente, às despesas com a execução de obras de saneamento e aproveitamento do Rio das Velhas, no Estado de Minas Gerais; e estudos, projetos e desapropriações para captação e aproveitamento das águas do Rio Motuca, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.O.S. — crédito especial até Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros) para atender às despesas com a execução de obras de saneamento e aproveitamento do Rio das Velhas, na região de Honório Ricalho — Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais — destinadas ao abastecimento de água, da cidade de Belo Horizonte.

Art. 2º Fica, igualmente, autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de estudos, projetos e desapropriações, para captação e aproveitamento das águas do Rio Motuca, destinadas ao abastecimento da cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1960;
139ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Ernani do Amaral Peixoto

Antônio Carlos Barcellos

Proj. nº 529/59

LEI Nº 3.832 — DE 1.º DE
DEZEMBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 43.350.000,00, para atender as despesas com a terminação das obras de várias rodovias e pontes de acesso a Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República faço sa-
go saber que o Congresso Nacional de-
creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 43.350.000,00 (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender as despesas com a terminação das obras das Rodovias: Matipó-Raul Soares, Mar de Espanha-Sapucaia, Barbacena-Tugúrio Rio Pomba, Santa Bárbara do Tugúrio-Rio Pomba, Nestor Massena, Mar de Espanha, Sapucaia e pontes de acesso a Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1960;
139ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Ernani do Amaral Peixoto

Antonio Carlos Barcellos
Proj. nº 1648/60

LEI Nº 3.833 — DE 8 DE DEZEMBRO
DE 1960.

Cria regime especial de desapropriação por utilidade pública para execução de obras no Polígono das Secas.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As indenizações devidas em razão de desapropriações por utilidade pública necessárias às obras de defesa contra os efeitos das secas no Nordeste brasileiro regular-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Antes do início das obras ou no curso das mesmas, se presente-

Proj. nº 2079/60

mente já tiverem sendo executadas, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Superintendência do Desenvolvimento Económico do Nordeste, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro ou outro órgão da administração pública incumbido da realização do serviço fará publicar, na Capital do Estado e no Município em que estiverem situados os bens desapropriados, edital anunciando que os interessados na desapropriação poderão procurar o funcionário designado para tratar do assunto e entrar com êle em entendimentos.

§ 1.º Do edital deverão constar a descrição dos bens desapropriados e respectivos característicos e confrontações, a relação de seus presumíveis proprietários e o valor atribuído as áreas de terreno e benfeitorias neste existentes.

§ 2.º Far-se-á, no Banco do Brasil, de preferência em agência sediada nos Municípios onde estão situados os bens, depósito, em conta vinculada, de importância em dinheiro reputada suficiente para satisfação das indenizações cujo pagamento se tiver de efetuar.

Art. 3.º Se o proprietário dos bens expropriados considerar satisfatório o preço constante do edital, promover-se-á, decorridos trinta dias da data do edital, a celebração da escritura de venda, somente exibidos os títulos de propriedade, efetuando-se o pagamento mediante cheque contra a agência do Banco do Brasil.

Parágrafo único. No preço oferecido ficam sub-rogados quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado, e contra o adquirente não prevalecera qualquer direito de terceiros relativamente aos mesmos bens ou ao próprio alienante na parte relativa a tais bens.

Art. 4.º Publicado o edital a que se refere o art. 2.º, quem contra os presumíveis proprietários tiver qualquer direito a alegar, seja em relação aos bens expropriados seja em relação a dividas e outras obrigações, poderá pedir, oferecendo prova do alegado, judicialmente, dentro de trinta dias da data da publicação, que se suspenda o pagamento do cheque correspondente ao preço da venda amigável de que tratam os arts. 3.º e 5.º.

§ 1.º Deferido o pedido e sobrestado o pagamento, o interessado deverá

propor dentro de oito dias ação competente para obter a penhora, o arresto ou sequestro da importância de que se diz credor, sob pena de liberação do cheque.

§ 2.º Se ninguém impugnar o pagamento, apenas em relação a outros bens, se existirem, do expropriado produzirá efeito qualquer ação dos interessados.

Art. 5.º Caso o presumido proprietário não aceite o preço oferecido, proceder-se-á à avaliação dos bens, por dois peritos, um de indicação dele e outro de órgão incumbido de promover as indenizações.

§ 1.º A escolha dos peritos constará de termo em instrumento particiuar ou, se o expropriado for analfabeto, em escritura publica, indicado desde logo pelos peritos escolhidos o terceiro que desempatará caso haja divergência na avaliação.

§ 2.º Avançados os bens, pelo preço achado sera lavrada a escritura definitiva de venda.

§ 3.º Os peritos examinarão os títulos de posse e de propriedade do expropriado e farão referência explicita no laudo de avaliação à natureza e as características dêles.

Art. 6.º O processo indicado no artigo anterior e seus parágrafos poderá ser adotado para pagamento de indenizações devidas a quem, cujo nome não conste, no edital, entre os presumíveis proprietários, der prova satisfatória de que é legitimo dono de bens que estejam sendo expropriados.

Art. 7.º Todas as despesas com escrituras, avaliações, diligências e outras necessárias para satisfação das indenizações correrão por conta do órgão competente para promover a desapropriação.

Art. 8.º Incorrerá nas penas do artigo 342 do Código Penal o perito que fizer afirmação falsa, negar ou calar a verdade no processo de avaliação instituído pelo art. 5.º.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

S. Paes de Almeida.

Ernan do Amaral Peixoto.

LEI Nº 3.634 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1960

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1961

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1961, discriminado pelos Anexos integrantes desta lei, estima a receita (vetado) e fixa a Despesa em Cr\$ 302.283.051.109,00 (trezentos e dois bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, cinquenta e um mil e cento e nove cruzeiros).

Art. 2º — Será a Receita realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas suprimentos de fundos e outras receitas ordinárias e extraordinárias na forma da legislação em vigor e das especificações do Anexo I, (vetado).

Art. 3º — Fica autorizada a cobrança do imposto único criado pelo Decreto-lei nº 2.615, de 21 de setembro de 1940, modificado pelas Leis ns. 1.749, de 28 de novembro de 1952 e 2.975, de 27 de novembro de 1956, cujo produto será aplicado de acordo com o que estabelece a legislação vigente

Parágrafo único — O recolhimento do imposto único a que se refere este artigo continuará a processar-se de acordo com o estabelecido nos artigos 8º e 9º da Lei nº 2.975, de 27 de novembro de 1956.

Art. 4º — A Despesa será realizada na forma dos Quadros Analíticos constantes dos Anexos 2 a 5 e respectivos Subanexos, conforme o seguinte desdobramento:

2 — Poder Legislativo

	Cr\$	Cr\$
2.01 — Câmara dos Deputados..	1.179.723.700	
2.02 — Senado Federal	726.195.700	1.905.919.400

3 — Órgãos Auxiliares

3.01 — Tribunal de Contas	182.072.565	
3.02 — Conselho Nacional de Economia	53.909.400	235.981.965

4 — Poder Executivo

4.01 — Presidência da República..	2.781.273.600	
4.02 — Departamento Administrativo do Serviço Público ..	1.675.955.940	
4.03 — Estado Maior das Forças Armadas	75.599.228	
4.04 — Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas	6.810.100	
4.05 — Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ..	2.803.400.000	
4.06 — Comissão do Vale do São Francisco	3.167.160.000	
4.07 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica..	12.166.480	
4.08 — Conselho Nacional do Petróleo	182.646.600	

Proj. nº 1880/60

4.09	— Conselho de Segurança Nacional	288.763.300	
4.10	— Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia	5.536.184.027	
4.11	— Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Fronteira Sudoeste do País	550.000.000	
4.12	— Ministério da Aeronáutica	14.608.367.500	
4.13	— Ministério da Agricultura	14.646.633.462	
4.14	— Ministério da Educação e Cultura	27.963.912.986	
4.15	— Ministério da Fazenda	55.628.266.036	
4.16	— Ministério da Guerra	31.913.896.300	
4.17	— Ministério da Justiça e Negócios Interiores	6.028.553.103	
4.18	— Ministério da Marinha	12.953.600.000	
4.19	— Ministério das Relações Exteriores	2.539.935.569	
4.20	— Ministério da Saúde	13.834.369.505	
4.21	— Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	10.870.264.320	
4.22	— Ministério da Viação e Obras Públicas	83.469.921.858	
4.23	— Órgãos Transferidos para o Estado da Guanabara	6.883.041.620	298.420.721.534

5 — Poder Judiciário

5.01	— Supremo Tribunal Federal	100.410.410	
5.02	— Tribunal Federal de Recursos	108.967.940	
		203.638.932	
5.03	— Justiça Militar	606.565.173	
5.04	— Justiça Eleitoral	637.101.275	
5.05	— Justiça do Trabalho	69.744.480	1.726.428.210
5.06	— Justiça do Distrito Federal		

Total da Despesa ... 302.289.051.109

Art. 5º — As Divisões ou Serviços de Pessoal, Material, Orçamento e Obras dos Ministérios, inclusive a Diretoria da Despesa Pública, do Ministério da Fazenda, sempre que necessário movimentarão as dotações de pessoal, material de consumo, material permanente, serviços de terceiros, encargos diversos obras e equipamento discriminados nos Quadros Analíticos por unidades orçamentárias.

Art. 6º — A execução da despesa variável ficará na dependência do comportamento efetivo da Receita Pública.

Art. 7º — O Ministro da Fazenda fica autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias por antecipação da Receita, até 20% (vinte por cento) sobre o montante da Despesa.

Art. 8º — A movimentação dos créditos integrantes do Subanexo 4.23 — Órgãos Transferidos para o Estado da Guanabara — ficará a cargo do Ministério da Fazenda por intermédio da Diretoria da Despesa Pública ou da futura Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Guanabara.

Art. 9º — Os créditos orçamentários inscritos nos quadros analíticos de despesas dos órgãos que, pela Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960, foram incorporados aos Ministérios da Indústria e Comércio e das Minas e Energia, serão movimentados, a partir de fevereiro, de acordo com o § 2º do art. 9º da Lei citada.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1960; 139ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Ribeiro Falcão
J. Matoso Mata
Odyho Denys
Edmundo Penna Barbosa da Silva
S. Paes de Almeida
Ernani do Amaral Peixoto
Antônio Barros Carvalho
Clóvis Salgado
Allyrio de Salles Coelho
Francisco de Mello
Pearo Paulo Pendo.

LEI Nº 3.834-A — DE 12 DE
 DEZEMBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 125.380.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros), para o fim a que se reporta e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 125.380.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros), para atender às despesas de pessoal, ajuda de custo, diárias, passagens, móveis, máquinas, viaturas, transporte de mobiliário em geral, equipamentos e instalações e serviços de terceiros, bem como despesas eventuais de qualquer natureza, decorrentes da transferência da sede do mesmo Tribunal para Brasília.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de dezembro de 1960; 139ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Ribeiro Falcão

Proj. no. 2330/60

LEI Nº 3.834-B — DE 12 DE
 DEZEMBRO DE 1960

Equipara os profissionais de Agrimensura diplomados no regime do Decreto nº 20.178 de 12 de dezembro de 1945, aos que se diplomarem na forma da Lei nº 3.144, de 20 de maio de 1957.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — São os profissionais de Agrimensura formados no regime do Decreto nº 20.178, de 12 de dezembro de 1945, equiparados aos portadores de diplomas de que trata o art. 3º da Lei nº 3.144 de 20 de maio de 1957.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica apenas aos que já se achavam diplomados à época da publicação da Lei nº 3.144, de 20 de maio de 1957.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1960; 139ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Antônio Barros Carvalho

Proj. no. 3148/57

LEI Nº 3.834-C — DE 14 DE
DEZEMBRO DE 1960

*Cria a Universidade Federal de Goiás,
e dá outras providências.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É criada a Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério da Educação e Cultura e incluída na categoria constante do item I do art. 3º da Lei 1.254, de 4 de setembro de 1950.

Parágrafo único. A Universidade Federal de Goiás terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º — A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) Faculdade de Direito de Goiás (Lei nº 604, de 3 de janeiro de 1949);

b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto 48.061, de 7 de abril de 1960);

c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto 45.183, de 29 de dezembro de 1958);

d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás (Decreto 30.180, de 20 de novembro de 1951);

e) Conservatório Goiano de Música (Decreto 45.735, de 26 de janeiro de 1959).

§ 1º — As Faculdades, Escolas e Conservatórios mencionados neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Conservatório de Música da Universidade Federal de Goiás.

§ 2º — A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei e, bem assim a desagregação.

§ 3º — O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de três anos, a criação ou agregação, à Universidade Federal de Goiás, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 3º — O patrimônio da Universidade Federal de Goiás será formado por:

a) bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio da União e

ora utilizados pelos estabelecimentos de ensino superior, mencionados no artigo anterior e que lhe são transferidos, na forma da lei:

b) bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos, na forma da lei;

c) saldos da receita própria e dos recursos orçamentários ou de outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único — A aplicação desses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º — Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, das receitas de taxas escolares, da retribuição e atividades remuneradas de laboratórios e de doações, auxílios subvenções e eventuais.

Parágrafo único — A receita e a despesa da Universidade constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados os depósitos no Banco do Brasil S. A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 5º — Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas b, c, d e e do art. 2º.

Art. 6º — É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal administrativo das Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas b, c, d e e do art. 2º, como funcionários, em Quadro que será criado, para esse fim, contando-a o tempo de serviço para efeito do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Poderão ser aproveitados, como interinos, os professores e fundadores dos aludidos estabelecimentos que ocupam interinamente ou por contrato, cátedras, dos mesmos.

Art. 7º — Para o cumprimento do que dispõe o artigo anterior, a admi-

Proj. nº 396/60

nistração das referidas Faculdades, Escola e Conservatório apresentará à Diretoria do Ensino Superior relação, acompanhada do currículo de seus professores e servidores, especificando a forma da investidura natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

Parágrafo único — Serão expedidos, pelas autoridades competentes, os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta lei depois e a contar da data da última das escrituras públicas referidas no art. 5º.

Art. 8º — Para execução do que determina o art. 1º desta lei, são criados, no Quadro Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, símbolo 2-C, duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário, 3-F e outra de Chefe de Portaria, 22-F.

Art. 9º — Para execução do disposto no art. 2º, alíneas b, c, d e e, e no § único do art. 6º, são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura 22 (vinte e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para a Faculdade de Medicina; 32 (trinta e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Escola de Engenharia; 24 (vinte e quatro) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia; e 12 (doze) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para o Conservatório de Música.

§ 1º — Os cargos de Professor Catedrático na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás serão reduzidos progressivamente a 18 (dezoito), à medida que forem vagando, por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista no Regulamento da Escola, que deverá ser aprovado dentro de 60 (sessenta) dias após a instalação da Universidade.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior será aplicado às cátedras vagas na data da publicação desta lei, as

quais não deverão ser providas em caráter efetivo, até a aprovação do Regimento.

§ 3º — Para provimento, em caráter interino, de cátedras de novos cursos, que forem instalados em qualquer escola integrante da Universidade Federal de Goiás, somente poderão ser contratados Docentes Livres, ou Professores Catedráticos das mesmas disciplinas ou disciplinas afins.

Art. 10 — Para cumprimento das disposições desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 114.072.000,00 (cento e quatorze milhões e setenta e dois mil cruzeiros), sendo Cr\$ 5.304.000,00 (cinco milhões, trezentos e quatro mil) para funções gratificadas: Cr\$ 78.268.000,00 (setenta e oito milhões, e duzentos e sessenta e oito mil cruzeiros) para pessoal permanente; Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para material e Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para diversos.

Art. 11 — Os cargos dos institutos de ensino que integram a Universidade Federal de Goiás serão preenchidos à medida do desenvolvimento dos cursos e das necessidades das respectivas administrações.

Art. 12 — Os cargos e funções de que trata a presente lei serão encaixados e ajustados automaticamente ao sistema da Lei de Classificação de Cargos e Funções.

Art. 13 — O estatuto da Universidade Federal de Goiás, que obedecerá aos moldes dos das Universidades Federais, será expedido pelo Poder Executivo, dentro de 120 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 14 — É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinados à manutenção de restaurantes universitários e Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) à aquisição de veículos para transporte de universitários de Goiânia e Anápolis, tudo a cargo da União Estadual dos Estudantes (UEE) de Goiás.

Art. 15 — Fica igualmente criada a Universidade de Santa Maria, situada em Santa Maria, no Estado do Rio

Grande do Sul, e que será integrada no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 16 — A Universidade de Santa Maria será constituída dos seguintes estabelecimentos federais de ensino superior, com sede na referida cidade:

- a) Faculdade de Medicina;
- b) Faculdade de Farmácia;
- c) Faculdade de Odontologia;
- d) Instituto Eletrotécnico, do Centro Politécnico.

Art. 17 — A Universidade de Santa Maria será integrada, ainda, dos seguintes estabelecimentos particulares de ensino superior ou de alto padrão, na situação de agregados:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Imaculada Conceição;
- c) Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas;
- d) Escola de Enfermagem N. S. Medianeira.

Art. 18 — Até serem previstas legalmente as dotações próprias da Universidade de Santa Maria dos os encargos dos Institutos federais continuarão sendo custeados pela Universidade do Rio Grande do Sul, na forma do Orçamento desta autarquia educacional.

Parágrafo único — Dentro de sessenta dias, o Ministro da Educação e Cultura designará uma Comissão, constituída de três membros, sendo um indicado pela Reitoria da Universidade do Rio Grande do Sul, outro pela direção das Faculdades federais de Santa Maria e o terceiro pela Divisão de Orçamento do Ministério para levantar as verbas que, a serem destacadas da Universidade do Rio Grande do Sul, devem ser transferidas para a Universidade de Santa Maria.

Art. 19 Enquanto a Universidade de Santa Maria não tiver estatuto próprio, reger-se-á, no que couber, pelo estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, da qual serão desmembrados alguns dos institutos de ensino de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Até ser criado e provido o cargo de Reitor da Universidade de Santa Maria, as respectivas funções serão exercidas pelo Diretor mais antigo dos atuais estabelecimentos federais de ensino ali sediados; e as direções destes serão desempenhadas pelos professores designados pelo Reitor.

Art. 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.835 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1960.

Federaliza a Universidade da Paraíba e da outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Universidade da Paraíba, a que se refere o Decreto número 40.160, de 16 de outubro de 1956, passa a integrar o Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior, incluída na categoria constante do item I, do art. 3º da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Filosofia da Paraíba (Decreto nº 38.146, de 25 de outubro de 1955);
- b) Faculdade de Odontologia da Paraíba (Decreto nº 38.148, de 25 de outubro de 1955);
- c) Escola Politécnica da Paraíba (Decreto nº 33.286, de 14 de julho de 1953);
- d) Faculdade de Direito da Paraíba (Decreto nº 33.404, de 28 de agosto de 1953);
- e) Faculdade de Medicina da Paraíba (Decreto nº 38.011, de 5 de outubro de 1955) e Escola anexa de Enfermagem, da Paraíba (Decreto número 37.283, de 29 de abril de 1955 e Portaria Ministerial nº 365, de 9 de junho de 1958);
- f) Faculdade de Ciências Econômicas da Paraíba (Decreto nº 30.236, de 4 de dezembro de 1951);

Proj. nº 2.007/60

g) Escola de Engenharia da Paraíba (Decreto nº 29.221), de 21 de maio de 1956);

h) Escola de Serviço Social da Paraíba (Decreto nº 39.332, de 8 de junho de 1956);

i) Faculdade de Farmácia, da Universidade da Paraíba;

j) Faculdade de Ciências Econômicas de Campina Grande (Lei número 512, de 1º de julho de 1955).

§ 1º As faculdades e escolas mencionadas neste artigo passam a denominar-se: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdade de Odontologia, Escola Politécnica, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina e Escola Anexa de Enfermagem, Faculdade de Ciências Econômicas, Escola de Engenharia, Escola de Serviço Social da Universidade da Paraíba, Faculdade de Ciências Econômicas de Campina Grande e Faculdade de Farmácia da Paraíba.

§ 2º A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei, e assim a desagregação.

Art. 3º O patrimônio da Universidade da Paraíba será formado pelos:

a) bens móveis, imóveis e instalações ora utilizados pelos estabelecimentos mencionados no artigo anterior e que lhe serão transferidos nos termos desta lei;

b) bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos, a forma da lei;

c) legados e doações legalmente aceitos;

d) saldos da receita própria e dos recursos orçamentários, ou outros que lhe forem destinados

Parágrafo único. A aplicação dos saldos referidos na letra "d" deste artigo, depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União das rendas patrimoniais; das receitas de taxas escolares; de retribuição de atividades remuneradas de laboratórios, de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único. A receita e a despesa da Universidade contarão de seu orçamento, e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente obrigados todos os depósitos em espécie no Banco do Brasil, cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 5º Independente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades e Escolas referidas no art. 2º.

Parágrafo único. Para a transferência dos bens mencionados neste artigo, é assegurado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual será o estabelecimento havido agregado.

Art. 6º É assegurado o aproveitamento do pessoal administrativo e auxiliar técnico dos estabelecimentos referidos no art. 2º, em quadro extraordinário aprovado pelo Poder Executivo, não podendo os vencimentos exceder aos das atividades correspondentes no serviço público federal.

§ 1º Os professores das Faculdades e Escolas, referidos no art. 2º, não admitidos em caráter efetivo na forma da legislação federal, poderão ser aproveitados como interinos.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a administração das Faculdades e Escolas apresentará à Diretoria do Ensino Superior a relação, acompanhada de currículo, de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data da admissão e a remuneração.

§ 3º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta lei, depois e a contar da data da última das escrituras públicas referidas no art. 5º

Art. 7º Para execução do que determina o art. 1º desta lei, é criado no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior — um cargo de Reitor, Padrão 2-C, uma função gratificada de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 15-F para a Reitoria.

Art. 8º Para execução do disposto no art. 2º são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, 47 cargos de Professor

Catedrático (FF Upb-DESU), na Faculdade de Filosofia, 12 cargos de Professor Catedrático (FO Upb-DESU), na Faculdade de Odontologia, 34 cargos de Professor Catedrático (EP Upb-DESU), na Escola Politécnica, 22 cargos de Professor Catedrático (FD Upb-DESU), na Faculdade de Direito, 31 cargos de Professor Catedrático (FM Upb-DESU), na Faculdade de Medicina, 17 cargos de Professor Catedrático (FCEc Upb-DESU), na Faculdade de Ciências Econômicas, 14 cargos de Professor Catedrático (EE Upb-DESU), na Escola de Engenharia, 31 cargos de Professor Catedrático (EE Upb-DESU), na Faculdade de Ciências Econômicas, de Campina Grande, 14 cargos de Professor Catedrático (EE Upb-DESU), na Faculdade de Farmácia da Paraíba, 7 cargos de Professor Catedrático (ESS Upb-DESU), na Escola de Serviço Social e uma função gratificada de Diretor 1-F, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 15-F, para cada uma das referidas Faculdades e Escolas.

Art. 9º Os cargos de Professor Catedrático na Faculdade de Medicina da Universidade da Paraíba serão reduzidos, progressivamente a 13 (dezoito) à medida que se forem vagando, por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista no Regimento da Escola, que deverá ser aprovado dentro de 60 (sessenta) dias após a instalação da Universidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado às cátedras vagas na data da publicação desta lei, as quais não deverão ser providas em caráter efetivo até a aprovação do Regimento.

Art. 10. Para provimento, em caráter interino, de cátedras de novos cursos, que forem instalados em qualquer escola integrante da Universidade da Paraíba, só poderão ser contratados Docentes livres, ou Professores Catedráticos das mesmas disciplinas ou disciplinas afins.

Art. 11. Fica criada a Universidade Federal de São Paulo (U.F.S.P.) com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, e que será integrada no Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 12. A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior.

a) Escola Paulista de Medicina (Lei nº 2.712, de 21 de janeiro de 1956);

b) Escola de Engenharia de São Carlos (Decreto nº 41.797, de 8 de julho de 1957);

c) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara (Decreto número 45.776, de 13 de abril de 1959);

d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba (Decreto número 41.557, de 22 de maio de 1957);

e) Faculdade Municipal de Ciências Econômicas de Santo André (Decreto nº 42.706, de 29 de novembro de 1957).

Parágrafo único. São transformados em estabelecimentos federais de ensino superior os estabelecimentos referidos nas letras b e e deste artigo, sem ônus para a União e mediante a incorporação ao patrimônio desta dos bens imóveis em que funcionam as escolas, de propriedade do Governo do Estado de São Paulo e da municipalidade de Santo André, Estado de São Paulo, bem como suas atuais instalações.

Art. 13. Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta lei, o Poder Executivo, enviará ao Congresso Nacional mensagem nos termos constitucionais, para atender ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 14. Para cumprimento das disposições desta lei, é aberto ao Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior — o crédito especial de Cr\$ 130.788.000,00 (cento e trinta milhões, setecentos e oitenta e oito mil cruzeiros), sendo: Cr\$ 112.760.000,00 (cento e doze milhões setecentos e sessenta mil cruzeiros) para pessoal permanente; Cr\$ 5.503.000,00 (cinco milhões, quinhentos e oito mil cruzeiros) para pessoal administrativo; Cr\$ 10.020.000,00 (dez milhões e vinte mil cruzeiros) para funções gratificadas; Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para a Escola de Enfermagem e Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para a instalação da Reitoria.

Art. 15. O Estatuto da Universidade da Paraíba, que obedecerá à orientação dos das Universidades Federais, será expedido pelo Poder Executivo, dentro em 120 (cento e vin-

te) dias da data da publicação desta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER.

Clovis Salgado.

S. Paes de Almeida.

LEI N.º 3.836 — 14 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados, e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao advogado, mediante a apresentação da carteira profissional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, é assegurado o direito de examinar processo de qualquer natureza, em Cartório de Justiça, Secretarias de Tribunais. — Vetado.

Parágrafo único. Ficam excluídos do exame referido neste artigo os processos que correm em segredo de Justiça. — Vetado.

Art. 2.º Quando os processos se encontrarem em Cartório ou Secretarias de Tribunais de qualquer espécie, é facultado ao advogado, constituído procurador de uma das partes, retirá-los pelo prazo de três dias, desde que não prejudique o andamento do processo, mediante assinatura de carga no livro competente.

Art. 3.º Sempre que o advogado deva falar nos autos, por determinação judicial ou nos casos previstos em lei, ser-lhe-á facultado retirar o processo dos respectivos Cartórios ou Secretarias, pelo prazo legal, mediante carga assinada em livro próprio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo se o prazo for comum às partes, salvo se os respectivos procuradores efetuarem em conjunto a retirada dos autos.

Art. 4.º — Vetado.

Art. 5.º Sem prejuízo das demais sanções definidas em lei, aplica-se o disposto no art. 36 e seus parágrafos

Prof. n.º 399/59

do Código de Processo Civil ao advogado que não devolver no prazo, processo judicial (vetado), retirado de acordo com esta lei.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER

Armando Ribeiro Falcão

LEI N.º 3.837 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1960

Isenta do imposto de importação material importado pela firma Almonda Irmãos S. A.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção do imposto de importação para o equipamento constante da licença no D. G. 58.-1-952-8.644, emitida pela Carteira de Comércio Exterior, importado pela firma Almonda Irmãos S. A., com sede em Recife, Estado de Pernambuco, e destinado a industrialização de óleos vegetais.

Art. 2.º O favor concedido não abrange o material com similar nacional.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER

S. Paes de Almeida

Prof. n.º 4.877/58

LEI N.º 3.838 — DE 14 DEZEMBRO DE 1960

Isenta do imposto de importação e de consumo equipamento importado pela Siderurgica J. L. Alvariti S. A.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção do imposto de importação e de consumo,

Prof. n.º 4.464/58

com exceção da taxa de previdência social, para o equipamento de laminação constante das licenças números DG 57-39379 — 38307, 57-39380 — 39308, 57-39381 — 38309 e 57-39382 — 38310, emitida pela Carteira de Comércio Exterior, importado pela Siderúrgica J. L. Alpert S. A., para ampliação de suas instalações siderúrgicas.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3 839 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1960

Autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, para ocorrer às despesas com material, serviços e instalações da Justiça do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com material, serviços e instalações dos órgãos de 1ª e 2ª instâncias da Justiça local do Distrito Federal, bem como dos cartórios e serventias de Justiça, mantidos pela União.

Art. 2º — Aplica-se ao Tribunal de Justiça do atual Distrito Federal o disposto na Lei nº 5 089, de 8 de novembro de 1928, relativamente aos recursos destinados a material, serviços de terceiros e despesas diversas na forma regulada pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º — O crédito de que cuida a presente lei será automaticamente re-

gistrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Ribeiro Falcão
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.840 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, destinado a atender às despesas com as solenidades de instalação do Governo Federal na nova Capital do País.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas de qualquer natureza inclusive material e pessoal, decorrentes da execução do programa organizado pela Comissão de Planejamento e Execução das solenidades de instalação do Governo Federal na nova Capital do País, constituída pelo Decreto nº 47.227, de 13 de novembro de 1959.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata a presente lei será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília em 15 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Ribeiro Falcão
S. Paes de Almeida

Proj. nº 2030/60

Proj. nº 1658/60

LEI Nº 3.841 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

§ 1º — Será também computado, para os mesmos efeitos deste dispositivo, o tempo de serviço prestado a qualquer das referidas entidades, anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego por seus funcionários ou servidores, seja qual for a sua categoria profissional, a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência.

§ 2º — A contagem de tempo será feita de acordo com os informes ou registros existentes em poder da entidade ou do funcionário, exigida, porém, no caso da reciprocidade prevista neste artigo, prova hábil do órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiário haja servido.

Art. 2º — Na contagem prevista no artigo anterior e para os mesmos efeitos, será incluído o tempo de serviço prestado aos Estados e Municípios.

Art. 3º — Não havendo o beneficiário contribuído para a instituição de previdência social a que pertencia durante o tempo contado para os efeitos desta lei, pagará, em 30 (trinta) prestações mensais descontadas em folha, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do montante dos salários ou vencimentos percebidos naquele período salvo se, no cargo ou serviço atual já houver recolhido ao Instituto respectivo o mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 4º — As vantagens previstas no artigo 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), são extensivas à aposentadoria dos funcionários ou servidores das Sociedades

de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 5º — Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta Lei é assegurado o direito de requerer a contagem do tempo a incorporar, dentro de prazo de dois anos da data de sua publicação.

Parágrafo único — Para os casos futuros vigorará igual prazo, a ser contado da data de admissão ao trabalho.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

J. Mattoso Maia

Odylio Denys

E. P. Barbosa da Silva

S. Paes de Almeida

Ernanil do Amaral Peicoto

Antônio Barros Carvalho

Clóvis Salgado

Allyrio de Salles Coelho

Francisco de Mello

Pedro Paulo Penido

LEI Nº 3.842 — DE 15 DE DEZEMBRO
DE 1960

Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 17.000.000,00, destinado a auxiliar a Associação Pró-Matre, instituição beneficente sediada no ex-Distrito Federal, atual Estado da Guanabara.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermédio do Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros), destinado a auxiliar a Associação Pró-Matre, instituição beneficente, com sede no Estado da Guanabara.

Proj. nº 4.529/58

Proj. nº 4.19/59

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Pedro Paulo Penido.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.843 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Concede autonomia à Escola Nacional de Minas e Metalurgia, a qual, desligada da Universidade do Brasil, passará a denominar-se Escola de Minas de Ouro Preto.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica desligada da Universidade do Brasil a Escola Nacional de Minas e Metalurgia, a qual passa a denominar-se Escola de Minas de Ouro Preto (E.M.O.P.).

Art. 2º A E.M.O.P. gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar.

Art. 3º Passam a constituir o patrimônio da E.M.O.P. os bens, equipamentos, edifícios e tudo mais que pertença à antiga Escola Nacional de Minas e Metalurgia.

Art. 4º A E.M.O.P. manterá os atuais cursos de Engenharia de Minas, de Engenharia Civil, de Engenharia Metalúrgica e de Geologia, além de outros, que poderão ser criados em seus Estatutos.

Art. 5º Dentro de 60 dias, a contar da data da vigência desta lei, a Congregação da E.M.O.P. apresentará o Projeto de seus Estatutos, os quais serão apreciados pelo Conselho Nacional de Educação e aprovados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Até que sejam aprovados os referidos Estatutos, a E.M.O.P. se regerá pelo Regimento da antiga Escola Nacional de Minas e Metalurgia.

Art. 6º Ficam transferidas para a E.M.O.P. as responsabilidades e vantagens decorrentes de acordos e convênios celebrados pela Universidade

do Brasil para serem cumpridos pela antiga Escola Nacional de Minas e Metalurgia.

Art. 7º O Poder Executivo providenciará no sentido de que o quadro de pessoal docente e administrativo da antiga Escola Nacional de Minas e Metalurgia, integrado pelos cargos e funções nela lotados, seja reorganizado e passe a pertencer à E.M.O.P.

Art. 8º Ficam transferidos para a E.M.O.P. os recursos atribuídos, no atual exercício, à antiga Escola Nacional de Minas e Metalurgia, à conta das dotações consignadas à Universidade do Brasil.

Parágrafo único. Nos próximos exercícios, o Orçamento da União consignará, sob a forma de auxílio, a dotação necessária à manutenção da E.M.O.P. e ao desenvolvimento do ensino a seu cargo.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Clóvis Salgado.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.844 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Altera a Lei do Inquilinato.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 1961 a vigência da Lei número 1.300, de 28 de dezembro de 1950, com as alterações posteriores.

Art. 2º Os locadores poderão cobrar dos locatários, em todas as situações, as taxas dos serviços municipais, esgotos de água (quer por pena, quer por hidrômetro), a majoração dos tributos havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941, bem como as despesas realizadas com os pagamentos dos vigias, de limpeza, força e luz.

Proj. nº 33/59

Proj. nº 1615/60

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

LEI Nº 3.845 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Dá ao Aeroporto de Codó, no Estado do Maranhão, o nome de Aeroporto Magalhães de Almeida.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Aeroporto Magalhães de Almeida o Aeroporto de Codó, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Francisco de Mello

Proj. nº 3286/57

LEI Nº 3.846 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1960

Transforma em estabelecimento federal de ensino superior a Faculdade de Odontologia de Diamantina.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É transformada em estabelecimento federal de ensino superior a Faculdade de Odontologia de Diamantina, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Independentemente de qualquer indenização são incorporados ao patrimônio nacional, mediante inventário e escritura pública, todos os

Proj. nº 1881/60

bens móveis e imóveis e os direitos do estabelecimento de ensino de que trata a presente lei.

Art. 3º É assegurado o aproveitamento, no Serviço Público Federal a partir da proposição desta lei do pessoal do estabelecimento ora federalizado, nas seguintes condições:

I. Os professores catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, contando-se o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais;

II. Os auxiliares de ensino e demais servidores, na forma da Lei nº 2 403, de 13 de janeiro de 1955, contando-se o seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a relação dos professores e servidores da Faculdade de Odontologia de Diamantina, apurando, acerca de cada um, a forma de investidura, a natureza dos serviços que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

§ 2º Os atuais professores não admitidos como catedráticos na forma da legislação federal de ensino superior serão aproveitados interinamente.

§ 3º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado neste artigo.

Art. 4º Para cumprimento do disposto nesta lei, são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, 12 (doze) cargos de Professor Catedrático e 7 (sete) cargos de Professor Auxiliar. O, uma função gratificada de Diretor FG-1, uma de Secretário FG-3 e uma de Chefe de Portaria FG-7.

Parágrafo único. As funções gratificadas de Secretário e de Chefe de Portaria serão exercidas por funcionários do Quadro.

Art. 5º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei o Poder Executivo é autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 11 675.200,00 (onze milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e duzentos cruzeiros, sendo Cr\$ 11 575.200,00 (onze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e duzentos cruzeiros, para o pessoal e, .. Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para material.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER.

Clóvis Salgado.

S. Pães de Almeida.

LEI Nº 3.847 — DE 18 DE
DEZEMBRO DE 1960

Reverte ao serviço ativo da Marinha de Guerra os militares que passaram à inatividade por força do Decreto nº 19.700, de 12 de fevereiro de 1931.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os militares da Marinha de Guerra que foram transferidos para a inatividade, por força do Decreto nº 19.700, de 12 de fevereiro de 1931, reverterão ao serviço ativo aos postos em que se encontram, e serão promovidos até atingirem os postos em que deveriam estar se não tivessem sido atingidos pelo citado decreto.

§ 1º Os militares compreendidos neste artigo serão colocados na escala de antiguidade, como homólogos, não ocupando vagas, e permanecerão no serviço ativo até o limite de idade previsto na Lei de Inatividade dos Militares.

§ 2º Os militares que já tenham atingido o limite de idade para a permanência no serviço ativo, depois de colocados na respectiva escala de antiguidade, serão transferidos para a reserva remunerada ou reformados, com todos os direitos conferidos pela legislação vigente.

Art. 2º A reversão ao serviço ativo será feita mediante requerimento do interessado dirigido ao Presidente da República, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 3º Aos beneficiários desta Lei não assiste direito à percepção de vencimentos, vantagens, proventos ou cotas atrasados.

Proj. nº 3908/58

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 18 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER.

J. Mattoso Maia.

LEI Nº 3.848 — DE 18 DE DEZEMBRO
DE 1960

Cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É criada a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (U.F.E.R.J.), situada em Niterói, e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — A U.F.E.R.J. terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º — A U.F.E.R.J. compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) incorporados:

1 — Faculdade Fluminense de Medicina (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);

2 — Faculdade de Direito de Niterói (Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956);

3 — Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 3.077, de 29 de dezembro de 1956);

4 — Faculdade Fluminense de Odontologia (Lei nº 3.463, de 20 de novembro de 1958);

5 — Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária (Lei nº 1.050, de 16 de janeiro de 1950); e

b) agregados:

6 — Faculdade Fluminense de Filosofia (Decreto nº 29.362, de 14 de março de 1951, e Decreto nº 35.628, de 8 de junho de 1954);

7 — Escola Fluminense de Engenharia (Decreto nº 42.517, de 5 de novembro de 1957);

8 — Faculdade de Ciências Econômicas (Decreto nº 26.937, de 31 de julho de 1949);

Proj. nº 1327/59

9 — Escola de Serviço Social (Decreto nº 39.968, de 3 de abril de 1956);

10 — Escola de Enfermagem (Decreto nº 22.526, de 27 de janeiro de 1957);

§ 1º — As Faculdades mencionadas neste artigo passarão a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Veterinária, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Escola de Engenharia, Faculdade de Ciências Econômicas, Escola de Serviço Social e Escola de Enfermagem da U.F.E.R.J.

§ 2º — O Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro passará a integrar a Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., ficando garantidos todos os direitos e prerrogativas de seus catedráticos; o Curso de Farmácia da referida Faculdade se transformará em unidade universitária e autônoma, com a denominação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º — A Congregação da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J. ficará composta, provisoriamente, dos professores catedráticos da atual Faculdade Fluminense de Odontologia e dos professores catedráticos do atual dos professores catedráticos do atual Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º — A medida que se vagarem as cátedras excedentes da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., serão extintas até que se restabeleça a Congregação da atual Faculdade Fluminense de Odontologia.

§ 5º — Enquanto a Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J. não for dotada de nova sede própria, com anfiteatros e laboratórios com capacidade de 150 alunos, em cada série, os Cursos de Odontologia, fundidos por esta Lei, continuarão funcionando onde se encontram e com autonomia didática.

§ 6º — Para agregação de qualquer outro estabelecimento ou curso de nível superior à U.F.E.R.J. serão necessários parecer favorável do Conselho Universitário e deliberação do Governo Federal, na forma da lei, processando-se, de igual forma, a desagregação.

Art. 3º — O patrimônio da U.F.E.R.J. será formado:

a) pelos bens móveis, direitos e imóveis pertencentes ao patrimônio

da União utilizados pelos estabelecimentos federais referidos na alínea a do artigo anterior;

b) pelos bens e direitos que forem adquiridos;

c) pelos legados e doações;

d) pelos saldos de receita própria e pelos recursos orçamentários e outros que lhe forem destinados.

§ 1º — Dependerá de deliberações do Conselho Universitário a utilização dos saldos mencionados, que somente poderão ser aplicados em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, sendo disso dada ciência ao Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º — A alienação de qualquer bem da U.F.E.R.J. dependerá de expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e a Faculdade de Ciências Econômicas da U.F.E.R.J. manterão as pessoas jurídicas próprias.

Art. 5º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da U.F.E.R.J. será consignada, anualmente, no Orçamento da União, subvenção de acordo com a lei nº 3.641, de 10 de outubro de 1959.

Art. 6º — Para a U.F.E.R.J. são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, padrão CC-3, e duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário da Reitoria, FG-3, e outra de Chefe de Portaria, FG-5.

Art. 7º — Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços da U.F.E.R.J. provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, da receita de taxas escolares, da retribuição de atividades remuneradas, de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

§ 1º — A receita e a despesa da U.F.E.R.J. constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente.

§ 2º — Todos os depósitos em espécie serão obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das respectivas contas.

Art. 8º — No caso de desagregação de qualquer escola mencionada na alínea b do art. 2º, ou de qualquer outra não federal que se vier a agregar, os bens adquiridos para a mes-

mas com recursos provenientes de dotações ou bens da União (continuação integrando o patrimônio da U.F. E.R.J. e por esta serão aplicados nos termos da presente Lei.

Art. 9º — Para cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 465.800,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros) para os encargos decorrentes do art. 6º, Cr\$ 534.200,00 (quinhento e trinta e quatro mil duzentos cruzeiros) para Equipamentos Material e Diversos e Cr\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de cruzeiros) para aquisição e construção de sede para a U.F. E.R.J.

Art. 10 — Fica redigido da seguinte maneira o art. 5º da lei nº 3.463, de 20 de novembro de 1958: Para nomeação do pessoal administrativo e de auxiliares de ensino necessários ao funcionamento normal das novas unidades universitárias, ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério de Educação e Cultura os seguintes cargos: para a Universidade do Paraná — 3 assistentes padrão "K"; 2 Bibliotecários — Auxiliar, padrão "E"; 4 datilógrafos padrão "E"; 4 Inspetor de alunos padrão "E"; 20 Instrutor padrão "I"; 8 Laboratorista, padrão "E"; 1 Oficial Administrativo, padrão "I"; 4 serventes, padrão "A"; para a Faculdade Fluminense de Odontologia; 4 Assistentes padrão "K"; 1 Bibliotecário-Auxiliar, padrão "E"; 2 Datilógrafo, padrão "E"; 2 Inspetor de Alunos, padrão "E"; 10 Instrutor, padrão "I"; 4 Laboratorista, padrão "E"; 2 Oficial Administrativo, padrão "I"; 4 Servente, padrão "A".

Art. 11 — Dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo aprovará o Estatuto da U.F.E.R.J.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1960: 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER
Clóvis Salgado
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.849 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Federaliza a Universidade do Rio Grande do Norte, cria a Universidade de Santa Catarina e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Universidade do Rio Grande do Norte, a que se refere o Decreto nº 45.116, de 2º de dezembro de 1958, passa a integrar o Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior, incluída na categoria constante do item I, do art. 3º da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Art. 2º É criada a Universidade de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, e integrada ao Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior, incluída na categoria constante do item I, do art. 3º da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Art. 3º As Universidades referidas nos artigos anteriores terão personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 4º A Universidade do Rio Grande do Norte compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) Faculdade de Medicina de Natal (Decreto nº 42.923, de 30 de dezembro de 1957);

b) Faculdade de Farmácia de Natal (Lei nº 3.727, de 14 de fevereiro de 1960);

c) Faculdade de Odontologia de Natal (Lei nº 3.727, de 14 de fevereiro de 1960);

d) Faculdade de Direito de Natal (Decreto nº 43.142, de 3 de fevereiro de 1958);

e) Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte (Decreto nº 47.438, de 15 de dezembro de 1959).

§ 1º As Faculdades e Escola mencionadas neste artigo passam a denominar-se: Faculdade de Medicina, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Direito e Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de três anos, a cria-

Proj. nº 2396/60

ção ou agregação à Universidade do Rio Grande do Norte, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 5º A Universidade de Santa Catarina compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) Faculdade de Direito de Santa Catarina (Lei nº 3.038, de 19 de dezembro de 1956);

b) Faculdade de Medicina de Santa Catarina (Decreto nº 47.531, de 29 de dezembro de 1959, retificado pelo Decreto nº 47.322, de 15 de março de 1960);

c) Faculdade de Farmácia de Santa Catarina (Decreto nº 30.234, de 4 de dezembro de 1951);

d) Faculdade de Odontologia de Santa Catarina (Decreto nº 30.234, de 4 de dezembro de 1951);

e) Faculdade Catarinense de Filosofia (Decreto nº 46.266, de 26 de junho de 1959, e Decreto nº 47.672, de 19 de janeiro de 1960);

f) Faculdade de Ciências Econômicas de Santa Catarina (Decreto número 37.994, de 23 de setembro de 1955);

g) Escola de Engenharia Industrial (modalidades: Química, mecânica e Metalurgia);

h) Faculdade de Serviço Social, da Fundação Vidal Ramos, na qualidade de agregada (Decreto nº 45.063, de 19 de dezembro de 1953);

Parágrafo único. As Faculdades e Escola mencionadas neste artigo passam a denominar-se: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdade de Ciências Econômicas, Escola de Engenharia Industrial da Universidade de Santa Catarina e Faculdade de Serviço Social.

Art. 6º A Agregação de curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da Lei, e assiste a desagregação.

Art. 7º O patrimônio das Universidades referidas nesta Lei, será formado pelos:

a) bens móveis, imóveis e instalações ora utilizados pelos estabelecimentos, nelas integrados, exceto a agregada e que lhes serão transferidos nos termos desta Lei.

b) bens e direitos que adquirir ou que lhes sejam transferidos na forma da Lei;

c) legados e doações legalmente aceitos;

d) saldos da receita própria e de recursos orçamentários outros, que lhes forem destinados.

Parágrafo único. A aplicação dos saldos referidos na alínea d deste artigo, depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais, em equipamentos, em instalações ou em pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 8º Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União; das rendas patrimoniais; da receita de taxas escolares; de retribuição de atividades remuneradas de laboratórios; de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único. A receita e a despesa constarão do orçamento de cada Universidade; e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados todos os depósitos em espécie no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 9º Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da União, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades e Escolas referidas nesta Lei, exceto a agregada.

Parágrafo único. Para a transferência dos bens mencionados neste artigo é assegurado o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual será revogado o disposto nesta Lei em relação ao estabelecimento que desatender.

Art. 10. É assegurado o aproveitamento do pessoal administrativo e auxiliar técnico dos estabelecimentos arrolados nos arts 4º e 5º, em quadro extraordinário, a ser aprovado pelo Poder Executivo, não podendo os respectivos salários exceder aos das atividades correspondentes no serviço público federal.

§ 1º Os professores das Faculdades e Escolas, referidos nesta Lei, são admitidos em caráter efetivo na forma da legislação federal, poderão ser aproveitados como interinos.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a administração das Faculdades e Escolas apresentará

tarão a Diretoria do Ensino Superior a nomeação, acompanhando de currículo, de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data da admissão e a remuneração.

§ 3º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta Lei, depois e a contar da data da última das escrituras públicas referida no artigo 9º.

§ 4º Para provimento, em caráter interino, de cátedras de novos cursos que forem instalados em qualquer Faculdade ou Escola integrante das Universidades mencionadas nesta Lei só poderão ser contratados docentes livres ou professores catedráticos das mesmas disciplinas ou disciplinas afins.

Art. 11. Para execução do que determinam os arts. 1º e 2º desta Lei, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior, — dois cargos de Reitor, padrão 3-C, duas funções gratificadas de Secretária, 3-F, e duas de Chefe de Portaria, 15-F, para as Reitorias.

Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 1º e 4º, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior, 33 cargos de Professor Catedrático (FN-URN-DESU), para a Faculdade de Medicina; 12 cargos de professor Catedrático (FF-URN-DESU) para a Faculdade de Farmácia; 14 cargos de Professor Catedrático (FO-URN-DESU) para a Faculdade de Odontologia; 22 cargos de Professor Catedrático (FD-URN-DESU) para a Faculdade de Direito; 25 cargos de Professor Catedrático — (EE-URN-DESU) para a Escola de Engenharia; e uma função gratificada de Diretor, uma de Secretário e uma de Chefe de Portaria, para cada uma das referidas Faculdade e Escola.

Art. 13. Para execução do disposto nos arts. 2º e 5º, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior, 22 cargos de Professor Catedrático (FM-USC-DESU) para a Faculdade de Medicina; 12 cargos de Professor Catedrático (FF-USC-DESU) para a Faculdade de Farmácia; 31 cargos de Professor

Catedrático (FFI-USC-DESU) para a Faculdade de Filosofia; 12 cargos de Professor Catedrático (FO-USC-DESU) para a Faculdade de Odontologia; 23 cargos de Professor Catedrático (FCE-USC-DESU) para a Faculdade de Ciências Econômicas; 26 cargos de Professor Catedrático (EEI-USC-DESU) para a Escola de Engenharia Industrial; e uma função gratificada de Diretor, 5-C, uma de Secretário, 3-F, e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para cada uma das referidas Faculdades e Escola.

Art. 14. As nomeações e admissões de pessoal para as escolas de engenharia, mencionadas nos arts. 12 e 13, se farão à medida da progressão dos cursos.

Art. 15. Os cargos de Professor Catedrático nas Faculdades de Medicina das Universidades objeto desta Lei, serão progressivamente reduzidos a 18 à medida que se forem vagando, por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista, no Regimento da Escola, o qual deverá ser aprovado dentro de 60 dias após a instalação da Universidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado às cátedras vagas na data da publicação desta Lei, as quais não deverão ser providas em caráter efetivo, até a aprovação do Regimento.

Art. 16. Para cumprimento das disposições desta Lei, é autorizada a abertura, pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$ 194.200.000,00 (cento e noventa e quatro milhões e duzentos mil cruzeiros), sendo Cr\$ 86.240.000,00 (oitenta e seis milhões, duzentos e quarenta mil cruzeiros) para a Universidade do Rio Grande do Norte, assim distribuídos: Cr\$ 51.444.000,00 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros) para Pessoal Permanente; Cr\$ 28.752.000,00 (vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta e dois mil cruzeiros) para Pessoal Técnico e Administrativo do Quadro Extraordinário; Cr\$ 5.544.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), para funções gratificadas; e Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para instalação da Reitoria; e de Cr\$ 117.960.000,00 (cento e dezessete milhões, novecentos e sessenta mil cruzeiros) para a Universidade de Santa Catarina, assim distribuído: Cr\$ 71.604.000,00 (seten-

ta e um milhão, seiscentos e quatro mil cruzeiros), para Pessoal Permanente: Cr\$ 28.320.000,00 (vinte e oito milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros), para Pessoal Técnico e Administrativo do Quadro Extraordinário: Cr\$ 7.536.000,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil cruzeiros), para funções gratificadas: Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para instalação da Reitoria; e Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para equipamento e instalação da Escola de Engenharia Industrial.

Art. 17. O provimento efetivo dos cargos de Professor Catedrático, criado pelos arts. 12 e 13, se fará por meio de concurso, de títulos e de provas, realizado em estabelecimento congêneres federal, designado em cada caso pela Diretoria do Ensino Superior, a esta cabendo a publicação dos editais dentro de três anos do primeiro provimento interino, e até que a Congregação disponha de número legal para a realização desses atos.

Art. 18. O Estatuto da Universidade do Rio Grande do Norte e o da Universidade de Santa Catarina, que obedecerão à orientação dos das Universidades federais, serão expedidos pelo Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1960; 136ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Clóvis Salgado.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.850 — DE 18 DE
DEZEMBRO DE 1960

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.082.001.445,20 para atender às indenizações decorrentes dos danos causados pelo extravasamento das águas do açude Orós, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SU-

DENE) o crédito especial de Cr\$ 1.082.001.445,20 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros e vinte centavos) para ocorrer ao pagamento de indenizações decorrentes de danos causados pelo extravasamento das águas do açude Orós, no Estado do Ceará.

Art. 2º — E' ainda o Poder Executivo autorizado a abrir à mesma Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SU-DENE) o crédito especial de Cr\$ 727.231.000,00 (setecentos e vinte e sete milhões, duzentos e trinta e um mil cruzeiros) destinado ao pagamento de indenizações de prejuízos causados por inundações, sendo:

a) as populações ribeirinhas do São Francisco, nos municípios de Neópolis, Ilha das Flores e Brejo Grande, no Estado de Sergipe Cr\$ 12.500.000,00;

b) nos municípios de Conceição do Canindé, Simplicio Mendes, Ceiras, Anarante, Ficos, Itanópolis, Jalcós, Santa Cruz, Florian e outros no Estado do Piauí Cr\$ 200.000.000,00;

c) pelo extravasamento das águas da barragem do Coraima, bem assim como pelas inundações das cidades de Joazeiro e Curuçá, no Estado da Bahia Cr\$ 50.000.000,00;

d) em municípios do Estado da Bahia, inclusive nos de Laje, Mutuê, Nazaré Cachoeira, São Felix e Amargosa Cr\$ 100.000.000,00;

e) em municípios do Estado de Pernambuco, inclusive no de Barreiros, Cr\$ 150.000.000,00;

f) no município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco Cr\$ 15.000.000,00;

g) dos rios São Francisco e Mundú, no Estado de Alagoas Cr\$ 50.000.000,00.

Art. 3º — E' ainda o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o crédito especial de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento das despesas decorrentes do transporte de água, da construção e instalação de poços e reservatórios, bem assim como da execução de obras de emergência em municípios do Polígono das Secas no Estado da Bahia durante a estiagem de 1958-59.

Art. 4º — Fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, o crédito especial de Cr\$

Proj. nº 2314/60

210.000 000,00 (duzentos e dez milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento com a desapropriação de imóveis nas bacias hidráulicas de represas construídas ou em construção pelo referido Departamento.

Art. 5º — É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 29.731.000,00 (vinte e nove milhões, setecentos e trinta e um mil cruzeiros) para atender a despesas oriundas dos danos causados pelas inundações no município de São João Nepomuceno, Minas Gerais e temporariamente levantados e avaliados.

Art. 6º — O pagamento das indenizações a que se referem os arts. 1º e 2º serão efetuados pela SUDENE, após os levantamentos e avaliações processados, nos termos do disposto nos Decretos ns. 47.964, de 30 de março de 1960, e 48.046, de 30 de abril do mesmo ano.

Parágrafo único — Os pagamentos a que se referem os arts. 3º e 4º serão efetuados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em face das contas regularmente processadas e registradas nos seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 7º — As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da tributação adicional das pessoas jurídicas cobrada sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas, na forma prescrita na Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Art. 8º — Fica prorrogada por cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 1961, a vigência da citada Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Parágrafo único — A tributação prevista na lei a que se refere este artigo terá a destinação nela prevista e mais a prescrita no presente diploma.

Art. 9º — O crédito autorizado na presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas, sendo cada parcela depositada no Banco do Brasil, no prazo de 30 (trinta dias) a contar do recebimento do pedido da respectiva liberação.

Art. 10º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1960; 139ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

Ernani do Amaral Peixoto

S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.851 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e reorganizada pela Lei nº 1.975, de 4 de setembro de 1953, fica alterado nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, cuja situação vier a ser alterada por efeito desta lei e da tabela anexa.

Art. 2º A carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura é alterada de acordo com a tabela anexa, fica escalonada de J a M, classificados nas classes J, K, L e M, respectivamente, os atuais ocupantes das classes H, I, J e K.

Art. 3º A carreira de Dactilógrafo, mantidas as atuais atribuições de seus ocupantes, é transformada na de Auxiliar Judiciário, composta de duas classes, escalonadas de H a I, e com a estrutura constante da tabela a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4º O provimento da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário será feito por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, pelo critério exclusivo de merecimento apurado em concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 5º São criados dois cargos isolados de provimento efetivo de Contínuo, sendo um do padrão G e outro do padrão F, bem assim dois de Servente, também isolados, de provimento efetivo, sendo um do padrão E e outro do padrão D.

Art. 6º Ficam extintas as atuais carreiras de Contínuo e Servente. Os seus atuais ocupantes serão aproveitados, pela ordem de antiguidade, nos cargos isolados, de igual denominação, criados por esta Lei.

Art. 7º São criados um cargo isolado, de provimento efetivo, de Bibliotecário-Arquivista, padrão J, e três funções gratificadas, sendo duas de Chefe de Seção, símbolo FG-6, e uma de Secretário da Corregedoria, símbolo FG-6.

Art. 8º Os atuais cargos isolados e as funções gratificadas passam a ter

Proj. nº 1.511/60

a classificação constante da tabela anexa.

Art. 9º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso as disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 10. § o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o crédito es-

pecial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para atender, no corrente exercício, as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 12 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

S. Paes de Almeida

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Tabela a que se refere esta Lei

Nº de cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo Padrão ou Classe
	<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
	<i>Cargo isolado de Provimento Ejetivo</i>	
1	Bibliotecário-Arquivista	J
1	Porteiro	H
2	Contínuo	G
2	Servente	F
	<i>Cargo de Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	J
1	Auxiliar Judiciário	I
2	Auxiliar Judiciário	H
	<i>Funções gratificadas</i>	
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-6
1	Secretário da Corregedoria	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

LEI Nº 3.852 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para a realização do convênio entre esse Ministério e o Instituto de Pesquisas do Brasil Central.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para a realização do convênio entre esse Ministério e o Instituto de Pesquisas do Brasil Central, visando ao incremento dos estudos paleontológicos na região do Brasil Central.

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será regulado pela Lei número 1.489, de 13 de dezembro de 1951.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER

Antônio Barros Carvalho

S. Paes de Almeida

Prof. nº. 854/55

LEI Nº 3.853 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Escola Agrotécnica de Januária, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrotécnica de Januária, no Estado de Minas Gerais, subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ministrar os cursos previstos no Decreto-lei número 9.613, de 20 de agosto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola).

Artigo 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para atender ao início dos seus trabalhos.

Prof. nº. 668/59

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER

Antônio Barros Carvalho

S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.854 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Federaliza a Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — A Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, a que se refere o Decreto número 22.632, de 10 de abril de 1933, passa a integrar o Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior, incluída na categoria constante do item I, do artigo 3º da Lei número 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Artigo 2º — Independentemente de qualquer indenização, e mediante inventário e escrituração pública são incorporados ao patrimônio da União todos os bens móveis, imóveis e direitos pertencentes ou utilizados pelo estabelecimento referido no artigo anterior.

Artigo 3º É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, do pessoal de estabelecimento ora federalizado, nas seguintes condições:

I — os professores catedráticos efetivos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior, contando-se o tempo de serviço para os efeitos da legislação federal;

II — os demais empregados, em Quadro que, para esse fim, será criado pelo Poder Executivo contando-se o tempo de serviço.

§ 1º — Os professores não admitidos em caráter efetivo, na forma da legislação federal poderão ser aproveitados como interinos.

§ 2º — Para os efeitos deste artigo, a Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas apresentará à Diretoria do Ensino Superior a relação de seus pro-

Prof. nº. 2.284/60

Assessores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data da admissão e a remuneração.

§ 3º — Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação e de admissão decorrentes do aproveitamento determinado neste artigo.

Artigo 4º — São criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior para o estabelecimento mencionado no artigo 1º, 24 (vinte e quatro) cargos de Professor Catedrático, sendo 12 (doze) para o Curso de Odontologia e 12 (doze) para o Curso de Farmácia e três funções gratificadas, sendo uma de Diretor, uma de Secretário e uma de Chefe de Portaria.

Artigo 5º — Para provimento, em caráter interino, de cátedras vagas ou que se vierem a vaagr, só poderão ser contratados Docentes Livres, ou Professores Catedráticos, das mesmas disciplinas ou disciplinas afins.

Artigo 6º — Para cumprimento do disposto nesta Lei é autorizada a abertura pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$. . 17.520.000,00 (dezessete milhões quinhentos e vinte mil cruzeiros) para pessoal e Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para material encargos e equipamentos.

Artigo 7º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará, por decreto, o Regimento da Escola, devendo esta, até sua expedição, atender no que couber, ao disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto número 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Parágrafo único — A contagem do prazo mencionado neste artigo e a expedição dos atos referidos no § 3º do artigo 3º dependem da efetivação de todas as medidas constantes do artigo 2º.

Artigo 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação restando as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.855 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria Coletorias Federais em diversos Municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Pernambuco, São Paulo, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — São criadas Coletorias Federais nos seguintes Municípios: Rio Grande do Sul: — Panambi, Gramado, Horizontina, Três de Maio, Cerro Largo, Ibirubá, Roca Sales, Não-Me-Toque, Aratiba, Crissiumal, Santo Cristo, Frederico Westfalen, Esteio, Agudo, Arvorezinha, Barra do Ribeiro, Bom Retiro do Sul, Campinas do Sul, Campo Bom, Chapada, Campo Novo, Constantina, Erval Grande, Faxinal do Soturno, Feliz Guarani das Missões, Humaitá, Machadinho, Muçum, Nonoai, Pedro Osório, Restinga Sêca, Santa Bárbara do Sul, Santo Augusto, São Valentim, Seberi, Tucunduva, Tuparendi, Vera Cruz, Viadutos, Casca, Espumoso, Gaurama, Giruá, Marau, Nova Petrópolis, Rolante, Sananduva, Sapiranga, Tapejara, Tenente Portela, Três Coroas, São José do Ouro, Tapera, Dois Irmãos, Estância Velha e Serafina Corrêa; Santa Catarina: — Rio Negrinho, Herval d'Oeste Dionísio Cerqueira, Mondaí, Xanrerê Presidente Getúlio, Seara, Lauro Muller, São Carlos, Palmitos, Itapiranga, São Miguel d'Oeste, Sombrio, Papanduva, Urubici, Santo Amaro da Imperatriz, Abelardo Luz, Água Doce, Campo Eré, Corupá, Cunha Porá, Faxinal dos Guedes, Grão Pará, Henrique Lage, Ilhota, Luiz Alves, Jacinho Machado Maravilha, Meleiro, Nova Veneza, Penha, Ponte Serrada, Pouso Redondo, Praia Grande, Rio das Antas, Rio Fortuna, Rio d'Oeste, Santa Cecília, São João Batista, São João do Sul, São José do Cedro, São Lourenço d'Oeste, Trombudo, Central, Armazém Arroio Trinta, José Boiteaux, Lebon Régis, Pomerode e Siderópolis; Goiás: — Ceres, Iporá, Goiatuba, Hidrolândia, Amaro Leite, Aragarças, Garmo do Rio Verde, Itapuranga, Jandaia, Marzagão, Panamá Cristalândia, Rubiataba, São Luiz de Montes Belos,

Prof. nº 4697/58

Veadeiros, Jussara, Hidrolina, Araguaína, Babaçulândia, Chambioá, Itacajá, Campos Belos, Fazenda Nova, Cacu, Parnaíba de Goiás, Mateira, Goiana, Gurupi de Goiás, Uruana, Itaguara, Gupó, Firminópolis, Sítio d'Abadia e Riama; Bahia: — Ibecerí, Iguai, Paulo Afonso, Guandu Central, Iacú, Itororó, Itapetinga, Marcani, Encruzilhada, Coara, Antas, Candeias, Ubatão, Acajutiba, Olindina, Sátiro Dias, Chorrochó, Araci, Serra Preta, Sapeaçu, Potiraguá, Piritiba, Pindo-baçu, Ibicui, Itaiupe, Itanhem, Itapebi, Medeiros Neto, Urucaca, Barra do Mendes e Ipubiara; Minas Gerais: Capinópolis, Centralina, Pirajuba e Água Comprida; Paraná: — Santa Isabel do Ivaí e Cruzeiros do Oeste; Mato Grosso: — Coxim, Rondonópolis e Alto Paraguai; Pará: — Tomé Açu, Porto de Mós, Prainha e Conceição do Araguaia; Rio de Janeiro: — Volta Redonda; Pernambuco: — Taquaretinga do Norte; São Paulo: — Mayrink.

Parágrafo único — São extintas as agências de arrecadação existentes nos municípios relacionados no presente artigo.

Artigo 2º — Para atender às despesas decorrentes desta Lei é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 47.286.000,00 (quarenta e sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil cruzeiros).

Custeio:

Material de consumo e de transformação — Cr \$1.204.000,00.

Material permanente — Cr\$ 25.560.000,00;

Serviços de terceiros — Cr\$ 9.940.000,00;

Encargos diversos — Cr\$ 428.000,00.

Investimentos:

Equipamentos e instalações — Cr\$. . . 9.940.000,00.

Artigo 3º — Fica extinta a 2ª Coletoria Federal de São Roque, Estado de São Paulo.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.856 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Transforma em estabelecimentos federais de ensino superior a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, de Uberaba, e a Faculdade de Direito de Sergipe.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — É transformada em estabelecimento federal de ensino superior, a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, de Uberaba, a que se refere o Decreto número 47.496, de 26 de dezembro de 1959.

Artigo 2º — Independentemente de qualquer indenização são incorporados ao Patrimônio da União, mediante inventário e escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos pertencentes ao estabelecimento de ensino de que trata a presente Lei.

Artigo 3º — Aos atuais empregados da Faculdade é assegurado o aproveitamento no serviço público em quadros especialmente criados pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para os efeitos legais.

Artigo 4º — Para cumprimento do disposto nesta lei são criados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura, 22 cargos de Professor Catedrático, padrão O, 1 função gratificada de Diretor FG-1, 1 de Secretário FG-3 e 1 de Chefe de Portaria FG-7, podendo as funções gratificadas serem exercidas por extranumerários.

Parágrafo único — No provimento interino dos cargos de Professor, poderão ser aproveitados os atuais professores nelas em exercício.

Artigo 5º — Os cargos de Professor Catedrático serão reduzidos progressivamente a 18 (dezoito), à medida que forem vagando por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista no Regimento da Escola que deverá ser baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo será aplicado às cátedras vagas na data da publicação desta lei, as quais não deverão ser providas em caráter efetivo até a aprovação do Regimento.

Artigo 6º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de

Proj. nº 1879/60

Cr\$ 23.086.400,00, destinado à Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, de Uberaba e assim discriminado Cr\$ 13.886.400,00 para pessoal; Cr\$ 8.000.000,00 para material; e .. Cr\$ 1.200.000,0 para encargos diversos.

Artigo 7º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará, por decreto, o Regimento da Faculdade, no qual, respeitadas as exigências da legislação vigente, serão especificadas, obrigatoriamente, as novas denominações das cátedras, bem como o regime de trabalho dos professores, de adjuntos, de assistentes e dos demais empregados.

Artigo 8º — Fica, também, transformado em estabelecimento federal de ensino superior a Faculdade de Direito de Sergipe.

Parágrafo único — Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional. Mensagem nos termos constitucionais para atender ao disposto neste artigo.

Artigo 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JURCELINO KUNTSCHER

Clóvis Salgado.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.857 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

Art. 2º A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

§ 1º No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado haverá um Conselho Regional.

§ 2º Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) eleger a sua diretoria;

d) preservar a ética profissional, promovendo as medidas acauteladoras necessárias;

e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músicos, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

i) julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais;

j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta deste;

k) aprovar o orçamento;

l) preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Proj. nº 699/59

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 7º Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiros, na forma do regimento.

Art. 8º Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, representando-o ativa e passivamente em juízo ou fora dele e velar pela conservação do decóro e da independência dos Conselhos Regionais dos Músicos e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9º O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10. O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:

- a) 20% (vinte por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da cota ao mesmo atribuída, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove) até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21 (vinte e um), quando exceder desse número.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 13. A diretoria de cada Conselho Regional será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abrangere menos de 20 (vinte) músicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal;

b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de músicos;

d) conhecer apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

f) aprovar o orçamento anual;

g) expedir carteira profissional;

h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;

i) publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores;

l) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 10 parágrafo único.

Art. 15. O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituído de:

a) taxa de inscrição;

b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional;

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acôrdo com a alínea "c", do artigo 19;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão compe-

tente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acôrdo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

§ 1.º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública;

§ 2.º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição;

§ 3.º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição dêste.

Art. 18. Todo aquêlle que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, ficar sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal.

§ 1.º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação dêste artigo.

§ 2.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3.º A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4.º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas

c, d e e, dêste artigo, em que o efeito será suspensivo.

§ 5.º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, ressalvada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

§ 6.º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 20. Constituem a assembléa geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléa geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 21. A assembléa geral compete:

I — discutir e votar o relatório e contas da diretoria, devendo, para êsse fim, reunir-se ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III — elaborar e alterar a tabela de emolumentos cobrados pelos serviços prestados *ad referendum* do Conselho Federal;

IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria.

V — eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 22. A assembléa geral, em primeira convocação reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 23. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1.º Por falta injustificada a eleição incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) dobrada na reincidência.

§ 2.º Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro,

acompanhada por ofício, com firma reconhecida dirigido ao presidente do Conselho Federal.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinar-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo neste caso, em cada local, dois diretores ou músicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.

Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 25. O músico que, na data da publicação desta lei, estiver, há mais de seis meses, sem exercer atividade musical, deverá comprovar o exercício anterior da profissão de músico, para poder registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 26. A Ordem dos Músicos do Brasil instituirá:

- a) cursos de aperfeiçoamento profissional;
- b) concursos;
- c) prêmios de viagens no território nacional e no exterior;
- d) bolsas de estudos;
- e) serviços de cópia de partituras sinfônicas dramáticas, premiados em concurso.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) pagos pelo fundo social sindical, deduzidos da totalidade da quota atribuída ao mesmo, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A instalação da Ordem dos Músicos do Brasil será promovida por uma comissão composta de um representante do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Trabalho, Indústria e Co-

mércio, da União dos Músicos do Brasil, da Escola Nacional de Música, da Academia Brasileira de Música e 2 (dois) representantes das entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Das condições para o exercício profissional

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país, na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;

e) aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas *f* e *g* deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.

§ 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou coro, de comprovada competência;

c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;

d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei.

Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;

c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;

d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;

e) cantores de todos os gêneros e especialidades;

f) professores particulares de música;

g) diretores de cena lírica;

h) arranjadores e orquestradores;

i) copistas de música.

Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;

b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão;

c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas;

d) ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;

e) exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo;

f) dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;

g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonográficas;

h) dirigir a seção de música das bibliotecas públicas;

i) dirigir estabelecimentos de ensino musical;

j) ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailado e dos teatros musicados;

k) ser diretor musical da seção de pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio;

l) ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares;

m) ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;

n) preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera, bailado ou opereta;

o) ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos;

p) ensaiar e dirigir bandas de música;

q) ensaiar e dirigir orquestras populares;

r) lecionar matérias teóricas musicais a domicílio ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados.

§ 1º É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical;

§ 2º Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical.

Art. 31. Incumbe privativamente ao diretor de orquestra ou conjunto popular:

a) assumir a responsabilidade da eficiência artística do conjunto;

b) ensaiar e dirigir orquestras ou conjuntos populares.

Parágrafo único. O diretor de orquestra ou conjuntos populares, a que se refere este artigo, deverá ser diplomado em composição e regência pela Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Art. 32. Incumbe privativamente ao cantor:

a) realizar recitais individuais;

b) participar como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;

c) participar de espetáculos de ópera ou operetas;

d) participar de conjuntos corais ou folclóricos;

e) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento do ensino equiparado ou reconhecido.

Art. 33. Incumbe privativamente ao instrumentista:

a) realizar recitais individuais;

b) Participar como solista de orquestras sinfônicas ou populares;

c) integrar conjuntos de música de câmara;

d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares, ou de bandas de música;

e) ser acompanhador, se organista, pianista, violinista ou acordeonista;

f) lecionar, a domicilio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

§ 1º As atribuições constantes das alíneas c, d, e, f, g, h, k, o e ç do art. 30 são extensivas aos profissionais de que trata este artigo.

§ 2º As atribuições referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista.

Art. 34 Ao diplomado em matérias musicais teóricas compete lecionar a domicilio ou em estabelecimentos de ensino regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade.

Art. 35 Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Curso de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias.

Art. 36 Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior.

Art. 37. Ao diplomado em declamação lírica incumbe, privativamente, ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo são extensivas aos estrangeiros portadores de diploma de *metteur — en — scène* ou *ré-gisseur*.

Art. 38. Incumbe privativamente ao arranjador ou orquestrador:

a) fazer arranjos musicais de qualquer gênero para coral, orquestra sinfônica, conjunto de câmara e banda de música;

b) fazer arranjos para conjuntos populares ou regionais;

c) fazer o fundo musical de programas montados em emissoras de rádio ou televisão e em gravações fonomecânicas.

Art. 39. Incumbe ao copista:

a) executar trabalho de cópia de música;

b) fazer transposição de partituras e partes de orquestra.

Art. 40. É condição essencial para o provimento de cargo público privativo de músico o cumprimento pelo candidato das disposições desta lei.

Parágrafo único. No provimento de cargo público privativo de músico terá preferência, em igualdade de condições, o músico diplomado.

CAPÍTULO III

Da duração do trabalho

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

I) a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como — cabarês, buates, dancings, taxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos.

II) excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de força maior, ou festejos populares e serviço reclamado pelo interesse nacional.

§ 1º A hora de prorrogação, nos casos previstos do item II deste artigo, será remunerada com o dobro do valor do salário normal.

§ 2º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá obrigatoriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo.

§ 3º As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 43. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição

e a natureza do espetáculo assim o exigiam.

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho.

Art. 44. Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais.

Art. 45. O músico das empresas nacionais de navegação terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatoriamente, de orquestra ou como solista:

- a) nas horas do almoço ou jantar;
- b) das 21 às 22 horas;
- c) nas entradas e saídas dos portos, desde que esse trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que trata este artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não hajam passageiros a bordo.

Art. 46. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 47. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

CAPÍTULO IV

Do trabalho dos músicos estrangeiros

Art. 49. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros só poderão exibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias depois de legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente.

§ 1º As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata este artigo só poderão exibir-se:

- a) em teatros, como atração artística;
- b) em empresas de radiodifusão e de televisão, em cassinos, buates e demais estabelecimentos de diversão,

desde que tais empresas ou estabelecimentos contratem igual número de profissionais brasileiros pagando-lhes remuneração de igual valor.

§ 2º Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea b, do parágrafo anterior as empresas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos, cantores e concertistas nacionais

§ 3º As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país

Art. 50. Os músicos estrangeiros aos quais se refere o § 2º do art. 1º desta lei poderão trabalhar sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, criada pelo art. 27, desde que tenham sido contratados na forma do art. 7º, alínea d, do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.

Art. 51. Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acordo em contrário, os empresários ficarão obrigados a reconduzir os músicos estrangeiros aos seus pontos de origem.

Art. 52. Os músicos devidamente registrados no país, só trabalharão nas orquestras estrangeiras, em caráter provisório e em caso de força maior ou de enfermidade comprovada de qualquer dos componentes das mesmas não podendo o substituto em nenhuma hipótese, perceber proventos inferiores ao do substituído.

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo

CAPÍTULO V

Da fiscalização do trabalho

Art. 54. Para os efeitos da execução e, conseqüentemente, da fisca-

lização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;

b) a possuir livro de registro de empregados destinado às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.

Art. 55. A fiscalização do trabalho dos músicos, ressalvada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais obedecendo as normas fixadas pelos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 56. O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 58. O processo de autuação por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, constantes desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas obedecerá às normas constantes do Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59. Consideram-se empresas empregadoras para os efeitos desta lei:

a) os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, sociais ou desportivas;

b) os estúdios de gravação, radio-difusão, televisão ou filmagem;

c) as companhias nacionais de navegação;

d) toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados.

Art. 60. Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social.

Art. 61. Para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se refere o Decreto número 5.492, de 16 de julho de 1928, e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet" pago com continuidade.

Art. 62. Salvo o disposto no artigo 1º, § 2º, será permitido o trabalho do músico estrangeiro, respeitadas as exigências desta lei, desde que não exista no país profissional habilitado na especialidade.

Art. 63. Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais deverão preencher os necessários requisitos legais e efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da importância igual a uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados.

§ 1º Quando não houver na localidade agência do Banco do Brasil, o depósito será efetuado na Coletoria Federal.

§ 2º O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante provas de quitação do pagamento das indenizações decorrentes das leis de

proteção ao trabalho das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições de previdência social e de outras estabelecidas por lei.

Art. 64. Os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e Pensões dos Comerciantes excetuados os das empresas de navegação que se filiarão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

§ 1º Os músicos cuja atividade for exercida sem vínculo de emprego contribuirão obrigatoriamente sobre salário — base fixado, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério.

§ 2º O salário — base será fixado para vigorar por um ano, considerando-se prorrogado por mais um ano, se finda a vigência, não houver sido alterado.

Art. 65. Na aplicação dos dispositivos legais relativos à nacionalização do trabalho, será apenas computado, quanto às orquestras, o total dos músicos a serviço da empresa, para os efeitos do art. 354 e respectivo parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual for a modalidade de remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.

Art. 67. Os componentes das orquestras ou conjuntos estrangeiros não poderão se fazer representar por substitutos, sem a prévia concordância do contratante, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado importando em inadimplemento contratual a ausência ao trabalho sem o consentimento referido.

Art. 68. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior.

Art. 69. Os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de

classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 70. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei, sendo vedado por motivo de sua vigência, aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados.

Art. 71. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Allyrio Salles Coelho.

Clóvis Salgado.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.858 — DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1960

Cria a Universidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criada a Universidade de Juiz de Fora (U.J.F.), situada em Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, e que será integrada no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º — A Universidade de Juiz de Fora (U.J.F.) será constituída dos seguintes estabelecimentos de ensino superior, já reconhecidos e que são federalizados por esta lei:

a) Faculdade de Direito de Juiz de Fora;

b) Faculdade de Medicina de Juiz de Fora;

c) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora;

d) Escola de Engenharia de Juiz de Fora; e

e) Faculdade de Ciências Econômicas de Juiz de Fora.

Parágrafo único — Os estabelecimentos mencionados neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Faculdade de Farmácia e Odontologia, Escola de Engenharia e Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Juiz de Fora.

Proj. nº 1877/60

Art. 4º — Independentemente de qualquer indenização, os bens imóveis, os direitos e recursos quaisquer, pertencentes aos estabelecimentos de ensino aludidos no artigo 2º, ou as suas entidades mantenedoras, ou em seus nomes inscritos, serão transferidos para o Patrimônio Nacional, mediante escrituras públicas.

Art. 4º — É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, do pessoal dos estabelecimentos de ensino ora federalizados, nas seguintes condições:

I — Os professores catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, contando-se o respectivo tempo de serviço para efeitos de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério;

II — O quadro do pessoal administrativo da Universidade será integrado pelos seus atuais servidores, obedecidos os preceitos da legislação em vigor, contando-se o respectivo tempo de serviço para os efeitos do artigo 192 da Constituição Federal.

§ 1º — Os professores que não forem catedráticos na forma da legislação do ensino superior, poderão ser aproveitados, interinamente, pelo prazo de três anos, dentro do qual se abrirão os concursos necessários ao provimento das respectivas cátedras.

§ 2º — A expedição dos atos destinados ao aproveitamento previsto neste artigo dependerá do integral cumprimento do disposto no art. 3º comprovado pela entrega, ao Ministério, dos traslados das escrituras aludidas.

Art. 5º — Para execução do disposto nesta lei, ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura:

a) para a Reitoria da Universidade de Juiz de Fôra (U.J.F.), um cargo de Reitor CC-3, uma função gratificada de Secretário FG-3, e uma de Chefe de Portaria, FG-7;

b) para a Faculdade de Direito, 22 (vinte e dois) cargos de Professor Catedrático, padrão O;

c) para a Faculdade de Medicina, 34 (trinta e quatro) cargos de Professor Catedrático, padrão O;

d) para a Faculdade de Farmácia e Odontologia, 24 (vinte e quatro) cargos de Professor Catedrático, padrão O;

e) para a Escola de Engenharia, 36 (trinta e seis) cargos de Professor Catedrático, padrão O;

f) para a Faculdade de Ciências Econômicas, 22 (vinte e dois) cargos de Professor Catedrático, padrão O; e

g) 5 (cinco) funções gratificadas de Diretor, FG-1, 5 (cinco) de Chefe de Portaria, FG-7, distribuídas igualmente entre os estabelecimentos ora federalizados.

Parágrafo único — Os cargos referidos na letra "c" deste artigo serão, a partir da vigência desta lei, reduzidos — progressivamente, a 18 (dezoito), à medida que se forem vagando, por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista no Regimento da Faculdade de Medicina da Universidade de Juiz de Fôra (U.J.F.).

Art. 6º — Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 44.784.200,00, sendo: para pessoal permanente, Cr\$ 2º 452.000,00; para pessoal extranumerário, Cr\$ 3.412.200,00; para material, Cr\$ 12.000.000,00, para outros encargos, Cr\$ 200.000,00; e para funções gratificadas, Cr\$ 720.000,00.

Art. 7º — Ficam revogadas as Leis nº 2.152, de 30 de dezembro de 1953, nº 2.153 de 30 de dezembro de 1953, nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, no que se refere à concessão de subvencão à Escola de Engenharia de Juiz de Fôra.

Art. 8º — Mediante proposta do Conselho Universitário e aprovação do Ministério da Educação e Cultura, poderá ser agregado à Universidade de Juiz de Fôra (U.J.F.) — ou dela desagregado — estabelecimento de ensino superior.

Art. 9º — O Estatuto da Universidade será aprovado por decreto do Presidente da República, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 10 — O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de 3 (três) anos, a criação ou agregação à Universidade de Juiz de Fôra, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de dezembro de 1960; 139ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Clovis Salgado.

S. Paes de Almeida.

LEI Nº 3.359 — DE 24 DE DEZEMBRO
DE 1960

Autoriza a abertura ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal do crédito especial de Cr\$ 78.000,00, destinado a atender ao pagamento de gratificação de representação devida aos Desembargadores, Presidente e Vice-Presidente daquele Tribunal e ao Juiz Presidente do Tribunal do Juri.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — do crédito especial de Cr\$ 78.000,00 (setenta e oito mil cruzeiros), destinado a atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação de representação devida aos Desembargadores, Presidente e Vice-Presidente do mesmo e ao Juiz Presidente do Tribunal do Juri.

Art. 2º O presente crédito será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, em 24 de dezembro de 1960.
139ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.

S. Paes de Almeida

Prof. nº 2.101/60

LEI Nº 3.360 — DE 24 DE DEZEMBRO
DE 1960

Aprova o plano de coordenação das atividades relacionadas com o carvão mineral.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado, nos termos desta lei e anexos ns. I, II e III, um Plano para coordenar as atividades relacionadas com o carvão mineral, a fim de ampliar-lhe, de modo econômico, a produção, incrementar e ra-

Prof. nº 2341/60

cionalizar o seu consumo, de forma a melhor aproveitá-lo como redutor, combustível e matéria prima.

Parágrafo único. Este Plano, organizado como continuação, atualização e ampliação dos trabalhos da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional, criada pela Lei nº 1.886, de 11 de junho de 1953, e prorrogada pela Lei nº 3.353, de 20 de dezembro de 1957, compreenderá todo o ciclo econômico do carvão, abrangendo as atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, transporte, distribuição e consumo de combustível nacional, inclusive:

a) o fomento, projeto, construção, operação ou ampliação de usinas termelétricas que utilizam carvão nacional e o de linhas de transmissão e suas subestações transformadoras, destinadas a distribuir a corrente elétrica gerada nas termelétricas, através de financiamento ou participação;

b) concessão de financiamento às empresas carboníferas para aquisição do equipamento necessário ao seu aparelhamento, segundo planos aprovados pelo órgão executor;

c) fomento da construção ou ampliação de instalações de beneficiamento de carvão, através de financiamento ou participação;

d) o fomento, projeto, construção e operação de instalações industriais, utilizando como matéria o carvão nacional ou seus rejeitos, através de financiamento ou participação;

e) realização de pesquisas tecnológicas visando a melhorar o aproveitamento de carvão nacional e a industrialização de seus subprodutos;

f) fixação de preço de venda do carvão nacional, a regulamentação de sua distribuição e da importação dos combustíveis sólidos estrangeiros, inclusive coque;

g) participação no financiamento dos estoques de carvão formados em virtude de desequilíbrios transitórios entre a produção e o consumo;

h) complementação dos serviços de assistência social extensiva aos trabalhadores na indústria de carvão e aos seus dependentes e financiamento às empresas de mineração, para construção de habitação de seus empregados;

i) colaboração com os Estados e Municípios no provimento dos serviços de abastecimento d'água e saneamento, nas comunidades carboníferas;

f) auxílios às estradas de ferro que transportam carvão e que, sem esta providência, não possam servir às suas

respectivas zonas carboníferas, construção e melhoramento de pontes rodoviárias, ferroviárias e rodoferroviárias, necessárias ao transporte de carvão, nas zonas de produção;

k) fomento à ampliação e aparelhamento dos portos de origem e destino, utilizados no transbordo de carvão nacional;

l) a celebração de acórdos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para realização de estudos e investigações, prestação de serviços ou execução de trabalhos, relacionados com a pesquisa, lavra, beneficiamento, transporte e utilização do carvão e seus rejeitos;

m) o contrato de especialistas nacionais ou estrangeiros, para estudo de problemas específicos relacionados com a indústria carvoeira.

Art. 2º É encarregada de dar execução ao Plano a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, a Comissão do Plano do Carvão Nacional ... (CPCAN) com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira diretamente subordinada ao Presidente da República, constituída por uma Diretoria Executiva, composta de um Diretor Executivo, um Vice-Diretor Executivo e três Diretores, e pelo Conselho do Plano de Carvão Nacional.

§ 1º. Dos membros da Diretoria, será de livre escolha do Presidente da República e Diretor Executivo, cabendo a cada um dos governos dos três Estados maiores produtores de carvão a indicação dos demais Diretores.

§ 2º. O Conselho do Plano do Carvão Nacional, que será presidido pelo Diretor Executivo da CPCAN, constituir-se-á de um representante de cada um dos seguintes órgãos: Governo dos Estados produtores de carvão, Estado Maior das Forças Armadas, Departamento Nacional da Produção Mineral, Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, Estrada de Ferro Central do Brasil, Companhia Siderúrgica Nacional, Sindicato Nacional da Indústria de Extração do Carvão, Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão e Sindicato da Indústria de Ferro e Aço.

§ 3º. Os membros do Conselho do Plano do Carvão Nacional serão de livre escolha do Presidente da República; os representantes da Federação e os dos Sindicatos, serão escolhidos em listas triplíces, apresen-

tadas pelas Diretorias dos órgãos interessados, e, os dos Estados, indicados pelos respectivos Governos a aprovação do Presidente da República.

§ 4º. Os membros do Conselho do Plano do Carvão Nacional perceberão a gratificação de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), por sessão a que comparecerem, até o máximo de quarenta sessões por ano.

§ 5º. Os conselheiros residentes fora da sede da Comissão farão jus a passagem e indenização das despesas de transporte, alimentação e pousada.

§ 6º. A Comissão se extinguirá a 31 de dezembro de 1970, devendo antes apresentar relatório final dos seus trabalhos, do qual constará um estudo da situação da indústria carvoeira, na época, e suas respectivas medidas imediatas.

Art. 3º Compete à Comissão do Plano do Carvão Nacional regular e supervisionar tôdas as atividades relacionadas com a pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, transporte e consumo do carvão nacional, e este organismo deverá ser ouvido previamente a tôda decisão administrativa que se reflita sobre a economia do carvão e sobre a integridade e exequibilidade desta lei.

§ 1º. Quando a Comissão discordar de atos emanados de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, relativos ao carvão e capaz de refletir-se sobre a execução desta lei, caberá recurso com efeito suspensivo, ao Presidente da República, que resolverá afinal.

§ 2º. Na fixação das tarifas de serviço público e de frete para o carvão, será sempre ouvida a Comissão, devendo ser adotadas as taxas de amortização e os juros usuais em tais casos.

§ 3º. Ficam revozadas tôdas as normas e dispositivos legais que disponham sobre as atividades nesta lei atribuídas à Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Art. 4º Compete à diretoria, sob a direção imediata do Diretor-Executivo a quem cabe representar a Comissão do Plano do Carvão Nacional em tôdas as suas relações com terceiros, entidades públicas e particulares:

a) determinar e supervisionar a elaboração e execução dos projetos específicos relativos aos vários empreendimentos e serviços previstos no Plano, utilizando, tanto quanto pos-

sível, os órgãos próprios da União e dos Estados;

b) obter, pelos meios mais apropriados, e através dos órgãos especializados, a cooperação da técnica nacional e estrangeira na realização de pesquisas geológicas e tecnológicas, visando a localização e caracterização de novas jazidas e o aproveitamento do carvão nacional e de seus subprodutos e rejeitos;

c) estudar e promover a execução de planos de industrialização e eletrificação regionais, para incrementar o uso do carvão, utilizando para isso, tanto quanto possível, os serviços técnicos dos órgãos próprios da União e dos Estados;

d) exercer as atribuições previstas pela nota 45 da Tarifa anexa à Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

e) elaborar o Regimento Interno da Comissão, organizar seus serviços, admitir e requisitar o pessoal a eles necessário, na forma da legislação, e arbitrar gratificações;

f) decidir sobre os pedidos de financiamento solicitados de acordo com a lei.

§ 1º As Chefias das Seções Técnicas Especializadas da Comissão, são atribuições privativas de engenheiros, inscrito em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 2º A Comissão utilizará em seus serviços pessoal próprio admitido na forma da legislação trabalhista, e pessoal requisitado.

§ 3º Ao pessoal requisitado pela Comissão continuará sendo aplicada a legislação relativa aos servidores públicos civis da União, cabendo-lhes todos os deveres, direitos e vantagens.

§ 4º No prazo de sessenta dias da vigência desta lei, serão aprovados por decreto as tabelas de pessoal provisório da Comissão, levando-se em conta e ressaltando-se os direitos do pessoal admitido na vigência da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional.

§ 5º No mesmo prazo do parágrafo anterior, será aprovado o Regimento Interno da Comissão, cuja elaboração compete a Diretoria, conforme a letra "e" deste artigo.

§ 6º Os servidores da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional, admitidos de acordo com a letra "g" do Art. 5º da Lei número 1.886, de 11 de junho de 1953, de vigência prorrogada pela Lei número 3.353, de 20 de dezembro de 1957, con-

tinuarão lotados na Comissão do Plano do Carvão Nacional, aplicando-se aos mesmos o que determinam os Arts. 16 e 17, item I, da Lei número 3.780 de 12 de julho de 1960.

§ 7º Ao findar o prazo estabelecido no § 6º do Art. 25 desta lei, aplica-se ao pessoal mencionado no parágrafo anterior o disposto no § 1º do Artigo 9º, da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

Art. 5º A autonomia financeira concedida por esta lei à Comissão do Plano do Carvão Nacional, na forma do Art. 2º faculta a este órgão, além de outras prerrogativas;

a) aplicar dotações, independentemente de seu registro prévio no Tribunal de Contas, para serem distribuídos de acordo com esta lei;

b) livre movimentação destas dotações, por antecipação pelo Diretor-Executivo, na conta de Depósitos de Poderes Públicos, aberta no Banco do Brasil S. A. comprovando-se o emprego delas a posteriori, perante o Tribunal de Contas.

Art. 6º Compete ao Conselho de Plano de Carvão Nacional:

a) pronunciar-se sobre as questões a serem submetidas ao Presidente da República;

b) decidir sobre o programa de trabalho e o orçamento, anualmente organizados pela Diretoria para cada exercício;

c) estabelecer cotas de produção, fixar as características e preços dos diversos tipos de carvão e de todos os demais produtos oriundos do seu beneficiamento, bem como normas de fiscalização de sua qualidade adotando medidas para que seja evitado o transporte de sarves com características inconvenientes;

d) resolver sobre a criação e ampliação de sociedade de economia mista para as finalidades industriais a que se refere o parágrafo único do Art. 1º desta lei;

e) aprovar projetos de portarias que digam respeito à política nacional de carvão;

f) sugerir ao Diretor-Executivo as medidas que lhe pareçam convenientes à eficiente execução do Plano;

g) opinar sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Diretor-Executivo.

Art. 7º O Orçamento Geral da União consignará, anualmente durante o período de dez anos, prazo

de vigência da presente lei as dotações da Comissão para realização dos seus objetivos, não podendo em nenhum caso, as importâncias das mesmas ser inferiores a 1,5% do montante das rendas tributárias previstas na proposta para o exercício a que se referir o Orçamento.

Parágrafo único — Verificando-se no fim de qualquer exercício que as dotações consignadas para a execução do Plano e custeio dos serviços nêles compreendidos foram, inferiores a 1,5% das Rendas Tributárias efetivamente arrecadadas, será a diferença suprida por crédito especial, cuja aplicação se restringirá às obras do Plano.

Art. 8º Nos anexos I, II e III que fazem parte integrante desta lei, acham-se relacionados os empreendimentos e os recursos necessários à sua execução.

Art. 9º A Comissão do Plano de Carvão Nacional manterá no Banco do Brasil S. A. uma conta especial de Podêres Públicos, onde depositará, anualmente, o montante das dotações que lhe forem concedidas para a execução do Plano de Obras e mais os serviços a seu cargo, sacando à medida das necessidades.

§ 1º Aprovada a Lei de Meios para cada exercício a Comissão providenciará diretamente junto ao Ministério da Fazenda no sentido de que seja aberto no Banco do Brasil S. A. o crédito bancário respectivo ao total das dotações que lhe forem concedidas cuja conta será movimentada pelo Diretor-Executivo da Comissão, à medida das necessidades, independentemente aplicados em épocas posteriores, escripturadas em "Restos a Pagar".

§ 3º Até 31 de março de cada ano de duodécimos.

§ 2º Os saldos das dotações não aplicados ao exercício financeiro ou dentro dos prazos normais de vigência de créditos serão integralmente a Comissão deverá remeter ao Tribunal de Contas a prestação anual das contas relativas ao suprimento que lhe fôr concedido no exercício anterior, a fim de permitir o cumprimento de disposto na letra "b" de artigo 4º.

Art. E' o Poder Executivo autorizado, através da Comissão: a) a ne-

gociar empréstimos internos e externos, até o limite de 100 milhões de dólares, a fim de habilitar a Comissão a realizar os investimentos e financiamentos compreendidos em seus objetivos, conforme especificado no parágrafo único do art. 1º da presente lei;

b) a contratar diretamente ou por intermédio do Banco Nacional do Desenvolvimento econômico a aquisição, nos mercados externos, dos materiais, das máquinas, equipamentos e serviços técnicos necessários aos empreendimentos mencionados na letra "a" anterior;

c) a participar no financiamento dos estoques de carvão temporariamente sem mercado, ficando o total acumulado desta participação limitado a 0,25% do valor da Renda Tributária da União, no exercício financeiro considerado.

Art. 11 E' o Poder Executivo autorizado a conceder financiamento, através da Comissão:

a) às empresas de mineração de carvão para a aquisição de máquinas, equipamentos e materiais destinados à lavra e ao beneficiamento de carvão, desde que os respectivos projetos sejam aprovados pela Comissão e se enquadrem nos planos de Governo;

b) às empresas produtoras de carvão para consumo próprio desde que se enquadrem no esquema geral de produção que tiver sido estabelecido pela Comissão;

c) às empresas de mineração de carvão para a construção de vilas operárias e outras obras de saneamento para seus empregados dentro dos planos aprovados pela Comissão;

d) às indústrias nacionais que utilizem ou venham a utilizar as piritas de carvão na produção de ácido sulfúrico ou enxofre, e outros, empreendimentos para o aproveitamento dos rejeitos de carvão e às indústrias que, usando o carvão como matéria-prima, constituam bases para implantação da indústria química dentro de planos aprovados pela Comissão;

e) às empresas concessionárias de portos, para instalações especificamente destinadas ao embarque e transbordo de carvão nacional (e

obras de proteção às instalações referidas), segundo planos aprovados pela Comissão.

Parágrafo único. A Comissão condicionará a concessão de financiamentos industriais à existência ou promoção de medidas de assistência social satisfatórias aos trabalhos respectivos e seus dependentes.

Art. 12. Os financiamentos previstos no artigo 11 serão realizados sob condições favoráveis de juros e amortização, mediante garantias adequadas.

§ 1º — Os financiamentos obedecerão a normas aprovadas por decreto.

§ 2º — As diferenças entre os juros de financiamentos diretamente concedidos pela Comissão e os por ela contratados, correrão por conta dos recursos consignados na presente lei.

§ 3º A administração dos financiamentos que a Comissão conceder a empresas privadas, só poderá ser contratada com o Banco do Brasil S. A. e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou outras entidades oficiais de crédito, podendo a referida administração estender-se a prazos que excedam a vigência da Comissão.

Art. 13. Nos contratos de financiamento firmados nos termos do art. 11, letra "a" e "b", as empresas mineradoras assumirão compromisso de aceitar o esquema de produção e comércio que tiver sido estabelecido de colocar a sua capacidade à disposição da Comissão para que esta possa obter adequadamente os preços do carvão nacional dos vários tipos e procedências.

Parágrafo único. No cálculo desses preços, serão considerados os benefícios concedidos em virtude do disposto nesta lei e a necessidade de atribuir às empresas de mineração lucros compatíveis com os riscos da indústria.

Art. 14. Os contratos de financiamento previstos nesta lei serão submetidos a registro no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A fiscalização e cumprimento dos contratos de financiamento compete à Comissão e, após a sua extinção ao Departamento Nacional da Produção Mineral, podendo

ser transferida ao órgão financiador.

Art. 15. Os contratos de financiamento previstos nesta lei serão isentos do imposto de selo.

Art. 16. As máquinas, equipamentos, peças, sobressalentes e materiais destinados aos empreendimentos constantes do parágrafo único do artigo 1º desta lei gozarão, quando importados, do câmbio mais favorecido e de prioridade na concessão desse câmbio.

Parágrafo único. O câmbio mais favorecido será concedido desde que não exista similar nacional, ouvida a Comissão quanto ao enquadramento das importações nos planos de ação do Governo.

Art. 17. As máquinas, equipamentos, peças, sobressalentes e materiais destinados aos investimentos constantes do parágrafo único do art. 1º desta lei, gozarão, quando importados, e desde que não exista similar nacional, de isenção de todos os impostos e taxas aduaneiras, inclusive o imposto de consumo e a taxa de despacho aduaneiro, fixada pelo art. 66 da Lei nº 3.244.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação, no *Diário Oficial* da União, de portarias a serem baixadas pelo Ministro da Fazenda, discriminando os bens isentos, inclusive sua qualidade, procedência, quantidade e valor.

Art. 18. Fica estabelecido o *royalty* de 3% (três por cento) sobre o valor do carvão produzido, cabendo dois por cento aos municípios e um por cento aos estados produtores, destinados a recuperação social e econômica das suas populações.

§ 1º Caberá a entidade pagadora, recolher diretamente ao município ou estado produtor, as importâncias aqui estabelecidas, sempre que efetue qualquer pagamento.

§ 2º A fiscalização do recolhimento devido aos estados e municípios produtores caberá a Comissão do Plano de Carvão Nacional.

Art. 19. Continuam em vigor as disposições da Lei nº 2.453, de 15 de abril de 1955 e as do art. 14 da Lei nº 3.353, de 20 de dezembro de 1957, relativas ao pontual pagamento dos fornecimentos de carvão nacional feitos as vias férreas da União e às da Rede Ferroviária Federal.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de cem milhões de cruzeiros, para atender às Gêspedes da Comissão do Plano do Carvão Nacional, até a obtenção de meios à conta das dotações previstas nesta lei.

Parágrafo único. As importâncias despendidas pela Comissão, por conta do crédito aberto neste artigo, serão recolhidas ao Tesouro Nacional, quando iniciado o recebimento da dotação a que se refere o art. 7º desta lei.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 1960: 139ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHK.

Armando Ribeiro Falcão.

S. Paes de Almeida.

Antônio Barros Carvalho.

Ernâni do Amaral Peixoto.

Allyrio de Salles Coelho.

I. PREVISÃO DAS INVERSÕES TOTAIS NO SETOR DE ENERGIA

Potência termelétrica adicional:

		Milhões de cruzeiros
No Rio Grande do Sul	300 MW	6.000
Em Santa Catarina	300 MW	6.000
No Paraná	100 MW	2.000

Linhas de transmissão e subestações:

No Rio Grande do Sul:

Cachoeira do Sul -- Candiota	445
Cachoeira do Sul -- São Jerônimo	370

Em Santa Catarina:

Tubarão -- Tôres	370
Tubarão -- Florianópolis, Jaraguá -- São Paulo	4.400
Tubarão -- São Joaquim -- Lages -- Curitiba	455
Tubarão -- Urubici -- Bom Retiro	200

No Paraná:

Figueira -- Apucarana	245
Figueira -- Wenceslau Braz	185
Figueira -- Ponta Grossa	330

TOTAL

21.000

Participação do Governo Federal

10.000

II — RECURSOS NECESSARIOS PARA O EQUIPAMENTO DE LAVRA E BENEFICIAMENTO DO CARVÃO

Milhões de cruzeiros

No Estado do Rio Grande do Sul:

Equipamento para mineração	1.500
Equipamento para o beneficiamento	490

No Estado de Santa Catarina:

Equipamento para mineração	4.000
Equipamento para o beneficiamento	1.600

No Estado do Paraná:

Equipamento para mineração	800
Equipamento para o beneficiamento	200
	8.500

III. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ESTIMADOS PARA O PERÍODO
TOTAL DE DURAÇÃO DA COMISSÃO

	Milhões de cruzeiros
1. Participação no financiamento ou na construção de usinas termelétricas, linhas de transmissão e subestações	10 000
2. Financiamento de equipamento de lavra e beneficiamento do carvão	8.500
3. Participação no financiamento de empreendimentos industriais	3.300
4. Participação no financiamento ou na construção e aparelhamento dos portos	1.000
5. Complementação de obras sociais nas regiões carboníferas, inclusive financiamento às empresas para construção de vilas operárias	1.000
6. Financiamento e participação com os Estados e Municípios das regiões carvoeiras em serviços de água e esgoto	400
7. Estudo e projetos relacionados com empreendimentos previstos nesta lei	1.600
8. Custeio das atividades da Comissão, inclusive pesquisas e prospecção de jazidas	1.700
9. Projeto e construção de ponte rodoferroviária entre S. Jerônimo e Triunfo no Rio Grande do Sul	1.000
10. Eventuais	1.500
TOTAL	30.000

LEI Nº 3.861 — DE 24 DE DEZEMBRO
DE 1960

Concede auxílio especial às jornadas Médico-Cirúrgicas, de Uruguaiana.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 400.000 00 (quatrocentos mil cruzeiros), para atender às despesas com as "Jornadas Médico-Cirúrgicas" que se realizaram em 1958 na cidade de Uruguaiana, Rio Grande do Sul.

Proj. no 2.868/57

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília em 24 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Pedro Paulo Penna
S. Paes de Almeida

LEI Nº 3.862 — DE 24 DE DEZEMBRO
DE 1960

Denomina Aeroporto Bartolomeu Lisandre o atual Aeroporto Municipal de Campos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º É denominado Aeroporto Bartolomeu Lisandre o atual Aero-

Proj. no 1695/56

porto Municipal de Campos, situado no 6º distrito desse Município, no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Francisco de Mello

LEI Nº 3.863 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1960

Estende aos triticultores não amparados na safra 1959-1960, pela Lei número 3.551, de 13 de fevereiro de 1959, os favores e obrigações estabelecidos em lei, bem como os do instrumento legal que prorroga o prazo dos pagamentos dos débitos dos triticultores amparados pela referida Lei.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Os favores e obrigações constantes da lei número 3.770 de 7 de junho de 1960, que prorroga o prazo de pagamentos dos débitos dos triticultores amparados pela lei número 3.551, de 13 de fevereiro de 1959, são extensivos aos triticultores não amparados por essa lei, que tenham sido financiados pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI), do Banco do Brasil para custeio de suas lavouras no período 1959-1960, desde que preencham os requisitos exigidos pelo parágrafo 1º do artigo 1º da referida lei número 3.551.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Antônio Barros Carvalho

S. Paes de Almeida.

Prof. nº 1755/60

LEI Nº 3.864 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, para auxiliar a construção do "Dormitório do Estudante", em Manaus, Estado do Amazonas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), para auxiliar a construção do "Dormitório do Estudante", em Manaus, Estado do Amazonas.

Artigo 2º O crédito a que se refere o artigo anterior será entregue à União dos Estudantes do Amazonas, órgão representativo dos universitários amazonenses.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

S. Paes de Almeida

Prof. nº 142/59

LEI Nº 3.865 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1960

Torna extensivos aos funcionários dos Territórios Federais dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952), e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Aos funcionários dos Territórios Federais são extensivos

Prof. nº 1.616/60

todos os direitos e vantagens atribuídos aos funcionários civis da União e estipulados na Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), ou em outros quaisquer dispositivos de leis ou atos executivos, beneficiários dos servidores civis, em geral.

Artigo 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de dezembro de 1960 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

APENSO

No «Apenso» dos volumes da Coleção das Leis figurarão :

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados durante o trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas no trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.756 — DE 20 DE ABRIL DE 1960

Parte mantida pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, no Projeto que se convertem na Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960.

Art 8º

§ 6º ... "e aos fiscais de renda..."

Brasília, 5 de novembro de 1960; 135ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Proj. nº 4412/58

LEI Nº 3.780 — DE 12 DE JULHO DE 1960

Disposições mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial no Projeto que se converteu na Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo nos termos do Art. 70, § 3º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960:

<i>Disposições que se promulgam, mantidas pelo Congresso Nacional</i>	<i>Parte em que se incorporam na Lei n.º 3.780</i>
... "pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958" ...	Art. 19.
... "e dos demais extranumerários" ...	Art. 19.
... "até 20" ...	Art. 50.
"Mais de 20 anos ... 125%	Art. 50.
... "3.205 de 15 de julho de 1957 e 403, de 24 de setembro de 1948"	Art. 61.
"Art. 73. Os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, do Ministério da Fazenda, ficam sujeitos ao regime de remuneração, nos termos da legislação vigente, cujas razões percentuais serão fixadas pelo Poder Executivo, de acordo, no que couber, com as normas estabelecidas pela alteração 13 da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958".	Parte correspondente ao art. 73.
... "e o enquadramento relativo aos vendedores de sélos" ...	Art. 97.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

ANEXO I

AF. 304.18.E	Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro E	Chefia, conferência de mercadorias, supervisão, fiscalização e inspeção	_____	Grupo ocupacional AF 300 -- Fisco
AF. 304.16.D	Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro D	Chefia, conferência de mercadorias, fiscalização, administração e assessoramento	_____	Grupo ocupacional AF 300 -- Fisco
AF. 304.14.C	Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro C	Administração, fiscalização, execução e conferência interna nas armazéns	_____	Grupo ocupacional AF 300 -- Fisco
"Agente" ... "do Imposto" ...				Grupo ocupacional AF 300 -- Fisco Código AF 304.13.B -- Coluna: Séries de classes ou classes
"Agente" ... "do Imposto" ...				Grupo ocupacional AF 300 -- Fisco Código AF 304.11.A -- Coluna: Séries de classes ou classes
AF. 306.18.D	Coletor D	Chefia de Coletoria	_____	Grupo ocupacional AF 300 -- Fisco
AF. 306.17.C	Coletor C	Chefia de Coletoria	_____	Grupo ocupacional AF 300 -- Fisco
AF. 307.14.C	Escrivão de Coletoria C	Execução em Coletoria (Coletor A)	Grupo ocupacional AF 300 -- Fisco
AF. 308.11.C	Auxiliar de Coletoria C	Auxiliar de Execução (Escrivão de Coletoria A)	Grupo ocupacional AF 300 -- Fisco
"Mestre A"				Código A.401.12.D -- Compositor D Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.403.12.D -- Gravador D Coluna de Acesso
"Técnico de Arte Gráfica"				Código A.404.12.D -- Estereotipista D -- Coluna de Acesso
"Mestre compositor mecânico"				Código A.405.12.D -- Compositor Mecânico D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.601.12.D -- Carpinteiro D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.602.12.D -- Carpinteiro Naval D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.603.12.D -- Marceneiro D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.604.10.B -- Riscador Naval B -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.801.12.D -- Eletricista Enrolador D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.802.12.D -- Eletricista Instalador D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.803.12.D -- Eletricista Operador D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.804.12.D -- Artífice de Aparelho de Telecomunicações D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.901.10.B -- Artífice de Velame e Poleame B -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.904.10.B -- Isolador Térmico-Acústico B -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.1101.12.D -- Afinador de Metais Preciosos D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.1102.12.D -- Impressor de Valores D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.1103.12.D -- Medalhista D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.1104.12.D -- Galvano-plasta D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.1105.12.D -- Cunhador de Moedas D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.1301.12.D -- Mecânico Operador D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.1302.12.D -- Mecânico de Aeronaves D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.1303.12.D -- Mecânico de Aparelhos e Instrumentos D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.1304.12.D -- Mecânico de Armamento D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"				Código A.1305.12.D -- Mecânico de Motores a Combustão D -- Coluna de Acesso

"Mestre A"					Código A.1306.12.D -- Mecânico de Máquinas D -- Coluna de Acesso
A.1602.7.B	Lubrificador B	Execução	---		Grupo ocupacional A.1.600 -- Garagem
"Mestre A"					Código A.1.701.12.D -- Caldeireiro D -- Coluna de Acesso
A.1.702.12.D	Chapeador D	Supervisão e execução	Mestre A		Grupo ocupacional A.1.700 -- Metalurgia
A.1.702.10.C	Chapeador C	Execução	---		Grupo ocupacional A.1.700 -- Metalurgia
A.1.702.9.B	Chapeador B	Execução	---		Grupo ocupacional A.1.700 -- Metalurgia
A.1.702.8.A	Chapeador A	Execução	---		Grupo ocupacional A.1.700 -- Metalurgia
"Mestre A"					Código A.1703.12.D -- Ferreiro D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"					Código A.1705.12.D -- Serralheiro D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"					Código A.1706.12.D -- Soldador D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"					Código A.1707.12.D -- Fundidor D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"					Código A.1709.12.D -- Funileiro D -- Coluna de Acesso
"Mestre A"					Código A.1711.10 B -- Ferramenteiro B -- Coluna de Acesso

Grupo ocupacional A.1.800 -- Mestranga

Código	Série de classes ou classes	Característica da classe	Acesso	Parte correspondente ao Grupo ocupacional A.1.800
A. 1.801.14.B	Mestre B	Supervisão	---	
A. 1.801.13.A	Mestre A	Orientação e revisão	---	
CT.106.18.B	Assessor de Segurança Aérea B	Supervisão, assessoramento e coordenação	---	Grupo ocupacional CT. 100: Aeriário
CT.107.15.C	Técnico de Segurança Aérea C	Inspeção, coordenação e orientação	Assessor de Segurança Aérea A)	Grupo ocupacional CT. 100: Aeriário
CT. 203.14.C	Carteiro C	Coordenação, execução e fiscalização	---	Grupo ocupacional CT 200: Comunicações
CT. 213.10.C	Condutor de Máias C	Execução	---	Grupo ocupacional CT 200: Comunicações
CT.213.8.B	Condutor de Máias B	Execução	---	Grupo ocupacional CT 200: Comunicações
CT.215.12.C	Vendedor de Selos C	Execução	---	Grupo ocupacional CT 200: Comunicações
CT. 215.10.B	Vendedor de Selos B	Execução	---	Grupo ocupacional CT 200: Comunicações
CT. 215.8.A	Vendedor de Selos A	Execução	---	Grupo ocupacional CT 200: Comunicações
CT. 216.16.B	Inspetor de Correios e Telégrafos B	Execução e supervisão	---	Grupo ocupacional CT 200: Comunicações
CT. 216.15.A	Inspetor de Correios e Telégrafos	Execução	---	Grupo ocupacional CT 200: Comunicações
CT. 401.12.C	Motorista C	Supervisão e execução	---	Grupo ocupacional CT 200: Comunicações
EC. 305.18.C	Redator C	Supervisão, assessoramento e coordenação	---	Grupo ocupacional EC 300: Documentação e Divulgação
EC.306.16.C	Revisor C	Supervisão, assessoramento e coordenação	---	Grupo ocupacional EC 300: Documentação e Divulgação
EC. 307.16.B	Executor de Textos B	Supervisão, coordenação e execução	---	Grupo ocupacional EC 300: Documentação e Divulgação
EC. 307.14.A	Executor de Textos A	Execução	---	Grupo ocupacional EC 300: Documentação e Divulgação
GL. 302.11.B	Porteiro B	Auxiliar de Chefe de Portaria	Chefe de Portaria	Grupo ocupacional GL 300: Serviços de Portaria
GL.303.8.B	Auxiliar de Portaria B	Auxiliar de Execução	Porteiro	Grupo ocupacional GL 300: Serviços de Portaria
P. 701.15.B	Técnico de Contabilidade B	Supervisão, coordenação e execução	Contador A	Grupo ocupacional P. 700: Contabilidade
P.1.203.16.C	Agrimensor C	Supervisão, coordenação e execução	---	Grupo ocupacional P. 1200: Engenharia
TC. 502.18.B	Técnico de Economia e Finanças B	Supervisão, assessoramento e coordenação	---	Grupo ocupacional TC. 500: Economia e Finanças
TC. 502.17.A	Técnico de Economia e Finanças A	Orientação, revisão e execução	---	Grupo ocupacional TC. 500: Economia e Finanças
TC. 1.201.18.B	Enfermeiro B	Supervisão, assessoramento e coordenação	---	Grupo ocupacional TC. 1200: Enfermagem
TC. 1.301.18.B	Assistente Social B	Supervisão, assessoramento e coordenação	---	Grupo ocupacional TC. 1300: Serviço Social

"Obs.: Excluídos os que possuírem diplomas de Contador ou Guarda-Livros".

"Agente ... do Imposto ..."

Obs.: Os atuais funcionários ocupantes de cargos das carreiras de Oficial Administrativo dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda que estejam lotados nas repartições aduaneiras classificadas pelo Decreto n.º 43.717 de 19 de maio de 1958 modificado pelo Decreto n.º 46.121, de 26 de maio de 1959, serão enquadrados nesta série de classes. Auxiliar Administrativo — 24, 25, 26, 27 e 28.

Obs.: Lotados nas repartições aduaneiras.

Regra de enquadramento: Art. 20 desta lei.

"Obs.: Os atuais funcionários ocupantes de cargos das carreiras de Escrivário dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda que estejam lotados nas repartições aduaneiras classificadas pelo Decreto n.º 43.717 de 19 de maio de 1958, modificado pelo Decreto n.º 46.121, de 26 de maio de 1959, serão enquadrados nesta série de classes".

... "C e D"

... "e C"

... "e C"

"1. Os ocupantes de cargos e funções compreendidos na relação acima serão enquadrados, na forma do Anexo I do Grupo Ocupacional correspondente à atividade profissional que desempenhem:

a) os constantes do Grupo I, de acordo com o disposto no art. 20, item III, desta lei;

b) os do Grupo II, diretamente no nível 5;

c) os aprendizes, no nível 1, com exceção dos menores de 18 anos, que perceberão de acordo com o art. 62 desta lei.

2) Os ocupantes do Grupo III da relação acima, serão enquadrados no Grupo Ocupacional — Mestrança, segundo a respectiva especialidade".

... "e B"

... "e C"

"Obs.: Na classe inicial desta série de classes serão também enquadrados os atuais auxiliares administrativos G do DCT".

... "e C"

"Obs.: Os Radiotelegrafistas do Ministério da Aeronáutica terão acesso à série de classes de Assessor Telegráfico".

... "B e C"

"Série de classes: Vendedor de Selos
Código CT. 215
Classes A, B e C

Observação — Nesta série de classes serão enquadrados os vendedores de selos do DCT que trabalhem nos recintos das repartições (concessionários do Serviço Público), designados para o exercício dessa atividade até 22 de dezembro de 1952, e que exerçam suas funções em cidades de mais um milhão de habitantes, mais de quinhentos mil habitantes e menos de quinhentos mil habitantes, respectivamente, nas classes C, B e A.

Série de classes — Inspetor de Correios e Telégrafos

Código CT-216 — Classes A e B

Observação — Nesta série de classes serão enquadrados os ocupantes das funções gratificadas do Inspetor de Correios e Telégrafos designadas para o exercício dessa função até 2 de agosto de 1959.

Regra de enquadramento — Art. 20 desta lei.

... "e C"

... "e C"

... "e C"

"Série de Classes: Executor de Textos.

Código EC 307.

Classes A e B.

Limotipista — Ref. 26, 27, 28, 29, 30 e 31.

Regra de enquadramento: art. 20 desta lei".

Obs.: Na classe inicial desta série de classes serão também enquadrados os atuais professores honoristas do Colégio Pedro II".

... "e B"

... "e B"

Obs.: Na Classe inicial desta série de classes, serão enquadrados os atuais servidores do Instituto Nacional de Educação de Surdos do Ministério da Educação e Cultura que exerçam as atividades do magistério para surdos, seja qual for a forma de intervenção no processo de admissão".

... "e B"

... "e B"

... "B e C"

"Correntista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

"Obs.: Os que foram admitidos com a exigência do diploma de Guarda-Livros".

... "e C"

Correntista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Obs.: Os que foram admitidos com a exigência do diploma de Contador.

Série de Classes: Técnico de Economia e Finanças.

Código TC 502.

Classes A e B.

Técnico de Economia e Finanças — 29, 30 e 31.

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para o exercício da profissão de Economista.

Técnico Auxiliar de Economia e Finanças — 24, 25, 26, 27 e 28.

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para o exercício da profissão de Economista.

... "e B"

... "e B"

Brasília, em 20 de dezembro de 1960, 139ª da Independência e 72ª da República.

JOSCELINO KUBITSCHKA

Classe: Correntista — Código AF.203

Série de Classes: ... Fiscal ... Aduaneiro

Código AF.304

Classes C, D e E

Classes A e B

Série de Classes: Coletor — Código AF.306

Série de Classes: Escrivão de Coletoria — Código AF.307

Série de Classes: Auxiliar de Coletoria — Código AF.308

Serviço: Artífice

Série de Classes: Assessor de Segurança Aérea — Código CT.106

Série de Classes: Técnico de Segurança Aérea — Código CT.107

Série de Classes: Postalistas — Código CT.202

Série de Classes: Carteiro — Código CT.203

Série de Classes: Telegrafista — Código 207

Série de Classes: Condutor de Malas — Código CT.213

Parte correspondente à série de classes: Vendedor de selos.

Parte correspondente à série de classes: Vendedor de selos.

Série de Classes: Motorista — Código CT.401

Série de Classes: Redator — Código EC.366

Série de Classes: Revisor — Código EC.366

Parte correspondente à série de classes: Executor de Textos.

Série de Classes: Professor de Ensino Secundário — Código EC 507

Série de Classes: Porteiro — Código GL.302

Série de Classes: Auxiliar de Portaria — Código GL.303

Série de Classes: Professor de Ensino Especializado — Código EC 502

Série de Classes: Porteiro — Código GL.302

Série de Classes: Auxiliar de Portaria — Código GL.303

Série de Classes: Técnico de Contabilidade — Código P.701

Série de Classes: Técnico de Contabilidade — Código P.701

Série de Classes: Agravensor — Código P.1 263

Série de Classes: Contador — Código TC.302

Parte correspondente à série de classes: Técnico de Economia e Finanças.

Série de Classes: Enfermeiro — Código TC.1.201

Série de Classes: Assistente Social — Código TC.1.301

LEI Nº 3.801. DE 2 DE AGOSTO
DE 1960

*Concede pensão especial de Cr\$
40.000,00 (quatro mil cruzeiros) a
D. Antônia Colombino Souza Na-
ves, viúva do Senador Aylon de
Souza Naves e filhos.*

.. (Publicada no *Diário Oficial* de 6
de agosto de 1960 — Seção I).

Retificação

No Art. 1º, onde se lê:

Art. 1º — E' concedida, a partir de
1º de janeiro de 1960, a pensão espe-

cial de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil
cruzeiros) a Dr. Antônio Colombino
Souza Naves, Marcos, ...

Leia-se:

Art. 1º — E' concedida, a partir de
1º de janeiro de 1960, a pensão espe-
cial de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil
cruzeiros) a Da. Antonia Colombino
Souza Naves, Marcos, ...

EMENTÁRIO

Leis e decretos publicados nos volumes V e VI de 1960, desta coleção, classificados pela ordem alfabética dos assuntos

EMENTÁRIO

A

"A SUISSA" SOCIEDADE ANÔNIMA DE SEGUROS GERAIS

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos de "A Suissa" Sociedade Anônima de Seguros Gerais.

Decreto n.º 48.881, de 25 de agosto de 1960.

AGIL, ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Concede à Acil, Administração, Comércio e Indústria Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 49.483, de 9 de dezembro de 1960.

AÇUDES

Torna obrigatória a destoca e conseqüente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos artificiais.

Lei n.º 3.824, de 23 de novembro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto n.º 35.796, de 12-7-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Carira, no Município de Frei Paulo, Estado de Sergipe.*

Decreto n.º 49.151, de 27 de outubro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a área de terreno necessária à construção do açude público Alagadiço, no Município de Frei Paulo, Estado de Sergipe.*

Decreto n.º 49.152, de 27 de outubro de 1960.

AÇUDES

Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto n.º 34.825, de 17-12-1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público General Sampaio, no Município de Canindé, no Estado do Ceará.

Decreto n.º 49.153, de 27 de outubro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto n.º 35.737, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Cacimbas, no Município de Simplicio Mendes, Estado do Piauí.*

Decreto n.º 49.154, de 27 de outubro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto n.º 35.797, de 12-7-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Cacimbas, no Município de Brejo da Cruz, no Estado da Paraíba.*

Decreto n.º 49.155, de 27 de outubro de 1960.

— *Amplia a área declarada de utilidade pública pelo Decreto número 44.199, de 29-7-1958, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, dos terrenos necessários à construção do açude público "Orós", no Município de Orós, no Estado do Ceará, em virtude do acréscimo projetado na altura da barragem.*

Decreto n.º 49.474, de 9 de dezembro de 1960.

AÇUDE

Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto n.º 38.282, de 27-9-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Vereda Grande, no Município de Floriano, Estado do Piauí.

Decreto n.º 49.581, de 22 de dezembro de 1960.

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Altera o Quadro de Pessoal da Administração do Porto do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto número 48.271, de 4 de junho de 1960, e dá outras providências.

Decreto n.º 49.316, de 22 de novembro de 1960.

— Inclui funções na antiga Tabela de Mensalistas e altera o Quadro de Pessoal da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 49.435, de 9 de dezembro de 1960.

— Dá nova redação ao § 2.º, do art. 4.º, do Decreto n.º 48.270, de 4 de junho de 1960.

Decreto n.º 49.757, de 31 de dezembro de 1960.

ADVOGADOS (EXAME DE PROCESSOS)

Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados, e dá outras providências.

Lei n.º 3.836, de 14 de dezembro de 1960.

AERONAUTICA

Altera o Regulamento da Escala de Aeronáutica.

Decreto n.º 48.982, de 1.º de outubro de 1960.

— Aprova o Regulamento de Promoções dos Oficiais da Aeronáutica da Ativa (Repromaer).

Decreto n.º 48.983, de 1.º de outubro de 1960.

AERONAUTICA

Fixa o número mínimo de vagas para a cota compulsória, no Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 49.158, de 1.º de novembro de 1960.

— Regula o Recrutamento de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica.

Decreto n.º 49.401, de 1.º de dezembro de 1960.

— Dá nova redação ao art. 180, do Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica.

Decreto n.º 49.505, de 12 de dezembro de 1960.

— Altera o Regulamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n.º 27.001, de 3 de agosto de 1949.

Decreto n.º 49.747, de 31 de dezembro de 1960.

Ver, também, MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.

AEROPORTOS

Dá ao Aeroporto de Codó, no Estado do Maranhão, o nome de Aeroporto Magalhães de Almeida.

Lei n.º 3.845, de 15 de dezembro de 1960.

— Denomina Aeroporto Bartolomeu Lisandre o atual Aeroporto Municipal de Campos.

Lei n.º 3.852, de 24 de dezembro de 1960.

AFORAMENTOS

Ver: — TERRENOS DE MARINHA.

AGRIMENSORES

Equipara os profissionais de Agrimensura, diplomados no regime do Decreto nº 20.178, de 12 de dezembro de 1945, aos que se diplomarem na forma da Lei n.º 3.144, de 20 de maio de 1957.

Lei n.º 3.834-B, de 12 de dezembro de 1960.

AGUA DE MESA

Autoriza o cidadão brasileiro Eurico Marinato a pesquisar água potável de mesa, no município de Cachoeiro do Itapemerim, Estado do Espírito Santo.

Decreto n.º 49.451, de 6 de dezembro de 1960.

AGUA MINERAL

Autoriza o cidadão brasileiro Onésimo Ferreira dos Santos, a pesquisar água mineral, no município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Decreto n.º 48.561, de 21 de julho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Gobbo, a pesquisar água mineral, no Município de Americana, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 49.251, de 17 de novembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Givaldes Filho a pesquisar água mineral, no Município de Piraju, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 49.435, de 6 de dezembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Massilon Saboia de Albuquerque a pesquisar água mineral no Município de Sobral, Estado do Ceará.

Decreto n.º 49.441, de 6 de dezembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Gomieri Sobrinho a pesquisar água mineral radioativa no Município de Ariranha, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 49.513, de 12 de dezembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Pio Cardoso Filho a pesquisar águas minerais no Município de Betim, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.521, de 12 de dezembro de 1960.

ALGODÃO

Assegura ao algodão em pluma da região setentrional do país, da safra de 1960-1961, a garantia de preços mínimos.

Decreto n.º 49.093, de 10 de outubro de 1960.

ALGODÃO

Assegura ao algodão da zona meridional do país, da safra de 1960-1961, a garantia de preços mínimos.

Decreto n.º 49.189-A, de 8 de novembro de 1960.

ALIANÇA DA BAHIA

CAPITALIZAÇÃO S. A.

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Aliança da Bahia Capitalização S. A.

Decreto n.º 49.067, de 6 de outubro de 1960.

ALIANÇA DE MINAS GERAIS — COMPANHIA DE SEGUROS

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Aliança de Minas Gerais — Companhia de Seguros.

Decreto n.º 49.411, de 2 de dezembro de 1960.

ALIENAÇÃO MENTAL

Dispõe sobre o pagamento de proventos de inativos ou pensionistas, civil ou militar, atacados de alienação mental, e dá outras providências.

Decreto n.º 49.174, de 1 de novembro de 1960.

AMETISTA

Autoriza o cidadão brasileiro Alcides de Salles Bastos a pesquisar ametista, no Município de Sobral, Estado do Ceará.

Decreto n.º 49.520, de 12 de dezembro de 1960.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA

LIMITADA

Concede à Sociedade Antonio Gomes da Silva Navegação Limitada, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação e cabotagem.

Decreto n.º 49.056, de 5 de outubro de 1960.

AREIA ILMENÍTICA

Autoriza o cidadão brasileiro Edécio Bona a pesquisar areias ilmeníticas no Município de Tutoia, Estado do Maranhão.

Decreto n.º 49.512, de 12 de dezembro de 1960.

AREIA ILMENÍTICA

Autoriza a cidadã brasileira Lúcia de Mendonça Clark a pesquisar areias ilmeníticas no Município de Araxós, Estado do Maranhão.

Decreto n.º 49.557, de 20 de dezembro de 1960.

AREIA QUARTZOSA

Autoriza o cidadão brasileiro Carmine Nocera a pesquisar areia quartzosa no Município de Piquete, Estado de São Paulo;

Decreto n.º 49.028, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Gheorghe Popescu, a pesquisar areia quartzosa no Município de Perube, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 49.035, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Daniel Chaim a lavrar areia quartzosa no Município de Delfim Moreira, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 49.036, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Gheorghe Popescu, a pesquisar areia quartzosa no Município de Itanhaem, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 49.045, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza a Companhia Brasileira Industrial de Pesquisas e Mineração a pesquisar areia quartzosa, no Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 49.397, de 1.º de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Silva a pesquisar areia quartzosa no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 49.428, de 3 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Martinho Arruda Botelho do Pinhal a lavrar areia quartzosa, no município de São Carlos, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 49.503, de 12 de dezembro de 1960.

ARGILA

Renova o Decreto nº 41.019, de 8 de julho de 1958.

Decreto n.º 49.052, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Rosa Portela, a pesquisar argila no Município de Araucária, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 49.247, de 17 de novembro de 1960.

— *Declara sem efeito o Decreto número 46.605, de 14 de agosto de 1959.*

Decreto n.º 49.266, de 17 de novembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alvaro Pita Pinheiro a pesquisar argila, no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 49.271, de 17 de novembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Armando Angelini a lavrar quartzito e argila no Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 49.423, de 3 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Israel Maier Rawet a lavrar caulim, argila e quartzito no Município de Santo André, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 49.426, de 3 de dezembro de 1960.

ARGILA REFRAATÁRIA

Renova o Decreto nº 43.363, de 12 de março de 1958.

Decreto n.º 49.048, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza a Minérios Raiz da Serra Ltda., a pesquisar argila refratária, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 49.442, de 6 de dezembro de 1960.

— *Retifica o artigo 1.º, do Decreto número 45.641, de 25 de março de 1959.*

Decreto n.º 49.447, de 6 de dezembro de 1960.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO RIO DE JANEIRO DOS CAVALEIROS DA SOBERANA E MILITAR ORDEM DE MALTA

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira do Rio de Janeiro dos Cavaleiros da Soberana e Militar Ordem de Malta, com sede no Estado da Guanabara.

Decreto n.º 49.210, de 11 de novembro de 1960.

ASSOCIAÇÃO PRÓ-MATRE

Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 17.000.000,00, destinado a auxiliar a Associação Pró-Matre, instituição beneficente sediada no ex-Distrito Federal, atual Estado da Guanabara.

Lei n.º 3.842, de 15 de dezembro de 1960.

ATLANTIC REFINING COMPANY OF BRAZIL

Concede nacionalização à Sociedade Anônima Atlantic Refining Company of Brazil, sob a denominação de Companhia Atlantic de Petróleo.

Decreto n.º 49.429, de 5 de dezembro de 1960.

AUTARQUIAS

Dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR NA REPÚBLICA

Ver o nome da entidade autorizada.

AUTORIZAÇÃO PARA LAVRA

Ver o nome do elemento lavrado.

AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA

Ver o nome do elemento pesquisado.

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para auxílios a Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, atingidos por violento temporal.

Lei n.º 3.828, de 23 de novembro de 1960.

— Abre o crédito especial de Cr\$ 1.932.001.445,20, para atender às indenizações decorrentes dos danos causados pelo extravasamento das águas do açude Orós, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Lei n.º 3.850, de 18 de dezembro de 1960.

— Concede auxílio especial às Jornadas Médico-Cirúrgicas, de Uruguiana.

Lei n.º 3.861, de 24 de dezembro de 1960.

— Abre ao Ministério da Educação e Cultura os créditos especiais de Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 500.000,00, destinados ao pagamento das subvenções concedidas, respectivamente, à Academia Brasileira de Ciências e ao Instituto do Nordeste, relativas ao exercício de 1957.

Decreto n.º 49.446, de 6 de dezembro de 1960.

— Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, como auxílio ao Educandário Espirita e Escola Doméstica de Araguari.

Decreto n.º 49.558, de 20 de dezembro de 1960.

— Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para atender às despesas com as comemorações, em 1958, do centenário da imprensa interior no Estado de São Paulo.

Decreto n.º 49.559, de 20 de dezembro de 1960.

— Abre ao Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, destinado à Associação Paulista de Combate ao Câncer, para o Instituto Central de Câncer, em São Paulo.

Decreto n.º 49.618, de 29 de dezembro de 1960.

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, como auxílio à Associação de Assistência à Criança Dejeituosa, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 49.619, de 29 de dezembro de 1960.

— *Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para atender às despesas com o auxílio concedido ao Instituto Superior de Educação Rural.*

Decreto n.º 49.636, de 30 de dezembro de 1960.

— *Abre ao Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.500.000,00, destinado ao pagamento da dívida contraída pela Liga Baiana Contra o Câncer, em Salvador — Estado da Bahia.*

Decreto n.º 49.637, de 30 de dezembro de 1960.

B**BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.**

Aprova o aumento de capital e a mudança de nome do Banco do Rio Grande do Sul S. A.

Decreto n.º 49.605, de 28 de dezembro de 1960.

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO

Altera o Quadro do Pessoal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências.

Decreto n.º 49.162, de 1.º de novembro de 1960.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Autoriza, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a tomar ações da Sociedade Termelétrica de Capivari — SOTELCA, à conta do Fundo Federal de Eletrificação.

Decreto n.º 49.227, de 16 de novembro de 1960.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Outorga a garantia do Tesouro Nacional à operação de crédito firmada em 31 de dezembro de 1956, entre o EXIMBANK e o BNDE.

Decreto n.º 49.588, de 23 de dezembro de 1960.

BARITINA

Autoriza a Companhia Química Industrial "CIL" a lavar calcário e baritina no Município de Guapiará, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 49.030, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Agapito Pereira da Costa a pesquisar baritina e galena, no Município de Alemquer, Estado do Pará.*

Decreto n.º 49.033, de 5 de outubro de 1960.

BAUXITA

Autoriza Alumínio Minas Gerais S. A. a lavar bauxita no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.004, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza a Companhia Brasileira de Alumínio a lavar bauxita no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 49.042, de 5 de outubro de 1960.

— *Renova o Decreto n.º 43.363, de 12 de março de 1958.*

Decreto n.º 49.048, de 5 de outubro de 1960.

— *Renova o Decreto n.º 44.019, de 8 de julho de 1958.*

Decreto n.º 49.052, de 5 de outubro de 1960.

BOLSAS DE ESTUDO

Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes carentes de recursos.

Decreto n.º 49.585, de 22 de dezembro de 1960.

BRASÍLIA

— *Ver DISTRITO FEDERAL.*

C

CAIXA BENEFICENTE DOS HOSPITAIS DE TUBERCULOSE DO PARQUE DO MANDAQUI

Declara de utilidade pública a "Caixa Beneficente dos Hospitais de Tuberculose do Parque de Mandaqui", com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 48.990, de 1.º de outubro de 1960.

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Altera o Quadro do Pessoal da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, e dá outras providências.

Decreto n.º 48.867, de 18 de agosto de 1960.

— Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal permanente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, e dá outras providências.

Decreto n.º 49.171, de 1 de novembro de 1960.

— Retifica os decretos que mencionam.

Decreto n.º 49.498, de 12 de dezembro de 1960.

CALCÁRIO

Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Moreira Torres a pesquisar calcário no município de Matozinhos Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.253, de 17 de novembro de 1960.

— Autoriza a Companhia Cimento Brasileiro a pesquisar calcário, no município de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 49.256, de 17 de novembro de 1960.

— Anula o Decreto n.º 42.460, de 14 de outubro de 1957.

Decreto n.º 49.265, de 17 de novembro de 1960.

CALCÁRIO

Renova o decreto n.º 43.866, de 9 de junho de 1958.

Decreto n.º 49.268, de 17 de novembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Alkindar Monteiro Junqueira a lavar calcário, no município de Guapiãra, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 49.270, de 17 de novembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Tito Ferreira da Silva a pesquisar calcário no município de Moema, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.286, de 18 de novembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Feres Dequech a pesquisar calcário, no município de Itaipópolis, Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 49.297, de 19 de novembro de 1960.

— Autoriza a Liz S. A. Comércio e Beneficiamento de Calcário a pesquisar calcário, no Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Decreto n.º 49.406, de 2 de novembro de 1960.

— Autoriza a Companhia Cearense de Cimento Portland a pesquisar calcário nos municípios de Coreaú e Sobral, Estado do Ceará.

Decreto n.º 49.408, de 2 de novembro de 1960.

— Autoriza Bornhausen & Companhia Limitada a pesquisar calcário, no município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 49.410, de 2 de dezembro de 1960.

— Autoriza a cidadã brasileira Raimunda Marques a pesquisar calcário no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.480, de 9 de dezembro de 1960.

CALCÁRIO

Altera a redação do decreto número 19.873, de 24 de outubro de 1943.

Decreto nº 49.502, de 12 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Teixeira de Souza a lavar calcário, no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.510, de 12 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a pesquisar calcário, no Município de Codó, Estado do Maranhão.*

Decreto nº 49.602, de 28 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Manoel de Matos Junior a pesquisar calcário e mármore no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.772, de 17 de novembro de 1960.

CALCÁRIO DOLOMÍTICO

Renova o Decreto nº 43.226, de 22 de fevereiro de 1938.

Decreto nº 49.456, de 6 de dezembro de 1960

CAIXA DE CRÉDITO DE PESCA

Fixa mandato para os membros do Conselho Administrativo da Caixa de Crédito da Pesca.

Decreto nº 49.412, de 2 de dezembro de 1960.

— *Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Tabela Numérica de Extranumerário Mensalistas da Caixa de Crédito da Pesca, e dá outras providências.*

Decreto nº 49.536, de 15 de dezembro de 1960.

CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

Altera o Decreto nº 48.646, de 1º de agosto de 1960.

Decreto nº 49.350, de 26 de novembro de 1960.

— *Aprova o Quadro de Pessoal da Caixa Econômica Federal de Brasília.*

Decreto nº 49.495, de 10 de dezembro de 1960.

CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

Estabelece o regime de organização e funcionamento das Caixas Econômicas Federais e dá outras providências.

Decreto nº 49.617, de 29 de dezembro de 1960.

CALCÁRIO

Autoriza o cidadão brasileiro a pesquisar calcário, no município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Decreto nº 49.014, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza a Cia. de Cimento Portland Goiás a lavar calcário no município de Palmeira de Goiás, Estado de Goiás.*

Decreto nº 49.017, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza a Companhia Cearense de Cimento Portland a pesquisar calcário, nos municípios de Corçaú e Sobral, Estado do Ceará.*

Decreto nº 49.018, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza a Companhia Cearense de Cimento Portland a pesquisar calcário nos municípios de Coreau e Sobral, Estado do Ceará.*

Decreto nº 49.019, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Rodrigues Athayde a pesquisar calcário no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto nº 49.021, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza a Cia. Química Industrial "CIL" a lavar calcário e butirina no município de Guapiara, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 49.030, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Bento Augusto de Moura a lavar calcário nos municípios de Piracicaba e Rio das Pedras, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 49.040, de 5 de outubro de 1960.

CALCÁRIO

Autoriza o cidadão brasileiro Alcenor de Oliveira Corrêu a pesquisar calcário no município de Matosinhos, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.044, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Sócrates Bomfim a pesquisar calcário, no município de Uruará, Estado do Amazonas.*

Decreto nº 49.200, de 19 de novembro de 1960.

CALCÁRIO DOLOMÍTICO

Autoriza o cidadão brasileiro José Alves Mansur a pesquisar calcário dolomítico no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.509, de 12 de dezembro de 1960.

CAMBIO

Dá nova redação ao art. 66 do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957.

Decreto nº 49.487, de 9 de dezembro de 1960.

CAMPANHA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA

Institui a Campanha de Radiodifusão Educativa.

Decreto nº 49.259, de 17 de novembro de 1960.

CAPITANIAS DE PORTOS

Ver: Ministério da Marinha.

CARAVANA BRASILEIRA

Altera o Decreto nº 48.460, de 4 de julho de 1960.

— *(Cria a caravana brasileira e dá outras providências).*

Decreto nº 49.017, de 13 de outubro de 1960.

CARVÃO

Aprova o plano de coordenação das atividades relacionadas com o carvão mineral.

Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960.

— *Autoriza a Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais "Copelmi" a lavar carvão mineral no município de Bom Jesus do Triunfo, Estado do Rio G. do Sul.*

Decreto nº 49.012, de 4 de outubro de 1960.

— *Retifica o art. 1º do Decreto número 47.598, de 6 de janeiro de 1960.*

Decreto nº 49.523, de 12 de dezembro de 1960.

CASA DO BRASIL (ROMA)

Cria a Casa do Brasil em Roma.

Decreto nº 49.466, de 7 de dezembro de 1960.

CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE

Declara de utilidade pública a Casa São Luiz Para a Velhice, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Decreto nº 48.992, de 4 de outubro de 1960.

CASSITERITA

Autoriza Mineração Nacional Mina S. A. a lavar cassiterita e tantalita no município de São Tiago, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.230, de 16 de novembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Tarnier Teixeira a lavar cassiterita no município de Ipameri, Estado de Goiás.*

Decreto nº 49.232, de 16 de novembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jair Ribeiro de Carvalho a pesquisar cassiterita no município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.269, de 17 de novembro de 1960.

CASSITERITA

*Autoriza a Mineração Nacional Mi-
na S. A. a pesquisar cassiterita e
ouro no município de São João del
Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.455, de 6 de dezem-
bro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Al-
fredo de Oliveira Braga Netto a pes-
quisar cassiterita no município de Sa-
linas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.489, de 9 de dezem-
bro de 1960.

GAULIM

*Autoriza o cidadão brasileiro Fran-
cisco Alvarenga a pesquisar cau-
lim no município de Piedade, Estado
de São Paulo.*

Decreto nº 49.016, de 4 de outubro
de 1960.

— *Autoriza Perbex Minérios S.A.
a pesquisar caulim, mica e feldspato
no município de Matias Barbosa, Es-
tado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.273, de 17 de novem-
bro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro
Israel Maier Rawet a lavar caulim,
argila e quartzo no município de
Santo André, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 49.426, de 3 de dezem-
bro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro
Victor Beljori Arantes Filho a pes-
quisar caulim no município de Bicas,
Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.438, de 6 de dezem-
bro de 1960.

— *Autoriza Caulim Itabirito Ltda.
a pesquisar caulim no município de
Itabirito, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.450, de 6 de dezem-
bro de 1960.

— *Autoriza Berlino Zabeu & Irmãos
Limitada a pesquisar caulim, no mu-
nicipio de Itapericica da Serra, Esta-
do de São Paulo.*

Decreto nº 49.454, de 6 de dezem-
bro de 1960.

GAULIM

*Autoriza a Companhia Paulista
de Mineração a lavar caulim no
município de Barra do Pirai, Estado
do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 49.481, de 9 de dezem-
bro de 1960.

**CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS
GERAIS S. A.**

— *Transfere da Prefeitura Munter-
pal de Cordisburgo para Centrais
Elétricas de Minas Gerais S. A. a
concessão para distribuir energia elé-
trica no município de Cordisburgo,
Estado de Minas Gerais, e dá outras
providências.*

Decreto nº 48.425-A, de 24 de junho
de 1960.

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO
DAS CONTAS S. A.**

— *Autoriza a Centrais Elétricas do
Rio das Contas S. A. a constituir hi-
poteca a favor do Banco Nacional do
Desenvolvimento Econômico.*

Decreto nº 49.526, de 13 de dezem-
bro de 1960.

CERÂMICA MARTINI S. A.

*Concede a Cerâmica Martini S. A.
autorização para funcionar como em-
presa de mineração.*

Decreto nº 49.482, de 9 de dezem-
bro de 1960.

CEREAIS

*Fixa os preços básicos mínimos
para o financiamento ou aquisição de
cereais e outros gêneros de produção
nacional, para o ano de 1961.*

Decreto nº 49.190-A, de 9 de no-
vembro de 1960.

CESSÃO DE TERRAS DA UNIÃO

*Autoriza a cessão gratuita do ter-
reno que menciona situado em Be-
lo Horizonte, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.652, de 2 de agosto
de 1960.

CESSÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO

*Autoriza a cessão gratuita de ter-
reno que menciona, situado na Ci-
dade do Rio de Janeiro, Estado da
Guanabara.*

Decreto nº 48.957, de 16 de setem-
bro de 1960.

CESSÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO

Retifica a redação do artigo 1º do Decreto nº 48.088, de 8 de abril de 1960.

Decreto nº 49.538, de 15 de dezembro de 1960.

CHARLES OF THE RITZ INC.

Concede à sociedade anônima Charles Of The Ritz, Inc. autorização para funcionar na República.

Decreto nº 48.978, de 30 de setembro de 1960.

CINEMA

Cria a Escola Nacional de Cinema.
Decreto nº 49.575, de 22 de dezembro de 1960.

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Disposições mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial no Projeto que se converteu na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

— Dispõe sobre a execução do parágrafo único do art. 65 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

Decreto nº 49.159, de 1º de novembro de 1960.

— Dispõe sobre a aprovação, em caráter provisório, da relação nominal do enquadramento dos cargos e funções de cada Ministério, órgão subordinado à Presidência da República e repartição administrativamente autônoma.

Decreto nº 49.160, de 1º de novembro de 1960.

Aprova o sistema de classificação de cargos e a respectiva lista de enquadramento do Território de Rondônia, e dá outras providências.

Decreto nº 49.560, de 20 de dezembro de 1960.

— Aprova o sistema de classificação de cargos e a respectiva lista de enquadramento do Território do Amapá, e dá outras providências.

Decreto nº 49.561, de 20 de dezembro de 1960.

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

— Aprova o sistema de classificação de cargos e a respectiva lista de enquadramento do Território do Acre, e dá outras providências.

Decreto nº 49.571, de 21 de dezembro de 1960.

— Aprova o sistema de classificação de cargos e a respectiva lista de enquadramento do Território do Rio Branco, e dá outras providências.

Decreto nº 49.572, de 21 de dezembro de 1960.

COBRE

— Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Joaquim de Azevedo a pesquisar minério de cobre no município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

Decreto nº 49.427, de 3 de dezembro de 1960.

COLETORIAS FEDERAIS

Cria Coletorias Federais em diversos Municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Pernambuco, São Paulo; e dá outras providências.

Lei nº 3.855, de 18 de dezembro de 1960.

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

Altera a redação do decreto número 47.480, de 23 de dezembro de 1959 e dá outras providências.

Decreto nº 49.371, de 29 de novembro de 1960.

COMISSÃO DE PREPARAÇÃO PRÉ-OLÍMPICA

Cria a Comissão de Preparação Pré-Olímpica.

Decreto nº 49.131, de 20 de outubro de 1960.

COMISSÃO DE READAPTAÇÃO DOS INCAPAZES DAS FORÇAS ARMADAS

Aprova o enquadramento das funções da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas e dá outras providências.

Decreto nº 49.351, de 28 de novembro de 1960.

COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, às áreas abaixo mencionadas.

Decreto nº 49.215, de 14 de novembro de 1960.

— *Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a aceitar, na sede do Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, a doação de uma área de 3.175,55 m², de propriedade daque-
la Prefeitura.*

Decreto nº 49.216, de 14 de novembro de 1960.

COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS

Retifica a Tabela Numérica de Mensalista da Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

Decreto nº 49.396, de 1º de dezembro de 1960.

COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA

Fixa a gratificação, representação do Delegado do Brasil na Comissão Jurídica Internacional.

Decreto nº 49.130, de 20 de outubro de 1960.

COMISSÃO SUPERVISORA DO PLANO DOS INSTITUTOS — (COSUPI)

Cria a Comissão Supervisora do Plano dos Institutos (COSUPI), determina seu funcionamento sob a forma de Campanha e dá outras providências.

Decreto nº 49.355, de 28 de novembro de 1960.

COMISSÕES

Altera o art. 2º do Decreto número 49.130, de 20 de abril de 1960.

Decreto nº 49.149, de 26 de outubro de 1960.

— *Transfere a sede da Comissão Especial de Obras número 1 para Brasília, D. F.*

Decreto nº 49.188, de 8 de novembro de 1960.

COMISSÕES

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 para os fins que especifica.

Decreto nº 49.471, de 7 de dezembro de 1960.

— *Altera o art. 1º do Decreto número 4.918, de 6 de setembro de 1960.*

Decreto nº 49.497, de 10 de dezembro de 1960.

— *Altera o artigo 4º do Decreto nº 41.490, de 14 de maio de 1957.*

Decreto nº 49.568, de 21 de dezembro de 1960.

COMPANHIA AMERICANA DE SEGUROS

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Companhia Americana de Seguros.

Decreto nº 49.579, de 22 de dezembro de 1960.

COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO

Concede nacionalização à sociedade anônima Atlantic Refining Company of Brazil, sob a denominação de Companhia Atlantic de Petróleo.

Decreto nº 49.429, de 5 de dezembro de 1960.

COMPANHIA BOAVISTA DE SEGUROS

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital da Companhia Boavista de Seguros.

Decreto nº 49.553, de 17 de dezembro de 1960.

COMPANHIA BRASILEIRA DE USINAS METALÚRGICAS

Concede à Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 49.241, de 16 de novembro de 1960.

COMPANHIA DE AGUAS TERMAIS DO GRAVATAL

Concede à Companhia de Aguas Termas do Gravatal autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 49.263, de 17 de novembro de 1960.

COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ALVORADA

Concede à Companhia de Cimento Portland Alvorada autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 49.660, de 31 de dezembro de 1960.

CAMPANHA DE FORMAÇÃO DE METEOROLOGISTAS

Institui a Campanha de Formação de Meteorologistas (C. A. M. E.).

Decreto n.º 49.305, de 21 de novembro de 1960.

COMPANHIA DE MINERAÇÃO RIO ACIMA

Concede à Companhia de Mineração Rio Acima autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 49.294, de 19 de novembro de 1960.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARITIMA NETUMAR

Concede à Companhia de Navegação Maritima Netumar autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto n.º 48.891, de 26 de agosto de 1960.

COMPANHIA DE SEGUROS LATINO-AMERICANA

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Companhia de Seguros Latino-Americana.

Decreto n.º 49.212, de 1 de novembro de 1960.

COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Companhia de Seguros Minas Brasil.

Decreto n.º 49.211, de 11 de novembro de 1960.

COMPANHIA INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY

Concede permissão para que a Companhia Industrial de Papel Pirahy, estabelecida no Distrito de Santanésia, Município de Pirai, Estado do Rio de Janeiro, funcione aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

Decreto n.º 48.725, de 4 de agosto de 1960.

COMPANHIA MINEIRA DE ELETRICIDADE

Autoriza a Companhia Mineira de Eletricidade a alienar gleba de terras de sua propriedade, e dá outras providências.

Decreto n.º 48.819, de 12 de agosto de 1960.

COMPANHIA PATRIMONIAL DE SEGUROS GERAIS

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da Companhia Patrimonial de Seguros Gerais.

Decreto n.º 48.464, de 7 de julho de 1960.

COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA S. A.

Desvincula do acervo da Companhia Paulista de Energia Elétrica S. A. um grupo diesel-elétrico e respectivos acessórios.

Decreto n.º 48.821, de 12 de agosto de 1960.

COMPANHIA TRANSPORTES DO RIO DE JANEIRO

Concede à Companhia de Transportes Rio de Janeiro autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto n.º 48.721, de 4 de agosto de 1960.

CONCHAS CALCÁRIAS

Autoriza União Indústria e Comércio S. A., a lavrar conchas calcáreas na Lagoa de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 49.368, de 29 de novembro de 1960.

— *Autoriza União Indústria e Comércio S. A., a lavrar conchas calcáreas na Lagoa de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 49.369, de 29 de novembro de 1960.

CONGRESSOS

Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas com o VI Congresso Interamericano de Cardiologia, realizado em agosto de 1960.

Decreto nº 49.147, de 26 de outubro de 1960.

CONSELHO COORDENADOR DE ABASTECIMENTO

Considera de interesse militar funções exercidas no Conselho Coordenador do Abastecimento, e na Sociedade Têrmo Elétrica de Capivari e dá outras providências.

Decreto nº 49.573, de 22 de dezembro de 1960.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.

Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

CONSELHO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Aprova o enquadramento das funções do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, e dá outras providências.

Decreto nº 49.352, de 28 de novembro de 1960.

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

Aprova o enquadramento dos cargos e funções do Conselho Nacional de Economia, e dá outras providências.

Decreto nº 49.179, de 1 de novembro de 1960.

— *Regulamenta a lei nº 970, de 16 de dezembro de 1949, que dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia.*

Decreto nº 49.524, de 13 de dezembro de 1960.

CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO

Torna sem efeito o Decreto número 48.457, de 1 de julho de 1960.

Decreto nº 49.137, de 24 de outubro de 1960.

— *Regulamenta o abastecimento nacional de petróleo, de que trata o artigo 3º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no que diz respeito a produção de óleos e de graxas lubrificantes, derivados de petróleo.*

Decreto nº 49.331, de 24 de novembro de 1960.

CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.

Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

CONSULADOS

Ver: Ministério das Relações Exteriores.

CONVENÇÕES

Torna públicas as retificações, por parte dos diferentes países, da Compensação para o Fomento das Relações Culturais Interamericanas, concluída em Caracas, a 28 de março de 1954.

Decreto nº 49.530, de 14 de dezembro de 1960.

CONVÊNIOS

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para a realização do convênio entre esse Ministério e o Instituto de Pesquisas do Brasil Central.

Lei nº 3.852, de 19 de dezembro de 1960.

— Promulga o Convênio de Turismo e Trânsito de Passageiros, firmado, no Rio de Janeiro, a 12 de setembro de 1958, entre o Brasil e o Paraguai.

Decreto nº 49.100, de 10 de outubro de 1960.

— Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de maio de 1957, entre o Brasil e o Paraguai.

Decreto nº 49.101, de 10 de outubro de 1960.

— Autoriza a assinatura de um convênio para a execução de obras destinadas ao aproveitamento da energia hidráulica do Rio Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 49.534, de 15 de dezembro de 1960.

COOPERATIVA BANCO UNIÃO AGRÍCOLA LIMITADA

Concede autorização à Cooperativa Banco União Agrícola Limitada, com sede em São Paulo, para modificar seu estatuto social.

Decreto nº 49.614, de 29 de dezembro de 1960.

COSTI S. A. — INDÚSTRIA. COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

Revoga os Decretos que concederam à Costi S. A. — Indústria, Comércio e Navegação autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 49.055, de 5 de outubro de 1960.

CURSOS

Concede reconhecimento a curso.

Decreto nº 47.735, de 2 de fevereiro de 1960.

— Concede reconhecimento a cursos.

Decreto nº 48.903, de 27 de agosto de 1960.

CURSOS

— Concede autorização para o funcionamento de curso.

Decreto nº 48.906, de 27 de agosto de 1960.

— Autoriza o funcionamento de cursos.

Decreto nº 48.994, de 3 de outubro de 1960.

— Concede autorização para o funcionamento de cursos.

Decreto nº 49.068, de 5 de outubro de 1960.

— Concede reconhecimento a cursos.

Decreto nº 49.061, de 6 de outubro de 1960.

— Concede reconhecimento a cursos.

Decreto nº 49.063, de 6 de outubro de 1960.

— Concede reconhecimento a curso.

Decreto nº 49.065, de 6 de outubro de 1960.

— Autoriza o funcionamento de curso.

Decreto nº 49.066, de 6 de outubro de 1960.

— Concede reconhecimento a curso.

Decreto nº 49.120-A, de 17 de outubro de 1960.

— Concede reconhecimento a curso.

Decreto nº 49.123, de 18 de outubro de 1960.

— Concede reconhecimento ao Curso de Engenharia Civil da Escola de Engenharia da Universidade da Paraíba.

Decreto nº 49.237, de 16 de novembro de 1960.

— Concede autorização para o funcionamento de curso.

Decreto nº 49.320, de 22 de novembro de 1960.

CURSOS

Concede autorização para o funcionamento do Curso de Administração Pública, da Escola de Administração do Ceará.

Decreto nº 49.528, de 13 de dezembro de 1960.

— *Concede autorização para funcionamento de curso.*

Decreto nº 49.621, de 29 de dezembro de 1960.

D**DASP**

Ver: Departamento Administrativo do Serviço Público.

"DELMIRO GOUVEIA"

(Prêmio Literário)

Institui o prêmio literário Delmiro Gouveia.

Lei nº 3.813, de 23 de outubro de

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Dispõe sobre a transferência de função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 49.135, de 21 de outubro de 1960.

— *Dispõe sobre a transferência de função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 49.315, de 21 de novembro de 1960.

— *Cria Inspetorias Florestais.*

Decreto nº 49.548, de 17 de dezembro de 1960.

— *Torna sem efeito o Decreto número 49.315, de 21 de novembro de 1960.*

Decreto nº 49.549, de 17 de dezembro de 1960.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Regula a distribuição de uniformes aos carteiros e mensageiros do Departamento dos Correios e Telegrafos.

Lei nº 3.825, de 23 de novembro de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Niquelândia, Estado de Goiás.*

Decreto nº 49.193, de 9 de novembro de 1960.

— *Retifica o Decreto nº 47.895, de 11 de março de 1960, que dispõe sobre transformação em mensalistas de funções de extranumerários-contratados do Departamento dos Correios e Telegrafos.*

Decreto nº 49.336, de 25 de novembro de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, no Estado de São Paulo.*

Decreto nº 49.415, de 3 de dezembro de 1960.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Dispõe sobre a retificação da Tabela Numérica Especial de Mensalistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Decreto nº 48.976, de 29 de setembro de 1960.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00, para o fim que menciona.*

Decreto nº 49.298, de 19 de novembro de 1960.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÊCAS

Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 45.735, de 23-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Delfino, no Município de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

Decreto nº 48.951, de 16 de setembro de 1960.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÊCAS

Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.551, de 24-5-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Sumé, no Município de Sumé, Estado da Paraíba.

Decreto nº 48.952, de 16 de setembro de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.736, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Barreiras, no Município de Fronteiras, no Estado do Piauí.

Decreto nº 48.954, de 16 de setembro de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.483, de 10-5-1954, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Cocorobó, no Município de Euclides da Cunha, Estado da Bahia.

Decreto nº 48.956, de 16 de setembro de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.796, de 12-7-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Carira, no Município de Frei Paulo, Estado de Sergipe.

Decreto nº 49.151, de 27 de outubro de 1960.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, a área de terreno necessária à construção do açude público Alagadiço, no Município de Frei Paulo, Estado de Sergipe.

Decreto nº 49.152, de 27 de outubro de 1960.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÊCAS

Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 34.825, de 17-12-1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas da área de terreno necessária à construção do açude público General Sampaio, no Município de Canindé, no Estado do Ceará.

Decreto nº 49.153, de 27 de outubro de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.737, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Cacimbas, no Município de Simplicio Mendes, Estado do Piauí.

Decreto nº 49.154, de 27 de outubro de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.737, de 12-7-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Escondido, no Município de Brejo da Cruz, no Estado da Paraíba.

Decreto nº 49.155, de 27 de outubro de 1960.

— Amplia a área declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 44.199, de 29-7-1958, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, dos terrenos necessários à construção do açude público "Orós", no Município de "Orós", no Estado do Ceará, em virtude do acréscimo projetado na altura da barragem.

Decreto nº 49.474, de 9 de dezembro de 1960.

— Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.232, de 27-9-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Vereda Grande, no Município de Floriano, Estado do Piauí.

Decreto nº 49.581, de 22 de dezembro de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

Cria regime especial de desapropriação por utilidade pública para execução de obras no Polígono das Sêcas.

Lei nº 3.833, de 8 de dezembro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 45.735, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Delfino, no Município de Campo Formoso, no Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.951, de 16 de setembro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.551, de 24-5-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Sumé, Estado da Paraíba.*

Decreto nº 48.952, de 16 de setembro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.736, de 28-6-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Barreiras, no Município de Fronteiras, no Estado do Piauí.*

Decreto nº 48.954, de 16 de setembro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.483, de 10-5-1954, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Cocorobó, no Município de Euclides da Cunha, Estado da Bahia.*

Decreto nº 48.956, de 16 de setembro de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, casas e benfeitorias, necessárias ao plano de construção do Centro Universitário da Universidade da Bahia.

Decreto nº 48.969, de 26 de setembro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, o edifício denominado Aeroprata, situado à esquina formada pela Avenida Coronel Philomeno Gomes e Rua Tenente Lisboa, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.*

Decreto nº 48.980, de 1 de outubro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel que menciona em Barbacena (MG), necessário ao Ministério da Aeronáutica.*

Decreto nº 48.986, de 1 de outubro de 1960.

— *Declara de utilidade pública a faixa necessária à construção da linha de transmissão Anhanguera-Jundiá e do ramal de Perus, e autoriza a respectiva desapropriação.*

Decreto nº 49.077, de 7 de outubro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, em caráter de urgência, área de terra necessária às obras de barragem e captação de águas do Rio Pojuca, estação de bombeamento e obras auxiliares, destinadas ao abastecimento da Refinaria Landulpho Alves.*

Decreto nº 49.103, de 24 de outubro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto nº 35.793, de 12-7-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Carira, no Município de Frei Paulo, Estado de Sergipe.*

Decreto nº 49.151, de 27 de outubro de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a área de terreno necessária à construção do açude público Alagadiço, no Município de Frei Paulo, Estado de Sergipe.

Decreto nº 49.152, de 27 de outubro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 34.825, de 17-12-1953, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público General Sampaio, no Município de Canindé, no Estado do Ceará.*

Decreto nº 49.153, de 27 de outubro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.737, de 28-8-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Cacimbas, no Município de Simplicio Mendes, Estado do Piauí.*

Decreto nº 49.154, de 27 de outubro de 1960.

— *Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.797, de 12-7-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Escondido, no Município de Brejo da Cruz, no Estado da Paraíba.*

Decreto nº 49.155, de 27 de outubro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel que menciona em Barbacena (MG), necessário ao Ministério da Aeronáutica.*

Decreto nº 49.203, de 10 de novembro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, às áreas abaixo mencionadas.*

Decreto nº 49.215, de 14 de novembro de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

Dispõe sobre desapropriação de imóveis destinados a edificações, instalações e serviços da Universidade do Ceará.

Decreto nº 49.335, de 25 de novembro de 1960.

— *Amplia a área declarada de utilidade pública pelo Decreto número 44.159, de 29-7-1958, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, dos terrenos necessários à construção do açude público "Orós", no Município de Orós, no Estado do Ceará, em virtude do acréscimo projetado na altura da barragem.*

Decreto nº 49.474, de 9 de dezembro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, um imóvel situado na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará e dá outras providências.*

Decreto nº 49.537, de 15 de dezembro de 1960.

— *Declara de utilidade pública áreas de terra situadas no município de Itai, Estado de São Paulo, necessárias à bacia de acumulação do aproveitamento hidroelétrico de Jurumirim, das Usinas Elétricas do Paranapanema S. A., e autoriza essa empresa a promover a desapropriação das referidas áreas e benfeitorias nelas existentes.*

Decreto nº 48.565, de 21 de julho de 1960.

— *Declara de utilidade pública o imóvel que menciona, e dá outras providências.*

Decreto nº 49.569, de 21 de dezembro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis destinados à ampliação das instalações da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul.*

Decreto nº 49.576, de 22 de dezembro de 1960.

DESAPROPRIAÇÕES

Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto número 35.232, de 27-9-1954, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, da área de terreno necessária à construção do açude público Vereda Grande, no Município de Floriano, Estado do Piauí.

Decreto nº 49.531, de 22 de dezembro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os imóveis que menciona.*

Decreto nº 49.584, de 22 de dezembro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, dois lotes de terreno situados na Freguesia, Ilha do Governador, Estado da Guanabara.*

Decreto nº 49.587, de 23 de dezembro de 1960.

DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação do equipamento neste descrito e consignado à empresa, Companhia Sisal do Brasil "COSIBRA".

Decreto nº 49.244, de 16 de novembro de 1960.

— *Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação do equipamento ora descrito e consignado à empresa SISAL do Brasil S. A. — Sibrasil, de Bayeux (Pb).*

Decreto nº 49.245, de 16 de novembro de 1960.

— *Dispõe sobre o regime de previdência e assistência ao pessoal contratado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.*

Decreto nº 49.310, de 21 de novembro de 1960.

DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos e a serem trazidos do exterior pela empresa "Fiação Brasileira de Sisal S. A. — Fibrasol", de Bayeux (Pb).

Decreto nº 49.311, de 21 de novembro de 1960.

— *Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos materiais novos, ora especificados e consignados à firma Moinho do Nordeste Ltda. de Macaíó (AL).*

Decreto nº 49.359, de 28 de novembro de 1960.

— *Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação do equipamento ora especificado e a ser trazido do exterior pela empresa "Fosforita Olinda Sociedade Anônima — FASA", do Recife (Pe).*

Decreto nº 49.360, de 28 de novembro de 1960.

— *Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela empresa Grande Moinho Cearense S. A., de Fortaleza (Ce).*

Decreto nº 49.361, de 28 de novembro de 1960.

— *Declara prioritária para o desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos materiais novos ora descritos e consignados à Companhia Industrial de Vidros "CIV", de Recife (Pe).*

Decreto nº 49.695, de 31 de dezembro de 1960.

**DESENVOLVIMENTO
DO NORDESTE**

Declara prioritária para o desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela empresa Cerâmica Senhor do Bonfim Ltda., de Salvador (Ba).

Decreto nº 49.686, de 31 de dezembro de 1960.

DIAMANTES

Retifica o art. 1º do Decreto número 47.128, de 27 de outubro de 1959.

Decreto nº 48.381, de 22 de junho de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Reis a pesquisar diamante, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.281, de 13 de novembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Noé Pereira de Araújo a pesquisar diamante, nos municípios de Serro e Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.399, de 1 de dezembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Noé Pereira de Araújo a pesquisar diamante no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.439, de 6 de dezembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Clóvis Rodrigues Carneiro a pesquisar diamante no município de Marabá, Estado do Pará.

Decreto nº 49.488, de 9 de dezembro de 1960.

DISTRITO FEDERAL

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 47.937, de 15 de março de 1960.

Decreto nº 49.139, de 24 de outubro de 1960.

— Prorroga a vigência dos Decretos ns. 47.483, de 15 de dezembro de 1959, e 47.937, de 15 de março de 1960 e dá outras providências.

Decreto nº 49.564, de 16 de novembro de 1960.

DOAÇÕES

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno que a Municipalidade de Porto Lucena, R.G.S., deseja fazer para a efetivação da sede da Caputazia da Capitanía Fluvial dos Portos do Rio Uruguai, em Porto Lucena, no mesmo Estado.

Decreto nº 48.979, de 1 de outubro de 1960.

— Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Angra dos Reis (RJ).

Decreto nº 48.981, de 1 de outubro de 1960.

— Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Porto Nacional (GO).

Decreto nº 48.984, de 1 de outubro de 1960.

— Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Joaçaba, Estado de Santa Catarina (SC).

Decreto nº 48.985, de 1 de outubro de 1960.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás.

Decreto nº 49.148, de 26 de outubro de 1960.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio a aceitar a doação da ilha do Bananal, no Estado de Goiás.

Decreto nº 49.187, de 1 de novembro de 1960.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Niquelândia, Estado de Goiás.

Decreto nº 49.193, de 9 de novembro de 1960.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação, que faz D. Sylvia Gomes, de uma área de terreno necessária ao Ministério da Guerra.

Decreto nº 49.302, de 21 de novembro de 1960.

DOAÇÕES

Declara aceitar a doação do terreno que menciona, situado na Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.

Decreto nº 49.863, de 29 de novembro de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, no Estado de São Paulo.*

Decreto nº 49.415, de 3 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Montes Claros (MG).*

Decreto nº 49.453, de 6 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Montes Claros (MG).*

Decreto n.º 49.463, de 7 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar as doações que fazem o Município de Miranda, no Estado de Mato Grosso e o Senhor Miguel Lopes Valle, de duas áreas de terreno necessárias ao Ministério da Guerra.*

Decreto nº 49.574, de 22 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação que faz o Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, de um terreno necessário ao Ministério da Guerra.*

Decreto nº 49.596, de 28 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação que faz o Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, de um terreno necessário ao Ministério da Guerra.*

Decreto nº 49.597, de 28 de dezembro de 1960.

DOLOMITA

Autoriza o cidadão brasileiro Nativino Alves a lavrar minério de ferro e dolômita no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.003, de 4 de outubro de 1960.

DOLOMITA

Autoriza o cidadão brasileiro José Renato Fraccaroli a lavrar dolomita no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Decreto nº 49.229, de 16 de novembro de 1960.

— *Altera a redação do Decreto número 19.373, de 24 de outubro de 1945.*

Decreto nº 49.502, de 12 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Benedito Cotomácio a pesquisar dolomita no Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 49.601, de 28 de dezembro de 1960.

DORMITÓRIO DO ESTUDANTE

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$. . . . 8.060.000,00 para auxiliar a construção do "Dormitório do Estudante" em Manaus, Estado do Amazonas.

Lei nº 3.864, de 24 de dezembro de 1960.

E**EDUCAÇÃO ALIMENTAR**

Dispõe sobre o plano coordenado de educação alimentar e atividades correlacionadas, a ser realizado no Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto nº 49.125, de 19 de outubro de 1960.

EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

Cria a Comissão Supervisora do Plano dos Institutos (COSUPI), determina seu funcionamento sob a forma de Campanha e dá outras providências.

Decreto nº 49.355, de 28 de novembro de 1960.

EMBAIXADAS

Ver: *Ministério das Relações Exteriores.*

EMISSORAS REGENTE LIMITADA

Outorga concessão à sociedade "Emissoras Regente Limitada" para instalar uma estação radiodifusora de ondas curtas.

Decreto nº 49.535, de 15 de dezembro de 1960.

EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S. A.

Concede a Empresa Brasileira de Engenharia S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 49.393, de 1 de dezembro de 1960.

EMPRESA DE MINÉRIOS INDEPENDÊNCIA LIMITADA "EMIL"

Concede à Empresa de Minérios Independência Limitada — "EMIL" — autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 49.037, de 5 de outubro de 1960.

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO ACRE-PARA LIMITADA

Concede à Empresa de Navegação e Comércio Acre Pará Limitada autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 48.467, de 7 de julho de 1960.

EMPRESA FORÇA E LUZ SANTA CATARINA S. A.

Autoriza a Empresa Força e Luz Santa Catarina S. A. a constituir hipoteca a favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Decreto nº 48.817, de 12 de agosto de 1960.

EMPRESA LUZ E FORÇA ARNALDO S. A.

Autoriza a Empresa Luz e Força Arnaldo S. A. a alienar um imóvel, sito na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Decreto nº 48.812, de 12 de agosto de 1960.

EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO

Dispõe sobre o uso e ocupação temporária de bens de empresas de navegação marítima e fluvial, de tráfego portuário e de transporte ferroviário, e dá outras providências.

Decreto nº 49.189, de 3 de novembro de 1960.

EMPRESAS INCORPORADAS

Dispõe sobre o quadro do Pessoal Trabalhista da Empresa "Armazéns Frigoríficos", e dá outras providências.

Decreto nº 48.973, de 29 de setembro de 1960.

— *Dispõe sobre o quadro do pessoal trabalhista da Empresa "TV-Rádio Nacional de Brasília" e dá outras providências.*

Decreto nº 48.974, de 29 de setembro de 1960.

— *Dispõe sobre o quadro do pessoal trabalhista da Empresa "Rádio Nacional do Rio de Janeiro" e dá outras providências.*

Decreto nº 48.975, de 29 de setembro de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Torna obrigatória a destoca e conseqüente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos artificiais.

Lei nº 3.824, de 23 de novembro de 1960.

— *Transfere para a Hidrelétrica Paraná S.A. a concessão outorgada à Prefeitura Municipal de Palmas, Estado do Paraná, pelo Decreto número 46.228, de 16 de junho de 1959.*

Decreto nº 48.037, de 5 de abril de 1960.

— *Amplia a zona de concessão do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.423, de 24 de junho de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Transfere da Prefeitura Municipal de Cordisburgo para Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. a concessão para distribuir energia elétrica no município de Cordisburgo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Decreto nº 48.425-A, de 24 de junho de 1960.

— *Outorga a Jacó & João Cararo concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da queda existente no rio Timbó, Distrito de Caraguatá, Município de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 48.426, de 24 de junho de 1960.

— *Legaliza ampliação de instalações da Companhia Luiz e Fôrça Huíha Branca, em Curvelo, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.427, de 24 de junho de 1960.

— *Declara de utilidade pública áreas de terra situadas no município de Itai, Estado de São Paulo, necessárias à bacia de acumulação do aproveitamento hidrelétrico de Jurumirim, das Usinas Elétricas do Paranapanema S. A., e autoriza essa empresa a promover a desapropriação das referidas áreas e benfeitorias nelas existentes.*

Decreto nº 48.565, de 21 de julho de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Espera Feliz concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira da Fumaça existente no rio Preto, distrito de Cuiana, município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.625, de 26 de julho de 1960.

— *Autoriza a modificação de frequência no sistema da Companhia Industrial Ouropretana.*

Decreto nº 48.813, de 12 de agosto de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

— *Outorga à Prefeitura Municipal de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.814, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte, concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.815, de 12 de agosto de 1960.

— *Transfere da Companhia Fábrica de Papel Itajaí para a Olinkraft S. A. — Celulose e Papel a concessão para a produção de energia elétrica para uso exclusivo.*

Decreto nº 48.816, de 12 de agosto de 1960.

— *Restringe a zona de concessão da Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris, no Estado do Rio de Janeiro, amplia a do Governo Estadual, e dá outras providências.*

Decreto nº 48.818, de 12 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Departamento de Aguas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo a construir uma linha de transmissão.*

Decreto nº 48.820, de 12 de agosto de 1960.

— *Transfere de Bernardes & Machado para a Prefeitura Municipal de Lavrinhas a concessão para distribuir energia elétrica no distrito da sede do município de Lavrinhas, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.822, de 12 de agosto de 1960.

— *Autoriza a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira S. A. a construir uma linha de transmissão entre João Monlevade e Aguapé no município de Dionísio, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.823, de 12 de agosto de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Autoriza a Companhia Brasileira de Energia Elétrica a ampliar suas instalações, mediante a construção de uma linha de transmissão entre a subestação Augusto Vieira e a subestação da fábrica de papel Tannuri, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.824, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga à Companhia Sul Sergipana de Eletricidade concessão para distribuir energia elétrica na sede do município de Indiaroba, Estado de Sergipe.

Decreto nº 48.825, de 12 de agosto de 1960.

— Transfere do Departamento de Obras Públicas para o Departamento de Águas e Energia do Estado de Alagoas as atribuições de órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, naquele Estado.

Decreto nº 48.826, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a ampliar suas instalações de produção de energia elétrica no Estado do Paraná, mediante a montagem de 2 grupos diesel elétricos de 1.100 kVA, cada um, na usina térmica de Sant'Ana.

Decreto nº 48.827, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza a Companhia Fôrça e Luz Norte Fluminense a ampliar e modificar o sistema distribuidor de Miracema Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 48.828, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza a "Carbonífera Brasileira S. A." a construir uma linha de transmissão.

Decreto nº 48.829, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza a aquisição de bens e instalações, pela Empresa Fluminense de Energia Elétrica S. A., dos acervos da Companhia Fôrça e Luz de Resende e da Prefeitura Municipal de Resende.

Decreto nº 48.830, de 12 de agosto de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

— Autoriza o Governô do Estado do Rio de Janeiro a ampliar a potência instalada na usina termelétrica existente no distrito-sede do município de Cabo Frio.

Decreto nº 48.831, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.832, de 12 de agosto de 1960.

— Autoriza a Companhia de Eletricidade São Paulo e Rio a ampliar o seu sistema de transmissão de energia elétrica no Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.833, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.834, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.835, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.836, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.837, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.838, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.839, de 12 de agosto de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.840, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica de um desnível existente no curso d'água Sant'Ana, distrito de Francisco Beltrão, município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.*

Decreto nº 48.841, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.842, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.846, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.847, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.848, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.849, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.850, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.851, de 12 de agosto de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 48.852, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.853, de 12 de agosto de 1960.

— *Autoriza à Companhia Força e Luz de Minas Gerais a ampliar suas instalações de transmissão, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.059, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza à Companhia Força e Luz de Minas Gerais a ampliar suas instalações de transmissão, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.060, de 5 de outubro de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Descanso concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do Salto do Famoso no rio Famoso, situado no primeiro distrito do município de Descanso, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 49.068, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza à Comissão Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul a ampliar as suas instalações de produção de energia elétrica.*

Decreto nº 49.069, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a ampliar seu sistema de transmissão de energia elétrica, mediante a construção de uma linha entre a Usina Hidrelétrica de Macabu e o distrito-sede do município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.*

Decreto nº 49.070, de 7 de outubro de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Estabelece a frequência de ciclagem no sistema da Companhia Paulista de Energia Elétrica.

Decreto nº 49.071, de 7 de outubro de 1960.

— *Desvincula do acervo da Companhia "Elétrica Catuá" os grupos diesel-elétricos e respectivos acessórios que específica.*

Decreto nº 49.072, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza a São Paulo Light S.A. — Serviços de Eletricidade a construir uma linha de transmissão no município de São Bernardo do Campo. Estado de São Paulo, entre a linha tronco Cubatão — São Caetano e a subestação da fábrica de automóveis Volkswagen do Brasil S. A. no mesmo município.*

Decreto nº 49.073, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a ampliar suas instalações de energia elétrica.*

Decreto nº 49.074, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza a São Paulo Light S.A. — Serviços de Eletricidade a ampliar suas instalações.*

Decreto nº 49.075, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a ampliar seu sistema de transmissão de energia elétrica, mediante a construção de uma linha de transmissão entre os distritos-sede dos municípios de São Pedro de Aldeia e Araruama, e dá outras providências.*

Decreto nº 49.076, de 7 de outubro de 1960.

— *Declara de utilidade pública a faixa necessária à construção da linha de transmissão Anhanguera-Jundiá e do ramal de Perus, e autoriza a respectiva desapropriação.*

Decreto nº 49.077, de 7 de outubro de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, Estado de São Paulo, a construir uma linha de transmissão e a estabelecer novo sistema de distribuição.

Decreto nº 49.078, de 7 de outubro de 1960.

— *Retifica o Decreto nº 44.646, de 17 de outubro de 1958.*

Decreto nº 49.079, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a ampliar seu sistema de transmissão de energia elétrica, mediante a construção de uma linha entre os distritos-sede dos municípios de São Pedro da Aldeia e de Cabo Frio, e dá outras providências.*

Decreto nº 49.082, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza a São Paulo Light S.A. — Serviços de Eletricidade a ampliar o seu sistema de transmissão no município de São Paulo.*

Decreto nº 49.083, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza a Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris a construir uma linha de transmissão entre as localidades de Volta Redonda e Saudade, no município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 49.084, de 7 de outubro de 1960.

— *Outorga à Maracá S. A. Agrícola e Pecuária concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão do Cervo distrito e município de Maracá, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 49.085, de 7 de outubro de 1960.

— *Transfere da Companhia de Eletricidade São Simão-Cajuru para a Companhia Paulista de Força e Luz a concessão para distribuição de energia elétrica, nos municípios de São Simão, Cajuru, Serra Azul, Santa Rosa do Viterbo, Luiz Antônio e Cássia dos Coqueiros, no Estado de São Paulo.*

Decreto nº 49.086, de 7 de outubro de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, a "Produtora e Distribuidora de Energia Elétrica de Guarapari S.A."

Decreto nº 49.124, de 19 de outubro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas abaixo mencionadas.*

Decreto nº 49.215, de 14 de novembro de 1960.

— *Outorga à Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A., Estado de Minas Gerais concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 49.219, de 16 de novembro de 1960.

— *Autoriza a Comissão Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio de Janeiro a ampliar o seu sistema de transmissão de energia elétrica mediante a construção de uma linha entre a Usina de Macabu e a cidade de Teresópolis.*

Decreto nº 49.220, de 16 de novembro de 1960.

— *Autoriza a Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. a ampliar seu sistema de transmissão de energia elétrica mediante a construção de uma linha entre as Cidades de Pedro Leopoldo e de Sete Lagoas, passando pela de Matozinhos, tudo no Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.221, de 16 de novembro de 1960.

— *Autoriza a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil a ampliar suas instalações no Estado do Rio Grande do Norte.*

Decreto nº 49.222, de 16 de novembro de 1960.

— *Autoriza Heitor Corrêa Gonçalves e outros a construir uma linha de transmissão, para uso próprio, no município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 49.223, de 16 de novembro de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Outorga à Companhia Brasileira de Energia Elétrica concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica das quedas d'água denominadas Picada e Sobraji, localizadas, respectivamente, nos rios do Peixe e Paraíba, Estado de Minas Gerais, a primeira no distrito de Torresões, do município de Juiz de Fora e a segunda nos limites entre o distrito de Ibitiguaiá, do município de Juiz de Fora com o distrito de Simão Pereira, município de Matias Barbosa.

Decreto nº 49.224, de 16 de novembro de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 49.225, de 16 de novembro de 1960.

— *Outorga à Industrial Papelão Xapecozinho Ltda. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da queda Passo Velho, existente no Rio Xapecozinho, distrito de Xanxerê município do mesmo nome, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 49.226, de 16 de novembro de 1960.

— *Autoriza a Empresa Sul Brasileira de Eletricidade S. A. a ampliar suas instalações no município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 49.287, de 18 de novembro de 1960.

— *Autoriza a Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. — ESCELSA — a fazer um suprimento de energia elétrica ao concessionário de Colatina e a construir uma linha de transmissão entre a Usina Rio Bonito e a cidade de Colatina, e dá outras providências.*

Decreto nº 49.347, de 26 de novembro de 1960.

— *Autoriza a Centrais do Maranhão S. A. — CEMAR — a ampliar suas instalações mediante a construção de uma usina termelétrica em São Luís, Estado do Maranhão.*

Decreto nº 49.348, de 26 de novembro de 1960.

ENERGIA ELÉTRICA

Autoriza a assinatura de um convênio para a execução de obras destinadas ao aproveitamento da energia hidráulica do Rio Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 49.534, de 15 de dezembro de 1960.

— Autoriza a Empresa Fluminense de Energia Elétrica S. A., com sede em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 49.638, de 30 de dezembro de 1960.

ENSINO INDUSTRIAL

Modifica o Regulamento do Ensino Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 47.038, de 16 de outubro de 1959.

Decreto n.º 49.304, de 21 de novembro de 1960.

ESCOLAS

Concede autonomia à Escola Nacional de Minas e Metalurgia, a qual, desligada da Universidade do Brasil, passará a denominar-se Escola de Minas de Ouro Preto.

Lei n.º 3.843, de 15 de dezembro de 1960.

— Cria a Escola Agrotécnica de Januária, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Lei n.º 3.853, de 18 de dezembro de 1960.

— Federaliza a Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, e dá outras providências.

Lei n.º 3.854, de 18 de dezembro de 1960.

— Concede reconhecimento ao Conservatório Brasileiro de Canto Orfeônico, de São Paulo.

Decreto n.º 49.239, de 16 de novembro de 1960.

— Concede reconhecimento ao Conservatório de Canto Orfeônico, da Paraíba.

Decreto n.º 49.240, de 16 de novembro de 1960.

ESCOLAS

Introduz modificação no Plano de Uniformes para os Colégios Militares, aprovado pelo Decreto número 1.539, de 30 de março de 1937.

Decreto n.º 49.301, de 21 de novembro de 1960.

— Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, como auxílio ao Educandário Espirita e Escola Doméstica de Araguari.

Decreto n.º 49.558, de 20 de dezembro de 1960.

— Cria a Escola Nacional de Cinema.

Decreto n.º 49.575, de 22 de dezembro de 1960.

— Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para atender às despesas com as novas instalações do Colégio Pedro II — Internato.

Decreto n.º 49.600, de 28 de dezembro de 1960.

— Ver, também, CURSOS — FACULDADES E UNIVERSIDADES. Quanto a Militares ver — AERONÁUTICA, EXÉRCITO e MARINHA.

ESTADO DE ALAGOAS

Outorga a Jacó & João Cararo, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da queda existente no rio Timbó, Distrito de Caraguatá, Município de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 48.426, de 24 de junho de 1960.

ESTADO DO AMAZONAS

Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, para o fim que especifica.

Decreto n.º 49.321, de 22 de novembro de 1960.

ESTADO DO CEARÁ

Ratifica a concessão do Serviço de Loterias do Estado do Ceará feita pelo respectivo Governo, à firma "Empresa Comercial Escol Ltda.", e dá outras providências.

Decreto n.º 49.418, de 3 de dezembro de 1960.

ESTADO DE GOIÁS

Autoriza o Serviço do Patrimônio a aceitar a doação da ilha do Bananat no Estado de Goiás.

Decreto n.º 49.187, de ... de novembro de 1960.

ESTADO DA GUANABARA

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000.000,00, para os fins que especifica.

Decreto n.º 49.366, de 29 de novembro de 1960.

ESTADO DO MARANHÃO

Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a pesquisar calcário, no Município de Codó, Estado do Maranhão.

Decreto n.º 49.602, de 28 de dezembro de 1960.

ESTADO DO PARANÁ

Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.832, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.834, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.835, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.836, de 12 de agosto de 1960.

ESTADO DO PARANÁ

Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.837, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.838, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.839, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.840, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica de um desnível existente no curso d'água Sant'Ana, distrito de Francisco Beltrão, município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Decreto n.º 48.841, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.842, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.843, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.847, de 12 de agosto de 1960.

— Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.848, de 12 de agosto de 1960.

ESTADO DO PARANÁ

Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto n.º 48.849, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto n.º 48.850, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto n.º 48.851, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto n.º 48.852, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga ao Estado do Paraná, concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto n.º 48.853, de 12 de agosto de 1960.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Amplia a zona de concessão do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Decreto n. 48.423, de 24 de junho de 1960.

— *Restringe a zona de concessão da Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris, no Estado do Rio de Janeiro, amplia a do Governo Estadual, e dá outras providências.*

Decreto n.º 48.818, de 12 de agosto de 1960.

— *Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a ampliar a potência instalada na usina termelétrica existente no distrito sede do município de Cabo Frio.*

Decreto n.º 48.831, de 12 de agosto de 1960.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a ampliar seu sistema de transmissão de energia elétrica, mediante a construção de uma linha entre a Usina Hidrelétrica de Macabu e o distrito sede do município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.

Decreto n.º 49.070, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a ampliar seu sistema de transmissão de energia elétrica, mediante a construção de uma linha de transmissão entre os distritos sede dos municípios de São Pedro da Aldeia e Araruama, e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.076, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a ampliar seu sistema de transmissão de energia elétrica, mediante a construção de uma linha de transmissão entre os distritos sede dos municípios de São Pedro da Aldeia e Cabo Frio, e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.082, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza a Comissão Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio de Janeiro a ampliar o seu sistema de transmissão de energia elétrica mediante a construção de uma linha entre a Usina de Macabu e a cidade de Teresópolis.*

Decreto n.º 49.220, de 16 de novembro de 1960.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Dispõe sobre o plano cordenado de educação alimentar e atividades correlacionadas, a ser realizado no Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto n.º 49.125, de 19 de outubro de 1960.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autoriza a Comissão Estadual de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul a ampliar as suas instalações de produção de energia elétrica.

Decreto n.º 49.069, de 7 de outubro de 1960.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a ampliar suas instalações de energia elétrica.

Decreto n.º 49.074, de 7 de outubro de 1960.

— *Autoriza a assinatura de um convênio para a execução de obras destinadas ao aproveitamento da energia hidráulica do Rio Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 49.534, de 15 de dezembro de 1960.

ESTADO DE SÃO PAULO

Autoriza o Departamento de Aguas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo a construir uma linha de transmissão.

Decreto n.º 48.820, de 12 de agosto de 1960.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

Torna extensivos aos funcionários dos Territórios Federais dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952) — e dá outras providências:

Lei n.º 3.865, de 24 de dezembro de 1960.

ESTATUTOS

— *Ver o nome da entidade que o teve aprovado ou alterado.*

ESTRADA DE FERRO SANTA CATARINA

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 40.000.000,00, para manutenção da Estrada de Ferro Santa Catarina, até sua definitiva reversão para o Governo Federal.

Decreto n.º 49.586, de 22 de dezembro de 1960.

EXERCÍTO

Modifica a redação do Decreto número 43.190, de 12 de fevereiro de 1958.

Decreto n.º 49.107, de 13 de outubro de 1960.

EXERCÍTO

Revoga o Decreto nº 45.108, de 26 de dezembro de 1958.

Decreto n.º 49.108, de 13 de outubro de 1960.

— *Altera o art. 21 e seu parágrafo do Decreto nº 41.186, de 20 de março de 1957.*

Decreto nº 49.380, de 30 de novembro de 1960.

— *Dá a denominação de "Regimento Araryboia" ao atual 3º Regimento de Infantaria.*

Decreto nº 49.422, de 3 de dezembro de 1960.

— *Fixa a distribuição, em cada Arma e em cada posto, das funções gerais dos Oficiais do Exército, a vigorar a partir de 24 de dezembro de 1960.*

Decreto nº 49.589, de 23 de dezembro de 1960.

Ver, também, Ministério da Guerra.

EXPOSIÇÕES E FEIRAS

Altera o Decreto nº 48.460, de 4 de julho de 1960.

(Cria a caravana brasileira e dá outras providências).

Decreto nº 49.117, de 13 de outubro de 1960.

EXTRABOM — EXTRATÍFERA DE MINÉRIOS LIMITADA

Concede à Extrabom — Extratífera de Minérios Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 49.430, de 5 de dezembro de 1960.

F**F. STEVENSON & COMPANY LIMITED**

Concede à sociedade anônima F. Stevenson & Company Limited autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto nº 48.977, de 30 de setembro de 1960.

FACULDADES

Transforma em estabelecimento federal de ensino superior a Faculdade de Odontologia de Diamantina.

Lei nº 3.846, de 17 de dezembro de 1960.

— *Transforma em estabelecimentos federais de ensino superior a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, de Uberaba, e a Faculdade de Direito de Sergipe.*

Lei nº 3.856, de 18 de dezembro de 1960.

FELDSPATO

Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Maurício Rodrigues a pesquisar feldspato no município Mercês, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.013, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Costa a pesquisar feldspato e quartzo no município de Botelhos, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.015, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Almerino José Antunes a pesquisar feldspato, no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 49.261, de 17 de novembro de 1960.

— *Autoriza Perbex Minérios S. A. a pesquisar caulim, mica e feldspato no município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.273, de 17 de novembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Navega Trancho a pesquisar feldspato, no município de Parati, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 49.434, de 5 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Luís Roberto de Carvalho Vidigal a pesquisar feldspato no município de Monte São, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.479, de 9 de dezembro de 1960.

FACULDADES

Autoriza "Somipa" S. A., Indústria Paulista de Minérios, a pesquisar feldspato no município de Carvalhos, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.516, de 12 de dezembro de 1960.

FERRO

Autoriza o cidadão brasileiro Glauco de Paula Machado a pesquisar minério de ferro no município de Itaiúna, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.804, de 12 de agosto de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Dirceu Santos a pesquisar minério de ferro no município de Mariana, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.002, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Navantino Alves a lavar minério de ferro e dolomita no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.003, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Francisco da Silva a pesquisar minério de ferro no município de Itaiúna, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.006, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Afêno Teixeira Branco a pesquisar minérios de ferro e manganês no município de Caiapônia, Estado de Goiás.*

Decreto nº 49.020, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza a Siderúrgica Oeste de Minas S. A. a pesquisar minérios de ferro e de manganês, no município de Itaiúna, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.023, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Felix Soares a pesquisar minério de ferro e manganês no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.*

Decreto nº 49.029, de 5 de outubro de 1960.

FERRO

Autoriza o cidadão brasileiro Claro Bueno de Camargo a pesquisar minérios de ferro e níquel no município de Itapeva, Estado de S. Paulo.

Decreto nº 49.031, de 5 de outubro de 1960.

— *Renova o Decreto nº 43.375, de 12 de março de 1958.*

Decreto nº 49.047, de 5 de outubro de 1960.

— *Renova o Decreto nº 43.589, de 28 de abril de 1958.*

Decreto nº 49.049, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Sócrates Bomfim a pesquisar minério de ferro, no município de Uruará, Estado do Amazonas.*

Decreto nº 49.199, de 10 de novembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Sócrates Bomfim a pesquisar minério de ferro, no município de Uruará, Estado do Amazonas.*

Decreto nº 40.201, de 10 de novembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar minério de ferro, talco e quartzo no município de Congonhas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.252, de 17 de novembro de 1960.

— *Autoriza Mineração Hannaco Ltda. a lavrar minério de ferro no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.255, de 17 de novembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Quirino da Silva, a pesquisar minério de ferro, no município de Itauna, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.400, de 1 de dezembro de 1960.

FERRO

Autoriza o cidadão brasileiro Alcides Alves da Cunha a pesquisar minérios de ferro e de manganês no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.424, de 3 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Mário Alves da Cunha a pesquisar minérios de ferro e manganês no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.425, de 3 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ismael de Oliveira Fábregas a pesquisar minério de ferro no município de Itabira, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.440, de 6 de dezembro de 1960.

— *Declara sem efeito o Decreto número 43.973, de 4 de julho de 1958.*

Decreto nº 49.499, de 12 de dezembro de 1960.

— *Autoriza a Sociedade Comercial de Mineração Ltda. — Socomine, a pesquisar minério de ferro, no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.500, de 12 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Thomaz de Cantuária a lavrar minérios de ferro e de manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.514, de 12 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Duarte a pesquisar minérios de ferro e manganês, no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.515, de 12 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jonas Veiga a pesquisar minério de ferro, no Município de Sabará, Estado de Minas Gerais.*

Decreto nº 49.517, de 12 de dezembro de 1960.

FERRO

Autoriza o cidadão brasileiro Heraldo de Campos Lima a pesquisar minério de ferro no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.518, de 12 de dezembro de 1960.

FERROVIAS

Dispõe sobre o uso e ocupação temporária de bens de empresas de navegação marítima e fluvial, de tráfego portuário e de transporte ferroviário, e dá outras providências.

Decreto nº 49.169, de 8 de novembro de 1960.

FLUORITA

Autoriza o cidadão brasileiro José Martinho da Silva a pesquisar fluorita no município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina.

Decreto nº 48.560, de 21 de julho de 1960.

— *Autoriza Minérios São Pedro Limitada a lavar fluorita no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 49.046, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza a cidadã brasileira Maria Carneiro de Aguiar a pesquisar fluorita, no município de Orleans, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 49.443, de 6 de dezembro de 1960.

FORD MOTOR DO BRASIL S. A.

Concede a Ford Motor do Brasil S. A. autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto nº 49.027, de 4 de outubro de 1960.

FUNCIÓNARIOS PÚBLICOS

Disposições mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial no Projeto que se converteu na Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

FUNCIÓNARIOS PÚBLICOS

Dispõe sobre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960.

— *Dispõe sobre o ingresso de pessoal no Serviço Público Federal e dá outras providências.*

Decreto nº 48.990-A, de 1 de outubro de 1960.

— *Dispõe sobre a readaptação de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.*

Decreto nº 49.370, de 29 de novembro de 1960.

— *Prorroga a vigência dos Decretos ns. 47.433, de 15 de dezembro de 1959, e 47.937, de 15 de março de 1960 e dá outras providências.*

Decreto nº 49.544, de 16 de dezembro de 1960.

— *Veda transferência de funções com os respectivos ocupantes.*

Decreto nº 49.567, de 20 de dezembro de 1960.

FUNÇÕES DE CARATER OU INTERESSE MILITAR

Empresa civil considerada de interesse militar.

Decreto nº 49.092, de 3 de outubro de 1960.

— *Inclui nas disposições do art. 1º do Decreto nº 30.955, de 7 de junho de 1952, funções exercidas na Companhia Ferro e Aço de Vitória Sociedade Anônima.*

Decreto nº 49.102, de 11 de outubro de 1960.

— *Empresa civil considerada de interesse militar.*

Decreto nº 49.143, de 26 de outubro de 1960.

— *Considera de interesse militar funções exercidas no Conselho Coordenador do Abastecimento e na Sociedade Termo-Elétrica de Capivari e dá outras providências.*

Decreto nº 49.546, de 16 de dezembro de 1960.

FUNÇÕES DE CARÁTER OU INTERESSE MILITAR

Empresa civil considerada de interesse militar.

Decreto nº 49.562, de 20 de dezembro de 1960.

— *Considera de interesse militar funções exercidas no Conselho Coordenador do Abastecimento e na Sociedade Termo Elétrica de Capivari e dá outras providências.*

Decreto nº 49.573, de 22 de dezembro de 1960.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

Decreto nº 49.326, de 23 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no Quadro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 49.332, de 24 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no quadro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 49.333, de 24 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no quadro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 49.354, de 28 de novembro de 1960.

— *Inclui funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Marinha e dá outras providências.*

Decreto nº 49.357, de 28 de novembro de 1960.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cria cargos e função gratificada no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e dá outras providências.

Decreto nº 49.374, de 29 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no Quadro do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 49.375, de 29 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dá outras providências.*

Decreto nº 49.376, de 29 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 49.377, de 29 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 49.386, de 30 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 49.387, de 30 de novembro de 1960.

— *Altera o art. 1º do Decreto número 49.177, de 1 de novembro de 1960, que criou cargos e função gratificada no Quadro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.*

Decreto nº 49.402, de 1 de dezembro de 1960.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Regulamenta a classificação das funções gratificadas do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

Decreto nº 49.592, de 27 de dezembro de 1960.

— *Classifica as funções gratificadas do Serviço Civil do Poder Executivo e dá outras providências.*

Decreto nº 49.593, de 27 de dezembro de 1960.

FUNDAÇÃO COIMBRA BUENO

Dá normas para a colaboração do Poder Público com a Fundação Coimbra Bueno Pela Nova Capital do Brasil, no desenvolvimento de atividades culturais.

Decreto nº 49.606, de 26 de dezembro de 1960.

FUNDAÇÃO DA PIONEIRAS SOCIAIS

Aprova os Estatutos da Fundação ção das Pioneiras Sociais.

Decreto nº 48.543, de 19 de julho de 1960.

FUNDAÇÃO GORCEIX

Declara de utilidade pública a Fundação Gorceix, com sede em Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.640, de 1 de agosto de 1960.

FUNDAÇÃO SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA

Aprova os Estatutos da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.

Decreto nº 49.464, de 7 de dezembro de 1960.

FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO

Vincula recursos do Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

Decreto nº 49.342, de 25 de novembro de 1960.

— *Vincula recursos do Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.*

Decreto nº 49.508, de 12 de dezembro de 1960.

G

GALENA

Autoriza o cidadão brasileiro Celso Santos a pesquisar galena no município de Altamira, Estado do Pará.

Decreto nº 49.011, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Custódio Netto Júnior a pesquisar galena, no município de Altamira, Estado do Pará.*

Decreto nº 49.022, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Agapito Pereira da Costa a pesquisar baritina e galena no município de Alemquer, Estado do Pará.*

Decreto nº 49.033, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Celso Santos a pesquisar galena no município de Altamira, Estado do Pará.*

Decreto nº 49.038, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Nunes da Silveira a pesquisar galena, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 49.243, de 17 de novembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Custódio Netto Júnior a pesquisar galena no município de Atalmira, Estado do Pará.*

Decreto nº 49.409, de 2 de agosto de 1960.

GILLETTE SAFETY RAZOR COMPANY OF BRASIL

Concede à sociedade anônima Gillette Safety Razor Company of Brazil autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto nº 48.722, de 4 de agosto de 1960.

GIPSITA

Autoriza S. A. Mineração Jerônimo Rosado a pesquisar gipsita no Município de Bodocó, Estado de Pernambuco.

Decreto nº 48.987, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jerônimo Vingt-Un Rosado Maia a pesquisar gipsita, no município de Codó, Estado do Maranhão.*

Decreto nº 48.999, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jerônimo Vingt-Un Rosado Maia a pesquisar gipsita no município de Codó, Estado do Maranhão.*

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jerônimo Vingt-Un Rosado Maia a pesquisar gipsita, no município de Codó, Estado do Maranhão.*

Decreto nº 49.001, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jerônimo Vingt-Un Rosado Maia a pesquisar gipsita, no município de Codó, Estado do Maranhão.*

Decreto nº 49.009, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza S. A. Mineração Jerônimo Rosado a pesquisar gipsita no município de Santana do Cariri, Estado do Ceará.*

Decreto nº 49.041, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza S. A. Mineração Jerônimo Rosado a pesquisar gipsita no município de Bodocó, Estado de Pernambuco.*

Decreto nº 49.043, de 5 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Laudenor Lins a pesquisar gipsita no município de Ouricuri, Estado de Pernambuco.*

Decreto nº 49.318, de 22 de novembro de 1960.

GRUPOS DE TRABALHO

Constitui um Grupo Executivo de Modernização da Agricultura (GEMAG) incumbido de criar estímulos cambiais, fiscais, creditícios, de assistência técnica e outros às atividades agropecuárias no país.

Decreto nº 49.105, de 11 de outubro de 1960.

ICONOGRAFIA DAS SERPENTES DO BRASIL

Dispõe sobre a edição da obra "Iconografia das Serpentes do Brasil", do cientista Afrânio do Amaral.

Lei nº 3.822, de 23 de novembro de 1960.

ILHA DE BANANAL

Autoriza o Serviço do Patrimônio a aceitar a doação da ilha do Bananal, no Estado de Goiás.

Decreto nº 49.187, de 4 de novembro de 1960.

ILMENITA

Autoriza o cidadão brasileiro Alres Pereira Carolo a pesquisar ilmenita no município de Ilha Bela, Estado de São Paulo.

Decreto nº 49.008, de 4 de outubro de 1960.

IMPORTAÇÃO

Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos e a serem trazidos do exterior pela empresa "Fiação Brasileira de Sisal S. A. — Fibrasa", de Bayeux (Pb).

Decreto nº 49.311, de 21 de novembro de 1960.

IMPOSTO DE RENDA

Dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

Lei nº 3.330, de 25 de novembro de 1960.

INDENIZAÇÕES

Abre o crédito especial de Cr\$. . . . 1.032.001.445,20 para atender às indenizações decorrentes dos danos causados pelo extravasamento das águas do açude "Orós" no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Lei n.º 3.850, de 18 de dezembro de 1960.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO — SOCIEDADE VINÍCOLA RIO GRANDENSE LIMITADA

Concede à Indústria, Comércio e Navegação — Sociedade Vinícola Rio Grandense Limitada autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto n.º 49.081, de 7 de outubro de 1960.

INSTITUTO AUXILIADORA

Declara de utilidade pública o Instituto Auxiliadora, com sede em São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.421, de 3 de dezembro de 1960.

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

Dispõe sobre o Corpo de Estagiários Permanentes do Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação e Cultura.

Decreto n.º 49.340, de 25 de novembro de 1960.

INSTITUTO BRASILEIRO DO SAL

Restaura cargo no Quadro Permanente da carreira de Procurador do Instituto Brasileiro do Sal.

Decreto n.º 49.384, de 30 de novembro de 1960.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS

Transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Lei n.º 3.821, de 23 de novembro de 1960.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS

— Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências.

Decreto n.º 48.863, de 18 de agosto de 1960.

— Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências.

Decreto n.º 49.157, de 31 de outubro de 1960.

— Dispõe sobre a criação da Delegacia do I. A. P. B. em Teresina, Estado do Piauí, e dá outras providências.

Decreto n.º 49.183, de 1 de novembro de 1960.

— Altera o Decreto n.º 49.157, de 31 de outubro de 1960, que criou cargos e funções gratificadas no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Decreto n.º 49.301-A, de 21 de novembro de 1960.

— Dispõe sobre o quadro de pessoal do Hospital do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários na cidade de Recife e dá outras providências.

Decreto n.º 49.344, de 25 de novembro de 1960.

— Ratifica os decretos que menciona.

Decreto n.º 49.498, de 12 de dezembro de 1960.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS

Transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Lei n.º 3.821, de 23 de novembro de 1960.

— Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e dá outras providências.

(*) Decreto n.º 48.865, de 18 de agosto de 1960.

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES DOS EMPREGADOS
EM TRANSPORTES E CARGAS**

Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

Decreto n.º 48.869, de 20 de agosto de 1960.

— *Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

(*) Decreto n.º 48.910, de 29 de agosto de 1960.

— *Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.122 de 18 de outubro de 1960.

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.123, de 20 de outubro de 1960.

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.156, de 29 de outubro de 1960.

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.166, de 1.º de novembro de 1960.

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.167, de 1.º de novembro de 1960.

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES DOS EMPREGADOS
EM TRANSPORTES E CARGAS**

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.168, de 1.º de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.169, de 1 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.170, de 1 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no Quadro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.177, de 1 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.326, de 23 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no Quadro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.332, de 24 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no quadro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.333, de 24 de novembro de 1960.

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES DOS EMPREGADOS
EM TRANSPORTES E CARGAS**

— *Cria cargos e função gratificada no quadro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 49.354, de 28 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no Quadro do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 49.375, de 29 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 49.377, de 29 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 49.386, de 30 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto nº 49.387, de 30 de novembro de 1960.

— *Altera o art. 1º do Decreto número 49.177, de 1 de novembro de 1960, que criou cargos e função gratificada no Quadro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.*

Decreto nº 49.402, de 1 de dezembro de 1960.

— *Ratifica os decretos que mencionam.*

Decreto nº 49.498, de 12 de dezembro de 1960.

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS
E EMPREGADOS EM SERVIÇOS
PÚBLICOS**

— *Altera o quadro de pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e, dá outras providências.*

Decreto nº 49.164, de 1 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal Permanente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e dá outras providências.*

Decreto nº 49.165, de 1 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e dá outras providências.*

Decreto nº 49.175, de 1 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal Permanente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e dá outras providências.*

Decreto nº 49.176, de 1 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal Permanente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e dá outras providências.*

Decreto nº 49.329, de 24 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e dá outras providências.*

Decreto nº 49.374, de 29 de novembro de 1960.

— *Altera o quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e dá outras providências.*

Decreto nº 49.459, de 6 de dezembro de 1960.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Altera a lotação numérica dos cargos em Comissão de Agente em Agência de Categoria "E" e dos cargos isolados de Tesoureiro-Auxiliar, do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Decreto nº 49.127, de 20 de outubro de 1960.

— *Cria a Delegacia do IAPI, em Brasília e dá outras providências.*

Decreto nº 49.163, de 1 de novembro de 1960.

— *Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e dá outras providências.*

Decreto nº 49.372, de 29 de novembro de 1960.

— *Altera o quadro de pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.*

Decreto nº 49.373, de 29 de novembro de 1960.

— *Cria cargos e função gratificada no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dá outras providências.*

Decreto nº 49.376, de 29 de novembro de 1960.

— *Altera o quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.*

Decreto nº 49.381, de 30 de novembro de 1960.

— *Ratifica os decretos que menciona.*

Decreto nº 49.498, de 12 de dezembro de 1960.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dá outras providências.

Decreto nº 48.864, de 18 de agosto de 1960.

— *Altera os Decretos ns. 48.279, de 9 de junho de 1960 e 48.864, de 18 de agosto de 1960.*

Decreto nº 49.385, de 30 de novembro de 1960.

INSTITUTO DE ÓLEOS

Altera o art. 5º do Decreto número 36.902, de 14 de fevereiro de 1955.

Decreto nº 48.772, de 12 de agosto de 1960.

INSTITUTO DE PESQUISAS DO BRASIL CENTRAL

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para a realização do convênio entre esse Ministério e o Instituto de Pesquisas do Brasil Central.

Lei nº 3.852, de 18 de dezembro de 1960.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Altera o Quadro do Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências.

Decreto nº 48.269, de 3 de junho de 1960.

— *Altera o Quadro de Pessoal do Hospital dos Servidores do Estado, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.*

Decreto nº 49.306, de 21 de novembro de 1960.

— *Altera a estrutura e o Quadro do Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências.*

Decreto nº 49.323, de 23 de novembro de 1960.

— *Altera o Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências.*

Decreto nº 49.358, de 28 de novembro de 1960.

— *Altera a estrutura e o Quadro do Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências.*

Decreto nº 49.373, de 30 de novembro de 1960.

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA
E ASSISTENCIA DOS SERVI-
DORES DO ESTADO**

— *Altera o Quadro do Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.*

Decreto n.º 49.388, de 30 de novembro de 1960.

— *Modifica a redação de dispositivos do Decreto n.º 49.358, de 28 de novembro de 1960.*

Decreto n.º 49.458, de 6 de dezembro de 1960.

**INSTITUTO DO AÇÚCAR
E DO ALCOOL**

Cria um cargo no Quadro Permanente do Instituto do Açúcar e do Alcool e dá outras providências.

Decreto n.º 49.496, de 16 de dezembro de 1960.

**INSTITUTO NACIONAL DE IMI-
GRAÇÃO E COLONIZAÇÃO**

Aprova o Orçamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização e dá outras providências.

Decreto n.º 48.970, de 28 de setembro de 1960.

**INSTITUTOS DE APOSENTADORIA
E PENSÕES**

Altera o Decreto n.º 48.646, de 1 de agosto de 1960.

Decreto n.º 49.350, de 26 de novembro de 1960.

**INSTITUTOS AGRONÔMICOS
REGIONAIS**

Aprova o Regimento Padrão dos Institutos Agronômicos Regionais e Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do C.N.E.P. A., do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 49.391, de 1 de dezembro de 1960.

**INTERCÂMBIO COMERCIAL
COM O EXTERIOR**

Dá nova redação ao art. 66 do Decreto n.º 42.820, de 15 de dezembro de 1957.

Decreto n.º 49.487, de 9 de dezembro de 1960.

INTERCÂMBIO CULTURAL

Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de maio de 1957, entre o Brasil e o Paraguai.

Decreto n.º 49.101, de 10 de outubro de 1960.

ISAAC ARDITTI & CIA. LTDA.

Concede a Isaac Arditti & Companhia Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 49.005, de 4 de outubro de 1960.

ISENÇÕES

Isenta de impostos de importação e de consumo materiais importados por Açs Vilares S.A., destinados à sua Usina de São Caetano do Sul.

Lei n.º 3.817, de 9 de novembro de 1960.

— *Isenta do imposto de importação material importado pela firma Alimonda Irmãos S. A.*

Lei n.º 3.837, de 14 de dezembro de 1960.

— *Isenta do imposto de importação e de consumo equipamento importado pela Siderúrgica J. L. Aliperti S.A.*

Lei n.º 3.838, de 14 de dezembro de 1960.

— *Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação do equipamento neste descrito e consignado à empresa, Companhia Sisul do Brasil "COSIBRA".*

Decreto n.º 49.244, de 16 de novembro de 1960.

— *Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação do equipamento ora descrito e consignado à empresa SISAL do Brasil S. A. — Sibrasil, de Bayeux (Pb).*

Decreto n.º 49.245, de 16 de novembro de 1960.

ISENÇÕES

— Declara prioritária do desenvolvimento do Nordeste para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos e a serem trazidos do exterior pela empresa "Fiação Brasileira de Sisal S. A. — Fibrasa", de Bayeux (Pb).

Decreto nº 49.311, de 21 de novembro de 1960.

— Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos materiais novos, ora especificados e consignados à firma Moinho do Nordeste Ltda. de Maceió (AL).

Decreto nº 49.359, de 28 de novembro de 1960.

— Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação do equipamento ora especificado e a ser trazido do exterior pela empresa "Fosforita Olinda S.A. — FASA", do Recife (Pe).

Decreto nº 49.360, de 28 de novembro de 1960.

— Declara prioritária ao desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela empresa Grande Moinho Cearense S. A., de Fortaleza (Ce).

Decreto nº 49.361, de 28 de novembro de 1960.

— Declara prioritária para o desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos materiais novos ora descritos e consignados à Companhia Industrial de Vidros "CIV", de Recife (Pe).

Decreto nº 49.695, de 31 de dezembro de 1960.

— Declara prioritária para o desenvolvimento do Nordeste, para efeito de isenção de impostos e taxas federais, a importação dos equipamentos novos, ora descritos e a serem trazidos do exterior pela empresa Cerâmica Senhor do Bonfim Ltda., de Salvador (Ba).

Decreto nº 49.696, de 31 de dezembro de 1960.

ITAMINAS — COMÉRCIO DE MINÉRIOS S. A.

Concede à Itaminas — Comércio de Minérios S. A. autorização para continuar a funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.987, de 1 de outubro de 1960.

J**JORNADAS MÉDICO-CIRÚRGICAS**

Concede auxílio especial às Jornadas Médico-Cirúrgicas, de Uruguaiana.

Lei nº 3.861, de 24 de dezembro de 1960.

L**LAGOS ARTIFICIAIS**

Torna obrigatória a destoca e conseqüente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos artificiais.

Lei nº 3.824, de 23 de novembro de 1960.

LEGAÇÕES

Ver: Ministério das Relações Exteriores.

LEI DO INQUILINATO

Altera a Lei do Inquilinato.

Lei nº 3.844, de 15 de dezembro de 1960.

LEUCOFILITO

Autoriza o cidadão brasileiro Labieno da Costa Machado a pesquisar quartzito e leucofilito no município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo.

Decreto nº 49.233, de 16 de novembro de 1960.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Altera a Lei do Inquilinato.

Lei nº 3.844, de 15 de dezembro de 1960.

LOTERIAS

Ratifica a concessão do Serviço de Loterias do Estado do Ceará feita pelo respectivo Governo à firma "Empresa Comercial Escol Ltda.", e dá outras providências.

Decreto n.º 49.418, de 3 de dezembro de 1960.

M

MAGNÉSIO

Autoriza Indústria e Comércio de Minérios Maria Luiza Ltda. a pesquisar talco e magnésio, no município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 49.034, de 5 de outubro de 1960.

MANGANÊS

Autoriza o cidadão brasileiro Afêno Teixeira Branco a pesquisar minérios de ferro e manganês, no município de Caiapônia, Estado de Goiás.

Decreto n.º 49.020, de 4 de outubro de 1960.

— Autoriza a Siderúrgica Oeste de Minas S. A. a pesquisar minérios de ferro e de manganês, no município de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.023, de 4 de outubro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Sócrates Bonfim a pesquisar minério de manganês no município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 49.025, de 4 de outubro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Felix Soares a pesquisar minério de ferro e manganês no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 49.029, de 5 de outubro de 1960.

— Renova o Decreto n.º 43.589, de 28 de abril de 1959.

Decreto n.º 49.049, de 5 de outubro de 1960.

MANGANÊS

— Renova o decreto n.º 43.763, de 21 de maio de 1958.

Decreto n.º 49.050, de 5 de outubro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Sócrates Bonfim a pesquisar minério de manganês, no município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 49.202, de 10 de novembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Vitorino dos Santos a pesquisar minério de manganês no município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.249, de 17 de novembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Aristides Innocência de Almeida a pesquisar minério de manganês, no município de Alegre, Estado do Espírito Santo.

Decreto n.º 49.258, de 17 de novembro de 1960.

— Autoriza a empresa de mineração Ferrosul Ltda. a pesquisar minérios de manganês no município de Brusque, Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 49.317, de 22 de novembro de 1960.

— Declara sem efeito o Decreto n.º 43.973, de 4 de julho de 1958.

Decreto n.º 49.409, de 12 de dezembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Alcides Alves da Cunha a pesquisar minérios de ferro e de manganês no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.424, de 3 de dezembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Mario Alves da Cunha a pesquisar minérios de ferro e manganês no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.425, de 3 de dezembro de 1960.

MANGANÊS

— *Renova o Decreto n.º 43.226, de 22 de fevereiro de 1938.*

Decreto n.º 49.456, de 6 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Thomaz de Cantuária a lavar minérios de ferro e de manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 49.514, de 12 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Duarte a pesquisar minérios de ferro e manganês no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 49.515, de 12 de dezembro de 1960.

MARINHA

Reverte ao serviço ativo da Marinha de Guerra os militares que passaram à inatividade por força do Decreto n.º 19.700, de 12 de fevereiro de 1931.

Lei n.º 3.847, de 18 de dezembro de 1960.

— *Define os Cursos da Escola de Guerra Naval que dão direito a gratificação de Serviços de Estado Maior, de que tratam os artigos 115 e 116 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.*

Decreto n.º 48.533, de 18 de julho de 1960.

— *Aprova o Regulamento para o Comando Naval de Brasília.*

Decreto n.º 48.728, de 4 de agosto de 1960.

— *Prorroga, temporariamente, o disposto no artigo 126 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Marinha.*

Decreto n.º 49.683, de 31 de dezembro de 1960.

— *Ver, também, Armada e Ministério da Marinha.*

MÁRMORE

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel de Matos Junior a pesquisar calcário e mármore no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.772, de 17 de novembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alípio José Viana Pereira a pesquisar mármore no município de Juazeiro, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 49.327, de 23 de novembro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Turibio Gonçalves Martins a pesquisar mármore no município de Joazeiro, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 49.407, de 2 de dezembro de 1960.

"MERCÚRIO" — COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento do capital social da "Mercurio", Companhia Nacional de Seguros.

Decreto n.º 49.594, de 28 de dezembro de 1960.

METEOROLOGISTAS

— *Institui a Campanha de Formação Meteorologistas (C.A.M.E.).*

Decreto n.º 49.305, de 21 de novembro de 1960.

MICA

— *Autoriza a Empresa Cosmopolitana de Comércio e Mineração S. A. a pesquisar mica e quartzo no município de Santa Maria do Suassui, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 48.998, de 4 de outubro de 1960.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ubaldino Sales da Fraga a lavar mica no município de São Sebastião do Maranhão, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 49.007, de 4 de outubro de 1960.

MICA

— Autoriza o cidadão brasileiro Sócrates Bonfim a pesquisar mica, no município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso.

Decreto nº 49.024, de 4 de outubro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Nagib Salim a pesquisar mica no município de Raul Soares, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.039, de 5 de outubro de 1960.

MICA

— Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Luiz da Silva a pesquisar mica no município de Mendes Pimentel, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.246, de 17 de novembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Cândinho Zucoloto a pesquisar mica e pedras coradas no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.254, de 17 de novembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Levinaí, Gonçalves da Silva a pesquisar mica no município de Santa Maria do Suaçuí, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.260, de 17 de novembro de 1960.

— Autoriza Perbez Minérios S. A. a pesquisar caulim, mica e feldspato no município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.

— Autoriza a Companhia Brasileira Industrial de Pesquisas e Mineração a pesquisar mica e pedras coradas, no município de Itambacuri, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.290, de 19 de novembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Alcides Francisco de Castro Junqueira a pesquisar mica no município de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas.

Decreto nº 49.292, de 19 de novembro de 1960.

MICA

— Autoriza o cidadão brasileiro José Maria de Almeida a pesquisar quartzo e mica no município de Coaraci, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.405, de 2 de dezembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antídio de Paula Urcini a pesquisar mica no município de Mendes Pimentel, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.444, de 6 de dezembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Deusdedith de Barros Lima a pesquisar mica no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.449 de 6 de dezembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Dias Costa a lavar mica no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.478, de 9 de dezembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Moreira Novais a pesquisar mica, no município de Raul Soares, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.501, de 12 de dezembro de 1960.

— Autoriza a cidadã brasileira Geralda Gonçalves da Silva a pesquisar mica no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.511, de 12 de dezembro de 1960.

— Renova o Decreto nº 43.595, de 28 de abril de 1958.

Decreto nº 49.522, de 12 de dezembro de 1960.

MILITARES

— Empresa civil considerada de interesse militar.

Decreto nº 49.092, de 8 de outubro de 1960.

— Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares.

Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960.

MILITARES

— *Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 47.937, de 15 de março de 1960.*

Decreto nº 49.139, de 24 de outubro de 1960.

— *Dispõe sobre o pagamento de proventos de inativos ou pensionistas, civil ou militar, atacados de alienação mental e dá outras providências.*

Decreto nº 49.174, de 1º de novembro de 1960.

MINAS MICA MINERAÇÃO LTDA.

— *Concede à Minas Mica Mineração Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto nº 49.262, de 17 de novembro de 1960.

MINERAÇÃO AREIÃO LTDA.

— *Concede à Mineração Areião Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto nº 49.032, de 5 de outubro de 1960.

MINERAÇÃO AUSTRAL LTDA.

— *Concede à Mineração Austral Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto nº 49.250, de 17 de novembro de 1960.

MINERAÇÃO BOREAL LTDA.

— *Concede à Mineração Boreal Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto nº 49.264, de 17 de novembro de 1960.

**MINERAÇÃO RETIRO DO SAPE-
CADO LTDA.**

— *Concede à Mineração Retiro do Sapecado Ltda. autorização para funcionar como empresa de Mineração.*

Decreto nº 49.319, de 22 de novembro de 1960.

MINERAÇÃO SANTANA LTDA.

— *Concede à Mineração Santana Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto nº 43.437, de 6 de dezembro de 1960.

MINERAÇÃO SÃO DIOGO LTDA.

— *Concede à Mineração São Diogo Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto nº 49.296, de 19 de novembro de 1960.

MINÉRIOS URUSSANGA LTDA.

— *Concede à Minérios Urussanga Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.*

Decreto nº 49.436, de 6 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Dispõe sobre a transformação de extranumerários-tarefeiros do Ministério da Aeronáutica em extranumerários-mensalistas e dá outras providências.

Decreto nº 48.091, de 11 de abril de 1960.

(Publicado no Diário Oficial de 27 de junho de 1960, republicado em 18 de agosto de 1960 e retificado em 30-8-60).

— *Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Angra dos Reis (RJ).*

Decreto nº 48.981, de 1 de outubro de 1960.

— *Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Porto Nacional (GO).*

Decreto nº 48.984, de 1 de outubro de 1960.

— *Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Joazebo, Estado de Santa Catarina (SC).*

Decreto nº 48.985, de 1 de outubro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel que menciona em Barbacena (MG), necessário ao Ministério da Aeronáutica.*

Decreto nº 48.986, de 1 de outubro de 1960.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— *Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Base Aérea de Recife para a da Diretoria de Aeronáutica Civil.*

Decreto nº 49.110, de 13 de outubro de 1960.

— *Transfere funções das Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.*

Decreto nº 49.111, de 13 de outubro de 1960.

— *Transfere função da Tabela Numérica de Mensalistas do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Lagoa Santa para a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Parque de Aeronáutica do Recife.*

Decreto nº 49.112, de 13 de outubro de 1960.

— *Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Base Aérea de Belém para a Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Lagoa Santa.*

Decreto nº 49.115, de 13 de outubro de 1960.

— *Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica para a do Gabinete do Ministro.*

Decreto nº 49.116, de 13 de outubro de 1960.

— *Retifica o art. 1º do Decreto número 48.512-A, de 11 de julho de 1960.*

Decreto nº 49.118, de 14 de outubro de 1960.

— *Dispõe sobre apresentação de resumo de atividade dos Ministérios, e dos órgãos subordinados à Presidência da República.*

Decreto nº 49.141, de 25 de outubro de 1960.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— *Altera a lotação numérica das repartições atendidas pelo Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.*

Decreto nº 49.1197, de 9 de novembro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel que menciona, em Barbacena (MG), necessário ao Ministério da Aeronáutica.*

Decreto nº 49.203, de 10 de novembro de 1960.

— *Suprime cargos provisórios.*

Decreto nº 49.204, de 11 de novembro de 1960.

— *Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Parque de Aeronáutica dos Afonsos para a da Diretoria do Material.*

Decreto nº 49.205, de 11 de novembro de 1960.

— *Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Quartel General da 2ª Zona Aérea para a da Diretoria de Aeronáutica Civil.*

Decreto nº 49.206, de 11 de novembro de 1960.

— *Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Rotas Aéreas para a do Parque de Aeronáutica dos Afonsos.*

Decreto nº 49.207, de 11 de novembro de 1960.

— *Transfere funções das Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.*

Decreto nº 49.208, de 11 de novembro de 1960.

— *Transfere funções das Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.*

Decreto nº 49.209, de 11 de novembro de 1960.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— *Retifica e altera o Decreto número 48.454, de 30 de junho de 1960, publicado no Diário Oficial de 11 de julho de 1960, que transfere funções das Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.*

Decreto nº 49.282, de 18 de novembro de 1960.

— *Torna sem efeito o Decreto número 48.741-A, de 4 de agosto de 1960, que transferiu funções das Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.*

Decreto nº 49.289, de 19 de novembro de 1960.

— *Declara aceita a doação do terreno que menciona, situado na Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.*

Decreto nº 49.363, de 29 de novembro de 1960.

— *Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$.... 1.726.000.000,00 para o fim que especifica.*

Decreto nº 49.382, de 30 de novembro de 1960.

— *Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro para a da Diretoria do Material.*

Decreto nº 49.452, de 6 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Montes Claros (MG).*

Decreto nº 49.453, de 6 de dezembro de 1960.

— *Restabelece o cargo de Adido Aeronáutico junto à Embaixada do Brasil em Paris (França), e dá outras providências.*

Decreto nº 49.460, de 7 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— *Restabelece o cargo de Adido Aeronáutico junto à Embaixada do Brasil em Santiago (Chile), e dá outras providências.*

Decreto nº 49.461, de 7 de dezembro de 1960.

— *Transfere funções das Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.*

Decreto nº 49.462, de 7 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Montes Claros (MG).*

Decreto nº 49.463, de 7 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, para atender a despesas com obras e instalações do Entrepósito de Pesca de Aracaju-Sergipe.*

Lei nº 3.823, de 23 de novembro de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para auxílios a municípios do Estado do Rio Grande do Sul, atingidos por violento temporal.*

Lei nº 3.828, de 23 de novembro de 1960.

— *Transfere, sem aumento de Despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.*

Decreto nº 48.995, de 4 de outubro de 1960.

— *Transfere funções das Tabelas Numéricas, Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica, que menciona.*

Decreto nº 49.113, de 13 de outubro de 1960.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— *Transfere função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Parque de Aeronáutica dos Afonsos para a do Gabinete do Ministro da Aeronáutica.*

Decreto nº 49.114, de 13 de outubro de 1960.

— *Dispõe sobre apresentação de resumo de atividade dos Ministérios, e dos órgãos subordinados à Presidência da República.*

Decreto nº 49.141, de 25 de outubro de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás.*

Decreto nº 49.148, de 26 de outubro de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, funções de Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Agricultura que menciona.*

Decreto nº 49.150, de 27 de outubro de 1960.

— *Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.*

Decreto nº 49.184, de 1 de novembro de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista de repartições do Ministério da Agricultura, que menciona.*

Decreto nº 49.274, de 17 de novembro de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista de repartições do Ministério da Agricultura, na forma que menciona.*

Decreto nº 49.275, de 17 de novembro de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.*

Decreto nº 49.276, de 17 de novembro de 1960.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.*

Decreto nº 49.277, de 17 de novembro de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.*

Decreto nº 49.278, de 17 de novembro de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.*

Decreto nº 49.279, de 17 de novembro de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Agricultura, que menciona.*

Decreto nº 49.280, de 17 de novembro de 1960.

— *Restabelece função suprimida pelo Decreto nº 41.064, de 28 de fevereiro de 1957, e retifica a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Serviço de Expansão do Trigo, aprovada pelo Decreto nº 46.179, de 9 de junho de 1959.*

Decreto nº 49.339, de 25 de novembro de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.*

Decreto nº 49.349, de 26 de novembro de 1960.

— *Dá nova redação ao art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.739, de 29 de março de 1940.*

Decreto nº 49.353, de 28 de novembro de 1960.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$.... 30.000.000,00 para os fins que especifica.*

Decreto nº 49.471, de 7 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Declara de utilidade pública imóvel que menciona e dá outras providências.

Decreto nº 49.569, de 21 de dezembro de 1960.

— Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$. . . . 500.000,00 para a realização do convênio entre esse Ministério e o Instituto de Pesquisas do Brasil Central.

Lei nº 3.852, de 18 de dezembro de 1960.

— Transforma em Escola Agrícola a Escola de Iniciação Agrícola "Sérgio de Carvalho" e transfere a sua sede de São Francisco do Conde, no Estado da Bahia, para Vitória da Conquista no mesmo Estado.

Decreto nº 49.565, de 20 de dezembro de 1960.

— Transfere, sem aumento de despesa, função de Tabela Numérica Especial de Extranumerário Mensalista de repartições do Ministério da Agricultura, que menciona

Decreto nº 49.443, de 6 de dezembro de 1960.

— Cria Inspetorias Florestais.

Decreto nº 49.543, de 17 de dezembro de 1960.

— Altera o Decreto nº 43.854, de 9 de junho de 1958.

Decreto nº 49.390, de 1º de dezembro de 1960.

— Revoga o art. 2º do Decreto número 48.325, de 20 de junho de 1960.

Decreto nº 49.590, de 26 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$. . . . 3.000.000,00, para auxiliar a construção do "Dormitório do Estudante" em Manaus, Estado do Amazonas.

Lei nº 3.864, de 24 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

— Altera a lotação do Ministério da Educação e Cultura.

Decreto nº 48.907, de 27 de agosto de 1960.

— Abre do Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para aquisição do acervo artístico do escultor maranhense Newton Sá.

Decreto nº 49.106, de 11 de outubro de 1960.

— Dispõe sobre apresentação de resumo de atividade dos Ministérios, e dos órgãos subordinados à Presidência da República.

Decreto nº 49.141, de 25 de outubro de 1960.

— Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas com o VI Congresso Interamericano de Cardiologia, realizado em agosto de 1960.

Decreto nº 49.147, de 26 de outubro de 1960.

— Transfere, sem aumento de despesa, funções da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Educação e Cultura para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 49.214, de 12 de novembro de 1960.

— Cria a Comissão Supervisora do Plano dos Institutos (COSUPI), determina seu funcionamento sob a forma de Campanha e dá outras providências.

Decreto nº 49.353, de 23 de novembro de 1960.

— Abre, ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 destinado a atender às despesas da Academia Nacional de Medicina com a publicação de trabalhos científicos.

Decreto nº 49.415, de 6 de dezembro de 1960.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA**

— *Transfere junção da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Educação e Cultura para a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 49.472, de 7 de dezembro de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, junção da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Educação e Cultura para idêntica tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 49.493, de 9 de dezembro de 1960.

— *Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os imóveis que menciona.*

Decreto n.º 49.584, de 22 de dezembro de 1960.

— *Abre ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes carentes de recursos.*

Decreto n.º 49.585, de 22 de dezembro de 1960.

— *Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para atender às despesas com as novas instalações do Colégio Pedro II — Internato.*

Decreto n.º 49.600, de 28 de dezembro de 1960.

— *Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00 para atender às despesas com a manutenção do Restaurante Central dos Estudantes.*

Decreto n.º 49.603, de 28 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Parte mantida pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, no Projeto que se converteu na Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960.

Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Altera dispositivos do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 21.890, de 4 de outubro de 1946.*

Decreto n.º 48.930, de 9 de setembro de 1960.

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 49.109, de 13 de outubro de 1960.

— *Retifica o art. 1.º do Decreto número 48.512-A, de 11 de julho de 1960.*

Decreto n.º 49.118, de 14 de outubro de 1960.

— *Transfere junção da Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 49.119, de 15 de outubro de 1960.

— *Dispõe sobre a transferência de função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 49.135, de 21 de outubro de 1960.

— *Estabelece em Campinas, Estado de São Paulo, um Posto Fiscal Aduaneiro, e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.136, de 22 de outubro de 1960.

— *Declara transferidos cargos de contador do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto n.º 49.140, de 24 de outubro de 1960.

— *Dispõe sobre apresentação de resumo de atividade dos Ministérios, e dos órgãos subordinados à Presidência da República.*

Decreto n.º 49.141, de 25 de outubro de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— Altera o art. 2.º do Decreto número 48.130, de 20 de abril de 1960.

Decreto nº 49.149, de 26 de outubro de 1960.

— Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto nº 38.966, de 3 de abril de 1956.

Decreto nº 49.213, de 11 de novembro de 1960.

— Transfere, sem aumento de despesa, funções da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Educação e Cultura para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 49.214, de 12 de novembro de 1960.

— Altera a lotação numérica do Quadro Permanente do Ministério da Saúde.

Decreto nº 49.236, de 16 de novembro de 1960.

— Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, destinado a atender às despesas com a execução da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960.

Decreto nº 49.267, de 17 de novembro de 1960.

— Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, para o fim que especifica.

Decreto nº 49.321, de 22 de novembro de 1960.

— Suprime cargo extinto.

Decreto nº 49.362, de 28 de novembro de 1960.

— Abre pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$..... 3.000.000.000,00, para os fins que especifica.

Decreto nº 49.366, de 29 de novembro de 1960.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$..... 7.500.000.000,00, para o fim que especifica.

Decreto nº 49.367, de 29 de novembro de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto nº 38.966, de 3 de abril de 1956.

Decreto nº 49.431, de 5 de dezembro de 1960.

— Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto nº 38.966, de 3 de abril de 1956.

Decreto nº 49.432, de 5 de dezembro de 1960.

— Transfere função da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 49.433, de 5 de dezembro de 1960.

— Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto nº 38.966, de 3 de abril de 1956.

Decreto nº 49.457, de 6 de dezembro de 1960.

— Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto nº 38.966, de 3 de abril de 1956.

Decreto nº 49.965, de 7 de dezembro de 1960.

— Transfere funções da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista da Secretaria da Presidência da República, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 49.496, de 7 de dezembro de 1960.

— Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto nº 38.966, de 3 de abril de 1956.

Decreto nº 49.470, de 7 de dezembro de 1960.

— Transfere função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Educação e Cultura para a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 49.472, de 7 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Restabelece uma função de Patção, ref. 22 da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Alfândega do Rio de Janeiro, suprimida pelo Decreto n.º 45.367, de 31 de janeiro de 1959.*

Decreto n.º 49.476, de 9 de dezembro de 1960.

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 49.490, de 9 de dezembro de 1960.

— *Transfere função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 49.491, de 9 de dezembro de 1960.

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 49.492, de 9 de dezembro de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Educação e Cultura, para idêntica tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 49.493, de 9 de dezembro de 1960.

— *Retifica o art. 1º do Decreto número 48.491, de 11 de julho de 1960.*

Decreto n.º 49.494, de 9 de dezembro de 1960.

— *Retifica o Decreto n.º 49.496, de 7 de dezembro de 1960.*

Decreto n.º 49.527, de 13 de dezembro de 1960.

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 49.540, de 15 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 49.541, de 15 de dezembro de 1960.

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 49.542, de 15 de dezembro de 1960.

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 49.543, de 15 de dezembro de 1960.

— *Transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 49.545, de 16 de dezembro de 1960.

— *Cria Inspetorias Florestais.*

Decreto n.º 49.548, de 17 de dezembro de 1960.

— *Torna sem efeito o Decreto número 49.315, de 21 de novembro de 1960.*

Decreto n.º 49.549, de 17 de dezembro de 1960.

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 49.550, de 17 de dezembro de 1960.

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 49.551, de 17 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Transfere, com o respectivo ocupante, uma função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista da Recebedoria Federal no Estado da Guanabara, para a Alfândega do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 49.552, de 17 de dezembro de 1960.

— *Transfere, com o respectivo ocupante, uma função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista da Delegacia do Serviço do Patrimônio, no Estado da Guanabara, para a Alfândega do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 49.553-A de 17 de dezembro de 1960.

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 49.553-B de 17 de dezembro de 1960.

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 49.555, de 19 de dezembro de 1960.

— *Retifica e altera o Decreto número 38.673, de 27 de janeiro de 1956, retificado pelo Decreto n.º 38.966, de 3 de abril de 1956.*

Decreto n.º 49.576, de 19 de dezembro de 1960.

— *Transforma funções na Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 49.563, de 20 de dezembro de 1960.

— *Altera o Decreto n.º 38.673, de 27 de janeiro de 1956, que aprovou a lotação numérica de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.564, de 20 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 9.000.000.000,00, para atender às despesas resultantes da execução da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960.*

Decreto n.º 49.570, de 21 de dezembro de 1960.

— *Suprime cargo extinto.*

Decreto n.º 49.632, de 30 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA GUERRA

— *Transfere, sem aumento de despesa, funções de Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalistas do Ministério da Guerra que menciona.*

Decreto n.º 48.773, de 12 de agosto de 1960.

— *Retifica a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista da Fábrica de Juiz de Fora do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 49.089, de 7 de outubro de 1960.

— *Retifica a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista do Campo de Provas da Marabaiá do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 49.090, de 7 de outubro de 1960.

— *Retifica a Tabela Numérica de Mensalista da Coudelaria de Rincão do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 49.094, de 10 de outubro de 1960.

— *Cria o distintivo para a Arma de Comunicações.*

Decreto n.º 49.103, de 11 de outubro de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelo Quadro Permanente do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 49.104, de 11 de outubro de 1960.

MINISTÉRIO DA GUERRA

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 767.569,00, para ocorrer a despesa que especifica.*

Decreto nº 49.126, de 20 de outubro de 1960.

— *Dispõe sobre apresentação de resumo de atividade dos Ministérios, e dos órgãos subordinados à Presidência da República.*

Decreto nº 49.141, de 25 de outubro de 1960.

— *Introduz modificação no Plano de Uniformes para os Colégios Militares aprovado pelo Decreto número 1.539, de 30 de março de 1937.*

Decreto nº 49.301, de 21 de novembro de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação, que faz D. Sylvia Gomes, de uma área de terreno necessária ao Ministério da Guerra.*

Decreto nº 49.302, de 21 de novembro de 1960.

— *Fixa competência para concessão de salário-família.*

Decreto nº 49.303, de 21 de novembro de 1960.

— *Retifica o Decreto nº 47.805, de 11 de fevereiro de 1960, que transfere, sem aumento de despesa, função da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista do Ministério da Guerra.*

Decreto nº 49.393, de 1 de dezembro de 1960.

— *Retifica o Decreto nº 44.454, de 3 de setembro de 1958.*

Decreto nº 49.394, de 1 de dezembro de 1960.

— *Retifica as Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerário-mensalista do Ministério da Guerra, que menciona.*

Decreto nº 49.395, de 1 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA GUERRA

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar as doações que fazem o Município de Miranda, no Estado de Mato Grosso e o Senhor Miguel Lopes Valle, de duas áreas de terreno necessárias ao Ministério da Guerra.*

Decreto nº 49.574, de 22 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação que faz o Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, de um terreno necessário ao Ministério da Guerra.*

Decreto nº 49.596, de 28 de dezembro de 1960.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação que faz o Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, de um terreno necessário ao Ministério da Guerra.*

Decreto nº 49.597, de 28 de dezembro de 1960.

— *Ver, também, Exército.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

— *Altera o art. 1º do Decreto número 4.918, de 6 de setembro de 1960.*

Decreto nº 49.497, de 10 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de ... Cr\$ 150.000.000,00, destinado a atender às despesas com as solenidades de instalação do Governo Federal na nova Capital do País.*

Lei nº 3.840, de 15 de dezembro de 1960.

— *Transfere função da Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 49.119, de 15 de outubro de 1960.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

— Dispõe sobre apresentação de resumo de atividade dos Ministérios e dos órgãos subordinados à Presidência da República.

Decreto nº 49.141, de 25 de outubro de 1960.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os créditos suplementares que especifica, no total de Cr\$ 36.524.000,00.

Decreto nº 49.379, de 30 de novembro de 1960.

MINISTÉRIO DA MARINHA

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno que a Municipalidade de Pôrto Lucena, RGS, deseja fazer para a efetivação da sede da Copataria da Capitania Fluvial dos Portos do Rio Uruguai, em Pôrto Lucena, no mesmo Estado.

Decreto nº 48.979, de 1 de outubro de 1960.

— Declara de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, o edifício denominado Aero-Praia, situado à esquina formada pela Avenida Coronel Philomeno Gomes e Rua Tenente Lisboa, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Decreto nº 48.980, de 1 de outubro de 1960.

— Dispõe sobre apresentação de resumo de atividade dos Ministérios e dos órgãos subordinados à Presidência da República.

Decreto nº 49.141, de 25 de outubro de 1960.

— Cria a Estação Rádio da Marinha, em Brasília.

Decreto nº 49.324, de 23 de novembro de 1960.

— Aprova o Regulamento para a Estação Rádio da Marinha, em Brasília.

Decreto nº 49.325, de 23 de novembro de 1960.

MINISTÉRIO DA MARINHA

— Aprova o Regimento do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Decreto nº 49.356, de 28 de novembro de 1960.

— Inclui funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Marinha e dá outras providências.

Decreto nº 49.357, de 28 de novembro de 1960.

— Declara de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, um imóvel situado na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará e dá outras providências.

Decreto nº 49.537, de 15 de dezembro de 1960.

— Declara de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, dois lotes de terreno situados na Freguesia, Ilha do Governador, Estado da Guanabara.

Decreto nº 49.587, de 23 de dezembro de 1960.

— Ver, também, Armada e Marinha.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Altera o art. 1º do Decreto número 48.918, de 6 de setembro de 1960.

Decreto nº 49.497, de 10 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Cria o Consulado honorário do Brasil em Tampa, Flórida, Estados Unidos da América.

Decreto nº 48.988, de 1 de outubro de 1960.

— Altera o Decreto nº 47.693, de 20 de janeiro de 1960.

Decreto nº 49.091, de 7 de outubro de 1960.

— Cria o Consulado honorário do Brasil em Mônaco.

Decreto nº 49.129, de 20 de outubro de 1960.

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES**

— *Cria uma Embaixada do Brasil na República da Coreia.*

Decreto nº 49.132, de 21 de outubro de 1960.

— *Cria o Consulado honorário do Brasil em Adis-Abeba, Etiópia.*

Decreto nº 49.133, de 21 de outubro de 1960.

— *Transfere para a Embaixada do Brasil no Líbano a ação cumulativa com a Legação do Brasil na Jordânia.*

Decreto nº 49.134, de 21 de outubro de 1960.

— *Dispõe sobre apresentação de resumo de atividade dos Ministério, e dos órgãos subordinados à Presidência da República.*

Decreto nº 49.141, de 25 de outubro de 1960.

— *Eleva à categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil em Praga.*

Decreto nº 49.142, de 26 de outubro de 1960.

— *Torna sem efeito o Decreto número 49.091, de 7 de outubro de 1960.*

Decreto nº 49.172, de 1 de novembro de 1960.

— *Altera o Decreto nº 47.693, de 20 de janeiro de 1960.*

Decreto nº 49.173, de 1 de novembro de 1960.

— *Dispõe sobre a transformação, em mensalistas, de auxiliares-contratados do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.*

Decreto nº 49.182, de 1 de novembro de 1960.

— *Cria o cargo de Adido Militar junto à Embaixada do Brasil em Lisboa (Portugal), e dá outras providências.*

Decreto nº 49.312, de 21 de novembro de 1960.

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES**

— *Cria o cargo de Adido Militar junto à Embaixada do Brasil em Bonn — República Federal Alemã — e dá outras providências.*

Decreto nº 49.313, de 21 de novembro de 1960.

— *Restabelece o cargo de Adido Naval junto à Embaixada do Brasil em Paris (França), e dá outras providências.*

Decreto nº 49.397, de 21 de novembro de 1960.

— *Restabelece o cargo de Adido Aeronáutico junto à Embaixada do Brasil em Paris (França), e dá outras providências.*

Decreto nº 49.460, de 7 de dezembro de 1960.

— *Restabelece o cargo de Adido Aeronáutico junto à Embaixada do Brasil em Santiago (Chile), e dá outras providências.*

Decreto nº 49.461, de 7 de dezembro de 1960.

— *Cria a Casa do Brasil em Roma.*

Decreto nº 49.466, de 7 de dezembro de 1960.

— *Cria o Consulado Honorário do Brasil, em Aachen, Alemanha.*

Decreto nº 49.467, de 7 de dezembro de 1960.

— *Cria o Consulado-Geral do Brasil em Copenhague.*

Decreto nº 49.477, de 9 de dezembro de 1960.

— *Retifica o art. 1º do Decreto nº 43.491, de 11 de julho de 1960.*

Decreto nº 49.494, de 9 de dezembro de 1960.

— *Altera o Decreto nº 47.693, de 20 de janeiro de 1960.*

Decreto nº 49.531, de 14 de dezembro de 1960.

— *Altera o Decreto nº 47.693, de 20 de janeiro de 1960.*

Decreto nº 49.539, de 15 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

— *Approva as tabelas de representação a que se refere o Decreto número 9.202, de 1946.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.900.000,00, para atender ao cumprimento da Lei número 2.003, de 2 de outubro de 1953.

Lei nº 3.815, de 9 de novembro de 1960.

— *Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 17.000.000,00, destinado a auxiliar a Associação Pró-Matre, instituição beneficente sediada no ex-Distrito Federal, atual Estado da Guanabara.*

Lei nº 3.842, de 15 de dezembro de 1960.

— *Dispõe sobre apresentação de resumo de atividade dos Ministérios e dos órgãos subordinados à Presidência da República.*

Decreto nº 49.141, de 25 de outubro de 1960.

— *Cria a Tabela Numérica Especial de Mensalistas no Ministério da Saúde e dá outras providências.*

Decreto nº 49.346, de 26 de novembro de 1960.

— *Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 290.372.160,00, destinado a atender às despesas do disposto no § 1º do art 12 da Lei número 3.750, de 11 de abril deste ano.*

Decreto nº 49.547, de 16 de dezembro de 1960.

— *Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, destinado à Associação Paulista de Combate ao Câncer, para o Instituto Central de Câncer, em São Paulo.*

Decreto nº 49.618, de 29 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

— *Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, como auxílio à Associação de Assistência à Criança Defeituosa, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.*

Decreto nº 49.619, de 29 de dezembro de 1960.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dispõe sobre a transformação de extranumerários-tarefeiros do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em extranumerário-mensalista e dá outras providências.

Decreto nº 49.095, de 10 de outubro de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto nº 49.120, de 17 de outubro de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto nº 49.121, de 17 de outubro de 1960.

— *Declara transferidos cargos de contador do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto nº 49.140, de 24 de outubro de 1960.

— *Dispõe sobre apresentação de resumo de atividade dos Ministérios, e dos órgãos subordinados à Presidência da República.*

Decreto nº 49.141, de 25 de outubro de 1960.

— *Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto nº 49.333, de 25 de novembro de 1960.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

— *Transfere função da Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 49.433, de 5 de dezembro de 1960.

— *Transfere função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.*

Decreto nº 49.491, de 9 de dezembro de 1960.

**MINISTÉRIO DA VIAÇÃO
E OBRAS PÚBLICAS 4**

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, os créditos especiais de Cr\$ 600.000.000,00 e Cr\$ 100.000.000,00, para atender, respectivamente, às despesas com a execução de obras de saneamento e aproveitamento do Rio das Velhas, no Estado de Minas Gerais; e estudos, projetos e desapropriações para captação e aproveitamento das águas do Rio Motuca, Estado de Mato Grosso.*

Lei nº 3.831, de 28 de novembro de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 43.350.000,00, para atender às despesas com a terminação das obras de várias rodovias e pontes de acesso a Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.*

Lei nº 3.832, de 1 de dezembro de 1960.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 210.000.000,00, para o fim que menciona.*

Decreto nº 43.968, de 26 de setembro de 1960.

— *Dispõe sobre apresentação de resumo de atividade dos Ministérios, e dos órgãos subordinados à Presidência da República.*

Decreto nº 49.141, de 25 de outubro de 1960.

**MINISTÉRIO DA VIAÇÃO
E OBRAS PÚBLICAS 4**

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00, para o fim que menciona.*

Decreto nº 49.298, de 19 de novembro de 1960.

— *Retifica o Decreto nº 28.363, de 11 de julho de 1950, que altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro de Goiás do Ministério da Viação e Obras Públicas.*

Decreto nº 49.475, de 9 de dezembro de 1960.

— *Libera a dotação orçamentária que especifica e dá outras providências.*

Decreto nº 49.620, de 29 de dezembro de 1960.

MUSEUS

— *Cria o Museu Botânico Kuhlmann".*

Decreto nº 49.577, de 22 de dezembro de 1960.

— *Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para auxiliar o Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro.*

Decreto nº 49.591, de 27 de dezembro de 1960.

MÚSICOS

— *Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.*

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

N

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

Autorização — Ver o nome da entidade a que se refere.

NAVEGAÇÃO MARENAVE LTDA.

Concede à Sociedade Navegação Marenave Ltda. autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 49.099, de 10 de outubro de 1960.

NAVEGAÇÃO "MINUANO" LTDA.

Concede à Sociedade Navegação "Minuano" Ltda. autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 48.893, de 26 de agosto de 1960.

NAVUNIDOS NAVEGAÇÃO S. A.

Concede à Navunidos Navegação S. A. autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 48.895, de 26 de agosto de 1960.

NÍQUEL

Autoriza o cidadão brasileiro Claro Bueno de Camargo a pesquisar minérios de ferro e níquel no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Decreto nº 49.631, de 5 de outubro de 1960.

— Autoriza Morro do Níquel S. A. — Mineração Indústria e Comércio a lavar minério de níquel no município de Pratápolis, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.228, de 16 de novembro de 1960.

O

OPERAÇÃO TEMPORÁRIA (PROPRIEDADES PARTICULARES)

Dispõe sobre o uso e ocupação temporária de bens de empresas de navegação marítima e fluvial, de tráfego portuário e de transporte ferroviário, e dá outras providências.

Decreto nº 49.189, de 8 de novembro de 1960.

ODONTOLOGIA

Ver: Serviço Nacional de

ÓLEOS E GRAXAS LUBRIFICANTES

Regulamenta o abastecimento nacional de petróleo, de que trata o art. 3º da Lei nº 2.694, de 3 de outubro de 1953, no que diz respeito a produção de óleos e de graxas lubrificantes, derivados de petróleo.

Decreto nº 49.331, de 24 de novembro de 1960.

ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

— Retifica, sem ônus a Lei número 3.682, de 7 de dezembro de 1959, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1960.

Lei nº 3.814, de 9 de novembro de 1960.

— Abre ao Poder Legislativo — Senado Federal e Câmara dos Deputados — os créditos suplementares de Cr\$ 75.550.000,00 (setenta e cinco milhões e quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros) e de Cr\$ 233.600.000,00 (duzentos e noventa e três milhões e seiscentos mil cruzeiros) à Lei número 3.682, de 7 de dezembro de 1959 que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1960.

Lei nº 3.830-A, de 25 de novembro de 1960.

— Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1961.

Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1960.

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

OURO

Retifica o art. 1º do Decreto número 47.128, de 27 de outubro de 1959.

Decreto nº 48.381, de 22 de junho de 1960.

OURO

— Autoriza o cidadão brasileiro *Hermílio Vieira da Silva* a pesquisar minério de ouro, no município de *Minas Novas, Estado de Minas Gerais*.

Decreto nº 49.404, de 2 de dezembro de 1960.

— Autoriza a *Mineração Nacional Mina S. A.* a pesquisar cassiteria e ouro no município de *São João del Rei, Estado de Minas Gerais*.

Decreto nº 49.455, de 6 de dezembro de 1960.

P

PARQUE NACIONAL DE ARAGUAIA

Autoriza o Serviço do Patrimônio a aceitar a doação da ilha do *Bananal, no Estado de Goiás*.

Decreto nº 49.187, de de novembro de 1960.

PECUÁRIA

Constitui um Grupo Executivo de Modernização da Agricultura (GE MAG) incumbido de criar estímulos cambiais, fiscais, creditícios, de assistência técnica e outros às atividades agropecuárias no país.

Decreto nº 49.105, de 11 de outubro de 1960.

PEDRAS CORADAS

Autoriza o cidadão brasileiro *Candinho Zucoloto* a pesquisar mica e pedras coradas no município de *Galiléia, Estado de Minas Gerais*.

Decreto nº 49.254, de 17 de novembro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro *João Jovino Mota* a pesquisar pedras coradas, no município de *Galiléia, Estado de Minas Gerais*.

Decreto nº 49.257, de 17 de novembro de 1960.

— Autoriza a *Companhia Brasileira Industrial de Pesquisas e Mineração* a pesquisar mica e pedras coradas, no município de *Itambacuri, Estado de Minas Gerais*.

Decreto nº 49.290, de 19 de novembro de 1960.

PEDRAS CORADAS

— Autoriza o cidadão brasileiro *João Pedro da Silva* a pesquisar pedras coradas no município de *Carlos Chagas, Estado de Minas Gerais*.

Decreto nº 48.612, de 25 de julho de 1960.

PEDRAS PRECIOSAS

Autoriza *Silveira & Cia. Ltda.*, a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 48.769, de 11 de agosto de 1960.

— Autoriza o..... S. A. — *Jóias e Curiosidades*, a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 48.959, de 16 de setembro de 1960.

— Autoriza *Antonio Aquino Chaves* a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 49.146, de 26 de outubro de 1960.

— Autoriza a firma *Werner Martin Blum* a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 49.190, de de novembro de 1960.

— Autoriza a *Sociedade Comercial e Industrial Brasília Ltda.* a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 49.191, de 9 de novembro de 1960.

— Autoriza a firma *Gunther A. Veeck*, a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 49.413, de 3 de dezembro de 1960.

— Autoriza *Oswaldo Cândido Pereira* a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 49.414, de 3 de dezembro de 1960.

— Autoriza *Hermes Cartoni* a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 49.416, de 3 de dezembro de 1960.

— Autoriza a firma *Brasília Quartzos Ltda.* a comprar pedras preciosas.

Decreto nº 49.419, de 3 de dezembro de 1960.

PEDRAS PRECIOSAS

— *Autoriza Henri Feube-Locou a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 49.420, de 3 de dezembro de 1960.

PENSÕES

Concede pensão especial de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiras) a D. Antônia Colombino Souza Naves, viúva do Senador Atilon de Souza Naves e filhos.

Lei n.º 3.801, de 2 de agosto de 1960.

— *Concede a pensão mensal de .. Cr\$ 3.000,00 à Dioguiza Pereira de Vasconcelos, neta única sobrevivente do Conselheiro Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos.*

Lei n.º 3.819, de 9 de novembro de 1960.

— *Concede a pensão especial de Cr\$ 20.000,00 mensais ao jornalista Rolando Pedreira.*

Lei n.º 3.827, de 23 de novembro de 1960.

— *Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares.*

Decreto n.º 49.096, de 10 de outubro de 1960.

PETROBRÁS

Ver: *Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.*

PETRÓLEO

Regulamenta o abastecimento nacional de petróleo, de que trata o artigo 3º da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, no que diz respeito a produção de óleos e de graxas lubrificantes, derivados de petróleo.

Decreto n.º 49.331, de 24 de novembro de 1960.

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A.**— PETROBRÁS**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS, em caráter de urgência, área de terras necessárias às obras de barragem e captação de águas do Rio Pojuca, estação de bombeamento e obras auxiliares, destinadas ao abastecimento da Refinaria Landulpho Alves.

Decreto n.º 49.138, de 24 de outubro de 1960.

PLANO DO CARVÃO NACIONAL

Aprova o enquadramento do pessoal da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional e dá outras providências.

Decreto n.º 49.234, de 16 de novembro de 1960.

PLANO NACIONAL PORTUARIO

Altera o item II, do art. 2º do Decreto n.º 48.524, de 14 de julho de 1960, e dá outras providências.

Decreto n.º 49.330, de 24 de novembro de 1960.

PODER JUDICIÁRIO

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$... 213.300,00, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1956 a 1958.

Lei n.º 3.818, de 9 de novembro de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00 para ocorrer às despesas com a transferência daquele Tribunal para Brasília.*

Lei n.º 3.829, de 25 de novembro de 1960.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 125.580.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros), para o fim a que se reporta e dá outras providências.*

Lei n.º 3.834-A, de 12 de dezembro de 1960.

PODER JUDICIÁRIO

— *Autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, para ocorrer às despesas com material, serviços e instalações da Justiça do Distrito Federal.*

Lei nº 3.839, de 15 de dezembro de 1960.

— *Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e dá outras providências.*

Lei nº 3.851, de 18 de dezembro de 1960.

— *Autoriza a abertura ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal do crédito especial de Cr\$ 78.000,00, destinado a atender ao pagamento de gratificação de representação devida aos Desembargadores, Presidente e Vice-Presidente daquele Tribunal e ao Jutz Presidente do Tribunal do Júri.*

Lei nº 3.859, de 24 de dezembro de 1960.

— *Abre ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito especial de Cr\$ 359.881,40 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um cruzeiros e quarenta centavos), para os fins que especifica.*

Decreto nº 49.198, de 10 de novembro de 1960.

— *Abre ao Tribunal Federal de Recursos o crédito especial de Cr\$... 87.000.000,00 para o fim que especifica.*

Decreto nº 49.235, de 16 de novembro de 1960.

— *Abre ao Poder Judiciário, Superior Tribunal Militar, o crédito especial de Cr\$ 405.983,20 (quatrocentos e cinco mil, novecentos e oitenta e três cruzeiros e vinte centavos), para atender ao pagamento de vencimentos, salário-família, Ajuda de Custo e Gratificação Adicional de pessoal da Justiça Militar.*

Decreto nº 49.283, de 18 de novembro de 1960.

PODER JUDICIÁRIO

— *Abre ao Poder Judiciário, Superior Tribunal Militar, o crédito especial de Cr\$ 146.863,70 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros e setenta centavos), para atender a pagamentos de exercícios findos.*

Decreto nº 49.284, de 18 de novembro de 1960.

— *Altera o Decreto nº 47.099, de 26 de outubro de 1959, que abriu ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00, para atender às despesas eleitorais.*

Decreto nº 49.334, de 24 de novembro de 1960.

— *Abre ao Supremo Tribunal Federal o crédito especial de Cr\$... 159.000.000,00 para o fim que especifica.*

Decreto nº 49.337, de 25 de novembro de 1960.

— *Abre, pelo Tribunal de Contas o crédito especial de Cr\$ 19.307.808,00 para o fim que especifica.*

Decreto nº 49.504, de 12 de dezembro de 1960.

— *Dá nova redação ao parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 40.359, de 15 de novembro de 1956, alterado pelos Decretos ns. 41.804, de 10 de julho de 1957 e 47.261-A, de 18 de novembro de 1959.*

Decreto nº 49.554, de 19 de dezembro de 1960.

— *Abre ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00, para o fim que menciona.*

Decreto nº 49.604, de 28 de dezembro de 1960.

PODER LEGISLATIVO

— *Abre ao Poder Legislativo — Senado Federal e Câmara dos Deputados — os créditos suplementares de Cr\$... 75.550.000,00 (setenta e cinco milhões e quinhentos e cinquenta mil cruzeiros) e de Cr\$ 293.600.000,00 (duzentos e noventa e três milhões e seiscentos mil cruzeiros) à Lei número 3.682, de 7 de dezembro de 1959 que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1960.*

Lei nº 3.830-A, de 25 de novembro de 1960.

POLÍGONO DAS SÊCAS

Cria regime especial de desapropriação por utilidade pública para execução de obras no Polígono das Sêcas.

Lei nº 3.833, de 8 de dezembro de 1960.

PORTOS

Dispõe sobre o uso e ocupação temporária de bens de empresas de navegação marítima e fluvial, de tráfego portuário e de transporte ferroviário, e dá outras providências.

Decreto nº 49.189, de 8 de novembro de 1960.

— *Altera o item II, do art. 2º do Decreto nº 48.524, de 14 de julho de 1960, e dá outras providências.*

Decreto nº 49.330, de 24 de novembro de 1960.

PREÇOS MÍNIMOS

Assegura ao algodão em pluma da região setentrional do país, da safra de 1960-61, a garantia de preços mínimos.

Decreto nº 49.093, de 10 de outubro de 1960.

— *Assegura ao algodão da zona meridional do País da safra de 1960-61, a garantia de preços mínimos.*

Decreto nº 49.189-A, de 8 de novembro de 1960.

— *Fixa os preços básicos mínimos para o financiamento ou aquisição de cereais e outros gêneros de produção nacional, para o ano de 1961.*

Decreto nº 49.190-A, de 9 de novembro de 1960.

PRÊMIO DELMIRO GOUVEIA

Institui o prêmio literário Delmiro Gouveia.

Lei nº 3.813, de 23 de outubro de 1960.

PREFEITURAS

Transfere para a Hidrelétrica Paraná S. A. a concessão outorgada à Prefeitura Municipal de Palmas, Estado do Paraná, pelo Decreto número 46.228, de 16 de junho de 1959.

Decreto nº 48.037, de 5 de abril de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.814, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte, concessão para distribuir energia elétrica.*

Decreto nº 48.815, de 12 de agosto de 1960.

— *Transfere de Bernardes & Machado para a Prefeitura Municipal de Lavrinhas a concessão para distribuir energia elétrica no distrito da sede do município de Lavrinhas, Estado de São Paulo.*

Decreto nº 48.822, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Hidrolina, Estado de Goiás, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no curso d'água Jacuba, distrito da sede do município de Hidrolina, Estado de Goiás.*

Decreto nº 48.424, de 24 de junho de 1960.

— *Autoriza a aquisição de bens e instalações, pela Empresa Fluminense de Energia Elétrica S. A., dos acervos da Companhia Força e Luz de Rezende e da Prefeitura Municipal de Resende.*

Decreto nº 48.830, de 12 de agosto de 1960.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Descanso concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do Salto do Famoso no rio Famoso, situado no primeiro distrito do município de Descanso, Estado de Santa Catarina.*

Decreto nº 49.063, de 7 de outubro de 1960.

PREFEITURAS

— Autoriza a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, Estado de São Paulo, a construir uma linha de transmissão e a estabelecer novo sistema de distribuição.

Decreto nº 49.678, de 7 de outubro de 1960.

— Autoriza a Comissão do Vale do São Francisco a aceitar, na sede do Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, a doação de uma área de 3.175,55 m², de propriedade daquela Prefeitura.

Decreto nº 49.216, de 14 de novembro de 1960.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, concessão para distribuir energia elétrica.

Decreto nº 49.225, de 16 de novembro de 1960.

— Transfere da Prefeitura Municipal de Cordisburgo para Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. a concessão para distribuir energia elétrica no município de Cordisburgo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Decreto nº 48.425-A, de 24 de junho de 1960.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Espera Feliz concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira da Fumaça existente no rio Preto, distrito de Caiana, município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.625, de 26 de julho de 1960.

PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Transfere funções da Tabela Numérica Especial de Extranumerário-Mensalista da Secretaria da Presidência da República, para idêntica Tabela do Ministério da Fazenda.

Decreto nº 49.469, de 7 de dezembro de 1960.

— Retifica o Decreto nº 49.469, de 7 de dezembro de 1960.

Decreto nº 49.527, de 13 de dezembro de 1960.

PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA

— Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do Território Nacional, a fim de comparecer à inauguração da ponte internacional que liga o Brasil ao Paraguai.

Decreto Legislativo nº 17, de 1960.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social.

Decreto nº 48.959-“A”, de 19 de setembro de 1960.

— Dispõe sobre regras especiais a serem consideradas na primeira composição de alguns dos novos órgãos colegiados da Previdência Social e dá outras providências.

Decreto nº 49.186, de 4 de novembro de 1960.

— Dispõe sobre regras especiais a serem consideradas na primeira composição de alguns dos novos órgãos colegiados da Previdência Social e dá outras providências.

Decreto nº 49.398, de 1º de dezembro de 1960.

PROCESSOS (EXAME PELOS ADVOGADOS)

Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados, e dá outras providências.

Lei nº 3.836, de 14 de dezembro de 1960.

PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA DE GUARAPARI S. A.

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, a “Produtora e Distribuidora de Energia Elétrica de Guarapari S. A.”

Decreto nº 49.124, de 19 de outubro de 1960.

PROTETORA — CIA. DE SEGUROS GERAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da “Protetora” — Companhia de Seguros Gerais e Acidentes do Trabalho, inclusive mudança de denominação para “Protetora” — Companhia Nacional de Seguros Gerais, e aumento do capital social.

Decreto nº 49.345, de 26 de novembro de 1960.

Q

QUARTZITO

Autoriza o cidadão brasileiro Flávio Beneauce a pesquisar quartzito no município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.618, de 25 de julho de 1960.

Autoriza o cidadão brasileiro Labieno da Costa Machado a pesquisar quartzito e leucosítilo no município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo.

Decreto nº 49.233, de 16 de novembro de 1960.

Autoriza o cidadão brasileiro José Ferreira de Souza a pesquisar quartzito no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto nº 49.403, de 2 de dezembro de 1960.

Autoriza o cidadão brasileiro Israel Maier Rawet a lavar caulim, argila e quartzito no município de Santo André, Estado de São Paulo.

Decreto nº 49.426, de 3 de dezembro de 1960.

Autoriza M.I.L. — Mineração Ita Limitada a lavar quartzito no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Decreto nº 49.507, de 12 de dezembro de 1960.

QUARTZO

Autoriza a Empresa Cosmopolitana de Comércio e Mineração S. A., a pesquisar mica e quartzo no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 48.998, de 4 de outubro de 1960.

Renova o Decreto nº 42.595, de 7 de novembro de 1957.

Decreto nº 49.051, de 5 de outubro de 1960.

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacifico Homem Júnior a pesquisar minério de ferro, talco e quartzo no município de Congonhas, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.252, de 17 de novembro de 1960.

QUARTZO

Autoriza o cidadão brasileiro José Maria de Almeida a pesquisar quartzo e mica no município de Corocos, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.405, de 2 de dezembro de 1960.

Autoriza o cidadão brasileiro Argila no município de Pirapora do município Angelini a lavar quartzo e Bom Jesus, Estado de São Paulo.

Decreto nº 49.423, de 3 de dezembro de 1960.

Autoriza o cidadão brasileiro Ismael de Mattos Costa a pesquisar quartzo no município de Virgolândia, Estado de Minas Gerais.

Decreto nº 49.519, de 12 de dezembro de 1960.

R

RÁDIO CULTURA DE CAMPOS NOVOS

Outorga concessão à Rádio Cultura de Campos Novos Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias.

Decreto nº 49.281, de 17 de novembro de 1960.

RÁDIO IBITURUNA LTDA.

Outorga concessão à Rádio Ibituruna Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

Decreto nº 48.703, de 4 de agosto de 1960.

RADIOTELEVISÃO

Prorroga por dez anos o prazo da concessão, outorgada à Televisão Excelsior Sociedade Anônima para estabelecer uma estação de radiotelevisão na Capital do Estado de São Paulo.

Decreto nº 49.566, de 20 de dezembro de 1960.

READAPTAÇÃO

Dispõe sobre a readaptação de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Decreto nº 49.370, de 29 de novembro de 1960.

**RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL
SOCIEDADE ANÔNIMA**

..Delega à R. F. F. S. A. a administração da Estrada de Ferro Santa Catarina.

Decreto nº 49.758, de 31 de dezembro de 1960.

REGIMENTOS

Altera dispositivos do Regimento aprovado pelo Decreto nº 21.890, de 4 de outubro de 1946.

Decreto nº 48.930, de 9 de setembro de 1960.

— Aprova Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Decreto nº 49.121-B, de 17 de outubro de 1960.

— Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia.

Decreto nº 49.308, de 21 de novembro de 1960.

— Aprova o Regimento Padrão dos Institutos Agronômicos Regionais e Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do C.N.E.P.A., do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 49.391, de 1º de dezembro de 1960.

REGULAMENTOS

Aprova o Regulamento para o Comando Naval de Brasília.

Decreto nº 48.728, de 4 de agosto de 1960.

— Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social.

Decreto nº 48.959-“A”, de 19 de setembro de 1960.

— Altera o Regulamento da Escola de Aeronáutica.

Decreto nº 48.982, de 1º de outubro de 1960.

— Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares.

Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960.

REGULAMENTOS

— Altera o Regulamento do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econominários (S.A.S.S.E.), aprovado pelo Decreto nº 43.913, de 19 de junho de 1958.

Decreto nº 49.299, de 19 de novembro de 1960.

— Modifica o Regulamento do Ensino Industrial, aprovado pelo Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959.

Decreto nº 49.304, de 21 de novembro de 1960.

— Aprova o Regulamento para a Estação Rádio da Marinha, em Brasília.

Decreto nº 49.325, de 23 de novembro de 1960.

— Dá nova redação ao art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.739, de 29 de março de 1940.

Decreto nº 49.353, de 28 de novembro de 1960.

— Aprova o Regimento do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Decreto nº 49.356, de 28 de novembro de 1960.

— Dá nova redação ao art. 180 do Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica.

Decreto nº 49.505, de 12 de dezembro de 1960.

— Retifica a redação do art. 1º de Decreto nº 43.719, de 20 de maio de 1958.

Decreto nº 49.525, de 13 de dezembro de 1960.

— Altera o Regulamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica aprovado pelo Decreto nº 27.901, de 3 de agosto de 1949.

Decreto nº 49.747, de 31 de dezembro de 1960.

— Dá nova redação ao § 2º do artigo 4º do Decreto nº 43.279, de 4 de junho de 1960.

Decreto nº 49.757, de 31 de dezembro de 1960.

REGULAMENTOS

Prorroga, temporariamente, o disposto no art. 126 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Marinha.

Decreto nº 49.683, de 31 de dezembro de 1960.

REPRÊSAS

Torna obrigatória a destoca e conseqüente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos artificiais.

Lei nº 3.824, de 23 de novembro de 1960.

RESTAURANTE CENTRAL DOS ESTUDANTES

Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$.... 130.600.000,00, para atender às despesas com a manutenção do Restaurante Central dos Estudantes.

Decreto, nº 49.603, de 28 de dezembro de 1960.

RODOVIAS

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$.... 43.350.000,00, para atender às despesas com a terminação das obras de vários rodovias e pontes de acesso a Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Lei nº 3.832, de 1º de dezembro de 1960.

— Prorroga prazo para conclusão de rodovia.

Decreto nº 48.967, de 26 de setembro de 1960.

— Estende a aplicação das Normas Especiais aprovadas com o Decreto nº 47.933, de 15 de março de 1960, à construção das rodovias Lábrea-Humaitá-Pôrto Velho e Caracuri-Boa Vista, integrantes da ligação rodoviária a Pôrto Velho (RD)-Manaus (AM)-Boa Vista (RB).

Decreto nº 49.473, de 9 de dezembro de 1960.

S**SALÁRIO-FAMÍLIA**

Fixa competência para concessão de salário-família.

Decreto nº 49.303, de 21 de novembro de 1960.

SALÁRIO MÍNIMO

Altera a tabela do salário mínimo e dá outras providências.

Decreto nº 49.119-A, de 15 de outubro de 1960.

— Retifica a numeração das regiões de salário mínimo constantes de decreto 49.119-A, de 15 de outubro de 1960, para acrescentar a de Distrito Federal, e dá outras providências.

Decreto nº 49.595, de 28 de dezembro de 1960.

SANATÓRIO DR. CÂNDIDO FERREIRA

Declara de utilidade pública o Sanatório Dr. Cândido Ferreira, com sede em Campinas, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.991, de 4 de outubro de 1960.

SANTA BLANCA — INDÚSTRIA DE MÁRMORES S.A.

Autoriza a Santa Blanca — Indústria de Mármore S. A. a funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 49.231, de 16 de novembro de 1960.

SANTA CASA DE TUPÁ

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Tupá, com sede em Tupá, Estado de São Paulo.

Decreto nº 48.888, de 26 de agosto de 1960.

S. A. P. S.

Ver: Serviço de Alimentação e Previdência Social.

SENAI

Ver: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

**SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.. *Altera o Quadro de Pessoal do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), Parte Permanente, aprovado pelo Decreto n.º 46.904, de 25 de setembro de 1959 e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.161, de 1º de novembro de 1960.

— *Cria cargos e funções gratificadas no Quadro do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.180, de 1º de novembro de 1960.

— *Transfere à Administração do Serviço de Alimentação da Previdência Social o Restaurante Central dos Estudantes, instalado na Ponta do Calabouço.*

Decreto n.º 49.181, de 1º de novembro de 1960.

— *Cria cargo no Quadro de Pessoal do Serviço de Alimentação da Previdência Social.*

Decreto n.º 49.185, de 1 de novembro de 1960.

— *Torna sem efeito o Decreto número 48.389, de 22 de junho de 1960.*

Decreto n.º 49.486, de 9 de dezembro de 1960.

— *Ratifica os decretos que menciona.*

Decreto n.º 49.498, de 12 de dezembro de 1960.

**SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA
E SEGURO SOCIAL DOS
ECONOMINÁRIOS**

Altera o Regulamento do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econominários (S.A.S.S.E.), aprovado pelo Decreto n.º 43.913, de 19 de junho de 1958.

Decreto n.º 49.299 de 19 de novembro de 1960.

**SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO
DO SÊLO**

.. *Cria o Serviço de Fiscalização do Sêlo nas Operações Bancárias na Capital do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 49.599, de 28 de dezembro de 1960.

**SERVIÇO DO PATRIMÔNIO
DA UNIÃO**

Transfere, com o respectivo ocupante, uma função da Tabela Única de Extranumerário-mensalista da Delegacia do Serviço do Patrimônio no Estado da Guanabara, para a Alfândega do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 49.553-A de 17 de dezembro de 1960.

**SERVIÇO NACIONAL DE APREN-
DIZAGEM INDUSTRIAL**

Aprova Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Decreto n.º 49.121-B, de 17 de outubro de 1960.

**SERVIÇO NACIONAL DE FISCA-
LIZAÇÃO DE ODONTOLOGIA**

Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia.

Decreto n.º 49.308, de 21 de novembro de 1960.

**SERVIÇO PÚBLICO CIVIL
DA UNIÃO**

Dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários a União às Autarquias e as Sociedades de Economia Mista.

Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

— *Dispõe sobre o ingresso de pessoal no Serviço Público Federal e dá outras providências.*

Decreto n.º 48.990-A de 1 de outubro de 1960.

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO

— Dispõe sobre o pagamento de proventos de inativos ou pensionistas, civil ou militar, atacados de alienação mental e dá outras providências.

Decreto n.º 49.174, de 1 de novembro de 1960.

— Regulamenta a classificação das funções gratificadas do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

Decreto n.º 49.592, de 27 de dezembro de 1960.

— Veda transferência de funções com os respectivos ocupantes.

Decreto n.º 49.567, de 20 de dezembro de 1960.

— Classifica as funções gratificadas do Serviço Civil do Poder Executivo e dá outras providências.

Decreto n.º 49.593, de 27 de dezembro de 1960.

SERVIÇOS MARÍTIMOS CAMUYRAMO S. A.

Concede a Serviços Marítimos Camuyramo S. A. autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto n.º 49.097, de 10 de outubro de 1960.

SERVIÇOS POSTAIS E DE TELECOMUNICAÇÃO

Retifica a redação do art. 1º do Decreto n.º 43.719, de 20 de maio de 1958.

Decreto n.º 49.525, de 13 de dezembro de 1960.

SERVIDORES PÚBLICOS

Dispõe sobre a execução do parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Decreto n.º 49.159, de 1 de novembro de 1960.

SERVIDORES PÚBLICOS

— Dispõe sobre a aprovação, em caráter provisório, da relação nominal do enquadramento dos cargos e funções de cada Ministério, órgão subordinado à Presidência da República e repartição administrativamente autônoma.

Decreto n.º 49.160, de 1 de novembro de 1960.

SINDICATO DOS ESTIVADORES DO RIO DE JANEIRO

Restabelece o funcionamento das Caixas de Acidentes do Trabalho dos Sindicatos dos Estivadores do Rio de Janeiro e de Santos e dá outras providências.

Decreto n.º 49.383, de 30 de novembro de 1960.

SOCIEDADE MINERAÇÃO MORRO AGUDO LTDA.

Concede à Sociedade Mineração Morro Agudo Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 49.295, de 19 de novembro de 1960.

SOCIEDADE DOVA NAVEGAÇÃO LIMITADA

— Concede à Sociedade Dova Navegação Limitada, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto n.º 48.885, de 25 de agosto de 1960.

SOCIEDADE EXTRATIVA DE MI- NÉRIOS DA RIBEIRA LTDA.

— Concede à Sociedade Extrativa de Minérios da Ribeira Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 49.010, de 4 de outubro de 1960.

SOCIEDADE TRANSPORTES MARÍTIMOS ARAÚJO S. A.

— Concede à Sociedade Transportes Marítimos Araujo S. A., autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto n.º 48.894, de 26 de agosto de 1960.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA
MISTA**

— Dispõe sobre a contagem reciproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedade de Economia Mista.

Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

SUCUPIRA

— Revoga o artigo 2.º, do Decreto número 48.325, de 20 de junho de 1960.

Decreto n.º 49.590, de 26 de dezembro de 1960.

T

TABELA DE EXTRANUMERÁRIO

— Ver o nome do Ministério ou Órgão a que se refere.

TALCO

— Autoriza Indústria e Comércio de Minérios Maria Luiza Limitada, a pesquisar talco e magnésio, no município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 49.034, de 5 de outubro de 1960.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Júnior a pesquisar minério de ferro, talco e quartzo no município de Congonhas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.252, de 17 de novembro de 1960.

TANTALITA

— Autoriza Mineração Nacional Mina S. A. a lavar cassiterita e tantalita no município de São Tiago, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 49.230, de 16 de novembro de 1960.

TANTALITA S.A.

— Concede à Tantalita S. A., autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto n.º 49.293, de 19 de novembro de 1960.

**TEATRO BRASILEIRO
DE COMÉDIA**

— Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para auxiliar o Teatro Brasileiro de Comédia.

Decreto n.º 49.651, de 31 de dezembro de 1960.

TEMPO DE SERVIÇO

— Dispõe sobre a contagem reciproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista.

Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

TEÓFILO OTTONI

— Declara oficiais as solenidades de transladação dos restos mortais de Teófilo Benedito Ottoni.

Decreto n.º 49.300, de 19 de novembro de 1960.

— Concede honrãs de Chefe de Estado a Teófilo Benedito Ottoni.

Decreto n.º 49.314, de 21 de novembro de 1960.

TERRENO NACIONAL INTERIOR

— Autoriza estrangeiro a adquirir o lote de terreno nacional interior que menciona, situado no Estado da Guanabara.

Decreto n.º 49.144, de 26 de outubro de 1960.

— Autoriza estrangeiros a adquirirem os lotes de terreno nacional interior, que menciona, situado no Estado da Guanabara.

Decreto n.º 49.192, de 9 de novembro de 1960.

— Autoriza estrangeiro a adquirir terrenos nacionais interiores e benfeitorias que menciona, situados no Estado da Guanabara.

Decreto n.º 49.288, de 18 de novembro de 1960.

TERRENOS DE MARINHA

— Autoriza a cessão gratuita de terreno de marinha e acrescidos de marinha, que menciona, e respectiva benfeitoria, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Decreto n.º 48.658, de 4 de agosto de 1960.

TERRENOS DE MARINHA

— *Autoriza estrangeiro a adquirir em transferência de aforamento, o domínio útil do terreno de marinha que menciona, no Estado da Guanabara.*

Decreto n.º 48.764, de 11 de agosto de 1960.

— *Autoriza estrangeira a adquirir, em transferência de aforamento, fração ideal de domínio útil do terreno de marinha que menciona, no Estado da Guanabara.*

Decreto n.º 49.145, de 26 de outubro de 1960.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir em transferência, os direitos à regularização de aforamento da fração ideal do domínio útil de terreno de marinha que menciona, no Estado da Guanabara.*

Decreto n.º 49.195, de 9 de novembro de 1960.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir em transferência de aforamento, fração ideal do terreno de acrescido de marinha, que menciona, no Estado da Guanabara.*

Decreto n.º 49.364, de 29 de novembro de 1960.

— *Autoriza pessoa jurídica estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de acrescidos de marinha que menciona, no Estado da Guanabara.*

Decreto n.º 49.365, de 29 de novembro de 1960.

TERRITÓRIO DO ACRE

— *Aprova o sistema de classificação de cargos e a respectiva lista de enquadramento do Território do Acre, e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.571, de 21 de dezembro de 1960.

TERRITÓRIO DO AMAPÁ

— *Aprova o sistema de classificação de cargos e a respectiva lista de enquadramento do Território do Amapá, e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.561, de 20 de dezembro de 1960.

TERRITÓRIO DO RIO BRANCO

— *Aprova o sistema de classificação de cargos e a respectiva lista de enquadramento do Território do Rio Branco, e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.572, de 21 de dezembro de 1960.

TERRITÓRIO DE RONDÔNIA

— *Aprova o sistema de classificação de cargos e a respectiva lista de enquadramento do Território do Rondônia, e dá outras providências.*

Decreto n.º 49.560, de 20 de dezembro de 1960.

TERRITÓRIOS FEDERAIS

— *Torna extensivos aos funcionários dos Territórios Federais dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União — (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952), e dá outras providências.*

Lei n.º 3.865, de 24 de dezembro de 1960.

THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

— *Aprova a instalação de agências do The First National Bank of Boston.*

Decreto n.º 48.963, de 22 de setembro de 1960.

THE FIRST NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK

— *Aprova a reforma dos estatutos do The First National Bank of New York.*

Decreto n.º 48.966, de 23 de setembro de 1960.

— *Aprova a instalação de filiais do The First National City Bank of New York em Brasília (DF) e Campinas (SP).*

Decreto n.º 49.392, de 1º de dezembro de 1960.

**THE TIMKEN ROLLER BEARING
COMPAN OF SOUTH
AMERICA**

Concede nacionalização à sociedade anônima The Timken Roller Bearing Company of South America, sob a denominação de Timken do Brasil S. A. — Comércio e Indústria.

Decreto nº 49.026, de 4 de outubro de 1960.

**TRANSATLÂNTICA ARGENTINA
SOCIEDADE ANÔNIMA
DE AERONAVEGACION**

Concede à "Trans Atlântica Argentina S. A. de Aeronavegacion", autorização para funcionar na República.

Decreto nº 49.087, de 7 de outubro de 1960.

**TRANSMARGA "TRANSPORTES
MARÍTIMOS DE GADO
LIMITADA"**

Concede à sociedade "Transmarga" — Transportes Marítimos de Gado Ltda. autorização para continuar como empresa de navegação de cabotagem.

Decreto nº 48.886, de 25 de agosto de 1960.

TRIGO

Estende aos triticultores não amparados na safra 1959-1960, pela Lei número 3.551, de 13 de fevereiro de 1959, os favores e obrigações estabelecidos em lei, bem como os dos pagamentos dos débitos dos triticultores amparados pela referida Lei.

Lei nº 3.863, de 24 de dezembro de 1960.

— Altera o art. 4º do Decreto número 41.490, de 14 de maio de 1957.

Decreto nº 49.568, de 21 de dezembro de 1960.

TRITICULTURA

Estende aos triticultores não amparados na safra 1959-1960, pela Lei número 3.551, de 13 de fevereiro de 1959, os favores e obrigações estabelecidos em lei, bem como os dos pagamentos dos débitos dos triticultores amparados pela referida Lei.

Lei nº 3.863, de 24 de dezembro de 1960.

TURISMO

Promulga o Convênio de Turismo e Trânsito de Passageiros, firmado no Rio de Janeiro, a 12 de setembro de 1958, entre o Brasil e o Paraguai.

Decreto nº 49.100, de 10 de outubro de 1960.

UNIVERSIDADES

Cria a Universidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, e dá outras providências.

Lei nº 3.858, de 23 de dezembro de 1960.

— *Inclui a Escola Politécnica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal.*

Lei nº 3.816, de 9 de novembro de 1960.

— *Cria a Universidade Federal de Goiás, e dá outras providências.*

Lei n 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960.

— *Federaliza a Universidade da Paraíba e dá outras providências.*

Lei n 3.835, de 13 de dezembro de 1960.

— *Cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.*

Lei n 3.848, de 13 de dezembro de 1960.

— *Federaliza a Universidade do Rio Grande do Norte, cria a Universidade de Santa Catarina e dá outras providências.*

Lei nº 3.849, de 13 de dezembro de 1960.

— *Reorganiza as Tubclas Numéricas de Extranumerários-Mensalistas da Universidade de Minas Gerais.*

Decreto nº 48.960, de 20 de setembro de 1960.

U

UNIVERSIDADES

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno, casas e benfeitorias, necessárias ao plano de construção do Centro Universitário da Universidade de Be-hia.

Decreto nº 48.969, de 26 de setembro de 1960.

— Concede à Universidade Católica Sul-Fiograndense de Pelotas regalias de Universidade livre equiparada e aprova o seu Estatuto.

Decreto nº 49.088, de 7 de outubro de 1960.

— Aprova o Quadro de Pessoal da Universidade do Paraná e dá outras providências.

Decreto nº 49.121-A, de 17 de outubro de 1960.

— Aprova o Quadro de Pessoal da Universidade Rural de Pernambuco e dá outras providências.

Decreto nº 49.285, de 18 de novembro de 1960.

— Aprova o Quadro de Pessoal da Universidade do Recife e dá outras providências.

Decreto nº 49.322, de 23 de novembro de 1960.

— Retifica o Quadro Extraordinário de Pessoal da Universidade do Bahia, e dá outras providências.

Decreto nº 49.328, de 24 de novembro de 1960.

— Dispõe sobre desapropriação de imóveis destinados a edificações, instalações e serviços da Universidade do Ceará.

Decreto nº 49.335, de 25 de novembro de 1960.

— Inclui função na Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista da Universidade Rural de Pernambuco aprovada pelo Decreto nº 42.273 de 17 de setembro de 1957, e dá outras providências.

Decreto nº 49.241, de 25 de novembro de 1960.

UNIVERSIDADES

— Aprova o enquadramento das funções do Escritório Técnico da Universidade do Brasil, e dá outras providências.

Decreto nº 49.343, de 25 de novembro de 1960.

— Cria a Universidade Rural do Sul (U.R.S.) e dá outras providências.

Decreto nº 49.529, de 18 de dezembro de 1960.

— Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis destinados à ampliação das instalações da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul.

Decreto nº 49.576, de 22 de dezembro de 1960.

— Aprova o Quadro Extraordinário de Pessoal da Universidade do Brasil e dá outras providências.

Decreto nº 49.583, de 22 de dezembro de 1960.

V

VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO

Declara de utilidade pública a Venerável e Arqueiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Decreto nº 48.993, de 4 de outubro de 1960.

VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do território nacional.

Decreto Legislativo nº 17, de 1960.

W

WALDOR DE ANDRADE & CIA.

LIMITADA

Concede a Waldor de Andrade & Cia. Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Decreto nº 48.996, de 4 de outubro de 1960.